



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2019 – São Paulo, segunda-feira, 15 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024853-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FAUSTO GARCIA MEIBACK JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020370-96.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR, ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: EMERSON DUPS - SP162269, ANDREIA SEVERO DUPS - SP313450

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026893-32.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE CAMPOS, JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO, CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, FERNANDA SALLES FISHER - SP149780

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027023-14.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026398-77.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, PEDRO HENRIQUE KETZEDJIAN, JOAO CARLOS KETZEDJIAN
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029378-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010529-40.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: LOS PINGUINOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP, DEBORA DE SOUZA RODRIGUES DOMENICALI, FRANKLIN DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOMENICALI - SP250285

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOMENICALI - SP250285

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOMENICALI - SP250285

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026011-62.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: SETAS SINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP, MARCELO DALIA RUGGI

Advogado do(a) RÉU: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

Advogado do(a) RÉU: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-19.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA E PERFUMARIA C L LTDA - ME, EDVALDO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP359475

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-15.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ESCOLA PEQUENOS PENSADORES EIRELI - ME, VINCENZO GIORGI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020352-31.2016.4.03.6100
AUTOR: TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022383-65.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTÔNIO LOPES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027088-09.2018.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ALVAREZ BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE SANT ANNA HENRIQUES - SP174306, SANDRO RAYMUNDO - SP173562
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009544-64.2016.4.03.6100

AUTOR: APPARECIDA AMORIM MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022787-53.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA AMADO

Advogado do(a) RÉU: NATALIA PEREIRA DE MORAES - SP362357

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010245-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: J.R.RODRIGUES VENDAS - ME, MARIO CLAUDIO MARTINS, JOSE ROBERTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012233-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 8/1933

IMPETRANTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos apontados (códigos 1082 e 1099 – contribuição de segurados) do contribuinte perante a impetrada no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação existente no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da RFB.

Alega a impetrante, em síntese, que tentou aderir ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, uma vez que necessita da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para fins de comprovação de idoneidade nas atividades que desempenha.

Enarra que conseguiu incluir todos os débitos em parcelamento, exceto os valores pendentes a título de contribuição de segurados. Conta que, ao tentar incluir os códigos 1082 e 1099, o sistema não autorizou o parcelamento simplificado dos mesmos, uma vez que os débitos ultrapassaram o teto máximo exigido pela IN nº 1.891/2019, qual seja, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões). Os seus débitos perfazem o montante de R\$ 5.692.430,62 (cinco milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos).

Defende que a Lei nº 10.522/02 não impõe qualquer tipo de limitação de valores, tendo a referida Instrução Normativa extrapolado do que a lei dispõe, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Aduz que, para a formalização do reparcelamento, a legislação impõe o prévio pagamento de 10% do montante a ser consolidado, ou seja, R\$408.310,70, sendo que *“a Impetrante infelizmente não detém recurso suficientes para quitar esse pedágio de 10% exigido para o reparcelamento”*.

Sustenta que *“a aceitação do parcelamento simplificado não prejudica o Fisco de qualquer maneira, além de que a impetrante não está se negando a pagar a sua dívida, nem está pedindo que seja incluída em parcelamento especial, mas está pleiteando a inclusão em parcelamento simplificado”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/321.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos apontados (códigos 1082 e 1099 – contribuição de segurados) do contribuinte perante a impetrada no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação existente no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da RFB.

Nacional: Inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário:

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”

(grifos nossos)

Pois bem, nesse sentido, estabelecem os artigos 10, 13, 14-A, 14-C e 14-F, todos da Lei nº 10.522/02:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, **a exclusivo critério da autoridade fazendária**, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3o Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

(...)

Art. 14-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

(grifos nossos)

Do regramento acima transcrito, depreende-se que existem duas modalidades de parcelamento, o ordinário, no qual existe vedação à concessão de novo parcelamento de tributos em que haja parcelamento anteriormente concedido à mesma espécie de exação, sem que tenha ocorrido a sua quitação, salvo a hipótese de reparcelamento, condicionada a sua formalização ao pagamento inicial de 10% da soma dos débitos parcelados e os que se pretenda parcelar, e o parcelamento ordinário simplificado, ao qual não se aplica a vedação incidente sobre o parcelamento ordinário.

No que concerne ao parcelamento simplificado, estabelece o artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019:

“Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

De acordo com o disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, o parcelamento simplificado será concedido de ofício ou a pedido do contribuinte, não se aplicando a tal modalidade de parcelamento, as vedações previstas no artigo 14 da referida lei. Entretanto, não obstante o contido no *caput* do artigo 10 e no artigo 14-F da mencionada Lei nº 10.522/02, a legislação, de forma expressa, não delegou à Administração Tributária a atribuição de impor limites de valores de débitos a serem parcelados por meio do denominado “parcelamento simplificado”.

Assim, fica claro que, ao regulamentar as disposições da Lei nº 10.522/02, a Administração Tributária transbordou dos limites estabelecidos na legislação, ou seja, à mingua de norma expressa determinando a fixação de valores a serem considerados para a adesão ao denominado “parcelamento simplificado” ocorreu ofensa ao princípio da legalidade estrita, que preside o instituto do parcelamento, que é modalidade de subsídio fiscal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Portanto, não dispondo a Lei nº 10.522/02 sobre limite de valor a ser incluído no parcelamento simplificado, e tampouco existindo determinação legal para a fixação de tal limite por meio de regulamentação infralegal, entendo que não é cabível a vedação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, diante da extrapolação ao princípio da reserva legal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023653-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO.

1. O parcelamento será "considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado." (Art. 12, parágrafo 1º, II, da Lei n.º 10.522/2002)

2. Hipótese em que houve mora da demandada em concluir o respectivo processo administrativo de parcelamento, ensejando a homologação tácita.

3. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem incluir entre elas vedações que digam respeito ao limite do valor a ser parcelado.

4. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

5. A regulamentação do mencionado parcelamento foi feita através da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2009, que, em seu art. 29, estipulou um limite máximo para adesão.

6. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria sobre a qual a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas e recurso adesivo da demandante provido.”

(TRF5, Terceira Turma, APELREEX n.º 0801188-48.20144058400, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 27/11/2014)

(grifos nossos).

Assim, em face da não observância ao princípio da legalidade estrita, entendo que é ilegal a restrição imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB n.º 1.891/2019, para a concessão do parcelamento simplificado, em relação a débitos cujo valor seja superior a R\$5.000.000,00.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino à autoridade impetrada a inclusão dos débitos apontados nos códigos 1082 e 1099 (contribuição segurados), que perfazem o montante de R\$5.692.430,62, no Parcelamento Simplificado instituído pela Lei n.º 10.522/02, sem a limitação de valor contida na Instrução Normativa RFB n.º 1.891/2019.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

IMPETRANTE: IDALINA MARQUES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

IDALINA MARQUES NETO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários para restituição dos valores pagos a maior, com a devida atualização e correção monetária, desde a data do recolhimento até a efetiva restituição.

Alega a impetrante, em síntese, que recolheu em 14/12/2015 o montante de R\$ 23.408,06 (vinte e três mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos) a título de Certidão de Autorização de Transferência- CAT, referente ao prévio recolhimento de laudêmio.

Relata que tal valor recolhido correspondia a 5% (cinco por cento) do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes no imóvel.

Alega que, com a edição da Lei nº 13.240/2015, de 30/12/2015, a base de cálculo do laudêmio passou a incidir somente sobre o terreno, excluídas as benfeitorias.

Defende que foi apurado o montante de R\$ 21.730,44 (vinte e um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) a título de restituição, não havendo divergência quanto a este fato pela impetrada.

Argumenta que protocolou o pedido de restituição sob o nº 10880.720812/2017-17 em 31/01/2017, não sendo, até o momento, concluído.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/50,.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários para restituição dos valores pagos a maior, com a devida atualização e correção monetária, desde a data do recolhimento até a efetiva restituição.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 31/01/2017 sob o nº. 10880.720812/2017-17.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não a restituição dos créditos alegados pela impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº 10880.720812/2017-17.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido de restituição sob o nº 10880.720812/2017-17, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o referido processo administrativo fiscal se encontra aos cuidados da “EQUIPE CONTR DIREITO CREDIT- DERPF-SPO-SP”, órgão vinculado à **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- DERAT**, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão desta no polo passivo para fins de regular prosseguimento do feito.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009973-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA REGINA JACOME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre os autos.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009858-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GENI CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

D E C I S Ã O

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs a presente ação de procedimento comum em face de **GENI CARDOSO DOS SANTOS** objetivando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo ré a título de Benefício Assistencial, NB 553.015.962-8.

Sustenta que a parte ré recebeu o benefício de amparo social, e que, em processo administrativo, verificou-se que ela declarou que não possuía renda e o grupo familiar era composto somente por ela, havendo sido verificado que a ré é casada e seu esposo recebe benefício do INSS, fato omitido por ela omitido, sendo que a renda per capita familiar supera o limite de um quarto do salário mínimo, sendo indevido o pagamento conjunto do amparo social ao idoso com outro benefício, tanto do regime geral como regime privado.

Alega que a parte ré, ao arrepio da lei e mediante fraude inequívoca, apropriou-se de amparo social, conseguindo que este lhe fosse concedido indevidamente e que, após consulta ao sistema CNIS, verificou-se que a ré reside na cidade de Rio Verde/Go. Ressalta-se ainda que o processo administrativo correu em perfeita sintonia com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, restando assim livre de qualquer vício.

Afirma que a parte ré em momento algum demonstrou interesse em solver a presente demanda pela via administrativa e que os valores indevidamente recebidos no interregno compreendido entre 29/08/2012 a 30/06/2014 somam R\$ 19.285,41 (dezenove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrativo datado de 08/12/2016. Esta quantia deve, portanto, ser ressarcida ao erário, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos.

O feito foi inicialmente proposto na subseção judiciária de Rio Verde, Estado de Goiás, e, após ser constatado que a parte ré estava residindo na Cidade de São Paulo-SP, sobreveio decisão que declinou da competência em favor da subseção judiciária de São Paulo (ID 6668602).

Redistribuído o feito a esta Vara e intimada a parte autora, esta requereu o prosseguimento do feito (ID 7565629).

Citada, a parte ré contestou o feito e promoveu a juntada de documentos (ID 9468520, 9468521 e 9468523).

Houve réplica (ID 12750206).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 10733179), somente o INSS se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Pleiteia o INSS a condenação da parte ré, titular de benefício assistencial, ao ressarcimento de todos os valores recebidos, ao argumento de que esta prestou informações falsas quando do requerimento administrativo do benefício.

Observa-se que o cerne da lide é a verificação da possibilidade da repetição de indébito que tem por origem a relação previdenciária estabelecida entre as partes, tendo em vista a constatação de pagamento indevido, com a consequente revogação de benefício previdenciário e cobrança em face do próprio segurado.

O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para **processos que versem sobre benefícios previdenciários**, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado.

Conforme pacificado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para apreciar matéria afeta ao ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS ao beneficiário é da Vara Previdenciária. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO ERÁRIO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE ILÍCITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada pelo INSS, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela Previdência Social para pagamento de benefício sacado após o óbito da segurada, Consta dos autos que a ré era a procuradora do *de cujus*, cadastrada junto ao INSS e, portanto, poderia efetuar os saques do benefício.

2. Segundo entendimento pacificado por este Órgão Especial, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente possui natureza previdenciária.

3. Cristalizou-se tal orientação em virtude de que, nesse tipo de demanda, em que o INSS pretende reaver valores em tese pagos indevidamente ao próprio segurado da Previdência Social, comumente há necessidade de se enfrentar o próprio mérito da concessão do benefício previdenciário ou assistencial, inobstante o pagamento indevido ter se dado por erro da Administração ou por suposta má-fé do segurado.

4. Nesse sentido, é correto afirmar que as ações ajuizadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando a cobrança de valores relativos ao pagamento indevido de benefício previdenciário ao próprio beneficiário, seja por erro administrativo, por decisão judicial ou por fraude ocasionada por aquele, possuem, por decorrência, natureza eminentemente previdenciária, pois têm por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei nº 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigos 15 e 74 da Lei nº 8.213/1991), cingindo-se a discussão no âmbito do enriquecimento sem causa na relação previdenciária estabelecida entre as partes.

5. No caso em análise, diferentemente das hipóteses em que este Órgão Especial tem seguido tal linha de entendimento, não se trata, meramente, de restituição de benefício previdenciário indevidamente pago ao seu beneficiário. O pedido principal, na ação subjacente, é de ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS contra terceiros alheios à relação previdenciária, uma vez que o fato que ensejou o pagamento indevido decorreu unicamente de fato que configura ilícito civil e, quiçá, penal.

6. Embora tenha por fundamento a percepção equivocada de benefícios pagos pela Autarquia, não se vislumbra relação de direito previdenciário entre os sujeitos dessa ação, sequer de restituição de valores pagos em decorrência de tal liame, revelando-se matéria de natureza eminentemente cível, o que afasta a incidência da Súmula nº 37 desta Corte Regional.

7. Conflito negativo de competência julgado procedente.”

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20939 0016723-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL T. YAMAMOTO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011079-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PALOTINA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE - SP58314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSOCIACAO PALOTINA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de todo e qualquer ato destinado a receber as contribuições do PIS. Ao final, requer seja repetido o indébito, corrigido monetariamente, acrescidos dos juros legais.

Alega que é uma associação civil sem fins lucrativos de caráter privado e natureza filantrópica, sendo beneficiária da IMUNIDADE constitucional em razão de suas atividades.

Sustenta que não pode sofrer a incidência do PIS sobre o seu patrimônio, porquanto ao tal recolhimento trará um ônus adicional para a entidade e recursos que poderiam ser aplicados nos diversos projetos sociais que a entidade mantém, afetando, desta maneira, a renda e o patrimônio da instituição que são utilizados integralmente para atingir seus fins.

Informa que satisfaz todas as exigências constitucionais, administrativas e legais para ter sua pretensão acolhida.

Afirma que, a partir de junho de 2014, foi privada da disponibilidade das importâncias do PIS recolhidas indevidamente, apesar de ser beneficiária da imunidade constitucional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de todo e qualquer ato destinado a receber as contribuições do PIS.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Afirma a parte autora que “O perigo da demora é evidente, iminente e grave, pois em razão da autora estar sendo compelida a recolher um tributo indevidamente, há, sem dúvidas, um esvaziamento do seu patrimônio, o que em tempos de recessão é grave sobremaneira. Além disso, caso aguarde-se o julgamento final de procedência da presente demanda, sem que haja, de plano, o deferimento da medida liminar, a autora se sujeitará ao moroso e lesivo sistema do precatório, cujas consequências dispensam maiores considerações”. Fl. 31, ID 18617269.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final. Até porque, como se observa na inicial, desde de junho de 2014 está privada da disponibilidade das importâncias a título de PIS.

Isso significa que não há surpresa para a parte autora, não se justificando a urgência da medida pretendida.

Por fim, no presente caso, entendo ser necessária cognição exauriente para decidir sobre o assunto, com a instrução do processo, isto é, com a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006737-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal e os documentos juntados.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018632-63.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

ASSISTENTE: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ASSISTENTE: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

DESPACHO

Vista às demais partes pelo prazo legal sobre a digitalização e após, remetam-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012015-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S.A. devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN** objetivando provimento que determine a suspensão da aplicação das penalidades de suspensão e impedimento, com registro no SICAF do ato administrativo do contrato administrativo 060/2016. A parte autora já propôs tutela antecedente de nº 5028559-60.2018.403.6100, neste Juízo, que foi extinto sem mérito, por desistência, com o mesmo objeto.

Alega que houve punição indevida por descumprimento de contrato alegado pela ré e que não houve possibilidade de defesa.

É o relatório. Passo a decidir

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes a relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, a rescisão unilateral do contrato foi devidamente motivada pela ré (fl.01 do ID 19138181), tendo a autora apresentado o respectivo recurso administrativo (ID 19138184).

Nesta fase processual, especialmente sem a oitiva da parte adversa, verifica-se que a autora exerceu o direito ao contraditório e à ampla defesa, no tocante à rescisão unilateral do contrato, não sendo possível aferir a suposta ocorrência de ilegalidade.

Por conseguinte, não há documentação suficiente a comprovar o cumprimento das obrigações firmadas contratualmente, o que demonstra a ausência da probabilidade do direito alegado; portanto, não é possível acolher o pedido para os efeitos advindos do descumprimento das obrigações contratuais, que incluem as penalidades ora discutidas.

Nesse sentido, os artigos 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e 7º, da Lei nº 10.520/2002, assim dispõem:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Portanto, conclui-se que, constatada a irregularidade na prestação de serviços, não há ilegalidade na aplicação de penalidade de multa, bem como na rescisão unilateral do contrato, que resultou no descredenciamento perante o SICAF e o impedimento de licitar, por existir previsão contratual e legal para tanto.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7599

MONITORIA

0002660-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002660-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DA SILVA COSTA X MARIA IRENE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Diante da não virtualização dos autos e nos termos do artigo 13 da Resolução 142/2017, suspenda-se a execução e sobrestem-se os autos em arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0018232-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILEIA FERNANDES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0014926-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS X JOSE MOREIRA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a Caixa Econômica Federal, a incorporação dos valores descritos na guia de depósito judicial juntada à fl. 195, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Frise-se que, os valores aqui depositados já foram objeto de cobrança e expedição de alvará de levantamento em nome da advogada Simone Jordão Palmieri, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5014943-18.2018.4.03.610, motivo pelo qual, determino o arquivamento deste feito. Int.

MONITORIA

0004386-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE RODRIGUES DE AMORIM BARBARA X FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM X LUCIA HELENA RODRIGUES(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos argumentos contidos nos Embargos de Declaração opostos, e documento juntado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008153-45.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003036-6)) - RICARDO MANOEL VILLAS BOAS - ESPOLIO X SONIA REGINA VALORI VILLAS BOAS(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP285710 - LEANDRO CORREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOCATTO LANCHONETE LTDA X ANTONIO CARMINO CALABRO(SP204130 - MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PINTO SEBASTIAO X VERA MARIA CORREA PINTO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Diante da notícia do falecimento de Ricardo Gomes da Costa, apresentem os executantes a certidão de óbito do mesmo, e os documentos pessoais (RG e CPF) da Sra. Maria Cristina Volpe Gomes da Costa Após, se em termos, procedam a habilitação dos herdeiros como noticiado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 382/383.Sustenta a embargante que não ocorreu a prescrição da dívida e nem a prescrição intercorrente nos presentes autos, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de 05(cinco) anos. É o relatório.Decido.Da análise dos autos, verifico que os executados foram devidamente citados em 29/11/2007 e 30/11/2007, não havendo penhora de bens suficientes para a quitação da dívida. Ademais, conforme fundamentação exposta na sentença de fls. 382/383, houve o transcurso do prazo de 05(cinco) anos, sendo decretada a prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. OFERECIMENTOS DOS MEIOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA EXEQUENTE. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO.1. Apelação contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, consistente em contrato de empréstimo pecuniário, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão executória.2. Aduz a recorrente que o início do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, positivada no ordenamento jurídico pelo art. 924, V, do CPC/15, tem início com a vigência do novel Código, em 18/03/2016, conforme previsto no seu art. 1.056, razão pela qual não poderia a execução ser extinta pelos fundamentos adotados na sentença.3. Constatação de que a extinção da execução pela prescrição intercorrente da pretensão executória, diferentemente do que alega a apelante, como está bem esclarecido pelos fundamentos da sentença, não ocorreu pela ausência de bens do devedor que pudessem ser penhorados, mas pela inércia da exequente, ora apelante, em oferecer os meios para citação do devedor.4. A intimação da exequente, no caso, pra promover a citação do devedor, ocorreu através de Oficial de Justiça, mediante mandado juntado nos autos em 30/07/2009, vindo o endereço a ser indicado, após o pedido de desarquivamento do processo, por petição protocolada em 04/07/2016, depois de transcorrido o lustro prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.5. A jurisprudência do STJ entende que a interrupção da prescrição só retroage à data do ajuizamento da ação, na hipótese em que a demora da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. - STJ, REsp 1.696.904/SP. Hipótese não ocorrente na espécie.6. Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000067935, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 10/05/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::17/05/2018 - Página::114) (grifos nossos). Assim, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E

PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos).Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 382/383 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019957-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA) X ELISABETH DE SOUSA GOMES X MARCELO DE SOUSA GOMES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR)

Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 332. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000150-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE ARAUJO ASTRO X CICERA MARIA DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Indefiro a remessa dos autos ao contador do juízo, haja vista que cálculos de valores devidos a título de honorários não implicam em maiores complexidades sendo desnecessária a utilização da contadoria judicial. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

D E C I S ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de **CASA LOTÉRICA CEPAM LTDA. – ME, ALESSANDRO DUARTE MATA & HELENA IVONE DUARTE MATA** objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o pagamento da importância de R\$ 144.672,45 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 13/05/2016 (fl. 10 – ID 446534), referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços n.º 2953.003.300-1.

Narra que as partes celebraram o referido contrato, emitindo-se em favor dos réus Cédula de Crédito Bancário, e que estes não cumpriram ao pactuado, encontrando-se inadimplentes.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/73 - ID 446533/446540.

Citados os réus (fls. 124 e 131 – ID 1274456 e 2296533), a ré Helena Ivone Duarte Mata opôs embargos às fls. 132/137 - ID 2598756, por meio dos quais alegou, preliminarmente, a conexão da presente ação com a ação de n.º 0012651-19.2016.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível. No mérito, alegou excesso de execução, afirmando ter havido o pagamento da importância de R\$ 33.978,27, que não foi abatida do valor cobrado pela autora. Alegou, ainda, a impenhorabilidade do bem de família.

Em consulta ao sistema processual, observo que, de fato há conexão entre o presente feito e aquele que tramita na 26ª Vara Federal Cível sob o n.º 0012651-19.2016.403.6100.

Referida ação trata-se de execução de título extrajudicial, relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.2953.690.0000041-61, firmado em 13/03/2015. Da análise do contrato juntado àqueles autos, observa-se que consta da cláusula primeira:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 241.419,86 (DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) apurada nos termos do contrato(s) 29.5300.300.0000030-01, 21.2953.731.0000124-88, 21.2953.734.0000233-31, 21.2953.606.0000144-46.” (grifei)

A respeito da conexão, prescreve o artigo 55 do Código de Processo Civil:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Portanto, a execução de título extrajudicial n.º 0012651-19.2016.403.6100, distribuída em 17/06/2016, em trâmite perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível, atrai a competência para o processamento da presente ação, uma vez que o contrato de que trata este feito (29.5300.300.0000030-01 – fl. 10 – ID 446534) é objeto do contrato de renegociação n.º 21.2953.690.0000041-61, cujo débito é executado naquela ação.

Assim, de modo a evitar que sejam prolatadas decisões conflitantes e contraditórias, impõe-se a reunião desta ação monitória com a ação de execução de título extrajudicial n.º 0012651-19.2016.403.6100.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição da presente ação ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: CAIO BRUNO WETTERICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

CAIO BRUNO WETTERICH, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos do ato coator que não lhe concedeu a experiência profissional comprovada pelo impetrante, desde a sua graduação, em conformidade com a previsão editalícia do item 7.3, reposicionando-o na classificação geral do concurso com o acréscimo dos pontos correspondentes.

Alega o impetrante que prestou o concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área de Conhecimento e Atuação Física, Campus Ilha Solteira- SP.

Informa que, após a classificação nas duas primeiras fases do certame, promoveu a entrega de seus títulos para a pontuação referente à 3ª fase do concurso, depositando os documentos que demonstravam a experiência profissional bem como títulos. Tais documentos se referiam à declaração de tempo de serviço como professor de ensino básico, técnico e tecnológico, área física, no período de 01/04/2016 a 11/03/2019 no Instituto Federal do Norte de Minas Gerais- IFNMG. Ademais, também apresentou os diplomas de graduação em bacharel em física pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho, diploma de doutorado em física básica pela Universidade de São Paulo e certificado de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica – Licenciatura Plena em Física pela Universidade de Franca.

Afirma que pelo resultado preliminar proferido em 16/04/2019 da avaliação de títulos foram atribuídos 70(setenta) pontos, desprezando os períodos de labor e experiência profissional de carreira iniciada no ano de 2016 do impetrante. Defende que foram desprezados 05(cinco) pontos a que tem direito pela comprovada experiência profissional.

Destaca ainda que o edital do concurso, em seu item 7.3, previu a contagem da experiência profissional após a graduação e não com a licenciatura, como foi entendido pela Comissão Organizadora do Concurso.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/493.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos do ato coator que não lhe concedeu a experiência profissional comprovada pelo impetrante, desde a sua graduação, em conformidade com a previsão editalícia do item 7.3, reposicionando-o na classificação geral do concurso com o acréscimo dos pontos correspondentes.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o art.37, nos incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988, sobre os cargos e empregos públicos e sua investidura:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.”

(grifos nossos)

Já a Lei nº 8112/90 nos seus arts. 11 e 12 dispõem sobre o concurso público:

“Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art.12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º-O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§2º-Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.”

(grifos nossos)

O Decreto nº 6.944/2009 dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências, em seu art.13 estabelece:

“Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1o Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

§ 2o A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

§ 3o Havendo prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

§ 4o A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

§ 5o No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.

§ 6o É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

§ 7o No caso da realização do concurso em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 8o Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.”

(grifos nossos)

Por outro lado, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzem os arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso, ao qual foi submetido o impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital nº 728/2018. E dispõe nos itens 7.2 e 7.3 sobre a prova de títulos:

“7.3 DA PROVA DE TÍTULOS

7.3.1. Os títulos deverão ser entregues na data de realização da Prova de Desempenho Didático (2ª Fase), em horário e local específico a ser publicado no sítio eletrônico.

7.3.2. Os títulos deverão ser entregues em um envelope, preferencialmente tamanho ofício, contendo uma cópia de cada documento e duas vias do Formulário Próprio de Entrega de Titulação, disponível no sítio eletrônico, devidamente preenchido, datado e assinado. O candidato deverá apresentar as vias originais dos documentos, no momento da entrega, para a validação das cópias.

7.3.3. O agente recebedor fará o confronto das cópias com os originais e conferirá a relação apresentada no Formulário com os documentos entregues. Após protocolar os documentos, o agente recebedor devolverá os originais e uma via do Formulário ao candidato.

7.3.4. Os títulos relativos a especialização, mestrado ou doutorado deverão vir acompanhados de histórico escolar.

7.3.5. Os documentos relativos aos cursos realizados no exterior só serão considerados se revalidados em território nacional.

7.3.6. Quanto aos títulos de pós-graduação, será considerado apenas o de maior titulação, impossibilitada a pontuação cumulativa da mesma titulação ou de titulações diferentes. Cada título será considerado uma única vez.

7.3.7. A pontuação da licenciatura plena ou Esquema I poderá ser somada à da maior titulação de pós-graduação.

7.3.8. Não serão avaliados os títulos ilegíveis, contendo rasuras ou apresentados fora do prazo.

7.3.9. O resultado preliminar da Prova de Títulos será divulgado no sítio eletrônico na provável data de 03 de abril de 2019.

7.3.10. O candidato que não concordar com a pontuação obtida na Prova de Prova de Títulos poderá recorrer da avaliação. Para tanto, o candidato deverá proceder de acordo com o estabelecido no item 9 deste edital.

7.3.11. Os documentos válidos para prova de títulos são: a) Para títulos de pós-graduação (lato sensu), certificado de conclusão do curso expedido por instituição credenciada pelo MEC e histórico escolar. b) Para títulos de pós-graduação (stricto sensu), diploma expedido por instituição credenciada pelo MEC e histórico escolar.

7.3.12. Para comprovação do tempo de trabalho (experiência profissional docente e não docente), só serão aceitos:

a) Cópia do contrato de trabalho legal ou cópia da carteira de trabalho e previdência social, da página em que se encontra o número da carteira, dados pessoais (frente e verso) e das páginas dos contratos que comprovem o respectivo período de trabalho; é necessária, além da cópia, a apresentação do documento original. Caso não haja absoluta clareza de relação entre o registro e a função com a área, deverá ser anexada declaração da empresa, em papel timbrado, que identifique o título do cargo e da função exercida no cargo;

b) No caso de autônomo, somente será aceito o contrato de prestação de serviços, devidamente registrado na junta comercial ou órgão competente, contendo o prazo e a vigência do contrato.

c) Se órgão público, somente será aceita a cópia de certidão ou declaração de tempo de serviço, original, expedida pelo órgão público competente;

d) No caso de profissional liberal com registro no CNPJ, apresentar registro no conselho de classe e documentos ART (Anotações de responsabilidade Técnica), se for o caso, certidões emitidas pelo INSS com tempo de serviço. 7.3.12.1. Não serão aceitos períodos de tempo em que o candidato figure como proprietário ou sócio de empresa.

A participação societária não é elemento hábil para a contagem de pontos na fase "experiência profissional".

7.3.13. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido.

(grifos nossos).

De outra senda, a Lei nº 9394/96, em seu art. 24, inciso VII, determina que:

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis."

(grifos nossos).

Conforme se depreende da documentação apresentada nos autos, verifica-se que a experiência profissional comprovada pelo impetrante se deu após a graduação (ID 19310074), sendo tal lapso previsto no próprio edital do certame em seu item 7.3.13.

Portanto, são totalmente válidos os documentos apresentados pelo impetrante para a comprovação referente à prova de títulos no concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área de Conhecimento e Atuação Física na unidade de Ilha Solteira/SP, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, podendo o candidato obter a pontuação correspondente.

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, tenho como presente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão do provimento jurisdicional pleiteado, bem como o perigo da demora, pois poderá haver prejuízo ao impetrante no caso de a providência ser deferida somente ao final.

Entretanto, insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Assim, em face de toda a fundamentação supra, deve ser concedida parcialmente a medida liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda a nova análise dos documentos apresentados pelo impetrante por ocasião da fase de títulos para o concurso no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área de Conhecimento e Atuação Física na unidade de Ilha Solteira/SP, bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize a aferição de sua pontuação referente à experiência profissional requerida no edital, atribuindo-lhe a classificação de acordo com a situação fática que resultar dessa análise.

Deste modo, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, tão somente, para determinar que à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez dias) à nova análise dos documentos apresentados pelo impetrante, por ocasião da fase de prova de títulos do concurso no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área de Conhecimento e Atuação Física na unidade de Ilha Solteira/SP, bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize a aferição de sua pontuação referente à experiência profissional demonstrada, atribuindo-lhe a classificação de acordo com a situação fática que resultar dessa análise, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012363-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO MAGRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO RIBAS - SP398907

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

RODRIGO ALBERTO MAGRINI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine o pagamento do seguro desemprego, uma vez que não abriu de maneira voluntária nenhuma empresa em seu nome.

Alega a impetrante, em síntese, foi vítima de roubo na cidade de Praia Grande, conforme Boletim de Ocorrência nº 10109/06 instaurado na Delegacia Sede de Polícia de Praia Grande.

Enarra que foi admitido na empresa Granero Limpadores de Para- Brisas LTDA em 03/11/2014, sendo demitido sem justa causa em 01/03/2019, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho juntado aos autos.

Argumenta que, ao entrar com o pedido para recebimento do seguro desemprego, foi surpreendido com a notícia que possui empresa ativa em seu nome, sendo tal fato comprovado pela pesquisa no Cadastro de Pessoa Jurídica- CNPJ.

Conta que, ao ter conhecimento de tal fato, se dirigiu ao 42º Distrito Policial- Parque São Lucas, oportunidade em que registrou Boletim de Ocorrência sob o nº 875/2019, descrevendo a situação da empresa aberta em seu nome, sendo, pois, vítima de uma ação fraudulenta.

Narra que compareceu à JUCESP para requerer a anulação de empresas, pelos motivos acima elencados, sendo tal pedido recebido pelo respectivo órgão.

Alega que recorreu da decisão de primeira instância do indeferimento do recebimento do seguro desemprego, sendo tal pleito indeferido novamente.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/38.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, **defiro a gratuidade processual requerida**, uma vez que constatada a hipossuficiência alegada. Anote-se.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine o pagamento do seguro desemprego, uma vez que não abriu de maneira voluntária nenhuma empresa em seu nome.

Pois bem, estabelece o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009:

-

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

(grifos nossos)

Assim, conforme leitura do artigo acima transcrito, depreende-se que o mandado de segurança, em sede de liminar, não é a medida cabível para recebimento de valores e/ou pagamentos. No caso dos autos, a parte impetrante, em seu pedido, requer “a *determinação para deferimento do pagamento do seguro desemprego pela entidade coatora*”, sendo tal pleito expressamente vedado pela legislação de regência.

Ademais, não há nos autos elementos suficientes para fins de autorização o deferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que a parte impetrante só promoveu a juntada de requerimentos junto à JUCESP e demais órgãos interessados, não havendo qualquer resposta conclusiva por parte destes para fins de confirmação da eventual fraude sofrida pelo impetrante.

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar à autoridade impetrada que efetue imediatamente o pagamento do seguro desemprego, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012382-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

TRANSCORDEIRO LIMITADA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DELEGADO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir créditos sobre a parcela relativa ao ICMS, destacando-se que o vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no dia 31/06.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, calculados sobre o lucro presumido. Em razão de sua atividade, ou seja, o transporte de cargas, está também sujeita ao recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Argumenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 31/91.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir créditos sobre a parcela relativa ao ICMS, destacando-se que o vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no dia 31/06.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição

Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ocorre que, dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. **Superior Tribunal de Justiça** quanto do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

I - Ajurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Neste sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015; AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

II - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.761.307/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/02/2019, DJ. 14/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.

Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.774.732/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2018, DJ. 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.

3. Ajurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida.”

(TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29/03/2019, DJ. 01/04/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.

(...)

6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 28/03/2019)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.

6. Negado provimento à apelação.”

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019)

(grifos nossos)

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito de promover o recolhimento do IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, haja vista ser inconstitucional a alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido.

Argumenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR.

Pleiteia, por fim, a declaração do direito à compensação/restituição do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e Súmulas n.º 213 e n.º 461 da jurisprudência do STJ.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 9373826).

A UNIÃO deu-se por ciente do indeferimento do pedido de antecipação de tutela e requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei n 12.016/2009 (ID 9662413).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito de promover o recolhimento do IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, na vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a autora afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Federal:

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Pretende a autora, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da autora, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Neste sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015; AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

II - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.761.307/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/02/2019, DJ. 14/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.774.732/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2018, DJ. 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida.”

(TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29/03/2019, DJ. 01/04/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.

(...)

6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 28/03/2019)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.

6. Negado provimento à apelação.”

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019)

(grifos nossos)

O mesmo raciocínio se aplica aos demais requerimentos formulados na inicial. Com efeito, optando o contribuinte pelo regime de tributação pelo *lucro presumido* deve ele suportar os ônus de tal escolha, que implica a manutenção dos demais tributos na base de cálculo do IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95, visto que o artigo 41 da Lei nº 8.981/1995 estatui serem dedutíveis os tributos da base de cálculo apenas nos casos de determinação do lucro real, opção esta não adotada pela parte autora.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO [IRPJ/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do *IRPJ* e da *CSLL* apurados com base no *lucro presumido* adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo *lucro presumido* uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do *IRPJ* e da *CSLL*, no caso de empresa sujeita à tributação pelo *lucro presumido*.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do *IRPJ* e *CSLL* apurados com base no *lucro presumido*.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.

5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.

6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.

7- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

8- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

9- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**s pedidos formulados pela parte autora e revogo a antecipação de tutela antes deferida, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, o quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-61.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE DIESEL AUTO PECAS EIRELI - ME

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 18215694) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, comunique-se a CECON.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006471-91.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO ALVES CORDEIRO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 17110263) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, comunique-se a CECON.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018253-32.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 49/1933

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006016-29.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FACILITY DESCARTAVEIS E EMBALAGENS LTDA - EPP, EDUARDO PRADELLA, ROSEMARY APARECIDA AGOSTINELI LOBO PRADELLA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos cunclusos.

SÃO PAULO, em 11 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003365-24.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDERSON SEIJI TANABE

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Ciência às partes da decisão ID 15862226 que concedeu efeito suspensivo à tutela anteriormente concedida.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002927-95.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ODILON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intuem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 11 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODILON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 11 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016321-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS BLASI DE TOLEDO PIZA, MAGNA DOMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem, as partes, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029949-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016767-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000969-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os recorridos (impetrante e impetrado) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias à União Federal, nos termos dos artigos 183 c/c 1.010, § 1º, da mesma Lei.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008170-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MINI MERCADO BEATRIZ DO ROSA LTDA - ME, JOEL SILVA DOS SANTOS, MAYARA CHAVS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 14830814: Mantenho a r. decisão sob os id 14772787, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009128-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOLANGE DE AQUINO CALADO, SILVANA DE MELO DA VITORIA

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026167-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRAZI VAN LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, DANILA JUDITE CALEFI MOREIRA, GUSTAVO EMANUEL CALEFI MOREIRA

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027121-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

D E S P A C H O

Considerando que a impetrante apresentou o pedido de desistência da presente ação, desiste assim também do recurso de apelação.

Não há que se falar da homologação da desistência, uma vez que não houve a determinação para o cumprimento de sentença nos presentes autos, bem como, com a prolação da r. sentença sob o id 14740207, encerrou-se assim a prestação jurisdicional por este Juízo.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019594-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MD DOCES E EMBALAGENS EIRELI - ME, MARCELO JESUS DA SILVA, MARCELO DANTAS SANTOS

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de esclarecer e apontar corretamente a autoridade impetrada, considerando a recusa ao recebimento de ofício, nos termos da certidão sob o id 15028203 (diligência do Oficial de Justiça).

No que se refere ao depósito do valor correspondente aos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias que, após a comprovação nos autos, verificada a sua integralidade, será a autoridade intimada para que proceda ao desembaraço dos bens elencados na inicial.

Denota-se contudo o comprovante do valor de R\$2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), sendo que o valor da causa foi retificado para R\$6.688,00 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

Assim, intime-se a parte impetrante para que também complemente o recolhimento correspondente aos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias.

Se em termos retifique-se o polo passivo e oficie-se a autoridade impetrada, nos termos da r. decisão sob o id 14906416.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014235-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ MASAGAO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL - SP47367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o impetrante sobre as informações sob o id 12040525, prestadas pela autoridade impetrada, para requerer o que entender de direito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031939-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

RÉU: ORLANDO BARBOSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias comprove nos autos a(s) distribuição(ões) das carta(s) precatória(s) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012195-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido inicial também para as filiais da impetrante, bem como não restou demonstrado nos autos a outorga de poderes dessas filiais, mediante procuração aos representantes.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *“que seja confirmada em definitivo a liminar, e conseqüentemente, seja assegurado o direito da Impetrante e de suas filiais a não incidência de IRPJ e de CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais – Taxa SELIC), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto com relação aos créditos reconhecidos no processo nº 0014001-42.2016.4.03.6100, como também em créditos futuros, e para que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir; à sua escolha, os valores pagos indevidamente no prazo legal, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.”*

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **regularizar a representação processual das filiais impetrantes**, juntando aos autos as respectivas procurações para seus representantes, bem como **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031857-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: SHEILA BARNABE BARROS

DESPACHO

ID 17312852 e 17463502: Deixo de apreciar tendo em vista que a interposição dos Embargos à Execução deve tramitar separadamente dos autos da Execução Extrajudicial conforme art 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Ante a petição de ID 18780991, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 11 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013195-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: FACILITY DESCARTAVEIS E EMBALAGENS LTDA - EPP, EDUARDO PRADELLA,
ROSEMARY APARECIDA AGOSTINELI LOBO PRADELLA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA**

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 11 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCINNE GONZALEZ TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA SILVA CARVALHO - SP280631
IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita à impetrante realizar o Exame de Aptidão Física (EAF) e demais atos inerentes ao processo seletivo para seleção de Sargento Técnico Temporário na Área Técnica de Bombeiro de Aeródromo.

Afirma a impetrante que se candidatou ao cargo de Sargento Técnico Temporário na Área Técnica de Bombeiro de Aeródromo, sendo aprovada em primeiro lugar na fase de Avaliação Técnica. Aduz que, realizada a Inspeção de Saúde, foi considerada “Inapta” por apresentar Índice de Massa Corpórea (IMC) 34,4, com classificação de Obesidade Classe I, diagnóstico E66 – H 52.1 / CID-10, e que, em sede de recurso foi mantida a fundamentação da decisão anterior.

Alega que a restrição por sobrepeso não encontra amparo legal, na medida em que a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) não estabelece especificamente os requisitos para exames de saúde para aprovação em concurso para ingresso na carreira militar. Sustenta que, em não existindo determinação legal que autorize a eliminação de candidato em razão de seu IMC, é defeso se fazer constar no Edital do Concurso tal requisito para ingresso.

Requeru a concessão de medida liminar a fim de que fosse determinado à autoridade impetrada que autorizasse a impetrante a retornar para o certame e realizar imediatamente o Exame de Aptidão Física (EAF), sob o argumento de que a condição física de sobrepeso não poderia ser apontada como impedimento à sua habilitação, e que somente a realização de referido exame poderia avaliar seu condicionamento físico.

O pedido liminar foi indeferido e contra a r. decisão a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id. 3810546).

A União informou seu interesse de ingresso na lide (id. 990875).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações em que esclareceu a situação particular da impetrante e sustentou a legalidade do processo seletivo, de acordo com as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército.

A i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela a denegação da segurança (id. 3913874).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No mérito deve ser denegada a segurança.

A impetrante se insurge contra o ato da comissão organizadora do certame que a reprovou na Inspeção de Saúde e obstou o prosseguimento no concurso, ao ser considerada inapta por apresentar índice de massa corporal (IMC) no valor de 34,4, classificando-a como Obesidade Classe I.

As informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o entendimento já firmado por ocasião do indeferimento da medida liminar.

Como é cediço para se adentrar no mérito dos atos administrativos o Poder Judiciário deve constatar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Ora, da análise do que dos autos consta, tenho não restou demonstrada qualquer situação ilegalidade ou inconstitucionalidade na eliminação da impetrante do Concurso Público para Seleção de Sargento Técnico Temporário na área técnica de bombeiro de aeródromo, levado a efeito pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército.

Isso porque o Edital de Convocação nº 35/Área Técnica – SMR/2, de 20 de dezembro de 2016, para a Seleção de Sargento Técnico Temporário na Área Técnica de Bombeiro de Aeródromo, **em seu art. 32** especifica que **a Inspeção de Saúde está regulamentada pelo Volume IX, 9.1, da NIPMEx (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército).**

Por sua vez, as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército, em seu Volume IX, 9.1.7.1, disciplina acerca dos requisitos físicos (estatura e o peso):

9.1.7.1 – Requisitos físicos

a. Estatura

O Inspeccionado deverá apresentar estatura mínima de 1,60 m (sexo masculino) e 1,55 m (sexo feminino).

b. Peso

Nas Inspeções de Saúde de Ingresso serão considerados como contraindicados para matrícula, os candidatos que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 24,9, caracterizando o sobrepeso e os diversos graus de obesidade.

Com efeito, ao contrário do alegado pela impetrante, o Edital é a lei do concurso e, por estar sujeita ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública está adstrita ao que dispõe o edital.

Ressalte-se, por oportuno que a impetrante, ao inscrever-se no concurso público, anuiu com as regras do certame, que especifica a Inspeção de Saúde como uma das etapas do concurso e eliminatória, tendo necessidade de aptidão plena para o exercício do cargo pretendido e, ainda, que referida Inspeção de Saúde seria realizada nos termos da NIPMEx (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército).

Ademais, em sendo as regras a todos impostas é inadmissível que, na análise da legalidade do ato administrativo, o Poder Judiciário flexibilize tais regramentos, o que afronta o Princípio da Isonomia, na medida em que estabeleceria um tratamento diferenciado em favor da impetrante e em detrimento aos demais concorrentes.

Nesse sentido, trago os precedentes abaixo:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. DISPENSA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DO EXAME DE SAÚDE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. VEDAÇÃO NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante ser dispensada do teste de aptidão física e da avaliação médica, fases do concurso público para ingresso na carreira de Perito Criminal, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, em virtude de lesão meniscal sofrida no joelho esquerdo. 2. A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, até mesmo nos casos de incapacidade física temporária, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 5. A controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física, e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária. Perda do objeto do mandado de segurança reconhecida. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36566 2011.02.76271-2, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL. 1. As matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca da matéria contida nos artigos 2º, caput, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil. 2. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes. 3. Além disso, "o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010). 4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, momento quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas. 5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1222863 2010.01.62274-3, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2011 ..DTPB:.)

Não tendo a impetrante ilidido a presunção de legalidade e veracidade dos atos emanados pela Administração, tenho que não merece guarida em seu pleito.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da Impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade, mas tão somente em decorrência das regras editalícias. **Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.**

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **EXTINGO o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária em relação as contribuições ao SESC-SENAC, por se tratar de empresa prestadora de serviços.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que, por se tratar de empresa prestadora de serviços é inconstitucional e ilegal exigência levada a efeito pela autoridade impetrada no que tange ao recolhimento das contribuições SESC/SENAC.

Aduz que por não ser empresa comercial, não se beneficia das atividades realizadas pelo SESC e pelo SENAC e não deve ser compelida ao pagamento das contribuições, nos termos do artigo 149 da CF.

Pretendia a concessão de medida liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SESC-SENAC.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 1103998), o que foi cumprido, consoante se infere na petição id 1275590 e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 2429812). O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (5017187-18.2017.403.0000 – 6ª Turma), sem notícia de julgamento nos autos.

A União – Fazenda Nacional – requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a impropriedade do pedido deduzido e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito e requereu o prosseguimento da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se na legalidade e constitucionalidade da exigência da contribuição ao Sesc e Senac em face da impetrante que não é empresa comercial e sim prestadora de serviços.

No mérito o pedido é improcedente.

A questão versada nos autos não é recente, de modo que os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de que: *“As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social”*, esse é o teor da Súmula 499 do C. STJ.

A Súmula supramencionada foi formulada quando apreciado o tema junto a Primeira Seção do C. STJ em sede de recurso repetitivo REsp nº 1255433/SE (tema 496):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE.

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012) destaques não são do original.

Desse modo, coadunado do entendimento já firmado nos precedentes no sentido de que: como os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais do SESC e SENAC, posto que não há entidade que ampare a categoria profissional que assegure os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

Conclui-se, portanto, não haver qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à exação atacada, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

Ante o exposto,

DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5017187-18.2017.403.0000 – 6ª Turma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência à União (PFN), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ctz

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001636-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROMINA DOMINIQUE TORO OYHARCABAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855

SENTENÇA

Trata-se de opção de nacionalidade por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) homologação da **Opção de Nacionalidade brasileira**, nos termos do artigo 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1998.

A requerente alegou que é natural do Chile, filha de mãe brasileira e, a despeito de sua nacionalidade fática, reside no Brasil em caráter definitivo há mais de 10 (dez) anos.

O Ministério Público em seu parecer opinou pela homologação da opção de nacionalidade (id 15106258)

É a síntese do necessário.

Decido.

A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira, conforme certidão de nascimento transcrita pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Primeiro Subdistrito Sé, bem como comprovou a residência permanente no Brasil, conforme documentos juntados aos autos ID .14199141.

Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, “c” da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como artigo o art. 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes, do Decreto 9.199/2017, **homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por ROMINA DOMINIQUE TORO OYHARCABAL nascida ao 30 de junho de 1998, filha de mãe brasileira.**

Com o trânsito em julgado, **oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito – SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto 9.199/2017).**

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028394-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029964-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029964-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010984-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da petição de Num. 18828481, intime-se novamente o(a) executado(a)/CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o(a) executado(a) intimado(a) para o pagamento do valor de R\$ 38.941,23 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), com data de 06/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012918-98.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI & AGMONT CATARATA & LASER CENTER S/S
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Num. 13977020 - Pág. 104 a Num. 13977020 - Pág. 184).

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECAR AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017609-58.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. , BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mediante decisão transitada em julgado.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios mediante guia DARF. A esse respeito, a exequente foi intimada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, JOSE WALTER APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação id 19309956, retifique-se o despacho id 19291271, para que passe a constar:

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012543-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Ciência às partes da data de 05/09 às 16 hrs, na sede deste Juízo, para a coleta de material gráfico pela sra. perita.

Intime-se a autora para comparecer munida dos documentos (RG, CPF, passaporte se houver, título de eleitor, CPTS e CNH), nos termos da petição (ID 19284457).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012543-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Ciência às partes da data de 05/09 às 16 hrs, na sede deste Juízo, para a coleta de material gráfico pela sra. perita.

Intime-se a autora para comparecer munida dos documentos (RG, CPF, passaporte se houver, título de eleitor, CPTS e CNH), nos termos da petição (ID 19284457).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022099-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Intime-se a ré para que proceda a conferência dos autos, no prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010584-88.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU: AUTO POSTO POMBAL LIMITADA, FLORINDO DOMINGUES DA CONCEICAO, CESALTINA
LEAL RODRIGUES ROSA**

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do documento id 18442772.

Verifico no documento id 18487519 que o endereço indicado à fl. 314- verso se refere à subseção judiciária da Justiça Federal de Lagoa Santa – MG (e não Santa Lagoa, como constou).

Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Minas Gerais, para oitiva da testemunha Odair Betoni, no endereço indicado à fl. 314-verso (Lagoa Santa– MG), encaminhando-se os documentos necessários por meio do malote digital.

Deverá constar na carta precatória email e telefones para contato, caso necessário, com este Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 28.06.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012123-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: LORGIO WALDIR HURTADO PARADA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO NOVO CARRAOZINHO EIRELI - ME, JOELITON WANDERLEY FLORA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14148228 e 14149465 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019414-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IANNIS DE SALVADOR E LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14198265 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020585-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIPOLITO LOPES DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14236762 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024686-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL FERREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14249699 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023109-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam a União Federal e a Caixa Econômica Federal intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id 16440161).

Prazo: **15 (quinze) dias** para Caixa Econômica Federal e **30 (trinta) dias** para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019157-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GIULIA VIRGINIA PERROTI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14315569 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012514-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO LEOMINAS HGLTDA - ME, ZILDETE RODRIGUES DA SILVA FARIAS, ALEONIDAS FARIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14340981 e 15361558 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001479-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIGITALSEC SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI - ME, MARCELO DAMIANI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14369796 e 14369003 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004793-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16090170).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013876-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ RADOSAVITCH

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14380837 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002091-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONITEL TELECOMUNICACOES LTDA, RODNEI ANTONIO DE SOUZA, PATRICIA MORETTI FERREIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14289826 e 14427609 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026632-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO CORREIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14381018 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007932-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSANGELA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14414011 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025028-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL R FARIAS TRANSPORTES - ME - ME, JOEL RODRIGUES FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14418618 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELVIO PEDREIRA JUNIOR - ME, HELVIO PEDREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14430061 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015537-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESTAK COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI, RICARDO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14391683 e 14390943 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009605-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TIESSIR ALDBIESSI - EPP, TIESSIR ALDBIESSI

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a

**Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito
como Curador Especial.**

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISA O PROJETOS E ENGENHARIA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582, AGNES ALVES PEGO - SP386068, DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058, FERNANDO FLORIANO - SP305022

IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho do extrato juntado ao id 19289251 que a Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pelos débitos pendentes ao demandante pertence à São Bernardo do Campo/SP.

Sendo assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017778-46.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE LUIS FLAIBAM
Advogado do(a) REQUERENTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 19329805), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020430-98.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO PEREIRA GIMENES, MARIA JOSE APARECIDA GIMENES, CLEIDE MARIA HELENA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a manifestação da parte autora (id 14162750 - fls. 298/299), homologo o o valor depositado pela CEF referente aos honorários sucumbenciais. No que tange ao pedido formulado para o fim de que o corréu IPESP seja intimado a depositar o valor referente aos honorários fica, desde já indeferido, uma vez que cabe à parte autora apresentar memória de cálculo do valor devido (art. 524, do C.P.C.).

Sem prejuízo, intime-se o IPESP para que cumpra a obrigação de fazer nos moldes em que requerido pela parte autora (id 14162750 - fls. 298/299).

Outrossim, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A C L P CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCIANO MACEDO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD e à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Por fim, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido e, sobrevinda a via liquidada, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8584

PROCEDIMENTO COMUM

0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5) - ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica as PARTES intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0026663-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026663-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025607-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025607-2)) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fl. 716: Indefiro o pedido de apropriação de valores por ausência de previsão legal. Expeça-se alvará de levantamento. Após, publique-se esta determinação, para que a autora promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010648-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO SANTOS DE SOUZA, EDITORA E DISTRIBUIDORA UNITODOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS EDUARDO GLEZER - SP272371, MARIANA FUCCI REALI - SP272334, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS EDUARDO GLEZER - SP272371, MARIANA FUCCI REALI - SP272334, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018787-91.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA, IRIS BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032142-27.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CATARINA ASTOLFI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - PR31879-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021672-59.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUVAC CONSTRUÇOES LTDA, PRESCILA LUZIA BELLUCIO, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014124-60.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024860-06.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE SATORU SHIGEMATSU - SP73516, SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA - SP183249

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015201-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011736-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 19157247 e 19157250: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 19003288, notificando-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento da decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012093-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008405-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto os autos em diligência.

Petição **ID 18888741** e **ss**: Esclareça a autoridade impetrada o motivo pelo qual apesar de analisado o PER/DCOMP 42652.46967.010715.1.2.02-0775, tal como noticiado nas informações fiscais prestadas (ID 18002968), o sistema consultado pelo contribuinte ainda ostenta a situação “em análise” (ID 18999452), devendo promover, caso possível, os atos necessários para que o referido sistema de consulta reflita a real condição do PER/DCOMP mencionado. **Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

Indefiro, porém, o pedido relativo à ordem de inclusão do crédito reconhecido no fluxo de pagamento, pois além de a presente ação não contemplar tal requerimento, este Juízo entende haver uma ordem cronológica de restituição a ser observada, competindo ao Fisco estabelecê-la, em conjunto com as dotações orçamentárias, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no fluxo e cronologia de tais pagamentos.

Oficie-se a autoridade impetrada e, sem prejuízo, intime-se o impetrante.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012168-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR TITULAR DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a suspensão a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11, autorizando o Recolhimento da Taxa nos moldes da Lei nº 9.716/98, até final decisão.

Sustenta que por meio de um único reajuste a taxa de utilização do SISCOMEX passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação, o que representa um aumento de 516% e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria de Receita no Brasil na IN SRF nº 1.158/11.

Aduz que a taxa não é inconstitucional, porém, a sua majoração sim, conforme decidido no AgR no RE 1.095.001.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Muito embora este Juízo já tenha adotado posicionamento diverso, curvo-me ao entendimento fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o reajuste efetivado por Portaria não poderia ser superior aos índices oficiais, haja vista a ausência de definição de balizas mínimas e máximas em lei, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

De fato, não obstante a Lei 9.716/98, que instituiu a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, tenha permitido o reajuste de valores pelo Poder Executivo, não houve fixação das balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. É o que se depreende do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, *in verbis*:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º - A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”. (g.n.).

Assim, embora a ausência destes parâmetros não conduza a invalidade da taxa de utilização do SISCOMEX, não poderia o Executivo atualizar monetariamente os valores legalmente fixados em percentuais superiores aos índices oficiais (majoração superior a 500%).

O “periculum in mora” advém da exigibilidade da taxa em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte INTERESSADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004351-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECT APPS - NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754

DESPACHO

Regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando atos constitutivos que confirmem poderes ao subscritor da procuração acostada, identificando-o nominalmente.

Isto feito, remetam-se os autos à CECON para que seja designada audiência de conciliação, diante do interesse manifestado pelo executado e pela CEF na petição inicial.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento espontâneo do débito.

Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 19145931, bem como do depósito de 12455972.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004491-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PESHOP LTDA - EPP, LUIGI LEONI, ALCIDO JACOB BINSFELD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da penhora lavrada nos autos.

Ante o interesse manifestado pela parte executada por ocasião de sua citação e pela CEF em sua petição inicial, remetam-se os autos à CECON para que seja designada audiência de conciliação.

Int-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009745-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ, PATRIZIA TIMICH BATTAGLIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022328-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

DESPACHO

Comunicação de ID 19171743: Nada a deliberar, vez que a providência foi cumprida às fls. 399 e ss.

Aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado do referido agravo, bem como dos Embargos à Execução nº. 0022589-43.2013.4.03.6100.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022813-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DENISE MARTIN CIMONARI

SUCEDIDO: ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO

INVENTARIANTE: DENISE MARTIN CIMONARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767,

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HILOMI SUGANO
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO NEVES - SP65189

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009998-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Considerando que não houve a intimação da parte embargada, vez que não há patrono cadastrado no sistema processual, proceda a Secretaria à regularização da autuação e republique-se o despacho anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, aguarde-se pelo resultado da audiência designada nos autos principais, vindo-me os autos conclusos para sentença oportunamente.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009998-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que os autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 se encontram na CECON, o que inviabiliza sua inclusão na aba "associados" do presente feito, proceda-se à inclusão de lembrete.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010056-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP, MARIO SERGIO GARCIA, MARCELO DE SOUSA SANTOS,
FERNANDO BORATTO ARONE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011111-67.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

DESPACHO

Primeiramente, regularize a subscritora da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que o documento acostado apresenta falha de carregamento.

Int-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010623-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014225-14.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REAL TELE AGUA LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: DADDY BURGER I COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO ARMANDO DUARTE

D E S P A C H O

Apresente a CEF a ficha atualizada da JUCESP das empresas em questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tomemos autos conclusos para análise do pedido formulado.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREVILLE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelações IDs 18118512 e 18996878 - Intimem-se as apeladas (autora e ré) para contrarrazões no prazo legal.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014189-45.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Petição ID 18996195 e ss. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010663-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOUQUET GARNI RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO CAJANO, APARECIDA MARIA HELENA GALATI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018626-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 18993524 - Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA SARETTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417, WLADEMIR CASSANI - SP25839

Advogado do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de novo recurso de Embargos de Declaração opostos pela autora, ERIKA SARETTA DE ANDRADE, por meio do qual a mesma se insurgiu contra a sentença (ID 18104413), a qual rejeitou Embargos de Declaração opostos pelas corréis CEF e Silverstone Empreendimentos e acolheu parcialmente o referido recurso da ora embargante.

Insurge-se, nesta oportunidade, quanto ao argumento relativo à negativa de fixação de multa diária, tendo em vista haver constado na decisão embargada que “*eventual fixação de multa, tal como requerido, é providência que somente será tomada diante do efetivo descumprimento da ordem que deferiu o pedido liminar*”, quando, em verdade, não havia qualquer deferimento liminar, pois a tutela antecipada restou indeferida.

Sendo assim, pleiteia, por meio deste novo recurso seja sanada a contradição apontada, fixando-se multa diária cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou valor a ser arbitrado, na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer pelas corréis nos prazos a serem fixados pelo Juízo, deferindo-se, se for o caso, pedido liminar (pedido de tutela antecipada) nos termos constantes da Exordial.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **acolhidos apenas em parte**.

De fato, constou na fundamentação da decisão ID 18104413 que só se justificaria a fixação de multa diária em caso de eventual descumprimento de ordem liminar, sendo que não havia qualquer tutela antecipada deferida a garantir tal providência.

Apesar da existência de tal contradição, continua sendo desnecessária a fixação da multa diária ou mesmo de concessão de tutela antecipada neste momento processual, pois o dispositivo fixado por meio da decisão embargada é claro ao estabelecer que, no caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer pelas corréis, seria determinada a expedição de carta de adjudicação para as providências devidas. Veja-se:

*“julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a corré Silverstone entregue os termos de quitação dos imóveis objeto da demanda, bem como que procedam as rés a baixa na hipoteca, constante das matrículas n.ºs 69.432 e 69.333 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, com a outorga das escrituras definitivas dos imóveis, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, sem o devido cumprimento, deverá ser expedida carta de adjudicação para os respectivos registros nas matrículas n.ºs 69.432 e 69.333 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo”.*

Sendo assim, nos termos da fundamentação exposta, **excluo** da decisão embargada o seguinte trecho da fundamentação:

“Todavia, eventual fixação de multa, tal como requerido, é providência que somente será tomada diante do efetivo descumprimento da ordem que deferiu o pedido liminar”

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, apenas para excluir da fundamentação o trecho acima destacado e sanar a contradição apontada.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Proceda a Secretaria nos termos do artigo 1024, § 4º, CPC.

P.R.I

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011053-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MORATO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, ARTHUR DALLA FERRARI, RENATA DALLA FERRARI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação nos endereços situados no município de São Paulo/SP. Na hipótese de insucesso, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021721-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS MERCES CAVALCANTE, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros proposta por Maria de Fátima Silva em que alega, em síntese, se tratar de verba salarial, portanto, impenhorável.

Intimada, a parte exequente manifestou-se acerca do bloqueio realizado em nome de Maria de Fátima Souza, ocasião em que verificou este juízo que não havia valores bloqueados de titularidade de Maria de Fátima Silva (ID 15703318), intimando a coexecutada Maria de Fátima Silva a comprovar suas alegações.

Diante do comprovado sob ID 16114701 de que de fato havia um bloqueio vinculado a este processo em sua conta, apesar de não constar no extrato de ID 14470381, foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando esclarecimentos, que foram prestados sob ID 17582769, dando conta de que, no mesmo dia em que realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo juízo, foram bloqueados valores da conta da referida instituição financeira de titularidade de Maria de Fátima Silva, apontando para possível erro de comunicação do sistema.

Assim sendo, e considerando que a coexecutada comprovou se tratar da conta em que recebe seu salário (ID 14773220 e ID 14773218), **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada e determino o desbloqueio dos aludidos valores.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para cumprimento, com cópia da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int-se, cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

DESPACHO

Reporto-me ao despacho anterior, devendo a CEF apresentar memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

RÉU: SILVIA KYOMI NAGAHAMA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **SILVIA KYOMI NAGAHAMA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

DESPACHO

Apelação ID 18997488: Intime-se a parte apelada (CEF) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027513-10.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifestação ID 19001314 – Promova a autora o recolhimento dos honorários sucumbenciais a que fora condenada nestes autos, nos moldes pleiteados pela ANS, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BARI MARSIGLIA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THOMAZINI GOUVEIA - SP358817, FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Apelação ID 19008002: Intime-se a parte apelada (CEF) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011141-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME, ERIKA ANGELICA DE JESUS, JEFFERSON CAMARGO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Apresente a CEF a via retirada do alvará de levantamento para cancelamento, no prazo restante de ID 18745298, sob pena de o descumprimento configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, V, CPC, punível com multa, devendo esclarecer se os valores serão levantados pela parte executada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para extinção.

Int-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO BARRETO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, vez que comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003614-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011630-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURO XA VIER DE OLIVEIRA, ESMERALDA ALBUINI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pretende a parte autora seja reconhecido o direito de revisão da alíquota básica do SAT a contar de janeiro/2011, apontando-se como corretas as seguintes alíquotas:

2011 e 2012: 2% para todos os estabelecimentos;

2013: 1% para todos os estabelecimentos;

2014 e 2015: 2% para todos os estabelecimentos;

2016:

- CNPJ 73.178.600/0001-18: 2%
- CNPJ 73.178.600/0004-60: 2%
- CNPJ 73.178.600/0002-07: 1%
- CNPJ 73.178.600/0003-80: 1%
- CNPJ 73.178.600/0012-70: 1%
- CNPJ 73.178.600/0013-51: 1%
- CNPJ 73.178.600/0014-32: 1%
- CNPJ 73.178.600/0015-13: 1%;

2017 em diante:

- CNPJ 73.178.600/0001-18: 2%
- CNPJ 73.178.600/0002-07: 1%
- CNPJ 73.178.600/0003-80: 1%
- CNPJ 73.178.600/0004-60: 1%
- CNPJ 73.178.600/0012-70: 1%
- CNPJ 73.178.600/0013-51: 1%

- CNPJ 73.178.600/0014-32: 1%
- CNPJ 73.178.600/0015-13: 1%

Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, em razão das diferenças apuradas, observado o prazo prescricional, através da repetição de indébito por compensação.

Informa que, de acordo com as definições de atividade preponderante, para o estabelecimento de CNPJ 73.178.600/0012-70, cujo CNAE é 82.11-3/00, recolhe a contribuição ao SAT com alíquota de 2% e para todos os seus demais estabelecimentos, cujo CNAE é 4110-7/00, recolhe o referido tributo a alíquota de 3%, conforme anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Defende a possibilidade de revisão de tais alíquotas com base nos artigos 22, § 3º da Lei nº 8.212/91 e artigo 203 do Decreto nº 3.048/99, como meio de incentivo à prevenção de acidentes, em razão de sua baixa acidentalidade.

Sustenta que a genérica distribuição das alíquotas, trazida pelo Decreto nº 3.048/99 apenas tem seu lugar quando não há dados estatísticos próprios de determinada empresa que possam amparar a redução do tributo, pois se para aferir a atividade preponderante deve ser analisada a realidade fática de cada um dos estabelecimentos, com maior propriedade deve ser adotado o mesmo critério para aferição da alíquota, segundo metodologia criada pela própria União, e explicada na Nota Judicial n. 13/2015/CGSAT/DPSSO/SPPS/MPS.

Juntou procuração e documentos (ID 1418554 - Pág. 1/ID 1418821 - Pág. 18).

Determinado o recolhimento de custas à autora (1457676 - Pág. 1), o que foi cumprido na manifestação ID 1575931 - Pág. 1 e ss.

Citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (ID 1845879 - Pág. 1/ID 1846034 - Pág. 4).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1847378 - Pág. 1).

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (1863658 - Pág. 1).

A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial estatística (ID 2122178 - Pág. 1/16) e apresentou Réplica (2122528 - Pág. 1/2122528 - Pág. 16).

Prova pericial restou deferida (2181310 - Págs. 1/2).

O perito apresentou sua proposta de honorários (ID 2205313 - Pág. 1/2205347 - Pág. 1) e as partes discordaram do valor apresentado (ID 2210465 - Págs. 1/2 e ID 2338734 - Pág. 1/2).

O expert prestou esclarecimentos (ID 2466509 - Pág. 1/2466509 - Pág. 4).

Os honorários foram arbitrados em R\$ 10.695,00 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

A autora promoveu o depósito de tal valor e apresentou quesitos (3188899 - Pág. 1/ 3188904 - Pág. 1).

A União Federal informou que não apresentará quesitos.

O perito requereu a juntada de documentação pela autora (4062159 - Pág.1/2), o que restou cumprido em manifestação ID 4329419 - Pág. 1/4329610 - Pág. 2) e ID 5365992 - Pág. 1, inclusive em mídia digital.

Laudos periciais acostados aos autos (ID 9316293 - Pág. 1/9316293 - Pág. 1/9318162 - Pág. 1).

A autora manifestou-se acerca do trabalho pericial (ID 9645043 - Pág. 1/2).

A União Federal deixou de se manifestar no prazo concedido (11548371 - Pág. 1).

Após a expedição de alvará e levantamento do valor relativo aos honorários periciais, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é **improcedente**.

Inicialmente, faz-se necessário delimitar o objeto desta ação, o qual se extrai claramente dos seguintes trechos da manifestação ID 2122178, promovida pela própria autora: “*E é justamente isso que pretende a autora com a presente ação, ou seja, utilizar os mesmos dados que a União apurou para o cálculo do FAP (já que são dados acidentários), bem como a mesma metodologia explicada na Nota Técnica emitida pela Previdência Social, para o cálculo de sua tarifação individual, permitida no §3º do art. 22 da Lei 8.212/91 e no art. 203 Decreto n. 3.048/99 (...)*”, pois, segundo a mesma “*sua realidade acidentária, de seus próprios estabelecimento, é bem diferente daquela que a União aferiu para a tarifação coletiva (por CNAE), tendo ela investido de forma eficaz na segurança e na proteção de seus trabalhadores e merecendo, por isso, o incentivo tributário de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91 (§3º) e o art. 203 do Decreto n. 3.048/99*”.

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo legal, conforme a seguir será demonstrado.

Dispõe o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 que o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos, incide sobre uma alíquota variável em três escalas, quais sejam 1%, 2% ou 3%, a depender da atividade preponderante desempenhada pela empresa (considerados os estabelecimentos de forma individualizada, conforme Súmula nº 351/STJ) e dos riscos de acidentes do determinado setor, classificados, respectivamente, em grau leve, médio e grave.

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ainda de acordo com a legislação de regência, poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição previdenciária em comento, com a finalidade de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Nesse contexto, destaca-se o **caráter genérico** da fixação da alíquota incidente sobre a contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), pautada em dados que indicam a potencialidade de acidentes no ambiente de trabalho, tomando por referência determinado setor da atividade econômica e não a empresa, individualmente considerada.

Tal sistemática, aliada à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) – autorizada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentada pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009 – garante efetividade ao princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição Federal, na medida em que determina maior contribuição por parte das empresas que, de fato, geram maior custo à Previdência Social em decorrência do maior número de acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados.

Ocorre que, para a determinação do FAP, multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado ao RAT, previamente estabelecido pelo anexo V do Decreto 3.048/1999, considera-se o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice baseado na gravidade, frequência e custo dos respectivos acidentes de trabalho, o que denota o **caráter individual** do referido multiplicador.

Em termos práticos, portanto, as alíquotas do RAT (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas ou majoradas, através da aplicação do FAP, numa escala entre 0,5% e 6%.

Nesse sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região, bastante elucidativo quanto ao funcionamento de tal sistemática:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento.”

(Processo AMS 201061140009079 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 325146 Relator(a) J JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2019 PÁGINA: 177)

Diante de tais premissas e, levando-se em conta o objeto da presente ação, acima destacado, discussões relativas aos critérios e análise dos fatores de acidentalidade dos estabelecimentos individualmente considerados não se justificam.

Tanto é assim que o *expert*, compreendendo o objeto da presente ação, destaca no trabalho pericial: “A petição da Autora “ID 2122528” indica precisamente qual o seu objetivo com a realização da presente prova pericial, qual seja, o de aplicar parte do cálculo que resultou no “índice composto”, na sequência do “conjunto de cálculos relacionados ao “FAP – Fator Previdenciário de Prevenção” [definido conforme a Resolução CNPS no. 1308/2009], e sobre ele obter a “REVISÃO DA ALÍQUOTA SAT” tomando-se por base que as alíquotas de 1%, 2% e 3% previstos nas letras “a” a “c” do inciso “II” do artigo 22 da Lei no. 8.212/91”, observando ao final que: “a matéria colocada à discussão na presente ação é eminentemente de direito, por isso os cálculos a seguir apenas observam o raciocínio matemático”.

É incontestável o fato de a última alteração promovida pelo Poder Público nas alíquotas constantes do anexo V do Decreto nº 3.048/99 haver sido promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, porém, não é dado ao Poder Judiciário – ainda que se ateste a incompatibilidade dos índices de frequência, custo e gravidade do setor econômico ao qual pertence a autora com as alíquotas pré-estabelecidas pelo Decreto regulamentador – usurpar a função do Poder Executivo e determinar que a contribuição em apreço devesse ser recolhida com base em alíquotas menores (2% e 1%) para os períodos e CNPJ’s questionados.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE TRABALHO (SAT). ATIVIDADE ECONÔMICA. GRAU DE RISCO. ARTIGO 22, II E § 3º, DA LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO INDIVIDUAL DO ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dada a especificidade técnica dos elementos a serem considerados para definição das alíquotas da Contribuição ao SAT, o Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC) julgou constitucional a delegação legal ao Decreto para a fixação dos graus de risco. 2. Por idênticas razões, é vedado ao Judiciário proceder à revisão casuística dos graus de risco previstos em Decreto, ainda que se constate a desatualização dos critérios empregados a partir da prova produzida pelo contribuinte. 3. Além da ausência de capacidade institucional do Poder Judiciário, a cognição limitada no processo judicial impossibilita ao magistrado conhecer das implicações econômicas que uma alteração isolada de alíquota poderia trazer à racionalidade e harmonia do sistema, construído a partir da comparação entre os graus de risco das diversas atividades econômicas. 4. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, sem atribuição de efeitos infringentes.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0001906-07.2010.4.02.5101, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TU ESPECIALIZADA.)

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios, o qual fixo com base no valor atualizado da causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85, CPC, com base na regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

P.R.I

São PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 18/09/2019 às 15h, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Intimem-se para comparecimento.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por Claudinei Gonçalves Pedro em face da Caixa Econômica Federal, determinando a imediata gravação do imóvel com o número da presente demanda, devendo ser emitida certidão para o respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Relata que reside no Município de Cotia na rua José Felix de Oliveira, nº 1.564 e com o intuito de adquirir a propriedade vizinha (nº 1.610- matrícula nº 3.816), contratou os serviços da ré para elaboração da documentação e aprovação de um financiamento no montante de R\$ 370.000,00, gerando o contrato nº 1.444.0974348-0.

Afirma que ao dirigir-se ao Cartório de Registro competente foi surpreendido com a informação de que não seria possível efetuar o registro uma vez que trata-se do imóvel de número 1.624 (matrícula nº 5031), o qual já está registrado em seu nome e consta com alienação fiduciária.

Sustenta que houve um equívoco na assessoria da ré, que efetuou o financiamento de imóvel diverso.

Por esta razão, alega que os imóveis descritos devem ser gravados com o número do processo até que se proceda a regularização do negócio jurídico.

Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando que não providencia os documentos do imóvel a ser financiado, uma vez que a mesma é fornecida pelo comprador interessado pelo financiamento, não havendo que se falar em irregularidades ou equívocos cometidos em qualquer fase do processo. Manifesta desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada.

Conforme bem asseverado pela CEF em contestação, é a parte interessada no imóvel quem apresenta os documentos do mesmo a fim de que seja iniciado o processo de análise e posterior financiamento.

Não vislumbro, ao menos nessa análise prévia, qualquer participação da ré efetivamente no mencionado equívoco ocorrido quando da negociação efetivada entre o autor e o então proprietário do imóvel.

O fato é que consta do contrato, devidamente assinado pelas partes interessadas, a descrição do imóvel, com endereço e número de matrícula correspondente.

Nesse passo, ausente a probabilidade do direito invocado.

Assim sendo, indeferido o pedido de tutela antecipada.

Diante da manifestação das partes de desinteresse da realização de audiência de tentativa de conciliação, deixo de designá-la.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Silente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMAVIVA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, haja vista que não há procuração nos autos que autorize o substabelecimento juntado (ID 19192402).

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012022-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010758-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO ABDALA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Emende o autor a inicial, **sob pena de seu indeferimento**, para o fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da demanda, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda – tal como cadastrado) não possui personalidade jurídica própria, devendo, no mesmo prazo, atribuir o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e comprovar o recolhimento das custas.

Isto feito, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020969-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Petição ID 19016093 e ss. – Ciência a parte autora.

Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens de estilo.

Int-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012153-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

DECISÃO

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu.

Uma vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, considerando o constante no id 19227691.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012084-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos comprobatórios dos cargos exercidos pelos subscritores da procuração.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012044-13.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de residência atualizado.

Verifica-se que o documento juntado aos autos sob o ID nº 19157206 não pode ser visualizado devido a problemas técnicos. Assim, promova a autora, nova juntada do documento.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016808-69.2015.4.03.6100

AUTOR: EDNA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FERREIRA DA SILVA - SP340026

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da petição ID nº 17725305 e dos documentos juntados aos autos pelos terceiros interessados.

Considerando a fase processual do feito, eventual habilitação dos herdeiros de Ângelo Gasques, bem como atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos, são questões que deverão ser apreciadas pelo E. Tribunal Regional Federal em momento oportuno.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF, conforme determinado no despacho ID nº 17490461.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-71.2019.4.03.6100

AUTOR: RENATO FRUCCHI

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020095-02.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA SATOKO MATSUIKE, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, CLARICE BASSO PEREIRA, DIRCE SANCHES BERTI, GERALDO SERGIO SABINO, IZABEL SILVEIRA, LUIZ MONTIN, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO, MARLENE LOPES DE MICHELI, MAURO SIVIERO, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, ROMARIO LUIZ VALENTE, RUBENS AUDI, STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAGAROTTO - SP251050, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - SP80731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

O processo encontra-se disponível para **as partes** tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório.

Nada mais. São Paulo, 12/07/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004270-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde fevereiro de 2014, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do PIS e da COFINS não constitui faturamento, tampouco compõe as receitas auferidas, uma vez que é destinado aos cofres da União.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado, por analogia, ao presente feito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi concedida.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, que foram acolhidos.

Prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, defendendo a legalidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde fevereiro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006144-42.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **NEO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REVESTIMENTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), inclusive o destacado na Nota Fiscal de Compra (ICMS/ST), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da base de cálculo da COFINS, do PIS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde setembro de 2012, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do PIS, COFINS, IPI e ICMS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS, do PIS e da COFINS constitui ônus fiscais e não integra a sua receita (base de cálculo do PIS e da COFINS), tampouco o valor da operação (base de cálculo do IPI).

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém as atividades de fiscalização são desenvolvidas pela Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria e pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, conforme o CNAE do contribuinte. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do valor do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS, COFINS e IPI. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e arguiu a inadequação da via eleita, bem assim a necessidade de suspensão do processo em razão da tramitação do RE nº 574.706. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS e do IPI.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), inclusive o destacado na Nota Fiscal de Compra (ICMS/ST), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produto Industrializados (IPI).

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Ademais, não há que se acolher a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos. Ademais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213).

Por fim, a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Da exclusão do PIS e COFINS e ICMS, inclusive o destacado na Nota Fiscal de Compra (ICMS/ST), da base de cálculo do PIS e da COFINS

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nº10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS, ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "*o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*"

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ICMS, inclusive aquele destacado na nota fiscal de compra, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009) 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Da exclusão do PIS, COFINS e ICMS, inclusive o destacado na Nota Fiscal de Compra (ICMS/ST), da base de cálculo do IPI

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência federal, possui assento no artigo 153, inciso IV, da Constituição da República.

Por sua vez, o seu fato gerador e base de cálculo são definidos pelos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Pois bem.

Constata-se que, quando o fato gerador é a saída do produto industrializado do estabelecimento, tal como nos autos, a base de cálculo do IPI é o valor total da operação, que corresponde ao preço final de saída da mercadoria, nele incluídos os tributos incidentes.

Por sua vez, sendo o ICMS, o PIS e a COFINS tributos indiretos, integram o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento, base de cálculo do IPI.

Nesse passo, não merece acolhida o pleito da impetrante de excluir o valor do ICMS, inclusive o destacado na nota fiscal de compra, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI, restando prejudicado o pedido de compensação nesse ponto.

Registre-se, ainda, que o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, não se amolda ao presente feito, porquanto a base de cálculo do IPI é distinta daquela prevista para o PIS e a COFINS, de sorte que não há que se falar na aplicação do precedente à presente demanda.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque se deve repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.

3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação.

5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria bitributação ou afronta ao art. 155, § 2º, II, da CF. A uma, pois é norma específica voltada para a tributação do ICMS. A duas, pois sua intelecção em momento algum veda a inclusão de tributos na base de cálculos de outros tributos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5021661-31.2018.4.03.6100, Re Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019 Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CPC/1973). COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RECOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFIRMAÇÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIALMENTE FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN) E DECADÊNCIA (ART. 173, I DO CTN). ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.013, § 2º DO CPC/2015). PROCURADOR FAZENDÁRIO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI. ALTERAÇÃO PELA PORTARIA MF 266/88. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA: JUROS MORATÓRIOS, MULTA DE MORA E CORRIGIDA MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91. NÃO VIOLA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.908/2009. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESSENCIAIS. ADEQUAÇÃO MEDIANTE CÁLCULO ARITMÉTICO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...)17. No tocante ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. (...).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1271147 - 0002084-47.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Considerando que o ICMS é imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, a seu turno, constitui a base de cálculo do IPI.

2. Logo, é de se concluir que valor pago a título de ICMS está regularmente inserto no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão que respalde a pretensa exclusão.

3. Assim, sob o prisma da verossimilhança das alegações iniciais, inviável a concessão da liminar.

4. Igualmente, inexistente o perigo na demora haja vista prevalecer, no caso concreto, o dever de recolhimento do tributo tal como exigido pelo fisco.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012542-13.2018.4.03.000 Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/12/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/15. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Uma vez reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, rejeitado, portanto o pedido da apelante no sentido do reconhecimento da quitação dos débitos efetivamente compensados. 7. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 8. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. 9. A impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio de cópias de documentos acostados aos autos às fls. 31/150. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 13. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 14. O montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. 15. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306511 - 0011229-09.2007.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 09/08/2018, DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS, inclusive o destacado na nota fiscal de compra (ICMS/ST), do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde setembro de 2012, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013706-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327-720.034/2018-17 (Carta de Cobrança nº 06/2018), expedindo-se a certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), caso não existam outros óbices.

Afirma a impetrante que a supracitada carta de cobrança se refere a débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos no período de abril a dezembro de 1997, que são também controlados por meio do Procedimento Administrativo nº 16327.001940/2002-43.

Aduz, todavia, que os valores em questão foram depositados judicialmente nos autos dos Mandados de Segurança nºs 96.0010841-s e 97.0033134-2 e utilizados para quitação por meio do programa previsto na Lei nº 11.941/09, razão pela qual não subsiste a referida carta de cobrança.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

O exame do pedido de liminar foi diferido para apreciação após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada requereu a concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias para que pudesse concluir a análise da suficiência dos depósitos realizados pela impetrante nos dois mandados de segurança.

Em seguida, a impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar, que foi deferida, tendo sido determinado, contudo, o retorno dos autos para nova apreciação após a vinda da manifestação da autoridade impetrada.

A impetrante alegou o descumprimento da liminar, razão pela qual foi determinada a manifestação da autoridade impetrada, que noticiou o cumprimento da medida.

Na sequência, a autoridade impetrada informou que os depósitos realizados pela impetrante nos mandados de segurança são suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Proferida nova decisão, deferindo a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327-720.034/2018-17 (Carta de Cobrança nº 06/2018), em razão de depósitos judiciais efetivados nos autos dos Mandados de Segurança nºs 96.0010841-s e 97.0033134-2.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, prescreve o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II – o depósito do seu montante integral;

Nesse passo, o depósito em dinheiro do valor integral do crédito tributário é causa de suspensão da sua exigibilidade.

No caso dos autos, aduz a impetrante que depositou, nos autos dos Mandados de Segurança nºs 96.0010841-s e 97.0033134-2, no qual se discutia a exigibilidade da CSLL devida no período de 1996 a 1998, o valor dos débitos. Afirma, ainda, que os débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com a utilização dos depósitos como pagamento.

Em sua manifestação acerca dos débitos discutidos no presente *mandamus*, afirmou a autoridade impetrada que:

5. Em reanálise dos débitos tributários aqui controlados e dos depósitos discriminados a seguir, constatou-se suspensão de tais débitos tributários nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN quando aplicados os favores fiscais previstos na Lei 11.941/09.(id. 10951452 – pág. 2)

E prossegue:

6. Tal discrepância deve-se a particularidades do caso presente não tratadas satisfatoriamente pelo sistema SICALC. (id. 10951452 – pág. 2)

Nesse passo, mostra-se de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/01. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, CTN. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O depósito judicial apresenta-se como faculdade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito tributário, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda. 2. Nesse contexto, sendo o depósito judicial faculdade do contribuinte, nos termos do art. 151 do CTN, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é cabível em relação a parcelas vincendas dos tributos em discussão. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 3. Da mesma forma, aplicável o art. 206 do CTN, in verbis: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.". 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5001383-44.2016.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019.)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - CND/CPD-EN. DEPÓSITO JUDICIAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A exigência de certidão regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN. - O art. 206 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, a simples existência de um débito é razão suficiente para obstar a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. -Compulsando os autos, verifica-se que a ré reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito lançado no processo administrativo nº 16327.001.095/00-55, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 109). -Anote-se que o alegado depósito judicial efetivado nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.000055-8, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. -Quanto à possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, da documentação juntada aos autos, depreende-se o que a parte autora, àquela época, fazia jus à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. -No caso concreto, configurada a suspensão da exigibilidade do crédito, indevida a sua eventual inscrição em dívida ativa, bem como a inclusão do nome da autora no CADIN. - Mantidos os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00, em favor à Seguradora Roma S/A. - Apelação Improvida. (ApCiv 0010667-49.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018.)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327-720.034/2018-17 (Carta de Cobrança nº 06/2018), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Consigno, ainda, que a União deve se abster de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação a eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, seja possibilitada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em razão dos referidos depósitos, desde que outras pendências não se apresentem.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004022-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTD.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições previdenciárias, devidamente acrescidos da taxa SELIC, ou, caso não haja débitos para fins de compensação, que seja reconhecida a possibilidade de pedido de restituição administrativa dos referidos valores.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, pelo regime não-cumulativo, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do PIS e da COFINS constitui ônus fiscal e pertence à União, não compondo a sua receita ou faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado, por analogia, ao presente feito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi concedida.

Prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, defendendo a legalidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nº10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "*o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*"

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu trâmite, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de requerer administrativamente a restituição dos referidos valores, caso não haja débitos passíveis de compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009465-97.1970.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: AURORA MICHAEL FELNER

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, CARLA ALVES
ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843, IVONE DA COSTA E CASTRO - SP47584, REYNALDO CUNHA - SP61632, ROGERIO LUIZ CUNHA - SP150191

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, autorização para proceder ao recolhimento dos impostos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sem a inclusão do valor de R\$950.000,00 a título de permuta, que resulta no acréscimo da quantia de R\$63.934,98 no total dos impostos, bem como seja obstada a sua inclusão no cadastro de inadimplentes.

Alega a autora que no exercício das suas atividades de administração, incorporação, locação, compra e venda de imóveis próprios, firmou perante o 4º Tabelião de Notas de São Paulo escritura pública de permuta de imóveis, figurando naquele instrumento como Segunda Permutante e tendo como Primeira Permutante a empresa Megleth Administração de Bens e Participações Ltda.

Sustenta que como resultado da permuta efetivada entre os imóveis, houve torna no montante de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), pagos pela Primeira Permutante à Segunda Permutante, por serem os quinhões desiguais, havendo assim a permuta do valor correspondente a R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), o qual não poderia ser considerado acréscimo patrimonial ou ganho de capital, para fins de incidência tributária.

Aduz, no entanto, que em se tratando de permuta de bens imóveis, a tributação incide, unicamente, sobre o valor pago referente ao quinhão desigual, não podendo incidir sobre o seu valor total, no caso, com o acréscimo da referida quantia de R\$950.000,00 no cálculo da receita bruta, no período da celebração do negócio, a fim de determinar a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Por fim, afirma que diante da necessidade de manter o seu cadastro positivo perante a Receita Federal, objetiva na presente demanda a declaração de inexigibilidade da incidência dos tributos mencionados sobre o valor total da permuta, obstando a sua inscrição perante o CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a contestação do feito, em atenção ao devido processo legal, especialmente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Citada a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em apreço a autora busca provimento jurisdicional que lhe autorize efetuar o recolhimento dos tributos relativos a contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sem a inclusão do valor de R\$ 950.000,00, resultante da permuta com torna entre imóveis.

As empresas optantes pelo regime tributário do lucro presumido estão sujeitas ao recolhimento do IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta de suas atividades empresariais, conforme preceito dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e artigo 12 do DL nº 1.598/1977 com a redação da Lei nº 12.973/2014. Da mesma forma, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS, incidentes também sobre a sua receita bruta, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

Nesse contexto, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, o qual deve ser entendido como a receita bruta e, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A par disso, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 7.713/88, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Pois bem. Na hipótese de uma operação de permuta, há a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outra ou outras unidades, podendo ocorrer com ou sem o pagamento da parcela complementar em dinheiro, denominada "torna".

Em continuidade, nos casos em que é realizada uma operação de permuta envolvendo apenas e tão somente unidades imobiliárias, não ocorre o auferimento de receita/faturamento, nem de renda ou lucro, tratando-se apenas de substituição de ativos.

Por outro lado, nos casos de permuta em que existente torna em complemento à diferença pecuniária quanto aos imóveis, esse valor pecuniário caracteriza incremento patrimonial, ensejando assim a incidência de tributo, eis que se enquadra no conceito de receita bruta.

Dessa forma, a torna recebida nas operações de permuta realizadas pelas empresas optantes pelo lucro presumido incide na tributação do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, na medida em que há ingresso financeiro decorrente da operação de permuta.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da decisão antecipatória de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007292-95.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JULIETA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada se manifeste nos autos exclusivamente acerca da determinação produção de provas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-86.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS

EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: ALEX ANTONIO VIANA - ME, ALEX ANTONIO VIANA

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108, MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA CAMARGO ESTEVAM

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017721-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE QUADRELLI - ME, ELIANE QUADRELLI

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009714-36.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024121-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA C. C. DE ARAUJO - ME, TALITA CRISTINA COLAMEGO DE ARAUJO

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001771-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RA CALDAS DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS - ME, RENAN AMADOR CALDAS

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023340-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICINA SANTA GEMMA CONFEITARIA E DOCERIA LTDA - ME, PAULO JOSE MARIUTTI RIBAS, JOAO LUIS MARIUTTI RIBAS

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027245-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, QUITERIA MORAES VILELA, ANA PAULA VILELA CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018332-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017829-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE PARQUE GUARANI LTDA - ME, SERGIO EVANGELISTA SOUZA, REGINA CAVICHIOLI

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017831-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & F TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, RONALDO TERUYA, FABIANA MARTINEZ MOYA TERUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013469-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003806-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMIZAEL CANDIDO SILVA - SP200135

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002632-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.E.A. BARGE MULTIMARCAS, CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

DES P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026529-94.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA, TEREZINHA ALICE COSTA, LUCIANO LIMOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023154-07.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

DES P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e promova a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique o valor que requer seja realizada a busca on line de valores.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018083-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR VETTORELLO

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontos que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008693-30.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010510-27.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: EDNALDO GOMES DE SOUZA

DES P A C H O

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo devendo constar o Espólio de Ednaldo Gomes de Souza, representado por Patricia Dias Barbosa Leite,

Após, diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015286-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABNER & LEITE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR, ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO

DES P A C H O

Considerando a ordem de que trata o artigo 835, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como indique na sua petição o valor que pretende seja penhora por meio do Bacenjud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000203-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: BALI WELDING - ACESSORIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA BIASINI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS PEREIRA - SP170365

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016214-55.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: THIAGO COELHO DE LIMA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

DES P A C H O

Considerando o informado pela Central de Mandados, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação para a cidade de Nova Odessa/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009321-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: KAIQUE MIRANDA AUGUSTO

DES P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002808-30.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: PLUS & PLUS PROMOCÃO E PUBLICIDADE LTDA.

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para citação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002974-04.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FRANCISCO EUDO VICTOR

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021760-91.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Tendo em vista que o executado não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006191-23.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, SILVIO ANDRE PASCALE, MARCOS VICENTE PASCALE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Indefiro o pedido formulado pelos embargantes.

Sendo assim, cumpra o já determinado por este Juízo sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008651-78.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELBA DE CASTRO FERREIRA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021075-21.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: HEE DUCK CHUNG

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002806-94.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP, ELIEZER WEINTRAUB

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido de busca on line de valores pelo sistema Bacenjud, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024147-16.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VERLE IMPORT'S - EIRELI - EPP, MOUNIR HALKHAYAT

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DES P A C H O

Considerando o decurso do prazo deferido, promova a exequente o devido andamento do feito indicando novo endereço para a citação dos executados.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002795-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DES P A C H O

Indefiro o pedido formulado, visto que não houve ainda a citação dos executados.

Assim, promova a exequente a citação de todos os executados, indicando para tanto novo endereço.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO - ME, MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO

DES P A C H O

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025469-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME, HUGO DOS SANTOS COSTA, CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA

DES P A C H O

Tendo em vista a improcedência dos embargos à execução, bem como ante a ausência de notícia de decisão judicial que tenha obstado a continuidade do processo expropriatório, dê-se prosseguimento à execução.

Sendo assim, a fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como indique a parte, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022950-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOZO ZAGO

DES P A C H O

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Promissão/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016225-84.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAVID APARECIDO DA SILVA FUKUMORI

DES P A C H O

Considerando o prazo solicitado pela autora (180 dias) e determino que o feito aguarde sobrestado nova manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DES P A C H O

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Taboão da Serra/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003347-69.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MIZAEEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009657-25.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: BUENO FLORES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Diante da proximidade da audiência de conciliação designada (21/08/19) e considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que em 5(cinco) dias, indique novo endereço a ser diligenciado.

Silente, encaminhe-se e-mail à CECON solicitando o cancelamento da audiência.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-17.2019.4.03.6100
AUTOR: RONALDO DIAS ESTANISLAU
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária revisional de contrato cumulada com consignação de valores proposta por RONALDO DIAS ESTANISLAU em face da CEF, com pedido liminar de suspensão de restrição liminar, em que se objetiva liminarmente a expedição de ofícios para suspensão imediata da negativação frente ao SPC, Banco Central e SERASA, e autorização para depositar a quantia entendida como real saldo devedor do autor e a condenação da ré a rever os juros aplicados, devendo a parte já paga reverter em crédito ao autor, compensando o débito.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 12.558,67 (doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-06.2019.4.03.6100

AUTOR: EVALDO SALLES ADORNO

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO SALLES ADORNO - SP78890, FERNANDA ZITTI VICENTE - SP245731

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária indenizatória por danos morais e materiais, proposta por EVALDO SALLES ADORNO em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo, visando a indenização pelos danos sofridos em virtude da errônea e arbitrária suspensão do exercício profissional do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Inicialmente distribuídos à 21ª Vara Cível Federal, houve determinação de distribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da prevenção arguida pelo autor (despacho ID nº 16486623).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em que pese o requerimento do autor de distribuição por dependência dos autos, sob a afirmação do de que o embasamento jurídico desta demanda é a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5018131-19.2018.403.6100, **não reconheço a dependência entre os feitos, bem como, afasto a prevenção**, uma vez que a sentença proferida não analisou o mérito, tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou a perda do objeto demandado, *in verbis*: "... Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (ID. 10391330). Sustenta, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo da parte Impetrante, bem como a carência da ação, ante a falta de interesse de agir, em razão de que, nos autos do processo administrativo objeto do presente *writ*, já foi proferido despacho reconhecendo a interposição do recurso administrativo do Impetrante, com conseqüente cancelamento do edital de suspensão anteriormente publicado. No mérito, sustenta a legalidade do ato praticado. Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda do seu objeto (ID. 11020654). Em sua manifestação, a parte Impetrante pugna pela concessão da segurança (ID. 13045116). Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia presente nos autos cinge-se a suspensão/revogação dos efeitos da condenação administrativa que aplicou pena de suspensão das atividades profissionais do impetrante por 30 (trinta) dias, até o julgamento dos recursos apresentados na via administrativa no procedimento disciplinar nº. 06R0004002016. No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como da análise da documentação que as instruem, verifica-se que houve a determinação, na esfera administrativa, do cancelamento do Edital de Suspensão publicado, em virtude da interposição do recurso pelo Impetrante. Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste *writ* foi espontaneamente satisfeita pela autoridade impetrada, o que implica a perda superveniente do interesse de agir. Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual."

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando inócu a tutela jurisdicional. Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Verifico ainda, que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 20.000,00(vinte mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência absoluta do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta e a vedação à supressão a órgão judiciário, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021710-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 1AA OLL SERVICOS COMERCIAIS LTDA, ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRA LAZZARESCHI - SP200660

DESPACHO

Considerando os documentos juntados, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032245-60.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 19278788: defiro. Expeça-se mandado de intimação via oficial de justiça, a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste no prazo de cinco dias, a respeito da suficiência da garantia ofertada pela Impetrante, id 19156640.

Constatada a integralidade da garantia, deverão ser tomadas imediatamente as providências necessárias à expedição da certidão de regularidade fiscal e anotações cabíveis no seu banco de dados.

Na hipótese de insuficiência da garantia, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATHEUS PEREIRA MARQUES** contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para assegurar impetrante a realização da rematrícula no curso de medicina, perante o impetrado.

Consta da inicial que o impetrante é aluno transferido da Faculdade Morgana Potrich – FAMP para o curso de medicina da faculdade Unicid, matrícula RGM 1830715-9, desde o segundo semestre do ano de 2017. Relata que, naquela ocasião entregou todos os documentos solicitados em edital.

Relata que, apesar de regularmente inscrito em 2017 que foi impedido de realizar a rematrícula no segundo semestre de 2018, sob o fundamento de ausência de documentos no ato de transferência.

Destaca que, somente agora, no último semestre do curso de medicina e, após um ano desde o seu ingresso na UNICID, a impetrada vem obstaculizar a continuidade do curso.

Os autos vieram para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Embora o impetrante comprove que estivesse matriculado durante o período de julho/2017 a junho/2018 (id 19043186), não resta claro ter sido, efetivamente, impedido de realizar a rematrícula no segundo semestre/2018 ou mesmo os motivos da alegada proibição.

Outrossim, neste momento de cognição sumária, não resta explicada informação trazida na própria inicial quanto à existência de outras demandas judiciais versando sobre o mesmo assunto. Por exemplo, o impetrante destaca tutela deferida em processo “1009048-15.2018.8.26.0008, em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Fórum do Tatuapé, onde o impetrante pretendia a apresentação do documento de aprovação em posse da Universidade Originária, qual seja, FAMP – FACULDADE MORGANA POTRICH”.

Em um segundo momento o impetrante anota que “Fora concedida a tutela de urgência para que o impetrante pudesse frequentar o curso de medicina junto ao impetrado, na referida demanda acima mencionada, porém, em despacho saneador, a i. magistrada entendeu pelo reconhecimento da litispendência com outras ações em trâmite perante outros juízos, mais especificamente o de Mineiros/GO, e, determinou a suspensão do processo até o desfecho daquela ação. Ocorre que a n. magistrada revogou a liminar concedida por efeitos da tutela de urgência, ante a suspensão, o que será objeto de recurso próprio naquela ação, com prazo ainda em andamento”, lançando dúvida, inclusive, sobre a regularidade da matrícula no período de julho/2017 a junho/2018.

Diante das considerações mencionadas, não vislumbro estarem presentes a verossimilhanças da narração trazida na inicial.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009685-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA, SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDE – SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISSQN.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011115-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TGV DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS E IMPORTACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011554-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ORLANDI LTDA. em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar ao Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de: auxílio doença/acidentário, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNAL; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENDO O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

-

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNAL; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) – Destaquei.

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto a não incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNAL; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENDO O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: auxílio doença/acidentário, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FLAVIO WARUMBY LINS - PR31832

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FORMAV TRANSPORTE DE VALORES - EPP, em razão da decisão que deferiu a liminar (ID. 16645056), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões a serem sanadas, conforme fundamentado (ID. 17128879).

Aberta oportunidade, a Embargada apresentou contrarrazões (ID. 18640356), pugnando pela rejeição dos embargos.

Em manifestação ID. 18945764, a parte Impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela parte Impetrada.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprimenta a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da liminar na presença dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Sem prejuízo, intime-se a Impetrada a fim de que dê cumprimento à liminar no prazo de 05(cinco) dias e/ou justifique, fundamentadamente, a impossibilidade do referido cumprimento da medida.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-58.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária que promoveu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017197-88.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

RÉU: B7 EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Expeça-se ofício aos órgão de proteção ao crédito para que nos termos do artigo 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, seja o nome do réu incluído no cadastro de inadimplentes.

Expeça-se, ainda, Mandado de Penhora livre, como requerido pela autora.

Retifique a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

C.I.

São Paulo, 2 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010086-24.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIK-COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICA LTDA - EPP, GILBERTO JOSE DA PAZ, ANA CRISTINA

DESPACHO

Reitere-se o ofício ao Setor de Distribuição de feitos da Comarca de Jacaraú na Paraíba, requerendo informação acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória expedida para aquele Juízo.

No mesmo prazo, intime-se, novamente a exequente para que informe se houve qualquer andamento na ordem deprecada.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025291-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Considerando que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5028351-43.2018.4.03.0000, aguarde-se sobrestado.

Com a informação de julgamento do recurso interposto, desarquiem-se os autos para que seja dado prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007727-82.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

DES P A C H O

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, conforme requerido pelo representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos físicos (petição de fl. 359), deverá a exequente proceder nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B e promover a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução, inclusive, tendo retirado os autos físicos em carga de 01/02/2019 à 05/04/2019.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019537-68.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIRTES OLIVEIRA SANTOS

DES P A C H O

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/07/2019

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal para cancelamento do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo no 16327.002091/2005-98, relativo a suposto débito de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ("IOF"), sob a acusação de que a Autora teria realizado certas operações cambiais ilegítimas nos anos de 2000 e 2001, já que supostamente realizadas sem a interveniência de instituição financeira legalmente habilitada a operar no mercado brasileiro de câmbio.

Requeru a autora prova pericial técnica financeira/contábil/cambial a fim de demonstrar que a compra e venda dos títulos da dívida americana (United States Treasury Billets - Bills) não se equipara à troca de moedas propriamente dita (operações de câmbio).

Às fls. 480, despacho saneador, deferindo a prova pericial sob o fundamento da questão de fato controversa relativa à natureza contábil da operação financeira discutida nos autos e nomeando como perito o Dr. Almir Buzo. Propostos honorários definitivos em R\$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), os mesmos foram reduzidos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Às fls. 558/651 foi apresentado o laudo pericial. A União Federal às fls. 680 se manifestou no sentido de que o perito concluiu pela natureza cambial das operações que ensejaram o lançamento fiscal. A parte autora, no id 15543596, se manifestou no sentido de imprestabilidade do laudo. Alega, a princípio, que o Perito afirma que o Decreto nº 2219/97 não estava mais vigente na época das operações, pois foi revogado pelo Decreto nº 4.494/2002, sendo que o Decreto nº 2219/97 determinava que a alíquota do IOF foi reduzida a zero para todas as operações de câmbio; no entanto, as operações ocorreram nos anos-calendário de 2000 e 2001, ou seja, sob a vigência do Decreto nº 2219/97. Aponta ainda grave falha técnica conceitual e gramatical contida no laudo, além de argumentar que o Perito não demonstrou compreender de forma precisa as operações realizadas pela autora. Pleiteia o refazimento do laudo pericial com a complementação dos pontos mencionados em sua manifestação; para tanto, apresenta os esclarecimentos que entende devidos pelo Sr. Perito.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o Perito Almir Buzo (id 17370996), primeiramente, afirma que o objeto da perícia é verificar a base de cálculo que foi apurada nas operações de câmbio efetuadas pela requerente. Quanto à legislação, entende que as transações feitas pela requerente estão albergadas pelo Decreto nº 4494/2002 vigente na época das transações feitas pela requerente e que foi revogado pelo decreto nº 6.306/2007. Quanto às demais matérias, teceu outros esclarecimentos.

Intimadas para nova manifestação, a parte autora (id 17709728) alega imprestabilidade do laudo ante o equivocado objeto da perícia. Segundo a autora, o pedido de produção de prova pericial foi requerido justamente para sanar controvérsia sobre a natureza das operações com T-Bills, as quais foram consideradas operações de câmbio pelas Autoridades Fiscais. Ocorre que, em seu laudo de esclarecimento, o Sr. Perito Judicial deixou claro que sequer compreendeu o objeto da perícia, na medida que, em diversas ocasiões, diz expressamente que “o objeto da perícia é verificar a BASE DE CÁLCULO que foi apurada nas operações de CÂMBIO efetuadas pela requerente” Alega, ainda que o Sr. Perito decidiu não responder diversos quesitos, afirmando que fogem do objeto da perícia ou que a matéria lhe é estranha. Reitera o a falta de conhecimento técnico e científico do perito para o presente caso e que a inadequação de seus conhecimentos podem prejudicar as partes envolvidas, sendo de rigor a sua substituição, ainda que isso signifique a necessidade de novos depósitos periciais. A União Federal (id 18169386), por sua vez, reiterou a a sua manifestação anterior.

Cabe ao magistrado ordenar nova perícia quando considere não se achar a matéria suficientemente esclarecida e que novas e mais bem orientadas indagações poderão trazer aos autos as informações desejadas. A prova pericial é endereçada ao juiz na apreciação dos temas trazidos na ação pelas partes. Assim, conquanto para as partes possa estar a prova pericial imprestável ou inconclusiva, impossibilitando um juízo de valor sobre os temas postos, este posicionamento não vincula o magistrado, que é quem, analisando a prova, fará um juízo de valor quanto à necessidade ou não se sua reiteração.

Imprestável é o laudo pericial quando não esclarece todas as questões técnicas necessárias ao julgamento da lide e não examina os aspectos apontados pelas partes, e ainda, deixe de considerar inúmeros elementos objeto de questionamento. É cediço que, para que possa o magistrado sentenciar, é preciso que se convença da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes, e os meios utilizados que contribuem para a formação do convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo são as provas. Pela prova se busca investigar a verdade dos fatos ocorridos, sobre os quais a regra jurídica abstrata será aplicada. Objetiva-se com isso buscar a verdade real, desiderato da jurisdição e evitar cerceamento do direito de defesa por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

De toda sorte, na hipótese dos autos, o objeto da perícia não é verificar a base de cálculo do IOF/Câmbio, e segundo consta em seus laudos, o Perito já partiu da premissa de que há operações de câmbio, enquanto que a perícia foi requerida justamente para sanar controvérsia quanto à natureza jurídica das operações, e se há ou não câmbio.

Além disso, a perícia realizada padece de inúmeros vícios, primeiro, porque não se consegue identificar corretamente qual a norma aplicável. Isto porque, o Sr. Perito afirma no Laudo Pericial que o Decreto nº 2.219/97 (que previa a alíquota zero para operações de câmbio) não se aplicaria às operações em discussão (ocorridas em 2000 e 2001), ainda que a revogação desta norma tenha ocorrido posteriormente, em 2002, pelo Decreto nº 4.494/2002. Já no laudo de esclarecimento, o Sr. Perito se limita a afirmar que a matéria é de Direito Tributário e que cabe ao juiz decidir. Ademais, a questão resgate e liquidação dos T-Bills não foi tratada nos autos. Por fim, os diversos erros gramaticais e de construção de frases coesas constituem um empecilho à valoração do laudo. O laudo original, bem como o laudo de esclarecimentos, trazem diversas inconsistências que demonstram a falta de precisão técnica do Sr. Perito no trato específico da matéria controvertida, bem como a adoção de premissas diversas dos fatos que embasaram a demanda.

Diante do exposto, considero imprestável o laudo pericial elaborado, posto que desprovido de elementos capazes de propiciar ao julgador uma correta e segura análise do caso, **o que impõe a repetição da prova técnica, em consonância com a exegese dos arts. 468, I e 480 do CPC/2015.**

Destituo, portanto, o perito Almir Buzo. Comunique-o. Conquanto os laudos apresentado foram considerados imprestáveis, não se deve desmerecer o trabalho por ele realizado, especialmente por não ter se verificado atraso na entrega dos mesmos. Assim, expeça-se alvará de levantamento em seu favor no montante correspondente a 1/5 do valor depositado (fls. 556), a saber, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nomeio em substituição o Perito ENRICO TADEU RASI MOLLICA, Economista, CRE 27521-2, mail enrico.mollica@uol.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, abatendo-se do montante de R\$ 12.000,00 que já se encontra depositado, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo.**

Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**, mediante carga dos autos.

Observe-se que os quesitos das partes já foram apreciados e aprovados, nos termos do despacho de fls. 530.

Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.

Afinal, **torrem os autos conclusos para prolação de sentença**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031169-72.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI - SP244285
EXECUTADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "2" do despacho Id 18524932 fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União Federal Id 19004302.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014907-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à estimativa de honorário apresentada pelo Perito Judicial Andre Antico (id 19284111).

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMOS & OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAMOS & OLIVEIRA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**, contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a anulação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.10.11.83.96, de 15/02/19, com a reinclusão do impetrante no ano de 2019.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar requerido, concedendo-se a segurança para garantir-lhe o direito líquido e certo de ser reincluído no regime de recolhimento simplificado e unificado do Simples Nacional.

Relata ter sido excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo nº 3746455 de 2018, por apresentar débitos não pagos. Afirma que após a regularização, pediu sua reinclusão para o ano calendário de 2019, pedido que restou indeferido pela existência de um débito relativo ao INSS no valor de R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos).

Afirma que tal débito teria sido prontamente liquidado na data de 31/01/19, dentro do prazo para a opção ao Simples Nacional, mas que a reinclusão do impetrante ainda assim restou indeferida, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido em 15/02/19.

Pela petição Id 15013938 emendou a inicial a fim de indicar como autoridade coatora o **CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** como indicar o montante de R\$ 5.000,00 como valor da causa. Pelo Id 16402715 deu como valor da causa R\$ 24.728,32.

A decisão Id 16443569 deferiu a liminar.

A União requereu o ingresso no feito (Id 16695954).

O Delegado da DERAT/SP informou que a equipe responsável pela inclusão e exclusão do Simples Nacional da 8ª Região revisou de ofício o Termo de Indeferimento da opção do contribuinte, deferindo a opção ao Simples com efeitos a partir de 01/01/2019 (Id 17603842).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região manifestou-se pelo Id 18165444 alegando sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (Id 18418826).

A impetrante requereu o prosseguimento da ação, com a concessão da segurança e a manutenção das autoridades indicadas como coatoras (Id 18538338).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a alegação de ilegitimidade do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, uma vez que o pedido feito pela impetrante se limitou à *“anulação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de nº 00.10.11.83.96 de 15/02/2019, bem como a reinclusão ao sistema de pagamento do Simples Nacional no ano de 2019”*, atos que somente poderiam ser tomados pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil.

Ademais, verifico que houve a perda superveniente do objeto no presente *mandamus*.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

In casu, verifico que, no curso da ação, a equipe responsável pela inclusão e exclusão do Simples Nacional reviu, de ofício, o Termo de Indeferimento da opção da impetrante ao Simples (nº 00.10.11.83.93), para deferir a opção, com efeitos a partir de 01/01/2019.

Assim, considerando os pedidos feitos na inicial, bem como a não estrita vinculação entre a decisão proferida administrativamente e a determinação da liminar, visto que essa apenas deferiu o ingresso temporário da impetrante no programa, entendo que houve a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda.

Ressalte-se que tanto a ilegitimidade do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região quanto a ausência do interesse de agir superveniente constituem questões a que se deu à parte a oportunidade de se manifestar, conforme Ids 17961156 e 18388410.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) Em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, **DENEGO A SEGURANÇA** ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii) No mais, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MACIEL MORENO

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE:

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002631-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PADARIA CRUZEIRO DO LESTE - EIRELI - ME, MARIA NEUMA NOGUEIRA DA SILVA SOMBRA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

VISTA À EXEQUENTE - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS ID 18823607.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009407-64.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: DORIS RIGONATTI, OSWALDO RIGONATTI, ISAURA REIKO NAGAO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada em ID nº 14341384.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar eventual ato coator, consistente na sua exclusão do PERT pela ausência de prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT, nos termos da IN RFB nº 1711/2017, e inscrição no CADIN.

Relata o impetrante que, com o objetivo de quitar os débitos (inclusive de empresa incorporada) junto a RFB, aderiu ao PERT de que trata a Lei nº 13.496/2017, ou seja, optou por pagar os débitos devidos da seguinte forma: (i) entrada de 5% do total do débito consolidado (sem reduções), em 5 prestações; e (ii) saldo remanescente com redução de 90% dos juros e 70% das multas, em única parcela no mês de janeiro de 2018.

Esclarece, ainda, que o sistema da RFB não permitia que os contribuintes informassem na adesão quais débitos estavam sendo incluídos no PERT – essa informação deveria ser prestada em momento posterior, quando da consolidação do PERT, cujo prazo seria estipulado pela SRF. Apesar disso, afirma que era obrigação dos contribuintes calcularem os valores das parcelas, emitirem as guias DARF correspondentes e efetuarem os recolhimentos tempestivamente.

Desta feita, assevera o demandante que passou a recolher mensalmente as guias DARF relativas às prestações do PERT, procedendo ao pagamento da entrada no montante de (R\$ 77.919,48), assim como do montante correspondente ao pagamento à vista (R\$ 196.890,76).

Contudo, informa que foi surpreendida com o recebimento de carta cobrança, solicitando o pagamento de débitos indevidamente compensados, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Ocorre que referida cobrança cuida de débitos que foram objeto do parcelamento e devidamente quitados.

Enfim, sustenta a parte impetrante que o sistema da impetrada não disponibiliza opção de consolidação de débitos liquidados mediante pagamento à vista, o que pode acarretar em prejuízo à impetrante, com a possível exclusão do parcelamento, cobrança indevida de débitos, conforme relatado, e provável inscrição no CADIN. Pede liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que buscou adimplir as suas obrigações e o fez no prazo estipulado pela Lei, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

Ademais, a exclusão do contribuinte do parcelamento por ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação é manifestamente desproporcional à gravidade da conduta, devendo ser afastada em controle jurisdicional.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1 DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademar Vidal contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR, objetivando a reinclusão de seus débitos no REFIS (Parcelamento especial da lei nº 12.996, de 2014), com a conseqüente consolidação do débito. Alega que desde a adesão ao parcelamento em tela vinha adimplindo regularmente as parcelas, até o momento em que, "por esquecimento", deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Aduz que a exclusão do parcelamento em razão da ausência de prestação de informações necessárias para a consolidação fere os princípios da legalidade tributária, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, o MM. Juiz Federal Antônio César Bochenek, da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, concedeu o mandado de segurança, a fim de que o impetrado promova a inclusão da impetrante no parcelamento (Lei nº 12.996/2014), liberando o sistema da Receita Federal para os procedimentos de consolidação dos seus débitos, bem como libere no sistema da Receita Federal da emissão das guias DARF mensais.

Em suas razões recursais, a União, defende, em síntese, que a consolidação é etapa integrante da fase de adesão ao parcelamento, integrando, para todos os efeitos legais, a habilitação prévia do contribuinte interessado em beneficiar-se da quitação favorecida de créditos tributários inadimplidos a tempo e a hora oportunos. Ressalta que o parcelamento é um benefício fiscal que se caracteriza pela voluntariedade da adesão do devedor da União, a ser formalizada em termo de opção, o qual, uma vez cumpridos os requisitos e condições específicos desse programa, será homologado. Destaca que nenhuma ilegalidade houve na exclusão do impetrante da consolidação do parcelamento.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A apelação é de ser admitida, por ser recurso próprio, formalmente regular e tempestivo, assim como a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Mérito da causa

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reinclusão/manutenção dos débitos do impetrante no regime de parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014 (REFIS DA COPA), em que pese o descumprimento da obrigação de prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1.064, de 2015.

Sustenta o impetrante que desde a sua adesão ao parcelamento vinha efetuando regularmente o pagamento mensal das parcelas, inclusive das antecipações exigidas, até que foi surpreendido com a negativa de obtenção da guia para pagamento em decorrência da rescisão de seu parcelamento devido à "falta de informações necessárias para a consolidação".

Com efeito, o prazo para consolidação dos débitos parcelados, conforme Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015, restou definido da seguinte forma:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços ou, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014.

Entretanto, a exclusão do impetrante do parcelamento em tais circunstâncias, por simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente considerando a boa-fé do impetrante e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Como se viu, restou comprovada a boa-fé do impetrante e a sua intenção de quitar os débitos da empresa através do parcelamento em tela. A autoridade fiscal não apontou atrasos ou falta de pagamento de parcelas por parte da impetrante, limitando-se a alegar que a contribuinte descumpriu as obrigações acessórias previstas na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015.

Com efeito, impedir a manutenção do impetrante no parcelamento em questão por ausência de mero procedimento burocrático é ato ilegal e arbitrário e não encontra respaldo na legislação tributária regente, nem mesmo na Lei nº 12.996, de 2014.

Assim, em que pese não tenha havido a prestação de informações necessárias à consolidação no tempo próprio, a conduta do contribuinte indica sua boa-fé e intenção de permanecer no parcelamento, sendo escusável a sua omissão.

Nesse contexto, não podem formalidades excessivas se sobreporem ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua conseqüente regularização fiscal.

Portanto, a ausência da obrigação em debate, qual seja, a prestação de informações necessárias à consolidação, deve ceder frente às circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, a simples falta das informações não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis, especialmente quando verificada a intenção do impetrante de quitar seus débitos e a inexistência de prejuízo ao Fisco.

Esse mesmo entendimento, no sentido da "desproporcionalidade da medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento, em razão do descumprimento de obrigação acessória, quando preenchidos os requisitos legais", vem sendo firmado pela Primeira Seção desta Corte, conforme se observa dos julgados assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO LEI Nº 11.941/2009. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/2009, 03/2010, 11/2010, 2/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLI COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a "opção equivocada" da modalidade de parcelamento, a "não retificação" da modalidade no prazo aventado para tanto e a "ausência de consolidação". No entanto, o contribuinte deve estar em dia com os pagamentos, devendo tê-los feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados. Isso porque a leitura das Portarias Conjuntas PGFN/RFB, que pretenderam regulamentar o parcelamento da Lei nº 11.941/09, evidencia a grande complexidade da redação destes normativos, não sendo de estranhar a dificuldade que muitos contribuintes encontram em tentar compreender o seu teor. Essa complexidade é facilmente percebida na enorme quantidade de demandas judiciais que contestam exatamente essa regulamentação do parcelamento nº 11.941/09. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009161-30.2011.404.7108, 1ª Seção, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, EM 29/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO. PORTARIA CONJUNTA PGFN 02/11. CND. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A permanência do devedor no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em razão de não ter prestado as informações necessárias à consolidação no prazo previsto na Portaria Conjunta 02/11 é penalidade demasiada, devendo ser considerada a intenção do contribuinte em regularizar a situação, haja vista que o objetivo maior do REFIS é facilitar a regularização dos créditos tributários, tendo como o objetivo a recuperação de créditos tributários incertos e duvidosos. 2. Reconhecida a ilegalidade do cancelamento em razão da ausência da consolidação, deve ser obstada a negativa de CND e a inscrição no CADIN. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008712-53.2012.404.7200, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, EM 29/11/2012)

Em conclusão, deve ser mantida a sentença que concedeu o presente mandado de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária.”

(TRF 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária Nº 5001672-69.2016.4.04.7009/PR, RELATOR DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INSTRUMENTO FISCAL FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
 2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
 3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
 4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
 5. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1524302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJ 02/09/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada reabra o prazo para consolidação dos débitos pelo Impetrante, intimando diretamente o contribuinte. Reaberto o prazo para consolidação dos débitos, o Impetrante deverá proceder conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis, sujeitando-se a consolidação à apreciação do enquadramento dos débitos consolidados nas condições previstas na Lei.

Determino, ainda, a **suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos Processos Administrativos indicados nos autos**, devendo a autoridade impetrada se abster de incluir o nome do demandante no CADIN em razão dos débitos ora debatidos, até a análise do pedido de consolidação realizado pelo Impetrante.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011524-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELEN CELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RODRIGUES BARZAN - SC12623

IMPETRADO: SUPERVISOR DA SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DA SUBSECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suellen Cella em face do Supervisor da Seção de Expedição de Certidões da Subsecretaria de Apoio Administrativo da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária de São Paulo, buscando seja determinado à autoridade impetrada que forneça certidão de distribuição contendo apenas os dados relativos a existência de processos criminais em nome da impetrante.

Em síntese, a impetrante sustenta que se encontra em processo de obtenção de visto de permanência na Austrália e lhe foi exigida Certidão emitida pela Justiça Federal que ateste a ausência de antecedentes criminais. Informa que o sítio da Seção Judiciária de São Paulo somente fornece uma certidão de distribuição contento todos os feitos cíveis, fiscais e criminais. Alega que a negativa de expedição de certidão na qual conste apenas os dados relativos a existência de processos criminais viola direito líquido e certo de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que ensejam o deferimento da liminar.

Reconheço o requisito da urgência, haja vista que o prazo dado pelo departamento do Governo australiano para apresentação da referida certidão expira, segundo a impetrante, em 05 de julho de 2019 (ainda que os documentos juntados, em língua inglesa, não sejam exatamente claros quanto ao termo final – id 18841003).

Todavia, não vejo presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A alegação da impetrante de que a certidão fornecida pela Justiça Federal de São Paulo não serve aos propósitos pretendidos carece de fundamentação. Se no documento em questão faltassem dados relevantes ou imprescindíveis ao dever de informação consubstanciado na requisição feita pelo governo estrangeiro para concessão de visto, haveria razão nas alegações da impetrante, pois se estaria diante de negativa na prestação de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ocorre, entretanto, que é justamente o contrário o que se requer: que na certidão fornecida constem menos informações, suprimindo-se as não requeridas pela repartição pública estrangeira.

Além de não verificar qualquer prejuízo à impetrante no formato de certidão fornecido pela Justiça Federal de São Paulo, observo que o documento é emitido nos termos do Art. 423, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região nº 64 de 28 de abril 2005 – CORE, que estabelece:

Art. 423. As certidões emitidas pela Justiça Federal da 3ª Região abrangem as ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos das Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária de São Paulo ou Mato Grosso do Sul, identificadas numericamente, consignado o valor das custas devidas.

Ou seja, não se trata de negativa desarrazoada da autoridade impetrada, mas de procedimento normatizado pelo TRF da 3ª Região, que, com base nessas diretrizes, desenvolveu sistema informatizado que emite certidões de modo padronizado e não pode ser alterado para atender demandas individuais, ainda mais quando não demonstrado que a emissão da certidão da forma em questão viola qualquer direito individual líquido e certo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à apelada, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-21.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Jair Antônio de Lima em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em relação ao débito objeto do processo administrativo nº 19515.002737/2004-27.

Em síntese, a parte autora aduz que referidos créditos são cobrados por meio da Ação de Execução Fiscal, autuada sob nº 005832-34.2005.4.03.6182, que lhe foi redirecionada, resultando ainda na sua condenação criminal na ação penal, autuada sob nº 0014740-34.2014.4.03.6181 (9ª Vara Federal Criminal). Sustenta o seu interesse de agir, porquanto a sentença proferida no Juízo criminal considerou o valor não recolhido (a título de PIS e COFINS), pela pessoa jurídica, na dosimetria da pena.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 14562775). Não se conformando, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (id 14880906). O Relator do recurso não conheceu do agravo (id 15032863).

Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 16502317). Réplica (id 17637923).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora (Pessoa Física), pretende provimento judicial que reconheça o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos débitos em cobrança em ação de execução fiscal, autuada sob nº 005832-34.2005.4.03.6182.

Entendo que o autor é parte manifestamente ilegítima, tendo em vista que as contribuições ao PIS e a COFINS estão sendo exigidas da pessoa jurídica Indústria Frigorífica Limtor Ltda., da qual o ora autor foi sócio. A ação de execução fiscal em curso foi proposta em face da referida pessoa jurídica (id 14388595). Não há nos autos a efetiva comprovação de redirecionamento da ação fiscal em desfavor do ora autor, sendo forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa para propositura da ação, nos termos do art. 18, do CPC, o qual dispõe que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019750-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à apelada, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001693-49.2017.4.03.6100

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008663-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMER FAWZI DA WOOD

Advogados do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031, MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora em 10 dias sobre a notícia de pagamento da dívida.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020878-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO CORDEIRO MIRANDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORDEIRO MIRANDA - SP222632

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à apelada, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022413-03.2018.4.03.6100

AUTOR: SILVIA CARLA MARQUES, GABRIEL AMADIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária acerca dos documentos juntados aos autos, nos moldes do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, os autos irão à conclusão para sentença.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016387-12.1997.4.03.6100

AUTOR: ALICE KANAAN, ADEMAR VIANA FILHO, ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, ALBERTO BRANDAO MUYLAERT, ALCIDES TELLES JUNIOR, AMILTON ALVARES, ANA LUCIA AMARAL, ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, ANDRE DE CARVALHO RAMOS, ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI, A YMORE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CLEBER EUSTAQUIO NEVES, CLICIA FENTANIS, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, CORIOLANO GOES NETO, CRISTINA MARELIM VIANNA, CYRO LAUDANNA FILHO, DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, DARCY SANTANA VITOBELLO, DENISE NEVES ABADÉ, DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI, EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA, ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO, EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, EURICO DOMINGOS PAGANI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, GIOVANNI MORATO FONSECA, IEDA MARIA ANDRADE LIMA, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, JEFFERSON APARECIDO DIAS, JOSE EDUARDO DE SANTANA, JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, JOSE RICARDO MEIRELLES, JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO, JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR, LAURA NOEME DOS SANTOS, LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO, LUIZ ALBERTO DA VIDARA UJO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, LUIZ FERNANDO AUGUSTO, LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, MANOEL PAULINO FILHO, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, MARIA IRANEIDE DE OLINDA, MARIA LUIZA GRABNER, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON ALBERTO WEICHERT, MAURICIO DE PAULA CARDOSO, MOACIR MENDES SOUSA, MONICA CAMPOS DE RE, MONICA NICIDA GARCIA, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO TAUBEMBLATT, PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, RANOLFO ALVES, RICARDO NAHAT, RITA DE FATIMA DA FONSECA, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ROBERTO MORTARI CARDILLO, ROSANE CIMA CAMPIOTTO, ROSE SANTA ROSA, SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, SERGIO NEREU FARIA, SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA, SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CURVELLO, STELLA FATIMA SCAMPINI, ZELIA LUIZA PIERDONA, SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, CLEIDE PREVITALI CAIS

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 19064867. Defiro conforme requerido.

Expeça-se mandado judicial à CEF para que cumpra o ofício 144/14ª/2019 (ID n. 18718575), no prazo de 24 horas, sob pena de crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030060-49.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018499-84.2016.4.03.6100
AUTOR: SUA IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003173-91.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981,

HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011697-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILMAR IMP.EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-13.2017.4.03.6100

AUTOR: ELVA PAVON GONZALEZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDGARD GOMES CORONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-78.2019.4.03.6100
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012223-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCEU LANDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Delegado da Receita Federal em apreciar o seu pedido de repetição de indébito.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram a alegada morosidade.

Nenhum extrato ou histórico de andamento processual foi apresentado com a exordial.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o impetrante a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (restituição do IRPF), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Defiro o pedido de trâmite preferencial, conforme previsto no estatuto do idoso.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011601-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, ELTON RODRIGUES - SP338007, AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA, CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

O autor popular pretende a restituição ao erário público dos valores indevidamente retidos pelas Confederações Sindicais, quando do recebimento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar solicitada.

O pleito do autor tangencia o controle abstrato de normas, o que não é permitido pela via constitucional da ação popular.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado na exordial não está suficientemente demonstrado, visto que o alegado prejuízo ao erário público está exclusivamente amparado em fragmentos de matérias extraídas de alguns meios de comunicação/imprensa, o que é insuficiente para justificar o deferimento de qualquer medida judicial.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Citem-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025020-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ELIAS ALVES PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE - SP415034

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIAM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLELIO PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, o autor deverá providenciar a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como os 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de sua aposentadoria.

No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, o autor deverá providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo que concedeu a sua atual aposentadoria por invalidez.

Deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012298-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LM CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Delegado da Receita Federal em apreciar o seu pedido de repetição de indébito.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidía ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram os motivos determinantes da alegada morosidade.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012258-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo das contribuições sociais individualizadas na exordial, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumi. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSIDERAR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RECURSO EM ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FÉRIAS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao **trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de **que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. **"Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Assim, toda e qualquer verba paga por mera liberalidade do empregador integra a base de cálculo das contribuições tratadas na presente ação.

Em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema “S”, Salário-Educação, INCRA, etc., ou mesmo o SAT e Salário Educação, conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

Por fim, a compensação tributária pressupõe a certeza do crédito a compensar, que por sua vez, se objeto de litígio judicial somente será compensável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como indevido ou excessivo o tributo.

Inviável, portanto, o deferimento de compensação em sede de medida liminar, quando em discussão a exigibilidade do tributo.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema “S”, INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade (seguro de vida, auxílio funeral, adicional de transferência, auxílio funeral, etc.), salário maternidade, salário paternidade, salário família, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, contribuições ao SAT, Salário Educação e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012034-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo das contribuições sociais individualizadas na exordial, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumi. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RECURSO. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FÉRIAS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao **trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário**. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de **queincide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária**.

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba**.

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição**. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "**Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Assim, toda e qualquer verba paga por mera liberalidade do empregador integra a base de cálculo das contribuições tratadas na presente ação.

Em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., ou mesmo o SAT e Salário Educação, conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

Por fim, a compensação tributária pressupõe a certeza do crédito a compensar, que por sua vez, se objeto de litígio judicial somente será compensável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como indevido ou excessivo o tributo.

Inviável, portanto, o deferimento de compensação em sede de medida liminar, quando em discussão a exigibilidade do tributo.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença**.

Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade (seguro de vida, auxílio funeral, adicional de transferência, auxílio funeral, etc..), salário maternidade, salário paternidade, salário família, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, contribuições ao SAT, Salário Educação e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022222-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: WILMA SILVEIRA ROSA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DUTRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para compelir os entes réus a providenciar assistência médica que necessita, consubstanciada no atendimento por médico especialista e procedimento cirúrgico.

Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delineou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento médico.

Reconheceu a Suprema Corte que não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

A universalidade e gratuidade, princípios que regem o SUS, determinam a estrita observância da isonomia entre os usuários/beneficiários, isonomia esta consubstanciada no respeito à popularmente conhecida “fila de atendimento”.

Não comprovada a prática de ato abusivo ou ilegal pelo administrador do SUS, inviável a interferência do Poder Judiciário, sob pena de caracterizar afronta à isonomia e usurpação de atribuição típica do Poder Executivo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ESTADO. PACIENTE QUE JÁ RECEBEU TRATAMENTO. AGUARDA EM FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora a documentação médica indique a necessidade de realização de procedimento cirúrgico em caráter urgente, em razão da existência de risco de morte, não se observa qualquer inação do Poder Público, pois o tratamento cirúrgico em questão é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, ao passo que o autor foi admitido para tratamento no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA e se encontra aguardando em lista de espera, conforme documentação médica acostada aos autos. 2. "Em resposta apresentada por meio do Ofício HUUFMA nº 1741/2016/SUPERINTENDÊNCIA, o referido hospital afirmou que o paciente encontra submetido a atendimento ambulatorial por especialista e que a cirurgia postulada está programada para ser realizada em janeiro próximo 2017), embora não seja possível especificar a data exata. Em tal o contexto, seria injusto com os demais pacientes a desconsideração da fila de espera, que se presume estabelecida com base em critérios técnicos, objetivos e impessoais. Entender o contrário representaria substituir o critério médico pelo critério judicial na aferição do nível de gravidade e na possibilidade ou não de espera relativa a outros casos eventualmente mais urgentes que o do autor." 3. "Não comprovada a ilegitimidade da fila de espera, qualquer decisão judicial que determine imediata intervenção cirúrgica na rede pública ou em hospital particular com custeio público viola os princípios constitucionais da isonomia e economicidade, pois caracteriza privilégio indevido, à vista da necessidade dos outros pacientes que aguardam atendimento gratuito pelo SUS". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.167 - RJ, Ministro HERMAN BENHAMIN, 09/12/2015). 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/0 PAGINA:.)

Na hipótese retratada nos autos não está comprovada omissão do poder público, pois atendimento médico a parte autora recebe regularmente.

Assim, considerando que não há recusa no fornecimento do tratamento médico que a parte autora necessita, não existindo, portanto, risco imediato à sua saúde, impõe-se a estrita observância da ordem cronológica de atendimento, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a emenda da inicial, permanecendo o Município de São Paulo como litisconsorte passivo.

Citem-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015370-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BUENO - SP53673

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012213-97.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO DO IPE - RIO PRETO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Nos termos da certidão id 19276777, providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, o recolhimento correto das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a prevenção apontada pelo sistema processual.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011976-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS32671
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CHEFE DO POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para compelir o presidente da JUCESP a registrar alteração social sem a necessidade da apresentação da DBE – Documento Básico de Entrada, vinculado ao CNPJ.

Pretende, ainda, compelir a fiscalização da Fazenda Estadual a receber e processar solicitação de alteração cadastral, igualmente sem a necessidade de apresentação da DBE.

Decido.

Procede o pleito da impetrante, em relação à JUCESP.

Conforme recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a exigência da DBE como condição para registro e arquivamento de alterações sociais, carece de amparo legal, caracterizando-se, portanto, como abusiva:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO I PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP. 2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE). 3. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual. 4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. 5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos.

(ApelRemNec 0021411-54.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIM TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

O pleito em relação à Fazenda Estadual, no entanto, não reúne condições para análise neste juízo federal, pois competente a Justiça Estadual. Não estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento do litisconsórcio passivo pretendido pela impetrante, pois não existe nexa ou vinculação objetiva ente os atos administrativos praticados pela JUCESP e pela Fazenda Estadual.

Assim, excluo a Fazenda Estadual do polo passivo, e indefiro a inicial nesse ponto.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para determinar ao Presidente da JUCESP que receba, registre e proceda ao arquivamento da alteração social da impetrante, sem a exigência de apresentação do DBE, observando-se, no entanto, o cumprimento dos demais requisitos legais.

Notifique-se para ciência e informações no prazo legal.

Proceda-se na exclusão da Fazenda Estadual do polo passivo.

Após, se em termos, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006109-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: IZAIAS RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à apelada, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012230-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STELLA MARIA FRAGA PERNET

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEAO MENDES - SP375463

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 19276819, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5010805-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SAMOEL FONSECA, ANDERSON BEZERRA LOPES, GILNEY BATISTA DE MELO, SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562

RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, aforada por EDUARDO SAMOEL FONSECA SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB, ANDERSON BEZERRA LOPES e GILNEY BATISTA DE MEL face da UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO E SÉRGIO FERNANDO MORO, objetivando decisão judicial que determine o afastamento do Ministro da Justiça e Segurança Pública, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial no ID nº 18595399.

É o breve relatório. Decido.

fundamentação.

Compulsando os autos, verifico que o objeto é o pedido de afastamento do Ministro da Justiça e Segurança Pública por supostos atos de improbidade.

A União Federal apresentou petição informando a existência de conexão da presente ação com o processo nº 1016137-93.2019.4.01.3400, que tramita perante a 13ª Vara Federal do Distrito Dederal e requereu a remessa dos autos ao referido Juízo em virtude da ocorrência de prevenção, bem como para não sejam proferidas decisões conflitantes.

A parte autora se manifestou impugnando o pedido.

O art. 286 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.”

Os arts. 55 a 59 do mesmo diploma dispõem o seguinte:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

No caso, os dois processos mencionados contém os mesmos fundamentos e pedidos. Diante dos termos expostos, bem como estabelecido no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 5º, §3º da Lei n. 4.717/65 c/c art. 58 do CPC, é certo que a análise conjunta permite a segura convicção que o juízo prevento será aquele em que houve ocorrido primeiro a distribuição da petição.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em consonância com o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos argumentos.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIS PÚBLICAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUPRESSÃO DA FRANQUIA MÍNIMA DE BAGAGEM, NO TRANSPORTE AÉREO. RESOLUÇÃO 400/2016, DA ANAC. CAUSA DE PEDIR COMUM. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO ENTRE OS QUATRO FEITOS. TEM DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME PARA QUESTÃO. PRINCÍPIO DE SEGURANÇA JURÍDICA. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, LEI 7.347/85. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 55, § 3º, DO CPC/2015. REEXAME, NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DO MÉRITO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO DESIGNADO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, APRECIAR MEDIDAS URGENTES IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ.

I. Cuida-se de Conflito de Competência suscitado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em razão do ajuizamento de quatro Ações Cíveis Públicas contra a autarquia, com a pretensão de afastar a supressão da franquía mínima de bagagem, a ser despachada pelas companhias aéreas, implementada com a entrada em vigor da Resolução 400, de 13/12/2016, da referida agência reguladora, sob o fundamento da existência de conexão entre os feitos e a fim de evitar decisões conflitantes sobre a matéria.

II. Conflito conhecido, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

III. O fato de ser a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC – cuja natureza jurídica é de autarquia federal de regime especial - ré, nos feitos, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/88.

IV. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 e do art. 55, § 3º, do CPC/2015, há necessidade de reunião dos processos, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como daqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica.

V. No caso, conclui-se pela existência de conexão entre os feitos, pois, apesar de o pedido formulado nas duas primeiras Ações Cíveis Públicas, de nºs 0816363-41.2016.4.05.8100 e 0810187-28.2016.4.05.8300, ser mais abrangente, todos os quatro feitos têm a mesma causa de pedir, relacionada à insurgência contra a supressão da franquía mínima de bagagem, a ser despachada pelas companhias aéreas, determinada pela Resolução 400/2016, da ANAC, que se pretende afastar.

VI. No presente caso, impõe-se o julgamento conjunto das Ações Cíveis Públicas em tela, uma vez que a norma incidente sobre o transporte aéreo de bagagens é única, para todos os consumidores do país, revelando a abrangência nacional da controvérsia e sua grande repercussão social, recomendando-se o julgamento uniforme da questão, a fim de se evitar instabilidade nas decisões judiciais e afronta ao princípio da segurança jurídica.

VII. Na forma da jurisprudência, "em se tratando de ações cíveis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação" (STJ, CC 22.693/DF, Rel. Ministro JOSÉDELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 19/04/99).

VIII. Mais recentemente, a Primeira Seção do STJ entendeu, em consonância com o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, orientação aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos (STJ, CC 145918/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2017).

IX. Interpretando o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 – que dispõe que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" -, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que, "havendo na Lei de Ação Cível Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação cível pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219)" (STJ, CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

X. A primeira Ação Cível Pública ajuizada, de nº 0816363-41.2016.4.05.8100, foi distribuída à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, às 14:30h do dia 20/12/2016, anteriormente às demais três Ações Cíveis Públicas, de forma a firmar a prevenção do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar todas as Ações Cíveis Públicas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, em face da aplicação do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, norma de caráter especial, que prevalece sobre a geral, na forma da jurisprudência do STJ, e no art. 55, § 3º, do CPC/2015; XI. A remessa, em 30/01/2017, da segunda Ação Cível Pública 0810187-28.2016.4.05.8300 - ajuizada no dia 20/12/2016, às 16:57h, na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco e ainda não sentenciada -, à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em face da conexão com outra Ação Cível Pública ali distribuída em 20/12/2016, às 14:30h, deu-se antes da prolação da sentença, em 10/03/2017, no primeiro feito distribuído. Ainda que se aplicasse, no caso, a Súmula 235/STJ, a prevenção, em relação às terceira e quarta Ações Cíveis Públicas distribuídas, dar-se-ia em relação à aludida segunda Ação Cível Pública 0810187-28.2016.4.05.8300, ainda não sentenciada, pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. De qualquer sorte, ao julgar situação análoga, na qual a controvérsia tinha abrangência nacional - como no caso -, a Primeira Seção do STJ afastou a aplicação da Súmula 235/STJ, mesmo quando, no Juízo prevento, a lide já havia sido julgada: "Conforme enunciado Sumular 235/STJ 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado" (STJ, CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

XII. Mesmo na hipótese de se afastar a conexão da primeira Ação Cível Pública 0816363-41.2016.4.05.8100 em relação às demais, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 235/STJ, por nela já ter sido prolatada sentença, em 10/03/2017, justifica-se a prevenção do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará pela distribuição da segunda Ação Cível Pública 0810187-28.2016.4.05.8300 à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em 20/12/2016, às 16:57h, posteriormente encaminhada, em 30/01/2017, à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, anteriormente às terceira e quarta Ações Cíveis Públicas, de nºs 0000752-93.2017.4.01.3400 e 0002138-55.2017.4.03.6100, distribuídas em 11/01/2017 e em 07/03/2017, respectivamente, em face da disposição do art. 55, § 3º, do CPC/2015, a fim de evitar decisões conflitantes e insegurança social e jurídica.

XIII. Em face da aplicação do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 à hipótese em exame, norma de caráter especial, que prevalece sobre a geral, na forma da jurisprudência do STJ, e no art. 55, § 3º, do CPC/2015, encontra-se prevento o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar todas as Ações Cíveis Públicas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, em face de sua prevenção.

XIV. Descabimento, em sede de Conflito de Competência, de reexame do mérito das decisões proferidas pelo Juízo designado para apreciar, em caráter provisório, as medidas urgentes. Precedentes.

XV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

(STJ, CC 2017/0066826-0 – CE, S1 – Primeira Seção, DJe 20/05/2019, Rel. Min. Assusete Magalhães)”

Diante da situação aqui tratada, entendo pela aplicação ao presente caso, do entendimento exarado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça nos termos acima.

Dessa forma, **determino a remessa** dos presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em virtude da conexão do feito com o processo em trâmite na 13ª Vara Federal – DF (1016137-93.2019.401.3400), com base nos arts. art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 5º, §3º da Lei n. 4.717/65 c/c art. 58 do CPC.

Promova a Secretaria as anotações necessárias, com as providências cabíveis.

Ao SEDI para retificar o polo passivo de modo a constar a União Federal, o Presidente da República e o Ministro da Justiça, nos termos da petição ID nº 18595399.

Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007399-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIENE MARIE NISHI MITSUMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

DESPACHO

ID nº 16915635: Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011337-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BONALDI E MURAKAMI LTDA - EPP, BONALDI E MURAKAMI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOHDA BRASIL INDÚSTRIA DE MODA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho /SAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) adicional de férias de 1/3, 3) aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, 4) férias, 5) salário maternidade, 6) adicional noturno, 7) adicional de horas extras e 8) descanso semanal remunerado**, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

3) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo sobre o 13º: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF 3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 – Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

4) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). Com relação as **férias indenizadas:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

6) adicional noturno: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

7) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**)

8) descanso semanal remunerado: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins e (TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt)..

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENA, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. Andr Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, D 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho –SAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias de 1/3, férias indenizadas e aviso prévio indenizado sobre o 13º, **desde que de acordo com termos acima explicitados.**

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Tendo em vista o documento ID nº 18750193, ao SEDI para retificação do polo ativo, sendo que ao invés de BONALDI E MURAKAMI LTDA. E BONALDI E MURAKAMI LTDAEPP, conste NOHDA BRASIL INDUSTRIA DE MODA LTDA.

Após, notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante em relação a anotação do(a) patrono(a) para fins de intimação, promova a Secretaria as providências necessárias.

SãO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011645-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMG RIGHTS MANAGEMENT BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

No caso presente, não obstante as alegações expendidas, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Murillo Sarno Martins Villas (ID nº 18904862 – pg. 21), promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011171-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO" e não da "DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025529-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUÍNTES-DEMAC-SÃO PAULO pelo passivo e incluindo-se o “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP”, intimando-o da decisão ID nº 1163 no endereço indicado.

Aguarde-se o envio das informações pela autoridade impetrada. Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009574-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORAÇÕES LTDA - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, e vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituições ns.º 30939.99678.231011.1.2.15-2504, 29145.74370.231011.1.2.15-1706, 25104.46109.251011.1.2.15-1636, 02008.17768.100912.1.2.15-0374, 35781.30606.160414.1.2.15-0406, 28126.92683.160414.1.2.15-0369, 41139.52247.160414.1.2.15-1022, 28508.98968.160414.1.2.15-8081, 22747.69726.160414.1.2.15-3010, 28325.09731.160414.1.2.15-1310, 10326.52027.160414.1.2.15-4173, 39674.30103.160414.1.2.15-3786, 27116.38454.160414.1.2.15-9062, 19162.13622.160414.1.2.15-5139, 02844.82341.160414.1.2.15-9686, 23422.04309.170414.1.2.15-2079, 02574.40723.170414.1.2.15-0338, 25394.19407.170414.1.2.15-5619, 38972.17218.170414.1.2.15-7410, 21040.68119.170414.1.2.15-0040, 39483.71214.280616.1.2.15-4609, 26988.66871.280616.1.2.15-0809, 38642.88173.280616.1.2.15-7023, 16906.82208.280616.1.2.15-9855, 24917.64779.280616.1.2.15-9503, 41807.98385.150716.1.2.15-9003, 14551.02525.150716.1.2.15-3510, 23816.87942.150716.1.2.15-4898, 15036.15129.150716.1.2.15-3619, 06839.18263.190716.1.2.15.2373, 42931.15366.190716.1.2.15-6229, 03505.20400.190716.1.2.15-5340, 42574.67458.190716.1.2.15-0788, 16085.64143.190716.1.2.15-4036, 36203.20122.190716.1.2.15-0488, 06906.18290.190716.1.2.15-2558, 01297.63263.190716.1.2.15-5399, 01839.74423.190716.1.2.15-0082, 02423.66065.190716.1.2.15-3431, 42060.02858.190716.1.2.15-4340 e 37421.73365.190716.1.2.15-6530 de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2008627), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênua ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PELO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO**o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante, especificamente em sua esfera de atuação, quais sejam:

30939.99678.231011.1.2.15-2504; 29145.74370.231011.1.2.15-1706;
25104.46109.251011.1.2.15-1636; 02008.17768.100912.1.2.15-0374;
35781.30606.160414.1.2.15-0406; 28126.92683.160414.1.2.15-0369;
41139.52247.160414.1.2.15-1022; 28508.98968.160414.1.2.15-8081;
22747.69726.160414.1.2.15-3010; 28325.09731.160414.1.2.15-1310;
10326.52027.160414.1.2.15-4173; 39674.30103.160414.1.2.15-3786;
27116.38454.160414.1.2.15-9062; 19162.13622.160414.1.2.15-5139;
02844.82341.160414.1.2.15-9686; 23422.04309.170414.1.2.15-2079;
02574.40723.170414.1.2.15-0338; 25394.19407.170414.1.2.15-5619;
38972.17218.170414.1.2.15-7410; 21040.68119.170414.1.2.15-0040;
39483.71214.280616.1.2.15-4609; 26988.66871.280616.1.2.15-0809;
38642.88173.280616.1.2.15-7023; 16906.82208.280616.1.2.15-9855;
24917.64779.280616.1.2.15-9503; 41807.98385.150716.1.2.15-9003;
14551.02525.150716.1.2.15-3510; 23816.87942.150716.1.2.15-4898;
15036.15129.150716.1.2.15-3619; 06839.18263.190716.1.2.15-2373;
42931.15366.190716.1.2.15-6229; 03505.20400.190716.1.2.15-5340;
42574.67458.190716.1.2.15-0788; 16085.64143.190716.1.2.15-4036;
36203.20122.190716.1.2.15-0488; 06906.18290.190716.1.2.15-2558;
01297.63263.190716.1.2.15-5399; 01839.74423.190716.1.2.15-0082;
02423.66065.190716.1.2.15-3431; 42060.02858.190716.1.2.15-4340; e, 37421.73365.190716.1.2.15-6530, conforme descrito na inicial.”

Por fim, cabe ressaltar que a intimação do contribuinte para apresentação de documentos faltantes ao deslinde do pedido administrativo ocorreu após o transcurso do prazo de 360 dias e em razão do cumprimento da medida liminar concedida, não alterando, pois, as razões de decidir expostas na decisão liminar que ora se confirma.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituições ns.º 30939.99678.231011.1.2.15-2504, 29145.74370.231011.1.2.15-1706, 25104.46109.251011.1.2.15-1636, 02008.17768.100912.1.2.15-0374, 35781.30606.160414.1.2.15-0406, 28126.92683.160414.1.2.15-0369, 41139.52247.160414.1.2.15-1022, 28508.98968.160414.1.2.15-8081, 22747.69726.160414.1.2.15-3010, 28325.09731.160414.1.2.15-1310, 10326.52027.160414.1.2.15-4173, 39674.30103.160414.1.2.15-3786, 27116.38454.160414.1.2.15-9062, 19162.13622.160414.1.2.15-5139, 02844.82341.160414.1.2.15-9686, 23422.04309.170414.1.2.15-2079, 02574.40723.170414.1.2.15-0338, 25394.19407.170414.1.2.15-5619, 38972.17218.170414.1.2.15-7410, 21040.68119.170414.1.2.15-0040, 39483.71214.280616.1.2.15-4609, 26988.66871.280616.1.2.15-0809, 38642.88173.280616.1.2.15-7023, 16906.82208.280616.1.2.15-9855, 24917.64779.280616.1.2.15-9503, 41807.98385.150716.1.2.15-9003, 14551.02525.150716.1.2.15-3510, 23816.87942.150716.1.2.15-4898, 15036.15129.150716.1.2.15-3619, 06839.18263.190716.1.2.15.2373, 42931.15366.190716.1.2.15-6229, 03505.20400.190716.1.2.15-5340, 42574.67458.190716.1.2.15-0788, 16085.64143.190716.1.2.15-4036, 36203.20122.190716.1.2.15-0488, 06906.18290.190716.1.2.15-2558, 01297.63263.190716.1.2.15-5399, 01839.74423.190716.1.2.15-0082, 02423.66065.190716.1.2.15-3431, 42060.02858.190716.1.2.15-4340 e 37421.73365.190716.1.2.15-6530, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução dos documentos necessários para análise dos processos administrativos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014480-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DOS PASSAROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTO POSTO PORTAL DOS PASSAROS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, bem como foi determinada a expedição de ofício à Petróleo Brasileiro S/A, bem como às empresas RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda para fins de observar o cumprimento de tal decisão.

Posteriormente, em virtude dos embargos de declaração ofertado por Petróleo Brasileiro S.A. e das informações prestadas pela autoridade impetrada a liminar foi revogada. A União Federal foi incluída no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No presente caso, verifico que a liminar anteriormente concedida foi revogada. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3925703, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo os embargos de declaração opostos pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A (ID n.º 2733739), eis qu
tempestivos.

Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

No caso em questão, dentre outras razões, a PETROBRÁS argui a ocorrência de obscuridade na decisão liminar em relação ao modo de como a medida deveria ser implementada, tendo em vista que o "decisum" implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na comercialização de combustíveis e a embargante, por ser optante pelo sistema RECOB, utiliza alíquotas específicas na apuração dessas contribuições.

Com efeito, por se tratar de tributação incidente sobre a cadeia de combustíveis (tributação monofásica), o presente caso torna-se peculiar, conforme se explica a seguir.

A medida liminar deferida, na linha da jurisprudência oriunda do STF, reconheceu que o valor do ICMS não deve compor o montante da receita tributável a título de PIS e COFINS devidos pela parte impetrante. E dessa maneira deve ocorrer, justificou o STF, porque o montante do ICMS não pertence àquele que comercializa um bem ou serviço, mas sim ao respectivo Estado-membro. Logo, o montante desse imposto não deve compor a receita para fins de tributação. Nesse sentido, é de rigor que, por ocasião da venda, seja possível identificar com precisão o montante do ICMS incidente na operação, o que se demonstra pelo respectivo destaque na nota fiscal.

Ocorre que, em se tratando de combustíveis, a tributação é monofásica (art. 155, §2º, inciso XII, 'h'), ultimando-se apenas na refinaria/ distribuidora, pelo que é imperioso concluir que não há incidência de ICMS na venda de combustíveis feita ao consumidor final.

E, se não há incidência do ICMS, nada há para ser destacado na nota fiscal, significando que nenhuma quantia deve ser desconsiderada no preço recebido pelo revendedor de combustível para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, o valor inteiro deve integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Isso sem falar que na utilização do RECOB pela PETROBRÁS, regime aprovado pela IN RFB 876/2008, a incidência de PIS e da COFINS toma por base alíquotas específicas, cujo critério de cálculo não é o valor da venda, mas sim o volume de produto comercializado, o que impossibilita sequer calcular o efeito econômico gerado ao consumidor final decorrente do ICMS recolhido pela refinaria/ distribuidora. Isso fica mais complexo ainda num cenário (nada incomum, aliás) em que ocorra oscilação dos preços, uma vez que, enquanto o reflexo "real" do ICMS sofreria variação (para mais ou para menos), os valores recolhidos permaneceriam os mesmos dado o regime de alíquota específica.

Portanto, nesse caso específico (e todos os demais que envolverem revenda de combustíveis a consumidores finais), não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que **REVOGO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA (Id n.º 2611292)**, estando suspensa, pois, as obrigações das empresas distribuidoras já oficiadas de realizarem depósitos judiciais nos autos.

Expeça-se ofício à Petróleo Brasileiro S/A, bem como para às empresas RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda., encaminhando cópia desta decisão.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020200-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LAVIERI GONCALVES - SP405568

IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ EDUARDO ALVES OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da parte impetrante no Conselho Regional de Educação Física pelo exercício da atividade de técnico de squash, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, cujo efeito suspensivo foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10797581), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, recebo a petição Id n.º 10463665 como emenda da inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE SQ REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - O Conselho Federal de Educação Física, ao ed Resolução CONFED nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira, squash e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade. - Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap n.º 370789, DJ 05/04/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA TREINADOR DE SQUASH. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante instrutor de squash, objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do registro no Conselho Regional de Educação Física - CREF/4ª Região, bem assim como a não instauração de procedimento administrativo, atuação ou multa por suposto exercício ilegal da profissão. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. 3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física. 5. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. 6. In casu, o impetrante foi desligado da empresa em que trabalhava Spa Recanto, porquanto o agente do CREF notificou o estabelecimento sobre a impossibilidade de o impetrante ministrar aulas de squash sem inscrição no referido Conselho. Pelo mesmo motivo, o impetrante fora impedido de continuar a ministrar aulas também em seu segundo emprego realizado no Raquetes Club. 7. À luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de squash, assim como não é possível afirmar, peremptoriamente, que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98. 8. Não se pode inferir que o trabalho desenvolvido em torno das atividades esportivas é privativo de educadores físicos, muito embora possam também ser desempenhadas por eles. 9. Se assim não fosse, a quase totalidade de técnicos de futebol - vencedores de torneios de repercussão internacional -, que dominam a prática esportiva, mas não possuem diploma universitário, não poderiam treinar times e seleções vitoriosos. 10. Remessa oficial e apelação do Conselho desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 369381, DJ 30/11/2017, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos).

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnico de squash há mais de 04 (quatro) anos, bem como ministra aulas nos clubes de esportes da cidade onde reside, comprovando, portanto, sua experiência profissional.

Assim, não há respaldo legal para se exigir da parte impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer sua profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que a parte impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de squash, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4.”

Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.

5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomos, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.

6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

7. No que tange ao prequestionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, "os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017).

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 2273881, DJ 27/06/2018, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de técnico de squash sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021510-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANA AGRO AÉREA SOCIEDADE SIMPLE em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que julgue os pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 24384.35228.080517.1.2.15-4401, 33116.09636.080517-1.2.15-2415, 13058.80219.080517.1.2.15-6426, 26870.06437.080517-1.2.15-6712, 36614.34618.080517.1.2.15-7259, 07383.24835.080517-1.2.15-1514, 06352.90599.080517-1.2.15-9342, 42668.51523.080517.1.2.15-2757, 18849.45440.080517-1.2.15-2770, 03332.07311.080517.1.2.15-0308, 13003.27514.080517.1.2.15-3763, 09945.80771.080517.1.2.15-0349, 17761.46123.080517.1.2.15-5574, 23706.04154.080517.1.2.15-2315, 24728.92143.080517.1.2.15-8984, 16166.74364.080517.1.2.15-7482, 30440.01378.080517.1.2.15-2324, 07493.29299.080517.1.2.15-1213 e 12764.55907.080517.1.2.15-3001, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10792180), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 08/05/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PELO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICADA DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL APLICADA IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a todos os demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1 FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/20 DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/20 DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 24384.35228.080517.1.2.15-4401, 33116.09636.080517.1.2.15-2415, 13058.80219.080517.1.2.15-6426, 26870.06437.080517.1.2.15-6712, 36614.34618.080517.1.2.15-7259, 07383.24835.080517.1.2.15-1514, 06352.90599.080517.1.2.15-9342, 42668.51523.080517.1.2.15-2757, 18849.45440.080517.1.2.15-2770, 03332.07311.080517.1.2.15-0308, 13003.27514.080517.1.2.15-3763, 09945.80771.080517.1.2.15-0349, 17761.46123.080517.1.2.15-5574, 23706.04154.080517.1.2.15-2315, 24728.92143.080517.1.2.15-8984, 16166.74364.080517.1.2.15-7482, 30440.01378.080517.1.2.15-2324, 07493.29299.080517.1.2.15-1213 e 12764.55907.080517.1.2.15-3001.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/ DCOMP ns.º 24384.35228.080517.1.2.15-4401, 33116.09636.080517.1.2.15-2415, 13058.80219.080517.1.2.15-6426, 26870.06437.080517.1.2.15-6712, 36614.34618.080517.1.2.15-7259, 07383.24835.080517.1.2.15-1514, 06352.90599.080517.1.2.15-9342, 42668.51523.080517.1.2.15-2757, 18849.45440.080517.1.2.15-2770, 03332.07311.080517.1.2.15-0308, 13003.27514.080517.1.2.15-3763, 09945.80771.080517.1.2.15-0349, 17761.46123.080517.1.2.15-5574, 23706.04154.080517.1.2.15-2315, 24728.92143.080517.1.2.15-8984, 16166.74364.080517.1.2.15-7482, 30440.01378.080517.1.2.15-2324, 07493.29299.080517.1.2.15-1213 e 12764.55907.080517.1.2.15-3001. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. Arremissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022066-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA, ZOO VAREJO DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZOO VAREJO DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUT EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que:

“(i) Reconhecendo e garantindo o direito líquido e certo da Impetrante, de permanecer sujeita à exoneração do PIS e da COFINS em relação às operações que tenham por objeto os produtos eletrônicos previstos no art. 28 da Lei nº 11.196/05 (“Lei do Bem”) até 31/12/2018;

(ii) Afastando qualquer exigência do PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente das vendas de tais produtos, afastando-se toda e qualquer exigência nesse sentido que possa ter como base a Lei nº 13.241/2015; e

(iii) Seja reconhecida, a ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 5.602/05, no que tange à imposição de limites quantitativos máximos dos valores dos produtos objeto do tratamento fiscal favorecido, conseqüentemente reconhecendo-se o direito (a) de reaver os valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS ao longo dos últimos cinco anos em razão da restrição imposta pela norma em tela, assim como, (b) de não se submeter aos limites impostos pelo art. 2º do Decreto nº 5.602/05 pro futuro, uma vez reconhecida a impossibilidade de revogação do benefício objeto da presente ação.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo antecipação de tutela recursal foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 10887604, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A questão dos autos discute a legalidade da revogação da alíquota zero do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos eletrônicos elencados nos arts. 28 a 30 da Lei n.º 11.196/2005, pelo art. 9.º da Lei n.º 13.241/2015, os quais implementaram o denominado "Programa de Inclusão Digital", resultante da conversão da medida provisória de n.º 690/2015.

O art. 28 da Lei n.º 11.196/2005 previa a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2009, com base no "Programa de Inclusão Digital". Posteriormente, a Lei n.º 12.249/2010 prorrogou mencionado prazo para 31/12/2014. Houve nova prorrogação de prazo para 31/12/2018 através da Lei n.º 13.097/2015.

No entanto, foi editada a Medida Provisória n.º 690/2015, convertida na Lei n.º 13.241/2015, que alterou a redação do art. 28 da Lei n.º 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições, nos seguintes termos:

“Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

.....” (NR)

“Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;”

Com efeito, com o advento da Lei n.º 11.196/2005 foi reduzida para zero a alíquota das referidas contribuições. Tal situação não deve ser confundida com o instituto da isenção tributária, pois aqui se trata apenas de ausência de medida para cálculo do dever tributário em face de determinados produtos, a fim de incentivar um determinado setor da economia.

Ora, mencionada lei não impôs condição aos comerciantes varejistas para usufruírem do benefício fiscal da alíquota zero do PIS e da COFINS. O fato de um determinado produto não ser tributado, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, em nada se confunde com a chamada isenção tributária, hipótese de exclusão de crédito tributário (art. 175, I do CTN).

Portanto, referida alíquota poderia ter sido estabelecida a qualquer tempo, tal como ocorreu, na forma prevista da Lei n.º 13.241/2015.

Assim, não há como reconhecer a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiança legítima, eis que a espécie, como dito acima, trata de simples alteração de alíquota, não se aplicando, pois, o disposto no artigo 178, do Código Tributário Nacional, quando veda que as isenções concedidas por prazo certo e/ou onerosas não podem ser livremente suprimidas.

Ademais, a revogação do benefício, na espécie, não institui ou modifica tributo, não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, tendo apenas retomado a tributação já legalmente existente, instituída pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88), eis que todos os critérios constitucionais foram obedecidos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS SOBRE VENDAS A VAREJO PRODUTOS ESPECÍFICOS ALÍQUOTA ZERO. ART. 28 DA LEI 11.196/2005. REVOGAÇÃO PELA MP 690/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.241/2015. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 178 DO CTN ESPÉCIE. 1. O artigo 28 da Lei 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". Este prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018 pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015. 2. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições. 3. Na espécie, a Lei 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS, o que não se confunde com a isenção, por se tratar de uma expressão econômica nula, a fim de incentivar uma política econômica provisória, podendo ser estabelecida outra alíquota para a referida operação, a qualquer tempo, o que ocorreu na hipótese, consoante previsto na Lei 13.241/2015. 4. Afastada a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade e boa-fé administrativas bem como do direito adquirido, uma vez que se trata, na espécie, de alíquota zero e não de isenção, não se aplicando ao caso, igualmente, o disposto no artigo 178 do CTN. 5. Sentença recorrida reformada, para que seja denegada a segurança. 6. Apelo e Remessa Necessária providos.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 365520, DJ 23/05/2017, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.169/2005 E POSTERIORES REEDIÇÕES. ALÍQUOTA ZERO ONDACIONAL POR PRAZO DETERMINADO. POSTERIOR REVOGAÇÃO COM RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Inicialmente, resulta prejudicado o pedido incidental de tutela provisória de fls. 230, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões suscitadas pelo apelante naquela ocasião também são objeto deste acórdão. - O artigo 28 da Lei n. 11.196/2005 (Lei do Bem) previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". E a Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, prorrogou o prazo de vigência da Lei do Bem para 31 de dezembro de 2018. - A Medida Provisória n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei n. 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições. - A Lei n. 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das referidas contribuições, o que não se confunde com o instituto da isenção tributária, pois aqui se trata apenas de ausência de medida para cálculo do dever tributário em face de determinados produtos, a fim de incentivar um determinado setor da economia. - Cuidando-se, pois, de uma política econômica provisória, nada obsta possa ser estabelecida outra alíquota para a referida operação a qualquer tempo, tal como ocorreu, na forma prevista na Lei n. 13.241/2015. - O fato de um determinado produto não ser tributado, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, em nada se confunde com a chamada isenção tributária, hipótese de exclusão do crédito tributário. - Não há como reconhecer a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiança legítima, eis que a espécie, trata de simples alteração de alíquota, não se aplicando, pois, o disposto no artigo 178, do Código Tributário Nacional, quando veda que as isenções concedidas por prazo certo e/ou onerosas não podem ser livremente suprimidas. - Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 363676, DJ 10/03/2017, Rel. Des. Fed. Monica Nobre).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023444-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFIC LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de limi com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da Ata de Reunião de Sócios de aprovação de contas, de 11/08/2018, independentemente da publicação das demonstrações financeiras da parte impetrante no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como se abstenha de negar o registro de quaisquer outros documentos, atos societários ou contábeis da parte impetrante (incluindo aprovações de contas futuras), por força da Deliberação JUCESP n.º 02, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seus pedidos de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negados pela autoridade impetrada em 11/09/2018 (Id n.º 10927792). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 17/09/2018. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09).

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2840251), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp, deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência, somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que abstenha de exigir para o registro e arquivamento dos atos societários da impetrante, a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária da parte impetrante, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Opportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023672-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAO SANTANA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJÃO SANTANA COMÉRCIO D CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a restituir/ compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de denegação da ordem, eis que a pendência de trânsito em julgado não provoca a necessidade de sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11094951), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HIDROVIAS DO BRASIL – NAVEGAÇÃO NORTE S.A. e suas filiais e HIDROVIAS DO BRASIL CABOTAEM LTDA e suas filiais em face DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não se sujeitar ao recolhimento de PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras, com redação dada pela Lei n.º 12.973/2018, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/2015.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido indevidamente, com os respectivos acréscimos legais. Subsidiariamente, pleiteia que seja autorizado à parte impetrante de tomarem o crédito de PIS e COFINS não cumulativos em relação às suas despesas financeiras, à mesma alíquota prevista no Decreto n.º 8.426/2015, desde sua entrada em vigor, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 12325282, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPR TRIBUNAL FEDERAL. I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUI, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Ag interno improvido. “

(STJ, 2ª Turma, AIRES P n.º 1652438, DJ 10/04/2018, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/ DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLAR/ REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 370217, DJ 13/06/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESSENCA PRODUTOS MÉDICOS SERVIÇOS e PHARMACIA ARTESANAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao GILRAT (RAT/ FAP) e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio-creche e auxílio-educação, 3) auxílio doença/acidente, 4) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), 5) abono de férias e 6) férias indenizadas.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12744834), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ”
(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, D 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

2) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ).

3) auxílio educação: não há incidência tributária **DESDE** que pago pela empresa diretamente à instituição de ensino (STJ, 1ª Turma, REsp 1.057.010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, 1ª Turma REsp 642.591, DJ 16/11/2006, Rel. Min. Denise Arruda; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.898.381, DJ 04/04/2014, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

4) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

6) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

7) abono pecuniário de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Quanto às denominadas contribuições para terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, salário educação – FNDE-, et possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição).

As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, I 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (patronal, GILRAT - SAT/RAT) e destinadas a terceiros - INCRA, SEBRAE, SESC, etc, sobre os valores pagos a título de **(i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-creche e auxílio-educação; (iii) auxílio doença/acidente; e (iv) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas, desde que de acordo com termos acima explicitados.**

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao GILRAT (RAT/FAP) e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas**, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO RAMOS DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF entidade vinculada ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que altere sua modalidade de “Provisionado de Jiu Jitsu” para “Provisionado Musculação”, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12470397), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Nos termos do documento ID nº 11845350 (fl. 22 - PJe) , o impetrante possui registro junto ao CREF desde 15/05/2004, na modalidade “provisionado em jiu jitsu”.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

A Resolução do CREF4/SP, n. 028/2005, reconheceu o direito a alteração de modalidade de atuação na cédula de identidade profissional de provisionados, a todos aqueles que preencherem os requisitos descritos, *in verbis*:

“Art. 1º – Será permitido ao profissional provisionado, registrado no CREF4/SP requerer a alteração da modalidade especificada no campo de atuação da Cédula de Identidade Profissional.

Parágrafo Único – A alteração será permitida por uma única vez.

Art. 2º – A alteração será procedida após análise e aprovação, pelo CREF4/SP da documentação comprobatória da nova modalidade requerida, obedecidas as disposições da Resolução CONFEF 045/02.

Parágrafo único – Os profissionais provisionados, que à época do registro, já tenham comprovado a nova modalidade requerida, não precisarão rerepresentar a citada comprovação.

Art. 3º – A alteração será efetuada mediante preenchimento de formulário próprio, que especificará a nova modalidade solicitada e declarando o conhecimento de que a alteração procedida será única e irreversível.”

A Resolução CONFEF/SP nº 045/2002, que dispõe sobre o registro de não-graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREFs, em seu artigo 2º, prevê:

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03(três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."

A Resolução nº 45/2008 CREF4/SP, que dispôs sobre o registro de não graduados em Educação Física no CREF4/SI estabeleceu o seguinte (redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009):

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três)158/953 anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)"

A Resolução CREF4/SP n. 45/2008, portanto, esclareceu o que será entendido por documento público oficial do exercício profissional.

No caso em questão, a parte impetrante apresentou declaração da Prefeitura Municipal de Peruibe, a qual atesta o exercício da atividade de instrutor de musculação inerente ao projeto realizado entre 1995 e 1998.

Desta forma, não se assevera razoável, ao menos neste momento de cognição inicial, a negativa proferida pela autarquia.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que a parte impetrada efetue a alteração no registro do impetrante, da modalidade “jiu jitsu” para “musculação”.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que efetue a alteração no registro do impetrante, da modalidade “jiu jitsu” para “musculação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026738-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIA BANDEIRADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 12607270).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027100-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANSISS INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECFEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie os pedidos de restituições ns.º 04600.58732.260809.1.2.15-7730, 37909.37657.260809.1.2.15-6040, 37123.17057.260809.1.2.15-8958, 06242.24292.260809.1.2.15-0686, 16037.58359.260809.1.2.15-0890, 30777.22274.260809.1.2.15-0468, 41077.44605.260809.1.2.15-5262, 28348.95414.260809.1.2.15-3786, 20597.3723.260809.1.2.15-0531, 27182.27401.260809.1.2.15-8020, 13508.55780.260809.1.2.15-7363, 30122.95432.260809.1.2.15-2953, 06197.39399.260809.1.2.15-6234, 25485.84869.260809.1.2.15-3409, 40627.05691.260809.1.2.15-4539, 32761.92499.260809.1.2.15-1458, 38720.81114.260809.1.2.15-8323, 04536.23723.260809.1.2.15-5140, 42542.67080.260809.1.2.15-0368, 11935.93013.260809.1.2.15-1497, 17154.84941.260809.1.2.15-1800, 31797.51511.260809.1.2.15-2432, 26448.73140.260809.1.2.15-9720, 42833.52296.260809.1.2.15-4660, 16232.83740.260809.1.2.15-6898 e 00560.80659.260809.1.2.15-4994, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi dado. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, conforme se denota da decisão Id n.º 3969790 o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.

No presente feito, a parte impetrante obteve decisão favorável, nos autos do mandado de segurança n 0005870-15.2015.403.6100, que determinou à autoridade impetrada a apreciação dos pedidos de restituições acima descritos.

No entanto, foi proferido despacho decisório desfavorável ao contribuinte, em sede administrativa. Assim, a parte impetrante interpôs manifestação de inconformidade, em 10/2015, contra de tal decisão, que foi acolhida, eis que a autoridade impetrante reconheceu a nulidade do referido despacho em 28/03/2017. Porém, até presente data não foi apreciado os pedidos de restituições.

Assim, verifico que a autoridade exorbitou o prazo previsto na Lei n.º 11.457/2007 para conclusão do pedido administrativo.

Por fim, cabe ressaltar que a intimação do contribuinte para apresentação de documentos faltantes ao deslinde do pedido administrativo ocorreu após o transcurso do prazo de 360 dias e em razão do cumprimento da medida liminar concedida, não alterando, pois, as razões de decidir expostas na decisão liminar que ora se confirma.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituições ns.º 04600.58732.260809.1.2.15-7730, 37909.37657.260809.1.2.15-6040, 37123.17057.260809.1.2.15-8958, 06242.24292.260809.1.2.15-0686, 16037.58359.260809.1.2.15-0890, 30777.22274.260809.1.2.15-0468, 41077.44605.260809.1.2.15-5262, 28348.95414.260809.1.2.15-3786, 20597.3723.260809.1.2.15-0531, 27182.27401.260809.1.2.15-8020, 13508.55780.260809.1.2.15-7363, 30122.95432.260809.1.2.15-2953, 06197.39399.260809.1.2.15-6234, 25485.84869.260809.1.2.15-3409, 40627.05691.260809.1.2.15-4539, 32761.92499.260809.1.2.15-1458, 38720.81114.260809.1.2.15-8323, 04536.23723.260809.1.2.15-5140, 42542.67080.260809.1.2.15-0368, 11935.93013.260809.1.2.15-1497, 17154.84941.260809.1.2.15-1800, 31797.51511.260809.1.2.15-2432, 26448.73140.260809.1.2.15-9720, 42833.52296.260809.1.2.15-4660, 16232.83740.260809.1.2.15-6898 e 00560.80659.260809.1.2.15-4994, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução dos documentos necessários para análise dos processos administrativos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SE ESTA PIZZA FOSSE MINHA LTDA - ME, GILVANIA ARAUJO GODOI, ANA LARISSA ARAUJO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

DESPACHO

Id 18767356 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027193-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA INES BONI, LUIZ HENRIQUE BONI, NATALIA PERPETUA BONI ALVES, JOSE CLAUDINEI BONI, ADENIR COLABONI, IRACI SOARES DAL BO, APPARECIDA DE ALMEIDA SASSI, ALICE CARDOSO MAZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017979-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACICE ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETRICA E CONTAS DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067703-07.1973.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME WALTER SOARES CALDAS - SP8345, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RÉU: ALTER ROSSET, FROIM ROSSET
Advogados do(a) RÉU: MEIR LANEL - SP27266, SIMONE TONETTO LANEL - SP186833
Advogados do(a) RÉU: MEIR LANEL - SP27266, SIMONE TONETTO LANEL - SP186833
TERCEIRO INTERESSADO: RUBIN ROSSET
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MEIR LANEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE TONETTO LANEL

DESPACHO

ID nº 13219896: Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 408 constante do ID em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo o silêncio da autora, tomem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0698551-92.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE, JOSE ALVES PEREIRA, LUIZ FERNANDO COELHO

Advogados do(a) RÉU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749

Advogados do(a) RÉU: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogado do(a) RÉU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863

DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID nº 18871902, dê-se vista aos réus acerca da manifestação do Ministério Público e, após, intime-se o IBAMA, conforme requerido às fls. 1135 (ID nº 13389880).

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0642475-92.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

RÉU: ANTONIO CESAR GERASSI, CLEUZA HERVELHA GERASSI, DIVA GERASSI

Advogados do(a) RÉU: KEIKO TAGOMORI OISHI - SP62091, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO - SP63695

Advogados do(a) RÉU: KEIKO TAGOMORI OISHI - SP62091, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO - SP63695

Advogados do(a) RÉU: KEIKO TAGOMORI OISHI - SP62091, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO - SP63695

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Decorrido o prazo supramencionado, tornemos autos conclusos para análise da petição de ID nº 19104456.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023790-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAXPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP, OSVALDO SOARES, ELOISA MOUTA SOARES

DESPACHO

ID nº 18932292 e 18934287: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023826-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SAMUEL ALVES MENDES

DESPACHO

ID nº 18687223: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023843-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID nº 18574873: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023988-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

D E S P A C H O

ID nº 18273705 e 18283459: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026493-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: IARA SANTIAGO DE FARIAS

D E S P A C H O

ID nº 18483465: Dê-se vista à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, Código de Processo Civil - CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003194-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: MARCOS ROSA DA ROCHA

D E S P A C H O

ID nº 19001021: Dê-se vista à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004738-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES

D E S P A C H O

ID nº 18944473: Dê-se vista à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAMAZANI LUCA ANTONIO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/ DREX/ SR/ DPI) com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe o pedido de autorização de residência, com base em reunião familiar sem a apresentação de passaporte válido, certidão consular com filiação e nova certidão de antecedentes criminais, ou ainda, com o recebimento do passaporte com a data de validade já expirada e certidão de antecedentes criminais emitida em 01/08/2018, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No presente caso, a parte impetrante visa o processamento do seu pedido de autorização de residência, com base em reunião familiar.

Com efeito, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*. Tal conclusão se extrai das informações da autoridade impetrada que noticiou que **“o impetrante teve seu pedido de autorização de residência com base em reunião familiar processado e deferido no dia 18/10/2018”**, portanto, em data anterior ao ajuizamento do presente feito que se deu em 25/10/2018.

Assim, resta claro que a parte impetrante não possui interesse de agir no processamento do presente feito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

1 – Considerando que a sentença proferida no Id n.º 70110187 adotou as mesmas razões de decidir da medida liminar Id n.º 1610940, considerando que os embargos de declaração Id n.º 8302838 possuem os mesmo fundamentos que os embargos de declaração Id n.º 1712784, julgo prejudicada a apreciação destes últimos.

2 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 8302838, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos:

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 70110187 foi omissa quanto ao pedido para encaminhamento ao CARF do recurso interposto (13/09/2011 – Id n.º 1175371) em face da decisão que apreciou o pedido de revisão protocolado em 29/07/2011, acerca do despacho decisório n.º 636/2011 que deu cumprimento ao Acórdão n.º 16.22.787 decidido em 10/09/2009.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada, a discussão acerca da matéria já se encontrava encerrada na esfera administrativa, quando do protocolo do pedido realizado em 29/07/2011, tendo em vista que, à época da decisão proferida no Acórdão n.º 16.22.787, a parte impetrante não ofertou recurso ao CARF.

No entanto, do pedido protocolado em 29/07/2011, muito embora não existisse previsão legal para sua apreciação, foi analisado e o órgão administrativo concluiu que foi dado estrito cumprimento ao Acórdão n.º 16-22.787. Ora, em que pese o inconformismo da parte impetrante, fato é que qualquer discussão acerca da matéria já se esgotou na esfera administrativa.

Também verifico que a sentença Id n.º 70110187 foi contraditória, na medida em que analisou a forma de cálculo da multa aplicada. Ocorre que tal questão não foi objeto do presente mandado de segurança, conforme asseverado pela parte impetrante.

Com efeito, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, **ANULO** a sentença Id n.º 70110187 neste ponto, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID`s nºs 17633481, 17633482, 17633484, 17633487, 18740585, 18740588, 18740589, 18740590 e 18740593: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte ré constantes do ID sob o nº 18740588 e seguintes, bem como do ID sob o nº 19252277.

Após, ante o reconhecimento pela parte ré da procedência do pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a comprovação do recolhimento das custas iniciais (Ids nº 19122980 e 19188565), cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012071-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Uma vez que a guia apresentada é insuficiente (ID nº 19187090) providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento da diferença das custas iniciais, em consonância com o valor atribuído à causa.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012137-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON MARQUES MAURICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EDUARDO MARQUES GOMES - SP161602

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006670-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA DE CARVALHO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte impetrante das informações enviadas pela autoridade impetrada.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 15030946, remetendo-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5007156-65.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 14832396) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo (Id nº 16663655), em razão de tal providência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO OFICIAL DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5006089-65.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 15498946).

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PRU no polo passivo (Id nº 14986702), em razão de tal providência já haver sido cumprida.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA GIR DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a minuta do agravo mencionada na petição ID nº 15056340, posto que não acompanhou a referida manifestação.

Providencie a secretaria a anotação do nome da procuradora ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA – OAB/SP 118.353 como representante da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA GIR DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a minuta do agravo mencionada na petição ID nº 15056340, posto que não acompanhou a referida manifestação.

Providencie a secretaria a anotação do nome da procuradora ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA – OAB/SP 118.353 como representante da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025150-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 15625733: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Petições IDs nºs 15660142 e 15660143: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Petições IDs nºs 15660142 e 15660143: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022773-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010675-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados (IDs nºs 15528158 e 15528162).

Em havendo concordância e diante da manifestação ID nº 18440357 expeça-se alvará de levantamento, nos termos ali requeridos. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010675-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados (IDs nºs 15528158 e 15528162).

Em havendo concordância e diante da manifestação ID nº 18440357 expeça-se alvará de levantamento, nos termos ali requeridos. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013600-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G SALVATO SERVICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA DE SOUZA SILVA - SP325413
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do "PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO" no polo passivo, excluindo-se o "SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO".

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade impetrada.

Cumpridos os itens acima, notifique-se nos termos da decisão ID nº 2512252 e, com as informações aliado ao fato de já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a afastar o ato coator consistente na comunicação para a compensação de ofício de créditos deferidos em pedidos de ressarcimento com débitos extintos pelo pagamento ou cuja exigibilidade esteja suspensa, relacionados na inicial e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor restrições decorrentes das pretensas compensações de ofício previstas no art. 6º, §3º, do Decreto 2138/97.

Relata que, no caso de discordância do sujeito passivo quanto à compensação de ofício pretendida pela Receita Federal, o valor da restituição ou do ressarcimento ficará retido até que o débito seja liquidado.

Insurge-se em face da compensação de ofício da qual foi comunicada, sob o fundamento de que os débitos apontados para compensação pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1213082/PR), a ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado estiver com a exigibilidade suspensa.

A impetrante peticionou no ID 14549571 juntando os atos societários, bem como instrumentos de procuração e substabelecimento.

O pedido liminar foi deferido para afastar o ato coator consistente nos comunicados de compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante com os débitos apontados na inicial, determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de impor as restrições previstas no art. 6º, § 3º, do Decreto 2138/97 (ID 14685472).

A autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que a tentativa de compensação de ofício é etapa obrigatória e anterior à restituição de créditos reconhecidos, sendo que o arcabouço legal dá amparo, inclusive, à compensação de ofício com débitos parcelados, haja vista que são débitos vencidos. Pugnou pela denegação da segurança.

A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar, ao qual o Eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID 16135431).

A impetrante peticionou, em 05/04/2019, asinalndo que “até o momento não se tem notícia do cumprimento da ordem determinada por este MM. Juízo”.

A autoridade impetrada foi intimada a se manifestar sobre o descumprimento (ID 16221603) e noticiou o surgimento de “novos débitos, os quais impedem o ressarcimento dos créditos da Impetrante. Esses débitos são, na verdade, créditos financeiros decorrentes de Restituições/Ressarcimentos pagos indevidamente, que estão sendo cobrados por meio do processo de Recuperação 16143.720.157/2014-74” e que “o processo 16143.720.157/2014-74 encontrava-se suspenso por medida judicial determinada nos autos do mandado de segurança nº 0016170-70.2014.403.6100” (ID 16473753).

Na petição ID 16695560, a impetrante alegou que permanece em plena regularidade fiscal, juntando relatório de Situação Fiscal emitido em 25/04/2019, tendo constatado que constou expressamente no Processo Administrativo n. 16143.720157/2014-74 “caber a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN”. Sustenta que a autoridade omitiu em sua manifestação a existência de acórdão proferido pelo E. TRF 3 determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final na esfera administrativa, e não apenas até a análise da manifestação de inconformidade.

Este Juízo determinou (ID 16769366) o imediato cumprimento da liminar, afastando a compensação de ofício em relação ao débito objeto do processo administrativo nº 16143.720.157/2014-74, sob as penas da lei.

A impetrante peticionou, em 06/06/2019, dando conta de que a autoridade impetrada descumpriu a decisão liminar, requerendo o cancelamento dos Comunicados de compensação de ofício nº 11482/19, 11483/19, 11484/19, 12279/19 e 12280/19, motivo pelo qual foi proferida decisão para que a autoridade impetrada se manifestasse sobre o eventual descumprimento.

Em 18/06/2019, a autoridade impetrada afirmou que “o extrato que comprova a suspensão do processo nº 15791.720452/2019-38 foi anexado a esta manifestação. Cumpre informar que esse processo não será impeditivo das restituições, as quais entraram no fluxo automático de pagamentos”. Juntou documentos.

ID 19087649: Novamente a impetrante alega o descumprimento da autoridade, requerendo o cancelamento de todos os comunicados de compensação de ofício emitidos após o deferimento da medida liminar, que apontem nas respectivas relações de débitos as NFLDs ns. 372343198, 372343201, 372343244, 370345924, 370345916, 372343228, 370345894 e 372343210. Requer, ainda, que, caso persista o descumprimento da decisão liminar obtida nos presentes autos, nos termos acima mencionados, a imposição das sanções cabíveis.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o ato consistente na comunicação de compensação expedida pela autoridade impetrada, pretendendo a liquidação de débitos com a exigibilidade suspensa com créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento.

ID 19087649: A decisão liminar já afastou a compensação de ofício com relação aos débitos referentes às NFLDs ns. 372343198, 372343201, 372343244, 370345924, 370345916, 372343228, 370345894 e 372343210:

“No tocante às NFLD 372343198 e 372343201 a impetrante afirma que aderiu ao PERT e efetuou o pagamento integral da dívida, conforme modalidade escolhida, sendo certo que prestou as informações para a consolidação em 30/08/2018, data anterior à proposta de compensação de ofício.

De outra parte, a impetrante afirma que a Receita Federal teria apontado os débitos objeto das NFLD 372343244, 370345924, 370345916, 372343228, 370345894, 372343210 e 370345932 para a compensação de ofício, que se encontram extintos pelo pagamento.

A documentação acostada aos autos de fato comprova a extinção dos citados débitos pelo pagamento, conforme se extrai dos relatórios do sistema DATAPREV-INSS anexados no ID 14504382.

Por conseguinte, entendo que restou demonstrada a ilegalidade ato impugnado.”

Ante o exposto, notifique-se a D. Autoridade Impetrada para o imediato cumprimento da liminar, afastando a compensação de ofício concernente aos débitos referentes às NFLDs nº 372343198, 372343201, 372343244, 370345924, 370345916, 372343228, 370345894 e 372343210, sob as penas da lei.

Concomitantemente, a fim de dar regular seguimento ao feito, remetam-se ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010376-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 18553907, que deferiu parcialmente o pedido liminar para que os débitos em aberto das filiais da impetrante, CDAs nºs 80.5.18.017428-44 , 80.5.18.017429-25, 80.5.18.018143-49, 80.5.18.018144-20, 80.5.18.018145-00, 80.5.18.018146-91, 80.5.18.018147-72, 80.5.18.018148-53, 80.5.18.018149-34, 80.5.18.018150-78, 80.5.18.018151-59, 11.5.19.000670-00, 11.5.19.000671-91, 11.5.19.000838-04, 11.5.19.000862-26, não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal para o estabelecimento matriz.

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido para que os débitos acima não ensejassem a inscrição da impetrante em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, protesto de títulos, ou qualquer medida direta ou indireta para lhe exigir o recolhimento.

Sustenta, também, omissão quanto ao pedido de decretação de sigilo de justiça.

Afirma que “conseguiu transmitir o pedido administrativo de retificação dos documentos de arrecadação, por meio eletrônico (via portal “e-CAC”), em 28/06/2019, originando o procedimento / processo nº 10010.101104/0619-62, o qual ainda se encontra pendente de análise”. Requer, diante da juntada de novo documento, a reconsideração da decisão embargada, a fim de que seja deferida a pretensão de alocação dos pagamentos realizados para o CNPJ indicado no respectivo DARF.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o Mandado de Segurança “tem por objeto as CDA’s nº 80.5.18.017428-44, 80.5.18.017429-25, 80.5.18.018143-49, 80.5.18.018144-20, 80.5.18.018145-00, 80.5.18.018146-91, 80.5.18.018147-72, 80.5.18.018148-53, 80.5.18.018149-34, 80.5.18.018150-78, 80.5.18.018151-59, 11.5.19.000670-00, 11.5.19.000671-91, 11.5.19.000838-04 e 11.5.19.000862-26, e deveria ter sido impetrado em face do Procurador Estadual da Fazenda Nacional no Estado de Goiás e dos Procuradores-Seccionais da Fazenda Nacional em São José dos Campos e Santo André, já que são eles os responsáveis pela suposta ofensa a direito líquido e certo da parte Impetrante”. Afirma que o Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região não é responsável pelas inscrições em Dívida Ativa ora em debate e, conseqüentemente, pela cobrança das mesmas, além de haver absoluta impossibilidade material de cumprir eventual decisão favorável à impetrante no tocante à correção das DARFs preenchidas erroneamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Verifico a ocorrência das omissões apontadas quanto ao pedido para que os débitos constantes na inicial não ensejassem a inscrição da impetrante (matriz) em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, ou protesto de títulos, ou qualquer medida direta ou indireta para lhe exigir o recolhimento, bem como em face do pedido de tramitação em sigilo de justiça.

Considerando o entendimento já manifestado na decisão embargada, segundo a qual a existência de débito tributário em nome de uma filial/matriz não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outra, em razão de suas autonomias jurídico-administrativas, tenho que tais débitos também não podem ensejar a inscrição da impetrante (matriz) em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, protesto de títulos, ou qualquer medida direta ou indireta para lhe exigir o recolhimento.

Indefiro a tramitação do feito em sigilo de justiça por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC. Todavia, defiro o pedido para que o documento indicado pela embargante (contrato firmado com Via Varejo e BrasilPrev – doc. 04 da exordial) seja marcado como sigiloso no Sistema PJe, para que somente as partes tenham acesso a seu conteúdo.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão embargada, a fim de que seja deferida a pretensão de alocação dos pagamentos realizados para o CNPJ indicado no respectivo DARF, trata-se de fato novo, posterior à impetração do presente feito, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise.

Ademais, autoridade impetrada manifestou a sua impossibilidade material de cumprir eventual decisão favorável à impetrante no tocante a tal pedido.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO I LIMINAR** para que os débitos em aberto das filiais da impetrante, CDAs nºs 80.5.18.017428-44 , 80.5.18.017429-25, 80.5.18.018143-49, 80.5.18.018144-20, 80.5.18.018145-00, 80.5.18.018146-91, 80.5.18.018147-72, 80.5.18.018148-53, 80.5.18.018149-34, 80.5.18.018150-78, 80.5.18.018151-59, 11.5.19.000670-00, 11.5.19.000671-91, 11.5.19.000838-04, 11.5.19.000862-26, não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal para o estabelecimento matriz, se abstendo a autoridade impetrada de inscrever a impetrante (matriz) em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, ou protesto de títulos, ou qualquer medida direta ou indireta para lhe exigir o recolhimento dos débitos acima.

DEFIRO o pedido para que o documento indicado pela embargante (contrato firmado com Via Varejo e BrasilPrev – doc. 04 da exordial) seja marcado como sigiloso no Sistema PJe, para que somente as partes tenham acesso a seu conteúdo. Anote-se.”

No mais, mantenho a decisão embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 18992383: Cite-se a ré Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020607-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEU MACOTO SHIONO, ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança do laudêmio referente à cessão onerosa ocorrida em 17/09/2004, referente ao imóvel RIP nº **7047. 0103075-29**, sobre a qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relatam ser os legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como apartamento 42-F no Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, no município de Santana do Parnaíba/SP.

Argumentam que, concluído o processo de transferência para a inscrição dos adquirentes como foreiros responsáveis pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre a cessão ocorrida em 17/09/2004.

Sustentam que a SPU reativou a cobrança do laudêmio em afronta à legislação de regência.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 17/09/2004, relativa ao imóvel RIP 7047.0103875-28 (Id 3150072).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato impugnado, solicitando autorização para revogar a suspensão da cobrança para o RIP 7047.0103875-28, que corresponde a outro imóvel e proceder à suspensão da cobrança para o **RIP 7047.0103875-29**.

Alegou ainda que as transferências onerosas do domínio útil ou de cessões de direitos a eles relativos dependerão do prévio recolhimento do laudêmio pelos vendedores que permanecem responsáveis pelo pagamento do laudêmio de cessão, protestando pela ilegitimidade dos impetrantes.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança em destaque e que, ao final, seja determinado o cancelamento do laudêmio referente ao imóvel designado como o apartamento 42-F do Condomínio Residencial Resort Tamboré, cadastrado na SPU sob o RIP nº **7047. 0103075-29**.

Afirma que a inexigibilidade do laudêmio foi reconhecida e posteriormente foi reativada sua cobrança pela SPU.

A autoridade impetrada alegou nas informações que o RIP mencionado na decisão que deferiu a liminar não correspondia ao imóvel sob domínio dos impetrantes, mas verificou nos documentos acostados à inicial, que eles são os foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP **7047.0103875-29**, razão pela qual solicitou autorização para regularizar a suspensão da cobrança referente ao imóvel correto.

Assinalou ainda que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir o crédito em aberto, bem como que o prazo decadencial para a cobrança do laudêmio é de 10 (dez) anos.

Considerando que a suposta dívida está vinculada ao imóvel e os impetrantes são os atuais e legítimos detentores do domínio útil do referido apartamento, a alegação de ilegitimidade ativa deve ser afastada.

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 17/09/2004, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em novembro de 2014, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 12/11/2014, conforme consta na escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (Id 3132294).

Outrossim, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)”*

No entanto, a alegação de que o RIP mencionado na decisão que deferiu a liminar não correspondia ao imóvel sob domínio dos impetrantes merece acolhida, por tratar-se de erro material ocorrido na digitação.

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão onerosa ocorrida em 17/09/2004, referente ao imóvel RIP nº **7047.0103075-29**, sobre a qual havia sido reconhecida a inexigibilidade (Id 3132304).

No que tange à cobrança ora impugnada, noto que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino o cancelamento da cobrança do laudêmio referente à cessão ocorrida em 17/09/2004, referente ao imóvel RIP nº **7047.0103075-29**, relativa ao imóvel designado como apartamento 42-F no Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, no município de Santana do Parnaíba/SP.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016314-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CM1 LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança e ao final o cancele o laudêmio referente ao imóvel RIP nº **6213.0105436-40**, períodos de apuração 03/03/2003 e 11/03/2010, sobre a qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata ser a legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como o escritório 2304 do Condomínio Stadium, localizado na Alameda Rio Negro, 1030, em Alphaville, no município de Barueri/SP.

Argumenta ter concluído o processo de transferência para a inscrição da adquirente como foreiro responsável pelo imóvel. Embora a autoridade impetrada tenha reconhecido a inexigibilidade do laudêmio sobre as cessões de direito ocorridas em 2003 e 2010, a sua cobrança foi reativada posteriormente, em afronta à legislação de regência.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente às cessões ocorridas em 2003 e 2010 relativas ao imóvel RIP nº **6213.0105436-40**.

A impetrante requereu expedição de ofício à autoridade impetrada, determinando a suspensão imediata do débito, entretanto, juntou cópia da notificação 1236/2018 da SPU e guia DARF referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0105346-50, estranho ao presente feito.

A União manifestou seu interesse a ingressar no feito, informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da r. decisão que deferiu a liminar, alegando ilegitimidade ativa e que o prazo decadencial para cobrança do laudêmio é de dez anos.

A r. decisão Id 13462484 manteve a decisão agravada e determinou à União Federal que comprovasse o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a inexigibilidade e, ao final, o cancelamento da cobrança de laudêmio referente ao imóvel RIP nº **6213.0105436-40**.

Afirma que a inexigibilidade da cobrança foi reconhecida pela impetrada e posteriormente foi reativada pela SPU.

A autoridade impetrada cumpriu o determinado na decisão que deferiu a liminar e a União requereu sua reconsideração, alegando ilegitimidade ativa da impetrante e que o prazo decadencial para a cobrança do laudêmio é de 10 (dez) anos.

Entretanto, tais alegações não devem prosperar.

Considerando que a suposta dívida está vinculada ao imóvel e que a impetrante é a legítima e atual detentora do domínio útil deste imóvel, a alegação de ilegitimidade ativa deve ser afastada.

Outrossim, em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)”*

A impetrante formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, tendo sido emitida a Certidão de Autorização de Transferência em 19/02/2017 e as guias GRU acostadas aos autos referem-se a cobrança laudêmios cujas cessões ocorreram nos anos de 2003 e 2010 (Id 9231005).

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Id 10146521. Desconsidero os documentos juntados, referentes ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0105346-50, por serem estranhos ao presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino o cancelamento da cobrança do laudêmio referente as cessões de direito ocorridas em 2003 e 2010, relativas ao imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0105436-40** designado como o escritório 2304 do Condomínio Stadium, localizado na Alameda Rio Negro, 1030, em Alphaville, no município de Barueri/SP.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 5021799-62.2018.4.03.6100 acerca do teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020022-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES GARCIA - MG69383
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança do laudêmio alusivo à cessão onerosa ocorrida em 20/08/2004, no valor de R\$ 13.589,00, referente ao imóvel designado como o terreno urbano, Lote N.º 04, Quadra N.º 43, do loteamento denominado Alphaville Residencial 04, no município de Santana do Parnaíba/SP, sobre a qual havia sido reconhecida a inexigibilidade,

Relata que o imóvel se encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n.º **7047.0002992-05** e que a SPU reativou a cobrança deste laudêmio inexigível, em afronta à legislação de regência.

Id. 10289380. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A apreciação do pedido liminar postergado para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada alegou que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987 dispõe que as transferências onerosas do domínio útil ou de cessões de direitos a eles relativos dependerão do prévio recolhimento do laudêmio pelos vendedores que permanecem responsáveis pelo pagamento do laudêmio de cessão.

Sustenta ainda que a obrigação do recolhimento dos laudêmos, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito, só se dá no momento que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em análise, ocorreu em 04/03/2016. Sendo assim, o prazo decadencial da cobrança se extinguirá em 03/03/2026, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2004, relativa ao imóvel RIP **7047.0002992-05** (Id 11003138).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a inexigibilidade da cobrança e ao final que seja determinado o cancelamento do laudêmio referente ao imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº 7047.0002992-05, designado como o terreno urbano, Lote N.º 04, Quadra N.º 43, do loteamento Alphaville Residencial 04, no município de Santana do Parnaíba/SP.

Afirma que a inexigibilidade da cobrança foi reconhecida pela impetrada e posteriormente foi reativada pela SPU.

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 2004, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2015, quando houve a formalização do pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU pelo atual adquirente do imóvel, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 10/12/2015, conforme se infere da certidão atualizada da matrícula do imóvel (Id 10078394).

A autoridade impetrada alegou nas informações que o prazo decadencial para a cobrança do laudêmio é de 10 (dez) anos.

Entretanto, tal alegação não deve prosperar. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)”*

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 2004, conforme constante na DARF emitida, juntada na petição inicial (Id 9938395).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino o cancelamento da cobrança do laudêmio referente à cessão onerosa ocorrida em 20/08/2004 do imóvel designado como o terreno urbano, Lote N.º 04, Quadra N.º 43, do loteamento denominado Alphaville Residencial 04, no município de Santana do Parnaíba/SP, cadastrada SPU sob o RIP nº **7047.0002992-05**.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010492-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOLINA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião, com pedido de liminar, objetivando a parte autora manter-se na posse do imóvel controvertido até o final do processo.

Alega ser possuidora legítima do imóvel localizado na Rua Aldo Gianini, nº 591, Vila Nova Curuca, CEP 08032-326, São Paulo – SP, registrada no 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, sob a matrícula 125.767, adquirido, inicialmente, mediante escritura Pública Compra e Venda, datado de 21/08/2007 e alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal.

Narra que, em razão de inadimplência das parcelas do financiamento, a CAIXA consolidou a propriedade do mencionado imóvel em 11 de Junho de 2010.

Argui que, somente após o decurso de praticamente 09 (nove) anos, a Caixa promoveu o leilão do imóvel, no qual imóvel foi arrematado por terceiro MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sustenta que “o Banco permaneceu inerte e jamais praticou qualquer ato para reaver a posse do imóvel em questão; ocorrendo, desse modo, a intersessão possessória em face da Autora”, bem como que “somente após a alteração da natureza da posse da Autora, bem como o decurso do período aquisitivo necessário para implementar a usucapião constitucional – 9 anos –, que ocorrerá a nova alienação do imóvel realizada pelo Agente Financeiro”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora manter-se na posse do imóvel em destaque, sob o fundamento de que manteve posse pacífica e ininterrupta dele durante 9 (nove) anos.

O art. 183 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião especial urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição, de modo que a ausência de qualquer dessas condições afasta a possibilidade de aquisição de domínio do bem pela prescrição aquisitiva. Prevê, ainda, que imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião.

No presente caso, o fato de o imóvel ter sido financiado e ter sido levado a leilão em razão do não pagamento das prestações revela que a Autora não honrou o pagamento das prestações e permaneceu no imóvel, o que afasta a boa-fé para pleitear o domínio.

A posse não foi exercida com *animus domini*, uma vez que a autora tinha conhecimento de que ela própria tinha financiado e alienado o imóvel em favor da CEF, ou seja, possuía ciência do potencial direito dominial de outrem, na medida em que tinham pleno conhecimento quanto a existência de sua dívida.

Ademais, não há possibilidade, a teor do art. 9º da Lei nº 5.741/71, de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sendo o imóvel objeto desta ação caracterizado como bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, já tendo sido pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de usucapir imóvel do SFH (STF, 2ª Turma, RE 191.603-6/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28/08/1998).

Neste sentido, colaciono o recente julgado do TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. II FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ART "CAPUT", DA LEI 5.741/71. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Francisco Ricardo Bernardinho e ou ajuizaram Ação de Usucapião Especial perante o MM. Juízo de Direito de Americana/SP, com fundamento no artigo 183 da CF e na Lei n. 10.257/2001, artigo 1.240 do CC/2002, contra Fortunato Ferragut e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel situado à Rua Arioldo Cecchino, n. 291, Loteamento Catharina Zanaga, Americana/SP, inscrito na matrícula n. 60.973, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, cadastrado na Prefeitura local sob o nº 19.0078.0137-000. O MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da intervenção da CEF, na condição de denunciada. 2. Sentença pelo MM. Juízo Federal de sentença de improcedência da Ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, prejudicada à denunciação à lide, condenando a condenação da Parte Autora ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a sua exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. O acervo probatório é insuficiente à comprovação das alegações dos Apelantes. A Certidão da matrícula do imóvel expedida pelo do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, atestou que o imóvel objeto desta demanda foi constituída hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal em 24/01/1997. A presente Ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual em 11/01/2012 e na exordial os Autores afirmam que firmaram em 24/01/1997 com a CEF Contrato de Financiamento do Imóvel, fls. 03 e 12/26, mas em razão da falta de pagamento das prestações o imóvel foi arrematado pela CEF. Esse fato, por si só, revela que os Autores, ora Apelantes, não honraram o pagamento das prestações e permaneceram no imóvel de má-fé, portanto, não se trata de posse mansa e pacífica. A CEF vendeu o imóvel ao Sr. Fortunato Ferragut, pela quantia de R\$ 65.150,00 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta reais), conforme revela a averbação na Certidão de matrícula do imóvel (fl. 11); inclusive, o Sr. Fortunato ajuizou Ação de Imissão na Posse n. 019.021.2011.019571-3 contra os ex-mutuários (fls. 122/129), cuja antecipação da tutela foi deferida para autorizar a imissão na posse. A posse não foi exercida com *animus domini*, porque os Apelantes sabiam que o imóvel foi financiado para o Sr. Fortunato e hipotecado em favor da CEF, ou seja, possuíam ciência do potencial direito dominial de outrem, na medida em que tinham pleno conhecimento quanto a existência de dívida, conforme se extrai da cópia da petição inicial da Ação Revisional n. 1999.61.09.007311-0 ajuizada pelos Autores contra a CEF. 4. Da Inexistência dos requisitos da Usucapião. Para que haja a declaração de Usucapião, não basta a posse do imóvel pelo*

prazo estabelecido em lei. É necessário que tal posse seja "ad usucapionem", isto é, que preencha determinados requisitos: que seja "animus domini", contínua, ininterrupta, pacífica e pública, cujos requisitos não ocorreram. Com efeito, a pretensão dos Apelantes de usucapir o imóvel em questão não prospera. O artigo 1.240 do Código Civil, por sua vez, estabelece a usucapião como modo de aquisição da propriedade imóvel. Como é cediço, para a configuração da usucapião especial urbana é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.240 do Código Civil, especialmente o animus domini, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono. 5. No caso dos autos, os Apelantes pretendem a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, a qual vem prevista no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso, a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens, em tese, natureza privada. Contudo, o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. É que os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. 6. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH, na linha do seguinte julgado: STF, 2ª Turma, RE 191.603-6/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28/08/1998. 7. Nesse contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. 8. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817573 - 00114-49.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/08/2016, DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792314 0015549-53.2008.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018, ..FONTE_REPUBLICACAO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731622 - 0010129-22.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC1, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995304 - 0005504-06.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI D SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096786 - 0010153-03.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. 9. Apelação improvida. (ApCiv 0015656-49.2013.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Citem-se os réus para contestarem no prazo legal.

Citem-se os confinantes, nos moldes do artigo 246, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008665-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INVERNO PRODUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO CIARALO FILHO - SP297037, MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899, GUILHERME THEODORO MUNHOZ - SP398468

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da r. sentença ID 17699308, alegando a parte embargante a ocorrência de contradição.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

O reconhecimento dos efeitos da exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional a partir de 01/01/2014 se deu no âmbito administrativo, pela própria autoridade impetrada, razão pela qual não há vícios na r. sentença embargada.

Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008420-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 18788360, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual “premissa equivocada” na decisão.

Afirma que a finalidade dos embargos declaratórios é *“aprimorar a decisão, com o fito de possibilitar a estes julgadores a correta percepção do caso”*.

Alega erro de fato, uma vez que o Juízo *“entendeu que uma decisão proferida em 29/05/2019 indicava que a penhora nos autos da execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182 havia sido desconstituída e que, por isso, a execução não estava garantida como a Embargante fez crer na exordial. No entanto, não se pode olvidar que o presente mandado de segurança foi impetrado em 15/05/2019, já a decisão quem desconstituiu a penhora somente veio a ser proferida nos autos daquela execução fiscal em 29/05/2019, ou seja, depois da impetração desta ação”*.

Sustenta que recorreu da decisão proferida pela 12ª Vara Fiscal *“pelo qual será igualmente certo o restabelecimento das penhoras”*.

Requer a reconsideração da decisão embargada, uma vez que o mandado de segurança é anterior à decisão que desconstituiu as penhoras nos autos da execução fiscal ou, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até a apreciação dos pedidos dos pedidos de reconsideração sobre as garantias da execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprido observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Em que pese o fato de o presente mandado de segurança ter sido impetrado em 15/05/2019 e a decisão que desconstituiu a penhora somente ter sido proferida nos autos daquela execução fiscal em 29/05/2019, a partir do momento da mudança da situação fática, de desconstituição das penhoras nos autos da Execução Fiscal, a impetrante deixou de cumprir os requisitos necessários para a obtenção da Certidão pleiteada.

Destaco que, caso houvesse sido deferido o pedido liminar antes das informações da autoridade em razão da alegada regularidade das penhoras até o dia da impetração do presente *mandamus*, a partir do momento da desconstituição da penhora a hipotética decisão proferida neste feito também perderia a sua eficácia, haja vista a superveniência de fato apto a invalidar a Certidão pleiteada.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Tampouco assiste razão à impetrante quanto ao pedido para suspensão do presente feito, porquanto, caso tenha deferido seu pedido de reconsideração nos autos da execução fiscal, ela fará jus à pretendida certidão.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011591-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COLON BAJANA MAYORGA

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para determinar que a Ré proceda a alteração de seu nome no Registro Nacional Migratório para constar ANTONELLA BAJANA MAYORGA ao invés de ANTONIO COLON BAJANA MAYORGA, com expedição do novo documento retificado.

Afirma ter nascido com o sexo fisiológico masculino, mas cresceu e se desenvolveu como mulher.

Relata ser mulher transexual, que passou pela transição na adolescência, com o auxílio de hormônios, apresentado o fenótipo feminino.

Sustenta que, em razão de seu nome ser masculino nos documentos, vem sofrendo intenso constrangimento e humilhações.

Narra que a Polícia Federal não autoriza a modificação do nome e sexo, conforme ofício anexado aos presentes autos, denotando conduta descumpridora de decisão do STF e do CNJ.

Argui que a Lei nº 6.015/73 prevê o direito de o brasileiro requerer a retificação do prenome em caso, por exemplo, de exposição de seu portador ao ridículo, de modo que o princípio da isonomia de tratamento para o estrangeiro residente no Brasil (art. 5º, caput, CF/88 e art. 3º, IX, da Lei nº 13.445/2017) também seja reconhecido ao estrangeiro.

Alega que a atual Lei de Migração não apresenta hipóteses de retificação do nome do estrangeiro em sede administrativa.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não constato, nesta primeira aproximação, o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) só prevê a possibilidade de alteração do nome em casos de processo de naturalização, o que não é o caso do autor ou por decisão judicial (art. 76).

Todavia, em caso de deferimento a tutela provisória pleiteada, haveria perigo de efeitos irreversíveis, com a possibilidade de expedição de documentos de identificação a partir de decisão precária, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, § 3º, NCPC.

Ademais, deferida antecipadamente a alteração do nome da parte autora, restará inteiramente esgotado o objeto da ação, dada a natureza satisfativa da medida.

Assim, tenho que eventual decisão favorável à parte autora deverá se dar após a devida instrução processual.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, considerando que a parte autora ora se denomina ANTONELLA BAJANA MAYORGA e, em outros momentos JESSICA ANTONELLA BAJANA MAYORGA, esclareça qual é o nome social para o qual pretende ter alterado seu nome de registro.

Somente após, cite-se a Ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011907-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria e serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUS MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMB. REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; A. 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago**(Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔN NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

ID 19180350: Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da Razão Social da parte autora, devendo constar GUA.XUPÉ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme documento ID 19189759.

Após, cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009272-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA HELENA TERRA - SP43443
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND. Ao final, requer a regularização no cadastro da Receita Federal do quadro societário da impetrante.

Afirma ter solicitado a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND no sítio eletrônico da Receita Federal, a fim de possibilitar a renovação de seu contrato de prestação de serviços junto ao Conselho Federal de Serviço Social.

Narra não possuir nenhuma pendência fiscal, todavia, a irregularidade que obsta a expedição da CND é uma irregularidade no quadro societário da empresa.

Sustenta que tal irregularidade não existe de fato, uma vez que as sócias, Sylvia Helena Terra e Clementina Badin, estão com seu Cadastro de Pessoa Física – CPF – regulares.

Aduz que tentou a regularização do quadro societário no cadastro da Receita Federal pela via administrativa, conseguindo incluir a sócia Clementina, mas ainda não conseguiu excluir o sócio CPF 693.935.751-34.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que, no âmbito da Receita Federal, não há pendências que impeçam a emissão da pretendida certidão, bem como que, *“em relação a alegada irregularidade no seu quadro cadastral, a equipe responsável desta DERAT verificou a inconsistência dos dados de cadastro do CNPJ. Desse modo, foi promovida a exclusão do sócio irregular e mantido as sócias constantes do contrato social registrado na OAB/SP.”*

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, sobretudo com relação à alteração do quadro societário da impetrante, aparentemente ocorreu a perda superveniente do objeto da ação.

Posto isso, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009498-82.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de desistência da ação, porquanto esgotado o ofício jurisdicional do Juízo com a prolação da sentença de ID nº 17906109.

Recebo o petítório de ID nº 18992529 como desistência do Recurso de ID nº 18353899.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-54.2019.4.03.6002

IMPETRANTE: MAURICIO DE PAULA JACINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

No mais, quanto ao pedido encartado pela parte autora em 17 de junho p.p. está prejudicado à vista que não houve a interposição de recurso cabível e trata-se de repetição técnica-jurídica de questões já enfrentadas anteriormente pelo Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018474-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO MESSIAS DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da informação do não cumprimento de determinação emanada por este Juízo, qual seria, o prosseguimento do feito em relação à diligência realizada por Oficial de Justiça; assim sendo, constata-se, assim, a não existência de devido impulsionamento do feito pela parte autora.

Relatados, decido.

Com efeito.

Consoante se deduz dos autos, reputo que há falta injustificada pela parte autora, ante as reiteradas determinações judiciais para saneamento do processo, precedidas de regular intimação e deferimento de prazo para cumprimento, não existindo efeito impulsionamento do feito.

Logo, tal conduta dá azo à extinção do feito, sem resolução do mérito.

Uma vez que, não houve concreto impulsionamento do feito, existindo a hipótese de desídia da tramitação regular do processo, não há elementos que justifique a manutenção do feito ativo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033007-02.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARTIN, EDGARD CENACHI, JOSE GOMES FILHO, JOSE SOARES, JOSE WILSON DAMASCENO, LUIZ NICOLAU GA VIOLLI, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SANTANA, OSWALDO DOTTA, SEIZUKE NAKAZONE, VALDOMIRO SICONELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES INTIMADAS**, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a manifestarem-se sobre o laudo do perito judicial e, inclusive, sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012174-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OSVALDO VIEIRA LEAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS** contra suposto ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, que pretende medida liminar para que a autoridade impetrada “*proceda à análise e resolução definitiva dos PER/DCOMPs n°s 15539.20430.170518.1.2.04-9726, 03756.01942.170518.1.2.04-5074, 14184.08844.170518.1.2.04-9997, 04736.00521.170518.1.2.04-4076, 14105.95218.170518.1.2.04-8540, 35034.76203.170518.1.2.04-1771, 02687.67376.170518.1.2.04-3100, 30545.26259.170518.1.2.04-9948, 17767.73691.170518.1.2.04-3714, 06075.58899.170518.1.2.04-7039, 13838.20697.170518.1.2.04-8660, 27999.63347.170518.1.2.04-9174, 25879.64769.170518.1.2.04-7223, 36661.55167.170518.1.2.04-3752, 09503.27915.170518.1.2.04-0709, 12500.57220.170518.1.2.04-5818, 14757.21295.170518.1.2.04-0993, 28020.25233.180518.1.2.04-5919 e 28080.28135.180518.1.2.04-8775, no prazo máximo de 30 (trinta) dias*”; e, “*em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, com a consequente disponibilização/liberação dos créditos deferidos em favor da Impetrante, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, bem como possibilite a Impetrante de utilizar seu crédito para compensar com o valor correspondente às parcelas vincendas dos parcelamentos ativos*”; “*via de consequência, que a Autoridade Coatora disponibilize os meios necessários para que a Impetrante efetue a compensação, nos termos da liminar concedida, até ulterior julgamento do mérito desta ação*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17733583).

Instada a se manifestar nos termos do despacho de ID nº 17750213, a impetrante apresentou o petítório de ID nº 18610663, a fim de esclarecer que o objeto deste *mandamus* é a conclusão dos pedidos administrativos em face da mora da administração em sua análise, bem como o “*reconhecimento judicial da possibilidade de utilização do crédito, decorrente dos processos administrativos pendentes de análise, para quitar as parcelas vincendas dos seus parcelamentos ativos até o limite do seu crédito*” (*ipsis litteris*).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 18610663 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

A Impetrante relata que apurou crédito de R\$ 204.131,41 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e um reais e quarenta e um centavos), objeto dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP protocolados em 17/05/2018, pendentes de conclusão definitiva, portanto, há mais de 360 dias. Insurge-se contra a demora da administração na análise dos PER/DCOMP, ante o descumprimento do artigo 24 da Lei nº 11.457/20073, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão definitiva dos processos administrativos fiscais.

Afirma, ainda, que recolhe mensalmente, a título de parcelamentos de tributos federais, o montante de R\$ 33.975,68 (trinta e três mil e novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), afora os demais custos, despesas e tributos que tem que arcar para a manter a sua atividade de forma regular.

Desta forma, pretende que a impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos PER/DCOMPs relacionados no pedido, bem como “*utilizar seu crédito para abater as parcelas relativas aos parcelamentos ativos*”.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão, em parte, do pedido de liminar.

Claro e evidente que, no tocante à demora na análise dos pedidos *PER/DCOMP*s, a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que “[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Presente, portanto, neste aspecto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se verifica, pois a situação prejudica o exercício pela Impetrante de seu objeto social, bem assim impede o exercício de seus direitos de contribuinte.

Relativamente à possibilidade de utilização do crédito para quitar as parcelas vincendas dos seus parcelamentos ativos até o limite do seu crédito, entendo que tal pedido não se reveste da plausibilidade necessária para a concessão da medida liminar, porquanto ausente a prova de ilegalidade de ato praticado pela autoridade impetrada.

Impende ressaltar que o direito, para que seja considerado líquido e certo, não basta que possa vir a ser demonstrado, mas se faz imprescindível que seja inequivocamente existente e definido em seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar** fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise e decida os pedidos administrativos *PER/DCOMP*s n^{os} 15539.20430.170518.1.2.04-9726, 03756.01942.170518.1.2.04-5074, 14184.08844.170518.1.2.04-9997, 04736.00521.170518.1.2.04-4076, 14105.95218.170518.1.2.04-8540, 35034.76203.170518.1.2.04-1771, 02687.67376.170518.1.2.04-3100, 30545.26259.170518.1.2.04-9948, 17767.73691.170518.1.2.04-3714, 06075.58899.170518.1.2.04-7039, 13838.20697.170518.1.2.04-8660, 27999.63347.170518.1.2.04-9174, 25879.64769.170518.1.2.04-7223, 36661.55167.170518.1.2.04-3752, 09503.27915.170518.1.2.04-0709, 12500.57220.170518.1.2.04-5818, 14757.21295.170518.1.2.04-0993, 28020.25233.180518.1.2.04-5919 e 28080.28135.180518.1.2.04-8775, no prazo último de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008526-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 19050566)** em face da sentença proferida no ID nº. 18611878, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de erro material e omissão a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Da omissão

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Do erro material

Constato que o relatório fez constar que as custas processuais não foram recolhidas, o que, contudo, não reflete a realidade dos autos, diante da existência do documento ID nº. 1611375. Entretanto, a suposta irregularidade apontada deu-se em razão de equívoco na redação do relatório, não sendo objeto de deliberação na parte dispositiva da sentença. Houve equívoco na menção, porém, o trânsito em julgado não atinge o relatório, não havendo formação de coisa julgada material a sujeitar a parte à obrigação quanto a novo recolhimento.

Assim, diante da ausência de vícios a justificar a correção do julgado, bem assim com fundamento no princípio do *"pas de nullité sans grief"*, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026924-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES - SP98838
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BENEDICTO TAVARES** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *"para que a IMPETRADA RECEBA E PROTOCOLIZE, EM QUALQUER AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO, FORMULÁRIOS E SENHAS, BEM INDEPENDENTEMENTE DE QUANTIDADE, REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELO IMPETRANTE COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO"*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (certidão ID nº. 3875863).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3897794), ao que se seguiu a apresentação de pedido de desistência pelo Impetrante, que advoga em causa própria.

É a síntese do necessário.

DECIDO

A desistência requerida em sede de mandado de segurança produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas, desde que preenchido os requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil, sendo que, no caso dos autos, o Impetrante advoga em causa própria.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019610-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: KEEBAN FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, CELIA HARUMI HENTONA ASSATO, BRUNO TSUGUIMASSA ASSATO

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 18082093: A parte autora informa que as partes transigiram/compuseram-se e, portanto, requer, por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Civil. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo** nos termos do art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013

Advogado do(a) RÉU: PAULO MONTEIRO - SP130029

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310

Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) RÉU: LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKA VSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632

Advogados do(a) RÉU: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

DESPACHO

Intimem-se os réus: Rubeneuton Oliveira Lima e Angela Cristina Pistelli, para que cumpram o despacho ID 18350962, devendo cada parte indicar até no máximo 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 7º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a designação de audiência.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024203-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EURICO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

RÉU: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CEAGESP, JOHNNI HUNTER NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

ID 18634331: Defiro a prova documental requerida, devendo o autor juntar a referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista às partes da documentação juntada pelo Ministério Público (ID 18841620).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12081

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Em atenção ao prazo constitucional para pagamento de precatório no exercício seguinte, considerando o prazo exíguo para ciência e manifestação das partes, retifique e transmita-se o ofício requisitório de fls.734, condicionando seu levantamento à Ordem deste Juízo. Aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Chamo o feito a ordem.

Os honorários de sucumbência dos presentes autos são relativos a fase de conhecimento, com trânsito em julgado em 21/11/2016 (fl.624). A sociedade Barros Carvalho Advogados Associados iniciou como patrona do exequente em 13/01/2017 (fls.560/583).

Logo, considerando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8.906 de 1994 (Estatuto da OAB) e artigo 85, parágrafo 2º, IV do CP, os honorários supramencionados são devidos à Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, em sua integralidade, como único patrono do exequente até o trânsito em julgado.

Em atenção ao prazo constitucional para pagamento de precatório no exercício seguinte, considerando o prazo exíguo para ciência e manifestação das partes, retifique e transmita-se o ofício requisitório de fls.736, condicionando seu levantamento à Ordem deste Juízo. Cancele o requisitório de fl.737.

Aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABRAO MOISES ALTMAN X ADELICE SILVA MARTINS X ADELMO MELLO SOUZA LEAO X ADEMAR NOVAES X ADOLPHO DISITZER X ALBERTO OLIVEIRA X ALBERTO ZOGBI X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALMIR MARTINS VIEIRA X ALZIRA MECIANO CANTADORI X AMADEU ROSA X AMARILIS LEAL BURGOS X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA SUMAIO MARTINI X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEITT FILHO X ANIRIS NARDI X ANNA GOMES MARQUES X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETE NIEVAS ADAMI X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X AUGUSTO PASTORE FILHO X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AVENIR ISAAC NETTO X BALDUINO KALIL DIB X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BOLIVAR FRANCISCO PEREIRA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CAROLINA DE OLIVEIRA NIGRI X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI DOS SANTOS X CATHARINA TITJUNG X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA FIORAVANTE X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X CONCEICAO BERALDO X DALVIR GIRALDI X DANILO PATRAO ASSIS X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DELVIA POLI SISTI X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIVA FERMINO BECKER X DORACI LEITE VASCONCELOS X DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ X DOROTI ARRUDA DIAS X DOROTY DOMINGUES CARDOZO X EDISON SALIONE X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO JOSE BRUNI X ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELITA FERREIRA SILVA X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA LIMA MARIANO X ERMELINDO RUBINI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X EUNICE PAULINO X EURICO ALONCO MALAGOLI X EURIDICE VIEIRA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GERALDA MARFISA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GILBERTO MAITAN X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GIULIANA DE CLEMENTI X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X HELIO CORDEIRO MACHADO X HERALDO DE TOLEDO PIZA X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HOSSAMU YASSUDA X HULDA FERREIRA BLAUD X IDALIA GONCALVES MENESES X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILZE APARECIDA CORREA X INES SANTINA ZANELLA X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRINEU SCAVARIELLO X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X ISAUARA FILOMENA DA SILVA X ISRAEL GRANATOVICZ X IVETTE MESSIAS AFFONSO X IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZALINA SERRA CORREA X JACIRA DE SOUZA PAULA X JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA PAGLIONI X JANIR DIAS RIBEIRO X JAYME BAYER REGEN X JENECY QUEIROZ DE SA FREIRE X JOANA DARC DE SOUZA X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO FARAH NETTO X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X JORGE BRASIL LEITE X JORGE KOGA X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDICTO PINTO X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARNEVALLI X JOSE FAZZI NETTO X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE GILBERTO SCANDIUCCI X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE PENTEADO MENDONCA X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JUAREZ TAVARES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIO SUGA X JURANDINA COSTA X KAZUMI YANO X LASARO JOSE BARBOSA X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURINA HIGA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDA TAMBELINI SIRAGUSA X LEONOR ESTEVES X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIDIA SILVA X LIDIA SUHANOV X LINDERLAND MARQUES X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUCIA TERZIAN X LUCILA DINIZ VETRITTI X LUCINDA DOS ANJOS X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ HABE X LUIZ XAVIER X LUPERCIA SIENA TOTI X LUSTER SILVEIRA X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAGIDA BAUAB X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA DA SILVA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIO COSTA BARBOZA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARELI CHADDAD FERRAO X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APPARECIDA DE FREITAS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS

X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA SANTA BORGES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MAURINA DA SILVA BARRETO X MAURO ZANIN X REGINA CELI FIAMONCINI X SCHIRLEI MODRO X ABDO AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABRAO RAPOPORT X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO MARIANO X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X AFONSA MARTINS DOS SANTOS X AFONSO BARBOSA X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBA ALVES X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALICE GONZALEZ X ALICE MIKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE YOKO UEMURA X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO PASCHOAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X AMADIL FANTINI DALTIM X AMARYLIS LARA ALONSO X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELIA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMERINO SANTOS X ANA ALVES X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA MACEDO DE SOUSA X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANETE TAVARES BRAZ X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILHE X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA DE OLIVEIRA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA LUIZA SOUZA BRUNO X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MENEZES TANOIRO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MARCOS LOUZADA X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO NUNES X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA SANCHEZ X ARACI DA SILVA CRUZ X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARCILDA ABBATI ARNEZ X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X

ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE RODRIGUES X ARLETE SERPA X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X ARMANDO RIBEIRO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO MORABITO X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARY SOUZA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUREA CLARA RODRIGUES X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AVANY FELIX DE PAULA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENITO RICARDO PRIMIANO X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BISMAR FERREIRA SALES X BORIS GRANDISKY X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA DA ROCHA X CACILDA SATIRO JUSTE X CANDIDA CHAMELETE LATI X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS RIBEIRO X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEN DA SILVA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN DE ARO MUNHOZ X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN SILVA CABRAL X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CECILIA JOFFRE X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA PINTO X CECILIA STECHER X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X CELIA INEZ X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA MARTINS X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELINA DIAS GRECCO X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO RONCHINI LIMA X CELIO SOUZA CABELLO X CELITA CATARINA WORNICOW X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETI X CELSO CARLOS TORRES X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO JOSE DE MOURA X CESAR PANTAROTTO X CIRENE MARIA MARCUZ X CIRLENE PEREIRA LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE PEREIRA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAILO X CLAUDIO MORENO X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE DE CAMPOS MELLO X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLELIA KRUGER PISSINI X CLEMAR MANOEL X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEODONILCE GONCALVES X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAGALI VIRISSIMO ARRUDA X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUZA GOMES RABELO X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOALDO ALVES BELINO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CONSTANCIA MARLENE MOR DOS SANTOS X CORDELIA GONCALVES X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DAGMAR DA PENHA CAMARGO X DAGMAR FRANCISCO X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DAISEY PASSOS DE LIMA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA APARECIDA BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES X DALVA DE SOUZA CRUZ X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DALVA LAVAISSIERE X DALVA LINO DE FREITAS X DALVA MARIA BREVE GAROFALO X DALVA MARIA GARRIDO X DALVANIRA COIMBRA GONCALVES X DAMARES MONTES X DARCI CANDIDA DA SILVA X DARCI CASSARO X DARCI RINOLFI MARQUES FERNANDES X DARCY ANTONIA QUEIROZ X DARCY PASTRELLO X DARCY SANT ANNA MOREIRA X DAVES BARBOSA X DAYTON DA COSTA OLIVEIRA X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DEA DAS CHAGAS X DEA MARILIA VILLARES X DECIO DE MAGALHAES X DECIO RENATO CAMPANA X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X DELFINA GONCALVES X DELMA DEMORI MELO X DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO X DELMIRA RAMOS GOES X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X DENAYDE MENDES DE MELLO X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X DENISE DE FATIMA ANGELLA X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DENISE RAMOS X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X DINA BERTAO SCHULZ X DINA FREITAS CAMARGO X DINA ROSSI DE LIMA X DINAH MARIA LION X DINORA ARAGAO CAETANO X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X DIONISE TABITA SOLER X DIONISIO ORTEGA X DIRCE CANDIDA ANTONIO X DIRCE DE

ALMEIDA LAHAM X DIRCE GARCIA PEREIRA X DIRCE JULIA SYMPHRONIO X DIRCE LEICO TAHIRA X DIRCE NOGUEIRA MENDES X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X DIRCE TRAJANO FERREIRA X DIRCE VALENTIM AMARO X DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD X DIRVANDA MARTINS X DIVA ALMEIDA X DIVA CARNEIRO BAPTISTA X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DIVA MARINA PEREIRA X DIVA NERIS DOS REIS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X DIVRY BRAIT X DJALMA VASQUES DE FREITAS X DOLORES PEREIRA DA SILVA X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X DONATA PASCHINO X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X DORA ACCYOLI ALVES X DORA FLAVIA MARINELI X DORA GONCALVES X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X DORACI RODRIGUES GAZOLI X DORACY BARROS BRANDAO X DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA X DRAUZIO PINHEIRO X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X DULCE BRANDTT DE LIMA X DULCINEA FRANCISCO DA SILVA X DULCINEA SILVA GABRIEL X DURVALINA DE SOUZA RIBEIRO X EBE TERESINHA ZAMELA ARTUZO X EDELSIO ALVES COSTA X EDER GUGLIELMIN X EDI LOPES NASTRI X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINALVA SALUSTIANO DOS SANTOS X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDINEIDE VIEIRA CEDENO X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X EDIZE DA LUZ MARTINS X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X EDMUNDO CABOCLO DOS SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA X EDNA GUERINO DUARTE X EDNA HERMENEGILDA GONCALVES DOS SANTOS X EDNA MANFRE X EDNA MARIA ARAGAO X EDNA MARINA CAPPI MAIA X EDNA MASSARIOLI ALONSO X EDNA PORTELINHA FERREIRA X EDNA STRAUSS X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EDSON GUILHERME GIANINI X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X EDUARDO MAITA X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X EFIGENIA PIRES BARRETO X EGLE MARIA RIVA X EGLY GHEDINI CARDOSO X EIKO NARITA X ELAINE SIBILA LIGABUE X ELBA ARAUJO JORGE X ELBA MARIA FREIRE X ELDA RUAS PADRON X ELENA MARTINS DA SILVA X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X ELENIL MARTINS XAVIER X ELENILZA LACERDA SANTOS X ELENITA BOMFIM NASCIMENTO X ELESBAO BARBOZA DE PAULA X ELEUSA FERNANDES ROSA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ X ELIANE VERAS DE PAIVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X ELIDE BRESSAN X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X ELIO ARTUR TOSETO X ELIOT JOSE FARAH X ELISABETE COUTO RIBEIRO X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X ELISABETH BOMBONATTI PEREIRA X ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X ELISABETH HABESCH MATTA X ELISABETH ROBERTO X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X ELIZA AQUEMI NAKAMURA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELIZIETTE LEITE X ELLEN COELHO VICENZI X ELSA DOS SANTOS X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELVIRA SITTA X ELYDIA MECIANO BAZZO X ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ELZA DE MORAES FARIA X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELZA DOS SANTOS FERREIRA X ELZA ESTANCIA X ELZA FERNANDES PEREIRA X ELZA FERREIRA X ELZA GUIMARAES DA COSTA X ELZA JAQUETA RONDELLO X ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO X ELZA SUELY BAZZO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X ELZA VALENTIM REINOSO X EMIKO OUNO YAMASHITA X EMILIA CALDERARO X EMILIA YOSHIMI NAGAYOSHI SASADA X EMMY SCHMIDT BROCK X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X ENEDINA BRASIL SANTOS X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X ENI NAGAMINE HIRATA X ENIR SOUZA LIMA LANG X ENY MAZZEI DA SILVA X EOLO MORANDI X ERCILIA DE SOUZA COSTA X EREMITA DE FRANCA CASTILHO X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X ERNESTO EDUARDO BELLAN X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X EROTILDES MARIA X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES X ESMERALDA RABACALLO X ESTELA MARIA PEREIRA X ESTELINA DE GREGORIO X ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI X ESTER RODRIGUES GUERRERO X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EULA MARCELINA DESSOTI X EUNICE APARECIDA VIEIRA CARDOSO X EUNICE AUGUSTA BULL X EUNICE CALIXTO ALVES X EUNICE MARCHI X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EURENICE BAPTISTA X EURICO DE OLIVEIRA X EURIDES SILVA X EUZENICE FERREIRA DE SOUZA X EVA APARECIDA FERREIRA X EVALDA ALENCAR CARVALHO X EVALDO MARSOLA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ X EVELI FERREIRA MARTINS X EVGENY KAPRITCHKOFF X EVY MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO X EXPEDITO GOMES DA SILVA X EZAMIR MIRIAN RAMOS X FAID BAANI X FAIZ JORGE CARUI X FARAILDES BATAGELO X FARID JACOB ABI RACHED X FARIDE CALIL X FAUZE JOSE DAHER X FERNANDO FELIPE MACIEL X FERNANDO JANUARIO PINTO X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO CINTRA SANTORO X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FLORA RODRIGUES BOJART CINTRAO X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA BARBOZA MEDEIROS SOARES X FRANCISCA DE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X FRANCISCA DO PRADO LEME X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICIARELLI X FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X FREDERICO OSMAR BITTAR X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X GELTRUDES MARIA DEMENECK X GEMINA XAVIER DE GOES X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X GENILDA UMBELINA RODRIGUES X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X GEORGE BITAR X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GERTI WILDT X GERTRUDES NUNES DE CARVALHO X GETULIO THADEU BORGES X GILBERTO APARECIDO ARCENCIO X GILBERTO COIMBRA X GILBERTO MARCUCCI X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GILBERTO PASTORI X GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI X GILSON DE SOUZA SCHIAVON X GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA X GISELA OLGA MARTINS PARADELLA X GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS X GISSELDA TIRLONI X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X GIVANI MALTA RAMALHO VIEIRA X GIVANILDA

FERREIRA DE LIMA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X GRAZIELA DE MELO RABELO FRAYHA X GUACIRA RODRIGUES ALVES X GUALTER HUGHES FERREIRA X GUIOMAR FAIM MATIUSSO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X HAMILTON CERANTOLA X HAROLDO RAMOS DE OLIVEIRA X HARUE UMEDA WATANABE X HELENA ALVES DA SILVA GNEITING X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X HELENA CERVATO TOKUTAKE X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA GONCALVES X HELENA LAURA DA CONCEICAO X HELENA MARANGONI HENGLING X HELENA PARADA GIRAUD X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HELI REGINA MATOS DE QUEIROZ X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X HELIO APARECIDO RAMOS X HELIO AURELIO FRANCHINI X HELIO BOLDRIN X HELIO BRATFISCH MOSSIN X HELIO DA SILVA X HELLIER LUIZ MAZZI X HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X HENRIQUE BORUCHOWSKI X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HIDEKO ARAGAKI X HIDEKO HILANO SIMOES X HILDA DE SOUZA PAIM X HILDA DOS SANTOS X HILDA MARIA GOMES DE SOUZA X HILDA MELO DIAS PETROVICH X HILDA NERY X HILDA RIBEIRO FARIA X HILDA VALLADAO DE MELLO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X HORTENCIA GALEB MOLINA X HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X HUGO ISSLER X HUMBERTO JORGE ISAAC X IARA FAGA X IARA PINTO DE MENEZES X IDA NAKAEMA X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X IDENE POMPIANI MOURA X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X IGNEZ ALVES DOS SANTOS X IGNEZ APARECIDA BASSET POMPIANI X ILDA ALVES X ILDA HARUMI MISAKI X ILDA HELENA TEODORO PINTO BARBOSA X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X ILSO KITTNER X ILZA DE CONTE X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X ILZA GOMES DA SILVA X ILZE CLARA COMINELI DE MELO X IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X INAIA APARECIDA JOHNSON X INAURA DOMINGOS PELISSARI X INES FERREIRA MOITINHO X INES KANSLER X INES MENDES GONCALVES ROCHA X INES PALMEIRA MAISTRELLO X INEZ RODRIGUES PAES X INGRID HILDE MELLENTIN LESSI X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONICE PIRES LINO X IRACEMA FERAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACI TENORIO DA SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIRES X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRMA APARECIDA URIAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRTE FERNANDES DA SILVA X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X ISAURA MARIA FERREIRA DE MELO X ISAURA SEVERINA DA SILVA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONNE FURUE X IVONE NOGUEIRA X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARANHÃO DE ARAGÃO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZAURA DE ANDRADE MARINHO X IZAURA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAURA MENEZES X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACQUES NIGRI X JADER GODINHO X JADER STROPPA X JADYR JOSE GABRIELE X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIR PAVANI X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JANETE DE PAULA SOUZA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JARBAS CHRISPIM X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME GOLZER X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JEUNESE DE SOUZA X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA EDNA SOARES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO SANT ANNA PINTO X JOAO VICENTE NOCERA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JOEL JOSE DA SILVA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE DE MELLO X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE NASSIF NETO X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JOSE ADAN CEDENO BORGES X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS ARRUDA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE CORTE X JOSE COSTA SOUZA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FLAVIO DE

MORAES X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X JOSE MARIO POZETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X JOSE MARQUES NAVARRO FILHO X JOSE MILTON ASTOLFI X JOSE MUNIZ QUEIROZ X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO IEMINI X JOSE ROSA X JOSE SIQUEIRA X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO X JOSE VALENTIM ZILLO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X JOSEFA BORO X JOSEFA FAUSTA DE CASTRO X JOSEFA INHANES DA SILVA X JOSEFA LEITE DE LIMA X JOSEFINA MUREN WILDT X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X JOSELIA GOES SILVA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA X JOSEPHINA PANDOLFI X JOVANETE RODRIGUES DA SILVA X JOVELINA ALVES PRIMO X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X JOVINA FERNANDES MORETTI X JUDITE DA SILVA MELO X JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA X JUDITH CRISTINA VARGAS CASTILLO X JUIZ LEY RODRIGUES DE AS X JULIA FAUSTINA DA SILVA X JULIA GONCALVES PEREIRA X JULIA HIRATA X JULIA MARIA JANUARIO X JULIA SANTANA X JULIETA OLIVEIRA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X JULIO RIBEIRO MENDES X JUNE GIROTTO X JURACI DOS SANTOS X JURAMA PAULINO DE MENEZES X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA QUINALHA BARBOSA X KAZUTO KAGE X KEIKO NAKATATE KIMURA X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X KIKUE UEDA X KIMIKO SEIKE MATSUMOTO X KIYOKO NARITA X KIYOMI SODEYAMA OYAFUSO X LAIS CASTILHO SOMMAVILLA DE GRANDE X LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAURA DE CARVALHO DONNER X LAURA DE MELO X LAURA GUIDOLIN X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X LAURINDO NICOLETTI X LAURITA DE SOUZA CARDOSO X LAVINIA DA SILVA X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X LEA MACHADO DA SILVA X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEANDRO CARLOS GRANDINI X LEDA DE SOUZA GONCALVES X LEDA MESQUITA X LEIDE DIAS X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X LELIA RABELLO DE SOUZA X LENI SCUDELER PAULINO X LEONARDO ALBERTO CUNHA X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LEONIDA COSTA X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR GAMA SOUZA X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LEONOR TRUGLIO X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO X LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LEUZA MARIA DA SILVA X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X LIA MEIRINHO PERRELLA X LIBERALINA APARECIDA CELESTINO X LICIA BARBOSA MOASSAB BRUNI X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X LIDIA BRANCAGLION TERUEL X LIDIA DE OLIVEIRA X LIDIA FIRMINO PARRA X LIDIA OLIVEIRA X LIDIA PEREIRA X LIETE COSTA X LIGIA AMARAL X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LILIAN JULIO FRANCO X LINA MARIA FRAZZATTO DE VASCONCELOS GALVAO X LINCOLN RUBENS RICCI X LINDAURA DOS SANTOS X LIZ HONDA DE PAIVA X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LORIS AUDI LOPES X LORIVAL GONCALVES MENEZES X LOURDES DAL POSSO X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO X LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X LUCELIA DEUSALINE SILVA X LUCIA CESARINO VARGAS X LUCIA HELENA DARBO FACIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUCIA HELENA NUNES X LUCIA HELENA SILLOS DE MELLO X LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCIA ODETTE SANSON MIRANDA X LUCIA ROMERO MACHADO X LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI X LUCIA SCHIAPIM X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUCIA TERESINHA CLAUDINO X LUCILIA DE OLIVEIRA X LUCINEA MIRANDA DE AMORIM X LUCIO DINIZ COSTA X LUCITA MARIA MARTINEZ X LUCY CONTI MIAGUCHI X LUCY MOREIRAO LIMA DE SOUZA X LUCY NAKAMURA X LUDIMILA SILVA E SOUZA RAHMANN X LUIZ ALFREDO WHITAKER TINOCO CABRAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X LUIZ BENEDICTO POLO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ CARLOS DE FRANCISCO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUIZ CARLOS ROSA X LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO X LUIZ FRANCISCO FILHO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X LUIZ OUTA X LUIZ PAULO FIOD SOARES X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ QUIJADA X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZ SBORGIA FILHO X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X LUIZA HIROKO KATO X LUIZA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X LUIZA APPARECIDA URBANO X LUIZA DARCI DA FONSECA X LUIZA EUGENIA DE MORAES X LUIZA GALVAO GAIOSO X LUIZA HELENA ROSA X LUIZA JOSE DE FARIA X LUIZA PIN TAVARES X LUIZA REGINALDO RITA X LUIZA ROSA DE AZEVEDO X LUIZA SALETE PRADO LIMA X LUIZA TERUKO MIZOGUCHI X LUIZA VERONEZ MARTELATO X LUIZA YACIKO TIBA X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X MACRINO DA SILVA FILHO X MADALENA MORENO X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA MASSOCCO GUILHERME X MAGNOLIA PAES GUAZELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DE PAULA X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL ONOFRE DE MELO X MANOEL PEREIRA SILVA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MANUELA SOARES MACHADO X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X MARCAL PEREIRA X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARCIA APARECIDA TOGNINI X MARCIA APPARECIDA LOPES DE SOUZA SAID X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MARCIA REJANI DE SOUZA X MARCIA SANCHEZ X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA YANO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBIGLIA X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARGARETE DA SILVA X MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DA SILVA SANTOS X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA X MARIA

ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES MONTEIRO X MARIA AMABILE PRESTI X MARIA AMALIA GOUVEA OLIVEIRA X MARIA AMELIA PORTO X MARIA AMELIA SEVERIANO DE ARAUJO X MARIA AMERICA ALVERES X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA ANGELICA LANCA VILIA ALBERTO X MARIA ANGELITA DA SILVA X MARIA ANTENEA SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA ANTONIETA ARNULPHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA MIYAZAKI X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DE ARRUDA FERRAZ X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X MARIA APARECIDA GASQUI VIDEIRA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA APARECIDA HAYASHI X MARIA APARECIDA IAMASHITA DA SILVA X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTI X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APPARECIDA RODRIGUES X MARIA APPARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA ALMEIDA X MARIA ASSIM SALLOUM X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO X MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX X MARIA BERNARDETE LOUVATTO PESTANA X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X MARIA CARMEN RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA CAROLINA MIRANDA X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROS AGUIAR X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA CELIA MARANHÃO DA SILVA LIMISSURI X MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CLECIA DE ALENCAR LIMA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CRISTINA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA DA GRACA BASSI VIVIANI X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VELOZO X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA DE JESUS APARECIDO X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DE BONIS X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES X MARIA DE LOURDES BORDIERI X MARIA DE LOURDES BRUGNEROTTO SOARES X MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIA DE NAZARE SUZUKI X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO BERNARDO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X MARIA DURVALINA MARQUES GOMES X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA ELOINA MENDES X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA ETSUKO SHIMODA X MARIA FERREIRA DE LIMA X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA

FRANCISCA DA SILVA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA GRACINDA DE BRINO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA HELENA LOPEZ X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA INES DO NASCIMENTO LUCIO X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X MARIA INES REQUENA X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X MARIA INEZ TECLA CERVATO OZANICH X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA ISABEL MARTINS X MARIA ISABEL MELLO X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA ISIOKA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTI X MARIA ISABEL PERES SOLIS X MARIA JANE FARAH X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA JOSE COSTA X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE FERRAO LEAO X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA JOSE MARANHÃO NABATE MIRANDA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE REZENDE ARAUJO DA SILVA X MARIA JOSE ROCHA X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO X MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA X MARIA KAORO ITO MURAKAMI X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA LEONILIA BARBOSA PEPINO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X MARIA LUIZA DE CAMPOS X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA MADALENA MENDES X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X MARIA MILTES RECHE X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA PAULINA DE JESUS SILVA X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA SIMIAO PINTO X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARIA SONIA DOS SANTOS X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MARIA TERESA DOS SANTOS D ALBUQUERQUE X MARIA TEREZA MORI ROCHA X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO D AUREA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI X MARIANINA MOITINHO AMARAL X MARILDA FURTADO DE MENDONCA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MARILENE LINO DOS SANTOS X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X MARILU CORREA GARDINAL X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X MARILURDES ORTEGA X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINA PAROLO X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINALVA SIMOES DA SILVA X MARINILSE DE PAULA X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARIO JALDI KODAMA X MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO X MARISA BARCE PERUGINI X MARISA CATAPANO ALVES X MARISETE COUTINHO FONTE X MARIZILDA FERRAZ DE MORAES X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE DAS GRACAS JUSTI CONSTANTINIDIS X MARLENE MIRANDA SANTA LUCIA X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARLI INEZ PEREIRA X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA X MARLY APARECIDA NASCIMENTO X MARTA BONFIM X MARTA JULIANA SCHAEZTER DO NASCIMENTO X MARTA LUCIO X MAURA SA DE OLIVEIRA X MAURICEA MOURA SANTOS X MERY DA SILVA LEMES X MIDORI Koba KAGE X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL KAORU YOSHIO X MIGUEL VIANA PEREIRA X MILTON BELTRAO X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA SATO X MIRTO NELSO PRANDINI X NACIR ROCATELO X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X NANJI SANTINO BIZARRIAS NOGUEIRA X NEIDE MARIA SILVA X NEIDE PEREIRA FERNANDES X NELSON SIGUERU KAKITANI X NELY ROLI X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY X NEUZA FARIA MENDES X NEUZA TOLOMEI X NILDA MAHNIS X NILSON CAMAROTA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X NILZA CORDEIRO PEREIRA X NILZA NELLY FONTANA LOPES X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X NORMA MARIA DA SILVA REIS LIMA X OCELIA BUCK X ODILA MILIORELI VIEIRA X OMAR ARAUJO X PAULO DE MORAIS X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONCA X ROBERTO D ALESSANDRO X ROSA MARIA GARCIA X ROSE MARIE SALLES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT X VINICIUS RETTORE X VIVIAN MOUKBEL CHAIM X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X HILDA DE SOUSA PAIM X ISaura LUZIA FONTOURA SCAFF BRANCHINI X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X IVETTE MESSIAS AFFONSO X SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ELOISA ELENA DE CARVALHO BOTELHO X ELOISA HELENA JUNQUEIRA TEDESCHI DAUAR X ELUIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ELZA ANTUNES RODRIGUES X ELZA APARECIDA SOARES X ELZA CAETANO DE LIMA X ELZA LUCIA VIEIRA SALES X ELZA LUIZA DE PAULA MONTEIRO X ELZA MARIA MIRANDA DA SILVA X ENI LUIZA SILVA X ENIA ISABEL FELTRAN SERAFIM X ERASTO CLAUDIO BUENO BARACHO X ERCI TEIXEIRA FRANCO X EREMITA CERQUEIRA LIMA X ERMINIA DE BIAZZI GARCIA X ERNESTINA ELIZABETH OLIVEIRA X ESMERALDA AMARAL X ESTER SILVA SANTANA X ESTHER ALVES DO VALE X ESTHER SOARES SILVA X EUGENIA BOTELHO X EUGENIA DO CARMO ARAUJO CRUZ X EULALIA AGDA STEFANELO X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE AURILIETTI DELA ROSA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE MARIA VITOR X EUNICE SIMEAO X EURICO PELISSARI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES DINIZ MACHADO X EUVALDO CESAR CORREA X EVA ARCON PEDROSO X EVA DE CARVALHO X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X EVA SORIO DA COSTA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE X EVARISTO MARCONDES CESAR X EZIO ANTONIO COELHO X EZIO BRUGNARA X FABIO PINATEL LOPASSO X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X FATIMA MARIA BERTO FREIRE X FATIMA REGINA BELTRAMI X FELIPA NERES DE OLIVEIRA X FELIPE

BACHUR NETO X FELIX ALBERTO COFIEL OTALORA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FIDELINA MILLER BRITO X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FREIRE LOPES X FRANCISCO GERALDO FURTADO X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FUAD SALLES X FULVIO BASSO X FUYUO ITO X GALDINA SENA DE LIMA X GASTAO JOSE CHIOSSI X GEDA COSTA X GENY FERREIRA AMARO X GERACINA CARDOSO DE ALMEIDA LIMA X GERALDINA CARDOSO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERCON CANDIDO MARCULINO X GERSON FAVERO X GERSONICE MARIA DA SILVA PAIVA X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X GETULIO ISSAO MOTOYAMA X GILBERTO PAULO MESTRINER X GILDA MARIA MACHADO PINTO X GILDEON GOMES PEREIRA X GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X GINO ROCHA X GLADSTONE FERREIRA MACHADO X GLAUCE FERREIRA LOPES CORREA X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X GREIRA BENEDITA DA SILVA X GUIDO AQUINO X GUIDO MORETTI NETTO X GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X GUIOMAR MAURO PORTELLA X HALITA PINTO GIBIER DE SOUZA X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HELENA CAREGGI RONDINI X HELENA CONCEICAO DE FREITAS X HELENA HESS X HELENA INDAU FRANCA X HELENA MAGON WHITACKER X HELENA MARIA DE LIMA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X HELENA VIEIRA DE CASTRO X HELOISA MARQUES ZAGHETTO X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X HELVECIO SIQUEIRA X HENRIQUETA DE CASTRO CRUZ X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HERMES BRITTO X HILARIO PEREIRA X HILDA DA SILVA LOPES X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X HILDA HARUKO HANADA X HILDA PEREIRA LUCERA X HILZA SIQUEIRA FONDA X HIRTES CONCEICAO CUOCO X HOLANDA DA SILVA X HOMERO RORIZ CARNEIRO X HUGO HIGA GAKIYA X IARA RAMOS FECHANO X ICLEA DE FATIMA SOUSA X IDE CHAMES X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X IEDA NAKAGAKI X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X ILEANA SOUZA BARRETTO X ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS X INES APARECIDA TEIXEIRA VALERIO X INEZ ALMEIDA BERGAMO FERRARI X INOCENCIA AGUIAR GIL X IOLANDA DIAS X IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA X IRACEMA ANTUNES DIAS DA SILVA X IRACI BATISTA X IRACI FRANCISCA DA SILVA X IRACY SILVA KATAYAMA X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X IRANY DA ROCHA MACIEL X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X IRES APARECIDA QUAIATI X IRIS APARECIDA DOS SANTOS NEVES X IRMA FERREIRA MARTINS X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X IRMA SAVERIANO RUBIAO SILVA X ISABEL CHRISTINA GARRETA OLIVEIRA X ISABEL GREGORIO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X ISAUARA DIB DE ARAUJO X ISILDA MARIA GOMES DE SA X ISOLDINA AMANCIO VIEIRA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITACI CUENYA CARNEIRO X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X IVANA PICCHI LEITE DA CUNHA X IVANI LOPES X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL X IVETE CASADO FRIAS X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X IVONE MESSIAS X IVONE POSSATO FERNANDES X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IZALTINA BAPTISTA X IZILDA ABDALLA JORGE X IZILDA LEA DA SILVA X JACI GOMES MIGUEL X JACIRA CELIA NABAS CLARO X JACIRA GONCALVES X JANDIRA MARIA FERREIRA X JANETE JORGE DA SILVA X JEANETE MESSIAS DEL VALHE X JOANA APARECIDA MUDO X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOANA D ARC RODRIGUES MORAES MARTINS X JOANA FRANCISCA MONTEIRO X JOANA HIRATA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOAO ALVES DO CARMO X JOAO BATISTA TOMAZINI X JOAO BOSCO DE AZEVEDO X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS ZAMBON X JOAO DIAS MORENO JUNIOR X JOAO GERALDO BEGGIATO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM SALES DA SILVA X JODAIR GOMES DE SOUZA X JOEL MILITAO DE ARAUJO X JOEL TIBALI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE MUCE X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS FARIA LAGO X JOSE CORREA X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE LUIS VIEIRA X JOSE LUIZ GALACHO POGGI X JOSE MANOEL DE CARVALHO X JOSE MARIA GONCALVES FILHO X JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE MORA X JOSE NILSON GOMES X JOSE PANTANO X JOSE PAULO BIANCARDI X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X JOSE RENATO COTRIM DE LIMA X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE ROBERTO COLOMBO X JOSE ROBERTO DIAS BRUNINI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA X JOSE RUI BIANCHI X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X JOSE TADEU DE ANDRADE X JOSE TERTULIANO DAMASCENO X JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA GERALDO X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X JOSEFINA MANZATO X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X JURACI DOS SANTOS X JURACY FERREIRA COSTA X JUREMA DE OLIVEIRA X JUVENILA FERREIRA MARTINS X KAZUKO KOMATSU X KIYOMI KATO UEZUMI X LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X LAURA FERREIRA DA SILVA X LAURA MARTA DA SILVA X LAURIDES COLETI X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LEILA DE OLIVEIRA SANTOS X LENICE OLIVEIRA PRADO X LEONILDA BIANCHI X LEONOR RAMOS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIEGE VIEIRA CARVALHO X LIGIA MARIA MESQUITA X LINA A KLEINSCHMIDT X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS X LOURDES MIMO CAETANO X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X LUCIA KAORU YAMADA X LUCIA MORILHARA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X LUCILIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X LUCILIA MENDES DA CUNHA X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIS ANTONIO FACONTI DE NORONHA X LUIS CARLOS CAVALCANTE TAVARES X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ANTONIO VICENTE SILVEIRA X LUIZ CARLOS FAVARO X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO X LUIZ CORDOVANI FILHO X LUIZ ISIDRO ALVES X LUIZ

JOSE DE ARAUJO X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUIZ PAVAO CARVALHO X LUIZ PERES TUDELA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ YOSHIDA X LUIZA CARNEIRO CUNHA X LUIZA MARIA AUXILIADORA X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X LUIZA SOUSA AGOSTINI X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUTECIA ACCIOLI X LUZIA DA CRUZ SANTOS X LUZIA DARCI DA FONSECA X LUZIA DE SOUZA BUENO SANTOS X LUZIA EICO FUZIZY NOGUEIRA X LUZIA FERREIRA NUNES X LUZIA GIL X LUZIA JAIKO SUZUKI X LYDIA PERES X MAGALI DE CASTRO RODANTE X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL NEGRAO AZEVEDO X MANOELA DO PRADO JACINTO X MANUEL PEDREIRA X MARA NELMA LOPES GAVAZZA X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCI NILO PEDROSA X MARCIA ADELINA ROCHA MICAI X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA LUCAS X MARCIA NERY X MARCIA SARTORATO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS ANTONIO DE REZENDE X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARCUS NOGUEIRA DA GAMA X MARGARETE ROSINA DE ROSE X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARGARIDA NUNES X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA AMELIA BARIO PARIS X MARIA ANEZIA FIGUEIREDO ALBOLEDO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA ANGELICA DE SOUZA X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA ANTONIA SEVERINO X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ANTONIETA DE MELO X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASILIO CORREA FRANCO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CASSIANO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FONSECA X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA L ARISTONDO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOURENCO ANTONIO X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTI X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO X MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO X MARIA APPARECIDA DA SILVA X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APPARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CANDIDA DE LIMA X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROS AGUIAR X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DE PAULA PINTO LORENZON X MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA MENTA X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARIA DAS GRACAS PINTO X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA TAVARES X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS GALINDO X MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO X MARIA DE LOURDES ANTUNES X MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHIVIESER X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BAZALIA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO X MARIA DE LOURDES SILVA DO VALE X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE NAZARE MATOS X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMROD X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA X MARIA DO CARMO NUNES DE BARROS X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO TORRES X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO COUTINHO LEMOS X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MARIA DO SOCORRO LOPES CORREIA X MARIA ELENA LEME X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS X MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ELITA COELHO BRAGA X MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA JANJAO X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA EUNICE MACHADO FELIX X MARIA FERREGUTI DE OLIVEIRA X MARIA GENESIA DE JESUS X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X MARIA GONCALVINA

DE FREITAS X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIA HELENA BUENO X MARIA HELENA CLAUDINO X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA HELENA FERREIRA SAULYTTIS X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA HELENA GUIMARAES MIRANDA X MARIA HELENA LAZARI X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA HELENA YOOCO SUZUKI HORIE X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X MARIA INES GOMES X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMOES X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X MARIA IRENE DE SOUZA X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA IVETE BATISTA X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE BORGES SERPICO X MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE LEITE X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE OTTICICA GONDIM X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA MARTINS X MARIA JOSE SPOLADORE X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUSA X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X MARIA LUIZA LIVA X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X MARIA LUIZA RODRIGUES BONIFACIO X MARIA LUIZA SOARES BRANDAO X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA LYGIA PINTO IWATA X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA MARTINS LIMA X MARIA MASSA SARTORI X MARIA MATOS DA ROSA X MARIA MATSURU HAYASHIDA X MARIA MESSIAS PEREIRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA NELI DA SILVA X MARIA NOEME DE JESUS X MARIA ODETE GONCALVES X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARIA PEREIRA X MARIA PEREIRA NEVES X MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA RENILDA PEREIRA LIMA X MARIA RITA LUCAS X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA ROSA PENNA CARNEIRO X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA SALETE CAMPANHA X MARIA SALETE PERRONI X MARIA SCARPEL ARAUJO X MARIA TAVARES DIAS X MARIA TERESA CHAVES PINTO DA SILVA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA INFANTOSI VANNUCCHI X MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA X MARIA TOSCANA VITORIO X MARIA VERA DE ANDRADE ALVES X MARIA VERCESI X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARIA ZELIA LISBOA X MARIA ZIMMERMAN KNOLL X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIALDA MEYER X MARIALVA DELMONTE DAVALOS X MARIDES PIUBELI X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA X MARILENA CAMILO DA SILVA X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARILENE BARBOSA LEITE X MARILENE MARTINEZ X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARINA COSTA X MARINA INNOCENTI SANTIAGO X MARINA LIMA DA SILVA X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARINA RIBEIRO LIMA X MARINA SHIROBO YOSHIDA X MARINA STER MATOS DA LUZ X MARINA VIANA DE MOURA X MARINES BRAIT VILLAS BOAS X MARINES CAMPOI FLORES X MARINEZ MARGHENSANI SOLIANI X MARINICE ELIAS ALVES X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARIZA CARDOSO ALENCAR X MARIZA REINEZ E CINTRA X MARIZILDA DA SILVA X MARLEI LIMA X MARLENE CECENA MONTEIRO X MARLI CARLOS GOMES X MARLI POLETO X MARLY POMPIANI MILANESI X MARLY SILVA X MARTA DEGASPERI CORRER X MARTA FERREIRA BORGES X MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X MARTHA MONTENEGRO X MARTHA SIMEAO DE SOUZA X MATICO UEDA X MAURA FERREIRA COSTA X MAURISA MIRANDA OMORI X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA X MAURO FILO X MAURO LUIZ MARIN X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X MENDEL GRABARZ X MERCEDES FUREGATO X MERCEDES LAZARO DE PONTES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MERINA RAFFA VILLAR X MIGUEL VALERIO X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X MILTON VIRGA X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X MIRALDA SALATIEL PEREIRA X MIRIAM CORREIA BARBOSA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MIRIAN BLATTNER MARTINHO X MIRNA MARTINS LOURENCO X MYRIAN BACELAR PEDROSA FERREIRA X NADIA MARIA FARIA GALLI X NADJANARA DORNA BUENO X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI X NAIR GALVAO DE PAULA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X NANCI APARECIDA TREVIZAN X NANCI CAMPAGNOLI BUENO X NANCI MILANEZI X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X NATALINA TOZZETTO X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NEIDE APARECIDA DE CASTRO X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NEIDE DE LUCCAS X NEIDE DE MELLO MACHADO X NEIDE MARIA GONZAGA X NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X NELCI CONCEICAO DE MOURA X NELI TEREZINHA DORO X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSA FERREIRA OLIVEIRA X NELSON CAPELETI X NELSON MERLO X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUCI DOS SANTOS X NEURACI DOS SANTOS X NEUSA ANTONINI X NEUSA APARECIDA FONTANA X NEUSA CALDERON CORSI X NEUSA DE BARROS X NEUSA DO CARMO X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUSA GALLI DE GODOY X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NEUZA APARECIDA CUOGHI PAULINO X NEUZA BIANCHI X NEUZA BRAGANCA CORREA X NEUZA CORREIA AMORIM X NEUZA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS X NEUZA DE FATIMA DA SILVA X NEUZA DE LOURDES SINHORINO X NEUZA TEODORO JOSE X NILDA HABIB CURY X NILO BOZZINI X NILTA RAMOS SALIBY X NILZA APARECIDA RAMOS X NILZA BUENO DE MORAES X NILZA SOARES DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X NOBUYASSU OKUMURA X NOELIA

GONCALVES COSTA TIBALI X NOEME BORGES PEREIRA X NOEMIA FERREIRA X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X NORIKO SHIMABUKURO X NORMA FERREIRA DA COSTA ARANTES X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO X ODETE BENEDITA SILVA X ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE SILVA DIAS X ODETE TEIXEIRA DIAS X ODILA ALCANTARA X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X OLGA ARAGON BONATTO X OLGA CALIXTO MEGIANI X OLGA KAFRUNE X OLGA MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X OLINDINA FERREIRA DE SOUZA X OLIOLINDA NEGREIROS SOUTO X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X OLYMPIA FORTI X OMAR SALIM REZEK X OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS X OPHELIA HESPANHOL X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X ORDALIA ROSARIA RAMOS X ORENIR BARRIONUEVO X ORIDES CEZARETTO FERNANDES X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X ORLANDA RAMOS X OSANA IGNACIO ALVES X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPONES DO BRASIL X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X OSWALDO GOMES X OSWALDO MACIEL X OTILIA DE JESUS DOMINGUES X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X PASCHOAL SILVEIRA NUNES X PAULA FRANSSINETTE GONCALVES PINHEIRO X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO CABRAL X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X PAULO LOPES HERCULANO X PAULO MASSUD X PAULO VEULLIEME X PAVEL ZOLNERKEVIC X PEDRA BRANDAO DE MATOS X PEDRO ATAIDE NOVAES X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X PEDRO ORVILLE MEGALE X PENHA GARCIA GONCALVES X PERCIDIA COLAZANTE X PERSIO ROXO X PLAUTO REIFF JUNIOR X RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO X RAFAEL PAZETTO LOGATTI X RAIMUNDA GUERRA MEYER X RAQUEL NUNES X RAQUEL VIEIRA DO NASCIMENTO X RAUL JOAQUIM CECILIO X RAUL SARAIVA SANTOS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X REGINA APARECIDA GODINHO X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X REGINA CELIA BRASIL X REGINA CELIA GOMES SOARES X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X REGINA HELENA CURSINO NEGRINI X REGINA IMACULADA SILVERIO FIGUEIREDO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X REGINA MARIA GARDESANI MELLIM X REGINA PAIVA X REGINA SCARANARI SILVA X REGINALDO GUIMARAES X REIKO MOROMIZATO TABA X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X RILZA TORRES COUTINHO X RITA CASSIA PINHO X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MELO DIAS X RITA HELENA DA SILVA X RITA LOPES DE SOUZA X RITA RIBEIRO GAMA PRADO X ROBERIA DIAS ARRAYA X ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X ROBERTO DE CAMARGO VIANA X RODOLFO TOZZI X ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR X ROMEU JUVENAL DE SANTANA X RONALDO PEREIRA X ROQUE MACHADO X ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO BRAMUCCI X ROSA FERNANDES X ROSA FERRAS X ROSA HIROMI SHIBAZAKI X ROSA LUCIA CIAMARICONI X ROSA MARIA BINOEZA X ROSA MARIA DE LIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSA MESSIAS PINA PEREIRA X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSALICE ROSARIO X ROSALINA MORO X ROSALY HELENA INAOKA X ROSANGELA FERREIRA FUNCHAL X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ X ROSELI APARECIDA GOUVEA X ROSELI BAESSO GONCALVES X ROSELI SIQUEIRA MARTINS X ROSIMEIRE RODANTE GRIECO PARLADORI X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X ROSMARI ROSINI GRILLETI X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X RUBENS BOZOLA X RUBENS DA SILVA X RUBENS GIRALDO AVILA X RUBENS ROSETTE X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X RUTE ABIGAIL SOARES X RUTE MARTA FONSECA X RUTH COELHO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X RUTH PINEDA BOTELHO X RUTH PINTO DE ARAUJO X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X RUY MENEZES JUNIOR X SABINO JOSE DA SILVA X SALVADOR BAGATIN PANES X SALVADOR DE MORAIS X SALVIANA SANTOS DE OLIVEIRA X SANDRA DE LIMA MARQUES X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SANDRA LEMOS FERREIRA X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SANTINA MOSCHIN X SANTO RANDO X SANTOS HELENA X SANTOS PEREIRA DE MORAES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SARTUNINA BRANDAO X SATIKO OHARA X SATSUKO OSHIRO SHINSATO X SEBASTIANA ALVES X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X SEBASTIANA MARCOLINO X SEBASTIAO ALVES DANTONIO X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SEBASTIAO TEODORO X SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO X SELMA MESSIAS X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X SERGIO BELA CRUZ DE BARROS X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO MANFREDI X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SEVERINA ALVARO DA LUZ BAPTISTA X SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SEVERINO GALDINO DE LIMA X SEVERINO JOAO DA SILVA X SHEILA SANTOS SA X SHIRLEY DA SILVA AMIRATO X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SHIZUKO MARIA IDE X SIDALIA DUARTE X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES X SILVIA GARKAUSKAS GATO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA MARIA RODRIGUES DE MELO X SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI X SILVIO SANITA DA ROCHA X SILVIO SERGIO JACAO X SIRLEI NOGUEIRA X SIRLEY MARTINS CICILIAN X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X SOELI DE LUCAS TANACA X SOFIA ALVES DA SILVA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X SOFIA NERY DE MOURA X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X SOLANGE DE FATIMA COSTA X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X SONIA APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA SIMIONE X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X SONIA MARIA ABATTE BARREROS X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO X SONIA MARIA DA SILVA BORGES X SONIA MARIA DE MELO X SONIA MARIA GUEDES LIMA X SONIA MARIA POLES X SONIA MARIA TORREZ OLIVEIRA X SONIA NOVAZZI X SONIA REGINA ALVES FERREIRA POMPONIO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PERCEVALI X SONIA REGINA OLIVA TASSINALLE X SONIA REGINA ORTIZ DE CASTRO X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X SUELI CORREA NUNES X SUELI DE ALMEIDA X SUELI FERNANDES GOUVEA X SUELI GENIOLI X SUELI GONCALVES MACHADO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI X SUELI MARIA LOPES X SUELI RUIZ GIMENEZ X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X SUELY REZENDE X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X SUZETE MAGALI MORI ALVES X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X

TADAYUKI NAKAGAWA X TANIA NADIR VILLELA X TARCILIA REIS DE BARROS FERNANDES X TAUFICK FACURI X TELMA MARIA MENDONCA X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TERESA MERCIA CECON ANFRA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X TEREZA ABUJAMRA X TEREZA AUGUSTA DOS SANTOS X TEREZA CREMA TOBARA X TEREZA LOPES MORAES X TEREZA MIYABAYASHI X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X TEREZA VALCAZARA X TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA X TEREZINHA CHAVES X TEREZINHA COLANZI IENNE X TEREZINHA CONCEICAO SILVA VERISSIMO X TEREZINHA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X TEREZINHA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA MOREIRA X TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING X TERQUY FAKER X THERESA SCORSATTO BORGATTO X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA X THEREZA ANTONIA MUSSOLIN X THEREZA DE JESUS RIBEIRO X THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X THEREZINHA DE JESUS SILVA X THEREZINHA GARCIA DE LIMA X THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X TOEBALDO ANTONIO DE CARVALHO X TOMIKO NISHI X TOSHIKO SUZUKI MARQUES X TSUNEKO IHA ROSSINI X ULISSES JUVENAL DA SILVA X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X URANIA SAMPAIO CASAGRANDE X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X VALDIR MANSUR BOEMER X VALMIR DE SOUZA CARDOSO X VANDA LUCIA ROSSATO X VANDA REGINA BOTTEON X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANIA MARIA FATORI X VANICE MORELLI BRAGA X VANILDO BRANCO FILHO X VENANCIA DO PRADO JUVENAL X VENINA MONICA DORNELAS X VERA ANTONIA BUENO LOPES X VERA CELIA DA SILVA X VERA CLAUDETE HASSAN X VERA COSTA ALVES LIMA X VERA EUNICE FARIA LEMES X VERA HELENA CESAR X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X VERA ISA KYNSKOWO GOMES X VERA LUCIA ANTUNES NASSER X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO X VERA LUCIA COSTA X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DE MENEZES SILVA X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERA LUCIA GALVAO PROTTA X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA MARIANO X VERA LUCIA MOTTA X VERA LUCIA SHIKANAI X VERA LUCIA SILVA ARANTES X VERA LUCIA WEISS FERNANDES X VERA MARIA NOVAK ANTONIO X VERA REGINA FAVERO SANTORO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA X VERALUCIA CALMON BARRETO X VERALUCIA POSTERLLI GRANADO X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICENTE SIMAO CURY X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X VILMA VENTORIM FREDERICO X VINICIUS GAMBONI DE SOUZA X VIRGILIO DE AVILA LIMA X VIRGINIA IODALET MAURICIO X VITORIO CONSENTINO X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X WAGNER ABDALA TOME X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALKYRIA SOLANGE HOCHMULHER X WALTER CARLOS DE ALMEIDA X WALTER OLIVIERI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WAMBERTO ANTONIO OLIVI X WANDA CHAGAS SANTANA X WANDA PANNUNZIO NUNES X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WANDA RIBEIRO X WANDA ROSSETTO DA CUNHA X WANDER PIRES X WANDERCI ALVES DE SOUZA ROSA X WANDINEY DE AFONSO FUSO DE CARVALHO X WILLIAM ROBERTO OLIVI X WILLIAMS DAVOINE AMANCIO X WILMA DIAS X WILMA KIGUTI IKEDA X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILSON CARVALHO DE MOURA X WILSON GONCALVES X YARA NILZA NOGUEIRA BRENNER X YARA THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL X YOLANDA RODRIGUES DE MELO X YUKIE NISHIMARU SEGALI X YUKIKO USSUI YAMADA X YURI KATO X YURIKO SUEYOSHI X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA X ZAIDA APARECIDA RIBAS FIDELIS ROMANO X ZEA MONTEIRO MAZZOLA X ZELIA ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA X ZELIA MARIA BECHARA X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI X ZENAIDE FERREIRA CALADO X ZENAIDE GERMINE X ZENAIDE SILVA OLIVEIRA X ZENAIDE VIEIRA GOMES X ZENITH DE ABREU ALVES X ZENOBIA SOARES COSTA BALAN X ZILA TERESA CASIMIRO X ZILDA APARECIDA CARLOTTI X ZILDA APPARECIDA CAMARGO FERREIRA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X ZILDA GONCALVES X ZILDA MORAIS DA SILVA X ZILDA NUNES MARTINS X ZILDA OURO PRETO RAIMUNDO DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES TAVARES X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ZIZA SIZUKO MURAKAMI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZORAIDE BUENO PAFUMI X ZULEIKA SOMAIO X ABEYLARD QUEIROZ ORSINI X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X ABRAHAO VULF SCAZUFCA X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ADA SCARTEZINI X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGIZA BRASILEIRA NERES DE JESUS X ADAO CARDOSO X ADAO JUSTI X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO BARBOSA LIMA X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE TOTORO NICIOLI X ADELIA LOUCHARD DE GOES X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SARAH AKERMAN SADETSKY X ADELINA SANTOS OLDAG X ADELINA PEREIRA DE MACEDO X ADELIZA MAIA GASMENGA X ADEMAR SCHENTH CAMPOS X ADEMAR VIEIRA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADINA ABRAHAO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMAR CONCON X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ADOLPHO EURICO SELMI X ADY CATTI PRETA RAMOS X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO CARLOS FINAMOR X AFONSO CELSO MONTE ALEGRE X AFRANIO DA ROCHA CAMBUY X AGOSTINHO CEZARIO NASCIMENTO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON DE OLIVEIRA RANGEL X AKL MOURAD X ALAIDE ANTUNES BAPTISTA X ALAOR ALVES FERREIRA JUNIOR X ALAOR GARCIA FERREIRA JUNIOR X ALAOR GODOY JUNIOR X ALBANO CLAUDIO DO NASCIMENTO X ALBERTINA AFONSO FRAGOSO X ALBERTINA NERY ROSA X ALBERTO CARLOS SANCHEZ X ALBERTO CLEMENTINO BRUNET X ALBERTO DA SILVA JUNIOR X ALBERTO DE CASTRO ROCHA X ALBERTO DOS SANTOS BARROS X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X ALBINO JOAO BENDZIUS X ALCEU FERNANDES X ALCIDES FURLAN X ALCIDES RODRIGUES BARBOSA X ALCIDES SAVERIO BLOIS X ALCIONE GOMIDE X ALCYR TEIZEN X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDO FERRONATO X ALEXANDRE TERRUGGI X ALEXANDRINA MANGUEIRA AMBROSIO X

ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALFREDO MAIA GRENADIER X ALFREDO MENDONCA SOUZA X ALFREDO PRATES VALLS X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALICE ALVES DE SOUZA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X ALICE FUMI FURUMOTO DE ALMEIDA X ALICE MARIA DAS GRACAS MARTINS X ALICE PARREIRA X ALICE PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DIAS BARBOSA X ALICE SILVA RODRIGUES X ALIETE RAMOS DA CUNHA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALIPIO RODRIGUES SIMOES X ALMERIO PAULO WOLFF X ALTAIR MANOEL DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO DIAS X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTINA DE SOUZA X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALVARO PINHEIRO BARBOSA X ALVARO ZOGBI X ALVINA DA SILVA SANTOS X ALZIRA LUIZ X AMADEU HENRIQUES NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X AMAURI URUBA FILHO X AMAURY DA SILVA MOREIRA X AMAURY JOSE TEIXEIRA NIGRO X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA X AMBROSINA MARILDA DE RESENDE X AMELIA DE JESUS PEREIRA COUTINHO X AMELIA NANCI FUZZETTO X AMELIA THEREZA DE MOURA VASCONCELLOS X AMERICA DE SOUZA SOARES X AMERICO CAMALIONTE X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO VESPUCIO GARALDI X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X ANA CONCEICAO MACHADO CARDOSO X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA GOMES SIMONE X ANA JULIA COLAMEO X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUISA GUIMARAES ULIAN X ANA MAGRON X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA IANNI PEREIRA DE CASTRO X ANA MARIA MAGNI X ANA RITA VARGEM DA SILVA X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANERIA JOANA CABRAL X ANESIA XAVIER FIORE X ANETE MARIA DA SILVA SOUZA X ANEZIS MALDONADO LINS X ANGELA DAUREA BOCCI X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA VIANNA DE SOUZA CAPUTI X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO ALFREDO SEVERO BORRELLI X ANGELO CIRQUEIRA DA ROCHA X ANGELO NEVES RIZZO X ANGELO RINALDO ROSSI X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA DOS REIS E SILVA X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANNA MARIA PETRICHE PINHO X ANTONIA CELIA GREGORIO LEITE X ANTONIA DA SILVA CASTRO X ANTONIA DOS SANTOS X ANTONIA GIMENES FERNANDES X ANTONIA LUSTOSA NERY TESTI X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA TEREZA SCUDILIO X ANTONIA ZELINA TARICANO TELLES X ANTONIETTA BERTANI X ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X ANTONIO ALFANO X ANTONIO AMARO FILHO X ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO LOPES X ANTONIO ARCANJO BATUIRA TOURNIEUX X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO BENEDICTO PRADO FORTUNA X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS FARES X ANTONIO CARLOS GIBERTONI VICENTE X ANTONIO CARLOS OCHIUZE BANDEIRA X ANTONIO CARLOS ROMANI BARTOLOMEI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERREIRA BATISTA X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO GUARIENTO X ANTONIO GUGLIOTTA X ANTONIO GUILHERME MOREIRA PORTO X ANTONIO JORGE FRANCISCO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JULIANO X ANTONIO LINO X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOSASSO NETTO X ANTONIO PELOSI DE MOURA LEITE X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RICARDO FERRAZ ALVES LIMA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO ROSA E SILVA X APARECIDA BERNARDES VIOTTI X APARECIDA BLASIOOLI LUNA X APARECIDA BRANCO ROSSI X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X APARECIDA FATIMA BERNARDO X APARECIDA FORTI X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA MARIA BUENO ROEFFERO X APARECIDA NASCIMENTO NASSIF X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X APARECIDO DE SOUZA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APARECIDA ALVARES QUEIROZ X APARECIDA DE ALMEIDA BUENO X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APARECIDA FRANJOTTI LABADESSA X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACELI PUERTA VIAFORA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ARGEMIRO CARLOS MARQUES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARINDA SOBRAL GOIS SIQUEIRA X ARIIVALDO RIBEIRO X ARISTIDES CUNHA FILHO X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTIDES POLLI X ARLEI NUNES X ARLETE VILLELA ROSA X ARLETTE SCAFF HADDAD X ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO X ARLINDO ZECCHI DE SOUZA X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ARMEZINDA GONCALVES DA CRUZ X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X ARNALDO ALVES MOREIRA X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARQUINEU PEREIRA X ARTEMIO FURLAN FILHO X ARTHUR LOGUETTI MATHIAS X ARTHUR LUCIO COIMBRA DE ALBUQUERQUE X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARY ALMEIDA POLICENO X ARY MATHEUS DE ASSIS X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASTROGILDO FEITOSA DE ALENCAR X ASTROGILDO NUNES X ATAIR ROSAN X ATALIBA CAMARA RIBEIRO DA SILVA X ATHANASE GEORGES BEZAS X ATTILIO LIZA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO GOMES DE ARAUJO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AULI REBELO DE FARIA X AULIUS PESENTI X AURA BARROS DO CARMO X AUREA BARBOZA LUCENA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA APARECIDA RUAO X AUREA VIEIRA BARBOSA X AURELI DE MELLO SILVA X AURELIO BALTSER BURSE X AURELITA LIBARINO MORENO X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURO LUCIO SILVA X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA BEZERRA DA SILVA X AURORA DA SILVA X AUTA AGUIAR BARROS X AWAD DAMHA X AYMAR EDISON SPERLI X AYRTON ORSI X AZZO WIDMAN X BARBARINA PALMIRA SCALCO X BASILIO CASSAR X BEATRIZ BARBOSA X BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X BEATRIZ MORENO BUENO MARTINS LOPEZ X BEATRIZ PALMA DE CARVALHO PEREIRA X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BENEDICTA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X

BENEDITA DE PAULA X BENEDITA LOURDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X
BENEDITA SILVA PINHEIRO X BENEDITA WILMA COIMBRA ALBEJANTE X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENEDITO
WALTER MARINHO MARTINS X BENJAMIN GOLCMAN X BENJAMIN SADETSKY X BERENICE BILHARINHO DE
MENDONCA X BERNADETE ALVES DA COSTA LOPES X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNARDINA MARCHIORI
GAMA X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X BRUNO ANTONINI X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA
CECILIA MOREIRA DA SILVA X CAETANO GIORDANO X CANDIDO DE SOUZA COELHO X CARLITO NASSIF NAME X
CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS
ARAUJO FARAH X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS
EDUARDO DA ROCHA TELLES RUDGE X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ
X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS ELYSIO CASTRO
CORREA X CARLOS GOMES FIGUEIREDO FILHO X CARLOS PEDRO DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO FERES X CARLOS
VILLELA DE FARIA X CARMELA MARIA DE LIMA X CARMELITA DE OLIVEIRA RODELLA X CARMEN APARECIDA
MELENCHON PARRA X CARMEN CRISTINA DA SILVA SOUZA X CARMEN MARTORELLI SARMENTO X CARMEN NURIA
BITTAR X CAROLINA FIGUEIREDO X CATARINA PEGORER PUPO X CATARINA SUEMI MORI X CECILIA AMARO
CARPINELLI X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X CECILIA ARANTES
CORREIA DE OLIVEIRA X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DE JESUZ CAMARGO X CECILIA
DONDONI X CECILIA DOS SANTOS RAMOS X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA
MARCONDES RAMOS DE OLIVEIRA X CECY ALVES DA CRUZ BATISTA X CELESTE FERREIRA X CELESTE PINHEIRO
PARMENTIERI X CELIA LAMBERT DOS SANTOS X CELIA REGINA DO AMARAL X CELINA LOPES X CELINA NADALETO
TOBAL X CELIO JANUZZI MENDES X CELIO PEREIRA LIMA X CELMA PEREIRA DOS ANJOS X CELSO ANTONIO GIGLIO
X CELSO FISZBEYN X CELSO GROKE X CELSO QUEIROZ GUIMARAES X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER X
CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFIC WADY FARHAT X CHRISPIM CARRAZEDO X CHRISTINA
VALERIO DE BARROS X CHYJA DAVID MUSZKAT X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO MEDICI X CID CELIO JAYME
CARVALHAES X CLAUDIO NEVES DE ARAUJO X CLAUDIO ROQUE BUONO FERREIRA X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA
X CLEIA HENRIQUES MANCINI SERPA X CLEIDE BACCI X CLELIA ANTONIETA HORTALE X CLELIA APARECIDA DE
ALMEIDA PRADO X CLEMENTE SOARES NETO X CLEMENTINA KOPRUCHINSKI ARAUJO X CLEO DE ARAUJO SILVA X
CLEONICE FERREIRA DA SILVA ALVES X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X
CLEOPATRA GUIMARAES GUIDOTTO X CLEUSA DA CONCEICAO X CLEUSA FERREIRA X CLEUSA SANTOS LEAL
FERREIRA X CLEUZA ALVES DE SOUZA X CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA PEREIRA X CLEYDE SANTOS CAMACHO X
CLIMACO CESAR BECKER X CLODOMIRA GOMES CURVELANO X CLOVIS CARNEIRO CERQUEIRA X CLOVIS SAVERIO
DE LUCA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE CASTILHOS CASSIANO X CORINA GARCIA
ZANCHETTA X CORMARIA DA SILVA HENRIQUES X CORNELIO VIEIRA FROTA X CREMILDA PERES DOS SANTOS X
CREMILDA SOUZA ALENCAR X CREUSA JESUINO CARVALHO X CREUSA PEREIRA NEVES X CREUZA DE JESUS PINTO
X CREUZA MENDES DE SOUZA X CREUZA SILVA DE ABREU X CREUZA THAUMATURGO X CRISTALINO SANTOS ORTIZ
GOMES X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X CYD NOGUEIRA QUADROS X CYRLEI PATINI MARCONI X DAISY
BRAULINO DE ALMEIDA X DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES X DALVA DE CARVALHO PINTO CRUZ X DALVA
LUBER X DALVA MACHADO DA SILVA X DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X DAMIANA ALVES DA SILVA X
DAMIANA DE ASSIS BORGES X DAMIANA MAIA DE OLIVEIRA X DANIEL ABUHAB X DARCY DA SILVA CARRAMONA X
DARIO MERCADO ABREGO X DARLY MARIA FISCHER X DAVID ALPEROVITCH X DAVID BEINISIS X DAVID
CHVINDELMAN X DAVID DE OLIVEIRA X DAVID DUEK X DAVID JOSE LERER X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X DECIO
CAMPOS DINIZ X DECIO GOMES DE SOUZA X DECIO MEGA X DEISE ADELINA IVO X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS
RUSSO X DELEIDES DOS SANTOS FLORENCIO X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X DENISE REZENDE X DEODATO
PARISOTTO X DEOZELINDA DE LOURDES DE ALMEIDA X DEVACIR CARLOS LEVATTI X DIACIZO PEREIRA DE SOUZA X
DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILCE FRADE QUINTAL X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X DINA DE
SOUZA TEIXEIRA X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X DINAH MENDES DOS SANTOS X DINORAH DE OLIVEIRA SANTOS
CARDOSO X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIONISIA DESTRO HERRERO X DIOVALDO ANTONIO SILVA
X DIRCE DE ASSIS RUDGE X DIRCE FERREIRA VEIGA X DIRCE GARCIA MARTINEZ X DIRCE RAMOS NOGUEIRA X DIRCE
RIPARI SOBRAL PEREZ X DIRCE SCALIANTE X DIVA CHENEDEZZI WALCHHUTTER X DIVA DA SILVA NASCIMENTO X
DIVA FERMINO BECKER X DIVA MAZZOLENIS TAVARES DE OLIVEIRA X DIVA MICHELUCCI GUAZZELLI X DIVA
SERRANO DELFINO X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X DIVINA CIRINO LEITE GARCIA X DJALMA
CAMARGO OUTEIRO PINTO X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DOMICIA MARIA DE ANDRADE X DOMINGOS JOSE
RIELLI X DONATILLA MARTINS SOARES X DORA MATANGRANO DO NASCIMENTO ALMEIDA X DORA PIMENTEL DE
ANDRADE FIGUEIRA X DORACI MENON SANTUCCI X DORCIDES JESUS DEZEM X DORIVAL APARECIDO GALON X
DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DUARTE MALVA VICENTE X DUGAN RAMOS DE OLIVEIRA X
DULCINEA DE SOUZA COSTA X DUNSTANO MARTINS LIMA X DURCELINA REIS DA FONSECA X DURVAL OSORIO
BOLOGNA X EBY ASSIS CASARIN X EDDA MARIA RINA ORFEI ABE X EDDA MENEGHINI MASSA X EDE DE OLIVEIRA
SILVA X EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES X EDEN BASTAZIN X EDER MARCOS SIQUEIRA X EDEZILDO FERREIRA
SANTOS X EDGARD GUANAES SIMOES X EDGARD HAIKAL CHAIN X EDGARD SCHROEDER SAN JUAN X EDGARD
VIDAL FERNANDES X EDI THEREZINHA DONNANGELO X EDILDA ANDRADE DE ALMEIDA X EDILIA CELESTINA
CAMPOS X EDILSON SILVA SANTOS X EDINALVA SALUSTIANO DOS SANTOS X EDINEIA MARGARIDA MARIA ROSA X
EDINEUSA MARTINS LIMA X EDISON DE OLIVEIRA VIANNA X EDISON PREVIDI X EDISON SALIONE X EDITE DA SILVA
RAMOS X EDITH MARIA DE OLIVEIRA X EDITH VECTORAZZO ROZANI X EDMAR GOMES X EDMIRSON APARECIDO
FRANCESCHINI X EDMUNDO CASTILHO X EDNA DA SILVA PEDRO X EDNA DE QUADROS ARRUDA X EDNA LOPES
ROSA SAMPAIO X EDNA MARTINS DE LIMA X EDSON LUIZ BERBER COBO X EDUARDO ELIAS LATUF X EDUARDO LUIS
DE AZEVEDO QUADROS X EDUARDO MIMESSI X EDUARDO RODRIGUES TIBIRICA X EDUARDO SALIM SABER X

EDUARDO TREZZA X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDWARD MAXIMO GUERRA X ELAINE PAULINO DOS SANTOS X ELBE MOULIN SARDENBERG X ELCI BERNARDES DE SANT ANA X ELDA SANTOS MORAES X ELDEMIR BLANCO X ELENA APARECIDA JULIANO X ELENA MARIA MORICONI CROPANIZZO X ELEONORA ROCHA MENEZES X ELI BRIZOLA DE OLIVEIRA X ELI MENDES X ELI SILVA X ELIA GOMES DE MIRANDA RIBEIRO X ELIANA LAURA GAROFALO X ELIANA MARIA PEPE CAMILLO X ELIANE CANDIDA LOPES FREITAS X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELIAS BECHARA BUNEMER X ELIAS DA COSTA LIMA X ELIAS JOSE RADUAN X ELIAS PACHECO BRAGA X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X ELISA PEREIRA ZANCO X ELIZABETH ARAUJO LEITE X ELIZABETH LEAO X ELIZABETH MARIA DE CARVALHO X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X ELISABETH MOLNAR ALONSO X ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ELISABETH TAVARES GRANADO X ELIZABETH TEIXEIRA CAMACHO X ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA X ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO X ELOURALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO X ELOY MATILE GARCIA DA SILVA X ELVIRA AGUIAR CARDOSO X ELVIRA CAMPELO CAMARGO X ELZA CINTRA JUNQUEIRA X ELZA DAS NEVES COSTA FERREIRA X ELZA DE ARAUJO BARROS X ELZA FERNANDES X ELZA GALINDO X ELZA GASPAS RAIMONDO X ELZA GRANDOLPHO BRIGIDO X ELZA MARTINS DISERO X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X EMIL SABINO X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EMILIA MUNHOZ X EMILIANO CAMPOS X EMILIO CAJANO X EMY BARBOSA TRINDADE X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS X ENELCINA TEBALDI X ENERY NUNES DE ARAUJO X ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA X ENICE DE OLIVEIRA CARVALHO X ENIR DE ARAUJO LIMA X ENNIO CAMELLA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X EODOLMIRA MARIA PAMPADO DE LIMA X EPITACIO DA ROCHA GADELHA X ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA X ERALDO SAMOGIM FIORE X ERCILIA DE SOUZA X ERCILIA PEREIRA POLICARPO X ERICH GERHARD HAUSCH X ERNANDI OCTAVIO CAVALCANTI DE FARIA X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNESTINA SIERRA X ERNESTO AUGUSTO X ERNESTO JACINTO COLLA X ERNESTO LIMA GONCALVES X ERNESTO WERNER MAX EMANUEL KAHN X ESMERALDA DA CONCEICAO NUNES LEMELA X ESMERALDA FACCIO TAVARES X ESMERALDA NUNES DA SILVA CRUZ X ESTER SPADINE SALLES X ESTHER MOREIRA DE OLIVEIRA SERAPHIM X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X EUGENIO CARLOS AMAR X EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA X EUMAR AZEVEDO SILVA X EUNICE APARECIDA MARTINS X EUNICE BONILHA FINS X EUNICE DE CARVALHO ISARIO X EUNICE DE SOUZA RANGEL X EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARTINS DA ROCHA X EUNICE SOARES BRAMBILA X EUNICE VAQUEIRO MACIAS MACEDO X EURANIDES MORENO X EURENE LIRA SANTOS X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X EVA APARECIDA CAIRES X EVA MARIA LEOPOLDINO X EVA MARIA MOREIRA TINOCO ROCHA X EVANDA COUTO NUNES SENTO SE X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X EVERALDO ESTEVES X EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO X EZIO CREPALDI X FARES RAHAL X FARRAR CARVALHO LOPES DE BRITO X FATIMA FERNANDES ALVES X FATIMA PIRES SOARES X FAUSI ATIQUE X FAUSTO CORREA X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FERNANDO JOAO DIB X FERNANDO LYSIO BADARO X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X FIROSI ITO X FLAUBERTO CORREIA D ARCE X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X FLAVIA PORTO ALEGRE X FLAVIO AZENHA X FLORA BARBOSA TELES X FLORA SUELY MARIANO DA SILVA X FLORDINICE DA PAIXAO NASCIMENTO X FLOREANITA DE AGUIAR X FLORIANA GERTRUDES PACHECO DE CARVALHO X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FLORISBELA SILVA PORTO X FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO X FLORIVALDO ZACHARIAS X FOZIA ABDALA X FRANCISCA ADOLFA DE ASSIS X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CRISPIM GONCALVES X FRANCISCA DE JESUS COELHO X FRANCISCA DE LURDES SILVA X FRANCISCA GOMES MARTINS X FRANCISCA INACIA SIMOES X FRANCISCA LOPES DE PAULA X FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X FRANCISCA TERESA SOUZA DO NASCIMENTO X FRANCISCA VILNA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCO BORGES DA SILVA X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA MORAIS X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X FRANCISCO DE PAULA STELLA X FRANCISCO DE SALLES TEIXEIRA DO COUTO VALLE X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR X FRANCISCO EDUARDO DANTAS X FRANCISCO EFRAIM VIEIRA X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO LYRA X FRANCISCO MARTINEZ DIAZ X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X FRANCISCO VIANNA MIGUEL X FRANCO FRANCHINI X FRANK NAOAKI KODAMA X FRANKLIN LEITE RODRIGUES X FREDERIC FRANCOIS LUDWIG ALOUCHE X FREDERICO PIRES BEHMER X FUAD BAHDUR X FUAD JACOB ABI RACHED X FUMIKO IIKAVA X FUMIKO YAMAKI SHINZATO X FUSACO CHIOTA X FUSAKO FUJIKAWA X GABRIEL ANTONIO VON SONNLEITHNER GAMA X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X GALDINO DE ARRUDA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X GASPAS TEIXEIRA DO NASCIMENTO X GAUDIO SCARABEL NOGUEIRA X GELSON BATOCCHIO X GENI DE FREITAS BRUNO X GENI PEREIRA DA SILVA X GENY PINTO FERREIRA X GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS X GEORGES CHRYSOVERGIS X GEORGINA ABDALLA X GEORGINA DE JESUS PEREIRA CARMO X GERALDA CIRINO REIS X GERALDINA MARIA DE ANDRADE SILVA X GERALDO AVILA DE CARVALHO X GERALDO DE MAJELLA JOSE KARAM X GERALDO DE PINHO MAIA X GERALDO FERRAZ X GERALDO FLORY X GERALDO FRANCA RODRIGUES X GERALDO MATTAR X GERALDO PIO DA SILVA X GERALDO SERGIO DE MELLO GRANATA X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X GERMANIA NATALIA DE CASTRO X GERMANO GONCALVES DA SILVA X GERMANO NOGUEIRA VITOR X GERSI DA SILVA GOMES X GERSON CANUTO X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X GILBERTO ANTONIO CARDIM DE OLIVEIRA X GILBERTO CARLOS HOFLING X GILBERTO ELIAS WADY X GILBERTO FIGUEIREDO X GILBERTO KIER X GILCEU PACE X GILDA MEIRELES FREM AUN X GILSON GUIMARAES X GINO BARBULHO JUNIOR X GIRALDIS PEREIRA DE OLIVEIRA X GISELDA DA CUNHA VIEIRA X GIUSEPPE BIANCHI X GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO X GLAUCE APARECIDA PIRES SERRA X GRACIETH RODRIGUES ALVES DE CARVALHO X GRACINDA FONSECA BRAGA X GREGORI XAVIER NICULITCHEFF X GRIMALINA ABS MUSA X GUALBERTO SANDOVAL PEREDO X GUIDO IVAN LUKAISUS X GUILHERME CLEBER MARCONI X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA X GUMERCINDA JUSTO ALVES X GUSTAVO ADOLPHO DE SOUZA MURGEL X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X HAMILTON ALEARDO GONELLA X HAMILTON VELOSO DA COSTA

X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X HARUMI WAKASSA OGAWA X HAYDEE KABBAS SALLES X HEITOR DEFINO X HELENA DO CARMO ALVES JUNIOR X HELENA FERREIRA LOPES X HELENA GARCIA MENDES X HELENA KIYOKO MOROMI X HELENA MARIA DO NASCIMENTO X HELENA PEREIRA DA SILVA X HELENA RODRIGUES DA COSTA X HELENITA RIBEIRO DA FONSECA X HELENO ALVES DA SILVA X HELIA FERREIRA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO DE VASCONCELLOS LOPES X HELIO DI NUCCI X HELIO MANENTE X HELIO MONTEIRO X HELIO PEREIRA DE MAGALHAES X HELIOS DOMINGOS MAURANO X HELOINA LOPES DE OLIVEIRA X HELOISA MIRABELLI X HELOISA PEDROSA MITRE X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X HELWE YOUSSEF AOUN TANNURI X HENRIQUE CIRINO DA SILVA X HENRIQUE GERHARD FRIEDRICH X HENRIQUE MILET AUSTREGESILLO X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X HENRIQUE ROBERTO KRUTMAN X HENRIQUE SZNELWAR X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI X HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES X HERCULES RODRIGUES DE OLIVEIRA X HERMELITA MANTOANELLI X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X HERMINIO RIBEIRO X HERVAL PINA RIBEIRO X HERYALDO TAROZZO X HILDA DE CAMPOS ZANINI X HILDEBRANDA MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA X HILDENE LANDAU X HILDETTTE RANGEL ENGER X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA X HORACIO TREVISAN X HUMBERTO ARNALDO SANTOS X IANAN HEISER PALHARES X IARA SANTI X IARACY DE LOURDES D AQUINO ICASSATTI X IDA MARIA BADIN X IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IDEVAL ALCANTARA DE CARVALHO X IGNEZ BRUSAROSCO X IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IGNEZ IRENE LUCIA PASQUARELLI GARCIA X ILCY MALTA DE GOES X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X ILDA DAVID MORAIS DA CUNHA X ILOKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X ILZA ROMANO DA SILVA X IMIDELCI SANTOS PEREIRA X IOLANDA DE OLIVEIRA MALDONADO X IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X IONE TERESINHA PRADO DA COSTA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X IRACEMA ALVES DE REZENDE X IRACEMA BRANDT X IRACEMA DA SILVA FAVARETTO X IRACEMA DE ABREU REZK X IRACEMA DE GOES MORAES X IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA X IRACEMA OLGA KLINKE X IRACI LAZARE X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X IRACINA DE OLIVEIRA X IRACINA TROVO LOPES X IRANI PACHECO VIEIRA DE CAMARGO X IRAPUA TEIXEIRA X IRENE BERTUCCI X IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO X IRENE LORENZON MATHIAS X IRENE LOURENCO DE SOUZA X IRENE MARIA DE JESUS DA COSTA X IRENE ROMUALDO DE OLIVEIRA X IRENE ZAINELLI SAQUE X IRIA LOPES DA SILVA X IRINEU COMIS X IRINEU MONTEIRO X IRMA CAMPOS SILVESTRE X IRMA STEPHAN X IRMGARD LUDEMANN VALENT X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X ISA MARIA MARTINS X ISAAC TCHERNIACOVSKI X ISABEL CRISTINA DA SILVA X ISABEL MALDONADO BRENA X ISABEL MORRO ZICATTI X ISAR DA ROCHA MARTINUZZO X ISAURA AFONSINA FERNANDES DE LIMA X ISOMAR DA COSTA PORTO X ISRAEL COPIT X ITAMAR SALATA X IVAN DE OLIVEIRA X IVAN GALIZA X IVANI BENEDITA DA C DOMINGOS X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDE SILVA QUINTAO X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X IVANY DE OLIVEIRA X IVANY GIANNINI X IVETE CELESTINA DE CAMARGO X IVO RICCI X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE MARIA DANIEL X IVONE MARQUES DA CUNHA X IVONE NOGUEIRA X IVONE SIQUEIRA X IZA MARANHÃO DE ARAGÃO X IZABEL RODRIGUES FERNANDES X IZAK SZLOMA WAJMAN X IZAURA APPARECIDA ESTANISLAU MARTINS X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X IZOLINA PEREIRA X JACIRA DOS SANTOS FONTES X JACIRA MORAIS DO NASCIMENTO SPAGIARI X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JACOB JEHUDA FAINTUCH X JACOB LEVITES X JACOMO AMMIRATI X JACY DE OLIVEIRA MEIRA X JACYR SIMAO X JACYREMA AMORIM CHAVES X JADER GODINHO X JAHIL TAVARES X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X JAIME VALDIR LEONELLO X JAIR DE OLIVEIRA X JAMIL CHADE X JAMIL KRONFLY X JANDIRA ADRIANO X JANDIRA DOS SANTOS GOMES DA SILVA X JANDYRA ALVES DE ABREU X JANDYRA CASEIRO CRUCIOL X JANDYRA DE SOUZA MORAES X JANETE FERNANDES DE FARIA X JANETE SIMIEMA X JANICE SILVA X JANO DE SOUZA CINTRA X JARBAS DE HOLANDA PEREIRA X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JAVIER TOLEDANO BETETA X JAYME DA COSTA SANTOS X JAYME GOLDMAN X JAYME TETNER X JAYME VICENTE DE LUCA X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JEVA BARROS DA SILVA X JESSENITTA PESSANHA X JESSIE FREIRE GOMES DOS REIS X JESUS FERREIRA CUNHA X JESUS PAN CHACON X JINOR AUGUSTO RODRIGUES X JOANA DARC MORAES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MORAES DE SOUZA X JOAO ALBINO DUCATTI X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X JOAO ARI SASS X JOAO AUGUSTO VILLARES X JOAO BALDOMIRO BATISTIC X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA X JOAO BAPTISTA MUNHOZ X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA DE SOUZA CAMARGO X JOAO BATISTA HADDAD X JOAO BATISTA PIOVESAN X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO CANCIO AZEVEDO SAMPAIO X JOAO CARLOS LEMES X JOAO CARLOS SALVESTRIN X JOAO DA ROCHA CAVALCANTI X JOAO DA ROCHA SCHARRA X JOAO DE MATOS X JOAO DOUGLAS JORGE DOS SANTOS X JOAO DUARTE X JOAO EMILIO X JOAO FAVA X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X JOAO GERALDO AYRES DIAS X JOAO GILBERTO BORTOLOTTI X JOAO GILBERTO MAKSOUD X JOAO GILBERTO RAFFAELLI X JOAO LUIZ BUENO PEDROSO X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA PEDROSO X JOAO LUIZ GARCIA DUARTE X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO X JOAO MARICONDI X JOAO NELSON DE MEDEIROS X JOAO PAULO MUSA PESSOA X JOAO PEDRO FERREIRA X JOAO POUSADA X JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO SBORGIA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X JOAO TEIXEIRA X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JOAQUIM AUGUSTO NEGREIROS PASSOS X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOAQUIM MARTONI X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOE LUIZ VIEIRA GARCIA NOVO X JOEL DE MELLO FRANCO X JOFREI RUBINI X JOHANN LASNIK X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JOODI NOMURA X JORGE CALIL MENDJOURD X JORGE EXPEDITO DE SOUSA X JORGE GUILHERME SCHMIDT JUNIOR X JORGE LAERTE GENNARI X JORGE MACHADO DA COSTA X JORGE SALLES GUIMARAES X JORGE SAMUEL GALVAO MONTEIRO X JOSE ALVARENGA BARRETO X JOSE ANCILON DE ALENCAR GONDIM X JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE ANGELO SICCA X JOSE ANTONIO ADORNO X JOSE ANTONIO CLAUDINO PEDROSO X JOSE ANTONIO DE MELLO X JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE ANTONIO GIANNINI X JOSE AUGUSTO CONDE X JOSE AUGUSTO FALEIROS DINIZ X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS REIS X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE AUGUSTO LUZ FRAGA MOREIRA X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS BANDEIRA

SOARES DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FUSCO X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARNEVALE X JOSE DE SOUZA MEIRELLES FILHO X JOSE DIB LUTFI FILHO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO ESPINDOLA X JOSE DONATO DE PROSPERO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PEREIRA MONTEIRO DA CUNHA X JOSE EDUARDO UNGARI X JOSE EMILIO BERINGHS RODRIGUES X JOSE FABRICIO ALVES PEREIRA X JOSE FELIPE SPADACCIA X JOSE FRANCISCO PEIXOTO X JOSE GENTIL MONTEIRO X JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO X JOSE GOULART BARRETTO X JOSE JOAQUIM SANCHES X JOSE JORGE NETO X JOSE LANTZMAN X JOSE LEO CARDOSO X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO X JOSE LOURENCO DE SOUZA NETTO X JOSE LUIZ BORTOLETO X JOSE LUIZ ZACHINI X JOSE MAGRIN X JOSE MANDIA NETTO X JOSE MARIA LOSADA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA SOARES X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOSE MARIANO DE ALBUQUERQUE FILHO X JOSE MARIO CATELLI X JOSE MATIAS DE SOUZA MATOS X JOSE MAURO JORDAO X JOSE MONTEIRO X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X JOSE NACHREINER X JOSE NACIF CURY X JOSE OTAVIANO DO PRADO X JOSE PAULO CIPULLO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE PERES SOBRINHO X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JOSE PIO DE MAGALHAES X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO ESPINDOLA XAVIER X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE RODRIGUES X JOSE SODERO FERRAZ X JOSE SORIA X JOSE SUGA X JOSE TAVARES X JOSE TAVARES NOGUEIRA X JOSE TEIXEIRA BRANDAO FILHO X JOSE TEIXEIRA GAMA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSEFA AREIAS DE ANDRADE X JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X JOSEFA MARCIONILA DA SILVA SPITZER X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA SA DA SILVA X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X JOSEPHINA ALVES PEREIRA X JOSEPHINA DE MELLO COSTA X JOSUE OLMO X JOVINO PAIVA DE OLIVEIRA X JOZUE HENRIQUE DE OLIVEIRA X JUAN JOSE PATINO RUIZ X JUAN SANDOVAL PAREDO X JUANA MONTECINOS MACIEL X JUAREZ DE QUEIROZ CAMPOS X JUDITH AVALLONE VILLA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JULIA BALDASSARRI DE MAURO X JULIA CONCEICAO GARCIA X JULIA DIAS X JULIA GARCIA DA SILVA X JULIA NEMETE DE CASTRO X JULIA SERRAT OLIVETTI SOARES X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X JULIETA LOCATELLI PEREIRA X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X JULINHO AISEN X JULIO ABRAMCZYK X JULIO ANTONIO X JULIO FERREIRA X JULIO KATSUTANI X JULIO MESTER X JULIO MORIBE X JULIO RODOLFO CORNEJO GUTIERREZ X JULIO SANTANA LINO X JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO X JULITTA DE MORAES NEVES X JUNITI KUSSUNOKI X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA X JUSTELINA VITOR MARTINS E MARTINS X JUVENTINO FRANCISCO NAZARE X KARL GUINThER KESTEL X KATIA NUNES DE SIQUEIRA X KATSUMI MORI X KAZUKO KIHARA X KAZUO YAMANAKA X KENJI MORISHITA X KIOMI KIMURA SOARES X KIURO HIRATA X LABIB TAIAR X LACY VIEIRA DE QUEIROZ X LADY MANI KHAUAJA X LAERCIO JORGE MARTINEZ X LAERCIO SALDINI X LAERCIO VOLPE X LAERTE SIMPIONATO X LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI X LAIRCE DIAS RIBEIRO X LANA MARQUES SANTOS X LAUDELINA MENDONCA X LAUDELINO DE CAMPOS RODRIGUES X LAURA CATAO DE FARIAS X LAURA DE CASTRO SOUZA X LAURA DE MATOS AMARAL X LAURA GAMA X LAURA GRANDIZOLI X LAURA INEZ SILVERIO GRECCO X LAURA MAFRA VITELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LAURO DECIO FERREIRA X LAYR SOARES RIBEIRO DE CARVALHO X LAZARO DE ALMEIDA X LAZARO DE FREITAS NUNES X LEA CAMARA LOUREIRO X LEA MARTINS PEREIRA X LEO FAIWICHOW X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTI X LEDA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X LEDA MARIA DOS SANTOS X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEIDE FERNANDES ROMERO X LEILA RAQUEL RUSSOWSKY BRUNONI X LEILA ROSA GONCALVES DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LENY PEREIRA GOMES X LEO MENDES COELHO E MELLO X LEOCADIA CASTRO FONSECA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LEONARDO DE MINGO X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LEONCIO MARTINELLI FILHO X LEONDINA DE JESUS RAMALHO PIRES X LEONICE DIAS X LEONIDIO JOSE DOS SANTOS X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LEONILDO KOPEL X LEONOR APARECIDA ARGERI JUNIOR X LEONOR BENTES PEREIRA X LEONOR FURLAN X LEONOR PEDRO NAGIB X LEOPOLDO DE LEO X LETICIA DA SILVA VALE X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X LIDIA CARDOSO DA SILVA X LIDIA NIKOLSKI X LIGIA IMAM ALVIM ARBEX X LIGIA MONTE MOLARI X LILIAN APARECIDA DE SOUZA X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X LINDALVA PATRIOTA NAVILLE X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X LINO DE SOUZA X LIRIA KAORI INOUE X LISETE THEREZINHA DE CAMPOS BRAGA X LIZ CRUZ PINHEIRO DE REZENDE X LIZETE CRUZ PINHEIRO PEDROSO X LORETA BENT VALEIXO X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X LOURDES FLORENTINO BARBOZA DOS SANTOS X LOURDES FRANCA DUARTE CHIACHIO X LOURDES MARTOS ROCHA X LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LOURDES SOARES CABRAL X LOURDES VIEIRA AVELAR BITENCOURT X LOURENCO VIRGINIO PEREIRA X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS X LUCAS RIBEIRO FERNANDES X LUCIA BERNADETE JALORETTO BARREIRO X LUCIA LEDA NERY DE SOUZA X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCIA MARIA NEGRAO X LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X LUCIA MILLIET IGNARRA X LUCIA PRADO X LUCIANO ANGELO CALVIS X LUCIANO RAFFAELE BANCII X LUCILIA ROSA NEVES DE OLIVEIRA X LUCIMAR FRANCISCA MACENA FERNANDES X LUCIO NIERO X LUCY APARECIDA DE MORAES MATTOS X LUCY BARBOSA SIMOES X LUCY BEHMER X LUCY DE CASTRO ALVIM X LUCY PINHEIRO X LUIZ ABDALLA X LUIZ ANGELO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ BORO PUIG X LUIZ CAMILO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS COSTA MORISCO X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X LUIZ DOMINGUES X LUIZ FERNANDO GUIMARAES SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ GODOY DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MOREIRA X LUIZ JOSE ELIAS ANDRAUS X LUIZ LIBERATO PEZZOTTI X LUIZ MANES X LUIZ PACUOLA X LUIZ RENATO PUCCI NETTO X LUIZ ROBERTO MOREIRA X LUIZ VICENTE DE LIMA X LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X LUIZA ANTONIA BONGIOVANI LIMA ROCHA X LUIZA FUSIHE TAMASHIRO X LUIZA GOMES LEITE X LUIZA NAKAMURA X LUIZA SERAVALLE X LUIZA SOUZA XAVIER DE VASCONCELOS X LUZIA APARECIDA GONCALLES DE TOLEDO X LUZIA BALBINO DA SILVA X LUZIA BRAGA SCARDIGNO X LUZIA DA SILVA X LUZIA

GARCIA PIRES BRITO X LUZIA PEDRO DE SIQUEIRA SILVERIO X LUZIA POSAR X LUZIA ROCHA XAVIER X LYDIA SILVA LEAL FERREIRA X LYDIA ULTCHAK X LYDIMO MARCON X LYGIA DE CASTRO LEAO X LYGIA DUARTE DE ALMEIDA X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X LYS MARIA PRATES MARTINI X MABEL LOPES DE MORAES X MADALENA GOMES PEREIRA X MAEVE DE BARROS CORREIA X MAGALI CAMOCARDI X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA ARTUSI ABU JAMRA X MAKIKO SCIENA X MANA MOMOSSE X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA ANISIO X MANOEL FIRMINO DO NASCIMENTO X MANOEL HAROLDO DIONISIO BERNARDES X MANOEL VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X MANOELINA DE SOUZA MANFRINATI X MANOELINA FONTAINE TURETTE X MANOELITO ARAGAO SOARES X MANUEL RODRIGUES X MANUELA MARIA DE PAULA X MARCELO MENEZES MOREIRA X MARCIA GORETTI SETTIMI NORONHA RIBEIRO X MARCILIO PAZINATTO X MARCIO ANTONIO VANNUCCI X MARCIO DE VUONO X MARCIONIRO DUARTE CONCEICAO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARCOS ANTONIO MARTIN X MARCOS DE ALENCAR SANTOS X MARCOS DE ALMEIDA X MARCOS DE MELLO COURI X MARCOS FABIO LION X MARCOS MENECHINO X MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X MARCOS RONDON DE ASSIS X MARCUS CASTRO FERREIRA X MARGARIDA ALVES DA COSTA X MARGARIDA DO PRADO DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARIA ADENIR GARUTI X MARIA ALICE ANGELINO CHRISTAL X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA X MARIA ALVANETE COSTA GOIS X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA ALVES DOS SANTOS SANTANA X MARIA ALVES OTTO X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA AMELIA GODINHO LOURENCO X MARIA AMINA DA SILVA MURADI X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X MARIA ANGELA PAZELLI X MARIA ANGELICA NETTO DE SOUZA X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA ANGELITA FERREIRA PENHOLATO X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X MARIA ANTONIA DE CASTRO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO X MARIA APARECIDA DA CRUZ TIBERIO X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X MARIA APARECIDA DAGOLA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA FERRAZ FERREIRA X MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA APARECIDA LEITE X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MOCHIZUKI X MARIA APARECIDA NATTIVIDADE X MARIA APARECIDA PINTO CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA SARTORI DA CUNHA X MARIA APARECIDA SLYWITCH X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA APPARECIDA BAPTISTELLA X MARIA APPARECIDA DE ARRUDA LIBERATO X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELLOS X MARIA APPARECIDA FERREIRA JOFRE X MARIA APPARECIDA MOREIRA SILVA X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARAUJO SANTOS KLINKERFUS X MARIA ARIZALVA DA SILVA X MARIA AUGUSTA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA CRUZ PESSOTTI X MARIA AUGUSTA DARIO FERREIRA X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LONGO X MARIA CASSIANO GOMES LOURENCO X MARIA CECILIA DA CRUZ X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO X MARIA CECILIA HOLANDA MARTINS X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELINA DA SILVA X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA CLEIDE PINTO LIMA X MARIA CONCEICAO SARAIVA BEI X MARIA CRISTINA ZALLI DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA LOBATO X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MARIA DA GLORIA ALVES FERREIRA X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X MARIA DA GRACA MAZULLO DE CASTRO MIRANDA X MARIA DA GRACA PIRES SANTANA X MARIA DA PASCOA X MARIA DA PENHA EUZEBIO DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIA DALVA DE BRITO FISCHER X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA DAS DORES SANTANA X MARIA DAS DORES ZANATTA FONTES X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DO AMARAL X MARIA DAS GRACAS SMITH X MARIA DAS GRACAS VIEIRA X MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA DE FATIMA ARRAIS X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NUNES BARRETO X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES X MARIA DE JESUS VAZ X MARIA DE LOURDES ANTUNES MIRANDA X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X MARIA DE LOURDES COSTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE LOURDES DIAS DE PAULA X MARIA DE LOURDES EXPEDITA X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES LAGO JAQUES X MARIA DE LOURDES LEAMARI X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES THEODORO X MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI X MARIA DE NAZARE DA SILVA CORREA X MARIA DE OLIVEIRA BENTO X MARIA DE OLIVEIRA LEAL COSTA X MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA DE SOUZA MANGUEIRA X MARIA DECIA DA SILVA CAMPOS X MARIA DICEUSA FERREIRA X MARIA DIVINA DO VALE X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DO CARMO DE SOUSA CAVALCANTI X MARIA DO CARMO EMIDIO X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO SILVEIRA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA DO PRADO X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO EMIDIO X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO MATOS X MARIA DOLORES DE MELO LAUDELINO X MARIA DOLORES FERNANDES DEAMO X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS X MARIA EDITE COSTA CHAVES X MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELIDE CAPOBIANCO X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA ELISA TANIOKU X MARIA ELISABET COSTA GASPAROTO X MARIA ELISABETH DE JESUS PEREIRA X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS X

MARIA ELIZABETH ROSSI DA SILVA X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO X MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA X MARIA ESTHER MUZZI DA SILVA X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA FERNANDO FIGUEIREDO X MARIA FILOMENA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA CHAMAS COLOMBAN X MARIA GERTRUDES VAGLIENGO FOCASSIO X MARIA GILDA GONCALVES X MARIA GIOVANONI X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA GRISELDA DA SILVA X MARIA GUILHERMINA MAGALHAES SILVA X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA HELENA DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA HELENA JUSTINO X MARIA HELENA LEONE REDA X MARIA HELENA PIRES X MARIA HELENA POLICARPO RODRIGUES X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES X MARIA HELENA VIANNA CAETANO X MARIA HELENA VIEIRA NOGUEIRA X MARIA HERMINIA TONINI X MARIA IEDA DA SILVA UESSUGUI X MARIA IGNEZ BACCAN DA SILVA MARTHA X MARIA IGNEZ DE BITTENCOURT REGIS X MARIA INES SALVO X MARIA IRACI VIEIRA X MARIA IRENE DE ALMEIDA X MARIA ISABEL DE CARVALHO X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA ISABEL SCALOPPI X MARIA ISOLINA DEL TEDESCO LINS X MARIA IVONEIDE FORTE DE ALMEIDA TORRES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA IZABEL MENDONCA X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA JACI CAYRES MAGALHAES ZEFERINO X MARIA JANETE CERAGIOLI LOBATO X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA JOSE CHEME GUARINO X MARIA JOSE COSTA ANDRELINO X MARIA JOSE DE ANDRADE RODRIGUES DO PRADO X MARIA JOSE DE JESUS PIRES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE FRANCISCO MARTINS DE NOBREGA X MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE JUSTINO AMARAL X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X MARIA JOSE MARTINS MALDOS X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA JOSE SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA JOSE SCHMIDT X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA JOSEFA COSTA X MARIA JOSINA CIPRIANO X MARIA LAERTINA DE SABOIA X MARIA LAKATOS X MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA X MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCIO X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X MARIA LICIA RESENDE PACHECO X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA LUCIA GONCALVES GUERCHMANN X MARIA LUCIA GUIMARAES ROSO X MARIA LUCIA KOIFFMAN X MARIA LUCIA MALOSO RAMOS X MARIA LUCIA QUILICI PELUSO X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X MARIA LUCIANA DA SILVA X MARIA LUISA VAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X MARIA LUIZA DE MOURA THIMM X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SIMOES DA SILVA X MARIA LUZIA MEDEIROS X MARIA MADALENA COSTA MORAES X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MARIA NILA PEREIRA MACEDO X MARIA ODETTE LATANZI DE TOLEDO X MARIA OLINDA GONCALVES COSENZA X MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA PIRES DE MOURA X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ROZI CARVALHO LEITE X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SALETE MARQUES LORENZON X MARIA SERGIA DOS SANTOS X MARIA SIDONIA COUTO LIMA X MARIA SIRLEI GRANATO GAVA X MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES X MARIA THEREZA MARTINS X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS X MARIA ZELIA MATOS X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARILENA DE STEFANO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE MIURA X MARILENY PAMPLONA QUAGLIATO X MARILIA MONTI X MARINA CELIA BOSCHI X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS X MARINES KRUGER X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MARIO TAKADA X MARIO TAKANO X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MARISIA LEONCINI PELLA X MARIUSA ZANON X MARJANE PEREIRA DA SILVA X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE COELHO FERREIRA X MARLENE DE PAULA BARRETO X MARLENE GIMENES VITAL X MARLENE GOMES CASTELLO X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MARTA MARIA CARDOSO X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X MARTHA CHIARI X MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA X MARY DE SOUZA X MASSAO SOEZIMA X MATHILDE APARECIDA CORRADINI X MAURICIO PAES LEME HENRY X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X MERCEDES DE ALMEIDA X MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA X MIGUEL DI COSTANZO X MIGUEL JOAO YASBECK NETO X MIGUEL TERRA DOMENICI X MILTON DOMENECH ALBARELLI X MILTON ELMOR FILHO X MIRIA FRANCISCO X MIRIAM DOS SANTOS X MIRIAM ROSARIO CORREA COSTA X MIRIAM LIMA DE MELLO X MIRIAN MARTINS NASSIF MAKLUF X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X MOJSZE FLEJDER X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NADIR DE OLIVEIRA X NAGIBE SABE X NAHIR LEITE CUNHA X NAIR FURLAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X NANCY SANTOS X NARCISO NANNINI X NATAL MARQUES DA SILVA X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NATIVIDADE MARIA DE LOURDES X NAYR ALVES X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NEIDE BOSSIN X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X NEIDE EMILIA MACIEL ROSA X NELI BACHIR CUNHA X NELLIO NOGUEIRA DE ATHAIDE X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NELSON DOS SANTOS NEGRAO X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NELZITA DE JESUS MALTA X NESTOR SALES DO ESPIRITO SANTO X NEUSA BASSO FORTUNA X NEUSA FABER X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X NEUZA LOURES X NEUZA SOARES DOS SANTOS X NEYDE LUIZA PICONEZ X NEYDE PEREIRA DA SILVA X NICOLAU CATALAN FILHO X NILCE VIEIRA CUSTODIO X NILCEA SALLETE DE OLIVEIRA X NILDA FERREIRA NEVES X NILDETE FERREIRA DA SILVA X NILVA LANDI X NILZA PUREZA DO PRADO X NOEMI ESTER RODRIGUES X NOEMIA SALES DIAS X NORBERTO LAZZARI X NORMA ALICE PONCHIROLLI RIBEIRO X NYMPHA AZEVEDO SILVA X

NYRCE NERY DA MOTTA X ODETE DE SOUZA SILVA X ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X ODETTE KFURI X ODILA PEREIRA X ODILIA MARTINS DE FARIA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X ODILON JOSE DA SILVA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OLARINA IZABEL FERIAN X OLAVO NARKEVITZ X OLGA BERNADINA NOGUEIRA DE MELLO X OLGA MARTINS MONTANARI X OLGA MITOUÇO MAKIS X OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X OLIVIA CASELLA DE SOUSA MEIRELLES X OLYMPIA GONCALVES NOVO X ONDINA PAIVA VILLELA X ORENITA ROSA X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X ORLEIDE CHAVES REIS ROQUE X OSCAR EBOLI MACHADO X OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X OSIRIS DE PAULA SOARES X OSIRIS RAMACCIOTTI X OSMAR GRAPEIA X OSMAR MURATA X OSWALDO CRUZ CONTI X OSWALDO LAROCCA X OTACILIA FIRMINO SANTOS X OTILIA PETRAUSKAS X OTONIEL GOMES DA SILVA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO CASTILHO PIMENTEL X PAULO DAMIANI X PAULO DE PAULA X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X PAULO FERREIRA X PAULO GARCIA DE AVILA X PAULO OUTA X PAULO PEREIRA LEITE X PAULO ROBERTO ROGICH X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PEDRINHO BANZATTO X PEDRO AUGUSTO LEITE X PEDRO DE BRITO BRAGA X PEDRO EDUARDO HORTA X PEDRO FRANCISCO LOPES X PEDRO GAZAL X PEDRO PAULO DE MEDEIROS X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X PERICLES PINHEIRO MACHADO X PHILIPPE MORISOT X PINKUS SALOMAO ROZENBOJM X PIO ALVES RIBEIRO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X PRESTES SALINAS HERRERAS X QUEIQUI IANASE X QUIKUE INAMINE IZO X RACHEL BARROSO X RAFAEL CANHETE LOPES X RAFAEL CASSIO D AMBROSIO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAIMUNDA BARROS FRADE X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X RAIMUNDA CELIA BUCELES DE ARAUJO X RAIMUNDA ELIETE COSTA ANTUNES X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA SANTOS X RAIMUNDA KURPJUEIT X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X RAIMUNDO GONCALVES PEDROZA X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X REGINA ANACLETO X REGINA CELIA ALVES X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X REGINA LOURENCO DE BARROS X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X REINALDO RUBENS DE BARROS X REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X REMY JOAO PONZONI X RENATA BAPTISTA DE MORAES X RENATO MARIN X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X RILENE MARIA VAZ LINHARES X RITA ALVES PIRES X RITA DA SILVA ARRUDA X RITA DE CASSIA PORFIRIO DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DEODORO X ROBERTO LABELLA X ROBERTO LUIZ LOPES X ROBERTO TARPINIAN X RODOLFO CHIAVERINI NETO X ROGERIO PEREIRA SOARES X ROMEU MENDES DE CARVALHO X ROMILDA MARIA GONCALVES X RONALDO MOISES X ROOSEVELT DE SA KALUME X ROSA ARAUJO DE SOUZA X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MARIA DA SILVA JAVERA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MAZZER X ROSA PEREIRA X ROSALICE GONCALVES OLIVEIRA X ROSALINA SOARES POVEDA X ROSANA FERRAZ DO AMARAL X ROSANA JOSE DOMINGOS X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE X ROZEMAR MARIA PIRES X RUBENETE DA SILVA X RUBENS PAULO GONCALVES X RUBINA AGUEDA ZAVARELLI X RUTH DE SOUZA DIAS X RUTH TENORIO X RUY MACHADO LIMA X SADDIKA SAID ASSAF X SALIM ALI UBAIZ X SALOMAO FAROJ CHODRAUI X SALVADOR CARLOS MARTUCCI X SANDRA APARECIDA PINHEIRO X SANDRA KISS MOURA X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SATORU OKIDA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIANA IZAURA PUCHARELLI X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEBASTIANA MORAES MAIA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X SEI KUROIISHI DE OLIVEIRA MELLO X SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X SERGIO BORGES BALSAMO X SERGIO MARI X SERGIO RAPHAEL FUSARI X SERGIO TURCI X SEVERIANO JUSTO DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SEVERINO SILVA X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAO X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SIDNEY IVO GERLACK X SILVANA GEHRING GEMINIANI X SILVIO AZEVEDO X SILVIO GILBERTO PEDROZA X SIRLENE MARIA DE MELO X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA MEDEIROS DIOGO X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SORAIA PAMPADO DE LIMA ROSSI X SUELY ABUJADI PUPPI X SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO X SUELY BRITO QUINTA X SUELY SILVERIO X SULAMITA ASSUB AMARAL X SULAMITA NOBRE LEAO X SYLVIA GUIMARAES MOREIRA X SYLVIO NELSON ROBUSTI X TADAYUKI KUROBA X TAKA OGUISSO X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESINHA LUCIO JOSE X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X TEREZA GERALDA DA SILVA X TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO CARDOSO XISTO X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA RAMOS BEZERRA X TERUCO SATO X TERUME MORI X THEBES ZOCCHIO X THEREZA ANDREO ALVES X THEREZA GARCIA X THEREZINHA ANDRADE NAVILLE X THEREZINHA APARECIDA ESTAPHOQUE X THEREZINHA DE JESUS FALCATO DE CAMPOS X THIERS AMARANTE NAZARETH X TIYOKA HAMAMOTO TERCEIRO X TOSHIHIKO HASHIMOTO X TOSHIO TAKAYANAGI X TOYO MIZU DA SILVA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VADIR TOMBOLATO X VALDECI CRUZ VIEIRA X VALDELICE LAFITI FIRMINO X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VALTER APARECIDO ALVES X VANDA GALLO MACHADO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X VERA LUCIA SOARES BOAVENTURA X VERA LUCIA ZANIBONI PREGNOLATO X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X VICENTE DE PAULA ROSSI X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VICENTE ROMANO X VICTOR LUIZ ANASTACIO X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X VILMA ROSA X VIOLETA HABIBI X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VITA DIAS X VITOR GOMES MOLEIRO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X WALDEMAR BONVENTI X WALDEMAR D AMBROSIO FILHO X WALDYR SCALET X WALMIR ORTOLANI X WALMOR FEIJO X WALSEY SIMOES X WALTER NEI NASCIMENTO X WANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X WERNER SCHMUTZLER X WILMA DAS GRACAS JACINTO X WILMA SEABRA MAYER ROMI X WILSON CALDERARO X WILSON DAHER X WILSON JOSE RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X WILSON RUBENS ANDREONI X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X YARA DA CONCEICAO GASPAR POMPEU X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X YOLANDA KECHO YOSHIDA DE ALMEIDA X YOLANDA LOMBELLO X YOLANDA MARIA FERREIRA BARBOSA X YOSHIO ABE X

YOUKO MAKITA CLETO X ZELINDA PELLEGRINELLI X ZELMAN DEBERT X ZEMBRINO DAL GALLO X ZENAURA RODRIGUES CAVALCANTE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X ZILA TEREZINHA DE LIMA X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO X ZILDA MARIA PINTO X ZILDA MARIA PLAZIO X ZILDA MARQUES FEIJO DE MELO X ZILDA OLIVEIRA BARRACA X ZILDA SOARES DE ANDRADE X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME X ZULEICA ROCHA BATISTA X ZULEIKA FERNANDES X ABRAO GASSUL X ACHILES ALVES FERREIRA X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DI TULLIO X ADELINA JOSE GONCALVES SALVO X ADEMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AKIE KIMATI LCHAT X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALCINA ROSSI RODRIGUES X ALCINDA FRANCO COSTA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE PINTO PIZAROLI X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALZIRA COSTA SOARES X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA GARDINAL X ALZIRIA IRIA MULLER X AMELIA PINHEIRO BAUERFELDT X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA DE SOUZA X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUIZA TOLEDO X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNITA LORENTE BATISTA X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO SACONI X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARISTIDES BERTOLOTI X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLENE TELLES X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AUTA MARIA SANTANA PONTES X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENZION STRENGEROWSKI X BOANERGES GORI X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS X CANDIDA ENTZ X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS CALOCHE X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS OTRANTO X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMEN VERA ARRIENS SOUZA X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CASSIO RIBEIRO MUylaERT X CATHARINA ISABEL BERTO X CELINA ROCHA CARVALHO X CELSO COSTA MAIA X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHIGUENARI SIMEZO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X CLARICE PIOVEZAN X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLEIDE CAMPOS DE ALMEIDA X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLELIA MARIA MEZZALIRA FERRAREZI X CLELIA RIBAS X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEONICE DA FONSECA DOS SANTOS X CLESIA SALES FERREIRA X CLEUSA RODRIGUES X CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS X CLEUZA VIEIRA PINTO X CONCEICAO PALOMO DOS SANTOS X CREUSA CANDIDO RIBEIRO X CRISSELIDE VELLOSO DO AMARAL X CRISTINA NISHIKAWARA X DAISE FERRAZ DE ARRUDA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DALVA LIMA DA SILVA X DANIEL ALTAMIR ALVES X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DARCI DE ARAUJO X DARCY DOS SANTOS X DARCY FARIA X DARCY SANT ANA MOREIRA X DAURY DE AZEVEDO X DAVID DIAS TORRES X DEJANIRA IDALENCIA DOS SANTOS X DELCA DA SILVA ALVES X DELMIRA ALBANO DE ALMEIDA X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO X DENISE MARIA ZANONI MORGHETTI X DILMA RIBEIRO ROCHA MIGLIORI X DIONISIA PARO X DIRCE ALVES CORREA X DIRCE APARECIDA CASTREZANA X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X DIRCE CIAMBRONI DE OLIVEIRA X DIRCE DE ALVARENGA ZANELLI X DIRCEU MACHADO X DIVA CORREIA ROSA X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X DORIDES ALONSO PEROSSO X DORLEI MARQUES BIANCARDI X DORLI BELANI VITTORINO X DOROTI OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA X DOROTY BARBOZA DE JESUS DIMOLITSAS X DORVALINA VICTORINO VASINI X DULCE DIB BARGUIL PAVAM X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X DULCINEIA SALES FERREIRA X DURED FAUAZ X EDI CABRAL X EDILCE NEIVA DA COSTA X EDILMA FIGUEIREDO SOUZA X EDIT PAULA DOS SANTOS X EDLA MARQUES PEREIRA X EDMUNDO CARMO SANTIAGO X EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X

EDNA OLIVEIRA CASTELO BRANCO X EDSON LOMBARDI VILLELA X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X EGBERTO PALMEGANI X ELDA MATILDE HIROSE PASTOR X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X ELENY RODRIGUES MACHADO X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELICELIA MARTINS MARINHO X ELIETE SABINO SANTIN X ELISABETE FEIJO DE MOURA MORAES X ELISABETE RIBEIRO GARCIA X ELISABETH D ELIA MATHEUS X ELISABETH MARESCHI X ELISETE MARIA ANTONIASSI X ELIZA TAMBALO X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X ELIZABETH ALVES X ELISABETH BOMBONATTI PEREIRA X ELIZABETH DOS SANTOS X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ELMA TORRES X IRACEMA ANTUNES DA SILVA X NORMA FERREIRA DA COSTA X ELIANE CANDIDA LOPES X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE TORRES X REINALDO ANTONIO ESTEVAO X NICOLLE FERREIRA ESTEVAO X OLGA MARTINS DE MORAIS X EDUARDO JOSE MARTINS DE MORAIS X VERA BASTOS PIRES X LUIZ ALBERTO BASTOS PIRES X LUCIA GONCALVES COELHO X ANA PAULA MARCATTO BORGES(SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ANTONIO ARMINDO FARIA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CECY BARBOSA GONCALVES X DEMETRIO DAUAR X DORACY APARECIDA ALVES PAULINO X DORIS LIA MOREIRA DE QUEIROZ X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X GUILHERME ALVES PAMPLONA X HELENA DAITCHMANN PINHEIRO X HELIO SUGA X IRINEU MUNHOZ X ISABEL MOLINER GIACOMINI X ISMENIA THEREZA LEITE VIEIRA X IVA REIS DO NASCIMENTO X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVETE CAMPELO NOCITO X IVONETE RODRIGUES SOUZA X IZABEL APARECIDA MACEDO X IZABEL DE MOURA SATO X JACINTHO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR X JANETE LOPES AMARAL X JOANA DARC MOLINA X JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA X MARCIA REGINA VIDEIRA X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA VERONICA DOS SANTOS X MARLI DORALICE DA COSTA X MIGUEL FREDY ORIHUELA BILBAO LA VIEJA X NAZARE MARIA DA CONCEICAO X NILSON JOAO BARDINI X NILZA RODRIGUES COQUEIRO LEME DO PRADO X NORAGI KAC DALVA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X REGIS ROCHA SALTAO X ROLANDO MONTORO X SUELI SATTIM X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VERA FERREIRA DE ARAUJO X ADELMO TOSTES DRUBSCKY X INES AMARAL BERGAMINI X ISALTINA MARTINS X ISAURA MIDORI FUGII X ISAURINA NEGREIRO SALARO X ITALO QUIRINO STOPPA X IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM X IVANY CARREIRA DE OLIVEIRA X IVANYR TEIXEIRA DE LIMA X IVONE LOURENCO X IVONE PEREIRA X IVONE SILVA DE SOUZA X JAMIL SULEIMAN MOREIRA X KIMIMARO ARITA X LENICE MONTEIRO DA SILVA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X MILTON LAGAZZI X NEUSA SILVERIO FERNANDES X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP230410 - SABRINA PEREZ GOES E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP204044 - FLAVIA THAIS DE GENARO E SP107135 - VICENTINA DO CARMO ROSA E SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI E SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER E SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP302689 - RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP180852 - FABRIZIO ALARIO E SP354661 - RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA E SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE E SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE)

Retifico o 3º parágrafo do despacho de fl.3963 para desentranhamento da petição de fls.3915/3919, devolvendo-a ao seu subscritor, para peticionamento via PJe, como habilitação, por dependência aos presentes autos físicos.
Fls.3989/3993: Oficie-se o Banco do Brasil nos termos do despacho de fl.3857.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015265-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C K COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS E INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para o réu. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 205/2015 dos autos físicos (ID nº 15115312 - Pág. 121), no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026726-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA** face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 55.895,88 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito dez mil reais). Custas em ID n 11864151.

A liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão de ID n. 11894030.

A União Federal se manifestou (ID n. 12049782), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 12389113) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 13897971).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, arcaçou jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA B. CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REC. NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"***.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazzá [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazzú [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATEUS CARDIN MARQUEZANI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAFA YETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - PB22790, LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 14322401: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **Caixa Econômica Federal** com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de obscuridade e omissão na decisão ID 14013701.

Assevera, em suma, que a decisão embargada, ao deferir a tutela provisória para suspender a cobrança das parcelas da amortização vencidas desde março de 2018 até o término previsto do programa de residência em 28.02.2021 deixou de consignar que tal suspensão não se estende às prestações já adimplidas pelo autor.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso em tela, modifico a parte dispositiva da decisão para os seguintes termos, a fim de aclarar eventual dúvida que tenha remanescido:

*“Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida e determino às rés que, dentro de suas atribuições no Fies, procedam ao imediato deferimento do pedido de carência estendida, em aditamento ao contrato de financiamento de nº 24.0302.185.0004004/84, suspendendo a cobrança das parcelas da amortização vencidas desde março de 2018 **que não tenham sido quitadas (em aberto)**, até o término previsto do programa de residência em 28.02.2021.”*

Note-se que não há infringência, dado que, em Direito Civil, a suspensão da exigibilidade (*Haftung*) de obrigação não enseja repetição em caso de pagamento, vez consubstanciar obrigação natural, em que persiste a responsabilidade (*Schuld ohne Haftung*), motivo pelo qual a alteração acima tem finalidade meramente aclaratória.

Assim, **acolho** os embargos de declaração, nos termos supra.

Para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica às contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (ID 14406720) e pelo FNDE (ID 15596677), no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020786-20.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, RODRIGO GIORDANO DE CASTRO - SP207616

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVA VEIS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, determino a parte **autora** que proceda, no prazo de 05 dias, a juntada nos autos eletrônicos (Sistema PJE) do conteúdo integral da **mídia digital (CD/DVD)** de fls. 30 dos autos físicos (ID nº 15851835 - Pág. 35) – “Docs. 19/46” da petição inicial.

Ademais, em razão da digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a **conferirem** os documentos digitalizados, **indicando** ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Após inserção da **mídia digital (CD/DVD)** de fls. 30 dos autos físicos pelo **autor**, intime-se os **réus** para conferência.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029056-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão ID nº 12626013 – na qual esclareceu ser dispensável a autorização jurisdicional para depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao contribuinte tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito – e tendo em vista o depósito judicial recolhido pelo autor (ID 16644549), dê-se ciência a UNIÃO da petição do autor (ID 116644544) informando o depósito em juízo, ficando a ré resguardada para verificação da suficiência dos valores e exigência de eventuais diferenças, bem como, por outro lado, determinada para apresentar documento comprovando a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, caso os valores estejam suficientes, no prazo de 10 dias.

Intime-se a **UNIÃO** com urgência.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023571-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERQUIN - J.A. COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERQUIN - J.A. COMERCIO DE PECAS LTDA** face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas em ID n 10970221.

A liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão de ID n. 10987876.

A União Federal se manifestou (ID n. 11146440), requerendo a suspensão do feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 11604671) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 12020234).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RECURSO NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"*.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazzá [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazzá [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021568-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENHA VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PENHA VIDROS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEBRAT**, pleiteando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas em ID n 10908454.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 10533158.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 11606656) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 11688538).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, arcahouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGRAS DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadorias e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquela contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"*.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazzá² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazzá³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019242-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPAG.COM - COMERCIO DE CARTAS PARA JOGOS POR MEIO DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COPAG.COM - COMERCIO DE CARTAS PARA JOGOS POR MEIO DE INTERNET LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas em ID n 9764350.

Intimada a readequar ou justificar o valor atribuído à causa, a impetrante apresentou planilha de cálculos e justificou o valor atribuído à causa (ID 10330853 e anexos).

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 10642320.

A União se manifestou (ID n. 10840592), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 11102512) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 11592897).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGRAS DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria, serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquela contribuição sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"***.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazzá² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazzá³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018203-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em ID n 9585511.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 9599130.

A União se manifestou (ID n. 9690901), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 9869228) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 11276854).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, arcahou jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REJEIÇÃO DA NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria, serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"***.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazzá [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazzá [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015322-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ALIMENTOS ZAELI LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a determinação para que autoridade impetrada (i) anote em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 11075.001230/2005-51; 11075.001487/2005-11; 11075.001488/2005-58; 11075.002659/2005-66; 11075.002835/2005-60; 11074.000006/2005-52; 11074.000007/2005-05; 19791.000161/2007-47; 19791.000162/2007-91; 19791.000137/2007-16; 19791.000160/2007-01; 19791.000175/2007-61; 19791.000174/2007-16; 19791.000176/2007-13; 19791.000129/2007-61; 19791.000138/2007-52; 19791.000159/2007-78; 19791.000163/2007-36; 19791.000170/2007-38; 19791.000171/2007-82; 19791.000172/2007-27; 19791.000053/2007-74; 19791.000054/2007-19; 19791.000058/2007-05; 19791.000060/2007-76; 19791.000063/2007-18; 19791.000090/2007-82; 19791.000148/2007-98; 19791.000139/2007-05; 19791.000142/2007-11; 19791.000134/2007-74; 19791.000127/2007-72; 19791.000133/2007-20; 19791.000132/2007-85; 19791.000131/2007-31; 19791.000128/2007-17; 19791.000124/2007-39; 19791.000045/2007-28; 19791.000091/2007-27; 19791.000092/2007-71; 19791.000093/2007-16; 19791.000095/2007-13; 19791.000105/2007-11; 19791.000106/2007-57; 19791.000107/2007-00; 19791.000109/2007-91; 19791.000111/2007-60; 19791.000112/2007-12; 19791.000113/2007-59; 19791.000114/2007-01; 19791.000119/2007-26; 19791.000120/2007-51; 19791.000121/2007-03; 19791.000122/2007-40; 19791.000153/2007-09; 19791.000156/2007-34; 19791.000043/2007-39; 19791.000044/2007-83; 19791.000046/2007-72; 19791.000049/2007-14; 19791.000050/2007-31; 19791.000051/2007-85; 19791.000052/2007-20; 19791.000065/2007-07; 19791.000096/2007-50; 19791.000104/2007-68; 19791.000108/2007-46; 19791.000110/2007-15; 19791.000115/2007-48; 19791.000116/2007-92; 19791.000123/2007-94; 19791.000130/2007-96; 19791.000135/2007-19; 19791.000136/2007-63; 19791.000154/2007-45; 19791.000155/2007-90; 19791.000443/2007-44; 11075.002294/2005-70; 19791.000173/2007-71 17515.000954/2007-08; 11075.001624/2005-18; 11075.001963/2005-96; 10711.003983/2005-96; 11075.001977/2005-18; 11075.001838/2005-86; 11075.002255/2005-72; 11075.002280/2005-56; 19791.000442/2007-08; 19791.000357/2007-31; 11075.000064/2006-57; 11075.001889/2005-16; 11128.001095/2001-58; 19791.000109/2005-29 e 19791.000447/2007-22, em atenção a determinação judicial consignada na decisão liminar, convalidada por sentença judicial proferida nos autos da Ação Declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100, e (ii) exclua-os do parcelamento (PRT) ao qual aderiu a impetrante; e (iii) recalcule o valor das parcelas do PRT a serem pagas pela impetrante.

Fundamentando sua pretensão, informa que os referidos débitos são objeto da Ação Declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi concedida a tutela provisória para suspender sua exigibilidade, posteriormente convalidada por sentença que declarou tais dívidas prescritas, apenas não tendo ocorrido o trânsito em julgado devido à remessa necessária.

Sustenta que tais débitos, portanto, não poderiam ser incluídos no parcelamento do Programa de Regularização Tributária – PRT, ao qual aderiu a impetrante, porém aponta que o sistema da Receita Federal não permite ao contribuinte escolher quais débitos serão parcelados.

Relata que foi surpreendida com a informação, no momento da consolidação do PRT, de que esses débitos ainda seriam exigíveis nos sistemas fiscais, acarretando considerável acréscimo não só no total parcelado, como também nos valores de cada uma das parcelas a serem adimplidas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9021957).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 9108031).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 9155177).

A impetrante apresentou Embargos de Declaração (ID9302821) com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, seguido de pedido de reconsideração (ID 9405029), sob a alegação, respectivamente, de omissão e erro material na decisão ID 9108031.

A União requereu nova vista dos autos, após a integração da r. decisão, com o julgamento dos embargos de declaração (ID 9332525).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, assim como o pedido de reconsideração, alterando, assim, a decisão ID 9108031 (ID 9426228).

Devidamente notificado (ID 9169608), o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID9649379), alegando que, tão logo fossem recebidas as informações requisitadas à impetrante, procederia a consolidação manual do PRT, sendo desconsiderados os processos que foram objeto da Ação Declaratória n.º 5008527-98.2017.4.03.6100.

O Ministério Público Federal declarou ciência do trâmite processual, reiterando manifestação de não intervenção ministerial (ID 9871864).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ademais informou estar ciente da decisão liminar (ID 9426228) e que deixaria de recorrer da referida decisão, com fundamento no art. 2º, IX e X, da Portaria PGFN nº 502/2016.

É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que autoridade impetrada (i) anote em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, em atenção a determinação judicial consignada na decisão liminar, convalidada por sentença judicial proferida nos autos da Ação Declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100, e (ii) exclua-os do parcelamento (PRT) ao qual aderiu a impetrante; e (iii) recalcule o valor das parcelas do PRT a serem pagas pela impetrante.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar (ID 9426228), e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória n. 766, de 04.01.2017, permitiu que, no âmbito da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º *caput*), as pessoas físicas e jurídicas que possuísem débitos federais, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016 (art. 1º, § 1º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da regulamentação em cada um dos dois órgãos.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, o PRT foi regulamentado pela Instrução Normativa n. 1.687, de 31.01.2017, publicada no Diário Oficial da União de 01.02.2017, seção 1, página 65.

Em 01.06.2017, a Medida Provisória n. 766, de 04.01.2017, que não foi objeto de lei conversora, teve sua vigência encerrada, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 32, de 02.06.2017.

À míngua de edição de decreto legislativo para regulamentação das relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória n. 766/2017, no prazo constitucional de 60 (sessenta) dias da perda de eficácia, continuam sendo regidas pela referida medida provisória as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados durante a sua vigência (art. 62, § 11, CRFB).

Nos termos do artigo 1º, §2º, da referida Medida Provisória, a adesão ao PRT abrange a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável e os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados pelo aderente para compô-lo.

Contrario sensu, conclui-se que o parcelamento não abrange os débitos em discussão administrativa ou judicial com a exigibilidade suspensa que não tenham sido expressamente indicados pelo aderente para compor o PRT, motivo pelo qual afigura-se írrita a **inclusão automática** de débitos com a exigibilidade suspensa na consolidação do PRT.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao PRT em 31.05.2017, na modalidade “demais débitos”, com pagamento em espécie de 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB (ID 9021964).

Conforme se depreende do ID 9021975, a impetrante ajuizou ação declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100 em 13.06.2017, obtendo a tutela provisória em 14.06.2017, na qual foi determinada “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados às fls. 8/11, até ulterior decisão” (ID 9022204).

Consultando-se os autos do referido processo eletrônico, visualiza-se que a decisão se referiu à tabela apresentada na petição inicial (ID 1612642, pp. 5-8), incluindo os seguintes débitos: 11075.001230/2005-51; 11075.001487/2005-11; 11075.001488/2005-58; 1075.002659/2005-66; 11075.002835/2005-60; 11074.000006/2005-52; 11074.000007/2005-05; 19791.000161/2007-47; 19791.000162/2007-91; 19791.000137/2007-16; 19791.000160/2007-01; 19791.000175/2007-61; 19791.000174/2007-16; 19791.000176/2007-13; 19791.000129/2007-61; 19791.000138/2007-52; 19791.000159/2007-78; 19791.000163/2007-36; 19791.000170/2007-38; 19791.000171/2007-82; 19791.000172/2007-27; 19791.000053/2007-74; 19791.000054/2007-19; 19791.000058/2007-05; 19791.000060/2007-76; 19791.000063/2007-18; 19791.000090/2007-82; 19791.000148/2007-98; 19791.000139/2007-05; 19791.000142/2007-11; 19791.000134/2007-74; 19791.000127/2007-72; 19791.000133/2007-20; 19791.000132/2007-85; 19791.000131/2007-31; 19791.000128/2007-17; 19791.000124/2007-39; 19791.000045/2007-28; 19791.000091/2007-27; 19791.000092/2007-71; 19791.000093/2007-16; 19791.000095/2007-13; 19791.000105/2007-11; 19791.000106/2007-57; 19791.000107/2007-00; 19791.000109/2007-91; 19791.000111/2007-60; 19791.000112/2007-12; 19791.000113/2007-59; 19791.000114/2007-01; 19791.000119/2007-26; 19791.000120/2007-51; 19791.000121/2007-03; 19791.000122/2007-40; 19791.000153/2007-09; 19791.000156/2007-34; 19791.000043/2007-39; 19791.000044/2007-83; 19791.000046/2007-72; 19791.000049/2007-14; 19791.000050/2007-31; 19791.000051/2007-85; 19791.000052/2007-20; 19791.000065/2007-07; 19791.000096/2007-50; 19791.000104/2007-68; 19791.000108/2007-46; 19791.000110/2007-15; 19791.000115/2007-48; 19791.000116/2007-92; 19791.000123/2007-94; 19791.000130/2007-96; 19791.000135/2007-19; 19791.000136/2007-63; 19791.000154/2007-45; 19791.000155/2007-90; 19791.000443/2007-44; 11075.002294/2005-70; 19791.000173/2007-71; 17515.000954/2007-08; 11075.001624/2005-18; 11075.001963/2005-96; 10711.003983/2005-96; 11075.001977/2005-18; 11075.001838/2005-86; 11075.002255/2005-72; 11075.002280/2005-56; 19791.000442/2007-08; 19791.000357/2007-31; 10907-000115/2005-67; 19791.000147/2007-43; 11075.001837/2005-31; e 19791.000447/2007-22.

Cotejando-se os números de processos administrativos, averigua-se que não há correspondência integral com os débitos indicados na petição inicial do presente mandado de segurança, no qual (i) **não constam** os processos administrativos 10907-000115/2005-67; 19791.000147/2007-43; e 11075.001837/2005-31 que constam da ação declaratória e (ii) **constam** os processos administrativos 11075.000064/2006-57; 11075.001889/2005-16; 11128.001095/2001-58; e 19791.000109/2005-29, que não constam da ação declaratória.

Feita essa observação, resta impossível concluir que a tutela provisória deferida naqueles autos tenha incluído os débitos controlados nos processos administrativos 11075.000064/2006-57; 11075.001889/2005-16; 11128.001095/2001-58; 19791.000109/2005-29; 19791.000447/2007-22.

Ademais disso, verifica-se que a tutela provisória não foi integralmente confirmada na sentença proferida naqueles autos – reproduzida no ID 9021970 destes – a qual declarou a extinção de todos os débitos tributários relacionados nos PER/DCOMP's n. 10514.00774.291207.04-6076 e n. 34379.65389.220208.1.3.04-1474 à exceção dos débitos controlados nos processos administrativos 11074.000006/2005-52, 11074.000007/2005-05, 10711.003983/2005-96, e 11075.001838/2005-86.

Dessa forma, não resta demonstrada a inexigibilidade dos débitos relacionados nos dois parágrafos supra, não se afigurando irregularidade quanto à sua inclusão na consolidação do PRT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar conferindo-lhe definitividade para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir no parcelamento pelo PRT aderido impetrante os débitos controlados nos processos administrativos n.ºs 11075.001230/2005-51; 11075.001487/2005-11; 11075.001488/2005-58; 1075.002659/2005-66; 11075.002835/2005-60; 19791.000161/2007-47; 19791.000162/2007-91; 19791.000137/2007-16; 19791.000160/2007-01; 19791.000175/2007-61; 19791.000174/2007-16; 19791.000176/2007-13; 19791.000129/2007-61; 19791.000138/2007-52; 19791.000159/2007-78; 19791.000163/2007-36; 19791.000170/2007-38; 19791.000171/2007-82; 19791.000172/2007-27; 19791.000053/2007-74; 19791.000054/2007-19; 19791.000058/2007-05; 19791.000060/2007-76; 19791.000063/2007-18; 19791.000090/2007-82; 19791.000148/2007-98; 19791.000139/2007-05; 19791.000142/2007-11; 19791.000134/2007-74; 19791.000127/2007-72; 19791.000133/2007-20; 19791.000132/2007-85; 19791.000131/2007-31; 19791.000128/2007-17; 19791.000124/2007-39; 19791.000045/2007-28; 19791.000091/2007-27; 19791.000092/2007-71; 19791.000093/2007-16; 19791.000095/2007-13; 19791.000105/2007-11; 19791.000106/2007-57; 19791.000107/2007-00; 19791.000109/2007-91; 19791.000111/2007-60; 19791.000112/2007-12; 19791.000113/2007-59; 19791.000114/2007-01; 19791.000119/2007-26; 19791.000120/2007-51; 19791.000121/2007-03; 19791.000122/2007-40; 19791.000153/2007-09; 19791.000156/2007-34; 19791.000043/2007-39; 19791.000044/2007-83; 19791.000046/2007-72; 19791.000049/2007-14; 19791.000050/2007-31; 19791.000051/2007-85; 19791.000052/2007-20; 19791.000065/2007-07; 19791.000096/2007-50; 19791.000104/2007-68; 19791.000108/2007-46; 19791.000110/2007-15; 19791.000115/2007-48; 19791.000116/2007-92; 19791.000123/2007-94; 19791.000130/2007-96; 19791.000135/2007-19; 19791.000136/2007-63; 19791.000154/2007-45; 19791.000155/2007-90; 19791.000443/2007-44; 11075.002294/2005-70; 19791.000173/2007-71; 17515.000954/2007-08; 11075.001624/2005-18; 11075.001963/2005-96; 11075.001977/2005-18; 11075.002255/2005-72; 11075.002280/2005-56; 19791.000442/2007-08; 19791.000357/2007-31; e 19791.000447/2007-22, que foram objeto da ação declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100, promovendo o recálculo do valor das parcelas, em até 30 (trinta) dias, disponibilizando respectivamente DARFs à impetrante com vencimento em prazo razoável de vencimento de, no mínimo, 15 (quinze) dias da data de disponibilização, garantindo a permanência da impetrante no parcelamento do PRT.”

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0013514-72.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO LUSTOSA MOREIRA, LILIAN DE CARVALHO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BELLONI - SP199048

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 49,814.16 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos), atualizada até 11/01/2017, decorrente de débitos referentes aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD CAIXA) de números 1007.160.0000400-03 e 1007.160.0000461-25 firmados entre as partes em 01/08/2011 e 23/03/2012 respectivamente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 560557). Atribuído à causa o valor de R\$ 49,814.16 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos).

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, o qual resultou em diligência positiva, conforme certidão de oficial juntado aos autos (ID 4625672)

O réu ofereceu embargos à ação monitória (ID 4903609), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, a aplicação do CDC e a nulidade das cláusulas contratuais leoninas constantes do contrato de adesão firmado com a autora.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (ID 10829129) refutando as alegações da embargante.

Remetidos os autos a central de conciliação, restou infrutífera a audiência (ID 14730988), retornando os autos ao juízo para regular processamento do feito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de mérito, qual seja, a prescrição, na medida em que o prazo prescricional começa a contar da inadimplência, que se deu em 27/12/15 no contrato nº 1007.160.0000461-25, conforme planilha de débito que acompanha inicial (ID 560561), tendo ocorrido o despacho autorizador da citação em 02/03/2017, portanto, dentro do prazo previsto independentemente se quinquenal ou decenal.

Afastada a preliminar, passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 49,814.16 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos), atualizada até 11/01/2017, decorrente de débito referentes a Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD CAIXA), de números 1007.160.0000400-03 e 1007.160.0000461-25, firmados entre as partes em 01/08/2011 e 23/03/2012 respectivamente.

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente da natureza do contrato de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, os contratos de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 49,814.16 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos), atualizada até 11/01/2017, decorrente de débito referentes a Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD CAIXA), de números 1007.160.0000400-03 e 1007.160.0000461-25, firmados entre as partes em 01/08/2011 e 23/03/2012, respectivamente.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024613-39.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA APOLONIA BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

Advogados do(a) RÉU: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

DECISÃO

Vistos, etc.

Ação Popular encontra-se regulada pela Lei nº 4.717/65, que prevê para sua propositura:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."

Atente-se que mesmo a jurisprudência já titubeou antes de considerar um ato legislativo puro - uma norma tributária, por exemplo - com efeitos concretos aptos a permitir o manejo do Mandado de Segurança, vindo a reconhecer este direito, não pela norma contida na lei em si, mas na inevitabilidade da ação pública concreta através de seus agentes em exigir e impor constrições no caso de não cumprimento da obrigação fiscal. As consequências concretas dos atos consistirem elementos legitimadores do exercício de ação.

Sobre a ação em si, conforme Mancuso^[1] "...hoje prepondera o entendimento de que o direito de ação tem *natureza abstrata* (assim como o direito de defesa), nesse sentido de ser outorgado independentemente de perquirição prévia quanto à real existência dos fatos e do direito material afirmado, ou ainda quanto a ser ou *não fundada* a pretensão (ou a resistência). Essa realidade processual deve ser entendida à luz da garantia constitucional do acesso à Justiça, ou princípio da ubiqüidade da Justiça (CF, art. 5º, XXXV), assegurando não poder a lei excluir "da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Note-se que a palavra *apreciação* é axiologicamente neutra (o *apreciar* pode resultar numa afirmação ou numa negação), tudo deixando entrever que aquele acesso é deferido a partir de um *histórico* razoável de dano sofrido ou temido. O que, aliás, está em conformidade com o conceito de interesse de agir (CPC, art. 2º), igualmente extraído *in status assertionis*, ou seja, a partir de uma inicial avaliação positiva quanto a *necessidade, utilidade e adequação* da ação proposta, sem maiores aprofundamentos, porém, e sem nenhum *adiantamento* quanto à futura decisão sobre o mérito, a qual poderá até mesmo não sobrevir, se antes ocorrer a extinção do processo sem a resolução da lide (CPC, arts. 13, 129, 267).

E prossegue o mesmo autor:

Isto vem ao encontro da contemporânea concepção da *ação civil*, vista como o "direito subjetivo público, abstrato e autônomo, de pleitear um provimento jurisdicional num caso concreto". Tornou-se necessário reconhecer esse grau de abstração e autonomia, porque a clássica concepção civilista da ação, atrelada às situações de direito material, não conseguia explicar certas ocorrências, como, por exemplo: as ações julgadas *improcedentes* (onde, todavia, fora reconhecido e exercitado o direito de ação, a despeito da pretensão ao final se revelar infundada); as ações *declaratórias negativas* (onde se pleiteia o reconhecimento da *inexistência* de uma dada relação jurídica material); o mandado de segurança impetrado a favor de terceiro; as ações fundadas em *nulidade* (v.g., rescisória, anulatória) ou as veiculadas em processo de tipo objetivo (v.g., as ações no controle direto de constitucionalidade), onde a rigor não se invoca um específico direito subjetivo *material* contrariado, **bastando um interesse legítimo, ou, por vezes, um direito reflexamente protegido**.

Possivelmente em virtude de *influência residual* das fontes romanas, ainda hoje a nomenclatura das ações civis exsurge de posições e situações que ressumam do direito material subjacente, assim se nomeando *o continente a partir do conteúdo*. Algumas são nomeadas a partir do *fundamento jurídico* nelas invocado (ex.: ações *reais e pessoais*, a partir da indagação "cur debetur?" - a que título se deve?); ou então, a indagação enfoca a utilidade prática pretendida - o objeto mediato - agora cabendo a pergunta "an quid debetur?" - o que se deve?) donde advêm as ações *mobiliárias e imobiliárias, petórias e possessórias*. Na verdade, como observam Cintra Grinover & Dinamarco "são classificações das *pretensões*, com base em dados de direito substancial".^[2]

E, é do mesmo autor a seguinte observação: "Em pioneiro estudo, onde ressaltava que a doutrina italiana suspeitava que o interesse difuso fosse *um personagem absolutamente misterioso*, José Carlos Barbosa Moreira referia-se "a um instrumento que, dentro de certos limites, pode servir e tem servido a esse fim no Direito brasileiro. Trata-se da ação popular (...)", visto que, prosseguia, por ela "é possível pleitear a invalidação de ato praticado por qualquer das entidades (acima referidas), não só quando cause prejuízo pecuniário, mas também quando lese bens imateriais ou refratários a uma avaliação em termos de moeda, como são, em regra, aqueles que constituem objeto dos chamados "interesses difusos"^[3].

E complementa: "Na visão de Márcio Flávio Mafra Leal, essa ação "**destaca-se como um mecanismo de lançamento de questões e conflitos ao Judiciário, de dimensão política só comparável às decisões de inconstitucionalidade de lei, com o agravante que se trata de um conflito concreto, que afeta diretamente toda uma comunidade, ou minoria**".

Para arrematar: "*Assistiu-se nesse século a uma intensa conflituosidade de interesses, marcada pela tomada de consciência de direitos de várias classes e grupos sociais e ao mesmo tempo novas ordens de conflitos, cujos meios jurídicos tradicionais não mais respondiam satisfatoriamente, criando embaraços à distribuição de Justiça, mais conflitos, procura por outros meios para-oficiais ou mesmo fora do Estado para a concertação de seus interesses. A qualidade dos conflitos sociais modificou-se essencialmente. Tornaram-se não-individuais, unidos por diferentes laços que existem na complexa estrutura social contemporânea, que emergiram nas últimas décadas sem que se pudesse classificá-los nas configurações processuais comuns para solucioná-los, nem juntar os sujeitos do interesse ou direitos homogeneamente numa categoria definida, a exemplo do que acontece nos conflitos patrocinados por um sindicato, dada a indeterminabilidade e a pulverização dos sujeitos desses novos direitos sociais*"^[4].

Levando em conta estas lições, passemos ao exame das preliminares arguidas, pelo Estado de São Paulo a) inépcia da inicial a pretexto de falta de coerência entre o pedido e causa de pedir e presença de pedidos incompatíveis e, em seguida, b) pedido incompatível com a ação popular.

Quanto ao primeiro aspecto sustenta a ausência de coerência lógica na descrição dos fatos e, em seguida, que haveria pedido de nulidade de contrato, **sem o apontamento de qualquer vício** e, quanto ao segundo, que **a finalidade da ação popular seria apenas a "invalidação de um ato administrativo"** e não, propriamente, decretação de anulação de contrato entre a União e a Municipalidade.

Quanto à primeira observação, sem dúvida possível visualizar que a inicial se revela deficiente em relação à uma concatenada e serena exposição dos fatos, porém, isto longe se encontra de torná-la inepta à ponto de impedir um eficiente exercício de defesa, até porque, como se observa, o permitiu, com a própria municipalidade-ré apresentando uma descrição dos fatos apontados e após a sua defesa, inclusive no prazo de 72 horas assinalado por este Juízo para efeito de exame da liminar pedida. A parte autora, por outro lado não deixa de indicar de maneira clara e objetiva, o juízo competente, a qualificação das partes, a causa de pedir, o pedido e suas especificações, o valor da causa e as provas necessárias para demonstração dos fatos e, assim, requer a citação das partes e junta documentos necessários à proposição.

Como "condição de ação", quer se a pretenda como aquela destinada em obter uma sentença de mérito, as condições a serem atendidas são aquelas que a permitam. Quer se a veja como destinada em obter um resultado concreto, as condições a serem atendidas são aquelas para obtenção de uma sentença com conteúdo determinado e como nosso sistema processual se filia à teoria da ação como direito abstrato, ou seja, como direito subjetivo público e autônomo de pleitear em juízo uma prestação jurisdicional a um caso concreto, a ação atende a esta condição.

Quanto ao "pedido" do Autor, diante da moderna interpretação do conteúdo da ação popular, conforme entende Ricardo Barros Leonel, citado por Mancuso^{*5}: **"... deve ter-se como superada a interpretação de que a ação popular só poderia ser proposta com escopo de obtenção de tutela condenatória, para fins de reparação de dano, e desde que haja dano. Esta linha doutrinária não se compatibiliza com a correta dimensão do direito constitucional de amplo acesso à ordem jurídica justa. A (equivocada) visão restrita das modalidades de tutela jurisdicional a serem obtidas por meio da ação popular impediria a propositura desta ação em situações em que ela possui clara utilidade.**

A esse mesmo propósito, José Carlos Barbosa Moreira, referindo-se à ampliação da legitimação para além do cidadão já constatava que: **"muitas vezes acontece que um indivíduo isolado, para sustentar este tipo de pleito, defronta-se com adversários de grande poder político e econômico. De sorte que sua luta - para repetir uma imagem que teve a oportunidade de usar em algum artigo - poderia assemelhar-se à que travaria contra Golias, um Davi sem funda."**

O que se vê nestes autos.

Derivando o direito a esta ação da fruição, pelo cidadão, de seu **status civitatis**, ou seja, de seus direitos políticos e garantindo a Constituição Federal o exercício destes direitos, pode ele exigir do Estado-Administração o cumprimento do seu poder-dever mais básico que é o de buscar uma gestão proba e eficiente do patrimônio público **lato sensu** (CF, art. 37, caput).

O dissenso que ocorria em relação ao texto constante da Lei 4.717/65; editada sobre a égide da Constituição de 1.946, encontra-se definitivamente superado pois, já na Constituição de 1.967 a redação se aprimorara: **"anular atos lesivos"** (art. 153, § 31) fórmula **mantida na de 1.969**, com a vigente a aperfeiçoando ainda mais ao dispor: **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e **ao patrimônio histórico e cultural**.

Observe-se, com este propósito, que o **atual texto constitucional não contém as expressões ilegalidade ou ilegitimidade**, mas apenas **ato lesivo**, o que levou Mancuso (op. cit) a observar: **"... a lesividade do ato há de ser, em princípio o leit motiv da ação, sua causa próxima mais evidente. Casos até haverá (não serão a regra) em que tal seja a enormidade da lesão, que a ilegalidade virá, por assim dizer "embutida", presumida, ínsita da lesão mesma."**

Portanto, irrelevante ser o contrato portador ou não de vício grave em sua formação posto que a ação não se dirige a este aspecto.

Ainda no sentido desta exigência, em regra, do binômio ilegalidade-lesividade, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou anotando, ainda, a importante ressalva quando aos casos em que a **causa de pedir repousa na moralidade administrativa**:

A ação popular visa proteger, entre outros, o patrimônio público material e, para ser proposta, há de ser demonstrado o binômio "ilegalidade-lesividade". Todavia, a falta de um ou outro desses requisitos não tem o condão de levar, por si só, à improcedência da ação. Pode ocorrer de a lesividade ser presumida, em razão da ilegalidade do ato; ou que seja inexistente, tais como nas hipóteses em que apenas tenha ocorrido ferimento à moral administrativa" 2ª T. REsp. 479.803, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 22.08.2006, DJ 22.09.2006, p. 247.

A ampliação do objeto da ação popular ao **erigir a moralidade administrativa em fundamento autônomo da ação popular** ocorreu **por poder acontecer do administrador improbo procurar cercar o seu ato das chamadas "formalidades legais"** sem lograr, em sua essência, dele afastar que seja imoral no sentido da moralidade administrativa como concebida por Hauriou de **"que o agente administrativo como ser humano datado da capacidade de atuar, deve, necessariamente distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá de decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto"**^{*[5]}

Tampouco atualmente aceitável a dicotomia entre interesse público primário e interesse público secundário conforme pondera Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida: **"A partir da Constituição de 1.988 está superado aquele entendimento que preconiza que o interesse público não se confunde com o interesse meramente patrimonial da Fazenda Pública. Havendo ameaça de lesão ao patrimônio público, deixa de haver interesse meramente estatal, o chamado interesse público secundário, e concomitantemente surge o interesse público primário ou interesse social, ou, ainda, interesse difuso, de toda a coletividade, cuja defesa é função institucional do Ministério Público, entre outros legitimados"**^{*[6]}

Daí compreender-se a observação de José Afonso da Silva: **"A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando a sua execução é feita, por exemplo, com intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa"**^{*[7]}

E como fecho ao afastamento da reiteração de alegação de inépcia da inicial (inclusive já objeto de exame anterior) oportuno destacar que o Ministério Público Federal, embora a doutrina o qualifique como parte autônoma na ação e, portanto, sem legitimação ativa originária para a propositura da ação popular, exerce no processo uma atividade multifária pois enfeixa funções de **custos legis** e também de agente impulsionador de provas (Art. 6º, § 4º). **Assume também a titularidade da ação obtendo, assim, uma legitimação ativa subsidiária, no caso do autor originário dela desistir ou ser "absolvido de instância"** (Art. 9º da LAP) terminologia hoje não mais empregada na lei processual e **correspondente à extinção do processo sem julgamento de mérito por inépcia da inicial ou abandono do feito** e, finalmente, assume o **Parquet** a execução, na condição de **exequente subsidiário, caso o autor popular; ou quem lhe faça as vezes, não promova a execução do julgado em 60 dias de seu trânsito.**

E com base nestes fundamentos inevitável o afastamento das preliminares arguidas, pelo Governo do Estado de São Paulo: a) inépcia da inicial a pretexto de falta de coerência entre o pedido e causa de pedir com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; b) ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e falta de interesse de agir, esta última ao argumento de inadequação da via eleita a pretexto, **pelo que o Juízo pode entender da contestação**, de **"inexistência de um ato"** público passível de anulação.

Enfim, que eventual destruição de patrimônio histórico não se encontrar sujeita ao exame judicial em ação popular de iniciativa de cidadãos quando inexistente um "ato administrativo" autorizando expressamente a destruição ou, eventualmente, em existindo a destruição, em se tratando de ato "discricionário da Administração" o dano causado ou a ser causado, encontrar-se isento de qualquer exame judicial.

Sobre as deficiências da inicial, que não a tornam inepta, este juízo já as reconheceu, a ponto de já haver repellido preliminares anteriores, o que se reitera nesta oportunidade. A este respeito, reconhece o Juízo que a presente ação sem dúvida estaria com melhor qualidade se elaborada por uma das grandes bancas advocatícias de São Paulo, seja da que defende o "Consórcio" como de outros grandes escritórios como Pinheiro Neto, Demarest Almeida, Watanabe, Mattos Filho entre muitos outros.

Impõe-se, porém, reconhecer que simples camelôs da "Feira da Madrugada" não teriam cacifê para tanto, afóra como reconhece o Juízo representar uma batalha de Davi contra Goliás, este último representado por um influente e poderoso consórcio.

Não há como se comparar a técnica de advogado dedicado a defender os direitos de camelôs e obrigado a suportar todos os ônus de seu trabalho, com a dos preparados, qualificados e competentes Procuradores, condignamente remunerados, em ambiente de trabalho fornecido pelo Poder Público, onde computadores, livros, papel, toner de impressoras e até mesmo eventuais idas a fóruns pode ser realizada por veículos devidamente abastecidos e dotados de motoristas pagos pelo erário.

Não desconhece o Juízo que "camelôs" da "Feira da Madrugada" seriam beneficiados com a preservação do "status quo" do espaço que, de abandonado, valorizaram por esforço pessoal e se viram dele despojados pelo "Consórcio" **que obteve não só a concessão daquele espaço como de outras áreas adicionais** (compondo uma área próxima de 130.000 m², equivalente a 13 quarteirões, devidamente registrada como propriedade da União pelo próprio município) por 35 anos, prorrogável por igual período **artificialmente fracionada pelo município**, afinal concedida como um todo de área contínua.

No caso específico da presente ação popular, busca-se a **proteção de patrimônio histórico** no Pátio do Pari.

A respeito deste aspecto, já foram prestadas algumas informações a este Juízo pelo CONDEPHAAT nos autos da Ação Popular nº 0008996-73.2015.403.6100

Nos termos de Parecer Técnico do CONDEPHAAT (UPPH nº GEI-202-2011)[8]:

“vi. O Pátio do Pari, como infra-estrutura para cargas, foi provavelmente a principal infra-estrutura de apoio logístico à Estação da Luz. De tal forma que se pode afirmar que o Pátio funciona como extensão da Estação da Luz, ampliando a compreensão de seu significado”;

Nestes termos, também consta em Parecer Técnico do Condephaat (UPPH nº GEI-118-2013)[9] que em relação à implantação geral dos novos equipamentos:

“seria interessante que o futuro projeto tratasse o sítio dentro de sua especificidade histórico-funcional, conforme o destacado acima, como antigo pátio de manobras e cargas ferroviárias;

os galpões ali remanescentes estão dispostos seguindo o anterior espraiamento de trilhos a partir do eixo da ferrovia, e tal linearidade/alinhamento poderão ser valorizados na concepção das novas relações físico-espaciais”.

E na sequência do mesmo Parecer UPPH nº GEI-118-2013[10] foi expressamente apontado:

“Finalmente, à medida que aprofundamos as pesquisas acerca do pátio, e com base em nossa experiência ao longo dos últimos quase quatro anos de análise de intervenções em Patrimônios Ferroviários do Estado de São Paulo protegidos pelo Condephaat, complementamos as orientações supracitadas no seguinte sentido:

a. No interior, garantir uma percepção fluída e desobstruída do eixo central do antigo leito ferroviário que penetrava os galpões para acesso das composições ferroviárias, advindas da linha da Santos-Jundiaí para carregamento e descarregamento das cargas diretamente no interior dos edifícios.

b. No exterior, a inserção de quaisquer novos edifícios/volumes, seja a norte ou a sul da linha férrea, deverá garantir a percepção de que ali se situava um amplo pátio de espraiamento ferroviário com edificações ao longo de seus eixos. A implantação de edifícios e o projeto dos espaços não-edificados bem como paisagismo, deverá favorecer essa leitura, mas sem a reconstrução de edifícios miméticos.

c. No subsolo, em vista de ser uma das áreas de mais antiga ocupação de São Paulo, realização de estudos arqueológicos bem como inspeção para verificação se não remanescem trilhos do Pátio Ferroviário, distribuídos a partir do eixo da linha férrea.”

Que o Pátio do Pari contém patrimônio histórico é fato incontroverso na medida que a própria cessão da área para o Município de São Paulo (com expressa finalidade social e não comercial) **expressamente previu a obrigação não só de conservação, como de restauro desse patrimônio**, a não se esgotar, evidentemente, nas construções existentes na ocasião.

E, quando o Estado afirma que o CONDEPHAAT é um órgão colegiado com **discricionariedade administrativa para aprovar ou não projetos que eventualmente causem danos ao patrimônio histórico, como é o caso do projeto Circuito das Compras, aprovado em Sessão Ordinária de 08/05/2017** cabível aqui apenas ressaltar que a **discricionariedade não significa arbitrariedade**, nem tampouco se trata de um abre-te-sésamo para aprovação de dano ao patrimônio histórico, não importam as milhares, ou milhões de razões que sejam apresentadas.

Sobre a construção da passarela na ferrovia com as escavações permitindo a descoberta de trilhos no subsolo, a indicar, a exemplo de obras realizadas em outros continentes nos quais em se verificando haver edificações no subsolo realizadas no passado, impelem por si só, pesquisas arqueológicas neste sentido, tem-se, no exame das próprias afirmações do Estado de São Paulo em sua contestação, uma situação, no mínimo esdrúxula ao afirmar: **"mesmo que recomendável uma pesquisa arqueológica destinada a avaliar a eventual presença deste patrimônio fosse aconselhada"** haveria impedimento a esta, em razão da área encontrar-se contaminada "descoberta" esta, feita pelo Consórcio.

Na sequência, porém, faz-se uma nova "descoberta" e desta feita aferida pela CETESB da **contaminação do solo encontrar-se restrita apenas à uma pequena área ocupada por um antigo "posto de combustível" e também sobre águas profundas do subsolo**, sem atingir, pelo menos até aquela ocasião, portanto, outras áreas, inclusive do "solo a ser removido" para a construção de garagens de subsolo do Shopping Center.

De fato, os elementos dos autos dão conta que a CETESB através de **"informação técnica¹¹¹"**, **emitida em 22.01.2018**, indicou, afinal, **haver contaminação do solo somente na área do posto de combustível, apenas recomendando** a "não ingestão daquelas águas", provavelmente a fim de evitar que alguém construísse um poço "caipira" adjacente ao rio Tamanduateí para consumir sua água para beber.

E, assim, frente a esta "informação técnica" que se supõe baseada em procedimento regular na CETESB, pode este juízo concluir, **não haver contaminação na área de construção do Shopping, inclusive a permitir a remoção de um volume de 210,555 m³ de solo "não contaminado"**.

Consta ainda na mesma informação técnica:

"O solo contaminado existente na área do antigo posto de combustíveis será removido e destinado. Para comprovação da eficiência da remoção, serão realizadas análises de amostras coletadas nas paredes e no fundo da cava resultante.

De acordo com os documentos apresentados pelo Circuito de Compras S/A, para implantação do novo empreendimento será executada parede diafragma, haverá escavação do solo e será atingida a água subterrânea, o volume de solo a ser removido para implantação do estacionamento, considerando a remoção até 4,3 m de profundidade, sendo de aproximadamente 210,555 m³. O solo desta área somente será removido após a realização de complementação da investigação e a água subterrânea bombeada durante as obras será analisada e tratada, observando-se os padrões de lançamento em sistema público, acrescido da necessidade da ausência de concentrações de substâncias voláteis ou inflamáveis que representem risco de inflamabilidade".

Conforme se verifica, até a ocasião da emissão de tal informação técnica **(de 22.01.2018)**, somente havia sido constatada a contaminação do solo na área do antigo posto de combustíveis e a recomendação de "destinação" do solo removido, até aquele momento, somente se aplicava àquele do antigo posto.

Não há nestes autos nenhum outro documento emitido pela CETESB no sentido de que o solo da área da Feira da Madrugada já tenha sido objeto de nova análise para a investigação complementar, com a conclusão de que este esteja contaminado e de que não seja recomendado por aquele órgão a prospecção arqueológica.

E, nada obstante este fato novo: "não haver contaminação do solo, exceto na área do posto de combustível" - **com isto não havendo obstáculo definitivo para eventual pesquisa arqueológica** - o CONDEPHAAT, ao invés de determinar a realização da pesquisa (que ele próprio havia considerado conveniente), ou, ainda a sua postergação para após a apresentação da investigação complementar, simplesmente se limitou, pelo que observa nos autos, em "aprovar" o "projeto".

Contraditoriamente, como se pode observar nos autos, o CONDEPHAAT empregou como motivação para "dispensar a prospecção arqueológica" do Pátio do Pari a fim de permitir a construção do empreendimento e a passarela o disposto no artigo 60 da Normativa IPHAN 01/2015 que dispõe de maneira expressa:

"Art. 60 Não serão exigidos quaisquer estudos sobre os bens culturais acautelados em âmbito federal para o licenciamento de empreendimentos em áreas degradadas, contaminadas, eletrificadas ou de alto risco, desde que comprovadamente periciadas".

Ora, se tecnicamente constatado pela CETESB que a área contaminada estaria restrita ao posto de combustível (originalmente nem mesmo objeto de cessão ao Município, pois outorgado pelo SPU para particular) a exigência de estudos arqueológicos não poderia deixar de ser feita, ainda que não alcançando o espaço do Posto de Combustível, porém estendendo-se aos demais espaços do Pátio do Pari, seja na área de construção do Shopping e das respectivas garagens em subsolo acaso autônomas em relação ao prédio do Shopping Center, seja em outros locais da grande área.

Ressalte-se, ainda, que o CONDEPHAT encaminhou a este Juízo cópia da síntese de decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT proferida em sessão ordinária realizada em **22.01.2018**, na qual consta que *"a Conselheira Célia Regina B. P. Poeta, representante da CETESB no CONDEPHAAT, destacando que o assunto foi objeto de análise pela concessionária, no sentido de que a área se encontra de fato contaminada por hidrocarbonetos derivados do petróleo, agente químico que oferece risco de contaminação por contato, inalação e manipulação"*

Causa estranheza esta informação prestada pela Conselheira da CETESB no CONDEPHAAT **no dia 22.01.2018**, sem nenhuma ressalva a respeito de que somente o solo do posto de combustíveis já se considerava contaminado, visto que no mesmo dia foi encaminhada a este Juízo pela CETESB a informação Técnica nº 001/2018/CAAC, assinada por Gerente do Setor de Reutilização de Áreas Contaminadas e pelo Gerente do Departamento de Áreas Contaminadas, **que serviu de fundamento para que este Juízo, em 07.02.2018, determinasse a realização de perícia arqueológica.**

Atente-se que longe se encontra o Juízo em pretender incursionar no "**interesse da administração**" visando substituir a "vontade" daquela pela própria, mas apenas de contrastar atos administrativos que apenas se sustentam mostrando-se válidos e eficazes se atendidos, rigorosamente, todos os seus pressupostos, dentre os quais, os relacionados à motivação do ato, que, acaso contrariada, afeta irremediavelmente sua eficácia e validade.

De toda sorte, atendendo a manifestação do Estado de São Paulo de não entender a petição inicial e sua emenda: "Não se sabe se está questionando a aprovação do projeto do Shopping Circuito das Compras pelo Condephaat, tanto que não há pedido sobre isto, nem justifica qual seria a ilegalidade da aprovação" necessário apenas observar que não poderia o Autor Popular pretender anular uma "aprovação de projeto" que sequer existia no ajuizamento e até mesmo, pelo exame dos elementos trazidos aos autos, razoável duvidar que até mesmo hoje exista um projeto executivo completo com todas as aprovações dos órgãos público competentes e cuja inexistência possivelmente não deverá ser alvo de preocupação das autoridades responsáveis.

E sobre este aspecto, a questão deve ser solvida com base no disposto no artigo 493, do atual Código de Processo Civil, longe se encontrando a lide de ser temerária, especialmente diante do objeto da ação popular: **proteção do patrimônio público**, seja ele de ordem financeira, histórica, cultural, patrimonial, etc.

A se entender de forma diversa teríamos que admitir que, se determinado dano em patrimônio histórico for cometido na sequência daquele que determinou o ajuizamento da ação, não poderá ele vir a ser objeto de exame judicial a pretexto de "**fugir do escopo da ação**" e, em caso de improcedência (em relação ao primitivo dano) haver "coisa julgada material" a exonerar o autor do cometimento de danos subsequentes.

A limitação cognitiva processual restrita a um determinado fato, afóra mais ajustar-se a uma visão arcaica e hoje superada do processo civil explicava-se diante de uma sociedade mais simples, não no atual estágio de desenvolvimento desta nossa sociedade de massa que impõe uma infinidade de relações que se estabelecem diariamente entre os indivíduos e grupos sociais, muitos até anônimos e onde não se exclui nem mesmo o poder público através de seus agentes, que terminou por exigir uma abordagem mais ampla do processo judicial. Neste sentido uma ação de cobrança de despesas condominiais, hoje comum, admite que parcelas subsequentes não pagas sejam incluídas na mesma ação. Em Mandados de Segurança originalmente limitados a determinado ato, admite-se que alcancem atos futuros diante da inevitabilidade destes.

No caso, mais que tudo, não se pode ver que em ocorrendo a destruição de patrimônio histórico através de atos sucessivos, devam eles merecer o ajuizamento de ações sucessivas tantas quantos forem estes atos e que, afinal, terminariam por coincidir em seu objeto a induzir litispendência e por conexão, a prevenção do mesmo juízo, conducentes com isto apenas a um inútil desperdício de recursos judiciários e até mesmo das partes ao lhes impor o ônus da reprodução de defesas.

E, neste ponto, diante de uma observação contida em contestação, conveniente que o Juízo esclareça desde já que longe se encontra de "advogar" pelo Autor e com isto ferir o princípio de inércia da jurisdição como sustenta a ilustre Procuradora do Estado, até porque não ousaria ver o Juízo, em seu extraordinário empenho e dedicação e coincidência entre a defesa dos interesses do Estado de São Paulo (proteção do patrimônio cultural) com os do Consórcio, como isto representando tergiversação.

O contexto dos autos, com indicação da Secretaria de Cultura na qual o CONDEPHAAT está subordinado não poderia deixar de ser visto como suficiente para a determinação de citação do Estado de São Paulo, sem a realização de diligência para nova emenda à inicial, notadamente pela manifestação do Autor ter se limitado a atender ao requerido pelo Ministério Público Federal ao consultá-lo sobre a necessidade ou não do ingresso do IPHAN e do CONDEPHAAT no polo passivo da ação.

Manifestado o interesse na participação do CONDEPHAAT na lide (como também do IPHAN) e visualizada a pretensão como mais que razoável, necessária, até mesmo para efeito de se facultar a manifestação desses órgãos nos autos e, de outro permitir atribuir obrigações ou eventual responsabilização, a ausência de personalidade jurídica do CONDEPHAAT equivalente à do IPHAN é que justificou a citação do Governo do Estado de São Paulo como seu representante.

Portanto, não há que se falar em agressão ao princípio de inércia do Juízo na medida que o ato citatório - que inclusive poderia ser ex-officio - ocorreu por força de manifestação expressa do Autor em incluir o CONDEPHAAT na lide.

Ocioso ressaltar que em **Ação Popular** se deve ter generosidade no seu exame diante do elevado objetivo: **defesa da moralidade administrativa**, hoje, objeto de intensa reivindicação por uma sociedade mais participante e exigente e que alcança, afóra a que envolve recursos públicos, outras em que o país se mostra carente e tanto ações comissivas como omissivas que se mostram lesivas ao patrimônio público, histórico e cultural e, cuja iniciativa espontânea, pelo cidadão, deve ser prestigiada, não pode ser menosprezada.

Embora nela também se exija a presença do binômio necessidade-utilidade, traduzido na aptidão da ação concretamente ajuizada atingir, de forma prática e útil, o efeito ao qual se preordena, sob pena da onerosa atividade judiciária resultar em desperdício, aí sim, com evidente dano à sociedade, não se pode visualizar esta ação como despropositada, seja pelo próprio CONDEPHAAT **em seu exame inicial haver reconhecido a necessidade de maior investigação arqueológica** para o "projeto" ao ser ele "aprovado" com base em uma alegação de contaminação, logo em seguida declarada pela CETESB como existente somente no posto de combustíveis, a não dispensar investigação arqueológica pela ausência de obstáculo àquela, pelo menos em uma análise preliminar não há como se negar a presença de fortes indícios e probabilidade de dano a patrimônio histórico.

Atente-se que a caracterização de "patrimônio histórico" não decorre apenas de um ato administrativo denominado "tombamento" visto ser este apenas um reconhecimento público oficial desta característica e que, inclusive, normalmente tem se prestado apenas para causar prejuízo para o titular do bem ao impor-lhe severas limitações de uso.

Assim afirmamos porque é a **natureza histórica intrínseca do bem que lhe atribui esta qualidade** e não o "ato" de tombamento em si. É dizer, o ato se presta tão somente para reconhecer oficialmente o valor histórico ou cultural a um bem que, intrinsecamente conserva este valor e longe se encontra de significar que um bem histórico "não tombado" não mereça a proteção.

Revelando o bem características inerentes aptas a representar valor histórico, seu valor intrínseco já o coloca sob amparo da lei protetiva.

Não fosse por isto e descobertas feitas durante a construção do metrô de Londres não poderiam ter servido como motivo de interrupção das escavações dos túneis, afinal, por desconhecidos que eram, não estavam "tombados" e, portanto, a salvo de destruição.

Talvez se evento semelhante ocorresse no Brasil, considerados os termos da manifestação do Governo do Estado de São Paulo, de que por não "tombadas" pelo IPHAN ou pelo CONDEPHAAT, não seriam de "interesse histórico" e as escavações de túneis do metrô teriam prosseguido afinal, a "obra do metrô" teria elevado interesse público e, assim, inexistente "motivo" para interrompê-la e acaso se ousasse deferir sua interrupção, ensejariam um Suspensão Liminar de Antecipação de Tutela (SLAT).

O IPHAN, em sua contestação, reproduz as mesmas preliminares arguidas pela União Federal, e renovadas pelo Estado de São Paulo e já repelidas.

No que se revela de especial, cabe afastar o argumento do **"IPHAN não ser titular do domínio dos bens de valor histórico existentes no Pátio do Pari"**

Infôrma, para tanto, que a Lei nº 11.483/2007, em seu artigo 9º **determina** que o IPHAN deve **"receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção"** para, em seguida, afirmar que o **Decreto 6.018/2017 em seu artigo 7º estabeleceu** que: "o IPHAN **deverá solicitar** ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a cessão de uso dos imóveis que forem de seu interesse tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei 11.483/2007.

Sem prejuízo do entendimento do Juízo, divergindo do IPHAN, de "Decreto" não ter o poder de revogar o que se encontra disposto em Lei, mas apenas e tão somente reger como a administração pública dará cumprimento à ela, o artigo 9º acima referido é **expresso em afirmar que o IPHAN tem o dever e não uma "faculdade" de receber os bens oriundos da RFFSA** e mesmo considerando que aquele órgão conserve, em tese, o poder de definir **segundo critérios legais - o que implica em discricionariedade limitada** - os bens que possuem valor histórico, artístico e cultural, **o campo deste exame de conveniência e oportunidade** é limitado aos exatos e estritos parâmetros que a lei determina.

A alegação do Pátio do Pari ter sido objeto de avaliação pelo IPHAN-SP "em razão de demanda do MPF **que foi limitada a uma fração do Pátio do Pari, pois incidente sobre o espaço então ocupado pela Feira da Madrugada** e de que **"após análise com dados de pesquisa preliminar"** não haveria como atribuir-se valor cultural de **abrangência nacional** neste **"complexo desfigurado que foi um dia o conjunto ferroviário do Pátio do Pari"**, e que, em 2016, a "Superintendência do IPHAN" (não se informa sob qual fundamento houve esta decisão, se com base em novo estudo ou no anterior "preliminar") "não vislumbrou razões para uma revisão da avaliação de 2.008", revela, por si mesma: 1º) que a decisão de 2008 limitou-se a uma análise de **"dados de pesquisa preliminar"** a significar que não exaustiva e completa e, 2º) quando da manutenção do "decidido" pela Superintendência do IPHAN em 2016, **quem mesmo uma mera avaliação técnica teria ocorrido.**

Neste contexto, longe se encontra o Juízo de pretender "impingir" à Autarquia a tutela de bens de valor histórico e cultural, pois quem isto determina é a Lei nº 11.483/2007, devendo a esta somar-se que a própria União Federal, **no ato de Cessão da Área do Pátio do Pari ao Município reconheceu expressamente a presença desta espécie de bens presentes na área cedida.**

Ocioso afirmar que no processo judicial se contrasta o que a lei dispõe com os atos e comportamento das autoridades e eventual ilegalidade aferida nos autos, o Juízo encontra-se **obrigado**, aliás, como igualmente se encontram os representantes judiciais atuantes nos autos, em adotar as providências necessárias destinadas à apuração de responsabilidades, sejam as de ordem administrativa, criminais ou da Lei de Improbidade Administrativa. Trata-se de uma obrigação e não de uma faculdade.

Quanto aos demais aspectos aventados pelo IPHAN, notadamente as diferenças entre Tombamento e Valoração e das várias etapas do procedimento administrativo de "valoração", o exame judicial sempre se limitará em constatar se foram cumpridas as determinações legais e o ordenamento normativo do próprio órgão, naquilo que não contrário a lei, seja no sentido de determinar a presença, como de negar a qualidade de um bem de valor histórico.

E, independentemente do IPHAN realizar sua análise, como afirma, sob o prisma do interesse nacional, aparentemente pretendendo estabelecer que em não visualizando "discricionariamente" este "interesse nacional", o bem deixa de conservar qualquer valor histórico, inclusive para os Estados ou para Municípios, afóra incompreensível e ilógico considerar que interesse histórico não esteja ligado ao da "nação", uma possível categorização de "interesse nacional" ou não, longe se encontra em buscar limitar mas de ampliar o interesse histórico para outras esferas políticas como Estados e Municípios e tampouco desprezar que o "patrimônio histórico" pode ir além das fronteiras nacionais para atingir até mesmo a humanidade.

O contraste judicial sempre se fará no sentido de verificar se a decisão ou ato administrativo atendeu ao ordenamento jurídico a fim de tornar a decisão (qualquer que seja ela) técnica e juridicamente bem fundamentada, em regular processo administrativo e dentro da competência do agente a fim de tornar possível o seu controle, ou seja, demonstrando-se que não tenha provido de mera vontade pessoal da autoridade ocasionalmente nomeada e que apenas estiver à frente do órgão de governo, visto ser inconfundível a vontade pessoal com a "vontade do Poder Público" que deve ser manifestada de maneira a refletir, obrigatoriamente, os valores do regramento normativo.

Decisão "discricionária", ressalte-se, é a do Poder Público e que se encontra vinculada em traduzir, nos exatos termos do ordenamento normativo, a "conveniência" e "oportunidade" do "reconhecimento do valor histórico do bem", fundamentadamente, segundo os critérios técnicos, o que resulta considerar que meras impressões ou o "desejo" do titular do órgão, em caso de inexistir criteriosa análise técnica, não será suficiente seja para estabelecer como também para negar interesse histórico a determinado bem material ou mesmo imaterial.

Aliás, cabível ressaltar que a União Federal desde a celebração do Termo de Guarda Provisória do Pátio do Pari, firmado em 22.11.2010, demonstrou expressamente seu interesse na preservação e restauro do patrimônio histórico existente no imóvel, limitando-se, claro, ao que então era visível e reconhecido, sem isto significar ausência de interesse em eventual patrimônio oculto contendo idêntico valor.

De fato, conforme se verifica, no referido instrumento contratual constou na alínea "b", da cláusula quinta, obrigação expressa de o Município de São Paulo ***"realizar o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico) e encaminhar relatório das atividades desenvolvidas, quinzenalmente, à Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP) e ao Ministério Público Federal (MPF)."***

Decorridos quase 02 anos, em 05.07.2012, foi firmado um "novo" contrato entre os entes, e, **dentre as obrigações que o Município de São Paulo assumiu por ocasião da concessão do Pátio do Pari para si** encontrava-se, expressamente, a de:

CONTRATO DE CESSÃO SOB O REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE RESOLÚVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 7ª:

(...)

VIII -efetuar o restauro do patrimônio histórico da extinta rede ferroviária federal (prédio principal e edifício anexo) e construção de novo edifício, requalificando a atividade de comércio de hortifrutigranjeiros observadas as diretrizes de preservação determinadas pelo IPHAN";

IX — concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico), cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel e preservar o imóvel contra novas invasões e depredações, nos termos do Termo de Guarda Provisória;

Nestes exatos termos constou expressamente neste segundo contrato, firmado em 2012, duas obrigações relacionadas ao patrimônio histórico:

1ª) **realização de restauro de patrimônio histórico da RFFSA** relativa ao prédio principal e edifício anexo;

2ª) **concluir o levantamento físico**, que contratualmente (termo de guarda provisório) já **deveria estar sendo realizado desde o ano de 2010, inclusive com envio de relatórios quinzenais à Secretaria do Patrimônio da União e ao Ministério Público Federal.**

Ora, se decorridos dois anos da primeira determinação de realização do levantamento do patrimônio histórico do imóvel restou estabelecida a conclusão de tal trabalho, tem-se, por decorrência lógica, que a União Federal no ano de 2012, **não delimitou tão somente ao prédio principal e edifício anexo da extinta RFFSA que fosse feito o reconhecimento do patrimônio histórico** (cláusula 7ª, inciso VIII), tanto que, no inciso seguinte (cláusula 7ª, inciso IX), **determinou a conclusão do levantamento físico do imóvel, inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico.**

Deixa-se claro, mais uma vez, não estar o Juízo afirmando ou reconhecendo patrimônio da União como histórico, mas apenas observando que a União Federal expressamente manifestou, em cláusula contratual, nos anos de 2010 e 2012 a presença deste patrimônio determinando na "Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais" (onerosa) a adoção de providências específicas a cargo do Município de São Paulo.

Tampouco encontra-se o juízo imiscuindo-se na esfera de atribuições da União Federal, inclusive através de seus órgãos como seu Serviço de Patrimônio ou o IPHAN, porém, na medida que *'cumpre ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos no que tange ao aspecto da legalidade, conceito que alberga os princípios e as regras jurídicas, dentre os quais se destaca o princípio da razoabilidade, a exigir os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito aos atos administrativos.'*¹²¹ o emprego, na proteção do patrimônio público destes vetores impõe, como obrigação, que o Juízo os contraste.

Ficam, portanto, afastadas as preliminares arguidas também pelo IPHAN.

Ausentes outras preliminares e a fim de se verificar a necessidade da realização da "perícia" requerida pela parte autora e, dando prosseguimento à instrução do feito, **DETERMINO QUIS RÉUS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, RESTEM OS SEGUINTEES ESCLARECIMENTOS:**

AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I - Em relação ao levantamento físico do imóvel

(a) Informar ao Juízo "se concluiu" o levantamento físico do imóvel (**inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico**), conforme determinado no termo de guarda provisório (**cláusula 5ª, alínea "b"**) e no subsequente Contrato de Cessão (**cláusula 7ª, inciso IX**);

(b) Se foi aberto processo administrativo específico para esta finalidade e, em caso positivo, a apresentação de cópia integral do mesmo;

(c) Se foram enviados os **Relatórios quinzenais** à SPU e ao MPF e, em caso negativo, se o SPU realizou alguma cobrança do envio dos mesmos.

II - Em relação ao Patrimônio Histórico

Quanto ao restauro do patrimônio da extinta rede ferroviária federal (prédio principal e edifício anexo), contratualmente se estabeleceu que este trabalho deveria **observar as diretrizes de preservação determinadas pelo IPHAN** conforme expressamente previsto na cláusula 7ª, inciso IX do Contrato de Cessão.

(a) Diante desta obrigação contratual, informe o Município quais as providências adotadas junto ao IPHAN (ou ao SPU) para o cumprimento desta obrigação;

(b) Informe, ainda, se foi aberto um processo administrativo específico para esta atividade de restauro e, em tendo acontecido, apresente a cópia dos referidos autos. Em caso negativo, informe quais foram as medidas adotadas pela SPU.

À UNIÃO (PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO)

No ano de 2008 foi realizada pesquisa histórica de caráter preliminar no Pátio do Pari pela **Superintendência Regional do Iphan em São Paulo**.

Nela consta a seguinte informação:

*"Não possuímos neste momento informações seguras sobre a real situação imobiliária do imóvel, pois **o IPHAN é consultado sobre os imóveis da RFFSA somente após os bens serem arrolados pelo Inventariante, encaminhados ao SPU, e esta instituição do Ministério do Planejamento enviar o processo para análise ao Instituto** Assim, é o chefe da inventariança quem responde pelos próprios da RFFSA antes dos mesmos serem incorporados legalmente ao Patrimônio da União pela SPU".*

Esta informação, coincide com os termos da contestação do IPHAN (Item III.b — Etapas do Procedimento Administrativo de Valoração,) onde se esclarece que:

*"a avaliação de bens não operacionais oriundos do espólio da extinta RFFSA segue **uma tramitação processual interinstitucional** segundo a qual o levantamento dos imóveis é feito pela inventariança da RFFSA e encaminhado — através de Termo de Transferência — à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), **a qual submete o levantamento do imóvel a uma avaliação do IPHAN** para que se manifeste sobre a existência de eventual valor histórico, artístico ou cultural atribuído ao bem".*

Conforme se verifica nos autos:

- a análise realizada pela Superintendência Regional do Iphan em São Paulo no ano de 2008 foi feita em atendimento à uma **solicitação do Ministério Público Federal** (Peças Informativas nº 1.34.001.005215/2007-58);

- no Termo de Guarda Provisória firmado no ano de 2010 entre a União e o Município, há menção expressa ao mesmo inquérito civil de nº 1.34.001.005215/2007-58 com a previsão de levantamento físico do imóvel **inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico), com a obrigação de envio de relatórios quinzenais à SPU e ao MPF;**

- decorridos 02 anos, foi firmado o "Contrato de Cessão", onde se reconheceu expressamente a existência de **duas edificações** do patrimônio histórico **da extinta rede ferroviária federal (prédio principal e edifício anexo) cujo restauro deveria observar as diretrizes de preservação determinadas pelo IPHAN" e, ainda, a conclusão do levantamento físico do imóvel.**

Considerando estas premissas, informe a **União Federal pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo** se deu início à tramitação processual interinstitucional, ou seja, se submeteu o levantamento do imóvel **(cuja realização por obrigação contratual era do município)** a uma avaliação do IPHAN.

AO IPHAN

Considerando que no Contrato de Cessão firmado no ano de 2012, restou expressamente **reconhecida a existência de patrimônio histórico da RFFSA** pelo menos até aquele momento em relação a duas edificações (prédio principal e edifício anexo), a afirmação feita no ano de 2016 pela Superintendência do IPHAN/SP (Sr. Victor Hugo Mori) no sentido de que não vi^l **justificativa para revisão da avaliação realizada pela Superintendência em 2008"** aparentemente deixou de levar em conta os termos do contrato de cessão firmado (no ano de 2012).

Ressalte-se que esta segunda avaliação foi realizada a fim de atender decisão deste Juízo, proferida em 17.11.2016, nos autos da ação popular nº 0008996-73.2015.403.6100 (fls. 1817), logo após a primeira notícia apresentada pelo autor naqueles autos a respeito de escavação do solo com a exposição dos trilhos da antiga malha ferroviária no Pátio do Pari, tendo inclusive constado na decisão e no ofício de encaminhamento a questão atinente à linha férrea.

Em relação a este ponto, esclareça o IPHAN qual o motivo da previsão contida no contrato não ter sido considerada suficiente para a realização de uma nova avaliação pela Superintendência do órgão.

Deverá o IPHAN trazer aos autos, a íntegra dos processos administrativos nos quais o Sr. Victor Hugo Mori (Superintendente Substituto do Iphan/SP) concluiu que, **após análise técnica exauriente**, em dois momentos históricos (2008 e 2016), **sobre a ausência de interesse histórico nas edificações contidas na área do Pátio do Pari.**

Tendo em conta a informação prestada pelo Sr. Victor Hugo Mori, na qualidade de Superintendente Substituto do IPHAN/SP de que a "**demanda foi encaminhada para manifestação da Comissão de Avaliação do Patrimônio Ferroviário no IPHAN-Sede, em Brasília, à qual cabe a deliberação quanto à inclusão ou não de bens na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário do IPHAN**", apresente o IPHAN nos autos, cópia do documento que o Superintendente do IPHAN/SP informa ter encaminhado ao IPHAN Sede, bem como os dados do processo administrativo respectivo que se encontra "em trâmite" e no qual se aguarda deliberação do órgão (conforme página 24 da contestação do IPHAN), notadamente, sobre seu eventual resultado.

Em relação à contaminação do solo do Pátio do Pari, apresente o IPHAN cópia do Ofício nº 1851/2017 GAB-IPHAN/SP através do qual afirmou "que a área é contaminada e deve ser submetida a reabilitação", conforme apontado pelo CONDEPHAAT no ofício UPPH – 1281/2017 (id 3958132). Deverá ser ainda indicado o processo administrativo instaurado no IPHAN no bojo do qual se aferiu tal informação prestada ao CONDEPHAAT.

Diante da manifestação apresentada pelo **Conselheiro Victor Hugo Mori** em sessão ordinária realizada pelo Colegiado do Condephaat de **22.01.2018**, conforme constou no item "b" da ata nº 1906 (id 5117736)[13], que foi um dos elementos de consideração para que o **Colegiado do Condephaat tenha decidido pela isenção da necessidade de apresentação de laudos de prospecção arqueológica** da área relativa ao Processo nº 76216/2016, deverá também ser informado se há processo administrativo em trâmite, no âmbito do IPHAN, referente à possibilidade ou não de prospecção arqueológica especificamente no Pátio do Pari. Em caso positivo, deverá ser indicado o número do processo administrativo. _

AO ESTADO DE SÃO PAULO (pelo CONDEPHAAT):

Informar ao Juízo a extensão da "aprovação" do "projeto" por aquele órgão: se teve conhecimento de não ter sido constatada, até o dia 22.01.2018, contaminação do solo em grande parte da área, mas somente do subsolo do posto de combustíveis.

EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS, que prestem as seguintes informações:

Qual é a situação atual das obras de instalação do Circuito de Compras na área do Pátio do Pari, notadamente:

- a) em relação ao patrimônio histórico da extinta RFFSA, reconhecido como existente na cláusula 7ª inciso VIII do contrato de cessão firmado entre a União e o Município de São Paulo;
- b) em relação aos trilhos ferroviários encontrados. Foram eles retirados ou permanecem no local? Caso tenham sido retirados, qual foi a destinação dada a eles?
- c) em relação à **investigação complementar da contaminação da área que seria realizada, conforme noticiado a este Juízo pela CETESB;**
- d) em relação às edificações/galpões objeto de tombamento (ou de estudo de tombamento), tanto pelo CONPRESP como pelo CONDEPHAAT;

Informem, ainda os Réus quais os **processos administrativos que foram instaurados no CONDEPHAAT e no CONPRESP a respeito desta área do Pátio do Pari** e o resultado dos mesmos, apresentando as respectivas cópias.

Informem os Réus se permanece a previsão de construção, adjacente à passarela de **janela expositiva, no nível do solo, para que os trilhos, dormentes, etc, sejam observados pelos transeuntes (conforme Parecer Técnico UPPH nº GEI-737-2017).**

Informem os Réus se permanece a previsão de que "*o pavimento térreo, no trecho correspondente aos setores 1,2,3, deverá por meio de recursos arquitetônicos, no plano baixo e na fachada respectiva, fazer referência (evocar) ao espraiamento das vias férreas a partir da linha-tronco da antiga São Paulo Railway*" (**conforme Ofício UPPH — 138/2017, no qual se menciona Parecer Técnico UPPH nº GEI-173-2017).**

Informem os Réus se no **Edital de Licitação constou informação sobre a existência de processo de tombamento em curso no CONDEPHAT** e a respeito da obrigação do licitante de proteção desse patrimônio.

Informem os réus se nas escavações que foram ou estão sendo realizadas, se teve a cautela de documentar através de imagens a ausência de patrimônio histórico no subsolo e se elas foram acompanhadas por técnicos do CONDEPHAAT, da SPU ou do IPHAN, em caso positivo indicando os agentes responsáveis.

OFICIE-SE à CETESB para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifeste-se sobre os riscos de se realizar perícia arqueológica no espaço da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual Feira da Madrugada, **bem como sobre a existência de técnicas e/ou equipamentos que permitam ao perito a realização dos trabalhos periciais sem riscos à sua integridade física, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 9695916).**

b) tendo em vista os termos da Informação Técnica nº 001/2018/CACC, de 22.01.2018, **informe se houve realização de perícia técnica** no local pela CETESB, a fim de aferir a "contaminação" que serviu de motivo para a "aprovação de projeto" pelo CONDEPHAAT sem a realização de pesquisa arqueológica, indicando expressamente em quais espaços correspondentes ao Pátio do Pari constatou contaminação do solo, ou seja, se além do solo do antigo Posto de Combustível a contaminação também atingiu o solo da antiga área de manutenção de trens da CPTM;

c) tendo em vista que a CETESB indicou na Informação Técnica nº 001/2018/CACC, de 22.01.2018, a necessidade de **complementação da investigação da área anteriormente ocupada pela CPTM** informe ao Juízo se tal investigação foi realizada e quais as cautelas recomendadas na remoção do solo e sua deposição em outro local trazendo aos autos as cópias dos processos administrativos correspondentes;

d) considerando que até a data de 22.01.2018 não havia sido constatada contaminação do solo da **antiga área de manutenção de trens da CPTM** mas somente do solo existente na área do antigo posto de combustíveis, conforme constou na Informação Técnica nº 001/2018/CACC, esclareça se naquela ocasião (22.01.2018) já poderia ter sido concluída **definitivamente** a impossibilidade de realização de pesquisa arqueológica no espaço da antiga área de manutenção de trens da CPTM.

e) remeta a este Juízo os autos do processo administrativo no qual concluiu pela poluição no solo a ser removido do Pátio do Pari, esclarecendo o que foi determinado para a descontaminação e/ou eventuais providências na extração e deposição em local seguro.

As informações e documentos ora requisitados, conforme já observado, se destinam a trazer aos autos elementos que permitam decisão a respeito da prova pericial requerida, e, considerando o objeto das ações populares, afastar de forma plena e total qualquer suspeita de irregularidade em atos administrativos realizados por agentes públicos e, ao mesmo tempo, facultar a demonstração de terem sido adotadas todas as providências recomendadas na proteção do patrimônio histórico.

Dê-se ciência do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1]. MANCUSO, Rodolfo de Camargo, "A PROJETADA PARTICIPAÇÃO EQUÂNIME DOS CO-LEGITIMADOS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: DA PREVISÃO NORMATIVA À REALIDADE FORENSE". Revista dos Tribunais; Ano 91 — v. 796 — fevereiro de 2002; p. 11-38.

[2]. *Teoria geral do processo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 267.

[3]. "A ação popular do direito brasileiro; como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos". *Revista de Processo* 28/10-12. Também publicado em *Temas de direito processual*, I. série, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988.

[4]. "A ação civil pública e a ideologia do Poder Judiciário: o caso do Distrito Federal". *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul* 35/180-183, 1995.

[5]. Meirelles, Hely Lopes *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed. apud, Mancuso, Rodolfo de Camargo, *Ação Popular*, 6ª ed. RT, p. 130.

[6]. Yoshida, Consuelo Yatsuda Moromizato, **O Ministério Público e sua função institucional de defesa do patrimônio público lesado ou ameaçado de lesão**. Boletim dos Procuradores da República, out. 1999, nº 18, p. 12 Apud op. cit.

[7]. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. p. 466) apud op. cit.

[8] fls. 1275 verso da Ação Popular nº 0008996-73.2015.403.6100.

[9] fls. 1294 da Ação Popular nº 0008996-73.2015.403.6100

[10] fls. 1295 da Ação Popular nº 0008996-73.2015.403.6100

[11] Informação Técnica nº 001/2018/CAAC, de 22.01.2018 – encaminhada com Ofício nº 021/2018/C (ID 4412919)

[12]. ED.AI. nº 0012680-41.2013.4.03.0000/SP

[13] O Egrégio Colegiado deliberou, por 18 votos favoráveis e 01 abstenção, pela isenção da necessidade de apresentação de laudos de prospecção arqueológica da área, ficando o projeto objeto do Processo nº 76212/2016 aprovado sem qualquer ressalva, considerando (...) b) A manifestação apresentada pelo Conselheiro Victor Hugo Mori, informando da tramitação do assunto no IPHAN, através da experiência acumulada no Centro Nacional de Arqueologia, e o entendimento do órgão que, uma área que não possa ser pesquisada e produzir conhecimento, não pode ser considerada como sítio arqueológico;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018517-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018735-70.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EDILSON SANTANA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

Advogados do(a) RÉU: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

DECISÃO

Vistos, etc.

Ação Popular encontra-se regulada pela Lei nº 4.717/65, que prevê para sua propositura:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."

Atente-se que mesmo a jurisprudência já titubeou antes de considerar um ato legislativo puro - uma norma tributária, por exemplo - com efeitos concretos aptos a permitir o manejo do Mandado de Segurança, vindo a reconhecer este direito, não pela norma contida na lei em si, mas na inevitabilidade da ação pública concreta através de seus agentes em exigir e impor restrições no caso de não cumprimento da obrigação fiscal. As consequências concretas dos atos consistem em elementos legitimadores do exercício de ação.

Sobre a ação em si, conforme Mancuso^[1] "...hoje prepondera o entendimento de que o direito de ação tem natureza *abstrata* (assim como o direito de defesa), nesse sentido de ser outorgado independentemente de perquirição prévia quanto à real existência dos fatos e do direito material afirmado, ou ainda quanto a ser ou *não fundada* a pretensão (ou a resistência). Essa realidade processual deve ser entendida à luz da garantia constitucional do acesso à Justiça, ou princípio da ubiqüidade da Justiça (CF, art. 5º, XXXV), assegurando não poder a lei excluir "da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Note-se que a palavra *apreciação* é axiologicamente neutra (o *apreciar* pode resultar numa afirmação ou numa negação), tudo deixando entrever que aquele acesso é deferido a partir de um *histórico* razoável de dano sofrido ou temido. O que, aliás, está em conformidade com o conceito de interesse de agir (CPC, art. 2º), igualmente extraído *in status assertionis*, ou seja, a partir de uma inicial avaliação positiva quanto a *necessidade, utilidade e adequação* da ação proposta, sem maiores aprofundamentos, porém, e sem nenhum *adiantamento* quanto à futura decisão sobre o mérito, a qual poderá até mesmo não sobrevir, se antes ocorrer a extinção do processo sem a resolução da lide (CPC, arts. 13, 129, 267).

E prossegue o mesmo autor:

Isto vem ao encontro da contemporânea concepção da *ação civil*, vista como o "direito subjetivo público, abstrato e autônomo, de pleitear um provimento jurisdicional num caso concreto". Tornou-se necessário reconhecer esse grau de abstração e autonomia, porque a clássica concepção civilista da ação, atrelada às situações de direito material, não conseguia explicar certas ocorrências, como, por exemplo: as ações julgadas *improcedentes* (onde, todavia, fora reconhecido e exercitado o direito de ação, a despeito da pretensão ao final se revelar infundada); as ações *declaratórias negativas* (onde se pleiteia o reconhecimento da *inexistência* de uma dada relação jurídica material); o mandado de segurança impetrado a favor de terceiro; as ações fundadas em *nulidade* (v.g., rescisória, anulatória) ou as veiculadas em processo de tipo objetivo (v.g., as ações no controle direto de constitucionalidade), onde a rigor não se invoca um específico direito subjetivo *material* contrariado, **bastando um interesse legítimo, ou, por vezes, um direito reflexamente protegido**.

Possivelmente em virtude de *influência residual* das fontes romanas, ainda hoje a nomenclatura das ações civis exsurge de posições e situações que ressumam do direito material subjacente, assim se nomeando *o continente a partir do conteúdo*. Algumas são nomeadas a partir do *fundamento jurídico* nelas invocado (ex.: ações *reais e pessoais*, a partir da indagação "cur debetur?" - a que título se deve?); ou então, a indagação enfoca a utilidade prática pretendida - o objeto mediato - agora cabendo a pergunta "an quid debetur?" - o que se deve?) donde advêm as ações *mobiliárias e imobiliárias, petórias e possessórias*. Na verdade, como observam Cintra Grinover & Dinamarco "são classificações das *pretensões*, com base em dados de direito substancial".^[2]

E, é do mesmo autor a seguinte observação: "Em pioneiro estudo, onde ressaltava que a doutrina italiana suspeitava que o interesse difuso fosse um *personagem absolutamente misterioso*, José Carlos Barbosa Moreira referia-se "a um instrumento que, dentro de certos limites, pode servir e tem servido a esse fim no Direito brasileiro. Trata-se da ação popular (...)", visto que, prosseguia, por ela "é possível pleitear a invalidação de ato praticado por qualquer das entidades (acima referidas), não só quando cause prejuízo pecuniário, mas também quando lese bens inateriais ou refratários a uma avaliação em termos de moeda, como são, em regra, aqueles que constituem objeto dos chamados "interesses difusos"^[3].

E complementa: "Na visão de Márcio Flávio Mafra Leal, essa ação "**destaca-se como um mecanismo de lançamento de questões e conflitos ao Judiciário, de dimensão política só comparável às decisões de inconstitucionalidade de lei, com o agravante que se trata de um conflito concreto, que afeta diretamente toda uma comunidade, ou minoria**".

Para arrematar: "*Assistiu-se nesse século a uma intensa conflituosidade de interesses, marcada pela tomada de consciência de direitos de várias classes e grupos sociais e ao mesmo tempo novas ordens de conflitos, cujos meios jurídicos tradicionais não mais respondiam satisfatoriamente, criando embaraços à distribuição de Justiça, mais conflitos, procura por outros meios para-oficiais ou mesmo fora do Estado para a concertação de seus interesses. A qualidade dos conflitos sociais modificou-se essencialmente. Tornaram-se não-individuais, unidos por diferentes laços que existem na complexa estrutura social contemporânea, que emergiram nas últimas décadas sem que se pudesse classificá-los nas configurações processuais comuns para solucioná-los, nem juntar os sujeitos do interesse ou direitos homogeneamente numa categoria definida, a exemplo do que acontece nos conflitos patrocinados por um sindicato, dada a indeterminabilidade e a pulverização dos sujeitos desses novos direitos sociais*"^[4].

Levando em conta estas lições, passemos ao exame das preliminares arguidas, pelo Estado de São Paulo a) inépcia da inicial a pretexto de falta de coerência entre o pedido e causa de pedir e presença de pedidos incompatíveis e, em seguida, b) pedido incompatível com a ação popular.

Quanto ao primeiro aspecto sustenta a ausência de coerência lógica na descrição dos fatos e, em seguida, que haveria pedido de nulidade de contrato, **sem o apontamento de qualquer vício** e, quanto ao segundo, que **a finalidade da ação popular seria apenas a "invalidação de um ato administrativo"** e não, propriamente, decretação de anulação de contrato entre a União e a Municipalidade.

Quanto à primeira observação, sem dúvida possível visualizar que a inicial se revela deficiente em relação à uma concatenada e serena exposição dos fatos, porém, isto longe se encontra de torná-la inepta à ponto de impedir um eficiente exercício de defesa, até porque, como se observa, o permitiu, com a própria municipalidade-ré apresentando uma descrição dos fatos apontados e após a sua defesa, inclusive no prazo de 72 horas assinalado por este Juízo para efeito de exame da liminar pedida. A parte autora, por outro lado não deixa de indicar de maneira clara e objetiva, o juízo competente, a qualificação das partes, a causa de pedir, o pedido e suas especificações, o valor da causa e as provas necessárias para demonstração dos fatos e, assim, requer a citação das partes e junta documentos necessários à propositura.

Como "condição de ação", quer se a pretenda como aquela destinada em obter uma sentença de mérito, as condições a serem atendidas são aquelas que a permitam. Quer se a veja como destinada em obter um resultado concreto, as condições a serem atendidas são aquelas para obtenção de uma sentença com conteúdo determinado e como nosso sistema processual se filia à teoria da ação como direito abstrato, ou seja, como direito subjetivo público e autônomo de pleitear em juízo uma prestação jurisdicional a um caso concreto, a ação atende a esta condição.

Quanto ao "pedido" do Autor, diante da moderna interpretação do conteúdo da ação popular, conforme entende Ricardo Barros Leonel, citado por Mancuso*5: "... deve ter-se como superada a interpretação de que a ação popular só poderia ser proposta com escopo de obtenção de tutela condenatória, para fins de reparação de dano, e desde que haja dano. Esta linha doutrinária não se compatibiliza com a correta dimensão do direito constitucional de amplo acesso à ordem jurídica justa. A (equivocada) visão restrita das modalidades de tutela jurisdicional a serem obtidas por meio da ação popular impediria a propositura desta ação em situações em que ela possui clara utilidade.

A esse mesmo propósito, José Carlos Barbosa Moreira, referindo-se à ampliação da legitimação para além do cidadão já constatava que: "**muitas vezes acontece que um indivíduo isolado, para sustentar este tipo de pleito, defronta-se com adversários de grande poder político e econômico. De sorte que sua luta - para repetir uma imagem que teve a oportunidade de usar em algum artigo - poderia assemelhar-se à que travaria contra Golias, um Davi sem funda.**"

O que se vê nestes autos.

Derivando o direito a esta ação da fruição, pelo cidadão, de seu **status civitatis**, ou seja, de seus direitos políticos e garantindo a Constituição Federal o exercício destes direitos, pode ele exigir do Estado-Administração o cumprimento do seu poder-dever mais básico que é o de buscar uma gestão proba e eficiente do patrimônio público **lato sensu** (CF, art. 37, caput).

O dissenso que ocorria em relação ao texto constante da Lei 4.717/65; editada sobre a égide da Constituição de 1.946, encontra-se definitivamente superado pois, já na Constituição de 1.967 a redação se aprimorara: "**anular atos lesivos**" (art. 153, § 31) fórmula **mantida na de 1.969**, com a vigente a aperfeiçoando ainda mais ao dispor: **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e **ao patrimônio histórico e cultural**.

Observe-se, com este propósito, que **o atual texto constitucional não contém as expressões ilegalidade ou ilegitimidade**, mas apenas **ato lesivo**, o que levou Mancuso (op. cit) a observar: "... a lesividade do ato há de ser, em princípio o **leit motiv** da ação, sua causa próxima mais evidente. Casos até haverá (não serão a regra) **em que tal seja a enormidade da lesão, que a ilegalidade virá, por assim dizer "embutida", presumida, ínsita da lesão mesma.**"

Portanto, irrelevante ser o contrato portador ou não de vício grave em sua formação posto que a ação não se dirige a este aspecto.

Ainda no sentido desta exigência, em regra, do binômio ilegalidade-lesividade, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou anotando, ainda, a importante ressalva quando aos casos em que a **causa de pedir repousa na moralidade administrativa**:

A ação popular visa proteger, entre outros, o patrimônio público material e, para ser proposta, há de ser demonstrado o binômio "ilegalidade-lesividade". Todavia, a falta de um ou outro desses requisitos não tem o condão de levar, por si só, à improcedência da ação. Pode ocorrer de a lesividade ser presumida, em razão da ilegalidade do ato; ou que seja inexistente, tais como nas hipóteses em que apenas tenha ocorrido ferimento à moral administrativa" 2ª T. REsp. 479.803, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 22.08.2006, DJ 22.09.2006, p. 247.

A ampliação do objeto da ação popular ao **erigir a moralidade administrativa em fundamento autônomo da ação popular** ocorreu **por poder acontecer do administrador ímprobo procurar cercar o seu ato das chamadas "formalidades legais"** sem lograr, em sua essência, dele afastar que seja imoral no sentido da moralidade administrativa como concebida por Hauriou de "**que o agente administrativo como ser humano datado da capacidade de atuar, deve, necessariamente distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá de decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto**"* [5]

Tampouco atualmente aceitável a dicotomia entre interesse público primário e interesse público secundário conforme pondera Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida: "**A partir da Constituição de 1.988 está superado aquele entendimento que preconiza que o interesse público não se confunde com o interesse meramente patrimonial da Fazenda Pública. Havendo ameaça de lesão ao patrimônio público, deixa de haver interesse meramente estatal, o chamado interesse público secundário, e concomitantemente surge o interesse público primário ou interesse social, ou, ainda, interesse difuso, de toda a coletividade, cuja defesa é função institucional do Ministério Público, entre outros legitimados**"* [6]

Daí compreender-se a observação de José Afonso da Silva: "**A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando a sua execução é feita, por exemplo, com intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa**"* [7]

E como fecho ao afastamento da reiteração de alegação de inépcia da inicial (inclusive já objeto de exame anterior) oportuno destacar que o Ministério Público Federal, embora a doutrina o qualifique como parte autônoma na ação e, portanto, sem legitimação ativa originária para a propositura da ação popular, exerce no processo uma atividade multifária pois enfeixa funções de **custos legis** e também de agente impulsionador de provas (Art. 6º, § 4º). **Assume também a titularidade da ação obtendo, assim, uma legitimação ativa subsidiária, no caso do autor originário dela desistir ou ser "absolvido de instância"** (Art. 9º da LAP) terminologia hoje não mais empregada na lei processual e **correspondente à extinção do processo sem julgamento de mérito por inépcia da inicial ou abandono do feito** e, finalmente, assume o **Parquet** a execução, na condição de **exequente subsidiário, caso o autor popular, ou quem lhe faça as vezes, não promova a execução do julgado em 60 dias de seu trânsito.**

E com base nestes fundamentos inevitável o afastamento das preliminares arguidas, pelo Governo do Estado de São Paulo: a) inépcia da inicial a pretexto de falta de coerência entre o pedido e causa de pedir com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; b) ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e falta de interesse de agir, esta última ao argumento de inadequação da via eleita a pretexto, **pelo que o Juízo pode entender da contestação**, de **"inexistência de um ato"** público passível de anulação.

Enfim, que eventual destruição de patrimônio histórico não se encontrar sujeita ao exame judicial em ação popular de iniciativa de cidadãos quando inexistente um "ato administrativo" autorizando expressamente a destruição ou, eventualmente, em existindo a destruição, em se tratando de ato "discricionário da Administração" o dano causado ou a ser causado, encontrar-se isento de qualquer exame judicial.

Sobre as deficiências da inicial, que não a tornam inepta, este juízo já as reconheceu, a ponto de já haver repellido preliminares anteriores, o que se reitera nesta oportunidade. A este respeito, reconhece o Juízo que a presente ação sem dúvida estaria com melhor qualidade se elaborada por uma das grandes bancas advocatícias de São Paulo, seja da que defende o "Consórcio" como de outros grandes escritórios como Pinheiro Neto, Demarest Almeida, Watanabe, Mattos Filho entre muitos outros.

Impõe-se, porém, reconhecer que simples camelôs da "Feira da Madrugada" não teriam cacifê para tanto, afóra como reconhece o Juízo representar uma batalha de Davi contra Goliás, este último representado por um influente e poderoso consórcio.

Não há como se comparar a técnica de advogado dedicado a defender os direitos de camelôs e obrigado a suportar todos os ônus de seu trabalho, com a dos preparados, qualificados e competentes Procuradores, condignamente remunerados, em ambiente de trabalho fornecido pelo Poder Público, onde computadores, livros, papel, toner de impressoras e até mesmo eventuais idas a fóruns pode ser realizada por veículos devidamente abastecidos e dotados de motoristas pagos pelo erário.

Não desconhece o Juízo que "camelôs" da "Feira da Madrugada" seriam beneficiados com a preservação do "status quo" do espaço que, de abandonado, valorizaram por esforço pessoal e se viram dele despojados pelo "Consórcio" **que obteve não só a concessão daquele espaço como de outras áreas adicionais** (compondo uma área próxima de 130.000 m², equivalente a 13 quarteirões, devidamente registrada como propriedade da União pelo próprio município) por 35 anos, prorrogável por igual período **artificialmente fracionada pelo município**, afinal concedida como um todo de área contínua.

No caso específico da presente ação popular, busca-se a **proteção de patrimônio histórico** no Pátio do Pari.

A respeito deste aspecto, já foram prestadas algumas informações a este Juízo pelo CONDEPHAAT nos autos da Ação Popular nº 0008996-73.2015.403.6100

Nos termos de Parecer Técnico do CONDEPHAAT (UPPH nº GEI-202-2011)[8]:

“vi. O Pátio do Pari, como infra-estrutura para cargas, foi provavelmente a principal infra-estrutura de apoio logístico à Estação da Luz. De tal forma que se pode afirmar que o Pátio funciona como extensão da Estação da Luz, ampliando a compreensão de seu significado”;

Nestes termos, também consta em Parecer Técnico do Condephaat (UPPH nº GEI-118-2013)[9] que em relação à implantação geral dos novos equipamentos:

“seria interessante que o futuro projeto tratasse o sítio dentro de sua especificidade histórico-funcional, conforme o destacado acima, como antigo pátio de manobras e cargas ferroviárias;

os galpões ali remanescentes estão dispostos seguindo o anterior espraiamento de trilhos a partir do eixo da ferrovia, e tal linearidade/alinhamento poderão ser valorizados na concepção das novas relações físico-espaciais”.

E na sequência do mesmo Parecer UPPH nº GEI-118-2013[10] foi expressamente apontado:

“Finalmente, à medida que aprofundamos as pesquisas acerca do pátio, e com base em nossa experiência ao longo dos últimos quase quatro anos de análise de intervenções em Patrimônios Ferroviários do Estado de São Paulo protegidos pelo Condephaat, complementamos as orientações supracitadas no seguinte sentido:

a. No interior, garantir uma percepção fluída e desobstruída do eixo central do antigo leito ferroviário que penetrava os galpões para acesso das composições ferroviárias, advindas da linha da Santos-Jundiá para carregamento e descarregamento das cargas diretamente no interior dos edifícios.

b. No exterior, a inserção de quaisquer novos edifícios/volumes, seja a norte ou a sul da linha férrea, deverá garantir a percepção de que ali se situava um amplo pátio de espraiamento ferroviário com edificações ao longo de seus eixos. A implantação de edifícios e o projeto dos espaços não-edificados bem como paisagismo, deverá favorecer essa leitura, mas sem a reconstrução de edifícios miméticos.

c. No subsolo, em vista de ser uma das áreas de mais antiga ocupação de São Paulo, realização de estudos arqueológicos bem como inspeção para verificação se não remanescem trilhos do Pátio Ferroviário, distribuídos a partir do eixo da linha férrea.”

Que o Pátio do Pari contém patrimônio histórico é fato incontroverso na medida que a própria cessão da área para o Município de São Paulo (com expressa finalidade social e não comercial) **expressamente previu a obrigação não só de conservação, como de restauro desse patrimônio**, a não se esgotar, evidentemente, nas construções existentes na ocasião.

E, quando o Estado afirma que o CONDEPHAAT é um órgão colegiado com **discricionariedade administrativa para aprovar ou não projetos que eventualmente causem danos ao patrimônio histórico, como é o caso do projeto Circuito das Compras, aprovado em Sessão Ordinária de 08/05/2017** cabível aqui apenas ressaltar que a **discricionariedade não significa arbitrariedade**, nem tampouco se trata de um abre-te-sésamo para aprovação de dano ao patrimônio histórico, não importam as milhares, ou milhões de razões que sejam apresentadas.

Sobre a construção da passarela na ferrovia com as escavações permitindo a descoberta de trilhos no subsolo, a indicar, a exemplo de obras realizadas em outros continentes nos quais em se verificando haver edificações no subsolo realizadas no passado, impelem por si só, pesquisas arqueológicas neste sentido, tem-se, no exame das próprias afirmações do Estado de São Paulo em sua contestação, uma situação, no mínimo esdrúxula ao afirmar: **"mesmo que recomendável uma pesquisa arqueológica destinada a avaliar a eventual presença deste patrimônio fosse aconselhada"** haveria impedimento a esta, em razão da área encontrar-se contaminada "descoberta" esta, feita pelo Consórcio.

Na sequência, porém, faz-se uma nova "descoberta" e desta feita aferida pela CETESB da **contaminação do solo encontrar-se restrita apenas à uma pequena área ocupada por um antigo "posto de combustível" e também sobre águas profundas do subsolo**, sem atingir, pelo menos até aquela ocasião, portanto, outras áreas, inclusive do "solo a ser removido" para a construção de garagens de subsolo do Shopping Center.

De fato, os elementos dos autos dão conta que a CETESB através de **"informação técnica¹¹¹"**, **emitida em 22.01.2018**, indicou, afinal, **haver contaminação do solo somente na área do posto de combustível, apenas recomendando** a "não ingestão daquelas águas", provavelmente a fim de evitar que alguém construísse um poço "caipira" adjacente ao rio Tamanduateí para consumir sua água para beber.

E, assim, frente a esta "informação técnica" que se supõe baseada em procedimento regular na CETESB, pode este juízo concluir, **não haver contaminação na área de construção do Shopping, inclusive a permitir a remoção de um volume de 210,555 m³ de solo "não contaminado"**.

Consta ainda na mesma informação técnica:

"O solo contaminado existente na área do antigo posto de combustíveis será removido e destinado. Para comprovação da eficiência da remoção, serão realizadas análises de amostras coletadas nas paredes e no fundo da cava resultante.

De acordo com os documentos apresentados pelo Circuito de Compras S/A, para implantação do novo empreendimento será executada parede diafragma, haverá escavação do solo e será atingida a água subterrânea, o volume de solo a ser removido para implantação do estacionamento, considerando a remoção até 4,3 m de profundidade, sendo de aproximadamente 210,555 m³. O solo desta área somente será removido após a realização de complementação da investigação e a água subterrânea bombeada durante as obras será analisada e tratada, observando-se os padrões de lançamento em sistema público, acrescido da necessidade da ausência de concentrações de substâncias voláteis ou inflamáveis que representem risco de inflamabilidade".

Conforme se verifica, até a ocasião da emissão de tal informação técnica **(de 22.01.2018)**, somente havia sido constatada a contaminação do solo na área do antigo posto de combustíveis e a recomendação de "destinação" do solo removido, até aquele momento, somente se aplicava àquele do antigo posto.

Não há nestes autos nenhum outro documento emitido pela CETESB no sentido de que o solo da área da Feira da Madrugada já tenha sido objeto de nova análise para a investigação complementar, com a conclusão de que este esteja contaminado e de que não seja recomendado por aquele órgão a prospecção arqueológica.

E, nada obstante este fato novo: "não haver contaminação do solo, exceto na área do posto de combustível" - **com isto não havendo obstáculo definitivo para eventual pesquisa arqueológica** - o CONDEPHAAT, ao invés de determinar a realização da pesquisa (que ele próprio havia considerado conveniente), ou, ainda a sua postergação para após a apresentação da investigação complementar, simplesmente se limitou, pelo que observa nos autos, em "aprovar" o "projeto".

Contraditoriamente, como se pode observar nos autos, o CONDEPHAAT empregou como motivação para "dispensar a prospecção arqueológica" do Pátio do Pari a fim de permitir a construção do empreendimento e a passarela o disposto no artigo 60 da Normativa IPHAN 01/2015 que dispõe de maneira expressa:

"Art. 60 Não serão exigidos quaisquer estudos sobre os bens culturais acautelados em âmbito federal para o licenciamento de empreendimentos em áreas degradadas, contaminadas, eletrificadas ou de alto risco, desde que comprovadamente periciadas".

Ora, se tecnicamente constatado pela CETESB que a área contaminada estaria restrita ao posto de combustível (originalmente nem mesmo objeto de cessão ao Município, pois outorgado pelo SPU para particular) a exigência de estudos arqueológicos não poderia deixar de ser feita, ainda que não alcançando o espaço do Posto de Combustível, porém estendendo-se aos demais espaços do Pátio do Pari, seja na área de construção do Shopping e das respectivas garagens em subsolo acaso autônomas em relação ao prédio do Shopping Center, seja em outros locais da grande área.

Ressalte-se, ainda, que o CONDEPHAT encaminhou a este Juízo cópia da síntese de decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT proferida em sessão ordinária realizada em **22.01.2018**, na qual consta que *"a Conselheira Célia Regina B. P. Poeta, representante da CETESB no CONDEPHAAT, destacando que o assunto foi objeto de análise pela concessionária, no sentido de que a área se encontra de fato contaminada por hidrocarbonetos derivados do petróleo, agente químico que oferece risco de contaminação por contato, inalação e manipulação"*

Causa estranheza esta informação prestada pela Conselheira da CETESB no CONDEPHAAT **no dia 22.01.2018**, sem nenhuma ressalva a respeito de que somente o solo do posto de combustíveis já se considerava contaminado, visto que no mesmo dia foi encaminhada a este Juízo pela CETESB a informação Técnica nº 001/2018/CAAC, assinada por Gerente do Setor de Reutilização de Áreas Contaminadas e pelo Gerente do Departamento de Áreas Contaminadas, **que serviu de fundamento para que este Juízo, em 07.02.2018, determinasse a realização de perícia arqueológica.**

Atente-se que longe se encontra o Juízo em pretender incursionar no "**interesse da administração**" visando substituir a "vontade" daquela pela própria, mas apenas de contrastar atos administrativos que apenas se sustentam mostrando-se válidos e eficazes se atendidos, rigorosamente, todos os seus pressupostos, dentre os quais, os relacionados à motivação do ato, que, acaso contrariada, afeta irremediavelmente sua eficácia e validade.

De toda sorte, atendendo a manifestação do Estado de São Paulo de não entender a petição inicial e sua emenda: "Não se sabe se está questionando a aprovação do projeto do Shopping Circuito das Compras pelo Condephaat, tanto que não há pedido sobre isto, nem justifica qual seria a ilegalidade da aprovação" necessário apenas observar que não poderia o Autor Popular pretender anular uma "aprovação de projeto" que sequer existia no ajuizamento e até mesmo, pelo exame dos elementos trazidos aos autos, razoável duvidar que até mesmo hoje exista um projeto executivo completo com todas as aprovações dos órgãos público competentes e cuja inexistência possivelmente não deverá ser alvo de preocupação das autoridades responsáveis.

E sobre este aspecto, a questão deve ser solvida com base no disposto no artigo 493, do atual Código de Processo Civil, longe se encontrando a lide de ser temerária, especialmente diante do objeto da ação popular: **proteção do patrimônio público**, seja ele de ordem financeira, histórica, cultural, patrimonial, etc.

A se entender de forma diversa teríamos que admitir que, se determinado dano em patrimônio histórico for cometido na sequência daquele que determinou o ajuizamento da ação, não poderá ele vir a ser objeto de exame judicial a pretexto de "**fugir do escopo da ação**" e, em caso de improcedência (em relação ao primitivo dano) haver "coisa julgada material" a exonerar o autor do cometimento de danos subsequentes.

A limitação cognitiva processual restrita a um determinado fato, afóra mais ajustar-se a uma visão arcaica e hoje superada do processo civil explicava-se diante de uma sociedade mais simples, não no atual estágio de desenvolvimento desta nossa sociedade de massa que impõe uma infinidade de relações que se estabelecem diariamente entre os indivíduos e grupos sociais, muitos até anônimos e onde não se exclui nem mesmo o poder público através de seus agentes, que terminou por exigir uma abordagem mais ampla do processo judicial. Neste sentido uma ação de cobrança de despesas condominiais, hoje comum, admite que parcelas subsequentes não pagas sejam incluídas na mesma ação. Em Mandados de Segurança originalmente limitados a determinado ato, admite-se que alcancem atos futuros diante da inevitabilidade destes.

No caso, mais que tudo, não se pode ver que em ocorrendo a destruição de patrimônio histórico através de atos sucessivos, devam eles merecer o ajuizamento de ações sucessivas tantas quantos forem estes atos e que, afinal, terminariam por coincidir em seu objeto a induzir litispendência e por conexão, a prevenção do mesmo juízo, conducentes com isto apenas a um inútil desperdício de recursos judiciários e até mesmo das partes ao lhes impor o ônus da reprodução de defesas.

E, neste ponto, diante de uma observação contida em contestação, conveniente que o Juízo esclareça desde já que longe se encontra de "advogar" pelo Autor e com isto ferir o princípio de inércia da jurisdição como sustenta a ilustre Procuradora do Estado, até porque não ousaria ver o Juízo, em seu extraordinário empenho e dedicação e coincidência entre a defesa dos interesses do Estado de São Paulo (proteção do patrimônio cultural) com os do Consórcio, como isto representando tergiversação.

O contexto dos autos, com indicação da Secretaria de Cultura na qual o CONDEPHAAT está subordinado não poderia deixar de ser visto como suficiente para a determinação de citação do Estado de São Paulo, sem a realização de diligência para nova emenda à inicial, notadamente pela manifestação do Autor ter se limitado a atender ao requerido pelo Ministério Público Federal ao consultá-lo sobre a necessidade ou não do ingresso do IPHAN e do CONDEPHAAT no polo passivo da ação.

Manifestado o interesse na participação do CONDEPHAAT na lide (como também do IPHAN) e visualizada a pretensão como mais que razoável, necessária, até mesmo para efeito de se facultar a manifestação desses órgãos nos autos e, de outro permitir atribuir obrigações ou eventual responsabilização, a ausência de personalidade jurídica do CONDEPHAAT equivalente à do IPHAN é que justificou a citação do Governo do Estado de São Paulo como seu representante.

Portanto, não há que se falar em agressão ao princípio de inércia do Juízo na medida que o ato citatório - que inclusive poderia ser ex-officio - ocorreu por força de manifestação expressa do Autor em incluir o CONDEPHAAT na lide.

Ocioso ressaltar que em **Ação Popular** se deve ter generosidade no seu exame diante do elevado objetivo: **defesa da moralidade administrativa**, hoje, objeto de intensa reivindicação por uma sociedade mais participante e exigente e que alcança, afóra a que envolve recursos públicos, outras em que o país se mostra carente e tanto ações comissivas como omissivas que se mostram lesivas ao patrimônio público, histórico e cultural e, cuja iniciativa espontânea, pelo cidadão, deve ser prestigiada, não pode ser menosprezada.

Embora nela também se exija a presença do binômio necessidade-utilidade, traduzido na aptidão da ação concretamente ajuizada atingir, de forma prática e útil, o efeito ao qual se preordena, sob pena da onerosa atividade judiciária resultar em desperdício, aí sim, com evidente dano à sociedade, não se pode visualizar esta ação como despropositada, seja pelo próprio CONDEPHAAT **em seu exame inicial haver reconhecido a necessidade de maior investigação arqueológica** para o "projeto" ao ser ele "aprovado" com base em uma alegação de contaminação, logo em seguida declarada pela CETESB como existente somente no posto de combustíveis, a não dispensar investigação arqueológica pela ausência de obstáculo àquela, pelo menos em uma análise preliminar não há como se negar a presença de fortes indícios e probabilidade de dano a patrimônio histórico.

Atente-se que a caracterização de "patrimônio histórico" não decorre apenas de um ato administrativo denominado "tombamento" visto ser este apenas um reconhecimento público oficial desta característica e que, inclusive, normalmente tem se prestado apenas para causar prejuízo para o titular do bem ao impor-lhe severas limitações de uso.

Assim afirmamos porque é a **natureza histórica intrínseca do bem que lhe atribui esta qualidade** e não o "ato" de tombamento em si. É dizer, o ato se presta tão somente para reconhecer oficialmente o valor histórico ou cultural a um bem que, intrinsecamente conserva este valor e longe se encontra de significar que um bem histórico "não tombado" não mereça a proteção.

Revelando o bem características inerentes aptas a representar valor histórico, seu valor intrínseco já o coloca sob amparo da lei protetiva.

Não fosse por isto e descobertas feitas durante a construção do metrô de Londres não poderiam ter servido como motivo de interrupção das escavações dos túneis, afinal, por desconhecidos que eram, não estavam "tombados" e, portanto, a salvo de destruição.

Talvez se evento semelhante ocorresse no Brasil, considerados os termos da manifestação do Governo do Estado de São Paulo, de que por não "tombadas" pelo IPHAN ou pelo CONDEPHAAT, não seriam de "interesse histórico" e as escavações de túneis do metrô teriam prosseguido afinal, a "obra do metrô" teria elevado interesse público e, assim, inexistente "motivo" para interrompê-la e acaso se ousasse defêr sua interrupção, ensejariam um Suspensão Liminar de Antecipação de Tutela (SLAT).

O IPHAN, em sua contestação, reproduz as mesmas preliminares arguidas pela União Federal, e renovadas pelo Estado de São Paulo e já repelidas.

No que se revela de especial, cabe afastar o argumento do **"IPHAN não ser titular do domínio dos bens de valor histórico existentes no Pátio do Pari"**

Infôrma, para tanto, que a Lei nº 11.483/2007, em seu artigo 9º **determina** que o IPHAN deve **"receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção"** para, em seguida, afirmar que o **Decreto 6.018/2017 em seu artigo 7º estabeleceu** que: "o IPHAN **deverá solicitar** ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a cessão de uso dos imóveis que forem de seu interesse tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei 11.483/2007.

Sem prejuízo do entendimento do Juízo, divergindo do IPHAN, de "Decreto" não ter o poder de revogar o que se encontra disposto em Lei, mas apenas e tão somente reger como a administração pública dará cumprimento à ela, o artigo 9º acima referido é **expresso em afirmar que o IPHAN tem o dever e não uma "faculdade" de receber os bens oriundos da RFFSA** e mesmo considerando que aquele órgão conserve, em tese, o poder de definir **segundo critérios legais - o que implica em discricionariedade limitada** - os bens que possuem valor histórico, artístico e cultural, **o campo deste exame de conveniência e oportunidade** é limitado aos exatos e estritos parâmetros que a lei determina.

A alegação do Pátio do Pari ter sido objeto de avaliação pelo IPHAN-SP "em razão de demanda do MPF **que foi limitada a uma fração do Pátio do Pari, pois incidente sobre o espaço então ocupado pela Feira da Madrugada** e de que **"após análise com dados de pesquisa preliminar"** não haveria como atribuir-se valor cultural de **abrangência nacional** neste **"complexo desfigurado que foi um dia o conjunto ferroviário do Pátio do Pari"**, e que, em 2016, a "Superintendência do IPHAN" (não se informa sob qual fundamento houve esta decisão, se com base em novo estudo ou no anterior "preliminar") "não vislumbrou razões para uma revisão da avaliação de 2.008", revela, por si mesma: 1º) que a decisão de 2008 limitou-se a uma análise de **"dados de pesquisa preliminar"** a significar que não exaustiva e completa e, 2º) quando da manutenção do "decidido" pela Superintendência do IPHAN em 2016, **quem mesmo uma mera avaliação técnica teria ocorrido.**

Neste contexto, longe se encontra o Juízo de pretender "impingir" à Autarquia a tutela de bens de valor histórico e cultural, pois quem isto determina é a Lei nº 11.483/2007, devendo a esta somar-se que a própria União Federal, **no ato de Cessão da Área do Pátio do Pari ao Município reconheceu expressamente a presença desta espécie de bens presentes na área cedida.**

Ocioso afirmar que no processo judicial se contrasta o que a lei dispõe com os atos e comportamento das autoridades e eventual ilegalidade aferida nos autos, o Juízo encontra-se **obrigado**, aliás, como igualmente se encontram os representantes judiciais atuantes nos autos, em adotar as providências necessárias destinadas à apuração de responsabilidades, sejam as de ordem administrativa, criminais ou da Lei de Improbidade Administrativa. Trata-se de uma obrigação e não de uma faculdade.

Quanto aos demais aspectos aventados pelo IPHAN, notadamente as diferenças entre Tombamento e Valoração e das várias etapas do procedimento administrativo de "valoração", o exame judicial sempre se limitará em constatar se foram cumpridas as determinações legais e o ordenamento normativo do próprio órgão, naquilo que não contrário a lei, seja no sentido de determinar a presença, como de negar a qualidade de um bem de valor histórico.

E, independentemente do IPHAN realizar sua análise, como afirma, sob o prisma do interesse nacional, aparentemente pretendendo estabelecer que em não visualizando "discricionariamente" este "interesse nacional", o bem deixa de conservar qualquer valor histórico, inclusive para os Estados ou para Municípios, afóra incompreensível e ilógico considerar que interesse histórico não esteja ligado ao da "nação", uma possível categorização de "interesse nacional" ou não, longe se encontra em buscar limitar mas de ampliar o interesse histórico para outras esferas políticas como Estados e Municípios e tampouco desprezar que o "patrimônio histórico" pode ir além das fronteiras nacionais para atingir até mesmo a humanidade.

O contraste judicial sempre se fará no sentido de verificar se a decisão ou ato administrativo atendeu ao ordenamento jurídico a fim de tornar a decisão (qualquer que seja ela) técnica e juridicamente bem fundamentada, em regular processo administrativo e dentro da competência do agente a fim de tornar possível o seu controle, ou seja, demonstrando-se que não tenha provido de mera vontade pessoal da autoridade ocasionalmente nomeada e que apenas estiver à frente do órgão de governo, visto ser inconfundível a vontade pessoal com a "vontade do Poder Público" que deve ser manifestada de maneira a refletir, obrigatoriamente, os valores do regramento normativo.

Decisão "discionária", ressalte-se, é a do Poder Público e que se encontra vinculada em traduzir, nos exatos termos do ordenamento normativo, a "conveniência" e "oportunidade" do "reconhecimento do valor histórico do bem", fundamentadamente, segundo os critérios técnicos, o que resulta considerar que meras impressões ou o "desejo" do titular do órgão, em caso de inexistir criteriosa análise técnica, não será suficiente seja para estabelecer como também para negar interesse histórico a determinado bem material ou mesmo imaterial.

Aliás, cabível ressaltar que a União Federal desde a celebração do Termo de Guarda Provisória do Pátio do Pari, firmado em 22.11.2010, demonstrou expressamente seu interesse na preservação e restauro do patrimônio histórico existente no imóvel, limitando-se, claro, ao que então era visível e reconhecido, sem isto significar ausência de interesse em eventual patrimônio oculto contendo idêntico valor.

De fato, conforme se verifica, no referido instrumento contratual constou na alínea "b", da cláusula quinta, obrigação expressa de o Município de São Paulo ***"realizar o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico) e encaminhar relatório das atividades desenvolvidas, quinzenalmente, à Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP) e ao Ministério Público Federal (MPF)."***

Decorridos quase 02 anos, em 05.07.2012, foi firmado um "novo" contrato entre os entes, e, **dentre as obrigações que o Município de São Paulo assumiu por ocasião da concessão do Pátio do Pari para si** encontrava-se, expressamente, a de:

CONTRATO DE CESSÃO SOB O REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE RESOLÚVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 7ª:

(...)

VIII -efetuar o restauro do patrimônio histórico da extinta rede ferroviária federal (prédio principal e edifício anexo) e construção de novo edifício, requalificando a atividade de comércio de hortifrutigranjeiros observadas as diretrizes de preservação determinadas pelo IPHAN";

IX — concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico), cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel e preservar o imóvel contra novas invasões e depredações, nos termos do Termo de Guarda Provisória;

Nestes exatos termos constou expressamente neste segundo contrato, firmado em 2012, duas obrigações relacionadas ao patrimônio histórico:

1ª) **realização de restauro de patrimônio histórico da RFFSA** relativa ao prédio principal e edifício anexo;

2ª) **concluir o levantamento físico**, que contratualmente (termo de guarda provisório) já **deveria estar sendo realizado desde o ano de 2010, inclusive com envio de relatórios quinzenais à Secretaria do Patrimônio da União e ao Ministério Público Federal.**

Ora, se decorridos dois anos da primeira determinação de realização do levantamento do patrimônio histórico do imóvel restou estabelecida a conclusão de tal trabalho, tem-se, por decorrência lógica, que a União Federal no ano de 2012, **não delimitou tão somente ao prédio principal e edifício anexo da extinta RFFSA que fosse feito o reconhecimento do patrimônio histórico** (cláusula 7ª, inciso VIII), tanto que, no inciso seguinte (cláusula 7ª, inciso IX), **determinou a conclusão do levantamento físico do imóvel, inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico.**

Deixa-se claro, mais uma vez, não estar o Juízo afirmando ou reconhecendo patrimônio da União como histórico, mas apenas observando que a União Federal expressamente manifestou, em cláusula contratual, nos anos de 2010 e 2012 a presença deste patrimônio determinando na "Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais" (onerosa) a adoção de providências específicas a cargo do Município de São Paulo.

Tampouco encontra-se o juízo imiscuindo-se na esfera de atribuições da União Federal, inclusive através de seus órgãos como seu Serviço de Patrimônio ou o IPHAN, porém, na medida que **'cumpre ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos no que tange ao aspecto da legalidade, conceito que alberga os princípios e as regras jurídicas, dentre os quais se destaca o princípio da razoabilidade, a exigir os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito aos atos administrativos.'**¹²¹ o emprego, na proteção do patrimônio público destes vetores impõe, como obrigação, que o Juízo os contraste.

Ficam, portanto, afastadas as preliminares arguidas também pelo IPHAN.

Ausentes outras preliminares e a fim de se verificar a necessidade da realização da "perícia" requerida pela parte autora e, dando prosseguimento à instrução do feito, **DETERMINO QUIS RÉUS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, RESTEM OS SEGUINTEES ESCLARECIMENTOS:**

AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I - Em relação ao levantamento físico do imóvel

(a) Informar ao Juízo "se concluiu" o levantamento físico do imóvel (**inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico**), conforme determinado no termo de guarda provisório (**cláusula 5ª, alínea "b"**) e no subsequente Contrato de Cessão (**cláusula 7ª, inciso IX**);

(b) Se foi aberto processo administrativo específico para esta finalidade e, em caso positivo, a apresentação de cópia integral do mesmo;

(c) Se foram enviados os **Relatórios quinzenais** à SPU e ao MPF e, em caso negativo, se o SPU realizou alguma cobrança do envio dos mesmos.

II - Em relação ao Patrimônio Histórico

Quanto ao restauro do patrimônio da extinta rede ferroviária federal (prédio principal e edifício anexo), contratualmente se estabeleceu que este trabalho deveria **observar as diretrizes de preservação determinadas pelo IPHAN** conforme expressamente previsto na cláusula 7ª, inciso IX do Contrato de Cessão.

(a) Diante desta obrigação contratual, informe o Município quais as providências adotadas junto ao IPHAN (ou ao SPU) para o cumprimento desta obrigação;

(b) Informe, ainda, se foi aberto um processo administrativo específico para esta atividade de restauro e, em tendo acontecido, apresente a cópia dos referidos autos. Em caso negativo, informe quais foram as medidas adotadas pela SPU.

À UNIÃO (PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO)

No ano de 2008 foi realizada pesquisa histórica de caráter preliminar no Pátio do Pari pela **Superintendência Regional do Iphan em São Paulo**.

Nela consta a seguinte informação:

*"Não possuímos neste momento informações seguras sobre a real situação imobiliária do imóvel, pois **o IPHAN é consultado sobre os imóveis da RFFSA somente após os bens serem arrolados pelo Inventariante, encaminhados ao SPU, e esta instituição do Ministério do Planejamento enviar o processo para análise ao Instituto** Assim, é o chefe da inventariança quem responde pelos próprios da RFFSA antes dos mesmos serem incorporados legalmente ao Patrimônio da União pela SPU".*

Esta informação, coincide com os termos da contestação do IPHAN (Item III.b — Etapas do Procedimento Administrativo de Valoração,) onde se esclarece que:

*"a avaliação de bens não operacionais oriundos do espólio da extinta RFFSA segue **uma tramitação processual interinstitucional** segundo a qual o levantamento dos imóveis é feito pela inventariança da RFFSA e encaminhado — através de Termo de Transferência — à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), **a qual submete o levantamento do imóvel a uma avaliação do IPHAN** para que se manifeste sobre a existência de eventual valor histórico, artístico ou cultural atribuído ao bem".*

Conforme se verifica nos autos:

- a análise realizada pela Superintendência Regional do Iphan em São Paulo no ano de 2008 foi feita em atendimento à uma **solicitação do Ministério Público Federal** (Peças Informativas nº 1.34.001.005215/2007-58);

- no Termo de Guarda Provisória firmado no ano de 2010 entre a União e o Município, há menção expressa ao mesmo inquérito civil de nº 1.34.001.005215/2007-58 com a previsão de levantamento físico do imóvel **inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico), com a obrigação de envio de relatórios quinzenais à SPU e ao MPF;**

- decorridos 02 anos, foi firmado o "Contrato de Cessão", onde se reconheceu expressamente a existência de **duas edificações** do patrimônio histórico **da extinta rede ferroviária federal (prédio principal e edifício anexo) cujo restauro deveria observar as diretrizes de preservação determinadas pelo IPHAN" e, ainda, a conclusão do levantamento físico do imóvel.**

Considerando estas premissas, informe a **União Federal pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo** se deu início à tramitação processual interinstitucional, ou seja, se submeteu o levantamento do imóvel (**cuja realização por obrigação contratual era do município**) a uma avaliação do IPHAN.

AO IPHAN

Considerando que no Contrato de Cessão firmado no ano de 2012, restou expressamente **reconhecida a existência de patrimônio histórico da RFFSA** pelo menos até aquele momento em relação a duas edificações (prédio principal e edifício anexo), a afirmação feita no ano de 2016 pela Superintendência do IPHAN/SP (Sr. Victor Hugo Mori) no sentido de que não vi^u **justificativa para revisão da avaliação realizada pela Superintendência em 2008"** aparentemente deixou de levar em conta os termos do contrato de cessão firmado (no ano de 2012).

Ressalte-se que esta segunda avaliação foi realizada a fim de atender decisão deste Juízo, proferida em 17.11.2016, nos autos da ação popular nº 0008996-73.2015.403.6100 (fls. 1817), logo após a primeira notícia apresentada pelo autor naqueles autos a respeito de escavação do solo com a exposição dos trilhos da antiga malha ferroviária no Pátio do Pari, tendo inclusive constado na decisão e no ofício de encaminhamento a questão atinente à linha férrea.

Em relação a este ponto, esclareça o IPHAN qual o motivo da previsão contida no contrato não ter sido considerada suficiente para a realização de uma nova avaliação pela Superintendência do órgão.

Deverá o IPHAN trazer aos autos, a íntegra dos processos administrativos nos quais o Sr. Victor Hugo Mori (Superintendente Substituto do Iphan/SP) concluiu que, **após análise técnica exauriente**, em dois momentos históricos (2008 e 2016), **sobre a ausência de interesse histórico nas edificações contidas na área do Pátio do Pari.**

Tendo em conta a informação prestada pelo Sr. Victor Hugo Mori, na qualidade de Superintendente Substituto do IPHAN/SP de que a "**demanda foi encaminhada para manifestação da Comissão de Avaliação do Patrimônio Ferroviário no IPHAN-Sede, em Brasília, à qual cabe a deliberação quanto à inclusão ou não de bens na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário do IPHAN**", apresente o IPHAN nos autos, cópia do documento que o Superintendente do IPHAN/SP informa ter encaminhado ao IPHAN Sede, bem como os dados do processo administrativo respectivo que se encontra "em trâmite" e no qual se aguarda deliberação do órgão (conforme página 24 da contestação do IPHAN), notadamente, sobre seu eventual resultado.

Em relação à contaminação do solo do Pátio do Pari, apresente o IPHAN cópia do Ofício nº 1851/2017 GAB-IPHAN/SP através do qual afirmou "que a área é contaminada e deve ser submetida a reabilitação", conforme apontado pelo CONDEPHAAT no ofício UPPH – 1281/2017 (id 3958132). Deverá ser ainda indicado o processo administrativo instaurado no IPHAN no bojo do qual se aferiu tal informação prestada ao CONDEPHAAT.

Diante da manifestação apresentada pelo **Conselheiro Victor Hugo Mori** em sessão ordinária realizada pelo Colegiado do Condephaat de **22.01.2018**, conforme constou no item "b" da ata nº 1906 (id 5117736)[13], que foi um dos elementos de consideração para que o **Colegiado do Condephaat tenha decidido pela isenção da necessidade de apresentação de laudos de prospecção arqueológica** da área relativa ao Processo nº 76216/2016, deverá também ser informado se há processo administrativo em trâmite, no âmbito do IPHAN, referente à possibilidade ou não de prospecção arqueológica especificamente no Pátio do Pari. Em caso positivo, deverá ser indicado o número do processo administrativo. _

AO ESTADO DE SÃO PAULO (pelo CONDEPHAAT):

Informar ao Juízo a extensão da "aprovação" do "projeto" por aquele órgão: se teve conhecimento de não ter sido constatada, até o dia 22.01.2018, contaminação do solo em grande parte da área, mas somente do subsolo do posto de combustíveis.

EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS, que prestem as seguintes informações:

Qual é a situação atual das obras de instalação do Circuito de Compras na área do Pátio do Pari, notadamente:

- a) em relação ao patrimônio histórico da extinta RFFSA, reconhecido como existente na cláusula 7ª inciso VIII do contrato de cessão firmado entre a União e o Município de São Paulo;
- b) em relação aos trilhos ferroviários encontrados. Foram eles retirados ou permanecem no local? Caso tenham sido retirados, qual foi a destinação dada a eles?
- c) em relação à **investigação complementar da contaminação da área que seria realizada, conforme noticiado a este Juízo pela CETESB;**
- d) em relação às edificações/galpões objeto de tombamento (ou de estudo de tombamento), tanto pelo CONPRESP como pelo CONDEPHAAT;

Informem, ainda os Réus quais os **processos administrativos que foram instaurados no CONDEPHAAT e no CONPRESP a respeito desta área do Pátio do Pari** e o resultado dos mesmos, apresentando as respectivas cópias.

Informem os Réus se permanece a previsão de construção, adjacente à passarela de **janela expositiva, no nível do solo, para que os trilhos, dormentes, etc, sejam observados pelos transeuntes (conforme Parecer Técnico UPPH nº GEI-737-2017).**

Informem os Réus se permanece a previsão de que "*o pavimento térreo, no trecho correspondente aos setores 1,2,3, deverá por meio de recursos arquitetônicos, no plano baixo e na fachada respectiva, fazer referência (evocar) ao espraiamento das vias férreas a partir da linha-tronco da antiga São Paulo Railway*" (**conforme Ofício UPPH — 138/2017, no qual se menciona Parecer Técnico UPPH nº GEI-173-2017).**

Informem os Réus se no **Edital de Licitação constou informação sobre a existência de processo de tombamento em curso no CONDEPHAT** e a respeito da obrigação do licitante de proteção desse patrimônio.

Informem os réus se nas escavações que foram ou estão sendo realizadas, se teve a cautela de documentar através de imagens a ausência de patrimônio histórico no subsolo e se elas foram acompanhadas por técnicos do CONDEPHAAT, da SPU ou do IPHAN, em caso positivo indicando os agentes responsáveis.

OFICIE-SE à CETESB para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifeste-se sobre os riscos de se realizar perícia arqueológica no espaço da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual Feira da Madrugada, **bem como sobre a existência de técnicas e/ou equipamentos que permitam ao perito a realização dos trabalhos periciais sem riscos à sua integridade física, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 9695916).**

b) tendo em vista os termos da Informação Técnica nº 001/2018/CACC, de 22.01.2018, **informe se houve realização de perícia técnica** no local pela CETESB, a fim de aferir a "contaminação" que serviu de motivo para a "aprovação de projeto" pelo CONDEPHAAT sem a realização de pesquisa arqueológica, indicando expressamente em quais espaços correspondentes ao Pátio do Pari constatou contaminação do solo, ou seja, se além do solo do antigo Posto de Combustível a contaminação também atingiu o solo da antiga área de manutenção de trens da CPTM;

c) tendo em vista que a CETESB indicou na Informação Técnica nº 001/2018/CACC, de 22.01.2018, a necessidade de **complementação da investigação da área anteriormente ocupada pela CPTM** informe ao Juízo se tal investigação foi realizada e quais as cautelas recomendadas na remoção do solo e sua deposição em outro local trazendo aos autos as cópias dos processos administrativos correspondentes;

d) considerando que até a data de 22.01.2018 não havia sido constatada contaminação do solo da **antiga área de manutenção de trens da CPTM** mas somente do solo existente na área do antigo posto de combustíveis, conforme constou na Informação Técnica nº 001/2018/CACC, esclareça se naquela ocasião (22.01.2018) já poderia ter sido concluída **definitivamente** a impossibilidade de realização de pesquisa arqueológica no espaço da antiga área de manutenção de trens da CPTM.

e) remeta a este Juízo os autos do processo administrativo no qual concluiu pela poluição no solo a ser removido do Pátio do Pari, esclarecendo o que foi determinado para a descontaminação e/ou eventuais providências na extração e deposição em local seguro.

As informações e documentos ora requisitados, conforme já observado, se destinam a trazer aos autos elementos que permitam decisão a respeito da prova pericial requerida, e, considerando o objeto das ações populares, afastar de forma plena e total qualquer suspeita de irregularidade em atos administrativos realizados por agentes públicos e, ao mesmo tempo, facultar a demonstração de terem sido adotadas todas as providências recomendadas na proteção do patrimônio histórico.

Dê-se ciência do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1]. MANCUSO, Rodolfo de Camargo, "A PROJETADA PARTICIPAÇÃO EQUÂNIME DOS CO-LEGITIMADOS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: DA PREVISÃO NORMATIVA À REALIDADE FORENSE". Revista dos Tribunais; Ano 91 — v. 796 — fevereiro de 2002; p. 11-38.

[2]. *Teoria geral do processo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 267.

[3]. "A ação popular do direito brasileiro; como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos". *Revista de Processo* 28/10-12. Também publicado em *Temas de direito processual*, I. série, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988.

[4]. "A ação civil pública e a ideologia do Poder Judiciário: o caso do Distrito Federal". *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul* 35/180-183, 1995.

[5]. Meirelles, Hely Lopes *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed. apud, Mancuso, Rodolfo de Camargo, *Ação Popular*, 6ª ed. RT, p. 130.

[6]. Yoshida, Consuelo Yatsuda Moromizato, **O Ministério Público e sua função institucional de defesa do patrimônio público lesado ou ameaçado de lesão**. Boletim dos Procuradores da República, out. 1999, nº 18, p. 12 Apud op. cit.

[7]. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. p. 466) apud op. cit.

[8] fls. 1275 verso da Ação Popular nº 0008996-73.2015.403.6100.

[9] fls. 1294 da Ação Popular nº 0008996-73.2015.403.6100

[10] fls. 1295 da Ação Popular nº 0008996-73.2015.403.6100

[11] Informação Técnica nº 001/2018/CAAC, de 22.01.2018 – encaminhada com Ofício nº 021/2018/C (ID 4412919)

[13] O Egrégio Colegiado deliberou, por 18 votos favoráveis e 01 abstenção, pela isenção da necessidade de apresentação de laudos de prospecção arqueológica da área, ficando o projeto objeto do Processo nº 76212/2016 aprovado sem qualquer ressalva, considerando (...) b) A manifestação apresentada pelo Conselheiro Victor Hugo Mori, informando da tramitação do assunto no IPHAN, através da experiência acumulada no Centro Nacional de Arqueologia, e o entendimento do órgão que, uma área que não possa ser pesquisada e produzir conhecimento, não pode ser considerada como sítio arqueológico;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012227-81.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IZILDO FALOPA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MEIRELES FALOPA - SP420191

RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSE IZILDO FALOPA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando determinação para que a ré se abstenha de efetuar o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os proventos de aposentadoria que recebe, até o julgamento definitivo do mérito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pretende o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os proventos de sua aposentadoria, com a vedação à retenção na fonte e a condenação da ré à restituição das importâncias pagas indevidamente a título de IRPF sobre esses rendimentos desde 19.10.2016.

O autor sustenta, em suma, que é aposentado desde 19.10.2016 “*por tempo de contribuição (42) em função de acidente de trabalho*” ocorrido em 06.08.2001, motivo pelo qual seria portador de moléstia profissional e faria jus à isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Atribui à causa o valor de R\$ 16.384,76.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a decretação da tramitação prioritária do feito.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, muito embora haja jurisprudência corroborando a pretensão do autor, a tese não se reveste da qualidade necessária a ensejar a aplicação da tutela de evidência em sede liminar, por não ter sido fixada em sede de recursos repetitivos ou súmula vinculante.

Diante da fungibilidade das tutelas provisórias, analiso a questão sob o enfoque da urgência.

Para concessão da tutela provisória fundada na urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Cinge-se a lide ao reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre o salário e sobre os proventos de aposentadoria, em razão de moléstia profissional.

Isenção tributária constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - vitalícia:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A legislação sob exame garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças, incluindo moléstia profissional, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada.

Entretanto, no caso dos autos, não há comprovação, mediante laudo oficial, do estágio atual da doença do autor, sendo necessário que se aguarde a instrução do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida na inicial.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Decreto a tramitação prioritária do feito, diante da idade avançada do autor (ID 19267140), em atenção ao artigo 71 do Estatuto do Idoso e ao artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União para oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014909-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EMONTAGENS INDUSTRIAISLTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ARVATE JUNIOR - SP99088

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte **autora** do extrato da única conta judicial relacionada ao presente feito, juntado através da certidão ID nº 19281491 (valor de R\$ 44,44 referente à complementação), na qual demonstra que a transferência do valor do débito de R\$12.230,41 não foi efetivada, notando-se que o comprovante do primeiro depósito (ID nº 9164735) está com o número da conta zerado (Conta 0000000000).

Intime-se a **parte autora** para providenciar, com urgência, o correto depósito e, após a comprovação efetiva da transferência, dê-se ciência à União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026304-25.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA FERNANDES RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição do **autor** ID nº 19185675: Defiro o prazo suplementar de 05 dias para o **autor** se manifestar acerca do despacho retro.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE SANTA CATARINA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346, REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência à parte **ré** da petição do autor ID nº 19094745.

Após, tornem os autos conclusos para **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro a inclusão do IPEM/MT e SURRS (Superintendência do Rio Grande do Sul) como litisconsórcio passivo necessário do INMETRO, tendo em vista que eventual decisão de mérito invariavelmente afeta a esfera jurídica dos referidos entes.

Ao SEDI, para incluir o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSS IPEM/SP e SURRS - SUPERINTENDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL no polo passivo da demanda.

Cite-se o IPEM/MT e SURRS devendo estes entes já especificarem quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal da contestação.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Tendo em vista o **pedido de desistência** em relação **exclusivamente** ao **processo administrativo 6312/2014** ter sido formulado antes do oferecimento da contestação, recebo a petição ID nº 14382492 (de 12/02/2019) como aditamento à inicial. Dê-se ciência ao INMETRO e demais corréus.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006448-41.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BEZZAN RODRIGUES ALVES, SANDRO RICARDO BENITES ZELADA, MARCELO CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

Advogado do(a) AUTOR: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

Advogado do(a) AUTOR: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010924-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PUMA SPORTS LTDA.** contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pelo pedido de medida liminar para, em suma, (i) autorizar à impetrante a formulação, por meio físico, de declarações de compensação com aproveitamento dos créditos pendentes de habilitação no processo administrativo nº 18186.723066/2019-24 e (ii) determinar à autoridade impetrada que profira o despacho decisório disposto no § 3º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Relata, em suma, que requereu, em 15.05.2019, a habilitação de créditos reconhecidos judicialmente no mandado de segurança nº 0018013-70.2014.4.03.6100, dando ensejo ao processo administrativo nº 18186.723066/2019-24.

Sustenta que, nada obstante transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no regulamento, a autoridade impetrada ainda não proferiu o despacho decisório sobre o pedido de habilitação, impedindo que a impetrante transmita declarações de compensação com aproveitamento do crédito.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Documentos acompanham a inicial.

Após a distribuição, a impetrante apresentou as petições ID 18545901 e ID 18576863, juntando, respectivamente, comprovante de recolhimento de custas (ID 18545902) e procuração *ad judicium* (ID 18576864).

Distribuídos os autos foi proferida a decisão de 19.06.2019 (ID 18604440), na qual (i) afastaram-se as suspeitas de prevenção; (ii) arbitrou-se à causa o valor de R\$ 27.028.113,26; (iii) concedeu-se à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas judiciais e da representação processual; (iv) postergou-se a apreciação do pedido de medida liminar.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição de 26.06.2019 (ID 18817006), com comprovante de recolhimento de custas e procuração *ad judicium*.

Custas no ID 18545902 e no ID 18817034.

Determinada sua prévia oitiva, a autoridade impetrada foi notificada em 27.06.2019 (ID 18918117) e prestou informações em 05.07.2019 (ID 19179956), sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Defende, outrossim, a impossibilidade de proceder a compensação de crédito reconhecido judicialmente sem a prévia habilitação, por ausência de previsão legal.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 19201768).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

O aproveitamento administrativo de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado assemelha-se ao cumprimento de sentença realizado na seara judicial: sendo líquido o título exequendo, ou dependendo sua liquidez de meros cálculos aritméticos, é desnecessária uma fase de liquidação do julgado; ao contrário, sendo ilíquida a sentença, que apenas declara o direito ao crédito, verifica-se necessária a comprovação, pelo exequente, da existência e da amplitude do *quantum debeat*, sendo possível, por conseguinte, a hipótese de “liquidação zero”.

A habilitação do crédito, conforme disposta na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para o processamento do aproveitamento administrativo de crédito reconhecido judicialmente.

Não se confunde, portanto, com a efetiva liquidação do julgado, mas consubstancia fase anterior, de admissibilidade do pedido que tem por fim, dentre outros, a interrupção da prescrição.

No caso, verifica-se que a impetrante apresentou seu requerimento de habilitação de créditos nº 18186.723066/2019-24 em 15.05.2019, com fundamento em decisão final no mandado de segurança nº 0020945-75.2007.4.03.6100 (2007.61.00.020945-0).

Considerando que não foi proferido despacho decisório no referido processo administrativo, conclui-se ter sido superado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, o que não se justifica em absoluto, tendo em vista que a análise da habilitação se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos formais do artigo 101 da IN 1.717/2017, *verbis*:

“Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;”

Não se verifica plausível, entretanto, a pretensão quanto à apresentação de pedidos de compensação antes da homologação da habilitação dos créditos, seja por não se coadunarem com o procedimento previsto para aproveitamento administrativo de crédito decorrente de sentença judicial (art. 74, §14, da Lei nº 9.430/96), seja porque, com a análise do pedido de habilitação, tal medida se tornará inócua.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 10 (dez) dias para análise da habilitação formulada há mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise conclusiva do pedido de habilitação objeto do processo administrativo nº 18186.723066/2019-24, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso da União no polo passivo.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO** com pedido de medida liminar, objetivando seja-lhe assegurado concorrer a uma das 9 vagas reservadas a candidatos com deficiência no concurso público para provimento do cargo de agente do Departamento de Polícia Federal organizado conforme Edital nº 1-DGP/PF/1 de 2018.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que se inscreveu no referido concurso para concorrer a uma das 9 vagas reservadas a pessoas com deficiência, contrariando dois laudos de médicos renomados que atestariam ser portador de deficiência física.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial, mediante a indicação da autoridade coatora e o respectivo endereço, assim como a juntada de procuração (ID 1700968).

Em resposta, o impetrante se manifestou conforme petições ID 17501351 e 17501366, aduzindo que o **MÉDICO PERITO** **CEBRASPE**, e o **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL** poderiam ser consideradas autoridades coatoras.

Diante da manifestação, foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para que fossem indicados “*de forma clara e objetiva, a autoridade impetrada ou as autoridades, bem como os seus respectivos endereços*” (ID 18125075).

O prazo concedido decorreu sem manifestação do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo o impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a ação há que ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para cumprir a determinação apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte impetrante por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009465-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Registra-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27.06.2019, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340-SP, e com repercussão geral, decidiu por maioria de votos, negar provimento ao recurso e fixar a seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL” (Tema nº 117).

No referido julgamento, cujo acórdão ainda está pendente de publicação, prevaleceu a divergência instaurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual a compensação fiscal *“é uma benesse ao contribuinte”*, não se podendo *“entender que a legislação ordinária possibilitou a taxação de renda ou lucros fictícios em patrimônio inexistente”* (cf. <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415211>).

Considerando que a pretensão deduzida na inicial contraria a referida tese fixada em sede de repercussão geral, intime-se a impetrante para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito, à luz do disposto nos artigos 332, inciso II, e 1.040, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012240-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA** contra ato omissivo do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO** com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos de restituição nºs 27860.65593.300317.1.2.15-3970, 10248.90082.311017.1.2.15-0369, 11285.24497.311017.1.2.15-2368, 17120.32713.311017.1.2.15-7605, 06225.80191.311017.1.2.15-7722, 02084.62354.311017.1.2.15-3695, 30709.27372.311017.1.2.15-5044, 06710.57445.311017.1.2.15-5018, 10309.61259.311017.1.2.15-5413, 01356.16909.311017.1.2.15-1429 e 11656.82686.311017.1.2.15-9055 em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição nos dias 30.03.2017 e 31.10.2017, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 188.809,77.

Junta procuração e documentos.

O sistema PJe indicou suspeita de prevenção em relação aos processos nºs 5023689-06.2017.4.03.6100, 00200196520054036100, 00200102520134036100, 00096165120164036100.

Custas no ID 19277089.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção em relação aos processos indicados pelo PJe, por não vislumbrar causa de modificação da competência, dada a diversidade de objetos entre as demandas. Em relação aos processos nºs 00200196520054036100, 00200102520134036100, 00096165120164036100, a data de autuação permite inferir não se tratarem dos pedidos de restituição dos autos, protocolizados em 2017, já em relação ao processo nº 5023689-06.2017.4.03.6100, verifica-se que versa sobre pedidos administrativos protocolizados anteriormente, em 2016.

Considerando tanto a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus* e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0026551-16.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ARMANDO SCHNEIDER FILHO, TERCIO IVAN DE BARROS, ROGERIO MANSUR BARATA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, GALVAO ENGENHARIA S/A, PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) RÉU: IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF5119, RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO SALES BATISTA - RJ47185-A, FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP17078, TERCIA MARTINS DE BARROS - DF17078
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE MATTOS GALVAO - SP234550, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B, LUIZ ARMANDO BADIN - SP131622, MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogados do(a) RÉU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ERICA SILVESTRI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada ao feito à fl. 6529, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de não de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a persecução da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino o acautelamento da mídia em secretaria.

Após, intime-se o perito, Marcos André Silva Costa, para que esclareça os quesitos apontados às fls. 31/32 pelo MPF, conforme requerido às fls. 6323/6328, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, dê-se ciência ao MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 6319, expedindo-se alvará de levantamento para pagamento do perito.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

RF 8493

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 250, para que a parte executada seja intimada - por publicação - para indicar bens à penhora, sob pena de sua recusa ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V e parágrafo único, CPC.

Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos da executada.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007365-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SUCEDIDO: MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NILTON CYPRIANO, ROSELY ALVES LABATE

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011796-74.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SUCCESSOR: ELIAS SALAH A YOUNG - EPP

Advogados do(a) SUCCESSOR: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do

efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de

penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992, GEVANY MANOEL DOS SANTOS - SP83642, EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprovado o pagamento do débito (ID 13793639), intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a concordância com o valor pago, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência eletrônica do montante em favor da CEF (parágrafo único, art. 906, CPC).

Intimado para informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados nos presentes autos a título de taxas condominiais e ressarcimento de custas, o exequente ficou-se inerte. Desse modo, reitere-se sua intimação para que forneça os aludidos dados bancários. Cumprido, expeça-se ofício ao PA da Justiça Federal para providências.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006071-07.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício ID 18146419.

Liquidado o ofício, intimem-se as partes para que se manifestem requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003061-28.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA - ME, ODAILTON RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000234-44.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO TRICARICO, MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC, para cumprimento do despacho ID 17572799.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008302-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: STAR TOLDOS COBERTURAS E COMERCIO EIRELI - ME, WAINE TRINDADE DO NASCIMENTO, MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO: SILENE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR GUADANHIN PEREIRA DO CARMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GORETI GUADANHIN

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022604-46.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FALAFÁ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AMNON ARMONI, ROGERIO BIDLOVSKI

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017714-69.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES - SP65136

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

RF8493

MONITÓRIA (40) Nº 0001637-09.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA, JAFET FERREIRA DE LIMA, FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010723-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA - EPP, ZULEIKA DE SOUZA MIRANDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NATANAEL DIAS DA COSTA, DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA

DESPACHO

ID 15190958: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015962-86.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 14321777: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012032-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, NATHALIA HARTUNG CARVALHO, TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO

DESPACHO

ID 15643371: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUTADO: LIDIANE LINARES RODRIGUES GAMA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, **FIXO os honorários advocatícios em 10%** do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 5541

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os **honorários advocatícios em 10%** do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007503-34.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, **FIXO os honorários advocatícios em 10%** do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018670-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KIBLOCO NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 16587900: Indefiro o pedido de realização de nova pesquisa de endereços da executada via sistema Bacenjud.

Intime-se a exequente para que promova o cumprimento do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019495-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEANDRO WIEK

DESPACHO

ID 15881329: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022091-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARINILMA BENO DE SOUZA

DESPACHO

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020586-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, NELSON LOURENCO CASTILHO

DESPACHO

ID 15881843: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO MOVEI COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, NANJI AUDI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008667-27.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

DESPACHO

A Exequirente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso, nem no processo físico nem por meio do PJe, enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003740-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VALDENILTON ALMEIDA SANTOS BAR E RESTAURANTE - ME, VALDENILTON ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequirente acerca das diligências citatórias negativas.

Requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover a citação dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo supra, apresente a exequente as pesquisas de bens/endereços realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINILSON ARAUJO DA SILVA AUTO SOCORRO - ME, EDINILSON ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003160-03.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FAC PARTICIPACOES LTDA, PRM PARTICIPACOES LTDA, ATF EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nota de devolução (ID 16551304), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013207-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PONTOCOM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, PRISCILLA CASTRO LUCIA RODRIGUES, BRUNO CASTRO LUCIA RODRIGUES

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências expedidas, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EMPORIO YOYO EIRELI, LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória expedida, com diligência citatória negativa.

Requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover a citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004643-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORES HOUSE TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA - ME, CAMILA PAREDES, MARIA REGINA FERNANDES MACHADO PAREDES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o de direito em 15 (quinze) dias, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte executada, bem como os recibos apresentados (ID 12157072), por ocasião da citação.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015727-95.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AMILTON FERNANDES CALCADOS - ME, AMILTON FERNANDES

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl.316, expedindo o competente mandado para levantamento da penhora de fls. 98/99.

Sem prejuízo, indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008340-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAKTUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036, LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036, LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488

DESPACHO

Efetivado o registro da penhora do veículo, via RENAJUD (ID 18350059), apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do débito exequendo.

Após, proceda a Secretaria à Remessa dos autos à Central de Hastas,

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003133-73.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada para regularizar a digitalização dos autos a exequente ficou-se inerte.

Desse modo, encaminhem-se os autos físicos, bem como o presente processo eletrônico, ao arquivo (sobrestado), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023342-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT PAUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER GABRIEL ROSA - SP249753

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de transferência.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TECNODOC ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - EPP, EDSON CLAUDINO CAETANO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, IVONE PRINA TANUS, ELIAS NAGIB TANUS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722

DESPACHO

Considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados),

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026524-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PET SHOP NASCENTE DO JARAGUA LTDA - ME, JAIR PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ISABELLA BESERRA DO NASCIMENTO SERVICOS - ME, ISABELLA BESERRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016161-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA NUNES BERALDO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

DESPACHO

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no montante de R\$454,46 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser devidamente atualizado (a partir de outubro até a data do efetivo pagamento), nos termos em que requeridos pela exequente (ID 12994647).

Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a OAB-SP para que requeira o que de direito, promovendo o regular prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, realizado o pagamento do débito remanescente, dê-se ciência à exequente.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe os dados bancários necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositados nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016501-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMERCIAL DE HORTIFRUTI NOVA CONQUISTA LTDA, IRMA DE LOURDES FELIX ROSA, RENA TO FELIX ROSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021342-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo (sobrestado).

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019405-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifique a secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença".

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as seguintes providências:

1) transferência em favor da União do valor de R\$ 153,34, depositado pela executada a título de pagamento da condenação honorária (ID 16599535);

2) transferência em favor da parte autora/executada do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), depositado à maior na conta judicial nº 712508-1, iniciada em 24/10/2014, para a conta corrente nº 13000042-5, Agência 1617, Banco Santander, de titularidade da empresa Appoint Restaurante LTDA., conforme requerido à fl. 73;

3) transferência em favor da União da quantia remanescente depositada na conta judicial nº 712508-1, iniciada em 24/10/2014.

Liquidados o ofício expedido, com a comprovação das transações determinadas, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001512-14.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: PADARIA E PASTELARIA PRINCESA BRASILEIRA LTDA - EPP, JORGETE APARECIDA LUIS BARROS, ADEILSON JOSE XAVIER

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Cumprida a determinação supra, intuem-se os réus, por carta com aviso de recebimento, no endereço onde foram citados (ID's 11507982 e 11904478), para efetuarem o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027575-76.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA JURACI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Id 19090100 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Dê-se ciência à autora do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-35.2018.4.03.6100

AUTOR: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido à autora no despacho do Id 18869935 para a comprovação do depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a prova pericial deferida no Id 15944944.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010315-57.2007.4.03.6100

AUTOR: TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA, ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Id 18255943 - Defiro o prazo de 20 dias requerida pela CEF.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022221-39.2010.4.03.6100

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - SP331355-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressada pela autora no Id 19075131, os valores depositados em juízo, nas contas 0265.635.00296573-1 e 00265.635.00296572-3, serão levantados conforme indicado pela União no Id 18266949.

Expeça-se ofício de conversão em renda da União e intime-se a autora para que informe os dados da conta bancária para a transferência de depósito.

Oportunamente, deverá a União comprovar nos autos a quitação e a baixa dos débitos relacionados, conforme requerido pela autora (Id 19075131).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-97.2019.4.03.6100

AUTOR: JONATHAN BIAGI DA SILVA, GABRIELA DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163

RÉU: PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

DESPACHO

Id 18827321 - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a CEF, conforme já determinado no Id 16036978.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-57.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL pa anulação dos créditos tributários decorrente dos Autos de Infração que originaram o Processo Administrativo 44021.000299/2007-12 ou para que seja reconhecido o excesso na constituição do crédito.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 17471819), a União requereu o julgamento antecipado da lide (Id 18627857) e autora a realização de prova pericial contábil, para comprovar que os débitos discutidos nesta ação estão extintos pelo pagamento (Id 18447276).

É o relatório, decido.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do presente feito.

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016386-04.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO HEGENBERG JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

DESPACHO

Id 19174128 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

*

Expediente Nº 5048

DESAPROPRIACAO

0907842-11.1986.403.6100 (00.0907842-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Cumpram as partes, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 391, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

DESAPROPRIACAO

0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO(SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO)

Fls. 499/508 - Sandra de Luca Mazzoni da Silva manifestou-se nos autos como inventariante do expropriado. Juntou documentos a fim de comprovar o preenchimento das exigências do art. 34 do DL 3365/41. Pediu o levantamento da indenização.

Analizando os documentos juntados, verifico que faz-se necessária a apresentação da prova da quitação de dívidas fiscais, bem como de documento atualizado demonstrando que o processo de inventário ainda não está finalizado e que Sandra permanece na condição de inventariante.

Prazo: 20 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0027010-18.2009.403.6100 (2009.61.00.027010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X ANTONIO GERALDO ROMANO(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X HELCIA MARIA BRUNO DE LIMA ROMANO(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017.

Int.

MONITORIA

0007553-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0007553-62.2010.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDAS: FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA E OUTRA26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA e FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA, com base no Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil, celebrado em 15/05/2009. A ação foi ajuizada em 05/04/2010 e as requeridas, devidamente citadas em 1º/05/2010 (fls. 43/46), deixou de oferecer embargos, conforme certidão de fls. 47. Às fls. 48, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC revogado. Foi apresentada memória de cálculo com valor atualizado do débito (fls. 49/52). As requeridas foram intimadas para pagamento (fls. 55/56), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 57). Em razão de campanha de recuperação de crédito promovida pela CEF, foi designada audiência de conciliação (fls. 64), a qual restou prejudicada, por ausência da parte requerida (fls. 67). Na manifestação de fls. 72/74, a CEF, requereu a realização de penhora on-line. Deferido o pedido de penhora on-line (fls. 75), não foram localizados valores passíveis de penhora (fls. 76/78). A CEF requereu a intimação das requeridas para indicação de bens passíveis de penhora (fls. 80). Houve expedição de

mandado de intimação (fls. 82) e carta precatória (fls. 86), ambos devolvidos sem cumprimento (fls. 84 e 93). Na manifestação de fls. 101/146, a requerente juntou os extratos de pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis. E, às fls. 149/150 requereu a realização de pesquisa de bens por meio do sistema conveniado Infojud, o que restou deferido às fls. 151. Não foram encontradas declarações de bens entregues à Receita Federal, conforme extrato de fls. 152. Por meio da petição de fls. 156, a CEF requereu a realização de pesquisa de bens via sistema Renajud. O pedido foi indeferido, sendo determinado o arquivamento do feito, por sobrestamento (fls. 157). Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/09/2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos. Trata-se de ação monitória ajuizada em 06/04/2010, fundada em contrato de abertura de limite de crédito - Girocaixa Fácil, celebrado em 15/05/2009 (fls. 09/17). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de crédito rotativo que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação das requeridas tempestivamente (fls. 43/46), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis das requeridas desde o ano de 2013. Com efeito, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 155), mas, ficou-se inerte. Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T.

Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das requeridas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)E não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de junho de 2019.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITORIO NOCHI
PROCESSO Nº 0024403-95.2010.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: VITORIO NOCHI26ª
VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITORIO
NOCHI, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD,
celebrado em 25/05/2009.A ação foi ajuizada em 09/12/2010 e o requerido, devidamente citado em 08/02/2011 (fls. 42), deixou de oferecer
embargos, conforme certidão de fls. 44. Às fls. 45, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito,
nos termos do art. 475-J do CPC então vigente. A CEF se manifestou às fls. 49/50, requerendo a conversão do mandado monitorio em
executivo.O requerido foi intimado para pagamento (fls. 57/58), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 59/v).Intimada para
indicação de bens livres e desembaraçados de propriedade do requerido (fls. 60), a CEF requereu o bloqueio de contas e ativos financeiros do
requerido, apresentando cálculos de atualização (fls. 64/66 e 68/71). O pedido foi deferido às fls. 72 e cumprido às fls. 73/74.Em razão de
campanha de recuperação de crédito promovida pela CEF, foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 76). A audiência não se
realizou por ausência do requerido (fls. 83). A requerente juntou aos autos os extratos de pesquisas de bens do devedor, realizadas em
cartórios de registro de imóveis (fls. 84). Às fls. 94/95, a CEF requereu a realização de pesquisa de bens por intermédio dos sistemas
conveniados INFOJUD e RENAJUD. As diligências foram deferidas, mas, restaram infrutíferas (fls. 96/97).A CEF apresentou a petição de fls.
101, requerendo a intimação do devedor para indicação de bens penhoráveis. O pedido foi indeferido no despacho de fls. 102.Foi requerida a
suspensão do feito (fls. 103), a qual foi deferida (fls. 1104), sendo os autos encaminhados ao arquivo em 19/04/2013 (fls. 104v).Os autos
foram desarquivados em 07/03/2014 (fls. 105), para juntada de petição de regularização de representação processual da requerente (fls.
106/108), sendo novamente remetidos ao arquivo em 24/03/2014 (fls. 109). É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico a ocorrência da
prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.Cumprido o prazo legal, sem manifestação, a Lei n.º 11.280 de
16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto
não-patrimonial. Trata-se de ação monitoria ajuizada em 18/07/2008, fundada no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição
de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado em 25/05/2009 (fls. 10/17). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que:Art.
206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.No sentido
da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte
julgado:DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo
prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser

computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (fls. 42), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 49), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2012.Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, requerendo o que de direito (fls. 102), mas, quedou-se inerte. Por mais de sete anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescricibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC nº 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC nº 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC nº 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC nº 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-

DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de junho de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0004599-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE SILVINO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0012423-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO(SP163013 - FABIO BECSEI E SP173985 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BECSEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017.

Int.

MONITORIA

0002689-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELITON RAMOS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELITON RAMOS DA SILVA, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado em 03/11/2009. A ação foi ajuizada em 15/02/2012 e o requerido, devidamente citado em 24/06/2012 (fls. 32/33), deixou de oferecer embargos, conforme certidão de fls. 34. Às fls. 35, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC então vigente. A requerente apresentou a manifestação de fls. 37/38, requerendo a realização de penhora on-line. O pedido foi indeferido às fls. 39. Na petição de fls. 40, a CEF requereu a intimação do requerido para pagamento do débito. Foi expedido o mandado de intimação de fls. 42. Em razão de programa de conciliação Construcard, realizado pela CEF, houve designação de audiência de conciliação (fls. 43). Realizada a audiência, não houve composição entre as partes (fls. 47/48). O requerido foi intimado para pagamento (fls. 50/v), porém, não pagou e nem ofereceu embargos no prazo legal, conforme certificado às fls. 52. Por meio do despacho de fls. 53, foi determinada a realização de pesquisa de bens penhoráveis nos sistemas conveniados Bacenjud e Infojud. O cumprimento da ordem de bloqueio resultou na localização de valores irrisórios (fls. 54/55), que foram desbloqueados em seguida (fls. 57/58). Intimada, a CEF requereu a concessão de prazo suplementar para realização de diligências junto aos cartórios de registro de imóveis e ao DETRAN (fls. 63). Foi concedido prazo adicional para a CEF requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, contudo, não houve manifestação da parte interessada (fls. 64/v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/2013. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Trata-se de ação monitoria ajuizada em 18/07/2008, fundada no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado em 03/11/2009 (fls. 09/15). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser

computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (fls. 32/33), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 50/v), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2013.Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, requerendo o que de direito (fls. 64), mas, ficou-se inerte. Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescricibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC nº 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC nº 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC nº 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC nº 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-

DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitória. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de junho de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0011696-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON GOMES MEYRELLES

PROCESSO Nº 0011696-27.2012.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: EDMILSON GOMES MEYRELLES 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON GOMES MEYRELLES, com base no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, celebrado em 10/09/2010. A ação foi ajuizada em 02/07/2012 e o requerido, devidamente citado em 15/09/2012 (fls. 54/55), deixou de oferecer embargos, conforme certidão de fls. 56. Às fls. 57, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC. Foi apresentada memória de cálculo com o valor atualizado do débito às fls. 61/68. O requerido foi intimado para pagamento (fls. 80/81), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 82). Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 83), a CEF requereu a penhora de ativos financeiros do requerido, via Bacenjud (fls. 91). O pedido foi deferido às fls. 92. Cumprida a ordem judicial, não foram encontrados valores passíveis de penhora (fls. 93/v). A requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, porém, não se manifestou (fls. 94). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/2013. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Trata-se de ação monitória ajuizada em 02/07/2012, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, celebrado em 10/09/2010 (fls. 09/13). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (fls. 54/55), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 61/68), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2012. Com efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados do requerido, suficientes à satisfação do crédito (fls. 92 e 94), mas, quedou-se inerte. Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescricibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp

988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)E não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de junho de 2019.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022319-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-55.2015.403.6100 ()) - LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Fls. 158/160: Assiste razão à embargante. Com efeito, conforme sentença de fls. 108/111, a execução dos honorários está condicionada à alteração da situação financeira da embargante.

Portanto, dou por sem efeito a intimação por publicação de fls. 156 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-94.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALLEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004983-94.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: SADAO TSUJI E OUTROS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo acima identificado, em razão do parcial acolhimento dos embargos à execução opostos pela União Federal (fls. 56/57).O cumprimento de sentença teve início em março de 2018, quando a embargante requereu a intimação dos embargados para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (fls. 116/119v).Intimados para pagamento (fls. 121/v), os embargados juntaram comprovante de recolhimento do valor devido, requerendo a intimação da embargante para pagamento da parcela de honorários que lhe cabe (fls. 123/124).Por meio da manifestação de fls. 126, a União manifestou concordância em relação ao cálculo de honorários apresentado pelos embargados. No despacho de fls. 127, foi determinada a expedição de minuta de requisição de pequeno valor.Devidamente intimadas, as partes não manifestaram discordância em relação à minuta expedida (fls. 135/136). O ofício requisitório foi transmitido em 15/20/2019 (fls. 137). Às fls. 139, foi juntado extrato do sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente, da importância requisitada.A União requereu a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC/15 (fls. 141).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos à embargante (fls. 124) e aos embargados (fls. 139).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015483-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY(SP234387 - FERNANDO GONCALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DINAH DA COSTA CURY

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

Fls. 315. Analisando os autos, constato a existência de inexatidão na sentença proferida às fls. 309/312, ao fazer constar, ao final, o nome da CEF, quando, na verdade, se trata da execução movida pela ECT.Assim, declaro a existência de erro material, para corrigir o primeiro parágrafo de fls. 313, que passa a ter a seguinte redação:Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da EBCT executar a dívida objeto desta demanda.No mais, segue a sentença tal qual lançada.Int.São Paulo, 05 de junho de 2019SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA(SP076600 - APARECIDO SANTILLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação contida na sentença, comprovando a liquidação do alvará de levantamento expedido às fls. 205, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001781-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001781-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renanjud e Infojud (fls. 292).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

>pa 1,7 tópico final da sentença: ... julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-31.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DE JESUS PEREIRA MEDEIROS - RJ150520

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

DESPACHO

Id - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito bancário, a quantia de R\$105,47 (cálculo de jul/2019), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-98.2017.4.03.6100

AUTOR: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO

Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

DESPACHO

Id 19205630 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, a quantia de R\$11.305,18 (cálculo de julho/2019), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012128-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELLE BERTUCE GONZALEZ, MICHELLE BERTUCE GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BERTUCE GONZALEZ - SP201201

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BERTUCE GONZALEZ - SP201201

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Não vislumbro, por ora, a presença do *periculum in mora* a justificar a o deferimento da medida liminar sem a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora.

Notifique-se.

Com as informações ou decurso do prazo novamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifiquem-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013843-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DEBORAH VENTURELLI MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE
NEPÔMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A exequente pediu a intimação da CEF para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 19290569.

Decido.

Intime-se, a exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de CPF, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028598-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 442/1933

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do pedido do executado e do depósito judicial efetuado, conforme manifestações de ID 18624735 e 18808478, para que se manifeste em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca das alegações de ilegitimidade passiva, conforme documentos de ID 18857759 e ID 18941579.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV referente aos honorários advocatícios, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Com relação aos valores das custas processuais, em razão da irregularidade da parte autora junto à Receita Federal (ID 19068357), determino que a expedição da minuta de RPV seja após a comprovação da devida regularização.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021012-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETTER PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA & ROTGER CONSULTORES S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, ID 17715572, no prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018393-11.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023661-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 12.290,40 para maio/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011413-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, em face do despacho que determinou a juntada da relação de seus associados.

Pede a reconsideração da decisão, por haver divergência jurisprudencial.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Entretanto, rejeito-os, em razão de seu caráter infringente, já que este Juízo entende ser necessária a juntada da relação pelas razões já expostas.

Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005486-62.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES, ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE, DORACY IZALTINA DE JESUS, EDITH MOURA DA SILVA,

MAGDA LEVORIN, MONICA REGINA MORAES, NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO, SILVANA LAURIA NEUBERN, YARA MARIA

APARECIDA DE FARO SANTOS, ZELIA APARECIDA SEBALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos autores acerca da manifestação da União Federal de ID 19220501, para que proceda à retificação do código das GRU's ou recolhendo novamente os valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014778-27.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO OLIVEIRA SALLES, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 19166608, para que cumpra o despacho de Id. 18140591, informando o logradouro correto do imóvel de matrícula de n. 14.262 do 12º CRI e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011989-55.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória n. 283.2018, com certidão negativa (Id. 19274453), cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14553368, requerendo o que de direito quanto à citação da empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ela.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021918-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à carta precatória n. 223/2018 (Id. 19290312), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a devolução foi em razão do não recolhimento das custas, encaminhe-se cópia dos valores recolhidos, solicitando a reativação da carta precatória.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012004-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA DO DAVI LTDA - ME, NELSON DAVID, ELIANE LARANJEIRA DAVID

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o contrato executado é de n. 734.000009671 (Id. 19125383) e, na planilha de débito, consta o contrato n. 52758 (Id. 19125385). Verifico, ainda, as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências na composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: AXBR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000479-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: TECNOFORMA ENGENHARIA EIRELI - EPP, MAURICIO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

A CEF, citada, comprovou o pagamento do valor executado (R\$ 59.227,68 para 11/07/2018 em 03/10/2018), nos embargos à execução n. 5025186-21.2018.4.03.6100, ainda não levantados.

O exequente manifestou-se alegando que havia saldo remanescente a ser executado, juntou novas planilhas de cálculos, pediu a penhora por meio do sistema Bacenjud e o levantamento dos valores depositados nos embargos à execução (Id. 17171863).

Intimada, a CEF discordou dos valores remanescentes cobrados e pediu que a exequente apresente planilha de débito que se limitasse aos meses objetos da presente execução e a exclusão de despesas de natureza pessoal.

É o relatório. Decido.

Nas ações de títulos extrajudiciais que tenham como objeto o pagamento de prestações vencidas e vincendas, como é o caso dos autos, é entendimento do STF que o termo final do cumprimento da obrigação é a data do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. SENTENÇA. NATUREZA. DISPOSITIVA E DETERMINATIVA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. PRINCÍPIO. ECONOMIA PROCESSUAL. PROVIMENTO.

1. Ação ajuizada em 17/12/2009. Recurso especial interposto em 26/02/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é determinar o termo final para que as prestações de caráter continuado vencidas no curso da ação possam ser incluídas na fase de execução de título executivo judicial, nos termos do art. 290 do CPC/73.
3. No que diz respeito à exigibilidade, a legislação processual tratou de maneira distinta certas relações jurídicas obrigacionais que se protraem no tempo, configuradoras de relações jurídicas continuativas (art. 471, I, do CPC/73) ou de trato continuado (art. 505, I, do CPC/15), como é o caso das despesas condominiais.
4. O art. 290 do CPC/73 prevê que as prestações vencidas e vincendas no curso do processo têm natureza de pedido implícito, as quais devem ser contempladas na sentença ainda que não haja requerimento expresso do autor na inicial.
5. Em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional.
6. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73.
7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que restringiu a execução às parcelas que fossem vencidas e não pagas até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Assim, dissentiu da jurisprudência do STJ de que a execução pode abranger as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento.
8. Recurso especial provido.

(Resp 1548227 RJ 2014/0151406-8, 3ª Turma do STJ, Relator Nancy Andrichi, D.J. em 07.11.2017, DJe de 13.11.2017)

Compartilhando deste entendimento, tendo em vista tratar-se de execução de verbas condominiais, a execução deve abranger as parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, que se deu em 03/10/2018.

Assim, intime-se o exequente para que refaça os cálculos, tendo como termo final Outubro/2018 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012114-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SGA SOLUCOES EM ENERGIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

SGA SOLUÇÕES EM ENERGIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de ordinário, em face de DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA e União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter realizado a importação de dois equipamentos de um fornecedor chinês, ao custo do US\$ 3,730,00.

Segue afirmando que foi notificada pela ré DHL para recolhimento dos tributos relativos à importação, no valor total de R\$ 13.656,13, o que corresponde a uma alíquota de 60%.

Alega que, após solicitar esclarecimentos, foi informada pela importadora ré de que houve aplicação do Regime de Tributação Simplificada, instituído pela Decreto-lei nº 1804/80 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1737/2017.

Sustenta que o referido regime de tributação, além de ser-lhe desvantajoso, não pode ser aplicado na presente situação, haja vista a limitação de valor prevista no artigo 21 da IN RFB 1737/2017.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja liberada a mercadoria mediante o recolhimento dos tributos calculados pela modalidade comum e não pelo Regime de Tributação Simplificada - RST.

É o relatório. Passo a decidir.

Apesar de a autora afirmar que as mercadorias importadas se encontram em território nacional, estando em curso o prazo para pagamento do tributo cobrado, sob pena de devolução ao remetente, não juntou prova neste sentido.

Portanto, não vislumbro, por ora, *opericulum in mora* que justifique a concessão da tutela sem manifestação das demandadas.

Assim, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Primeiramente, intime-se a autora para que junte cópia legível dos documentos de Id 19207610 e 19207612, no prazo de 10 dias.

Após, cite-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Com a vinda de contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

P.R.I.C.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010517-94.2017.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL ITO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VITORIA DE ALMEIDA - SP320396, THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE - SP373819

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-25.2019.4.03.6100

AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19295814 - Intime-se a autora para que cumpra integralmente a determinação do Id 18949700, esclarecendo ao juízo, conforme já salientado, o que pretende nesta ação, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-17.2019.4.03.6100

AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19280078 - Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028500-72.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ids 17324542 e 17469649 - Dê-se ciência à parte autora das Contestações do AEM-TO e IPEM-SP, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010240-10.2019.4.03.6100

DESPACHO

Recebo a petição do Id 19157269 como aditamento da inicial. **Altere a secretaria a classe processual para Procedimento Comum.**

Trata-se de ação movida por IVANILDO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Primeiramente, tendo em vista que, conforme informado na inicial, o valor depositado em conta do FGTS corresponde à aproximadamente R\$ 11.000,00, **corrijo**, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, **o valor atribuído à causa para R\$ 11.000,00. Anote a secretaria.**

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013411-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: FABIANA CRISTINA SARAIVA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024928-38.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 17848996).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 7842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DELZIOVO DA SILVA(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES) X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X EDMIR MAIA MAYRINK

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 637, cumpra-se o v. acórdão de fl. 633v. 2. Tendo em vista que foi decretada a extinção da punibilidade da ré VERA LUCIA DELZIOVO DA SILVA, com fulcro no artigo 107, IV (primeira figura) c/c os artigos 109, IV, 110, 1º, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação da acusada para extinta a punibilidade em relação a ré VERA LUCIA DELZIOVO DA SILVA. 4. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP100808 - MARCOS FERREIRA E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA) X LUIZ FIDELCINO SANTANA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP100808 - MARCOS FERREIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA E SP214834E - EMERSON SANTOS ANDRADE)

Vistos.JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, LUIZ FILDECINO SANTANA E JOSÉ CARLOS PEREIRA foram denunciados como incurso nas penas do art. 337-A, I e III, do Código Penal, por terem, na qualidade de administradores da sociedade empresária SERICITEXTIL S/A, reduzido contribuição social ao omitir, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, abono de férias e remunerações pagas a pessoas físicas prestadoras de serviços no ano-calendário de 2005.A constituição definitiva dos créditos tributários, DEBCAD nº 37.016.555-1, DEBCAD nº 37.016.556-0 e DEBCAB nº 37.016.557-8, ocorreu em 28 de dezembro de 2010. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2016 (fls. 234/235).A defesa constituída do corréu LUIZ FILDECINO SANTANA apresentou resposta à acusação sustentando a improcedência da ação, reservando o direito de discutir

o mérito em momento oportuno. Arrolou uma testemunha (fls. 254/255). A defesa de JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, em sua resposta à acusação postulou pelo reconhecimento da ausência de dolo do devedor, em face da causa supralegal excludente de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou quatro testemunhas (fls. 257/260). Pleiteou a defesa constituída de José Carlos Pereira, em sua resposta à acusação, fosse reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, já que a empresa passava por dificuldades financeiras. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo corréu José Francisco (fls. 264/265). Afastada a existência de qualquer requisito autorizador da absolvição sumária, foi designada data para audiência (fl. 266). Na audiência de instrução, após homologação de desistência da oitiva de Luis Rodrigues e Edison Spaladore, foram ouvidas as testemunhas Maria Saete Lima Pinheiro e Robert Markus Zollinger, além de interrogados os réus (fls. 304/310). Superada a fase do artigo 402 do CPP, o MPF apresentou alegações finais nas quais requer a condenação apenas do acusado JOSÉ FRANCISCO. Quanto a LUIZ FILDECINO e JOSÉ CARLOS, destacou a inexistência de provas suficientes à condenação (fls. 312/316). A defesa dos acusados juntou aos autos os documentos de fls. 321/372 e apresentou alegações finais às fls. 378/391, onde afirma que a denúncia ofertada pelo MPF é genérica, devendo o processo ser anulado in initio. Diz, ainda, que deve ser reconhecida a extinção de punibilidade em favor dos réus JOSÉ FRANCISCO e LUIZ FIDELCINO, uma vez que o crime que lhes é imputado ocorreu no ano de 2005 e a denúncia foi recebida apenas em 2016. Frisa, ainda, que ambos são maiores de setenta anos. Destaca, por fim, que a empresa passava por grave crise financeira, caracterizando verdadeira inexigibilidade de conduta diversa. O MPF manifestou-se sobre os documentos de fls. 321/372 à fl. 394. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES I.1. Da inépcia da inicial. Afasto, inicialmente, arguição de inépcia da inicial acusatória, eis que relata as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício pleno da ampla defesa. Neste sentido, a jurisprudência: Não há falar em inépcia da peça acusatória, eis que a denúncia contém todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, descrevendo todas as circunstâncias necessárias para conferir concreitude à imputação, bem como para viabilizar a ampla defesa, consideradas as peculiaridades para a individualização das condutas que são ínsitas aos crimes societários. É sólida a jurisprudência no sentido de que nos crimes societários não se exige para a denúncia a descrição minuciosa dos atos perpetrados por cada indivíduo. (...) (TRF#, ACR 00088675820114036181. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56776 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015) Friso, por oportuno, que tal questão foi superada tanto pelo recebimento da inicial acusatória e rejeição da absolvição sumária, quanto pela efetiva defesa realizada pelos réus. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. AÇÕES E OMISSÕES ATRIBUÍDAS AO RÉU NARRADOS NA EXORDIAL. LIAME ENTRE OS SEUS ATOS E OS RESULTADOS DELITIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE DESCRITO. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 5. Hipótese em que a peça acusatória descreveu os fatos típicos e o liame entre as ações/omissões perpetradas pelo recorrente e os resultados delitivos perseguidos pela organização criminosa da qual seria membro. Decerto, foi procedida à individualização das condutas, permitindo que a defesa exercite o contraditório e a ampla defesa. 6. Se o Julgador de 1º grau, após ter procedido à análise preambular dos autos, reconheceu a presença de justa causa para a instauração do processo criminal, de forma motivada, infirmar tal conclusão, bem como o reconhecimento de ausência de elementos que apontem a autoria, necessário seria o reexame detido dos fatos e das provas que instruem a denúncia, o que é incompatível com o rito sumário do writ. (...) (RHC 201500291148. RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 56610. Relator(a) RIBEIRO DANTAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2017) Dessa forma, não há como ser acolhida a preliminar suscitada. II - DO MÉRITO II.1. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA E LUIZ FILDECINO SANTANA A defesa de JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, LUIZ FILDECINO SANTANA pretende demonstrar que já se encontra extinta a punibilidade em relação a eles. Destaca que o crime que lhes é imputado ocorreu no ano de 2005 e a denúncia somente foi recebida no ano de 2016. Considerando, ainda, que são maiores de setenta anos, já teria transcorrido o lapso temporal do artigo 109, III, c/c artigo 115, ambos do Código Penal. Há de se destacar, todavia, que o delito de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de crime material, somente se consuma após a constituição definitiva do crédito tributário, mediante o esgotamento da via administrativa. Considerando, assim, que, na presente hipótese, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28 de dezembro de 2010 (fl. 121) e o recebimento da denúncia foi realizado em 29 de julho de 2016, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição mesmo para os réus maiores de setenta anos de idade. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 337-A, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. CONDENAÇÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA IMPUTAÇÃO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO. 1- Ação penal que preenche a condição objetiva de procedibilidade inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Entendimento aplicável ao crime material do art. 337-A, CP. 2- O réu foi denunciado pela prática de crime material contra ordem tributária, previsto no art. 337-A do Código Penal, motivo pelo qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal se inicia quando da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do entendimento cristalizado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando da edição de sua Súmula Vinculante nº 24. (...) (Acórdão Número 0007200-32.2014.4.03.6181 00072003220144036181 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 75360 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 22/01/2019 Data da publicação 04/02/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019) II.2. DA MATERIALIDADE: Os acusados foram denunciados como incurso nas penas do seguinte tipo penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais

previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada diante da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09/11; dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.016.555-1, nº 37.016.556-0 e nº 37.016.557-8 de fls. 13/48; do Relatório Fiscal de fls. 61/70, que dá conta de que os valores pagos a título de abono de férias não foram considerados como valores sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e que os rendimentos creditados em favor de prestadores de serviços não foram declarados nas GFIS; bem como do documento emitido pela Receita Federal de fl. 121, que informa sobre a constituição definitiva dos créditos. II.3. DA AUTORIA A autoria por parte de JOSÉ FRANCISCO é inconteste, inexistindo prova nos autos, todavia, no que diz respeito aos demais acusados. Com efeito, em que pese JOSÉ FRANCISCO, como Diretor-Presidente, no período de janeiro a dezembro de 2005; LUIZ FIDELCINO, como Diretor-Gerente, entre janeiro e setembro de 2005; e JOSÉ CARLOS, também como Diretor-Gerente, entre outubro e dezembro de 2005 (fls. 134/139), figurarem no contrato social da empresa SERICITEXTIL S/A, é certo que a prova colhida nos autos demonstrou que o único responsável pela tomada de decisões acerca do setor financeiro da empresa era o corréu JOSÉ FRANCISCO. A testemunha Robert Markus Zollinger disse ao Juízo que é contador e que o acusado JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA era seu cliente, bem como a empresa SERICITEXTIL desde, acredita, 2007 ou 2008. Disse que trabalhou como terceirizado, não possuindo qualquer vínculo com a empresa. Afirmou que exerceu suas funções externamente, realizando seu trabalho a partir de documentos fornecidos pela empresa. Afirmou, ainda, que o dono da empresa era JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA; que LUIZ FIDELCINO E JOSÉ CARLOS atuavam como diretores, não sabendo dizer como se dava o processo de tomada de decisões na referida sociedade. Disse que no ano de 2005 a empresa já passava por dificuldades financeiras. Maria Salete Lima Pinheiro, por sua vez, disse ao Juízo que é ex-funcionária da empresa e que atuava como auxiliar financeira/administrativa. Destacou que o responsável pelas decisões da empresa era JOSÉ FRANCISCO. Disse que trabalhou na empresa até o segundo semestre de 2005. Afirmou que LUIZ FIDELCINO trabalhava na parte de faturamento e que JOSÉ CARLOS, na parte de tinturaria. Destacou que, quando em dificuldade financeira, JOSÉ FRANCISCO sempre priorizou o pagamento dos salários dos funcionários em detrimento dos tributos. Interrogado, LUIZ FIDELCINO disse ao Juízo que foi eleito diretor-gerente da empresa no ano 2000, trabalhando neste cargo até o ano de 2006. Afirmou que possuía a responsabilidade de angariar clientes e coordenar toda a parte logística. Já o poder decisório quanto ao pagamento de tributos cabia exclusivamente a JOSÉ FRANCISCO. Disse saber que, diante de dificuldades financeiras, sempre eram priorizados os pagamentos de funcionários e fornecedores. Afirmou que a empresa continua em funcionamento, mas com quadro de funcionários e produção bem reduzidos. Registrou que o corréu JOSÉ CARLOS assumiu o seu lugar no ano de 2006, embora já estivesse na empresa antes para tomar conhecimento do trabalho. JOSÉ CARLOS PEREIRA, por sua vez, disse que ingressou na empresa em outubro de 2005 como diretor do setor fabril, acompanhando a produção. Negou qualquer participação sobre a parte contábil da empresa, que era de responsabilidade de JOSÉ FRANCISCO. Disse que a empresa passou por dificuldades financeiras, com grande redução de seu quadro de pessoal. Negou protestos de instituições financeiras e venda de ativos da empresa. Negou dívidas trabalhistas, uma vez que a empresa sempre priorizou o pagamento a funcionários. JOSÉ FRANCISCO, interrogado pelo Juízo, disse que a empresa SERICITEXTIL S/A vem passando sérias dificuldades financeiras desde a época dos fatos descritos na inicial acusatória. Afirmou que determinou, à época dos fatos, que a empresa desse prioridade ao pagamento de salários dos empregados em detrimento do recolhimento dos tributos. Negou redução considerável de funcionários entre os anos de 2000 a 2005. Afirmou que o encerramento das atividades no parque industrial de Patrocínio ocorreu apenas no ano de 2010. Negou que houvesse investido capital pessoal na empresa. Não houve, também, títulos protestados. Disse que as vendas reduziram muito em razão do ingresso de importados no país. Fixada a responsabilidade de JOSÉ FRANCISCO pelos fatos narrados na denúncia, porquanto era, segundo a prova dos autos, o único tomador de decisão contábil da empresa, é certo que a tese de inexigibilidade de conduta diversa não é cabível em relação ao crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, já que o delito em questão refere-se à administração tributária das empresas e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa, com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. De fato, a existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. Nesse sentido, a orientação do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CORRÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO.** 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva ressaí do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de farta documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica

do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.(...)8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento.9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora (...)(STF, AP nº 516/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Min. Ayres Britto, j. 27.09.2010, DJ-e 03.12.2010)PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO.Em se tratando de delitos praticados em âmbito societário, é admissível que a denúncia comporte certo grau de generalidade, sem comprometer a sua aptidão nem tornar a imputação objetiva.Materialidade demonstrada pelos documentos fiscais constantes dos autos, comprovando a constituição definitiva do crédito tributário, sendo desnecessária a realização de perícia.Pratica o crime previsto no art. 337-A, do Código Penal quem efetivamente administrou a empresa, concorrendo para a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária.O elemento subjetivo exigido pelo tipo previsto no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária tipificada no art. 337-A do Código Penal, em face da utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir o tributo. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, e não havendo excludentes da culpabilidade, mantém-se a condenação. (REsp 1379093, Ministro NEFI CORDEIRO, STJ, Data da Publicação 04/02/2016).Da mesma maneira, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ABSOLVIÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. A materialidade delitiva da apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada pelo auto de infração, pelos documentos a este relacionado, bem como pelo interrogatório judicial do acusado. 2. A autoria delitiva deflui dos documentos societários juntados aos autos, bem como da prova oral e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial. 3. O elemento subjetivo no delito do art. 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). 4. Comprovada a situação de penúria da pessoa jurídica nos períodos em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dificuldades financeiras que caracterizam a excludente suprallegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa para todos os acusados. 5. A materialidade da sonegação previdenciária e da sonegação fiscal está comprovada pelos autos de infração, pelos documentos a estes relacionados, pelos relatórios dos autos de infração e pela confirmação da constituição definitiva do débito. 6. A autoria delitiva das sonegações deflui dos documentos societários juntados aos autos, bem como da prova oral e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial. 7. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar que GFPIs elaboradas por contador, sem a anuência do sócio administrador e que, conseqüentemente, este último não tinha ciência da omissão. 8. Tal como na apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição das contribuições sociais previdenciárias devidas. 9. A sonegação (previdenciária e fiscal) pressupõe uma conduta clandestina por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível, por essa razão, da aplicação da mencionada excludente. A existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. Precedente do STF. 10. Os apontamentos criminais relativos à época posterior ao período depurador não prevalecem como maus antecedentes, nos termos do art. 64, I, do Código Penal. Precedentes do STF. 11. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte. 12. Concurso formal próprio (CP, art. 70, caput, 1ª parte), vez que com uma única ação (omissão de informações em GFIPs) houve a prática de crimes diversos (sonegação previdenciária e sonegação fiscal), com unidade de designios (redução de tributos). 13. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 14. Apelação parcialmente provida. (ACR 00049042020094036114 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, CP. ART. 168-A, 1º, I, CP. PRELIMINARES DE NULIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DEFESA NÃO ADMITIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1- No que tange aos crimes materiais contra a ordem tributária, incide o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, que exige, para a tipificação de tais delitos, o lançamento definitivo do tributo. A demonstração, já no curso da ação penal, de que a referida condição foi devidamente preenchida antes do ajuizamento do feito, não macula o recebimento da denúncia. 2- O delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), pelo qual o réu foi igualmente denunciado e condenado, possui natureza formal, não se lhe aplicando a condição prevista na Súmula Vinculante nº 24. 3- Ausência de nulidade da representação fiscal para fins penais que, ademais, não vincula o órgão acusatório titular da ação penal. 4- Havendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173, I, do CTN, cujo dies a quo é o

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado. 5- Se a prova requerida não se mostra adequada à demonstração da inexigibilidade de conduta diversa, é legítimo o indeferimento da prova pericial, porque procrastinatória, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. 6- Materialidade e autoria do delito. Demonstração por meio da prova documental e oral produzida, tanto na fase administrativa, quanto na esfera judicial. 7- O objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Idêntico raciocínio é de ser aplicado aos crimes materiais praticados contra a ordem tributária. 8- O crime do art. 168-A, do Código Penal, não exige o dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). O elemento subjetivo do tipo em tela é o dolo genérico, assim entendida a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. 9- O elemento subjetivo do crime do art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, não se exigindo fim especial para a consumação do delito. 10- A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica da qual o réu era sócio-gerente enfrentava sérias dificuldades financeiras, o que teria impedido o regular adimplemento das obrigações tributárias da pessoa física, não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa na hipótese do crime do art. 337-A, III, do Código Penal. Com efeito, não é o caso de reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca das remunerações e demais valores creditados aos segurados empregados, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este reste, posteriormente, inadimplido. 11- Ainda que aplicável, em tese, a referida excludente de culpabilidade para o crime de apropriação indébita previdenciária, na hipótese os elementos juntados aos autos não demonstram, com a necessária robustez, a absoluta impossibilidade de promoção dos repasses à Previdência Social. 12- Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal em função das consequências dos crimes. Atenuante da confissão espontânea aplicada em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária. 13- Continuidade delitiva e concurso material reconhecidos. 14- Apelo defensivo desprovido. 15- Recurso ministerial parcialmente provido. (ACR 00009118820114036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68366 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)Registro, ainda, que a alegação de tamanha dificuldade financeira sequer foi comprovada nos autos. Com efeito, poucos documentos juntados pela defesa são contemporâneos aos fatos tratados na presente ação penal. Ainda, aqueles que se referem especificamente ao ano de 2005, embora demonstrem prejuízo suportado pela empresa, não possuem o condão de comprovar estado de severa penúria e da ausência de alternativas por parte do empresário. Importante consignar, quando ouvido em sede policial, JOSÉ FRANCISCO sequer fez alusão às supostas dificuldades financeiras suportadas por SERICITEXTIL S/A (fls. 267/168).Assim sendo, seja por qual o ângulo analisado, não é possível admitir a alegação de inexigibilidade de conduta diversa.Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como a autoria por parte de JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, motivo pelo qual sua condenação se impõe.II.4. DA DOSIMETRIA DA PENAO delito em questão é apenado com reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que o réu não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado.Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da reprimenda, em que pese a confissão do acusado, bem como possuir mais de setenta anos, deixo de reduzir a pena porquanto já fixada em seu mínimo legal.Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo próprio acusado, quando de seu interrogatório, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:A) CONDENAR JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, por estar incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, do Código Penal a cumprir: i) a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, que substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União; ii) e a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. B) ABSOLVER LUIZ FILDECINO SANTANA E JOSÉ CARLOS PEREIRA da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.O réu JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.Custas pelo acusado JOSÉ FRANCISCO. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome de JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA no rol dos culpados. P.R.I.C.São Paulo, 02 de julho de 2019.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011791-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR VALENCIO NEVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO) X AGNALDO CERQUEIRA ALVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

PROCESSO Nº 0011791-66.2016.403.6181AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CLAUDEMIR VALENCIO NEVESVistos.CLAUDEMIR VALENCIO NEVES E AGNALDO CERQUEIRA ALVES foram denunciados como incurso nos artigos 168-A, 1, I, e 337-A, II e III, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, na qualidade de administradores da empresa FLOR DE MAIO

S/A, os acusados deixaram de repassar à previdência social as contribuições retidas de seus funcionários na competência de 13/2009 (13º. Salário). Além disso, suprimiram contribuições previdenciárias referentes ao mesmo período mediante a omissão das remunerações pagas aos segurados empregados (não entrega de GFIP), conforme PAF 19515-721.857/2013-18. Com isso, foi apurado débito de R\$ 582.134,19. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2016 (fls. 51/52). Citado (fls. 65), AGNALDO ofereceu resposta à acusação (fls. 66/70) sem defesa de mérito. Arrolou testemunhas e juntou os documentos de fls. 72/193. Citado (fls. 195), CLAUDEMIR ofereceu resposta à acusação (fls. 202/206) sem defesa de mérito. Arrolou testemunhas. Às fls. 208/208v, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária, com a designação de audiência de instrução. Às fls. 243, a defesa de CLAUDEMIR requereu a substituição de testemunha não encontrada, o que foi deferido às fls. 245, porém com a determinação de comparecimento em audiência independentemente de intimação. Foi realizada audiência de instrução às fls. 255, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus. Na ocasião, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP, motivo pelo qual foi encerrada a instrução. Às fls. 262/265, o MPF apresentou memoriais escritos em que requereu a condenação dos réus em relação ao delito tipificado no artigo 168-A do CP e absolvição em relação ao delito do artigo 337-A do CP. Às fls. 276/290, a defesa apresentou memoriais escritos em que requereu a absolvição dos réus, sustentando a atipicidade em relação ao artigo 337-A do CP. Quanto ao artigo 168-A, alegaram a inexistência de conduta diversa e ausência de dolo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram suscitadas preliminares, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. I - DO MÉRITO (i) DA MATERIALIDADE Os acusados foram denunciados como incurso nas penas dos seguintes tipos penais: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Conforme consta da Representação Fiscal para Fins Penais, verifica-se que a empresa não efetuou nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias relativos aos valores descontados de seus empregados, informados em GFIP no período de 01/2009 a 12/2009 (fls. 02). A ausência de repasse das contribuições descontadas dos empregados se subsume ao artigo 168-A, 1, I, do Código Penal. Consta ainda da representação que a empresa não apresentou GFIP referente ao 13º. Salário, ano 2009 (fls. 03). Trata-se de conduta que se subsume ao artigo 337-A, III, do Código Penal, por abranger omissão de fato gerador de contribuição previdenciária. Assim sendo, houve a lavratura do débito de R\$ 363.833,87 das contribuições previdenciárias patronais, R\$ 126.550,92 das contribuições previdenciárias dos empregados e R\$ 91.749,40 das contribuições destinadas a terceiros (valores atualizados até 23/08/2013 - fls. 20). Consta ainda do Relatório Fiscal de fls. 42/49 que a empresa deixou de apresentar todos os documentos solicitados pela fiscalização, mesmo sendo intimada regularmente, motivo pelo qual houve arbitramento do tributo devido. Verifica-se que houve a intimação da empresa em 31/08/2013 (fls. 51), sem que tenha havido interposição de recurso (fls. 56), motivo pelo qual o crédito restou definitivamente constituído em 01/10/2013. A cópia integral do PAF encontra-se às fls. 05. Ouvida em Juízo, a testemunha Sandra Akemi Takai, Auditora da Receita Federal, afirmou que intimou a empresa por diversas vezes, mas nunca houve resposta. Intimou via postal, nunca compareceu na empresa. A empresa nunca apresentou nenhum documento. O ano de fiscalização era 2009 e no sistema constavam as declarações de 01 a 12/2009, mas sem recolhimento. Houve a retenção, mas não houve o recolhimento. Em relação ao 13º., não houve entrega da GFIP e nem recolhimento. A empresa entregou a DIRF e foi feito o arbitramento dos valores devidos com base nesse documento. Não lembra de onde pegou os responsáveis. Houve a entrega da GFIP de 01 a 12/2009. Em relação ao 13º., não houve a GFIP e nem sua verificação no sistema. Confirmou os documentos de fls. 73/192. Não recorda quantos empregados a empresa tinha. A GFIP é declaratória e o débito já consta direto no sistema. Então os meses de 01 a 12, já foi direto pelo sistema. No mais, os documentos de fls. 72/193 não socorrem aos réus, uma vez que é inconteste que houve a apresentação das GFIPs de 01 a 12/2009, não havendo o recolhimento do tributo respectivo. A GFIP ausente diz respeito à competência de 13/2009, a respeito da qual efetivamente nada consta dos autos. Finalmente, sustenta o MPF a atipicidade da conduta em relação ao delito do artigo 337-A do Código Penal, levando-se em consideração que não houve a entrega de GFIP em relação à competência 13/2009, de modo que inexistiria ação/omissão. Contudo, não é possível acolher referida alegação. O tipo penal em questão prevê conduta omissiva como meio de supressão ou redução de contribuição previdenciária, que é justamente o caso dos autos. Caso a não entrega da declaração implique a supressão ou redução de tributos, a conduta é típica justamente por ser a omissão em questão relevante, consistente no meio fraudulento para a consecução do fim, que é a própria sonegação. No caso específico do inciso III, observa-se que se trata de modalidade mais abrangente, e que prevê a omissão total ou parcial de receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias. Assim, a ausência de entrega de declaração contendo as remunerações pagas aos empregados ou equiparados implica omissão total de tais informações, tal como previsto no inciso III em questão, consistindo justamente o meio fraudulento para o resultado sonegação fiscal. A prevalecer a tese levantada, o contribuinte que não apresentasse as respectivas GFIPs ou quaisquer documentos que representassem o fato gerador da contribuição previdenciária ficaria inatingível penalmente, uma vez que a conduta em questão sempre seria atípica. O entendimento em questão tampouco é acolhido pela jurisprudência, consoante se verifica do seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, III. PRELIMINARES DE NULIDADE E PREJUÍZO À DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. O direito de defesa do acusado foi exercido na sua plenitude. Para a decretação de nulidade no processo é necessário que o acusado demonstre a ocorrência de prejuízo em face da medida que entende violadora do seu direito, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Preliminares rejeitadas. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto probatório acostado aos autos. 4. Ficou evidenciada a responsabilidade do apelante, como Presidente da Câmara de Vereadores do município de Canudos/BA, pela ausência de entrega, à Previdência Social, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações (GFIP) daquele órgão, referentes aos meses de abril e maio de 2006, configurando-se o crime previsto no art. 337-A, III, do CP. 5. No caso em tela, o prejuízo a ser aferido não se resume ao valor pecuniário sonegado, atingindo outros bens jurídicos relevantes, dada a evidente função social da Previdência Social. É altamente reprovável o comportamento do apelante, bem como não se pode considerar como de mínima ofensividade sua conduta, impondo-se a não aplicação do princípio da insignificância, como causa de exclusão da tipicidade, à míngua de seus pressupostos. 6. Apelação não provida. (TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1

DATA:16/10/2012).Diferente seria o caso se não houvesse contribuição previdenciária a ser recolhida, o que efetivamente implicaria a ausência de fraude.Assim sendo, a ausência de entrega das declarações que representavam o fato gerador da contribuição previdenciária consiste justamente na conduta omissiva (total) prevista no inciso III do artigo 337-A do Código Penal, sendo portanto penalmente relevante, na medida em que consistia no meio fraudulento a fim de obter a supressão ou redução da contribuição previdenciária devida.Dessa forma, encontra-se devidamente comprovada a materialidade em relação aos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1, I, na forma continuada, e 337-A, III, do Código Penal.(ii) DA AUTORIAEntendo que a autoria igualmente se encontra comprovada.O réu afirmou em seu interrogatório que os funcionários tentaram levar a empresa, achando que iriam sair da situação adversa da empresa. Houve erros na parte administrativa. Houve uma crise, atraso de salários, processos. Não conseguiram pagar tudo. As decisões eram em conjunto. Não houve o recolhimento dos tributos. Os funcionários eram inexperientes. Foi deliberado que o depoente seria o presidente da empresa. Por isso, recebia um pouco mais. As decisões eram por reunião. Tinha por volta de 15 pessoas na comissão. Não houve concordata. Hoje a empresa possui 50 funcionários. Apesar de o réu haver falado que as decisões seriam tomadas em conjunto, por uma comissão com representantes de vários setores da empresa, tal não exime a sua responsabilidade como presidente. A esse respeito, consigno a inexistência de qualquer documento que corrobore tal informação. De toda forma, a afirmação demonstra que estava sempre a par da situação da empresa desde que assumiu sua presidência.Observo ainda que, em seu interrogatório perante a Polícia Federal (fls. 28), nada referiu sobre a existência da mencionada comissão, afirmando apenas que o pagamento não teria sido feito por dificuldades financeiras da empresa, afirmando ainda que traria elementos para comprovação (o que jamais foi feito).A corréu AGNALDO, que veio a falecer no curso da instrução, igualmente nada referiu na Polícia Federal a respeito da alegada comissão, sendo que era o Vice-Presidente da empresa (fls. 29).A testemunha Mauro Cicala afirmou que afirmou que foi empregado por 30 anos da empresa, de 1986 a 1991 e depois 1992 a 1997, e depois de 1997 até 2017. Era chefe de departamento pessoal. Depois da saída da empresa de papel, houve uma dificuldade grande. Permaneceu somente pelos funcionários, pois tinha muitas dívidas. Hoje possui 50 funcionários. Em 1997, houve uma mudança de comando. O grupo Ramenzoni tinha 100% da participação acionária e resolveram que iam fechar essa unidade. Os funcionários resolveram tentar continuar a empresa, erma quase 500 funcionários. Os réus entraram em 2008/2009. Sucederam outros funcionários. De 1997 em frente só tinha os funcionários. As decisões eram tomadas por uma comissão de quase 20 pessoas, que representavam cada setor da empresa e decidiam o que iam pagar. Lembra que houve uma fiscalização e foi detectada a falta de informação da GFIP. Acha que houve erro na transmissão porque normalmente era feita a transmissão. O fiscal aplicou a multa. O imposto em si não foi pago, não tinha dinheiro. Chegaram a pedir concordata. Fizeram parcelamento junto ao INSS. Quando o depoente saiu, não tinham mais dinheiro para nada, o próprio salário do depoente atrasou 6 meses. Antes de 1997, os réus trabalhavam na gerência da expedição. Alguns dos funcionários se candidataram para assumir a empresa. Ganhavam apenas ajuda de custo. Deixaram de pagar tributos, folha de pagamento, fornecedores, teve títulos protestados. Era uma indústria da embalagens. A testemunha Ana Lúcia Merisse afirmou que trabalhou na empresa de 1997 a 2009. Em 1997, o antigo dono estava saindo. Foram feitas algumas reuniões entre os funcionários para dar continuidade no funcionamento da empresa. Em 2008, 2009, a situação financeira da empresa estava ruim, atrasava salários, pagamentos, fornecedores. Houve movimento sindical por causa disso. Sabe que tinha reuniões para decisões sobre a empresa, mas a depoente nunca participou. Eram representantes de alguns departamentos, industrial, administrativo. O salário da depoente também atrasou. Embora a testemunha Mauro corrobore a afirmação sobre a existência da comissão, conforme já referido anteriormente, a sua mera existência não exime a total ciência e responsabilidade do réu pelo não pagamento dos tributos devidos, sendo que afirmou que foi uma decisão da empresa.No que diz respeito á alegação de dificuldades financeiras e inexigibilidade de conduta diversa, não pode ser acolhida, uma vez que a defesa não produziu prova suficiente a respeito das alegadas dificuldades.Quanto ao ponto, entendo que a prova apta à efetiva comprovação de dificuldades insuperáveis, a ponto de caracterizar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, é eminentemente documental, seja por meio da contabilidade, protestos, ações judiciais, cobranças, demissões, venda de ativos ou patrimônio pessoal dos sócios, com direcionamento de recursos à empresa ou quaisquer outros documentos que comprovem a situação de penúria, que deve ser comprovadamente extrema.Este também é o entendimento de José Paulo Baltazar Júnior , para quem a prova na matéria é, por excelência, documental. Admite-se, porém, seja reforçada através do depoimento de testemunhas ligadas à empresa, como ex-empregados, contadores; fornecedores ou clientes. Claro está que a prova em questão é complexa, sendo impossível esgotar aqui todo o rol de indícios de que poderá se valor o Juiz para, de forma sensível, acolher ou rejeitar a tese das dificuldades financeiras, com base no conjunto da prova. É insuficiente para tanto a prova meramente oral.Além disso, a situação de insolvência deve ser contemporânea aos fatos, ou ainda em data muito próxima, sob pena de inexistência de conexão lógica entre as dificuldades financeiras e a omissão no recolhimento.No caso, apesar de algumas das testemunhas ouvidas terem confirmado as dificuldades financeiras, conforme reproduzido nos depoimentos acima transcritos, observo em primeiro lugar que a empresa não comprovou documentalmente as alegadas dificuldades, uma vez que não juntou qualquer dos documentos anteriormente citados.Ademais, em relação às testemunhas ouvidas, foram bastante genéricas ao afirmar a existência de dificuldades financeiras, porém sem precisar a contemporaneidade de tal dificuldade à data dos fatos, ou ainda sem conhecimento sobre o funcionamento financeiro da empresa, bem como sem comprovação de que as dificuldades financeiras seriam a causa da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias.Assim sendo, não é possível acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras.Finalmente, no que diz respeito à necessidade de efetiva apropriação para configuração do delito do artigo 168-A, igualmente não pode ser acolhida, uma vez que tal não constitui elementar do tipo penal. Com efeito, de uma simples leitura do dispositivo se verifica que a conduta punível é a de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, não havendo necessidade de efetiva apropriação.Conforme observa José Paulo Baltazar Júnior , além de não se exigir a fraude, também não constitui elementar a apropriação do dinheiro, assim entendido o ato de apropriar-se, ou seja, tomar para si, apoderar-se, assenhorar-se, agir como dono. Não se exige, tampouco, que se evidencie o desvio, a destinação do dinheiro em fim diverso daquele determinado pela lei. Se assim fosse, o tipo utilizaria os verbos apropriar-se ou desviar, como fez no art. 312 do CP. (...) No caso, porém, como já afirmado, basta a omissão no recolhimento da contribuição descontada para que se configure materialmente o delito. A comprovação do desvio poderá ser tomada como circunstância desfavorável na primeira fase da aplicação penal.Esse também é o entendimento da jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes precedentes:PROCESSUAL PENAL. PENAL. CONSTITUCIONAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELLECTUAL. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 2. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há

de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento Precedentes do STF e do STJ. 4. A Lei n. 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, caput, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos, constitui prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel e legitima o ajuizamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. Assim, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou abolitio criminis, pelo simples fato de que a mencionada lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, apenas estabeleceu sanção civil. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do STJ e do STF. 5. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 6. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus arts. 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ. 7. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 8. Autoria e materialidade comprovadas. 9. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa desprovida. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45905, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012).PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 3. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 4. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus artigos 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ. 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 6. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento Precedentes do STF e do STJ. 7. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade em relação aos fatos prescritos. Apelação desprovida. TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36408, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2009).Finalmente, quanto ao dolo, restou presente, na medida em que houve a intenção de deixar de recolher aos cofres públicos os tributos respectivos.(iii) Concurso de crimesAnota a existência de crime continuado em relação ao artigo 168-A do CP, tendo em vista que os fatos se deram nas competências de 01/2008 a 12/2008, englobando portanto 12 competências, devendo incidir a causa de aumento do artigo 71 quando da dosimetria da pena.No mais, os delitos foram cometidos em concurso material entre si, devendo, ao fim, suas penas serem somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal.(iv) Da dosimetria da pena.(iv.i) artigo 168-A, 1, I, do Código PenalPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não consta nos autos a presença de antecedentes criminais. O réu não ostenta antecedentes criminais.Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos, sendo que o motivo declinado pelo acusado não pode ser acolhido. As circunstâncias são normais à espécie. Contudo, considero as consequências do crime consideráveis, já que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos os valores de R\$ 582.134,19 (atualizado até 2013), motivo pelo qual a pena-base deve ser exasperadaEm sendo assim, fixo a pena-base em 03 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA.Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da pena, deve ser aplicada a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, pelo reconhecimento de crime continuado. Tendo em vista que não houve o

repassa em relação a 12 competências, número que não se mostra exacerbado em relação ao usualmente observado em delitos da espécie, entendendo que a pena deve ser majorada no mínimo de 1/6. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 147 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. (iv.ii) artigo 337-A, III, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não consta nos autos a presença de antecedentes criminais. O réu não ostenta antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos, sendo que o motivo declinado pelo acusado não pode ser acolhido. As circunstâncias são normais à espécie. O valor dos tributos já foi considerado no delito anterior, sendo ainda de se considerar que os valores sonegados dizem respeito a uma única competência. Em sendo assim, fixo a pena-base em 02 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Conforme já mencionado, observo a existência de concurso material entre os delitos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que as penas devem ser somadas, totalizando 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 157 DIAS-MULTA. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Levando-se em consideração a somatória das penas ora impostas, observo que não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR CLAUDEMIR VALENCIO NEVES, por estar incurso nas penas do artigo 168-A, 1, I, em sua forma continuada (artigo 71 do CP), e artigo 337-A, III, ambos do Código Penal e ambos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), sendo condenado a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 ANOS, 06 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a 157 (CENTO E CINQUENTA E SETE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Levando-se em consideração a somatória das penas ora impostas, observo que não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direito. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 04 de julho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA (SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA (SP371519 - ALINE TAYLOR DE MATTEO E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER (SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES (SP422545 - BRUNO LESCHER FACCIOLLA E SP413520 - PEDRO BARROS DAVILA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRI (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP365389 - CAIO CESAR ZAMPONIO E SP349045 - ELTON SILVA COELHO E SP329206 - DAVID ANTONIO ROMANO E PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA (PR030118 - JUSILEI SOLEIDE MATICK) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA (PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (SC035217 - MARCELO PESSIN) X PAULO BIRKMAN (SP356379 - FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BASILIO TORRES (SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X ANDRIELLI VAZ

DE OLIVEIRA(SC035217 - MARCELO PESSIN) X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X REGINALDO ALVES DA SILVA X VALDENIR WALK(SC026823 - RICARDO PHILIPPI)
Expedida carta precatória nº 313/2019, para a Comarca de Brumado, BA, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de ADRIANO MEIRA DE SOUZA, LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA e CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA.

Expediente Nº 5164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-75.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-74.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNE CAPELOTO CANGUCU X MURILO CESAR ALVES CANGUCU(SP399424 - SOLANGE ADELIA ALVES DIORATO E SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO)

Ambos os réus foram citados e constituíram advogados. O réu GIOVANNE cingiu-se a discordar dos fatos narrados na denúncia e reservou-se o direito de enfrentar o mérito depois da conclusão da instrução processual, ao passo que MURILO suscitou uma séria de ilegalidade que vão desde a sua prisão; ao reconhecimento feito na delegacia de polícia; na colheita das provas e que seria inocente da imputação. Todas essas questões atinentes à prova serão, como sói acontecer, examinadas quando da prolação da sentença, haja vista que eventual ilegalidade no curso do inquérito policial não contamina a ação penal: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal pacífica no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante da ação penal. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 654192 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012) Por outro lado, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) Assim, inexistindo causas manifestas para a absolvição de quaisquer dos réus, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 17 de julho de 2019, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se os competentes mandados de intimação dos réus e das testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 500052-06.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: NESTOR JANO QUISPE
Advogado do(a) RÉU: VILMA DA SILVA - SP104854

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia **29.05.2018**, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **NESTOR JANO QUISPE**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal**.

Segundo a denúncia, em 11.05.2019, por volta das 14h45, o denunciado foi surpreendido por policiais militares rodoviários, que fiscalizavam os veículos que transitavam pela Rodovia Castelo Branco, em um ônibus da Viação Andorinha, que realizava o trajeto Porto Suárez-Bolívia/São Paulo, na posse de 41 (quarenta e uma) cartelas, com 14 (quatorze) comprimidos cada, do medicamento de efeito abortivo denominado Cytotec, que tem como princípio ativo a substância de controle especial denominada Misoprostol, medicamento este que não possui registro ou licença válida junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária –ANVISA (Num. 17850888 - Pág. 3/5).

O denunciado foi preso em flagrante no dia 11.05.2019 (ID 17199150), com audiência de custódia realizada em 12.05.2019, em sede plantão judicial, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva (ID 17199461), com mandado de prisão expedido na mesma data (ID 17199500).

A **denúncia** foi **recebida** em 04.06.2019 (ID 18036830).

O acusado foi **citado pessoalmente** em **11.06.2019**, declarando possuir defensor particular (ID 18396385).

A prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão em 18.06.2019 (ID 18543718, autos nº. 5000190-70.2019.4.03.6181), com alvará de soltura expedido na mesma data (ID 18585534).

Resposta à acusação foi apresentada em **27.05.2019**, por advogado sem procuração, alegando que o denunciado não tinha conhecimento dos medicamentos quando de seu embarque rumo ao Brasil e, quando se deu conta dos remédios, entrou em contato com a pessoa que lhos entregou, que lhe afirmou tratar-se de medicamentos para gastrite, sem qualquer problema em transportá-los. Requereu a realização de perícia no celular apreendido, pois, segundo a defesa, haveria conversa entre o denunciado e Edgar, pessoa que supostamente teria enganado o denunciado e remetido os medicamentos ao Brasil, pelo aplicativo “WhatsApp”, que comprovaria a versão apresentada, e a expedição de ofício ao setor da Migração solicitando a informações acerca das viagens do denunciado ao Peru nos últimos 4 anos. Arrolou duas testemunhas (ID 18846561).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência **manifesta** de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência **manifesta** de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso **III** do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal. A denúncia descreve a suposta conduta criminosa, havendo indícios suficientes de autoria delitiva, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e indicados pelo MPF na própria exordial acusatória.

Ademais, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso **IV do art. 397 do CPP**. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

A questão trazida pela defesa exige a devida instrução.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para **29 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

As testemunhas comuns foram requisitadas (ID 18117710).

As testemunhas indicadas pela Defesa deverão ser trazidas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, *inclusive não tendo a defesa declinado os endereços onde tais testemunhas poderiam ser encontradas*, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 572, item 13. Anoto que o "Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: "intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo".

Defiro a realização de perícia no celular apreendido (item 2, Num. 17199150 - Pág. 11), conforme requerido pela defesa, **especificamente** das conversas realizadas pelo denunciado entre 10.05.2019 e 11.05.2019, em todos os aplicativos de mensagens existentes no referido celular, consignando prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Solicite-se à Polícia Federal relatório tráfego internacional do denunciado nos últimos 4 (quatro) anos.

Intime-se a defesa para que regularize a representação judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000510-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

PARTE RÉ: MARC ANTONY FISICARO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: DANIEL MOURAD MAJZOUN

D E S P A C H O

I - Nos termos da r. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no ofício nº 1.772, designando a audiência para o dia **02/08/2019 às 14h**, anote-se na pauta deste juízo a oitiva do extraditando na data supracitada, a ser presidida pelo MM. Magistrado instrutor, a ser realizado por videoconferência.

II – Cite-se e intime-se o extraditando, bem como intime-se o defensor constituído para comparecer a audiência, perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados.

III – Requisite-se o extraditando à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo para apresentação da data designada.

IV – Comunique-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

V - Realizada a videoconferência, certifique-se e devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012696-03.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR FAUSTINO ZAMBOTI(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA) X OZONILDA MARIA BRANDAO(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA) X PATRICIA REGINA BRANDAO DA SILVA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 363: Intime-se, novamente, a advogada dos réus para apresentar a resposta à acusação, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Caso o prazo decorra novamente in albis, determino: a - Fica desde já aplicada a multa para a advogada no valor de 20 (vinte) salários mínimos, devendo-se oficiar à OAB; b - Intimem-se os réus para que no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo defensor, para apresentação de suas respostas à acusação, salientado que se não o fizerem no prazo assinalado, ser-lhes-á nomeado Defensor Público; Apresentadas as respostas à acusação, cumpra-se a segunda parte do item VIII da decisão de fl. 298/30

Expediente Nº 11499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014423-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN BALDIN DE ARAUJO(SP157769 - ROGERIO MOREIRA MATIAS E SP370207 - NILTON APARECIDO BALDIN)

Fls. 242: O atual sistema de videoconferência utilizado pela 3ª Região permite a participação do acusado em audiência onde quer que se encontre, bastando para tanto internet disponível. Assim, designo para o dia 26.08.2019 às 10:00 horas audiência de instrução e julgamento, na qual o acusado será interrogado por meio de videoconferência e poderá também acompanhar todo o seu deslinde. Providencie a Secretaria o necessário. Defiro ainda a apresentação de memoriais escritos na supracitada audiência. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7) - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000296-84.2000.403.6181 NATUREZA: AÇÃO

PENALEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGANTE: NASSER IBRAHIM FARACHE S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado NASSER IBRAHIM FARACHE contra a sentença proferida às fls. 1205/1213, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante à pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade restou substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença prolatada, já que este juízo fixou pena-base em patamar superior ao mínimo apesar de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes. Outrossim, alegou o embargante a existência de omissão na sentença em razão da não aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, b, do Código Penal. (fls. 1219/1221). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões ou contradições na sentença proferida. Constato que o embargante confunde inconformismo com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejam a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar

omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Pelo exposto, verificando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.C. São Paulo, 04 de junho de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-85.2005.403.6119 (2005.61.19.001170-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ALESSANDRO MATIAS ASSOLA X WILSON SPAOLONZI(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP187652 - ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA)

Fls. 4072: nada a prover, haja vista que este Juízo não possui competência para apreciar quaisquer pedidos, ainda que referentes a matéria de ordem pública, na medida em que resta pendente o julgamento de Recurso Extraordinário pelo C. Supremo Tribunal Federal. .PA 1,10 Portanto, os autos encontram-se fisicamente na Secretaria deste Juízo tão somente para que sejam mantidos sobrestados.

Consigno, ainda, que o pleito pela remessa dos autos ao C. STF (fls. 4050/4052) não merece prosperar uma vez que o regular processamento do ARE 930750 e eventual correção de erros procedimentais devem ser requeridos diretamente junto ao C. Supremo Tribunal Federal, ante a incompetência deste juízo pelas mesmas razões acima expostas.

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até notícia do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 930750 pela instância superior.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-89.2007.403.6181 (2007.61.81.008874-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DE SOUSA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X ABVANILDO ALVES DE SOUZA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO E SP119842 - DANIEL CALIXTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a autoridade policial não informou a localização dos veículos, apenas limitou-se a mencionar que estão licenciados para o exercício de 2018, REITERE-SE o ofício de fls. 1294, a fim de que sejam encaminhadas a este juízo as devidas informações sobre a localização exata dos veículos apreendidos ou eventual destinação diversa do acautelamento em páteo conferida pela autoridade policial, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Tendo em vista que o réu ADILSON FERREIRA DA ROCHA foi devidamente intimado e ficou inerte quanto ao pagamento das custas processuais, INTIME-SE o seu defensor constituído, DR. ANTONIO CARLOS F. DA SILVA - OAB/SP 166.739, a fim de que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, o comprovante de recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$297,95).

Decorrido o prazo em branco, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Cumpridas as deliberações acima, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da destinação dos veículos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-63.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X PATRICIO RENATO RIBEIRO ROJAS(SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA) X ROBERTO CHAZAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007045-63.2013.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ADÃO ALVES DE OLIVEIRA ANDRÉ LUIZ SCIRRE PATRÍCIO RENATO RIBEIRO ROJAS ROBERTO CHAZAN E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ADÃO ALVES DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ SCIRRE, PATRÍCIO RENATO RIBEIRO ROJAS e ROBERTO CHAZAN, qualificados nos autos, por considerar ADÃO ALVES DE OLIVEIRA incurso nas penas do artigo 334, 1º, c e d do Código Penal, ANDRÉ LUIZ SCIRRE e ROBERTO CHAZAN incurso nos crimes previstos no artigo 288, caput, c.c artigo 29, ambos do Código Penal e PATRÍCIO RENATO RIBEIRO ROJAS pelos delitos previstos no artigo 334, 1º, c e d, c.c artigo 29, todos do Código Penal. Consta dos autos que, no período de março de 2009 a 13 de janeiro de 2011, os acusados associaram-se para o fim de cometer crimes, notadamente o crime de descaminho, contrabando e facilitação para o descaminho e contrabando no setor da Receita Federal do Brasil instalado no prédio dos Correios. A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2013 (fls. 39/43). Os acusados ADÃO ALVES DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ SCIRRE, PATRÍCIO RENATO RIBEIRO ROJAS e ROBERTO CHAZAN, em audiência realizada no dia 10 de novembro de 2016, aceitaram proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, comprometendo-se a cumprir as seguintes condições (fls. 322/324): I) Comparecimento trimestral e pessoal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; II) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que reside por prazo superior a 30 (trinta) dias sem autorização do juiz, informando o seu novo endereço em caso de mudança; III) Prestação de 08 (oito) horas mensais de serviços à comunidade pelo prazo de 01 ano, sendo vedada a prestação em prazo inferior. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados (fl. 405). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, os acusados ADÃO ALVES DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ SCIRRE, PATRÍCIO RENATO RIBEIRO ROJAS e ROBERTO CHAZAN cumpriram integralmente as condições propostas, nos termos dos documentos acostados aos autos às fls. 394/403. Posto isso, em face da manifestação ministerial de fl. 405 e considerando que não houve a revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados ADÃO ALVES DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ SCIRRE, PATRÍCIO RENATO RIBEIRO ROJAS e ROBERTO CHAZAN, qualificados nos autos, em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, tendo por

esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 05 de junho de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA EVANGELISTA SALGADO (SP292372 - ANDRE PIACITELLI) (DECISÃO DE FLS. 529/530): A defesa constituída da acusada ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO apresentou declaração de pobreza à fl. 280 e resposta à acusação às fls. 300/301, alegando, em síntese, que a ré estava sendo injustamente processada. Juntou documentos às fls. 302/517, bem como arrolou 03 (três) testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de agosto de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI, HELTON HIDEKI, EDVANI SANTANA DA SILVA, bem como será realizado o interrogatório da acusada ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO. Tendo em vista que a testemunha de defesa MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI (fl. 301) e a acusada ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO (fl. 528) residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Diadema/SP para intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intime-se pessoalmente a testemunha de defesa HELTON HIDEKI HIGASHI (fl. 301) para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída da acusada fornecer os endereços completo da testemunha EDVANI SANTANA DA SILVA, inclusive com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. No tocante à ausência de citação da ré ANA AMÉLIA, consigno que o efeito que se persegue com a citação é a tomada inequívoca de conhecimento, pela ré, dos termos em que está sendo acusada, de modo a proporcionar-lhe a oportunidade de defender-se no seu todo. Nessa toada, constato que a acusada ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO está ciente das acusações que lhe são imputadas, porquanto constituiu advogado nos autos (fls. 278/279), de sorte que a finalidade do ato citatório já foi cumprida. Indefiro o pedido de assistência judiciária requerida pela ré ANA AMÉLIA à fl. 280. Além de não apresentar a declaração de pobreza de próprio punho, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50, não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a insuficiência de recursos. Ademais, a contratação de profissional para o patrocínio da causa, por si só, descaracteriza o estado de pobreza alegado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas às fls. 256/257, 258/259 e 261. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da ré.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006296-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LORISVALDO GOMES BARBOSA (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)

(DECISÃO DE FL. 201): Tendo em vista a indisponibilidade para realização de videoconferência com a 2ª Vara de Niterói/RJ no dia 01 de agosto de 2019, redesigno a audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2019, às 14:30 horas, ocasião em que serão inquiridas arroladas pela acusação CLAUDIA CONCEIÇÃO GONZAGA BITTENCOURT (pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária Niterói/RJ) e GUILHERME BABY SIMÃO, as testemunhas arroladas pela defesa THIAGO ZAMARIOLLO DOS SANTOS, JAIR LOPES PIMENTEL E NILSON GREGORIO EVANGELISTA DOS SANTOS, bem como será realizado o interrogatório do acusado LORISVALDO GOMES BARBOSA. Providencie o responsável pelo agendamento de videoconferência as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha CLAUDIA DA CONCEIÇÃO GONZAGA BITTENCOURT com a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Niterói/RJ. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas supramencionadas, comunicando-se os superiores hierárquicos de GUILHERME BABY SIMÃO e THIAGO ZAMARIOLLO DOS SANTOS. Intime-se pessoalmente o acusado LORISVALDO GOMES BARBOSA quando do seu comparecimento mensal em balcão de Secretaria. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-61.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLYMPIO DA SILVA CASEIRO X LUIZ GONCALVES CASEIRO (SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

(DECISÃO DE FL. 120): Fl. 117: Defiro a devolução do prazo de resposta à acusação ao defensor constituído do acusado LUIZ GONÇALVES CASEIRO. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 116.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-81.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

(DECISÃO DE FL. 106 e VERSO): VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, acusado da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 304 c.c. 298, ambos do Código Penal. A defesa constituída de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO apresentou resposta à acusação às fls. 100/103, requerendo o benefício da justiça gratuita, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e a rejeição da denúncia. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. As demais questões alegadas pelas defesas somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 25 de setembro de 2019, às 15:15 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Vicente Domingos da Silva Neto (fls. 66/67) e Judite Santa Bárbara de Souza (fls. 14/15), bem como será realizado o interrogatório do acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO (fls. 98/99). Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação Vicente Domingos da Silva Neto (fls. 66/67) e Judite Santa Bárbara de Souza (fls. 14/15) para que

compareçam a este Juízo na data e horário designado para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridos. Intimem-se pessoalmente o acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO (fls. 98/99) para que compareça a este Juízo na data e horário designado para realização da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016903-54.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024144-14.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017906-10.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada em 09/07 por BANCO BMG S.A em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia – ID 19231703) a fim de que os débitos tributários apurados no Processo Administrativo n.º 15504.724091/2012-11 (ID 19231399) não sejam óbice à renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), cujo vencimento ocorrerá brevemente, em 22 de julho (ID 19231701), bem como não motivem a inclusão em cadastro de inadimplentes ou sejam encaminhados para protesto extrajudicial. Ressalta a urgência da medida, visando garantir o pleno exercício de suas atividades empresariais. Sustenta, por fim, que a Portaria PGFN nº.33/2018, não resguardaria seu direito, pois foi intimado da decisão final na esfera administrativa em 27/06, enquanto a PGFN teria o prazo de 30 dias para análise da oferta antecipada e o prazo da certidão termina em 22/07.

Decido.

Demonstrada a urgência na análise da questão, em razão da iminência do vencimento de certidão de regularidade fiscal, passo à análise do pedido de tutela antecipada independentemente de oitiva da União, sem prejuízo do contraditório diferido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. - o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. - previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. - **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. - referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao **número do processo judicial ou processo administrativo** de parcelamento;
5. - **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. - estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: **a)** o não pagamento pelo tomador do valor executado,

quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e **b)** o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

7. - **endereço** da seguradora;
8. - **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;
9. - não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada (ID 19231703), verifico que ela se encontra em ordem com relação aos requisitos, como se passa a indicar:

1. - valor segurado de R\$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais), indicado na apólice com vigência a partir de 08/07/2019 (pág. 02), corresponde ao somatório dos débitos do Processo Administrativo n. 15504.724091/2012-11, conforme documento de arrecadação para pagamento até 05/07 (ID 19231705, no total de R\$10.987.512,91), acrescido do encargo legal de 20% (R\$ 2.197.502,58);
2. - previsão de que o valor segurado abrange o total dos débitos, com os encargos e acréscimos legais, sendo corrigido pelos índices aplicáveis à Dívida Ativa da União (págs. 02 e 05);
3. - manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio (pág. 05 – Condições Especiais – cláusula 4.1);
4. - número do processo administrativo tributário 15504.724091/2012-11–, cf. pág. 02 da apólice (não há notícia de inscrição em Dívida Ativa);
5. - vigência de cinco anos: 08/07/2019 a 08/07/2024 (pág. 02 e 05 – cláusula 5.1 das Condições Especiais);
6. - estabelecimento das hipóteses de caracterização do sinistro nos termos do art. 10 da Port. PGFN 164/2014 (pág. 06 – itens 7.2.1 e 7.2.2 das Condições Especiais:);
7. - endereço da seguradora BMG SEGUROS S.A., CNPJ 19.486.258/0001-78, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – 5º andar – Bloco 2 - CEP 04543-000, Vila Nova Conceição, São Paulo – SP (pág. 02 - rodapé);
8. - eleição do foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para cobrança dos débitos (pág. 04 – item 1.1 das

Condições Particulares);

9. - inexistência de hipóteses de exclusão de responsabilidade da seguradora por atos exclusivos dela, do tomador ou de ambos, hipótese expressamente excluída na cláusula 3.1 e 3.2 das condições particulares (pág. 04).

Além disso, foi juntada certidão de regularidade da Seguradora junto à SUSEP (ID 19231706).

Logo, em exame da apólice acostada, verifico que ela se encontra em ordem com relação à maior parte dos requisitos, além de haver verossimilhança quanto à suficiência do valor segurado, tendo em vista que o valor da apólice, emitida em 08/07/2019, é superior ao valor constante em guia emitida pelo réu, acrescido dos encargos, para pagamento até 05/07/2019 (ID.19231705).

Por sua vez, verifico que não foi juntado o documento constante do item II (comprovação de registro da apólice junto à SUSEP), exigido nos termos do art. 4º da Portaria PGFN n. 164/2014, tendo a parte autora postulado por sua juntada posterior, após disponibilização pela SUSEP (o que leva em torno de sete dias úteis, conforme informação do rodapé, fl. 1 da apólice).

Em consulta ao respectivo site, verifico que já consta o registro da apólice, conforme documento que ora anexo, o que supre a questão.

Assim, presente a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal, na iminência de ocorrer, traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **defiro** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito consubstanciado no processo administrativo n. 15504.724091/2012-11.

Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo, **cite-se** para resposta em 30 (trinta) dias. Fica a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Intimem-se, oficiando-se para cumprimento, se necessário.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008877-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008691-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO, ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006762-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-09.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-14.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023924-50.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA BOULOS - SP73662, GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS - SP221636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007678-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009653-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WORKEAT RESTAURANTE LTDA, DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019038-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016921-83.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0530622-06.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIOFFI TINTAS LTDA, PAULO CIOFFI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005724-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES & TURISMO MARLY LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA FABIO - SP309765

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026975-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE QUINTINO DE QUEIROZ - MG45481

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 12 de Julho de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033575-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3)) - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em vista que as partes Embargante/Apelante e Embargada/Apelada,, devidamente intimadas, não promoveram a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, cumpre-se a decisão de fl. 273, arquivando os autos em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução Pres. 142, de 20/07/2017).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037615-58.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8)) - SERGIO DEPERCIA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027618-17.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-64.2016.403.6182 ()) - WHIRLPOOL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Em face da manifestação da Sra. Perita à fs. 251/261, fixo os honorários periciais em R\$ 14.965,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029837-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021018-43.2017.403.6182 ()) - NATURA COSMETICOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034424-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527914-80.1996.403.6182 (96.0527914-2)) - S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. O parágrafo 1º desse dispositivo prevê que o juiz

poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes, cumulativamente: o pedido do embargante neste sentido; garantia suficiente da execução, seja por penhora, depósito ou caução e que estejam presentes, também, os requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, não há requerimento expresso no corpo dos embargos para o recebimento com efeito suspensivo.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010030-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039440-71.2014.403.6182 ()) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP360624A - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002208-49.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019045-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019045-3)) - JUAREZ OSCAR MONTANARO(SP344742 - ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais.

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Intime-se o Embargante a juntar cópia das fls. 155/158 da execução fiscal para estes autos.

Após, vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004059-26.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039431-27.2005.403.6182 (2005.61.82.039431-1)) - MOACYR BENEDITO RODRIGUES(SP078605 - MOACYR BENEDITO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, do auto de penhora, do auto de avaliação, CPF/RG e da procuração original.

Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009594-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6)) - CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDO DE MAJELLA JOSE KARAM

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/109.

Fls. 111/113: Indefiro o requerido por CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possuirá o mesmo número do feito físico.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0527914-80.1996.403.6182 (96.0527914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl. 218: Intime-se a Exequite para indicar depositário para o bem penhorado. Na sequência, expeça-se o necessário para formalização do termo de depósito, bem como registre-se a penhora no sistema ARISP.

EXECUCAO FISCAL

0504606-78.1997.403.6182 (97.0504606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GDS INFORMATICA LTDA X ROMANO VENTURINI JUNIOR(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP255474 - VINICIUS PONVECHIO DESTEFANE E SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Cumpra-se a decisão de fl. 258.

Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0505599-24.1997.403.6182 (97.0505599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X OPTICOLOR LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038383-38.2002.403.6182 (2002.61.82.038383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora (fl. 33) intimando-se o Executado para, no ato do cumprimento da diligência, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Ciência ao Executado do trânsito em julgado, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047213-85.2005.403.6182 (2005.61.82.047213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD

Considerando a decisão de fl. 818 e o trânsito em julgado da ação anulatória 0028426-65.2002.403.6100 conforme andamento processual, cuja juntada ora determino, intime-se a Exequite para se manifestar em termos de prosseguimento, considerando também a comunicação eletrônica de fl. 826.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 370/373), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se

casados forem

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033352-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequirente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequirente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, devendo o Oficial de Justiça contatar o Executado para, no ato do cumprimento da diligência, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e com os mesmos documentos que instruíram o mandado expedido na fl. 161.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026998-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA X ELASTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 518

Coom razão a Executada, uma vez que os autos foram remetidos à Exequirente na vigência do prazo para eventual interposição de recurso. Desta forma, republique-se a decisão de fl. 502.

Int.

Fl. 502O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Indefiro, portanto, o pedido disposto no item a da fl. 468. Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Considerando a extinção por pagamento das CDAs números 80 3 10 000294-95, 80 3 10 000295-76, 80 3 10 000296-57, 80 3 10 000306-63, 80 6 10 006707-70, 80 6 10 006708-50, 80 6 10 006709-31, 80 7 10 001868-67, 80 7 10 001869-48 e 80 7 10 001870-81 remetam-se ao SEDI para os devidos registros. 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040899-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RLI -SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME.(SP054037 - CANDIDO GOMES DE MORAES)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem

como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001825-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X MARCOS CRISTIANO SIMOES(SP167153 - ALESSANDRO FISCHER MARTINS SILVEIRA) X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

Diante da manifestação da Exequente (fl. 206, verso), proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 56.606, do 1º CRI de Jundiá.

Considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051398-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCELO CABRAL BERNABE(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE)

Intime-se o Executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente.

EXECUCAO FISCAL

0012168-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Defiro o pedido das partes e determino a suspensão do trâmite da presente execução até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 5018408-03.2018.4.04.7201.

Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009158-84.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

fl. 68: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito autorizada a apropriação do depósito de fl. 19, pela CEF. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a CEF para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026552-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOPPLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ)

A Lei 9.703/98 dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. De acordo com o parágrafo 2º, do art. 1º, desta Lei, estes depósitos são repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional.

No caso dos autos, em que os valores depositados foram transformados em pagamento, não há incidência de juros, uma vez que os valores que já estavam na Conta Única do Tesouro Nacional, foram apenas imputados no crédito, na data do depósito.

Assim, verifico que a imputação dos valores transformados em pagamento foi efetivada pela Exequente, observando as datas e os valores dos depósitos judiciais, conforme extrato de fl. 230, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 233/234.

Cumpra-se a decisão de fl. 217, remetendo os autos ao arquivo - sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046725-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULIC(SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 137, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo para oposição de embargos sem manifestação do Executado certifique-se o decurso.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 148). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028531-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRE-TECK DO BRASIL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 79. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503698-26.1994.403.6182 (94.0503698-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FOTO TONALIDADES LTDA - ME X SYLVIO SILVERIO ESCADA X MANOEL SILVERIO ESCADA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X MANOEL SILVERIO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVERIO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário o Dr. Gabriel Reimann Rossini, OAB/SP 247.351.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal, bem como a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044395-82.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-89.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a EBCT, através da publicação desta decisão, para informar os dados bancários para conversão do depósito de fl. 121, referente aos honorários advocatícios.

Após, defiro a conversão do mencionado depósito através da transferência do seu saldo para a conta informada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, intime-se a EBCT para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048166-68.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032167-75.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a EBCT, através da publicação desta decisão, para informar os dados bancários para conversão do depósito de fl. 111, referente aos honorários advocatícios.

Após, defiro a conversão do mencionado depósito através da transferência do seu saldo para a conta informada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, intime-se a EBCT para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

Expediente Nº 4519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042219-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041608-17.2012.403.6182 ()) - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 270, promova-se nova vista à Fazenda Nacional, para manifestação conclusiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051114-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069846-41.2015.403.6182 ()) - FORWORK INFORMATICA LTDA - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 58, intime-se a Embargante para manifestação, informando se desiste da presente ação. No silêncio, intime-se a Embargada da decisão de fl. 56.

EXECUCAO FISCAL

0508599-70.1986.403.6100 (00.0508599-3) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ATLAS S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

A ação já foi extinta, conforme sentença de fl. 56, transitada em julgado.

Arquive-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020555-87.2006.403.6182 (2006.61.82.020555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA IDH LTDA - ME X IDELSON DA SILVA COSTA X JOSIAS SEVERINO DE ARAUJO SOUZA(SP152014 - LUIS MANASSES GOMES DIAS)

Fls. 224/225: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário o Dr. LUIS MANASSES GOMES DIAS, OAB/SP 152.014.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002215-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA BONIN LTDA-ME(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS)

Fls. 455/461: Indefiro o pedido da Executada de repactuação dos débitos executados, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Quanto ao pedido de desbloqueio do saldo de penhora excedente, verifico que a questão já foi apreciada e indeferida (fl. 301 e 438), estando, portanto, preclusa.

Cumpra-se a decisão de fl. 453.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011849-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIN METAIS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X PABLO RONAN ARAUJO X ALEXANDRE VERRI(SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

Intime-se a Exequente da decisão de fl. 492, bem como para providenciar, no prazo de 10 dias, o cancelamento dos protestos das CDAs nºs 8061109562734, 8061109068616 e 8061109069698, lavrados em nome de ALEXANDRE VERRI (fls. 495/496).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053076-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

Fl. 126: Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Após, dê-se vista à Exequente, para manifestação, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0007127-57.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá a beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029292-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Tendo em vista a transferência do depósito judicial para este feito (fls. 62/63), intime-se a Executada, através da publicação esta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013139-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP338303 - TATIANA GIROTTO)

Fls. 246/248: Trata-se de pedido da Executada, de levantamento dos valores bloqueados pelo BACENJUD e transferidos para depósito judicial vinculado a este feito, bem como de expedição de mandado de penhora dos bens listados na petição de fls. 103/104, alegando, resumidamente:

- que nomeou bens à penhora e que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso ao devedor;
- que o bloqueio de valores é medida de extremo rigor e apenas se justificaria caso não tivesse peticionado nos autos e oferecido bens de seu patrimônio;
- que a gradação prevista no art. 11 da LEF tem caráter relativo;
- que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias;
- que precisou se socorrer de empréstimos financeiros, com elevados juros bancários, para poder arcar com o pagamento de seus funcionários e fornecedores. Decido:

A decisão de fl. 233, que deferiu o bloqueio de valores pelo BACENJUD, apreciou o pedido da Executada de oferecimento de bens à penhora e concluiu pelo seu indeferimento. A Executada tomou ciência da referida decisão em 27/02/2019.

Assim, verifico que as questões suscitadas já foram analisadas na mencionada decisão, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso.

Como os embargos opostos pela Executada foram recebidos, sem efeito suspensivo, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025575-59.2006.403.6182 (2006.61.82.025575-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044787-03.2005.403.6182 (2005.61.82.044787-0)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a EBCT, através da publicação desta decisão, para informar os dados bancários para conversão do depósito de fl. 217, referente aos honorários advocatícios.

Após, defiro a conversão do mencionado depósito através da transferência do seu saldo para a conta informada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, intime-se a EBCT para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-81.2001.403.6182 (2001.61.82.000242-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038575-73.1999.403.6182 (1999.61.82.038575-7)) - SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP107326 - MARCIO ANDREONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-41.2004.403.6182 (2004.61.82.000115-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039300-28.2000.403.6182 (2000.61.82.039300-0)) - TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

F. 237 e seguintes - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031188-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031188-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532340-38.1996.403.6182 (96.0532340-0)) - HANGAR SANTA FE S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025815-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029790-97.2014.403.6182 ()) - TRANSLEITE PRIOSTE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO TRANSLEITE PRIOSTE LTDA. - ME opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 0029790-97.2014.403.6182. A parte embargante sustentou, em suma, a impossibilidade de cobrança cumulativa de juros de mora com multa moratória e, por fim, requereu aplicação de juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal (folhas 2/5). Houve recebimento dos Embargos, sem efeito suspensivo sobre a Execução Fiscal de origem (folha 90). A parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos presentes embargos (folhas 92/99). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO I - CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA Não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Sobre o tema, colhe-se elucidativo excerto jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral.4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.7. Apelação a que se nega provimento.(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL -

2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) Dessa forma, há que se rejeitar a alegação da parte embargante. Por outro lado, apesar de superado o argumento central dos presentes embargos, há que se apreciar a alegação da parte embargante, para aplicação de juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Não merece prosperar tal alegação. Primeiramente, há que se destacar que o dispositivo constitucional invocado, que previa a limitação da cobrança de juros em 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. A referida norma tratava da cobrança de juros no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicando, diretamente, à cobrança de juros praticada pela Fazenda Pública. Além disso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 7, cujo verbete prevê: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ademais, no caso concreto, quanto aos juros, todas as Certidões de Dívida Ativa indicam que os juros de mora são de 1% ao mês (folhas 24, 35, 40, 51 e 74), vez que calculados conforme o artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.052/83, o qual prevê a fixação de juros de mora consoante o artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.736/79, que assim estabelece: Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário. Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1º. Vê-se, assim, que os juros seguiram o quanto disposto na legislação que cuida da matéria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, tomando extinto este feito, com resolução de mérito, em consonância com o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando-se que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035365-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046402-13.2014.403.6182 ()) - JPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPA LTDA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056947-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-48.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062314-16.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507138-98.1992.403.6182 (92.0507138-2)) - ELIAS ATRA FILHO(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
RELATÓRIO ELIAS ATRA FILHO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0507138-98.1992.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. A parte embargante sustentou prescrição do crédito exequendo, ilegitimidade passiva e inconstitucionalidade da aplicação de multa com efeito confiscatório (folhas 45/68). Os embargos foram recebidos, sem suspensão do curso da Execução Fiscal de origem (folha 73). Impugnando, a parte embargada opondo-se à configuração de prescrição, reconheceu a aventada ilegitimidade da embargante, considerando sua entrada na empresa executada em data posterior à época da omissão dos recolhimentos e da dissolução irregular (folhas 75/76). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, não há controvérsia fática a ser aqui deslindada, tomando oportuno o imediato julgamento. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem

tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Ressalte-se que, no caso presente, a própria parte embargada afirmou que o fato gerador do tributo, ocorreu em data anterior a admissão da embargante na empresa executada. Considerando tudo isso, deve ser acolhida a tese de ilegitimidade. **DISPOSITIVO** Em vista do que foi exposto, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a ilegitimidade de ELIAS ATRA FILHO, quanto à Execução Fiscal de origem (0507138-98.1992.403.6182) restando prejudicada a análise do que mais alegou. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047941-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-15.2016.403.6182 ()) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)
Após manifestação oportunizada à parte executada, nesta data, na Execução Fiscal de origem, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 15 (quinze) dias, quanto a conclusão dos Processos administrativos informados na folha 1296. Ao final, devolvam conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007103-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042302-83.2012.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008964-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036246-29.2015.403.6182 ()) - LIVIO LACERDA ROCHA(MG120575 - LIVIO LACERDA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil);- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009851-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-43.2018.403.6182 ()) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010018-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522308-37.1997.403.6182 (97.0522308-4)) - VALTER DE JESUS BONASIO(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo

Diploma).No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida.Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013836-69.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-32.2018.403.6182 ()) - RODNEI MARTINS PORTO(SP250174 - PATRICIA CECCONELLO BIAGE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil).Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002509-93.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-74.2010.403.6182 ()) - RTS COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002997-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065010-25.2015.403.6182 ()) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade de crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.Após, à embargada para oferecimento de impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043246-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

F. 144 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002618-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

F. 472 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada. Oportunamente, devolvam conclusos.

Expediente Nº 3074

EXECUCAO FISCAL

0006469-44.1988.403.6182 (88.0006469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAO X S/C LTDA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X LIYOITI MATSUNAGA

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n.

200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513539-79.1993.403.6182 (93.0513539-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0513194-45.1995.403.6182 (95.0513194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMER S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, sendo SEMER S/A a parte executada. Como folhas 17 e seguintes, tem-se cópia de sentença originária do Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, proferida em ação anulatória (Autos n. 95.0002461-6). A Fazenda Nacional (folha 45) veio afirmar a suspensão da exigibilidade do crédito, em vista de depósito correspondente à integralidade do valor objetivado - diante do que se extinguiu este feito (folhas 51 e seguintes), sendo que a correspondente sentença veio a ser reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 76 e seguintes), uma vez que o referido depósito não teria sido realizando anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. Baixando estes autos, a Fazenda Nacional acabou por noticiar que, ocorrendo o trânsito em julgado da mencionada ação anulatória, houve a extinção da inscrição em dívida ativa tratada aqui (folha 94). FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente reconheceu a ocorrência de causa extintiva do crédito tributário que, assim, é tida como certa. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Não é pertinente aplicar-se condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim não é dito por ter havido correspondente imposição na ação declaratória, como sustentou a Fazenda Nacional (folha 94), mas porque a parte executada não formulou defesa neste âmbito, limitando-se a indicar suposta correspondência entre o valor depositado e a inscrição em dívida ativa (folha 8). DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0513575-53.1995.403.6182 (95.0513575-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X BOUTIQUE AGAESSE LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BOUTIQUE AGAESSE LTDA., com inscrição fazendária federal 61.811.352 (citação - folha 7).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora

(independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa, deixando-se consignado que a matéria a ser alegada deverá ser adstrita ao bloqueio, considerando-se a existência de coisa julgada.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da penhora existente nos autos.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, dê-se vista à parte exequente, para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, considerando-se a existência de bens que garantem a presente execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510209-69.1996.403.6182 (96.0510209-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X META BRASIL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X NUCIO PETRELLA X MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507085-10.1998.403.6182 (98.0507085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSITAL COML/ LTDA - MASSA FALIDA X JOAO DA SILVA BARBOSA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0516857-94.1998.403.6182 (98.0516857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA E SP358677 - BRUNO BUDIN DE MENEZES E SP344206 - ERIC ISDEBSKY)

F. 230 - Indefiro o pedido, uma vez que a constrição, cuja desconstituição é pretendida pela parte executada, foi efetivada antes da celebração do parcelamento.

Determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030497-90.1999.403.6182 (1999.61.82.030497-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANCHES GINO E GERMANO LTDA ME X ROSANGELA GODOY BUENO X ROBERTO SOARES GALVAO(SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048329-39.1999.403.6182 (1999.61.82.048329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAIDAR E HAIDAR ADVOCACIA S/C(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HAIDAR E HAIDAR ADVOCACIA S/C, com inscrição fazendária federal 61.403.010 (citação por comparecimento espontâneo - folhas 11/15).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente, bem como para que se manifeste sobre a subsistência da penhora efetivada à folha 58 e o valor depositado à folha 63.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então para que haja manifestação sobre a subsistência da penhora efetivada à folha 58 e o valor depositado à folha 63.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0077902-25.1999.403.6182 (1999.61.82.077902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA(SP349994 - MONIQUE GAIA)

A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036009-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n.

200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052436-92.2000.403.6182 (2000.61.82.052436-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Considerando o contido na informação lançada na folha 146, determino a regularização da capa deste caderno, para que efetivamente corresponda ao feito que aqui se processa.

Ainda com base no que consta na referida folha 146, desentranhem-se os documentos postos como folhas 143 e 144, juntando-os aos autos pertinentes, também devendo certificar-se e anotar-se quanto ao indevido apontamento de número de autos, encontrável na folha 145.

Realizadas tais providências, para fim de deliberação quanto ao que consta da folha 112 e acerca da destinação do valor que se encontra judicialmente depositado (folha 69), remetam-se estes autos, mais uma vez, ao Núcleo de Cálculos Judiciais para que efetue novo cálculo discriminado do valor do débito remanescente, observando, para tanto, os parâmetros trazidos, pela parte exequente, nas folhas 137/138, especialmente no que se refere aos índices de atualização monetária e de juros moratórios, períodos de cálculos desses índices, e formas de apuração da verba honorária (10% sobre o valor atualizado do débito, conforme definido na folha 4) e de desconto da quantia que já foi destinada à parte exequente (folhas 8 e 48).

Com o retorno dos autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações das partes.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021735-80.2002.403.6182 (2002.61.82.021735-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 169 e seguintes - Primeiramente, cabe ressaltar que os endereços indicados nestes autos como sendo referentes à sede da empresa executada coincidem com aqueles que constam da ficha cadastral emitida pela JUCESP, juntada como folhas 174/177.

Embora da cópia do contrato social, juntada como folhas 63 e seguintes, conste como endereço da sede da executada local que, segundo aquela ficha cadastral, não mais estava localizada sua sede, transferida em agosto de 2000, deve ser observado que aquele contrato social é datado do ano anterior - setembro de 1999 (folha 72).

Acrescenta-se, ainda, que, segundo informado pelo causídico da parte executada, sua sede foi provisoriamente transferida em decorrência de um incêndio em suas instalações, mas, posteriormente, retornou ao mesmo local do qual havia se transferido.

Em razão de tal fato, é possível que, quando da realização de nova e infrutífera diligência voltada à localização da parte executada, em 2004 (verso da folha 24), sua sede já tivesse retornado ao endereço em que inicialmente estabelecida.

Portanto, ao que tudo indica, e na ausência de elementos que infirmem o que foi alegado pelo patrono da executada, aqui se tem mera irregularidade quanto ao cadastramento do local da sede da empresa executada perante a JUCESP.

Diante disso, deixo de determinar outras providências em relação ao que foi exposto na folha 167 e passo a apreciar o que foi pedido nas folhas 164 e 166.

Assim fazendo, indefiro o pedido de suspensão deste feito, com fundamento na Portaria PGFN 396/16, uma vez que aqui se cobra crédito devido ao FGTS.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, requerida na folha 164, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MOUSTAFA MOURAD, com inscrição fazendária federal 233.436.998-53, considerado citado com seu ingresso espontâneo neste feito (folha 46).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050828-20.2004.403.6182 (2004.61.82.050828-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARQUETIPO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO FERNAO BECK(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X MARCILIO HAMAM
Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de determinada empresa, bem como duas pessoas físicas - entre estas FRANCISCO FERNÃO BECK que, de início apresentou embargos de terceiro. Tais embargos (Autos n. 2007.61.82.050366-2) foram extintos sem resolução do mérito, considerando que seria necessária a inserção, em seu polo passivo, de todas as partes integrantes da Execução Fiscal de origem e, também, porque o embargante não se afigurava como terceiro - ainda que se alegasse ilegítimo para a integração do polo passivo da Execução Fiscal. Nos autos dos referidos Embargos de Terceiro, por meio de petição protocolizada em 22 de outubro de 2010 (traslado como folhas 70/71), a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade de Francisco Fernão Beck e, como folhas 77 e seguintes, consta Exceção de Pré-Executividade apresentada por ele em 22 de junho de 2015, para sustentar a mesma ilegitimidade. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reiterou sua concordância com a pretendida exclusão, pugnano por não ser condenada a ônus próprios da sucumbência, tendo em conta seu reconhecimento precedente.FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES O Juízo tinha, a partir da petição trasladada como folhas 70 e 71, elementos para excluir o excipiente deste feito. É assim porque, ali, como foi relatado, já havia o reconhecimento fazendário quanto à ilegitimidade. É certo que, a despeito disso, deu-se ordem para citação dele (folha 73) - o que se tem como equívoco não atribuível à Fazenda Nacional. Considerando isso, excludo FRANCISCO FERNÃO BECK da relação processual - fazendo-o a partir do reconhecimento fazendário de ilegitimidade, apresentado em 22 de outubro de 2010. Em consequência, não conheço a Exceção de Pré-Executividade que por ele foi apresentada em 22 de junho de 2015 e, em vista do não conhecimento, deixo de impor condenação à Fazenda Nacional, relativamente a honorários advocatícios. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, FRANCISCO FERNÃO BECK passe a figurar como excluído do feito. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018)- também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Dê-se vista e, depois, devolvam-se estes autos em conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043114-72.2005.403.6182 (2005.61.82.043114-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIGNUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO CARLOS CORAZZA X REYNALDO AMARAL DUARTE JUNIOR X JOIA REGINA HOMSS AMARAL DUARTE(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006422-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER DE VINCENZO)

Visto em inspeção.

A parte executada afirmou a quitação do débito exequendo (folhas 580/582), mas não apresentou comprovação.

A parte exequente rechaçou a afirmação de pagamento, reconhecendo parcelamento em curso e trazendo o demonstrativo posto como folha 589.

Sendo deste modo, impõe-se a mantença da carta de fiança - eis que ordinariamente não se há de levantar garantias por conta de parcelamento - o que somente exige maiores considerações em caso de garantia por depósito em dinheiro.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado na petição posta como folhas 580/582.

Intimem-se e, após, devolvam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, até que haja ulterior manifestação das partes.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado na petição posta como folhas 580/582.

Intimem-se e, após, devolvam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, até que haja ulterior manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

A despeito da intimação para que regularizasse sua representação nestes autos, a parte executada não se manifestou, conforme certidão lançada na folha 155, razão pela qual deixo de conhecer a petição das folhas 152/153.

Intime-se.

Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0065994-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 383/416), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) prescrição do crédito tributário; (c) ilegalidade dos juros e da correção monetária e; (d) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 2º, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar-se aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal: Súmula 559: Em ações de

execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio parcelamento. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada

a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Registre-se ainda que a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram no período entre 12/1998 a 11/2005. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 15/07/2003 por meio de pedido de parcelamento com rescisão em 05/09/2006 (fls. 430). Novamente houve adesão a outro parcelamento no dia 19/10/2006 com rescisão em 19/08/2009 (fls. 378). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Sendo assim, aplicando-se o art. 150, 4º do CTN, conclui-se que das datas em que os créditos em cobro passaram a ser exigíveis, isto é, da data de rescisão do último parcelamento (19/08/2009), e a data do ajuizamento da execução fiscal (29/11/2011), com mandado citatório datado de 18/02/2013, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CPF/CNPJ 47.116.298/0001-63 (citação - folha 423). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído,

comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053048-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)
Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 426/443), informando que é resultante da transformação de Marcelo Mazan Ramos em sociedade limitada, razão pela qual, dentre outros motivos, foi excluída do regime SIMPLES e, por consequência, tributada por meio de lançamento por arbitramento, requerendo, por esse fundamento a extinção da execução. Requereu ainda que a exequente junte aos autos cópia do processo administrativo que deu origem aos créditos em cobro. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, os demais dados sobre o crédito devem ser obtidos por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. II - NULIDADE DO LANÇAMENTO - LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO: O lançamento tributário por arbitramento ou aferição indireta não é propriamente uma modalidade distinta de lançamento, mas tão somente instrumento de tributação indiciária, medida excepcional e cabível nos casos expressamente previstos em lei, particularmente quando o Fisco tem fortes fundamentos para não reconhecer veracidade à escrituração contábil do sujeito passivo. O lançamento por arbitramento encontra respaldo legal no art. 148 do Código Tributário Nacional: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. O lançamento tributário é um ato administrativo vinculado na forma do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, de forma que possui presunção de legalidade e veracidade. Presunção obviamente relativa que é ilidida com prova robusta e cabal em sentido contrário. Ademais, determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil que cabe ao autor da ação comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, em sede de execução fiscal, cabe ao executado comprovar em juízo, por meio de todas as provas admitidas, a irregularidade formal ou material do título executivo, pois, assim não o fazendo, o pedido fatalmente será improcedente. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da impossibilidade de amortização do saldo do valor principal devido sem os juros, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração. 2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010. 4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em

embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)A exequente, por sua vez, não concordou com a tese apresentada, e, ante a discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada.Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AMANA PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, CPF/CNPJ 52.282.852/0001-12 (citação - folha 425).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0053698-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Visto em inspeção.

A parte executada manifestou-se nos autos informando que as CDAs executadas, de n. 40.390.204-5 e 40.390.203-7, foram objeto de parcelamento, pelo que, estariam com a exigibilidade suspensa (folha 520 e seguintes).

Após sucessivas manifestações das partes, em que houve reiteradas divergências entre as partes, restou incontroverso que a CDA n. 40.390.204-5 estava com sua exigibilidade suspensa e que a CDA n. 40.390.203-7 teve parte de seus créditos desmembrados e realocados na inscrição n. 37.473.033-4 (folhas 661/662 e folhas 679/682), que não instrui a petição inicial da presente execução fiscal.

Na petição posta como folhas 764/765, a parte exequente noticiou que os créditos consubstanciados nas CDAs 40.390.204-5, 40.390.203-7 e 37.473.033-4 encontram-se parcelados administrativamente, tendo na sequência os autos vindos à conclusão.

Assim sendo, declaro a exigibilidade dos créditos exequendos suspensa, com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Primeiramente, dê-se vista à parte exequente para que promova a substituição da CDA n. 40.390.203-7 contendo as retificações noticiadas e a juntada da CDA n. 37.473.033-4, para que possa ser procedida a retificação da autuação, pleiteada no verso da folha 686, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80.

Havendo a juntada das referidas CDAs, remetam-se os autos à SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. No presente caso, não se há que se devolver prazo referente a embargos, considerando-se a renúncia apresentada pela parte executada (folhas 698 e 708). Após, cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Cumpridas as determinações supra, ao final, remetam-se esses autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033733-59.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS)

Apesar de já ter sido expedido mandado para livre penhora, tendo o resultado sido infrutífero (folha 74), a parte exequente, em resposta à exceção de pré-executividade, requereu a repetição da diligência (folha 82), o que veio a ser deferido por este Juízo na decisão que rejeitou a

referida exceção de pré-executividade (folha 232).

Ao ter vista dos autos da referida decisão, a parte exequente manifestou-se novamente, requerendo a utilização do sistema Bacen Jud para rastreamento e eventual bloqueio de ativos de titularidade da parte executada (folha 236).

Considerando-se o teor da certidão do Oficial de Justiça (folha 74), resta evidente que eventual diligência de expedição de mandado de livre penhora deverá restar novamente infrutífera. Assim, reconsidero o final da decisão posta como folha 232, e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA., com inscrição fazendária federal 09.140.797 (citação - folha 30).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009148-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACIRA APARECIDA DUARTE(SP151743 - DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE E SP345734 - CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE)

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 27 e seguintes), resumidamente, sustentou ser indevida a cobrança de multa eleitoral por ausência em eleição, uma vez que esteve impedida de votar por inadimplência das anuidades. Sustentou, também, a ausência de notificação acerca da inscrição em dívida ativa e que não houve processo administrativo para apuração do crédito exequendo. Pediu, então, a suspensão do curso processual até a análise da defesa apresentada e após, a extinção do feito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou ter enviado notificação à excipiente, em endereço cadastrado junto ao Conselho, sendo obrigação do inscrito manter seus dados atualizados. Afirmou, ainda, que a CDA não precisa vir acompanhada do respectivo processo administrativo e que a Execução Fiscal pode ser ajuizada após o decurso de prazo para manifestação do inscrito acerca de sua inscrição em dívida ativa. Por fim, asseverou que o único requisito para votação nas eleições é a inscrição do profissional no respectivo Conselho Regional. Decido. Na presente Execução Fiscal, são cobradas anuidades dos anos 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como multa eleitoral referente ao ano de 2009 (folhas 14/18). Como afirmado pela parte exequente, exige-se, para votação, apenas a inscrição no Conselho Profissional. Desse modo, ao inscrito que deixa de votar, injustificadamente, é aplicável multa eleitoral. Conforme documento posto como folha 59, a parte executada permaneceu inscrita no CRECI - 2ª Região até o maio de 2015, sendo, portanto, cabível a aplicação de multa eleitoral referente à eleição de 2009. O argumento da excipiente de que não teria sido notificada também não merece prosperar. A parte exequente apresentou cópia da NOTIFICAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA e comprovante de seu envio e recebimento (folhas 60/61). Ressalte-se que referida notificação foi enviada para o endereço que consta da petição inicial, mesmo endereço indicado pela parte executada, em sua procuração, como seu atual endereço (folha 25). Assim, nem ao menos é possível falar em ausência de atualização cadastral a inviabilizar a notificação da excipiente, uma vez que não houve alteração em seu endereço. Relativamente à ausência de processo administrativo para apuração do crédito exequendo, vê-se que somente depois de decorrido o prazo estipulado na notificação de dívida ativa enviada e recebida pela parte executada, é que foi ajuizada a ação, ou seja, o argumento da excipiente de que, ... o Excepto propôs a execução de valores sem que antes houvesse procedimento administrativo para recebimento da dívida mais uma vez não merece prosperar. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em termos de prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possível inconstitucionalidade da exigência em execução aqui, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 704292/PR, que teve reconhecimento de repercussão geral, também lhe cabendo dizer acerca da possível incidência do artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011, no caso de eventual insubsistência de quatro ou mais anuidades como exequendas. Dê-se vista e, depois, devolvam-se estes autos em conclusão, cumprindo tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058640-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS ROMEIRAS DE LEMOS(SP344061 - MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE)

ANTÔNIO CARLOS ROMEIRAS DE LEMOS apresentou Exceção de pré-executividade afirmando, em síntese, que a referida execução fiscal fora proposta na Seção Judiciária Federal de São Paulo, quando deveria ter sido ajuizada na Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, local de seu domicílio, conforme documento da folha 25. Afirmou, também, ter aderido ao programa de parcelamento em data posterior à propositura desta execução fiscal. Diante disso, pediu o processamento da Exceção para, ao final, definir-se a competência de Juízo localizado no Rio de Janeiro, pugnano, ainda, pela suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a alegação de incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta Execução Fiscal, porquanto a parte executada, na época do ajuizamento, teria como domicílio fiscal o município de São Paulo, conforme documento da folha 97. Delibero. Pela análise do documento posto como folha 97, à época da propositura da ação, no município de São Paulo. Assim, considerando que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme artigo 43 do Código de Processo Civil, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em prosseguimento, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034082-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TONEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo TONEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. como parte executada. Com a petição representada pelo documento n.11574081, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali nulidade da CDA e inúmeras questões fáticas. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a inadequação do questionamento de questões que não podem ser conhecidas de ofício pelo juízo. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela expiente. Não prospera, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução (documentos 10161590 a 10161595). Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à

execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75).- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.(...)-Recurso improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos. Pelo exposto, rejeita a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TONEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ n. 037762-94/0001-36 (citação - folha 68). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud. Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões. Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045997-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquele ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por

exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito/acolho a nomeação dos bens indicados às folhas 119/121, tendo em vista que ali foram declinados muitos e diferentes itens correspondentes a equipamentos industriais, alguns dos quais destinados a uso por demais específico - tal como estufa de secagem com transportador contínuo e cestos de eletrodeposição de zinco.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA., com inscrição fazendária federal 74.664.657 (citação - folha 117).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059844-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUN YOUNG KIM(SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de IRPF e multa decorrente. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 13/18), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa (fls. 44v). Passo a decidir. **DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:** Os temas da decadência e prescrição do crédito tributário são aqueles previstos taxativamente por lei complementar. Nessa ordem de ideias, tais matérias são objeto de reserva estrita de lei. Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A contrario sensu, não constituído o crédito tributário, não há que se falar em prescrição, muito menos a intercorrente, seja porque contrária o art. 151, III, do CTN, seja por falta de previsão legal. Contrária o art. 151, III, do CTN, porque as impugnações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Em outras palavras, os elementos da prescrição são três: uma pretensão não sujeita a termo ou condição, o não exercício efetivo da pretensão e o decurso do prazo legal para seu exercício. No campo tributário, uma vez constituído o crédito por auto de infração e sendo esse objeto de impugnação e recurso, o crédito sequer foi constituído em definitivo e, uma vez que não é exigível, não há que se falar em prescrição, posto que esta sempre pressupõe o livre exercício do direito. Ademais, o legislador não previu a hipótese de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, mas tão somente no processo judicial. Esse entendimento é o STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.**

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EX OFFICIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. 1. O acórdão recorrido consignou: O apelante alega que o lapso prescricional restou suspenso, em razão de processo administrativo; que o fato de o processo administrativo ter iniciado por iniciativa da Administração não tem o condão de descaracterizar a suspensão prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; que o processo administrativo somente se encerrou em 09/02/2010, sendo certo que não se pode falar em prescrição, porque a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2011. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição. A questão se limita a definir se o processo administrativo, instaurado, de ofício, pela Administração, tem o condão de suspender o prazo prescricional. (...) Assim, é inequívoco que o processo administrativo instaurado pelo próprio apelante não suspendeu o prazo prescricional (fls. 347-348, e-STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex

ofício, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).3. O acórdão recorrido não está em dissonância com a jurisprudência do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1769896/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018)No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao ano-base de 2000 e 2001. Logo, o prazo de decadência terminaria em 1º de janeiro de 2000 e 1º de janeiro de 2007, levando em conta o art. 173, I, do CTN. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por Auto de Infração com notificação em 09/12/2005. Houve impugnação do auto e posterior recurso administrativo com decisão em 22/01/2014 e notificação do contribuinte em 27/03/2015.Registre-se que o endereço que consta da notificação é o mesmo apontado pela excipiente em sua peça de defesa, sendo, portanto, presumidamente válida.No período entre a data do fato gerador (2000 e 2001) e a data da notificação do auto de infração (05/01/2006) não transcorreram mais de cinco anos. Ademais, no período entre a data da impugnação (05/01/2006) e a data de notificação da decisão do recurso (27/03/2015) o crédito tributário estava suspenso, não havendo que se falar em fluxo de prazo decadencial ou muito menos prescricional.Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2015, o despacho que determinou a citação data de 16/04/2016 e a citação ocorreu em 28/07/2016, sendo que o tempo decorrido entre aquela e estas datas não decorreu de culpa da exequente, mas atribuível ao mecanismo do Judiciário (Súmula 106 STJ), retroagindo, por conseguinte, à data de ajuizamento, marco anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.Assim, sem ocorrência de decadência ou prescrição.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada.Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SUN YOUNG KIM, CPF/CNPJ 213.309.248-00(citação - folha 10).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062352-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAST-FIXX FIXADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, a parte exequente requereu a suspensão e aplicação do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 24). Contudo, enquanto os autos estiveram em carga com a Fazenda Nacional, foi protocolizada petição pela parte executada oferecendo bens em garantia (folhas 25/27). A parte exequente, em resposta, recusou os bens ofertados e requereu o prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacen-Jud (folha 44).

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação dos bens indicados nas folhas 25/27, tendo em vista a evidência de que haveria significativa dificuldade em conseguir-se a venda judicial de Porcas de Nylon zincada M12, cujo valor individual apontado pela parte executada é de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), considerando-se que seria necessária a alienação de duzentas mil unidades para que se alcançasse o valor da causa.

Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual,

nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tornem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001904-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 17/19), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos em cobro referem-se ao período entre 10/2002 a 01/2004. Houve adesão a dois programas de parcelamento sucessivos no tempo. O primeiro teve vigência entre 11/09/2006 e 17/10/2009 e o segundo, de 16/11/2009 a 24/01/2014. Com a adesão ao primeiro parcelamento houve interrupção do prazo de prescrição, que retomou somente com a rescisão. Porém, com a adesão ao novo parcelamento houve nova interrupção da prescrição que somente voltou a correr a partir de 25/01/2014. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2016, o despacho que ordenou a citação data de 08/09/2016 e a citação ocorreu em 14/09/2016, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, ressaltando-se ainda que o tempo transcorrido entre o ajuizamento e a efetiva citação não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, o que faz com que a citação retroaja à data do ajuizamento, nos termos da interpretação da Súmula 106 do STJ. Não ocorreu, portanto, a prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.782.071/0001-19 (citação - folha 16). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando

superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0022119-52.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EL AL ISRAEL AIRLINES LTD(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

F. 39 - Não conheço o pedido, uma vez que este feito já foi extinto pela sentença posta como folha 20.

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

Intime-se a parte executada por publicação e, após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0039236-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, PERFUMES E PRE(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 51 e seguintes), alegando pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa em data anterior ao ajuizamento. Alegou, dessa forma, que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, por não possuírem os requisitos de certeza e liquidez, e colacionou alguns documentos que, segundo ela, comprovariam a quitação do débito exequendo (folhas 68/70). Em resposta, a parte exequente rechaçou as alegações da parte executada, sustentando que a matéria suscitada exige dilação probatória, portanto, não passível de cognição pelo Juízo em exceção de pré-executividade; rechaçou as alegações da parte excipiente sobre quitação do débito; e, ao final, pugnou pelo prosseguimento da ação. Delibero. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. A parte executada sustentou a ocorrência de pagamento, juntando comprovantes e, sendo assim, o acolhimento dependeria da apuração de valores - o que somente seria viável a partir de prova técnica, que aqui não pode ser produzida. Ainda que assim não fosse, destaque-se que a parte exequente se manifestou no sentido de que tais documentos trazidos pelo contribuinte não comprovam que o débito exequendo estaria quitado, de forma que a parte excipiente não logrou êxito em infirmar a presunção de legitimidade de que gozam as certidões de dívida ativa. Assim sendo, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado conforme determinação contida na folha 48. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051794-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 28/35), sustentando nulidade da CDA por lhe faltar liquidez, já que os créditos em cobro teriam sido objeto de parcelamento e que parte deles já teriam sido quitados. Além disso, indica bens à penhora, consistentes em mercadorias que compõem o estoque da empresa: malas, sacolas, correias e etiquetas. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa e recusa a nomeação de bens. Passo a decidir. Os fatos geradores dos créditos em cobro ocorreram entre 12/2013 a 12/2015. Conforme extrato de fls. 53/54, o parcelamento feito pela excipiente se refere a créditos inscritos em outras CDAs, de nº 35.511.261-2, 35.567.186-7, 47.722.548-9, 47.722.549-7, 47.722.550-0, 47.722.551-9 e 47.722.552-7, que se referem a período até 12/2013. Contrariamente, a presente execução fiscal exige créditos cujos fatos geradores ocorrerem entre 12/2013 a 12/2015, inscritos nas CDAs nº 12.975.044-1 e 12.975.045-0. Não havendo, portanto, parcelamento dos créditos em cobro, nem muito menos pagamento, deve prosseguir a presente execução fiscal. Quanto aos bens nomeados, a exequente os recusou. O executado tem direito postestativo a apresentar um dos tipos de garantia previstos no art. 9º da LEF. Não sendo um desses tipos de garantia, a exequente tem direito de recusar os bens que não sigam a ordem do art. 11, podendo, contudo, se quiser, alterar a ordem, aceitando bem de menor liquidez do o dinheiro, o que não ocorreu no caso. No sentido de que a exequente pode recusar os bens que não sigam a lista do art. 11: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao

rito do artigo 543-C do antigo CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora on line mesmo antes do esgotamento de outras diligências.2. Ora, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980 e art. 835, inciso I, do CPC.3. Dessa forma, não está a exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACEN-JUD, não havendo, em tese, qualquer espécie de cerceamento de defesa à substituição em questão.4. Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária à efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009640-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 06/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SFD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CPF/CNPJ 60.581.618/0001-14 (citação - folha 27). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055266-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

F. 6/7 - Antes da análise sobre a possibilidade de penhora do bem oferecido, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado a penhora.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007397-76.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL BARBOSA DE SOUZA(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO) Trata-se de execução fiscal que exige crédito não tributário (anuidades devidas a conselho profissional) em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 09/11), sustentando inexigibilidade do título. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 19/31). Passo a decidir. I - ANUIDADES COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 12.514/2011: O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, todavia, a(s) CDA(as) executada(s) está(ão) embasada(s) na nova lei e exigem contribuições posteriores a 2011, sendo, portanto, constitucionais e devidas. Por sua vez, no que se refere à quantidade mínima de anuidades por execução fiscal, a Lei nº 12.514 proíbe a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, a execução exige as contribuições de 2010, 2011, 2012 e 2013, estando, portanto, regular. II - FATO GERADOR DAS ANUIDADES DEVIDAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 12.514/2011: Irrelevante a discussão acerca do efetivo exercício profissional, já que a jurisprudência se pacificou no sentido de que com o advento da Lei 12.514/2011, o fato gerador do tributo em cobro é o simples registro perante o conselho profissional. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. As Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram a compreensão de que, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional. 2. A

partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional³. No caso dos autos, tratando-se de cobrança de anuidades de 2006 a 2008, não deve subsistir a obrigação de pagamento das anuidades, por não estar devidamente comprovado nos autos o efetivo exercício da profissão pela embargante.⁴ Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303166 - 0012927-22.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2019) Seguindo o mesmo raciocínio de que o fato gerador do tributo é o registro no conselho profissional, se deflui também que somente o requerimento formal de cancelamento da inscrição faz cessar a incidência exacional. Do contrário, o tributo é devido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO.(...)⁶. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 04/06/2001 (fls.91) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição, que ocorreu somente em 16/12/2008 (fl. 57).⁷ Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583981 - 0011789-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) III - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional. A cobrança de anuidades prescinde de prévio processo administrativo, bastando para seu lançamento o envio do carnê de cobrança ao contribuinte. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE ANUIDADES. CONSELHO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário. 4. O vencimento da anuidade de 2009 ocorreu em 31/03/2009, houve, porém, adesão de parcelamento, durante o qual, porém, não tem curso a prescrição (Súmula 248/TFR), que foi retomada somente depois da rescisão do acordo, com efeitos da exclusão em 30/09/2009, sendo este, portanto, o termo inicial do quinquênio. A ação de execução fiscal foi proposta em 18/12/2014, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição. 5. Além disso, inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição. De fato, se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN), próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício, para fins de prescrição. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 6. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a

prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 7. Improcedente a alegação de nulidade, pois não há necessidade de prévia intimação da exequente para o reconhecimento liminar da prescrição, nos termos do artigo 332, 1º, do CPC/2015, conforme ressaltou o parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00161767320164030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)As anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia têm base na art. 63 Lei n. 5.194/66, com a seguinte redação:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. De acordo com o art. 63, 2º, citado acima, o dia do vencimento é 31 de março do corrente ano.No caso concreto, o termo inicial da prescrição, portanto, se inicia no dia 31/03/2012.Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2017, com despacho citatório em 06/10/2017. Registre-se que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ.Logo, o despacho citatório retroage à data do ajuizamento.Nesse cenário, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada.Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DANIEL BARBOSA DE SOUZA, CPF/CNPJ 364.124.028-02(citação - folha 07).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006182-09.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SORAIA ESTEVEZ FERREIRA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022561-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCIANO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA - SP309866

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017835-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PERITUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PANTOJA - SP230145, HENRI ROMANI PAGANINI - SP166661

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de "Medida de Tutela Provisória de Urgência" ajuizada por PERITUS CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL termos dos arts. 294 e 300 do CPC.

Segundo narra, foi surpreendida com a cobrança de débitos referentes aos períodos de 01/2015 a 12/2017, constituídos por meio do auto de infração nº 2775638.2019.0818000. Todavia, afirma que os débitos em cobro foram devidamente quitados.

Desta feita, requer a concessão de tutela provisória de urgência, em face da alegada ilegalidade da cobrança, como medida antecipatória à pedido de anulação do auto de infração que será futuramente formulado.

Decido.

É o relatório. Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, absoluta.

Ora, sendo absoluta sua competência, também absoluta é sua incompetência para apreciar matérias estranhas às suas especialidades, situação na qual se enquadra o presente feito, matéria afeita à competência das Varas Federais Cíveis, conforme se depreende da fundamentação apresentada pela requerente, que pretende ver suspenso débito com base em sua pretensa ilegalidade, sem apresentar qualquer garantia, para posteriormente discuti-lo por meio de ação anulatória.

Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que **DECLINO DA COMPETÊNCIA** com base nos artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, para regular distribuição.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019019-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BRUNELLA AZIZ JORGE - SP409259
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006430-09.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAKEL XAVIER DA SILVA MONTENEGRO - RN4927
EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003620-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIO DE REZENDE, J S DE REZENDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL - SP318309
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL - SP318309
EMBARGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que este feito é dependente de execução fiscal nº 0239712-73.1980.403.6182 que tramita em meio físico.

Sendo assim, para que este feito possa prosseguir, bem como, considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, concedo o prazo de 15 (dias) para que a embargante promova a virtualização do feito executivo respectivo, com a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Não ocorrendo a virtualização da execução fiscal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001946-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIP TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que este feito é dependente de execução fiscal nº 0051868-17.2016.403.6182 que tramita em meio físico.

Sendo assim, para que este feito possa prosseguir, bem como, considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, concedo o prazo de 15 (dias) para que a embargante promova a virtualização do feito executivo respectivo, com a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Não ocorrendo a virtualização da execução fiscal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001340-54.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO CERONI

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007485-29.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: ESPAS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a extinção da execução deveu-se a circunstância completamente desvinculada do trabalho do advogado da executada nestes autos, visto que a causa de cancelamento da CDA não foi arguida na exceção de pré-executividade ou em momento algum pelo causídico (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2737

EXECUCAO FISCAL

0021098-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIANI SIQUEIRA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI)

Por ora, certifique a serventia a conversão em penhora dos valores bloqueados
Diante do decurso de prazo para a manifestação acerca do bloqueio, conforme certidão de fl. 142, intime-se o executado mediante a publicação da presente decisão, acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.
Intime-se.

Expediente Nº 2738

EXECUCAO FISCAL

0547687-77.1997.403.6182 (97.0547687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JANETE GOMES DA SILVA X FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X MARTIAL RENE GALVAO COULAUD X JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E RJ047583 - JOSE CARLOS CUNHA)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0557823-02.1998.403.6182 (98.0557823-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0036035-52.1999.403.6182 (1999.61.82.036035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S/C LTDA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0037120-73.1999.403.6182 (1999.61.82.037120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPIK COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0044678-62.2000.403.6182 (2000.61.82.044678-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SYLVIO

SCIUMBATA E FILHOS LTDA X JOSE CAMILO SCIUMBATA X HUMBERTO NOBREGA SCIUMBATA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019400-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S A X RICARDO LOUREIRO DA CRUZ(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0053064-08.2005.403.6182 (2005.61.82.053064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOSAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0039353-62.2007.403.6182 (2007.61.82.039353-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PADARIA E CONFEITARIA GORETT LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022776-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO ELETRICO E MECANICA CAMPO BELO LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0033360-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLINAS DE GOLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0038378-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA - ME(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060047-33.1999.403.6182 (1999.61.82.060047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOEMA - COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X MOEMA - COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para

extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048688-52.2000.403.6182 (2000.61.82.048688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POINT SHOES COMERCIO LTDA X ELIAS NASSER(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X POINT SHOES COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal , referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012008-34.2001.403.6182 (2001.61.82.012008-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035706-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035706-7)) - METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal , referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020329-43.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037796-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037796-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal , referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043442-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROSMAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X GROSMAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal , referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARADIUM LTDA(SP295833 - DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA) X DROGARADIUM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal , referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042832-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUEL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP262373 - FABIO JOSE FALCO E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X SUEL VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal , referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062446-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542530-89.1998.403.6182 (98.0542530-4)) - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007659-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-20.1999.403.6182 (1999.61.82.002695-2)) - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012170-04.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029788-16.2003.403.6182 (2003.61.82.029788-6)) - SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

INFORMAÇÃO: : Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0519160-23.1994.403.6182 (94.0519160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SCHNITT FABRICA DE FERRAMENTAS E AFINS S/A X KLAUS BERNDT BRUTSCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CARLOS TEZONI MANZINI(Proc. JOSE ROBERTO MACHARETA E SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X SCHNITT FABRICA DE FERRAMENTAS E AFINS S/A X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013390-33.1999.403.6182 (1999.61.82.013390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500996-73.1995.403.6182 (95.0500996-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-76.1990.403.6182 (90.0003423-0)) - MARJAN FROMER(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0534908-90.1997.403.6182 (97.0534908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X SILVIO GENARO NETO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0581419-49.1997.403.6182 (97.0581419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X KANG HEON KIM(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X KANG HEON KIM X FAZENDA NACIONAL(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503691-92.1998.403.6182 (98.0503691-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLANBIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARCELO KNOEPFELMACHER X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028631-47.1999.403.6182 (1999.61.82.028631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012504-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO SYRIO LTDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X EMPORIO SYRIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005392-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO CAVALIERI(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO CAVALIERI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência,

conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034383-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CERQUEIRA LEITE(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X FUNDACAO CERQUEIRA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054610-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065026-18.2011.403.6182 ()) - DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027143-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029148-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VEIRANO ADVOGADOS

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: ROSANA FELIPOZZI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada no ID 10122667.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005957-23.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIREC SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por DIREC SERVIÇOS EIRELI – EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, inclusive em sede de liminar, provimento judicial para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a exigir do requerente o recolhimento do percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal.

É o relatório. Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, absoluta.

Ora, sendo absoluta sua competência, também absoluta é sua incompetência para apreciar matérias estranhas às suas especialidades, situação na qual se enquadra a presente ação, uma vez que o requerente postula liminar para prevenir autuações fiscais, matéria afeita à competência das Varas Federais Cíveis.

Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA com base nos artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, para regular distribuição.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-39.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES EIRELI - EPP - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BROADWAY REPRESENTAÇÕES I DISTRIBUIÇÃO DE FILMES EIRELI – EPP no bojo de execução fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE.

Alega, em síntese, que a CDA não preenche o disposto nos artigos 2º, §5º, III, da Lei n. 6.830/80 e 202, III, do CTN, pois dos dispositivos legais indicados não é possível inferir qual a infração cometida pela excipiente, tendo sido o enquadramento realizado de forma genérica.

Instada, a excipiente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade.

Decido.

A CDA preenche os requisitos previstos em lei, indicando claramente a origem e a natureza do débito: trata-se de cobrança de contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica – CONDECINE OBRA, constituída por meio de notificação fiscal de lançamento. Da mesma forma, consta a respectiva fundamentação legal da cobrança.

Assinalo que a alegação da excipiente quanto ao enquadramento genérico da infração não prospera, visto que não houve autuação por infração administrativa, mas apenas pelo não recolhimento da referida contribuição (tributo). Ademais, a CDA indica o processo administrativo de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se *“na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]”* (art. 41 da Lei n. 6.830/80) e, no caso presente, foram inclusive juntados aos autos, circunstância que afasta por completo qualquer alegação de nulidade por parte do executado.

Nesses termos, **indefiro** a exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-73.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Diante da manifestação da Exequeute no Id 18166595, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado de todos os depósitos judiciais vinculados à presente demanda.

Ato contínuo, intime-se de imediato a ANATEL, para que no prazo de 03 (três dias), se manifeste de forma conclusiva sobre a integralidade da garantia.

Reitero a determinação contida no despacho anterior (Id 15397189) para que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins, bem como o levantamento do protesto e ainda, que se abstenha de inscrever o nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5016816-98.2018.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020236-14.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI NUNES - MT2420/B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA** ajuizada por **AGROPECUÁRIA ALVORADA LTDA** em face de **UNIÃO**, objetivando a extinção da Execução Fiscal n. 0023898-42.2016.4.03.6182, em trâmite neste Juízo, uma vez que o crédito tributário fora formalizado pelo lançamento anulado por sentença.

Distribuída inicialmente a demanda à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, o Juízo da mencionada Vara, determinou a remessa dos autos ao SEDI para que redistribuísse a este Juízo, uma vez que na inicial há indicação de que se trata de distribuição por dependência à referida execução, a qual aqui tramita.

É o relatório. Decido.

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda anulatória. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar;

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo as ações anulatórias e declaratórias devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)."

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Publique-se e após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021590-74.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

TELEFÔNICA BRASIL S.A. Interpôs embargos de declaração (Id 15770469), contra a decisão de Id 4928945, a qual, deferindo a antecipação de tutela determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n. 53500.004452/2007-71, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, ante a existência de depósito integral garantindo o crédito, bem como determinou a expedição de CRF em nome da Autora, obstando, ainda, a **ANATEL** de inserir o nome da Requerente no CADIN e de protestar futura CDA até decisão final transitada em julgado no presente feito.

Sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória, pois determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, sem que este tenha sido postulada, haja vista que a Requerente buscou com o depósito judicial apenas fosse recebido como antecipação da futura execução fiscal relativa ao débito de Contribuição ao FUST decorrente do referido processo administrativo.

Em outras palavras, aduz que o objetivo da empresa era apenas antecipar a garantia de futura execução, pois se o ajuizamento é obstado pela suspensão da exigibilidade, a presente ação perde a razão de ser.

Por sua vez, a Requerida também interpôs embargos de declaração, requerendo novo pronunciamento judicial, em razão de não ter sido requerido pela TELEFÔNICA S.A a suspensão da exigibilidade do presente crédito, devendo ser eliminada esta contradição, assim como afastada a estabilização da tutela prevista no art. 304 do CPC (Id 16103779).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço de ambos os Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **contradição** apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelas partes.

Isso porque, há previsão legal de que o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito, ou seja, não obsta a constituição da dívida, mas somente o ajuizamento da execução fiscal. Tal previsão está contida no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Desta feita, a decisão embargada não foi contraditória, haja vista que o depósito integral e em dinheiro culmina dois efeitos práticos, a saber: suspende a exigibilidade do crédito e garante a expedição de CRF em nome da Requerente.

No entanto, se a empresa – a quem aproveitaria o primeiro efeito – requer não seja determinada a suspensão da exigibilidade da dívida, não subsiste motivo para que o ajuizamento da execução reste obstado até o trânsito da presente ação, devendo, então, a Requerida se abster tão somente de inserir o nome da empresa no CADIN, bem expedir CRF em nome da Autora, se outro óbice não houver.

Assim, embora do depósito do montante integral derive o efeito legal de suspensão da exigibilidade da dívida, não sendo esse o desejo da Autora, óbice nenhum a alteração do dispositivo da decisão embargada.

De outro bordo, sendo certo que a cautelar antecedente visa possibilitar ao contribuinte a garantia do débito previamente ao ajuizamento da execução fiscal, inequivocamente se aplica os artigos 300 e 304, prescindindo da necessidade de aditamento para formulação de pedido principal e subsumindo-se ao caso a estabilização da tutela.

Assim, quanto ao pedido da Embargante-Requerida para que seja eliminada contradição, afastando a estabilização da tutela prevista no art. 304 do CPC, pois a tutela antecipada aqui foi requerida nos termos do art. 300 do CPC, visa a ANATEL discutir o mérito da própria decisão, o que não se permite pela via dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela ANATEL no tocante ao afastamento da previsão dos arts. 300 a 304 do CPC. Por sua vez, ante a concordância das partes (Requerente e Requerida), retifico a decisão embargada, afastando a determinação para que a ANATEL não ajuíze execução fiscal relativa ao crédito oriundo do Processo Administrativo n. 53500.004452/2007-71, devendo apenas expedir CRF em nome da Autora, se outro óbice não houver, bem como se abster de inserir o nome da empresa no CADIN.

Publique-se e Intime-se a ANATEL, por meio do sistema PJe.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016728-26.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por BANCO SANTANDER S.A em face da UNIÃO , na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Antes de adentrar na análise da garantia ofertada, verifico a necessidade de emenda da petição inicial.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Do mesmo modo, mais especificamente com relação às tutelas antecedentes, dispõe o § 6º do art. 303 que o juiz determinará a emenda da petição inicial em até 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito. Por sua vez, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, verifico que não foi fixado de maneira correta o valor da causa.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

No caso das tutelas antecipadas antecedentes, nos termos do art. 303, § 4º, do CPC, o valor da causa deve levar em consideração o pedido de tutela final. Assim, deve ser utilizado como parâmetro o valor da dívida a ser exigida em futuro feito executivo fiscal, que, conforme apontado na peça vestibular é R\$ 224.739.878,84 (soma das apólices – Doc 11 e Doc 12).

Sendo assim, intime-se a Requerente a emendar a petição inicial, apresentando a apólice do seguro-garantia a ser oferecido, conferindo, ainda, correto valor à causa, com recolhimento complementar das custas.

As providências acima deverão ser observadas no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015242-06.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA** em face da **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Instada a emendar a inicial para fixar de maneira correta o valor da causa e promover o recolhimento complementar das custas, a providência foi devidamente cumprida pela Requerente (Id 18450341).

É o relatório.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, sobre a garantia ofertada (Id 17780884), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013811-34.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TIM S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE
ESTRADA - SP312148-A, LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A,
GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópias do seguro garantia ofertado na execução fiscal, bem como o respectivo endosso solicitado naqueles autos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006103-30.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA NASATO - SP354610, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI
- PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória antecedente ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, que pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como suspensão/exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito.

Intimada a apresentar a apólice do seguro garantia por meio do qual pretende sustentar sua pretensão (Id 16785864), a Requerente cumpriu a determinação (Id 17588657).

Instado a se manifestar sobre a garantia ofertada, o Requerido pugnou pela improcedência do pedido formulado pela Requerente, em razão da inidoneidade da garantia ofertada (Id 18474864).

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação do Requerido e da documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia ao crédito exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUIJAN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBUQUERQUE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.** [...] omissis. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010)."

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar, para o fim colimado na presente ação, em afronta à ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou em imposição de depósito judicial.

No entanto, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, devem ser observados os critérios para aceitação do seguro garantia impostos pelas normas da Administração Pública.

No caso dos autos, o Requerido alega que não há como aceitar a apólice ofertada pela Requerente, uma vez que ela estaria em desacordo com alguns dos requisitos exigidos pela Portaria PGF n. 440/2016 e, portanto, deve ser rejeitado o seguro garantia em questão.

Com efeito, em relação às cláusulas da apólice de seguro garantia apresentada pela Requerente, registrada sob n. 0306920199907750273064000, emitida por Potencial Seguradora S/A (Id 17588657), necessárias as ponderações que seguem

A Cláusula 7, das Condições Especiais, e a Cláusula 12, das Condições Particulares (páginas 09 e 12 da apólice) estão em desacordo com as Portarias da PGF sobre parcelamento, as quais não permitem a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição.

O artigo 65, § 31, da Lei n. 12.249/2010, sobre o parcelamento de débitos no âmbito das Autarquias e Fundações Públicas Federais, nos seguintes termos:

“Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

(...)

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.”

Neste cenário, conclui-se que o parcelamento administrativo posterior não tem o condão de desconstituir o seguro garantia apresentado em juízo, razão pela qual cláusula em contrário constante da apólice não pode ser aceita.

Por outro lado, até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há que se falar em extinção da garantia. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n.):

"AGRAVO INTERNO NO RECUSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. **DESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n.) (AgInt no REsp 1596222/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 282 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. **Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.** 3. Agravo interno não provido. (g.n.) (AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)."

Já na Cláusula 1 das Condições Particulares (página 10 da apólice) consta que a apólice é para garantia de débitos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo por Serviço - FGTS. Ocorre que os débitos das autarquias e fundações públicas federais representadas pela PGF não se confundem com os débitos da União Federal.

Veja-se que não se deve confundir a cobrança da dívida da UNIÃO com as dívidas das autarquias e fundações públicas federais, como já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAM ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDE INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1. Ao apreciar o Recurso E 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento da execução fiscal. (AgRg no REsp 1371592 / CE, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014)."

Neste contexto, percebe-se que a independência entre os créditos da UNIÃO e das autarquias, bem como da atuação independente da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e da PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, por for atos normativos vigentes.

Destarte, a PGFN regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não se aplicando aos créditos de autarquia e fundações públicas federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e distintas do ente político, e que são representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal

Por fim, tal inconsistência é repetida na Cláusula 6 das Condições Particulares (página 11 da apólice), que trata da correção monetária, e também possui outro óbice para aceitação da apólice, já que em seu item 6.4 informa que a correção monetária se dará apenas mediante endosso, o que não se coaduna com os termos da Portaria n. 440/2016 (inciso II do artigo 6º):

"Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;"

Desta feita, em se tratando de garantia de crédito público, não pode haver qualquer necessidade de anuência da seguradora no que diz com os índices legais de atualização e, portanto, não se pode condicionar a alteração do índice de correção monetária ao endosso. Isto porque o contrato de seguro garantia, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da aludida Portaria, não poderá conter cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ora, tendo em vista que já se sabe desde o início que o débito terá que ser atualizado pelo mesmo índice legal aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, a cláusula que determina o endosso para fins desta alteração viola os termos da Portaria PGF n. 440/2016. Não pode a Administração Pública depender de endosso, isto é, ato exclusivo do tomador, para fins de ter o seu crédito corrigido na forma da lei. Trata-se de exigência legal, não podendo se admitir o endosso para fins de atualização nos termos da lei, sob pena de fragilizar a garantia, sendo, portanto, justificada a recusa.

Neste sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURANÇA A FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. - A Lei 13.043, de novembro de 2014, modificou a Lei de execução fiscal, para possibilitar o oferecimento do *seguro garantia* como meio de garantir a execução fiscal. Trata-se de obrigação assumida pelo emissor da apólice, em face da Fazenda Pública beneficiária, de garantir o cumprimento do crédito devido pelo tomador, o devedor. - Para fins de aceitação do *seguro garantia*, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a apólice apresentada deve atender aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do *seguro garantia* judicial para execução fiscal e *seguro garantia* parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de *Garantia* do Tempo de Serviço (FGTS).- **Debatida na ação subjacente a interpretação de cláusulas do contrato de *seguro garantia*, com vistas a verificar se houve ou não o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/14, a apólice de *seguro garantia* apresentada não observa por completo a referida portaria, sendo inadequada a cláusula que prevê a adoção de *índice* diverso da Selic para *correção* do valor segurado e cabível a mudança da taxa de *correção automática*, independentemente de *endosso*. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno. (TRF-3, AI 0000693-66.2017.4.03.0000, 2.ª Turma, Rel. Desembargador Souza Ribeiro, julgado em 04/07/2017, v.u., sem grifos no original)."**

Destarte, é indevido condicionar-se a alteração do índice de correção monetária, legalmente estabelecido, ao endosso da seguradora.

Portanto, conclui-se não foram atendidas todas as condições impostas pela Portaria PGF n. 440/2016 para aceitação do seguro garantia.

Pelo exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para recusar a garantia ofertada pela Requerente (Id 17588657), nos termos da fundamentação supra.

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, uma vez que a ação principal será a execução fiscal a qual terá como autora a ré.

Publique-se. Deixo de ordenar a citação do IBAMA, uma vez que este já apresentou sua contestação nos autos (Id 18474864), cabendo nesta oportunidade tão somente sua intimação via sistema PJe, para ciência da presente, bem como, se assim entender, ratificar a defesa já ofertada.

Oportunamente, façam-se conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008907-05.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RINO PUBLICIDADE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de conexão com a ação de tutela cautelar de urgência n. 5018827-89.2017.403.6100, que visava a antecipação de garantia de débitos não ajuizados, dentre eles o que agora é objeto da presente execução fiscal eletrônica.

Antes mesmo do recebimento da presente ação executiva, na data de 10/07/2018, a Executada compareceu aos autos ofertando à penhora seguro garantia (Id 9282748).

Já a Exequite, em 03/08/2018, peticionou nos autos, buscando a penhora no rosto dos autos da execução fiscal física n. 0031787-13.2017.403.6182, na qual houve bloqueio de valores suficientes à garantia do Juízo (Id 9811039). Pedido este reiterado em 24/08/2018 (Id 10392543).

Na data de 31/08/2018, a Executada novamente veio aos autos reiterando seu pedido de aceitação de seguro garantia, aduzindo urgência na apreciação de seu pleito ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal (Id 10552111).

Em 05/09/2018, foi proferido despacho proferido indeferindo o oferecimento do seguro garantia pela Executada e, por outro lado deferindo o pleito da Exequite para que esta execução fiscal eletrônica tenha como garantia a quantia bloqueada nos autos da ação executiva física n. 0031787-13.2017.403.6182, limitada ao valor atualizado do débito, bem como deixou consignado ser desnecessária a anotação como penhora no rosto daqueles autos, uma vez que lá já houve determinação para transferência dos valores e vinculação a este feito (Id 10648555).

Em face deste despacho, foram interpostos embargos de declaração pela Exequite, rejeitados por este Juízo (Id 12407860), bem como interposto agravo de instrumento pela Executada, ainda pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região (Id 10838191).

Em seguida, foi juntada aos autos o extrato da CEF relativo ao depósito judicial vinculado ao presente feito, por decorrência da transferência de valores oriundos da execução fiscal n. 0031787-13.2017.403.6182 para estes autos, conforme determinado naqueles autos (Id 18056332).

Por fim, a Exequite apresentou manifestação informando que, conforme referido extrato, a CDA em cobro nos presentes autos encontra-se integralmente garantida (Id 18634884).

Dessa forma, **DECLARO** garantida a execução fiscal em curso.

Proceda-se a Exequite às devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 5009894-41.2018.4.03.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se a União por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007783-84.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A

DESPACHO

O seguro garantia ofertado pela Executada foi aceito pela Exequite, conforme manifestação de Id 18691242. Assim, DECLARO integralmente garantida a presente execução fiscal.

No entanto, para efeitos de regularização da garantia, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o endosso à apólice de seguro apenas para que conste o número da presente execução fiscal, em trâmite nesta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, bem como o número da CDA em cobro, nos termos requeridos pela Exequite.

Decorrido o prazo supra assinalado, abra-se vista dos autos à parte exequite para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5013811-34.2019.4.03.6182.

Publique-se, intime-se a Exequite, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011094-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 13289983 - Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada ID nº 12946129..

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza.

Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado.

Nos autos da execução fiscal apensa, a embargante interpôs o Agravo de Instrumento de nº 5017065-68.2018.4.03.0000 (ID nº 17998484).

Inicialmente, restou deferida liminar para reconhecer a apólice de seguro garantia oferecida como suficiente à garantia do débito objeto da execução fiscal (ID Nº 17998484).

Posteriormente, no entanto, a Egrégia 3ª Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da decisão trasladada sob o ID nº 17998484.

Logo, este Juízo não se encontra garantido.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Após a intimação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-59.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: CARLA CRISTINA DA VEIGA

DESPACHO

ID nº 11487477 - Defiro a consulta de endereço da executada através do sistema WEBSERVICE, que deverá ser juntada nos autos.

Após, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001314-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DENIS MAIA BARBOSA

DESPACHO

ID nº 11472125 - Defiro a consulta de endereço do executado através do sistema WEBSERVICE, que deverá ser juntada nos autos.

Com a resposta da consulta, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEONARDO GUTIERREZ ALVES RODRIGUES

DESPACHO

ID nº 13821816 - Defiro o pedido de consulta do endereço do executado através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista ao exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001654-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: WILANDIKSON CARDOSO DUARTE

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001956-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DANILO BARBOSA

DESPACHO

ID 14114762 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DIEGO ARAUJO SILVA

DESPACHO

ID - 8538904. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023245-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051434-4)) - LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 381-vº, intime-se a embargante para que informe se possui interesse na execução da verba honorária. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035422-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056977-66.2003.403.6182 (2003.61.82.056977-1)) - VIRGINIA LUCIA SIMOES CORTES DE CAMPOS(SP384597 - NATALINA MACHADO SCHUBSKY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em inspeção.Fls. 60/61. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 54/57 e verso.Postula a embargante, em síntese, a existência de omissão em relação à decisão embargada no que concerne à ausência de fixação da verba honorária sucumbencial em seu favor, visto que os dizeres do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002 não se aplicam aos créditos do Banco Central do Brasil, por força do disposto no 2º do art. 37-A do referido diploma legal. Instada nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (fl. 65), a embargada não apresentou manifestação (fl. 65 verso).Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 64).É o relatório. DECIDO.Assiste

razão ao BACEN no que toca ao pleito deduzido em sua peça. De fato, em conformidade com o previsto no 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, o encargo legal substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios em relação à execução dos valores inscritos em dívida ativa da União, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, não se aplica aos débitos executados pelo BACEN. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar os termos da sentença proferida às fls. 54/57 e verso para condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000342-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-42.2012.403.6182 ()) - NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual nos autos, tendo em vista que a procuração de fl. 37 não foi outorgada por Sonia Leoni Pascale, sócia administradora da empresa Natrium Materiais para Laboratório Ltda, conforme indicado na cópia do contrato social de fls. 38/44, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011533-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045573-61.2016.403.6182 ()) - MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP356950 - JOSUE MARTINHO SANTOS BORGES E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MÁRCIO BICZYK DO AMARAL em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à apensa execução fiscal (processo nº 0045573-61.2016.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/25. O embargante requer expressamente a desistência da presente demanda (fl. 31). À fl. 35, determinei a intimação do embargante para esclarecimento acerca da divergência verificada entre as assinaturas dos signatários de fls. 12 e 34. Em seguida, determinei a remessa dos autos à conclusão. O embargante cumpriu a determinação à fl. 37. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O embargante postula a desistência dos presentes embargos à execução fiscal (fl. 31). De outra parte, em consonância com o documento de fl. 38, foram outorgados poderes bastantes ao subscritor da petição de fl. 31. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007113-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032200-26.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Inicialmente, faculto à embargante a apresentação de cópias integrais relativas aos processos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa albergadas na inicial (fls. 04/09). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência ao embargado, prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001641-18.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047129-69.2014.403.6182 ()) - DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00471296920144036182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002793-97.2002.403.6182 (2002.61.82.002793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K SERAIDARIAN CIA LTDA X ROBERTO BUENO X KARAKIN SERAIDARIAN X PAULO ISAIAS SERAIDARIAN X HAROUTIOUN MOURADIAN X SANDRA CONSANI DE CARVALHO X IVAN MATHEUS DE CARVALHO X LUIZ CARLOS CONSANI X MARIO HIDEO TANAKA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA)

Fls. 345/348 - Diga o coexecutado PAULO ISAIAS SERAIDARIAN, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0051434-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0023245-45.2013.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 125 verso, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos referidos autos dos embargos à execução fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto aos valores outrora transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 100/102).Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039256-67.2004.403.6182 (2004.61.82.039256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido constante às fls. 330/331, haja vista que somente o advogado tem capacidade postulatória.

Cumpra-se a decisão de fl. 309, cientificando as partes acerca da minuta de fl. 308.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029831-79.2005.403.6182 (2005.61.82.029831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIFTY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. X VICENTE MARTIN X DERALDO SANTANA ARAUJO X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X DALVA MARTIN HOEHNE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à executada dos documentos acostados às fls. 161/167, requerendo o que entender devido.

Silente, cumpra-se a decisão de fls. 156, 3º e 4º parágrafos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043815-62.2007.403.6182 (2007.61.82.043815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 418/422 e 453, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Ademais, o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei nº 11.941/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017644-63.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X POSTO DE SERVICO AQUARIO LTDA(SP322185 - LILIAN ALVES GIMENEZ) X PATRICIA MOROZINI BELLINAZZI

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir a outorgante da procuração de folha 66 poderes para representar a empresa executada isoladamente.

Após, o cumprimento do acima determinado abra-se vista dos autos para manifestação sobre o pedido de folhas 63/65.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022301-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO MENDES ROCHA(MG159515 - KELLEN DE FATIMA PIMENTA MENDES ROCHA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da penhora de fls. 54/57, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000516-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MISS VICTTORIA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP290466 - HENRIQUE RIVAS DOMINGUES E SP241953A - JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 136 verso/137, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne à CDA nº 80 2 10 013087-65. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Quanto à CDA nº 80 4 10 049939-60, intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 291/297, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042728-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Folhas 432/546 - Preliminarmente, manifeste-se a executada, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052031-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 188/189, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 43.202.681-9. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Quanto à CDA nº 43.202.682-7, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 193. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido formulado às fls. 158/165.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041926-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP408103 - RAFAELLA BUFFULIN DAVIDSON)
Vistos em inspeção. 1) Fls. 147/151. Dê-se ciência à expiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. 2) Fls. 155/173. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 147, intimando-se a exequente acerca da certidão apresentada pela executada às fls. 158/161. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000794-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Diante da certidão de fl. 206, republique-se a decisão de fl. 200, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Int. Diante da manifestação da exequente de folhas 189/190-verso, rejeito o bem oferecido à penhora às folhas 56/57, haja vista que não obedeceu à ordem legal, bem como é de difícil alienação e não expressa valor em moeda corrente. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado NICOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, citado à fl. 184, no limite do valor atualizado do débito (fl. 199), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026396-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFIR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(PR063644 - CAROLINE GNATA GONCALVES DE CASTRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46/47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028612-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004321-3)) - HEXXA NETWORKS LTDA.(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Determino a tramitação célere deste feito, haja vista que este processo está albergado pela Meta 2 do CNJ. Fls. 176/177. Considerando o valor controvertido (fl. 138), bem como a alegação do Sr. Perito de que a análise da quitação integral tem como pressuposto o exame de evolução do parcelamento, fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados em favor do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de preclusão da prova pericial. Com a realização do supracitado depósito, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo. Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretaria, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados. Intimem-se as partes, com urgência, iniciando-se pela embargante. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040749-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026235-72.2014.403.6182 ()) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ SS LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se a embargante para que apresente cópia integral do processo administrativo de compensação nº 10880.929.512/2008-19, no prazo de vinte dias, para o exame do tema da prescrição em relação à CDA nº 80.7.14.025197-71. Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de cinco dias. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032193-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-04.2016.403.6182 ()) - GERDAU S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos etc. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada dos documentos acostados às fls. 37/42, bem como as vias originais dos substabelecimentos apresentados às fls. 121/123 e 137. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001955-61.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071251-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071251-8)) - HERCULE CHRYSOCHERI(SP410372 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES E SP384813 - GUILHERME HENRIQUE DE PAULO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original (cópia à fl. 09), comprovando que o advogado possui poderes para representar a parte.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial e CDAs da execução fiscal nº 00712513520034036182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052767-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO TRANSBRASIL X ANTONIO CELSO CIPRIANI X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X MARIO SERGIO THURLER(RS047380 - EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0052773-08.2005.403.6182 (2005.61.82.052773-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ARMANDO MARI(SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 287/289, julgo extinta a execução com

fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o desbloqueio dos valores outrora constritos (fls. 70/72), em nome do executado, após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Fls. 284/286. Oficie-se à CEF, com urgência, requisitando informações acerca da transferência de valores para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, conforme determinado à fl. 281, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá dizer sobre a existência de eventual depósito realizado pelo Município de São Paulo, vinculado a estes autos, consoante noticiado à fl. 246. Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação acerca dos valores remanescentes transferidos à disposição deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054135-45.2005.403.6182 (2005.61.82.054135-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL MARACAIA LTDA X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fls. _____. Manifește-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058699-67.2005.403.6182 (2005.61.82.058699-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - SUC. C X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fls. _____. Manifește-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017528-96.2006.403.6182 (2006.61.82.017528-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL MARACAIA LTDA X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fls. _____. Manifește-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022693-27.2006.403.6182 (2006.61.82.022693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos etc. Fls. 104/136. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NASSER FARES e JAMEL FARES, na quadra da qual postulam o reconhecimento da ilegitimidade passiva. O exequente concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente demanda fiscal (fls. 141/143). É o relatório. DECIDO. O exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelos excipientes, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 141/143). Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fls. 141/143), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de NASSER FARES e JAMEL FARES do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Incabível a condenação do INSS em verba honorária, haja vista que a inclusão dos sócios no polo passivo decorreu de previsão legal outrora vigente, contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, a qual foi posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 562.276. Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004040-40.2007.403.6182 (2007.61.82.004040-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Fls. 323/323 v. Manifește-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015853-64.2007.403.6182 (2007.61.82.015853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X RENE GOMES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 154/166. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RENATO FERNANDES SOARES em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) ilegitimidade passiva e b) extinção da execução fiscal em razão da prescrição intercorrente. A exequente não se opõe à exclusão do excipiente RENATO FERNANDES SOARES do polo passivo da presente demanda fiscal (fl. 206 verso). Na mesma oportunidade, requer o prosseguimento da execução em face da empresa executada VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA (fls. 206/207). É o relatório. DECIDO. A exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema, bem como postula a exclusão do nome de RENATO FERNANDES SOARES do polo passivo desta demanda (fl. 206 verso). Com o acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise do tema da prescrição intercorrente. Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 206 verso), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de RENATO FERNANDES SOARES do polo passivo da presente execução fiscal. No que concerne à verba honorária, aguarde-se a decisão a ser proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, a qual determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento das demandas que albergam a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do advogado que representa sócio excluído da relação processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Passo ao exame do pedido de prosseguimento do feito em relação à empresa executada. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada às fls. 169/171, inicialmente, determino a intimação da executada para a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do processo de recuperação judicial nº 0211083-24.2012.8.04.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus-AM, no prazo de vinte dias. Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de cinco dias. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046470-07.2007.403.6182 (2007.61.82.046470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMO COMERCIO E ADMINISTRACAO S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)
Fls. 128/129. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024046-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMO COMERCIO E ADMINISTRACAO S A(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Vistos etc.Fl. 79/92. Intime-se a executada para que: a) informe quem é o representante legal da empresa; e b) regularize sua representação processual, devendo apresentar cópia reprográfica simples da última alteração estatutária da empresa, a fim de comprovar que os subscritores da procuração de fls. 43/44 detêm poderes para representar a sociedade, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012070-25.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MINERACAO TITAN MINAS S.A. X EDSON COSTA X PAULO CESAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 70/72. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003415-93.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MINERACAO TITAN MINAS S.A. X EDSON COSTA X PAULO CESAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 62/64. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 58. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos etc.Fl. 174/177. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade.Int.

EXECUCAO FISCAL

0051722-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA AGUA PRETA S A(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Não obstante devidamente intimada (fl. 48), a executada não regularizou sua representação processual, conforme fls. 49/64. Assim, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 10 e parágrafo primeiro de fls. 35/36. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Sem prejuízo da determinação anterior, dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031793-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Vistos em inspeção.Fl. 206/219. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PLAST LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; e b) do caráter confiscatório da multa imposta. A União ofereceu manifestação às fls. 268/274, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91 e art. 61, caput, da Lei nº 9.430/96. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, caput, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Em outro plano, anoto que é inaplicável o percentual de 2% (dois por cento), a título de multa, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor não guarda incidência em relação ao débito tributário, que tem a multa de mora disciplinada pelo art. 61 da Lei 9.430/96.Logo, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 194/204. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, observando-se o endereço declinado à fl. 198. Com o retorno da diligência, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender devido. Int.

Expediente Nº 2923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024730-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041016-02.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 1.108, intimando-se as partes acerca do laudo apresentado às fls. 1.115/1.128. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013820-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067559-28.2003.403.6182 (2003.61.82.067559-5)) - HIROSI MURAKAMI(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fl. 77, verso. Intime-se o embargante para que se manifeste acerca do interesse no regular prosseguimento do feito, tendo em vista a substituição da CDA que aparelha a execução fiscal de nº 0067559-28.2003.403.6182. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031600-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039312-22.2012.403.6182 ()) - VICENTE DE FARIA MORAES X CECILIA MARIA FORTI(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Folhas 155/156 - Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 154. Transcorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fl. 154: Vistos etc.Fl.137/150 e 152 e verso. Recebo a petição de fls. 137/140 como aditamento à inicial, tendo em vista a anuência expressa da União, conforme manifestação de fl. 152.Abra-se vista às partes para a apresentação de manifestação conclusiva. No silêncio, tomem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0099025-45.2000.403.6182 (2000.61.82.099025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012368-32.2002.403.6182 (2002.61.82.012368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CYCIAN S/A., que compareceu aos autos às fls. 09/63, no limite do valor atualizado do débito (fl. 176), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade de excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021332-14.2002.403.6182 (2002.61.82.021332-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente às filiais da empresa executada, citada à fl. 95, (CNPJ nº 15.147.499/0001-31, 15.147.499/0002-12, 15.147.499/0003-01, 15.147.499/0004-84, 15.147.499/0005-65, 15.147.499/0006-46, 15.147.499/0007-27, 15.147.499/0008-08, 15.147.499/0009-99, 15.147.499/0010-22, 15.147.499/0011-03, 15.147.499/0012-94, 15.147.499/0013-75) no limite do valor atualizado do débito (fls. 381/386), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir

correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061661-68.2002.403.6182 (2002.61.82.061661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUARU-SAC CONFECÇOES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA, citada às fls. 17 e 202/206, ante o seu comparecimento espontâneo ao feito, no limite do valor atualizado do débito (fl. 336), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo,

determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017552-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017552-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BRAS GARLIC ALIMENTOS LTDA X ANA ALICE SILVA ALEIXO DE JESUS(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA GUIMARÃES) X LINDOMAR CASTILHO PEREIRA DE JESUS

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0066821-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(MG106595 - ANTONIO MARCOS DE RESENDE JUNIOR)

Folha 229 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, citada à fl. 12, no limite do valor atualizado do débito (fls. 230/235) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0049430-04.2005.403.6182 (2005.61.82.049430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP194060 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X ALDO SEBASTIANO FELLINI

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A, citado às fls. 48/58, no limite do valor atualizado do débito (fl. 164), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado

do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Indefiro, por ora, o bloqueio de contas do coexecutado ALDO SEBASTIANO FELLINI, haja vista que ele ainda não foi citado, conforme certidão de fl. 158.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029538-75.2006.403.6182 (2006.61.82.029538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X ANTONIO ROBERTO BONICI

Informe a parte executada, em 05 dias, se possui interesse na execução da verba honorária arbitrada à fl. 151, apresentando manifestação adequada aos termos do artigo 534 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013142-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA(RS043480 - JONES RAFAEL BIGLIA) X JOAO TEDESCO FILHO X LUCIA TEREZINHA PETRY TEDESCO

Folhas 97/106 - Abra-se nova vista à executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para que apresente as vias originais das peças protocolizadas às fls. 69/87 e 97/106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026449-34.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JULIMAR DIAS COELHO(SP200865 - MARCELE ESCUDEIRO E SP379772 - MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA)

Folhas 78/99 - Preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa de sua curadora JOILZA DIAS COELHO, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais da procuração de fl. 51 e da declaração de fl. 52, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte executada os extratos de movimentação bancária referentes aos três meses anteriores à data de cumprimento da ordem de bloqueio de valores, ocorrida em 16/08/2016 (fls. 22/23), bem como cópias dos comprovantes de recebimento de pensão relativos aos mesmos períodos, para fins de se verificar que o referido bloqueio se deu em conta corrente destinada ao recebimento de valores albergados pelo art. 833, inciso IV, do CPC. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024195-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA MARTHA ANTUNES DA SILVA MUNIZ(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

DESPACHO DE FL. 81 Vistos em inspeção. 1) De modo a preservar a correção do numerário outrora constrito (fls. 45/46), na forma da lei, determine a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA DE FL. 82 Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75/78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Além disso, o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da legislação que rege o parcelamento (fls. 76/78). Custas ex lege. Diante do exposto, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 49/73. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo, após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038652-23.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folha 121 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à parte executada NESTLE BRASIL LTDA, citada às fl. 77, no limite do valor atualizado do débito (fl. 122), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0023545-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)
Fls. 195/196 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027172-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Vistos em inspeção.

Fl. 55 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à parte executada COMAPI AGROPECUARIA S. A, citada à fl. 47, no limite do valor atualizado do débito (fl. 56) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da parte executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial,

nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037948-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037948-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059987-21.2003.403.6182 (2003.61.82.059987-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 225/226 - Diga a exequente, em 05 dias, conforme parte final da decisão de fl. 221. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046529-19.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5)) - JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

1. Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de folhas 280. 2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petionária de folhas 276/278 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048750-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048750-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-53.2002.403.6182 (2002.61.82.044105-1)) - CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Fls. 472/472 v. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026732-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026732-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020273-2)) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial de nº 1357620 (fls. 372/378). Aguarde-se provocação, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030810-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024931-72.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petionária de fl. 111 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052673-38.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044370-79.2007.403.6182 (2007.61.82.044370-7)) - CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante a apresentação das contrarrazões às fls. 136/144, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão constante à fl. 134, importando-se os metadados ao sistema informatizado PJ-e.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042229-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044226-95.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI)

Folhas 53/61 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005002-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042943-03.2014.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado, ora embargado, para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por

meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060551-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-49.2013.403.6182 ()) - ANTONIO GEHLEN(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Folhas 93/94 - Cabe à parte embargante trazer aos autos os elementos necessários para o prosseguimento do presente feito. Comprove que requereu junto à embargada cópias do processo administrativo e que houve recusa por parte dela. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005556-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035590-09.2014.403.6182 ()) - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 65/66. Manifieste-se a parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007335-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060123-95.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Folhas _____ : dê-se vista à embargante.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026861-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-38.2016.403.6182 ()) - TAIARA DOS SANTOS SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao embargado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029836-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021864-36.2012.403.6182 ()) - ODAIR VICENTE LOCANTO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP382431 - VANICLEIA BEZERRA SALES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 87, no seu parágrafo 3º. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033331-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031906-47.2012.403.6182 ()) - VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 139/140. Apresente a embargante cópias do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001009-89.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018448-31.2010.403.6182 ()) - EDUARDO LUCAS SOBRINHO(SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00184483120104036182.

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, informar se pretende o prosseguimento deste feito, haja vista tratar-se de processo idêntico aos embargos de nº 00010107420194036182 (mesmas partes, pedido e causa de pedir).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-74.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018448-31.2010.403.6182 ()) - EDUARDO LUCAS SOBRINHO(SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00184483120104036182.

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, informar se pretende o prosseguimento deste feito, haja vista tratar-se de processo idêntico aos embargos de nº 00010098920194036182 (mesmas partes, pedido e causa de pedir).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048345-07.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050756-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050756-7)) - NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência ao embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019451-36.2001.403.6182 (2001.61.82.019451-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARTOON ART GRAFICA IND/ E COM/ LTDA X ADEMAR PEREIRA BARROS(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Folhas 175/179 - Diga o executado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016165-16.2002.403.6182 (2002.61.82.016165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS X ARMANDO VIEIRA ARAUJO

Fls. 298/299. Proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema. Após, cumpra-se a parte executada a decisão de fls. 292/292 v.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054605-76.2005.403.6182 (2005.61.82.054605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP193810 - FLAVIO MIFANO)

Vistos etc. Fl. 301. Ante o decurso do prazo requerido, intime-se a executada para que apresente a cópia integral da ação ordinária nº 0020433-63.2005.4.03.6100, distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, no prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência à exequente, conforme requerido à fl. 298. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003427-54.2006.403.6182 (2006.61.82.003427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASINHA AUTO

POSTO LTDA X ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA X RUTH FERNANDES POUSADA(SP173556 - SAMIRA MANFREDI E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA)

Fls. 385/389 - Dê-se ciência aos excipientes, conforme decisão de fl. 382. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038057-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038057-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 79/80. Intime-se a CEF acerca do conteúdo do ofício nº 1401/2019, conforme requerido na petição de fl. 75, in fine. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 71. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046207-67.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Folhas 69/72 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060093-65.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X FIDC MERCANTIS ATHOS FARMA - DISTRIBUICAO FARMACEUTICA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X JOSE DE PAIVA FERREIRA

Vistos etc. Fls. 169/170. Inicialmente, intime-se o Banco Santander (Brasil) S.A. para que providencie a regularização de sua representação processual nos autos, devendo apresentar procuração original ou cópia autenticada outorgada em favor do advogado Carlos Augusto Tortoro Júnior, OAB/SP 247.319, no prazo de quinze dias, a fim de evitar alegação de eventual nulidade. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044226-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Folhas 46/54 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007329-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY EVENTOS, LOCAAO E PRESTACAO DE SERVI(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Fls. 32 e 45/46 - Regularize a executada, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, comprovando que o advogado possui poderes para representar a parte. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0061222-66.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRIMEIRO CLIENTE CORRETORA DE SEG E IMOB LTDA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Fls. 78/229 - Manifeste-se a executada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051569-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X SAVIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Folhas 97/98 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017853-29.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- a) regularize sua representação processual, apresentado cópia de seu contrato social e da ata de eleição de sua atual diretoria; e
- b) adeque o valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado.

Atendida a determinação supra, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017395-12.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

É o relatório.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 18897034), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017**. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017395-12.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

É o relatório.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 18897034), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017**. Após a manifestação, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006277-10.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES DIAS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo para parcelamento dos débitos, firmado entre as partes.

Posteriormente, pugnou a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, bem como renunciou ao prazo recursal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 1493861).

Tendo em vista a renúncia do Exequente ao prazo recursal e, ainda, que a parte Executada não constituiu Advogado, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente de intimação das partes.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006833-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Citada, a parte Executada compareceu aos autos para informar o parcelamento do débito exequendo (ID's 1939875, 3044469 e 4132776)

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 5005028).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002367-72.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A Executado opôs embargos de declaração alegando a ocorrência de obscuridade relativamente à intimação do bloqueio judicial de valores por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que apresentou nova apólice de seguro garantia apta a garantir integralmente a execução fiscal.

DECIDO.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Conforme manifestação e documento apresentado pelo Exequente (ID 3552941), a garantia ofertada não corresponde à integralidade do débito.

Ademais, à executada foi dada a oportunidade para regularizar a apólice, contudo, não procedeu da forma determinada.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições na decisão e não para que se adeque ao entendimento da parte.

Como se vê, não há qualquer vício a ser sanado.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Prossiga-se a execução, nos termos do despacho de ID 1296330.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-78.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A Executada opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão quanto à ausência de fundamentação na decisão de ID 3047405 que deferiu a constrição nos ativos da Embargante, tendo em vista que o seguro garantia apresentado estaria em consonância com a Portaria PGF 440/2016 e com a Circular SUSEP 477/2013.

Em resposta, a Exequente refutou os argumentos apresentados e pugnou pela manutenção da decisão.

DECIDO.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

As cláusulas apontadas pela Exequente na manifestação de ID 1832716 afrontam o disposto na Portaria PGF nº 440/2016, na medida que o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e, ainda, a atualização da garantia não pode estar condicionada ao endosso da apólice.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Prossiga-se a execução, nos termos do despacho de ID 679628.

I.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001786-57.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA FELIPE DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a suspensão da Execução, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes (ID 2829365 e 9181584).

Posteriormente, o Exequente pugnou a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 11922850).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 691161).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007280-26.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELISA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO FRANCO GALEANO - PR73600

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 569/1933

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISA XAVIER** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 15.12.2018 (protocolo n. 446236224). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 26.06.2019, com data de início na DER (15.12.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-45.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ODAIR PINTO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODAIR PINTO CORREA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NOROESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 17.12.2018 (protocolo n. 580158795). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o benefício foi concedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 26.06.2019, com data de início na DER (17.12.2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-37.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BECERRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-56.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO FRANZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-70.2019.4.03.6183

AUTOR: AMARA DE ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-25.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO MANFRIN GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-92.2019.4.03.6183

AUTOR: JOMAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo erro na sentença (doc. 16899482). O pleito inicial diz respeito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.883.355-7 (DIB em 27.07.2017), por descumprimento da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, considerando que suplantava na data da aposentação os 95 pontos necessários à obtenção do benefício sem a incidência do fator previdenciário redutor.

O pedido foi julgado improcedente, pois *"a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.883.355-7 já foi concedida ao autor sem a aplicação do fator previdenciário (0,9499), na forma do invocado artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, computados 98 4/12 pontos"*, anotando-se que o ponto de discordância, que não foi propriamente aduzido, parecia ser *"a verificação do direito à aposentação em data anterior à DIB, e a inclusão de período onde não houve recolhimentos de contribuições para o cálculo do benefício, gerando, assim, impacto no salário-de-benefício"*. A questão, todavia, constituía *"causa de pedir totalmente diversa daquela trazida nesta demanda, não sendo possível a aplicação, no caso, da máxima da mihi factum dabo tibi jus, podendo eventualmente ser objeto de ação própria"*.

Nesta oportunidade, o embargante aduziu questões não ventiladas na peça inicial, *in verbis*: *"O INSS, ao invés de desconsiderar por completo a aposentadoria anterior, calculou período onde não houve recolhimentos (pois, então, o autor se encontrava aposentado, recebendo por aposentadoria especial que foi depois cancelada judicialmente, como antes dito). Em qualquer situação, como é de rigor legal, o cálculo se faz pelo modo mais benéfico ao segurado e o maior ponto de contradição na r. decisão é exatamente quando aceitou a 'inclusão de período onde não houve recolhimentos de contribuições para o cálculo gerando, assim, impacto no salário do benefício' (sic)"*.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, e ainda menos para inovar a causa de pedir e o pedido, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007222-23.2019.4.03.6183

AUTOR: EUCLYDES SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EUCLYDES SALVADOR** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.344.362-0, DIB em 30.05.1987) mediantereadequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no méritopropriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que já foram excluídas pela própria parte, cf. doc. 18397980, p. 2.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERI CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3365

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 576/1933

PROCEDIMENTO COMUM

0022631-04.1994.403.6183 (94.0022631-4) - CARLOS DE MENEZES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003665-9) - UMBERTO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004160-6) - AMERICO PEREIRA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005503-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005503-4) - MARIO AFONSO XAVIER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006761-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006761-9) - EDITH APARECIDA MACEDO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007391-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007391-7) - WANDERLEY RUIZ PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007519-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007519-7) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008055-7) - VALTER ALVES TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008599-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008599-3) - MIGUEL CARLOS KRZYZANOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008951-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008951-2) - JOSE TAKASHI URAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011769-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011769-6) - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012081-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012081-6) - MARTIN RUBENS RECHE(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012721-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012721-5) - JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000001-3) - ADEMILSO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000149-2) - HELENO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002594-0) - LURDES TOSHIE OOGUSUKU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003449-7) - PETRUCIO SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006401-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006401-5) - RAIMUNDO NONATO CARVALHEDO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006491-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006491-0) - ROS MARY GAUDENCIO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009311-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009311-8) - JOSE GIVALDO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010790-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010790-7) - GERALDO GARCIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013200-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013200-8) - MANOEL BELO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013273-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013273-2) - ORLANDO RAMOS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016209-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016209-8) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017439-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017439-8) - MARIA FRANCISCA DA GLORIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000210-3) - ANTONIO ADEMIR LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000212-7) - PAULO SERGIO BACCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001551-1) - MILTON DA CONCEICAO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-10.2010.403.6183 - MAURO BUENO ARRUDA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-53.2010.403.6183 - ARNALDO VALECK(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-45.2010.403.6183 - GARCIA DE JESUS CALVOEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004216-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-44.2010.403.6183 - GILBERTO DA SILVA GORGULHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-60.2010.403.6183 - JULIO MACEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-77.2010.403.6183 - JOSE DUCA PESSOA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-27.2010.403.6183 - ELPIDIO TERTO LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005300-47.2010.403.6183 - BENEDITO FIGUEIRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-03.2010.403.6183 - JOSE MARIO BIZERRA DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-21.2010.403.6183 - WALTER LAKNERIS(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-11.2010.403.6183 - ROQUE DE CAMPOS FILHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009797-07.2010.403.6183 - CLAUDIO PASCALE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-66.2010.403.6183 - RAFAEL SCALIZE FILHO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-75.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ MOZAROVSKA(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-48.2011.403.6183 - EDUARDO TEIXEIRA NETTO(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003511-76.2011.403.6183 - PEDRO SILL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-91.2011.403.6183 - ROBINSON RODRIGUES HERNANDES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-57.2011.403.6183 - JOAO CARLOS FIRMINO DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-17.2011.403.6183 - ANTENOR ANTONIO DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-89.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA PIRES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008589-51.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA INACIO SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008648-39.2011.403.6183 - ALFREDO DE VICENZE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009510-10.2011.403.6183 - SAMUEL CABRAL(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-54.2011.403.6183 - DERISVALDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010430-81.2011.403.6183 - JOSE PAIXAO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010842-12.2011.403.6183 - ASSUNTA ELIZABETH PADIER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012429-69.2011.403.6183 - LINDALVA REGIO DOS SANTOS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI E SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012703-33.2011.403.6183 - LUIZ BOARETTO FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013222-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-03.2012.403.6183 - ANTONIA ROSARIA MARGUTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-33.2012.403.6183 - BELKIS LEITE CASTILHOS(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-12.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO BODO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-76.2012.403.6183 - GILBERTO DELLAGO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006668-23.2012.403.6183 - NOEL JOSUE DE MAGALHAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007579-35.2012.403.6183 - ROSANGELA SELVAGGIO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-24.2012.403.6183 - NANCI CATARINA RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010734-46.2012.403.6183 - VILMA LUCIA PERIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-37.2013.403.6183 - ARIIVALDO COSSALTER(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-26.2013.403.6183 - ALOIZIO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010788-75.2013.403.6183 - IZAURA GOES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011023-42.2013.403.6183 - PAULO AIRTON ENDRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012144-08.2013.403.6183 - MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013261-34.2013.403.6183 - FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000622-47.2014.403.6183 - JOSE ATAIDE DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-41.2015.403.6183 - CLEMENCIA GONCALVES DE JESUS X ANTONIO DE MIRANDA(SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007213-88.2015.403.6183 - LIAMAR NUNES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007590-59.2015.403.6183 - BELANIZA RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007624-34.2015.403.6183 - CAMILLA PORTUGAL DE MARCO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-15.2016.403.6183 - RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012697-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012697-1) - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009588-62.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002592-9)) - JOSE MENDES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006844-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DAMIAO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA SUL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAMIÃO TADEU DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO JABAQUARA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou ao INSS. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O impetrante comunicou a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 07.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O s honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-20.2019.4.03.6183

AUTOR: WALTER SERIO REIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALTER SERIO REIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal do benefício (NB: 42/082.322.257-8, DIB: 12/05/1987), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como das peças processuais juntadas (doc. 18231382), verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 5020366-98.2018.4.03.6183, autuado em 05/12/2018, com sentença de improcedência e com interposição de apelação. Subido os autos ao e. Tribunal Regional Federal em 08/04/2019.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006476-71.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO

SUCEDIDO: JOSE ADONIS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003727-95.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LINEU MATTOSO
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promoveu LINEU MATTOSO, (sucedido por LILIANE MATTOSO ALVES PEREIRA, LEA MATTOSO SANTANA, LAERCIO MATTOS ADRIANO MATTOSO DOS ANJOS e LINEU MATTOSO JUNIOR (Processo nº 0002532-27.2005.403.6183), arguindo, em síntese, excesso de execução.

Afirmou que a conta do exequente de R\$387.460,01 para 02/2015 não pode ser admitida, visto que não foram observados os critérios legais de cálculos da correção monetária e juros moratórios dos atrasados, ou seja, a Lei 11.960/09. Assinala a Autarquia que usou a DIRBEN para a elaboração da revisão da RMI, porque a relação de salários do autor não constou no processo. Alegou que, quanto à revisão efetuada referente a ORTN/OTN não há vantagem para o autor, não havendo valores a serem apresentados (fls. 02/19 ou doc. 12952848, págs. 04/21).

Não houve manifestação da parte embargada (doc. 12952848, p. 25).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou: *“Tendo em vista que o INSS, às fls. 05/19, efetuou a revisão da RMI por estimativa segundo a tabela Dirben; e o embargado (fls. 194/211) apurou nova RMI menor do que a efetivamente paga, informamos que para elaboração do cálculo de liquidação, nos termos do r. julgado, é necessário a apresentação da cópia do processo concessório no qual conste a relação dos 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, bem como os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, se houver.”* (doc. 12952848, págs. 28).

A parte embargada foi intimada a apresentar a documentação solicitada.

Houve a suspensão do processo, em virtude da comunicação do falecimento da parte autora.

Após a habilitação feita nos autos principais e com a juntada da documentação solicitada, os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais, que apresentou cálculo no montante de R\$42.800,01 para 02/2015 (doc. 12952904, págs. 25/34).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria, por não terem observado a Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e aos juros moratórios. Requereu a aplicação da referida Lei, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do recurso RE 870.947 e definição da modulação de efeitos. (doc. 14034420). O INSS apresentou cálculo no valor de R\$27.052,34 para 02/2015 (doc. 14034422).

Os autos retornaram à contadoria para aplicação da taxa de juros de 0,5% a.m. a partir da vigência da Lei 11.960/09.

Cálculo da contadoria no valor de R\$35.523,96 para 02/2015 (doc. 16641616).

Intimadas as partes, o INSS alega que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09, em plena vigência, para a correção monetária e requereu o acolhimento dos cálculos da Autarquia no valor de R\$27.052,34 para 02/2015.

Sem manifestação da parte embargada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.

No presente caso, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos principais 0002532-27.2005.403.6183) estipulou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora o seguinte:

“Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, observando-se que os índices expurgados, fixados na r. sentença, não são aplicáveis ao caso concreto, considerando o período a partir de quando são devidas as diferenças.”

Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária que foi expressamente afastada pelo título judicial, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13), devendo esta determinação ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

A Contadoria Judicial seguiu a determinação do julgado, apresentando seus cálculos, conforme consta no doc. 16641616.

Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, nos termos da Resolução 267/2013, no montante de R\$35.523,96 para 02/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, doc. 16641616, ou seja, R\$35.523,96 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), atualizado para 02/2015.

Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas “ex lege”.

Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).

Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de doc. 16641616, para os autos da Ação Principal nº 0002532-27.2005.403.6183.

Oportunamente, remetam os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-58.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RAQUEL DEL CARMEN RIOS ZUNIGA
SUCEDIDO: EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001317-64.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DA PENHA GOMES GALLI
SUCEDIDO: NATANAEL GALLI
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006884-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RICARDO ROSAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO ROSAN** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP**, quando seja dado andamento ao requerimento administrativo, protocolo nº 1111633903, requerido em 06/02/2019.

O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que, em 25/06/2019, foi iniciada a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1111633903.

É o relatório.

Consoante ofício nº 617/2019 (doc. 18884975), a autoridade coatora informou que foi iniciada a análise do requerimento e emitida exigência ao requerente, solicitando apresentação de diversos documentos.

Bem se vê, que o impetrado deu andamento ao requerimento administrativo, ficando exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-19.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR REZANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MENDONCA REZANTE - SP369919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-38.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO MARCOS DA PAZ** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.05.1987 a 15.01.1992 e 19.02.1992 a 08.03.1997(Lanifícios Minerva S.A); 28.04.1997 a 28.11.1998(Laboratório Farmaervas Ltda) e 01.12.1998 a 12.06.2017(Companhia Paulista de Trens Metropolitanos)(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 182.859.630-0, DER em 13.06.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos que autorizam o deferimento da benesse da gratuidade ou recolher as custas(ID 4139264), o autor apresentou o depósito de recolhimento (ID 4636949).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como o pleito de gratuidade (ID 4642551).

O INSS ofereceu contestação.Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça ; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos(ID 4758018).

A impugnação restou prejudicada considerando a decisão de inferimento da benesse.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providências indeferidas por este juízo.

O autor acostou laudo confeccionado pela justiça do trabalho (ID 9473526), com intimação do instituto autárquico (ID 9473526).

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada de demais peças do processo na esfera trabalhista(ID 14188912), com a anexação dos documentos(ID 14987955 a 14987959).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991)[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “ pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “ nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “ tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de **antinomia**. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pela MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTbn. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*ò que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] *Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC[de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJ. 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo de 04.05.1987 a 15.01.1992, consta da carteira de trabalho a admissão no cargo de serviços diversos passando a Ajudante de Mecânico em 08.02.1991 (ID 4107300, p. 07 *et seq.*), não existindo nos autos qualquer formulário atestando exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impede o cômputo diferenciado do intervalo.

No que tange ao período de 19.02.1992 a 08.03.1997, a carteira de trabalho e ficha de registro de empregados apontam a admissão no cargo de Ajudante de Mecânico I, passando em 01.03.1993 a função de Mecânico II (ID 4107329 e 4107336), sendo que o PPP emitido em 09.09.2014, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (ID 410334, pp. 01/02), atesta que as atribuições do segurado consistiam na execução de serviços de manutenção e reforma de máquinas e equipamentos, bem como efetuar a regulagem, ajuste e substituição de acessórios e/ou componentes; confeccionar peças, executar serviços de bancada; registrar diariamente todos os serviços executados. Reporta-se exposição a ruído de 90dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

O ruído mostrou-se superior ao limite legal no período de **19.02.1992 a 05.03.1997**, o que autoriza a qualificação parcial do período.

No concernente ao interstício de 28.04.1997 a 28.11.1998, a CTPS anexada indica a admissão no cargo de Mecânico de Manutenção (ID 4107271, p. 03 *et seq*), sem apresentar na esfera administrativa ou em juízo laudo ou formulário que corrobore exposição a agentes nocivos, rechaçando, desse modo, a pretensão de contagem distinta do intervalo.

No que tange ao lapso **01.12.1998 a 13.06.2017** (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); há registro e anotações em carteira profissional (ID 4107271, p. 03 *et seq*) a apontar o ingresso do demandante no cargo de Mecânico de Manutenção I.

Extrai-se de formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico (ID 4107307, pp. 04/06), descrição da rotina laboral do autor na função de Mecânico de Manutenção I: "*manutenção corretiva e preventiva de motores de tração, montagem, e desmontagem de equipamentos, lavagem de armaduras e peças de motores, serrilhamento de armaduras, recuperação de bobinas das carcaças. montagem de portas e escovas, regulagem de equipamentos; limpeza de peças, testes de isolamento de hip-pot; testes de lâminas dos comutadores dos motores de tração, desmontagem e montagem dos motores de tração, operação de ponte rolante e empilhadeira, utilização de furadeira de bancada, estufas, operação de máquina rebaixadora de mica e balanceadora, lavagem de motores de tração e geradores*", com exposição a ruído de 85dB, graxa, óleo e solventes (entre 01.12.1998 a 31.12.2003).

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.06.2016 (ID 4107307, pp. 08/11) o exercício a partir de 01.01.2004, das seguintes funções: a) Mecânico de Manutenção I (01.01.2004 a 20.11.2005), incumbido da execução, sob orientação do encarregado ou em conjunto com o mecânico II, desmontagem, montagem, lavagem e testes em equipamentos pneumáticos e eletropneumáticos; operar talhas elétricas e pontes rolantes; desumidifica o ar que circula na rede pneumática do trem; b) Técnico de Manutenção I (21.11.2005 a 27.02.2014), nos setores de Motores de Tração (21.11.2005 a 30.11.2010), realizando ensaios em máquinas e equipamentos elétricos, gerando e preenchendo relatórios; assistência técnica na execução de serviços de reparação de motores; inspeção, fiscalização da execução de serviços prestados por terceiros; assistência técnica às equipes de manutenção de trens referentes a motores de tração; no setores de Abrigo Presidente Altino Preventiva e Abrigo Pres Altino-Fiscalização e Qualidade (01.12.2010 a 30.04.2013 e 01.05.2013 a 27.02.2014), participando de pesquisas de detecção de falhas em equipamentos elétricos, realiza testes e ensaios em componentes e equipamentos em geral; fazer manutenção de equipamentos de alta tensão e baixa tensão. troca de equipamentos elétricos, substituição de equipamentos MOTU, medição de equipamentos de alta tensão e baixa, energizados ou não; manutenção e substituição em todos os equipamentos seguindo uma planilha de manutenção preventiva e corretiva; coordenar todas as atividades decorrentes da manutenção em andamento ; responsável pela liberação do serviço; verificar motores de equipamentos auxiliares na revisão; b) Técnico de Manutenção Projetos e Obras (a partir de 28.02.2014), com as mesmas atribuições anteriormente descritas. Reporta-se exposição a ruído de 85dB e substâncias químicas em geral (01.01.2004 a 31.05.2004); ruído de 91,4dB e vapores orgânicos(01.06.2004 a 20.11.2005); ruído de 88,5dB e graxa e óleo mineral (21.11.2005 a 30.11.2010); ruído de 80,2 dB , vapores orgânicos, graxa e óleo mineral (a partir de 01.12.2010). São Nomeados responsáveis técnicos.

O autor trouxe, ainda, laudo técnico produzido na reclamação trabalhista que intentou contra a CPTM, em trâmite na 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, sob nº 1001331-61.2017.5.02.0086 (ID 9473526), datado de **25.05.2018**, na estação Presidente Altino Osasco da CPTM e, de acordo com o perito nomeado pela justiça obreira, as atribuições do segurado como Técnico de Manutenção, Projetos e obras: "*Competia ao Autor mediante check list padrão realizar a manutenção preventiva e corretiva dos trens, identificando falhas, substituindo peças e componentes, testando e liberando os mesmos para uso. (tensão 220v, 360v, 3.000v) ù Efetuava também, manutenções no sistema de ar condicionado, verificando também motores e equipamentos auxiliares, conforme os critérios estabelecidos. Efetuava também, testes de funcionamento e isolamento dos Pantógrafos, verificando as tensões e correntes elétricas do sistema de ar condicionado. Repetia o ciclo de operações e, na ocorrência de quaisquer tipos de anormalidades, comunicava o superior hierárquico(...).*"

Concluiu o perito que o reclamante ficava exposto a ruído de 80,2dB; contato com graxa de origem mineral, agentes que não autorizam a qualificação.

Ao avaliar o agente eletricidade o *expert* destacou: "*(...)Durante a vistoria realizada, restou comprovado que o Reclamante, para efetuar suas atividades diárias de responsabilidade exclusiva da sua função de "TÉCNICO DE MANUTENÇÃO PROJETOS E OBRAS", executava as manutenções e testes nos equipamentos e ainda a leitura de corrente, sendo suas atividades realizadas em circuitos integrantes dos sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão (380 Volts), cujas tarefas são executadas com a energização parcial ou total da rede elétrica existentes em todas as áreas onde trabalhou, estando constantemente sujeito e com possibilidade do sistema onde esteja operando, considerado DESENERGIZADO, VOLTAR A ENERGIAR-SE ACIDENTALMENTE, OU POR FALHA OPERACIONAL, o que no entender deste profissional, expunha o mesmo às condições de PERICULOSIDADE, podendo ocasionar as seguintes consequências: · choques elétricos de intensidade de corrente elevada; · queimaduras de pele; · lesões de retina ocasionada por alta intensidade de luz produzida pela abertura de um arco elétrico; · riscos físicos decorrentes de movimentos bruscos de pânico, tais como quedas de altura, contato com elementos vivos do sistema, etc...; · deslocamentos de gases; · peças móveis metálicas (ex: peças partes dos veículos); · respingos de materiais em fusão; · projeção de estilhaços diversos como consequência de choques elétricos; · abertura de arcos voltaicos generalizado e de potência considerável;*

Restou comprovado durante a diligência, que o Autor na realização das tarefas da sua função de "TÉCNICO DE MANUTENÇÃO PROJETOS E OBRAS", por obrigação do próprio cargo, realizava a manutenção e testes em equipamentos, com tensões variando de: 380 volts e 3.000 Volts (CA), sendo assim, executou atividades consideradas em condição de periculosidade elétrica, bem como seu local de trabalho classifica-se como ÁREA DE RISCO ACENTUADO com base nos termos da Legislação Federal vigente, Portaria 1.078 do MTE de 16 de julho de 2014; NR - 16 da Portaria 3.214/78 do MTE, Anexo 4, conforme quadro que transcrevemos a seguir:

.choques elétricos de intensidade de corrente elevada;

- *queimaduras de pele;*
 - *lesões de retina ocasionada por alta intensidade de luz produzida pela abertura de um arco elétrico;*
 - *riscos físicos decorrentes de movimentos bruscos de pânico, tais como quedas de altura, contato com elementos vivos do sistema, etc...;*
 - *deslocamentos de gases;*
 - *peças móveis metálicas (ex: peças partes dos veículos); · respingos de materiais em fusão;*
 - *projeção de estilhaços diversos como consequência de choques elétricos;*
 - *abertura de arcos voltaicos generalizado e de potência considerável;*
- (...)"

Acolho o laudo confeccionado na justiça obreira, posto que efetuado por perito imparcial que retratou de maneira individualizada a rotina laboral do segurado e concluiu que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas pelo segurado, o que afiança o cômputo diferenciado do intervalo.

Registre-se, por oportuno, que o INSS foi intimado da juntada do aludido laudo, o que viabiliza, com supedâneo no artigo 372, do CPC/2015, seu acolhimento como prova emprestada, permitindo, desse modo, o reconhecimento da especialidade do intervalo de **01.12.1998 a 13.06.2017**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, o autor contava com **23 anos, 06 meses e 30 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para a aposentação especial na ocasião da DER, conforme tabela:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U.de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, convertendo-se em comum, somados aos intervalos comuns já contabilizados pelo ente autárquico, o requerente contava **38 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço e 44 anos, 04 meses e 05 dias de idade**, na data da entrada do requerimento administrativo, não atingindo a pontuação para concessão de aposentadoria sem fator:

Dessa forma, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial os períodos entre **19.02.1992 a 05.03.1997 e 01.12.1998 a 13.06.2017** e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (**NB 42/182.859-630-0**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 13.06.2017**).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/182.859.630-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: **13.06.2017** (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-02.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DE LOURDES PALMEIRA** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.10.1989 a 20.03.2009(Prefeitura de Taboão da Serra) e de 02.05.2013 a 01.12.2014 (Prefeitura de Carapicuíba); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/169.908.363-8, **DER** em **31.07.2014** ou **NB 42/180.379.411-6**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para juntada do processo administrativo da aposentadoria especial (ID 2367977).

O INSS apresentou contestação.Preliminarmente, arguiu carência de ação.Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 2579006).

Houve réplica (ID 2949482).

A autora acostou cópia do processo administrativo do pleito de aposentadoria especial (ID 3606415).

Intimado, o réu nada requereu.

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício ao Município de Taboão da Serra, solicitando nova certidão e esclarecimentos (ID 10767665), determinação atendida (ID 16019325).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA.

Afasto a preliminar suscitada,porquanto restou comprovado o prévio requerimento administrativo, sendo que a instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”* seria *“objeto de lei específica”*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, *“segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”*; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se]o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de **antinomia**. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vãe dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondemos §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afiança tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ.30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)

[O invocado MI 721/DF foi assim ementado: “Mandado de injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor; impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91” (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007 public. 30.11.2007).]

[No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar; junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex: 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016).]

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS PARA A QUALIFICAÇÃO, COMO ESPECIALIDADE, DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A RPPS.

O INSS é parte legítima para responder pelo enquadramento de tempo de serviço especial prestado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto tempo contributivo computado reciprocamente, na forma dos artigos 94 et seq. da Lei n. 8.213/91, para fins de obtenção de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A competência do ente gestor do RPPS limita-se, no caso, à expedição da certidão de tempo de contribuição (CTC), cabendo ao INSS averbar o respectivo tempo e analisar sua qualificação à luz dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de decorrência lógica do disposto no artigo 96, inciso I, in fine, da Lei n. 8.213/91: "Seção VII. Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; [...]", explicitada no artigo 125 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I – o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II – para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

I – conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; [...] e

III – a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.

Vale dizer, se ao INSS é vedado emitir CTC com a conversão de tempo especial, para contagem no serviço público; assim como é defeso ao gestor de RPPS emitir CTC com tempo de serviço ficto, para averbação no RGPS; conclui-se que a análise dessas situações só deve ser feita à vista das normas que disciplinam o regime de previdência no qual se pretende obter o benefício, sem prejuízo do princípio *tempus regit actum*.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo laborado na Prefeitura de Taboão da Serra, é oportuno registrar que, de acordo com a CTPS acostada, o vínculo sob o RGPS perdurou de **11.10.1989 a 30.11.1997** (ID 2185408, pp. 05 *et seq.*).

Por outro lado, a Certidão de Tempo de Contribuição encaminhada pelo Município de Taboão da Serra, em cumprimento a determinação deste juízo, esclarece que a segurada passou ao Regime Próprio em **01.12.1997**, vínculo encerrado em **20.03.2009**, exercendo o cargo de Enfermeira, totalizando **11 anos, 02 meses e 16 dias**, não utilizado no aludido regime (ID 16019324 e 16019325).

Resta aferir se os intervalos vindicados foram exercidos com exposição aos agentes biológicos alegados.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo do pleito de aposentadoria especial, emitido em 30.07.2014 (ID 3606415, pp. 12/13), que as funções da demandante como Auxiliar de Enfermagem eram desempenhadas nas UBS e consistiam no acompanhamento e transporte de enfermos em macas e cadeiras de rodas; preparação de consultas, exames e tratamento médicos; coleta de material para análise laboratorial; auxílio na higiene e segurança dos doentes e outras tarefas correlatas, nas SMS UBS UBS -PinheirosNo campo destinado aos fatores de risco, menciona exposição a materiais infecto-contagiosos.É nomeado responsável pela monitoração biológica.

O intervalo se qualifica como especial, porquanto a descrição da rotina e estabelecimento de exercício demonstram exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados.

Quanto ao lapso entre **02.05.2013 a 01.12.2014**, laborado na Prefeitura de Carapicuíba, consta do CNIS que foi regido pela CLT e, de acordo com a certidão fornecida pelo referido Município exerceu o cargo de Enfermeira (ID 2185440).

A despeito do erro material na data de admissão aposta no Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 13.10.2014 (ID 2185444, pp. 04/06), apontando 05.05.2013, as provas carreadas não deixam dúvidas de que a admissão ocorreu em 02.05.2013 e, de acordo com o formulário, a segurada era incumbida da prestação de assistência a pacientes, administrando medicamentos e desempenhando tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequado o paciente e o instrumental, além de dar continuidade aos plantões. Reporta-se exposição habitual e permanente a vírus e bactérias. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica por todo o período, o que afiança o cômputo diferenciado do interstício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento em juízo dos períodos especiais, a autora conta anos, **21 anos e 11 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Vide tabela:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U.de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos interregnos comuns já contabilizados na esfera administrativa, excluindo-se os concomitantes, a autora contava **30 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço e 50 anos e 04 meses de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**22.08.2016**):

Assim, preencheu os requisitos para concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fator previdenciário, a partir do pleito do **NB 42/180.379.411-6**, momento no qual foram juntados os formulários da totalidade dos intervalos pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **11.10.1989 a 30.11.1997; 01.12.1997 a 20.03.2009 e 02.05.2013 a 01.12.2014**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.379.411-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.08.2016, com a respectiva compensação financeira**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.379.411-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22.08.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 11.10.1989 a 30.11.1997; 01.12.1997 a 20.03.2009 e 02.05.2013 a 01.12.2014 (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-16.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **ANDRE LOPES DE ARAUJO** com qualificação nos autos, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 06.02.1987 a 01.06.1987 (JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO) e 01.09.1988 a 22.05.2012 (FOLHA DO AMANHÃ S.A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/175.956.379-7, DER em 10.11.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 8236282, pp. 137/143).

O Juízo originário declinou da competência, uma vez que a Contadoria Judicial apurou que o valor de alçada extrapola 60(sessenta) salários mínimos (ID 8236282, pp. 179/184).

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9184847).

Houve réplica (ID 9666854).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada aos autos das cópias das CTPS (ID 13083959), providência cumprida (ID 13585648, 1356251 e 1356253)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 8236282,p.92) verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.09.1988 a 30.10.1989, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06.02.1987 a 01.06.1987 e 01.11.1989 a 22.05.2012

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”* seria *“objeto de lei específica”*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de *antinomia*. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondemos §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Ref. Des^a. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: *PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n° 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n° 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n° 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n° 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n° 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...].]*

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre **06.02.1987 a 01.06.1987**, laborado na João Tude Transportes e Turismo Ltda, consta da CTPS coligida aos autos que o autor exerceu o cargo de Cobrador (ID 13585648, pp. 02et seq), categoria prevista no código 2.4.4, do do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o que afiança a contagem distinta do período.

Em relação ao lapso entre 01.11.1989 a 22.05.2012, registros e anotações em carteira profissional atestam a admissão nos cargos de Auxiliar de Fotógrafo de Fotelito (ID 13586251), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (ID 8236282) aponta o exercício das seguintes funções: a) Auxiliar de Fotógrafo de Fotelito (01.11.1989 a 28.02.1990), responsável pelo auxílio ao fotógrafo de fotelito na reprodução de foto e anúncios, utilizando máquinas autokon, operando máquina reveladora e fotografar páginas em máquinas new page; b) Fotógrafo de Fotelito (01.03.1990 a 30.09.1997), incumbido pela operação e regulagem de máquinas autokon, reveladora, new page, leaf desk para reprodução de fotos, anúncios, fotelito; emitir relatórios de consumo de filmes para controle da chefia de fotomecânica em preto e branco; c) Operador de Scofot (01.10.1997 a 22.05.2012), encarregado pela programação da máquina de scanner para correção de cores, gradação, redução e ampliação de fotos e cromos, retirando o filme da unidade de disposição e revelando-o em máquinas processadas automaticamente, registra no "livro de produção". Reporta-se contato com benzina. Há responsável técnico.

As atividades exercidas permitem o enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995.

Por outro lado, a exposição benzina, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), tais compostos deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Desse modo, faz jus ao cômputo diferenciado do lapso entre **01.11.1989 a 05.03.1997**, por subsunção aos códigos 2.5.8 e 1.2.11, do Decreto 83080/79.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **30 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**10.11.2015**), conforme tabela abaixo:

Assim, não cumpriu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.09.1988 a 30.10.1989, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: a) reconhecer como especiais os intervalos de **06.02.1987 a 01.06.1987 e 01.11.1989 a 05.03.1997**; e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOAQUIM INACIO MARQUES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria invalidez ou de auxílio-doença - NB 31/606.664.655-2 (DER em 15/12/2014), bem como o pagamento de atrasados.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 1123034).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Num. 1431407). Houve réplica (Num. 1506167).

Foi proferida decisão que delimitou a questão fática da incapacidade da parte autora à análise por perícia das complicações resultantes de AVC, hipertensão arterial e problemas vasculares nos membros inferiores, narrados na inicial, excluindo da atividade probatória as questões ortopédicas (docs. 1081379 a 1081380), afastando a alegação de litispendência formulada pelo réu com os autos do processo nº 1016095-36.2017.8.26.0053. Contudo, em razão da existência de prejudicialidade, foi oficiada a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo para ciência destes autos (Num. 1519255).

Foi designada perícia com especialista em clínica médica em 24/10/2017. Apresentado o laudo (Num. 3641376), houve manifestação da parte autora (Num. 3851822).

Foi deferida realização de perícia com ortopedista, em 16/04/2018 (Num. 8251103).

Restou deferida a tutela de urgência, com determinação para implantação do benefício de auxílio-doença (Num. 9621547).

Em razão do decurso do prazo para reavaliação, foi realizada nova perícia com clínico médico em 12/12/2018 (Num. 15920680). Consta manifestação da parte autora (Num. 16803545)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A incapacidade laborativa restou comprovada.

A especialista em clínica médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, em razão do quadro de insuficiência vascular periférica. Fixou a DII em 30/08/2016 (data do exame que demonstra a doença vascular), bem como estipulou prazo de 06 meses para reavaliação, a contar da perícia realizada em 24/10/2017 (doc. 3641376).

O ortopedista também atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: “*Apresenta ainda processo inflamatório no joelho direito, devido a lesão do cruzado anterior; que no presente exame médico pericial evidenciamos derrame articular, limitação da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas*”. Fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia “pela falta de outros elementos técnicos objetivos”, bem como estipulou como data de cessação da incapacidade o prazo de 06 meses (doc. 8251103).

Diante do transcurso do prazo estipulado para reavaliação, foi realizada nova perícia com clínico, que assim se manifestou: “*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de um infarto agudo do miocárdio ocorrido em junho de 2018, devidamente documentado através dos relatórios médicos e exames complementares anexados aos autos e apresentados durante a perícia médica, transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal”. Os exames subsidiários demonstraram a presença de uma área isquêmica lateral correspondente ao território de artéria coronária direita, submetida a trombólise com resposta regular. Como fatores de risco, o periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, doenças crônicas parcialmente controladas através do uso de medicações específicas. No momento, o periciando encontra-se hemodinamicamente estável, porém com insuficiência cardíaca congestiva compensada classe funcional grau III, com episódios de dispneia e de precordialgia aos pequenos esforços. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente em decorrência da doença cardiológica, com restrições para o desempenho das atividades habituais e sem possibilidade de reabilitação profissional*” (Num. 15920680). Estipulou com DII junho de 2018, quando a parte autora sofreu um infarto agudo do miocárdio.

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

No caso, o perito judicial conclui pela incapacidade parcial e permanente do(a) autor(a) desde o infarto agudo do miocárdio ocorrido em junho de 2018, com restrições para o exercício do trabalho habitual e sem possibilidade de reabilitação profissional. A análise judicial não está vinculada ao laudo pericial, isto porque, considerando-se as sequelas permanentes, idade (63 anos), ausência de escolaridade e de qualificação profissional, restou evidenciada a impossibilidade de retorno do(a) autor(a) ao mercado de trabalho, razão pela qual entendo tratar-se de incapacidade total e permanente.

Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça:

“*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:*

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

*§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado **desempregado**...(...).*

In casu, a carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 30/08/2016 (para a incapacidade total e temporária) restaram comprovadas através de cópia da CTPS (doc. 1081374) e telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de vínculo empregatício entre 02/05/2006 e 05/10/2016, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 13/06/2014 e 28/11/2014 – NB 606.664.655-2 (docs. 1081376, 1081377, 1431666 e 1431870).

Assim, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença com data de início, em consonância com o disposto na Súmula 576 do STJ, bem como à luz do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, na data da citação (28/04/2017), devendo o mesmo ser convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 12/12/2018, data da perícia com clínico que constatou o agravamento do quadro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença com DIB na data da citação (28/04/2017), devendo o mesmo ser convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 12/12/2018, data da perícia com clínico que constatou o agravamento do quadro.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos no mesmo período a título de auxílio-doença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015)– não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: AD com DIB em 28/04/2017; conversão em aposentadoria por invalidez – DIB 12/12/2018
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: AD com DIB em 28/04/2017; conversão em aposentadoria por invalidez – DIB 12/12/2018
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

WILLIANS SILVA COSTA qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria invalidez ou, sucessivamente de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 12479536 - Pág. 44).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 12479536 - Pág. 48/65).

Houve réplica (Num. 12479536 - Pág. 69/70).

Foi deferida realização de perícia com especialista em psiquiatria em 23/08/2016 (Num. 12479536 - Pág. 82/88). Houve manifestação da parte autora e do réu (Num. 12479536 - Pág. 90/91 e 93/94).

Foram acostados aos autos cópias dos prontuários médicos do autor, com intimação da perita que apresentou esclarecimentos, ratificando as conclusões lançadas em seu laudo (Num. 12479536 - Pág. 213/214), acerca do qual as partes se manifestaram (Num. 12479536 - Pág. 219/220 e 221).

Foi deferida a tutela provisória, com determinação de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez e prazo para regularização da representação processual da parte autora, diante da constatação de incapacidade para os atos da vida civil (Num. 12479536 - Pág. 222/224), o que foi atendido (Num. 12479536 - Pág. 246/247, Num. 18320801, Num. 18320802, Num. 18320803, Num. 18770911).

O MPF apresentou manifestação (Num. 12479536 - Pág. 231, Num. 12479536 - Pág. 243, Num. 14560993).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (NB 554.116.583-7, DIB 26/10/2012, DCB 18/12/2012) e a propositura da presente demanda (22/02/2016).

Passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O laudo médico na especialidade psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade, nos seguintes termos: "O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência e de transtorno psicótico do tipo esquizofrênico" (Num. 12479536 - Pág. 213/214). Ainda informou que há incapacidade total e permanente para atividade laboral e para os atos da vida civil, fixando a data de início da incapacidade em 06/06/2014 (Num. 12479536 - Pág. 82/88), o que restou ratificado nos esclarecimentos.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Quanto ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado **desempregado...**(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

In casu, na data da eclosão de incapacidade para o trabalho fixada pela perita judicial (DII 06/06/2014), verifico que a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme cópia de CTPS (Num. 12479536 - Pág. 14/25) e telas de consulta ao CNIS e Plenus (Num. 12479536 - Pág. 72/74 e Num. 12479536 - Pág. 95/98), que indicam vínculos empregatícios entre 17/11/2008 e 20/02/2009, 07/10/2011 e 20/11/2011, 06/12/2011 e 26/02/2013 e entre 14/10/2013 e 04/12/2013. A parte autora recebeu auxílio-doença NB 554.116.583-7 entre 26/10/2012 e 18/12/2012.

Assim, tem direito a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB na DER 06/06/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, representada por sua curadora, com DIB na data do requerimento administrativo 06/06/2014.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título de tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015)– não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 06/06/2014
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MOACIR APARECIDO DANELON** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 02.10.1973 a 28.02.1980; b) o reconhecimento dos períodos especiais entre 27.03.1980 a 04.02.1983; 18.08.1986 a 15.01.1988; 19.04.1988 a 20.02.1991; 05.08.1991 a 29.04.1994; 12.01.1995 a 13.03.1995 e 20.10.2011 a 04.04.2013; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/162.272.343-8, DER em 14.05.2013**) ou na data do preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR, o qual declinou da competência em razão do domicílio do autor, com redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8416788).

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 8573462).

Houve réplica (ID 8758334).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício ao INSS, solicitando o envio da cópia integral do PA, ocasião em que foi deferido prazo para juntada de formulários (ID 11961199).

O requerente anexou pesquisas ilustrando que as empresas foram extintas e reiterou o pleito reconhecimento da especialidade por categoria profissional (13170034 a 1310037).

Intimadas do retorno da carta precatória (ID 15176661, 15176662; 15176670 e 15176673), as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem de tempo que embasou o indeferimento do pedido e decisão da 05ª Turma de Recursos da Previdência (ID 7765629, pp. 215/217), verifica-se que o INSS já reconheceu o período rural entre 01.01.1973 a 31.12.1973 e o intervalo especial entre 27.03.1980 a 04.02.1983, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período rural de 01.01.1974 a 28.02.1980 e os especiais entre 18.08.1986 a 15.01.1988; 19.04.1988 a 20.02.1991; 05.08.1991 a 29.04.1994; 12.01.1995 a 13.03.1995 e 20.10.2011 a 04.04.2013.

Passo a enfrentá-los.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]"

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...]1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

No caso vertente, há início de prova material substanciada no Certificado de Dispensa de Incorporação, o qual indica a profissão de lavrador e a dispensa do serviço militar em **05.02.1980** por residir em Município não tributário (ID 15176670, p.87/88).

Na esfera administrativa foram colhidos os depoimentos de Ana dos Santos Silva, Ilca Santos Pereira e Otálpio Capeletti cujos trechos principais merecem transcrição (ID 15176670, pp. 223/228).

Ana dos Santos aduziu conhecer o autor desde 1973 no sítio do avô que ficava entre Uniflor e Nova Esperança/PR e eram vizinhos de propriedade (...) que presenciou o autor na lida rural, na propriedade de seu avô, Antônio Danelon, plantando arroz, feijão, batata e café; que nunca tiveram empregados e trabalhou até a década de 80 (...)

Ilca Santos Pereira afirmou que conhece o autor do sítio do seu avô, Antônio Denalon, que presenciou o autor trabalhando na lavoura de café, limpeza, formação de café; que até a década de 80 o autor trabalhou e morou no sítio do seu avô e depois mudou-se para São Paulo(...)

Otalpio Capeletti asseverou ter conhecido o autor da região de Nova Esperança/PR, pois sua propriedade ficava ao lado direito da propriedade onde o autor morava; que os membros da família do autor trabalhavam em regime de economia familiar e presenciou o autor na lavoura de café com a idade de 11 a 12 anos; que lá ficaram até 1980.

O autor anexou, ainda, processo administrativo do seu genitor, Otávio Danelon, o qual teve reconhecido o período rural entre 1957 a 31.12.1979, o que corrobora os testemunhos colhidos na justificação administrativa.

Os depoimentos são condizentes e ratificaram o labor em regime de economia familiar no campo, mas com base no conjunto probatório, reputo comprovado o intervalo entre **01.01.1974 a 05.02.1980**, data inserta no certificado de dispensa, considerando que em Março de 1980, o segurado já possuía vínculo urbano em São Paulo.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991)[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”.	O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM

METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “*fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*” e a “*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros*”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelatos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentação e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT no processo MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n.49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTbn. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*b que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos interregnos de **18.08.1986 a 15.01.1988, 19.04.1988 a 20.02.1991; 05.08.1991 a 29.04.1994 e 12.01.1995 a 13.03.1995**, o autor exerceu os cargos de 1/2 Serralheiro e Oficial Serralheiro (ID 7765629, p. 46et seq), categoria passível de enquadramento, conforme fundamentação, o que autoriza a contagem distinta.

No que toca ao intervalo de 20.10.2011 a 04.04.2013, consta da carteira profissional o exercício do cargo de Soldador de Bancada (ID 7765629, p. 40), incumbido, de acordo com o formulário juntado (ID 7765629, p. 79/80), pela união e corte de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte, tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, arco submerso, brassagem, plasma, preparando equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte de peças a serem soldadas. No campo destinado a fatores de risco há indicação genérica a fumos e outros produtos.

A menção genérica a fumos e outros produtos não identifica nenhum agentes nocivos em particular, impedindo desse modo, o reconhecimento da especialidade.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a averbação do intervalo rural e especiais em juízo, somados ao rural, especial e comuns já contabilizados na seara administrativa, o autor contava **38 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**14.05.2013**):

Assim, preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do intervalo rural entre 01.01.1973 a 31.12.1973 e o lapso especial entre 27.03.1980 a 04.02.1983, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o período rural entre 01.01.1974 a 05.02.1980; b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 18.08.1986 a 15.01.1988, 19.04.1988 a 20.02.1991; 05.08.1991 a 29.04.1994 e 12.01.1995 a 13.03.1995**; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.272.343-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.05.2013**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações íliquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 162.272.343-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14.05.2013

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não.

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1974 a 05.02.1980(rural) e 18.08.1986 a 15.01.1988, 19.04.1988 a 20.02.1991; 05.08.1991 a 29.04.1994 e 12.01.1995 a 13.03.1995(especial)

P. R. I.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015485-78.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARTINS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 17392712), no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a implantar.

A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. *[Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]*"

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021137-76.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO SOUSA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 18264198). Ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, referindo jurisprudência em sentido contrário.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011217-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO VALONGO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAURICIO VALONGO GOMES** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.11.1985 a 28.02.2004, laborado na Bolsa de Valores de São Paulo; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/184.855.559-5, DER em 07.08.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de benesse da gratuidade foi indeferido, ocasião em que foi determinado o recolhimento das custas (ID 10948151), providência cumprida (ID 11863428).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 13442465).

Houve réplica (ID 14089462).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertiu-se o julgamento em diligência para juntada das cópias da CTPS (ID 15861289), providência cumprida (ID 16902386).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991) [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “ tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqües: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Cumpra pontuar que este magistrado comunga do entendimento de que em se tratando de Operador e Auxiliar de Pregão, a situação do autor se apresenta deveras singular, visto que as funções exercidas por ele, não correspondem aos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A função de auxiliar/operador de pregão no Brasil é exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial.

É fato notório que o operador de bolsa/pregão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site (www.mte.gov.br) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pregão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue:

Condições gerais de exercício

Exercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse. (n.n.)

A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa. Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde.

No caso vertente, verifica-se da CTPS coligida aos autos (ID 16902386, p.03 e 12/14) que o segurado, no período pretendido exerceu suas funções na Bolsa de Valores nos cargos de Assistente de Posto de Negociações, Chefe do Posto de Negociações "B" e Controller de Posto (ID 9478050, p. 48).

Cumpra pontuar que, a despeito das terminologias distintas dos cargos, todas eram exercidas nas rodas de pregões da bolsa e, de acordo com os PPPs anexados, embasados no laudo técnico pericial (ID 9478050, pp. 11/28), consistiam na recepção e transmissão de informações por telefone sem fio para o corretor, anunciar em voz alta as ofertas que representa, bem como venda de títulos e valores, com exposição a ruído variável entre 93 dB a 103db.

No caso dos autos, constata-se que as atividades desempenhadas pelo segurado podem ser enquadradas como especial, podendo ser considerada insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto.

Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o demandante exerceu suas atividades, visto que o pregão de “viva-voz” foi substituído pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros.

Assim, os formulários juntados a despeito de terem sido elaborados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo embasou-se em laudo técnico acostado pela parte autora com supedâneo na vistoria e avaliação efetuada em 28.11.2007.

Apresentou o segurado, ainda, laudos elaborados para instrução da reclamação trabalhista de pessoas que exerciam funções similares e no mesmo local, bem como estudos e pareceres do ambiente no qual o autor exercia suas atribuições (ID 9478039).

Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o art. 520 do Código de Processo Civil/1973 dispor em seu caput, que "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", segue excepcionando em seus incisos algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo. É o caso em questão, o qual guarda, ademais, certa peculiaridade, haja vista que, não apenas se confirmou, mas se concedeu a própria tutela antecipada no bojo da sentença.2. Não prospera o pleito do INSS de cassação da tutela de urgência, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que reforça a necessidade da concessão da medida de urgência, ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, devendo ser privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.3. No presente caso, da análise dos laudos periciais emanados da Justiça do Trabalho (fls. 81/153), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais como operador de pregão junto a Bolsa de Valores de São Paulo, nos seguintes períodos: 01/10/1977 a 30/09/1987; 01/08/1991 a 13/11/1991; 09/01/1992 a 30/04/1992; 04/05/1992 a 21/05/1993; 24/05/1993 a 16/12/1997; e 05/01/1998 a 01/01/2001. De fato, nos interstícios relacionados acima, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, APELREEX 2022495/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 31.08.2017).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE BOLSA DE VALORES. PERÍCIA INDIRETA. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.- No caso dos autos, os períodos foram todos reconhecidos com base em laudos técnicos elaborados a pedido da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM & F) e de laudos periciais produzidos em outros processos judiciais.- Em geral, esse tipo de prova não é aceita, determinando-se a produção denovo laudo especificamente para o segurado que requer o reconhecimento do tempo de serviço especial. Mesmo quando a empregadora não está mais em atividade, requer-se a elaboração de perícia em que cabe ao perito avaliar outra empresa com condições de trabalho semelhantes para concluir pela existência ou inexistência de exposição a agentes nocivos na atividade que era desempenhada pelo requerente.- O caso dos autos, entretanto, traz a particularidade de que a função desempenhada pelo autor de operador de viva-voz deixou de existir.- Assim, na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma. Precedentes.- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.- No caso dos autos, consta que na atividade do autor a exposição a ruído era da ordem de 95 dB (conforme laudo, fl. 147) a 99,58 dB (conforme laudo, fl. 99).- Consta, que o autor trabalhou como auxiliar de pregão nos períodos de 01/05/1973 a 23/11/1973 (CTPS, fl. 42), 23/05/1974 a 30/09/1974 (CTPS, fl. 41) e de 01/10/1974 a 26/06/2002 (CTPS, fl. 41). Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, ApReeNec nº 1858542/SP, Oitava Turma, Relator: Luiz Stefanini, DJF3: 06.06.2018)

Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações.

Assim, *in casu*, o requerente logrou demonstrar que no intervalo entre **01.11.1985 a 28.02.2004**, esteve exposto a níveis de ruído intensos, o que possibilita o cômputo diferenciado por subsunção ao estabelecidos no anexo do decreto 83080/79, item 1.1.5 e anexo IV dos decretos 2.172/97 e 3048/99, item 2.0.1.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com o reconhecimento do intervalo especial em juízo, somado aos intervalos comuns já contabilizados pelo réu, excluindo-se os concomitantes, o autor contava com **40 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**07.08.2017**):

Assim, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial os períodos entre **01.11.1985 a 28.02.2004 (Bolsa de Valores de São Paulo)**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/184.855.559-5), com **DIB em 07.08.2017, nos termos da fundamentação**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- Benefício concedido: 42 /184.855.559-5
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 07.08.2017 (DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela não
- Tempo reconhecido judicialmente:01.11.1985 a 28.04.2004 (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES, CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao SEDI para que o polo ativo deste feito seja retificado, devendo constar como parte exequente, CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA (SUCESSORA) e JOAO MANUEL LOPES (SUCEDIDO).

Sem prejuízo, considerando o pedido de expedição de ofício em favor da sociedade de advogados, intime-se a requerente a regularizar a representação processual procedendo à juntada de instrumento de mandato com menção expressa da sociedade nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH DUDUCH CREVATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CREVATIN - SP354375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de alegação de litispendência ou coisa julgada entre a presente demanda e o processo nº 0007293-52.2015.4.03.6183.

A presente ação foi ajuizada em 12/01/2015 requerendo a averbação dos períodos de trabalho urbano de 02/01/1969 a 13/06/1973, de 01/10/1973 a 15/08/1977, de 01/11/1977 a 27/01/1981 e de 01/02/1981 a 31/12/1993 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER (02/02/2014).

O pedido foi julgado parcialmente procedente em 23/11/2016, determinando a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 02/01/1969 a 13/06/1973, de 01/10/1973 a 15/08/1977 e de 01/11/1977 a 27/01/1981 (Pedro Duduch Filho), condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/167.520.681-0), com DIB em 02/02/2014, e condenar a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em dez vezes o valor atual do salário mínimo. O Juízo da 2ª Vara Previdenciária desta Capital, nos autos da ação nº 0007293-52.2015.4.03.6183, foi oficiado com o teor da sentença proferida. A averbação e concessão do benefício foram mantidas em segunda instância, ocorrendo o trânsito em julgado em 27/10/2017.

De outra parte, o processo nº 0007293-52.2015.4.03.6183 foi ajuizado em 19/08/2015 objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB113.325.197-5 (DIB23/10/1999), cessado administrativamente por irregularidade na concessão, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores que o autor havia percebido por esse benefício. A contagem administrativa de referido benefício, quando de sua concessão, abrangia os períodos de 16/06/1958 a 20/12/1968, 02/01/1969 a 13/06/1973, 01/10/1973 a 15/08/1977, 01/11/1977 a 27/01/1981, 02/05/1994 a 31/03/1995 e 17/04/1995 a 30/05/1995.

Foi proferida sentença em 10/08/2017 julgando parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer os períodos comuns de 16/06/1958 a 20/12/1968, 02/01/1969 a 13/06/1973, 01/10/1973 a 15/08/1977, 01/11/1977 a 27/01/1981, 02/05/1994 a 31/03/1995 e 17/04/1995 a 30/05/1995. Ambas as partes apelaram, sendo que a causa se encontra em segunda instância aguardando julgamento.

Apesar da divergência entre pedidos, há concomitância no pleito de reconhecimento dos interstícios de 02/01/1969 a 13/06/1973, de 01/10/1973 a 15/08/1977, de 01/11/1977 a 27/01/1981 e de 01/02/1981 a 31/12/1993 como atividade urbana. Outrossim, em ambas as ações houve o reconhecimento do período de 02/01/1969 a 13/06/1973, de 01/10/1973 a 15/08/1977 e de 01/11/1977 a 27/01/1981 e a exclusão do período de 01/02/1981 a 31/12/1993.

Contudo, o presente feito, transitado em julgado, foi ajuizado anteriormente ao processo nº 0007293-52.2015.4.03.6183, ainda em trâmite, de modo que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deve ser alegada naqueles autos. Para tanto foi, inclusive, oficiado o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo com o teor da sentença prolatada.

Logo, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos do título executivo transitado em julgado formado nestes autos. Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, inclusive quanto à condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, atentando-se à eventual pendência de débito oriundo da cassação do anterior NB 42/113.325.197-5.

Sem prejuízo, oficie-se o Exmo. Des. Carlos Delgado, relator do processo nº 0007293-52.2015.4.03.6183 em sede recursal, com o teor deste despacho.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005999-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO ANTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS - SP285806

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

O presente mandado de segurança foi voltado contra omissão inicialmente imputada ao "Gerente Executivo do INSS", fazendo-se menção a recurso administrativo intentado no âmbito do NB 31/622.709.745-8. Em emenda à inicial, o impetrante retifica o polo passivo do *writ*, para que conste como impetrado o "Chefe da Agência da Previdência Social", sem maiores especificações (doc. 17894642).

Ocorre que, consoante extrato de acompanhamento processual no Conselho de Recursos, a autarquia ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado, e o processo foi encaminhado pela APS São Paulo – Ipiranga à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, em 15.02.2019, tendo sido distribuída à 13ª Junta de Recursos em 16.06.2019:

Destarte, esclareça o impetrante o pleito formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007239-59.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON TIBERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON TIBÉRIO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, requerendo seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 11.03.2019 (protocolo n. 812245494). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 28.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O s honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013430-57.2018.4.03.6183

AUTOR: ARIIVALDO RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARIOVALDO RIBEIRO MACHADO** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pretendendo: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.01.1988 a 05.02.1991 e de 08.12.1997 a 15.03.2010 (Braskem S/A) (cf. emenda à inicial, doc. 11457387); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.586.190-2, DER em 07.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, e o autor apresentou cópia do ulterior processo administrativo NB 42/187.019.650-0, indeferido ante o cômputo de 34 anos, 2 meses e 2 dias de tempo contributivo, sem qualificação de tempo especial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que em 04.05.2019 foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.861.507-6, com DIB em 18.02.2019, computados exatos 35 anos de contribuição:

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991) [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”.	O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de **antinomia**. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pela MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “**IO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n.49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTbn. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*b que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 10235275, p. 15 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Cia. Petroquímica São Paulo em 06.01.1988, no cargo de ajudante de produção, sendo transferido para a Cia. Petroquímica Camaçari em 01.09.1989, no cargo de operador industrial, com saída em 05.02.1991. Foi readmitido, já na Trikem S/A (hoje Braskem S/A), em 08.12.1997, no cargo de operador pleno, passando a operador sênior em 01.08.2005, com saída em 15.03.2010.

Extrai-se de PPPs emitidos em 2016 e 2017 (doc. 10235275, p. 50/52 e 57/58):

Os formulários foram firmados por Nélcio Della Valle Neto, NIT 1.277.765.324-2, que figura no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como analista de recursos humanos na Braskem desde setembro de 2014:

A exposição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes determina a qualificação dos intervalos de 19.11.2003 a 31.12.2006. Nos demais períodos, a intensidade do ruído não superou aos níveis limítrofes.

Hidrocarbonetos halogenados são compostos orgânicos em que um ou mais átomos de carbono têm ligações covalentes com um ou mais átomos de halogênios (elementos do grupo 7A da tabela periódica: flúor, cloro, bromo, iodo e astato). O monômero cloreto de vinila (ou cloroeteno), um gás de odor adocicado, é empregado na síntese do polímero PVC (policloroetano). É um produto tóxico e carcinogênico, mas, na indústria química, a exposição dos trabalhadores a tais agentes pôde ser drasticamente reduzida há algumas décadas com a adoção de processos de polimerização em circuito fechado.

O intervalo de 06.01.1988 a 05.02.1991 qualifica-se como especial cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, combinado com o item V da Portaria MTPS n. 262/62 (*fabricação e emprego dos derivados halogenados dos hidrocarbonetos, tetracloreto de carbono, clorofórmio, brometo de metila, bromofórmio, tetracloreto e outros*), e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (*fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio*).

Alguns derivados halogenados nocivos também encontram previsão nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (código 1.0.5: *“bromo e seus compostos tóxicos”*, código 1.0.9: *“cloro e seus compostos tóxicos”*, código 1.0.13: *“iodo”*, código 1.0.19: *“outras substâncias químicas: [...] cloropreno [ou 2-cloro-1,3-butadieno], [...] iodeto de metila [ou iodometano, CH₃I]”*). O citado código 1.0.9 (cloro e seus compostos tóxicos), letra *d*, prevê as atividades de *“fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico”*. No caso em exame, as concentrações do cloreto de vinila no ambiente laboral são estritamente residuais, ou seja, ínfimas quando cotejadas aos limites de tolerância previstos no Quadro n. 1 do Anexo 11 da Norma Regulamentadora (NR) n. 15 (Portaria MTb n. 3.214/78), a saber, 156ppm ou 398mg/m³. Tal fato descaracteriza o requisito da efetiva exposição ao agente.

O acetato de vinila (também conhecido como éster de vinil do ácido acético ou acetoxieteno) é um líquido incolor e de odor pungente, inflamável, empregado como precursor do acetato de polivinila (PVA, principal componente da *“cola branca”* – cola escolar – e da *“cola amarela”* – cola de madeira ou cola de carpinteiro). Seu manuseio requer precauções e uso de equipamento de proteção. Todavia, não figura no elenco de agentes nocivos das normas de regência (Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, Portaria MTPS n. 262/62, Anexo II do Decreto 83.080/79, e Anexos IV do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99).

São especiais, em suma, os períodos de 06.01.1988 a 05.02.1991 e de 19.11.2003 a 31.12.2006.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o *“pedágio”* de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciosando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **35 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo NB 180.586.190-2 (07.12.2016):

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Alternativamente, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB42/190.861.507-6, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **37 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (18.02.2019):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06.01.1988 a 05.02.1991 e de 19.11.2003 a 31.12.2006** (Braskem S/A); e (b) condenar o INSS à obrigação alternativa de: **i) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.586.190-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 07.12.2016** em substituição ao NB 42/190.861.507-6; ou **ii) revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/190.861.507-6**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 18.02.2019. A escolha da obrigação caberá à parte autora e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada até o início da execução.

Ressalto que, optando-se pela obrigação descrita no subitem (b) *i)*, caso a renda mensal atual do benefício concedido venha a ser menor que a do NB 190.861.507-6, o autor não terá a opção de manter o benefício mais vantajoso e simultaneamente executar as parcelas atrasadas do benefício de menor valor, dado que tal expediente constitui verdadeira desaposentação, em desacordo com o decidido pelo STF no RE 661.256/SC.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbítrio no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.586.190-2), em substituição ao NB 42/190.861.507-6; ou revisão do NB 42/190.861.507-6
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 07.12.2016 (NB 42/180.586.190-2), ou 18.02.2019 (NB 42/190.861.507-6, mantida)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.01.1988 a 05.02.1991 e de 19.11.2003 a 31.12.2006 (Braskem S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006327-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO RUIZ BERNAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -VITAL BRASIL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO RUIZ BERNAL** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO VITAL BRASIL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 27.03.2019 (protocolo n. 1942491910). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 24.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O s honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006339-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DEODATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEODATO DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20.03.2019 (protocolo n. 1243947456). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter agendado o requerimento do benefício ao INSS em 20.02.2019, apresentado em 20.03.2019 (doc. 17851594 e 17851595).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adedicação de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1243947456, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004013-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIELLY CAVALCANTE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELLY CAVALCANTE ARAUJO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, requerendo seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 30.01.2019 (protocolo n. 781841875). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A impetrante comunicou o deferimento do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 16.05.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que os sucessores do ex-segurado SERGIO GOMES, Odair Gomes e Jonas Gomes renunciaram ao suposto crédito a que tinham direito nesse feito, conforme declarações (ID 13999635 e 13999637).

Tratando-se de declaração de renúncia a suposto crédito, escrita por meio de instrumento particular, em dissonância com os artigos 1806 e seguintes do Código Civil, entendo que a expedição dos ofícios requisitórios deve ser efetivada, excluindo-se a cota parte dos co-herdeiros referidos.

Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, em cumprimento à determinação anterior, devendo ser reservada a cota parte dos co-herdeiros Odair Gomes e Jonas Gomes.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, a questão envolve contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB

No presente caso, todas as condições acima foram observadas. Entretanto, **indefiro a expedição de ofício referente aos honorários contratuais** na forma indicada pelo requerente (17006757 – 12%, 12%, e 6%), em razão da ausência da aquiescência de todos os contratantes. Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada do consentimento de todos os contratantes.

Silentes, expeçam os ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios de forma igualitária.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011941-82.2018.4.03.6183

AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BRITO DA SILVA - SP262372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002559-31.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS FERNEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando memória discriminada do cumprimento da obrigação.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 19167972: o autor opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade, contradição e omissão na sentença (doc. 17861721), na qual este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi intimada a AADJ para cumprir a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado (doc. 12700143). Benefício implantado sob o n. 42/188.413.534-7, DIB em 22/01/2016, conforme informação contida no doc. 13313332.

O INSS apresentou cálculo no valor total de R\$103.123,46 para 01/2019 (doc. 14189408).

Intimada a parte exequente, informou não ter interesse em receber o benefício concedido e, por consequência, os valores atrasados. Afirmou que preencheu requisitos para a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa (sem a incidência do fator previdenciário) e por esse motivo realizará novo requerimento administrativo. Destacou que não realizou o saque do benefício, tampouco do PIS e FGTS. Requereu a homologação do seu pedido de desistência da aposentadoria concedida neste processo, oficiando o INSS para proceder tal ato. Requereu que, quanto ao julgado, sejam os períodos reconhecidos judicialmente apenas averbados pelo INSS para que possa aproveitá-lo em novo requerimento de aposentadoria (doc. 15009956).

Informação da AADJ de que procedeu ao cancelamento do benefício concedido (NB 42/188.413.534-7), conforme doc. 16603716.

Intimado o INSS, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência do exequente quanto ao recebimento da aposentadoria NB 42/188.413.534-7 e o cumprimento da obrigação de fazer, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-59.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL AVELINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANOEL AVELINO DE MELO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com Renda Mensal Inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado desde a data do primeiro requerimento ocorrido em 2009.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou, preliminarmente, o ajuizamento de demanda anterior a esta, sob o nº 5001792-27.2018.4.03.6183.

Diante da consulta do processo indicado, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n.5001792-27.2018.4.03.6183, autuado em 20/02/2018 e em andamento.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-41.2019.4.03.6183

AUTOR: ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.042.356-2, com DER em 15/02/2017.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n.018643-44.2018.4.03.6183, ajuizada em 24/10/2018 e em andamento.

Intimada a parte autora, esta requereu desistência do processo.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011838-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312117-64.2005.4.03.6301
EXEQUENTE: NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de apuração de débito da autora pelo INSS em início de execução invertida. Aludida dívida seria resultado da diferença entre o valor recebido inicialmente, como antecipação de tutela concedida no Juizado Especial Federal, e o ora implantado neste Juízo, ocasionada pela ausência de cômputo, na renda mensal inicial do benefício implantado a título definitivo, dos salários de contribuição referentes ao interstício de 13/09/1999 a 28/04/2000, ponto controvertido fático durante a fase de conhecimento, sob a justificativa de que mencionado período não constaria no CNIS. Nesse tocante, restou discriminado em sentença:

"Após a análise do conjunto probatório, depreendo que o "de cujus" realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício.

Assim, considerando o período laborado pelo "de cujus" como empregado (13/09/1999 a 28/04/2000), conclui-se que, na data do óbito (05/10/2000), o mesmo ostentava a qualidade de segurado."

Outrossim, constou no acórdão:

"A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, conforme cópia da sentença trabalhista proferida pela 54ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, mantida pela Primeira Turma do TRT da 2ª Região, que reconheceu vínculo empregatício do falecido no período de 13/09/1999 a 28/04/2000 (autos n.º 054-1858/2000 - fls. 43/47 e 237/241).

Note-se que a referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tomando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda."

Tendo em vista a exigência de fidelidade do cumprimento de sentença ao título executivo e que houve reconhecimento em sentença, confirmado por decisão em segunda instância transitada em julgado, do vínculo empregatício do instituidor da pensão por morte NB 21/144.223.572-9 com a empresa Laboratório Rodabril Ltda. no intervalo de 13/09/1999 a 28/04/2000 para fins previdenciários, resultando na concessão do benefício de pensão por morte, mister se faz o cômputo dos salários de contribuição de referido vínculo no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido.

Nesse sentido, não é possível homologar os cálculos ofertados pelo INSS. Isso posto, considerando que é ônus do exequente dar início ao cumprimento de sentença, proceda a parte exequente em 15 (quinze) dias nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, notifique-se a AADJ a implantar em 15 (quinze) dias o benefício NB 21144.223.572-9 computando no PBC os salários de contribuição de 13/09/1999 a 28/04/2000, visto que reconhecido no título executivo, para fins previdenciários, o vínculo empregatício.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-07.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BELLISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES, CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao SEDI para que o polo ativo deste feito seja retificado, devendo constar como parte exequente, CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA (SUCESSORA) e JOAO MANUEL LOPES (SUCEDIDO).

Sem prejuízo, considerando o pedido de expedição de ofício em favor da sociedade de advogados, intime-se a requerente a regularizar a representação processual procedendo à juntada de instrumento de mandato com menção expressa da sociedade nos termos do parágrafo 3o do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028323-18.1993.4.03.6183

SUCEDIDO: LUIZ CELSO FREITAS SILVA, LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR, MARIA RITA FREITAS SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação da petição Id. 18410755 e anexo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-07.2019.4.03.6183

AUTOR: LIOBOMIR ENTSEV JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP, e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a serem realizadas nos dias **05/09/2019, às 09:00h (CLÍNICA GERAL)** e **03/09/2019, às 10:40h (ORTOPEDIA)** nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intuem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183

AUTOR: JUAREIS TORRES GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-78.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

D E S P A C H O

Petição (ID 18668492): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006987-49.2016.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005784-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DJALMA ANTONIO GONCALVES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de **R\$ 78.854,40 para 05/2019** (ID 17689281).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamentaa expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-12.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA DOS SANTOS VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, após notificada a AADJ para revisão do benefício previdenciário percebido pelo exequente, nos termos da decisão Id. 12916260, pp. 39 a 44, houve interposição de agravo de instrumento pelo INSS (Id. 13763651 e anexo), ao qual foi deferido efeito suspensivo nos seguintes termos:

"Desta feita, a fim de resguardar a segurança jurídica e obstar o prosseguimento da execução com a existência de eventual vício, a decisão impugnada deve ter sua eficácia imediatamente suspensa."(Id. 13989764)

Sobreveio informação da AADJ relatando o cumprimento da notificação (Id. 14642826).

Isso posto, a fim de dar cumprimento ao determinado no agravo de instrumento nº 5000916-60.2019.403.0000, notifique-se a AADJ para que retorne mencionado benefício ao estado anterior à revisão efetuada (Id. 14642826).

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009167-38.2016.4.03.6183

AUTOR: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação de mudança de residência para outro Estado após ajuizada a presente ação, promova a parte autora em 15 (quinze) dias a juntada de comprovante de residência atualizado.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos despachos Id. 12955185, pp. 112 a 114 e 173 a 175.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-14.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021072-81.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO PEREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição (ID 18311262): Desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032508-65.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SERVIANO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do parecer da Contadoria Judicial e da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 502.297,17 para 03/2018 (ID 12257229 - fls. 31/44).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021308-33.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVIO DE FRANCA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011661-75.2013.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Juízo deprecado solicitando reativação do andamento e esclarecimentos quanto à carta precatória nº 5000680-70.2018.4.03.6135 (Vossa numeração), que se encontra arquivada definitivamente em 11/01/2019 sem comunicação a este Juízo, com certidão informando a impossibilidade de nomeação de perito para realizar a diligência, acompanhada de correios eletrônicos endereçados a peritos **médicos**, sendo que foi deprecada a realização de perícia em empresa, a ser realizada por perito em **engenharia**.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-41.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ROCHA DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-40.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO MAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observa-se que foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, nos termos da decisão (ID 12952903 - fls. 20/25). Na mesma ocasião, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais foi indeferido.

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido relacionado ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, interpôs a parte exequente agravo de instrumento. O recurso não foi conhecido pela Superior Instância, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil. Referida decisão transitou em julgado (ID 18612434).

Nessas circunstâncias, a decisão de fls. 20/25 (ID 12952903) tornou-se inalterável.

Assim sendo, reconsidero a decisão anterior (ID 18614556) .

Inicialmente, em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO CARLOS PEREIRA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante a consideração dos interstícios de 18/05/1978 a 03/03/1983 e de 24/09/1984 a 11/08/2015 (**Mahle Metal Leve**) como laborados em condições especiais ou, ainda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do **NB 42/179.191.301-3**, em **12/05/2016**, acrescidas de juros e correção monetária.

Converto o julgamento em diligência.

Faz-se necessário para o deslinde da questão a expedição de ofício à empresa MAHLE Metal Leve S/A, nos endereços constantes dos PPPs acostados aos autos (Num. 10041626 - Pág. 1/3 e Num. 10041626 - Pág. 5/9), a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, esclareça a divergência de informações ali constantes no tocante ao endereço da mesma, informando, se o caso, a data de alteração do mesmo, bem como acerca dos responsáveis pelos registros ambientais, eis que em um formulário há responsáveis somente a partir de 1987 e no outro consta indicação a partir de 1981, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**. Ademais, em que pese informe em determinado campo que se utilizou de informações sobre agente nocivo de relatório de 2005, não há informação se houve alteração no layout da empresa.

Com os esclarecimentos, dê-se vista as partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-74.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES DE LIMA
CURADOR: MARIA DAS GRACAS ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que pese a aferição administrativa de permanência da incapacidade do segurado que percebe benefício por incapacidade, autorizada pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não ser objeto do presente feito, ante dúvida suscitada pela parte exequente e a consequente decisão Id. 12953222, p. 186, notifique-se a AADJ para que proceda ao agendamento administrativo de perícia médica mediante correspondência ao segurado com aviso de recebimento.

Após, considerando o silêncio da parte exequente às determinações contidas no despacho Id. 15826557, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-91.2019.4.03.6183

AUTOR: EDILSON SIMPLICIO TEOBALDO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, mesmo porque as custas processuais foram regularmente recolhidas (doc. 16621516 e seus anexos). Assim sendo, resta prejudicada a análise da impugnação à gratuidade de justiça oferecida pela parte ré.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009237-89.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CELI RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183

AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a fixação pelo perito do INSS do início de incapacidade da autora em 05/07/2004, data em que sofreu infarte (doc. 9821293, p. 09), as alegações do réu (doc. 18586456) e o grande lapso temporal entre a perda da qualidade de segurada da demandante, com último recolhimento em 01/1987, e seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, em 09/2005, oficie-se o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP - InCor solicitando o fornecimento, em 15 (quinze) dias, de cópia integral do prontuário médico de IVONETE MOREIRA DA SILVA (CPF nº 913.778.978-34).

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes e intime-se o sr. perito a esclarecer, em 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica a data fixada no laudo doc. 15920689 como início da incapacidade.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006793-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO LUCAS DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, requerendo seja dado andamento e conclusão ao requerimento de benefício assistencial que formulou em 01.10.2018 (protocolo n. 443386039). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter agendado o requerimento do benefício ao INSS em 25.09.2018, formalizando-o em 01.10.2018 (docs. 18142676 e 18142677).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n.116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 443386039, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDINO DA CONCEIÇÃO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26.11.2018 (protocolo n. 325018824). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 26.11.2018 (doc. 17923577).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 325018824, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-80.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DE MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS PEREIRA DE MENDONCA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20.03.2019 (protocolo n. 1737045016). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 20.03.2019 (doc. 18418512).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adedicação de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n.116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1737045016, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSUE ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUÉ ALBINO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de benefício assistencial que formulou em 03.12.2018 (protocolo n. 859442685). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 03.12.2018 (docs. 17964966 e 17964967).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de requerimento de benefício assistencial do impetrante que já tenha sido analisado:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n.116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 859442685, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005433-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÍCERO BENTO DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, pleiteando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 13.09.2018 (protocolo n. 1338520820). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 13.09.2018 (docs. 17288555 e 17288557).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1338520820, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-60.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ELIO CONCEIÇÃO SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 07.01.2019 (protocolo n. 1789700963). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 07.01.2019 (doc. 16933759).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1789700963, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006173-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HENRIQUE PINHEIRO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HENRIQUE PINHEIRO CORREIA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESBIE**, requerendo seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 08.10.2018 (protocolo n. 1364922675). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 08.10.2018 (docs. 17703116 e 17703117).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1364922675, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006897-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GISELE SILMARA BARCELETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 680/1933

Vistos, em decisão.

Inicialmente, **remeta-se o processo ao setor de distribuição para retificação do polo passivo**, a fim de que conste como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO -- LESTE.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISLENE SILMARA BARCELETE** em razão de omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO -- LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.11.2018 (protocolo n. 1676084958). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 23.11.2018 (doc. 18210667).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n.116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1676084958, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008610-58.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-52.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIEL FREIRE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL FREIRE DA CRUZ** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 07.01.2019 (protocolo n. 992500741). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 07.01.2019 (doc. 18873628).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração** do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 992500741, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-82.2019.4.03.6183

AUTOR: EVANILDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EVANILDO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário (ref. NB 1578252897 - DIB - 01/10/2011), e cujo pagamento fora tido pela autarquia como irregular, em razão de suposta fraude na concessão do benefício.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *às alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*), ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

De acordo com os documentos anexados aos autos (ID 17379012), verifica-se que o benefício, NB 1578252897, foi objeto de revisão administrativa, a qual culminou com a cobrança do valor de R\$ 262.411,36. Posteriormente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1876455559, em 06/09/2018.

Em que pese a ocorrência de suposta fraude na concessão do primeiro benefício previdenciário, verifico a presença do alegado perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, uma vez que as verbas discutidas pela parte autora têm franca natureza alimentar.

Outrossim, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, §3º).

Assim, diante de tais circunstâncias, com vistas a preservar a utilidade do processo, *ad cautelam*, **concedo à parte tutela provisória** para determinar ao INSS que se abstenha de promover medidas para a execução do débito aludido.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-63.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO FIEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9o e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006900-69.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINEUSA LUIZA DE LIMA

SUCEDIDO: RUBENS INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

RUBENS INACIO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 31/525.219.011-5 (DER 04/01/2008 - Num. 13031774 - Pág. 341) bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, a condenação do réu em danos morais

O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decisão de 30/06/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como o pedido de tutela antecipada (Num. 13031777 - Pág. 11/13).

O INSS ofertou contestação (Num. 13031777 - Pág. 21/36).

Houve réplica (Num. 13031777 - Pág. 42)

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (Num. 13031777 - Pág. 63).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 14/09/2012, na especialidade ortopedia (Num. 13112017 - Pág. 3/9), com manifestação das partes (Num. 13112017 - Pág. 12/13 e 15).

Foi agendada nova perícia, com clínica médica, para a qual a parte autora não compareceu (Num. 13112017 - Pág. 63), tendo sido noticiado seu óbito em 18/02/2013 (Num. 13112017 - Pág. 66/69).

Foi juntada documentação indicando a Sra. Marineusa Luiza de Lima como dependente do falecido, na condição de companheira (doc. Num. 13112017 - Pág. 82/83).

Havendo informação na certidão de óbito acerca da existência de uma filha menor, foi determinada a manifestação do MPF (Num. 13112017 - Pág. 98).

Foi noticiado nos autos a inclusão da filha Brenda Suelen da Silva como dependente do falecido, com concessão de pensão por morte NB 172.251.328-1 (Num. 13112017 - Pág. 106/108).

O MPF manifestou-se pela regularização do polo ativo e realização de perícia indireta (Num. 13112017 - Pág. 121/124).

Intimada a habilitar-se nos autos, deixou Brenda Suelen da Silva de fazê-lo, tendo requerido o MPF fosse a mesma intimada por oficial de justiça (Num. 13112017 - Pág. 177/178).

Tendo em vista que a então menor Brenda Suelen da Silva atingiu a idade maioridade, o MPF manifestou-se pelo regular processamento do feito, sem necessidade de novas intimações (Num. 13112017 - Pág. 201/202).

Foi expedido edital com intimação de Brenda Suelen da Silva para manifestar interesse na sucessão processual e respectiva habilitação nos autos ((Num. 13112017 - Pág. 208/213).

Transcorrido "in albis" o prazo, com anuência do INSS (Num. 13112017 - Pág. 227), foi homologada a habilitação de Marineusa Luiza de Lima (Num. 13112017 - Pág. 232).

Foi determinada a realização de perícia indireta com especialista em clínica médica para 20/06/2018 (Num. 12955474 - Pág. 19/29).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, ocasião em que foram intimadas para apresentar manifestação acerca do laudo (Num. 13522574).

MARINEUSA LUIZA DE LIMA manifestou concordância acerca do laudo (Num. 13699321).

Os autos baixaram em diligência com determinação para esclarecimentos do perito.

Apresentado o laudo (Num. 16904161), a parte autora e o INSS manifestaram ciência (Num. 17050269 e Num. 17434660).

O MPF reiterou parecer pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (Num. 17004770).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que a então menor Brenda Suelen da Silva, nascida em 20/02/1999, atingiu a maioridade, contando atualmente com mais de 20 anos, não se justifica mais a intervenção do MPF no feito, o qual deve ser excluído.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Foram realizadas 02 perícias durante o decorrer do processo.

O especialista em ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade no que diz respeito a sua especialidade e sugeriu perícia com clínico (Num. 13112017 - Pág. 3/9).

Realizada perícia na especialidade clínica médica, concluiu o perito que *“a partir de 2011 o periciando passou a evoluir com piora gradual, com quadro doloroso generalizado, especialmente em região lombar da coluna vertebral, emagrecimento e caquexia, culminando posteriormente com seu óbito em 18 de fevereiro de 2013. Além da cirrose hepática secundária ao vírus da hepatite C, o periciando também apresentou um hepatocarcinoma (neoplasia maligna de células hepáticas), conforme descrito no atestado de óbito. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa permanente a partir de 2011, porém sem possibilidade de se precisar o momento exato de seu início”* (Num. 12955474 - Pág. 19/29).

Em seus esclarecimentos, o perito ratificou seu parecer e afirmou não ser possível informar se houve incapacidade laborativa anteriormente ao ano de 2011, ainda que temporária pela documentação apresentada (Num. 16904161).

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado **desempregado...**(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

O "de cujus" **RUBENS INACIO** teve seu último vínculo entre 1994 e 2000 (Num. 13031777 - Pág. 2), retornando ao RGPS somente em 01/03/2007 com vínculo com Vertical Stands Montagens, cessado em 15/05/2007 (Num. 13112017 - Pág. 18/19). Após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 09/2009 e 01/2010 (Num. 13031777 - Pág. 4/7). Recebeu auxílio-doença NB 157.623.689-4 a partir de 08/07/2011, em decorrência de antecipação de tutela proferida nestes autos.

O perito fixou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora em 2011, sem precisar o exato momento. O exame subsidiário realizado pelo falecido em 25/03/2011, mostra no ultrassom de abdômen a presença de *Hepatopatia crônica*. Contudo, em referido período não há sinais de descompensação. Nesse sentido, verifico que o mesmo passou por consulta em 04/05/2011 em que relatou melhora de tonturas e dormência nas pernas. Nota-se que ao contrário da anotação realizada em consulta de 19/01/2011, o falecido ganhou peso (de 78kg para 80kg). Foi estipulado retorno para nova consulta depois de 06 meses (Num. 13031774 - Pág. 46/47).

O surgimento de incapacidade total e permanente em momento posterior a referida data não é capaz de garantir a concessão de benefício por incapacidade ao falecido, já que superado o período de graça de 12 meses a que teria direito e se encerraria em 15/03/2011, pois o último recolhimento foi feito em 01/2010.

Diante da ausência dos requisitos legais, não possuía o falecido direito à concessão de benefício por incapacidade, razão pela qual de rigor a revogação da tutela anteriormente concedida (Num. 13031777 - Pág. 11/13).

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Revogo a tutela anteriormente concedida (Num. 13031777 - Pág. 11/13), devendo a Autarquia, se for o caso, reapreciar o preenchimento pela sucessora dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007578-73.2015.4.03.6303 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O perito informou ao Juízo que a parte autora deixou de comparecer ao exame agendado (Num. 12955881 - Pág. 132), razão pela qual foi determinado que a mesma informasse o motivo de sua ausência (Num. 12955881 - Pág. 134), transcorrendo "in albis" o prazo para sua manifestação (Num. 12955881 - Pág. 135 e Num. 15567199 - Pág. 1).

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-12.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JOSE ZANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, observa-se que o contrato de honorários advocatícios (ID 15515342) foi firmado entre a parte autora e os advogados João Alfredo Chicon e Ana Paula Roca Volpert. Entretanto, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais foi elaborado em favor de Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia.

Assim, reconsidero a parte final da determinação anterior e indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, pois a sociedade individual de advocacia não fez parte do referido contrato.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009284-70.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDERSON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937, YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal por **JANDERSON DE LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a concessão de auxílio-acidente; e (b) o pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do auxílio-doença NB 31/521.854.611-5, em 05/12/2007, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi apresentada contestação (doc. 8929681, pp. 77/85). A contadoria elaborou cálculo do valor da causa (doc. 8929681, pp. 144/147) e o MM. Juízo do JEF declinou da competência, em razão de referido valor superar 60 salários mínimos (doc. 8929681, pp. 148/149).

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, o processo foi extinto, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência (ID 9548129).

Interposto o recurso de apelação pela parte autora, foi declarada a nulidade da sentença e determinado o prosseguimento do feito (ID 18959394).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON GUILHERME FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19302759: observo que assiste razão à parte autora. Sendo assim, cumpra-se a decisão de ID 9568598, no que se refere à notificação da AADJ.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004133-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOME - SP204140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARMANDO FORTUNATO DA SILVA** em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 16/10/1979 a 15/05/2002 e 01/09/2004 a 07/08/2006 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 16/04/2015, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 149), que foi cumprida (fls. 156/159).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 162/177).

Sem réplica.

A parte autora apresentou razões finais, às fls. 181/189.

As partes não requereram a produção de provas.

Os autos foram encaminhados para digitalização.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Rejeito a referida preliminar, uma vez que não transcorreu o prazo de cinco anos da data do pedido administrativo (23/06/2015) e a propositura da ação (16/06/2016).

Afastada tal preliminar, passo a analisar o mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto a eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.402.269-5, em 18/06/2015, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão de fl. 25.

Cumpre ressaltar que o autor requereu, administrativamente, à fl. 52, que a data da entrada do requerimento administrativo para a concessão do benefício supracitado fosse modificada para 18/06/2015, que é a data de publicação no Diário Oficial da União da MP 676, com o fito de ser considerada a fórmula 85/95 no cálculo da aposentadoria.

Observo que o cálculo de tempo de contribuição, de fls. 88/89 e 141/142, a Autarquia considerou a DER em 18/06/2015, razão pela qual será esta data considerada por este Juízo na apreciação desta ação.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de **16/10/1979 a 15/05/2002 e 01/09/2004 a 07/08/2006**, que passo a apreciar:

a) De 16/10/1979 a 15/05/2002

Empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 43, na qual constou que o segurado exerceu a função de trabalhador de rede.

Cumpra ressaltar que a atividade de trabalhador de rede não consta como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, emitido em 27/01/2014, às fls. 26/28 e 61/64, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Observo que o segurado sempre exerceu a função de eletricitista, tendo laborado em galeria de esgoto e exposto a eletricidade com tensão acima de 250 V.

Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que ele estava exposto aos agentes supracitados, de modo habitual e permanente.

Além disso, a autor juntou, também, formulário de fl. 29 e laudo técnico pericial, às fls. 30/33, que corroboram com as informações constantes do aludido PPP.

Importante ressaltar que em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observei que para o período laborado na Eletropaulo consta o indicador IEAN (Exposição a Agente Nocivo). Se assim é, tal informação possui presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto 3048/1999.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 16/10/1979 a 15/05/2002.

b) De 01/09/2004 a 07/08/2006

Empresa: Medral Engenharia Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 48, na qual constou que o segurado exerceu a função de motorista munckey I.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, à fl. 34 e 65, emitido em 10/06/2013, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor esteve exposto ao agente eletricidade (alta tensão) acima de 250 volts no período de 01/09/2004 a 07/08/2006.

Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, quando exerceu a função de eletricitista, subterrâneo I, no período de 01/11/2005 a 07/08/2006.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/11/2005 a 07/08/2006.

Considerando todo o período de trabalho apurado pelo INSS (fls. 141/142), somando-se ao tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor contava com 42 anos, 7 meses e 04 dias na data da entrada do requerimento administrativo (18/06/2015), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/06/2015 (DER)	Carência
Reconhecimento judicial	16/10/1979	15/05/2002	1,40	Sim	31 anos, 7 meses e 12 dias	272
Reconhecimento judicial	01/11/2005	07/08/2006	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 28 dias	10
reconhecimento administrativo	01/09/2004	31/10/2005	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14
reconhecimento administrativo	05/04/1976	02/06/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	3
reconhecimento administrativo	08/12/1978	31/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 24 dias	9

reconhecimento administrativo	08/08/2006	31/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	0
reconhecimento administrativo	01/03/2007	30/04/2014	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 0 dia	86
reconhecimento administrativo	01/09/1978	31/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
reconhecimento administrativo	23/01/1975	10/06/1975	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias	6
reconhecimento administrativo	01/10/1975	20/10/1975	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	1
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		28 anos, 4 meses e 1 dia		252 meses	43 anos e 5 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		29 anos, 8 meses e 0 dia		263 meses	44 anos e 5 meses	
Até a DER (18/06/2015)		42 anos, 7 meses e 4 dias		403 meses	59 anos e 11 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (8 meses).

Por fim, em 18/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de **16/10/1979 a 15/05/2002 e 01/11/2005 a 07/08/2006** e conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 173.402.269-5)**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, **caso mais vantajoso**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18/06/2015**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal **vigente à época da conta de liquidação**.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização destes autos.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a comunicação eletrônica à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.402.269-5, desde o requerimento administrativo (18/06/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007331-98.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PADILHA VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000600-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007138-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: URSINO SANTANA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte autora e o INSS para contrarrazões.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009060-91.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelas partes, intinem-se as partes contrárias para contrarrazões.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000262-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI MARIA BORGES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelas partes, intimem-se a para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelas partes, intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004538-21.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO LINDOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002107-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008898-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMIRO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569, LEANDRO ZANATTA DA SILVA - SP347745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024628-89.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANCAO LIMA TORRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA - SP289535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENNER LAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANTONIO SANAIOTE - SP302289
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a exclusão da DPU nos presentes autos, visto que a parte autora é representada por advogado.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0023532-55.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008741-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006540-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO BUENO COMENALE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte autora e o INSS para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-34.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CASTELO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010369-21.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por autor e réu em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, vista a ambas as partes para que se manifestem sobre as razões dos embargos de declaração de seu *ex adverso*, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008527-35.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ FREGONEZE

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o réu sustenta omissão quanto aos critérios de correção monetária.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Quanto aos embargos do réu, que pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ao invés do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vê-se que pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do réu é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

De fato, se o réu entende pela não aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003722-54.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANCILOTTO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 12302584 – Fls. 242/244), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta contradição, uma vez que na contagem apresentada por este Juízo, foram considerados períodos posteriores ao pedido inicial, pois os períodos computados pelo embargado referem-se a outro processo administrativo, que não diz respeito ao benefício pleiteado nesta demanda, sendo certo que a AADJ foi notificada para apresentar o processo administrativo NB 42/110.541.872-9, que é o objeto desta ação, entretanto, tal decisão não foi cumprida.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

O embargado manifesta-se no sentido de que a pretensão do autor deve ser impugnada por via própria (ID 12302584).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: EDNA DE MELLO LISBOA

INVENTARIANTE: MONICA DE MELLO LISBOA

Advogados do(a) ESPOLIO: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP325363, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447,

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP325363, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito (ID 18571013).

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta contradição, uma vez que foi indicado como parte autora na ação as herdeiras da “de cujus” (1ª sentença), sendo certo que na segunda sentença consignou-se que o polo ativo era composto pelo Espólio de Edna de Mello Lisboa, que foi tido como parte ilegítima.

Além disso, a contradição se intensificou ao se levar em conta, que este Juízo determinou a regularização do polo ativo da ação através da juntada de documentos pessoais das herdeiras da “de cujus”, aludindo ao disposto no artigo 112 da Lei 8213/1991. Por fim, argumenta que após a emenda da petição inicial com a regularização do polo ativo da presente ação, as herdeiras passaram a ser pessoalmente tratadas como autoras.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA ALVES DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE ALVES LOPES, LUCIANO SOARES LOPES JUNIOR, BEATRIZ RAYSSA ALVES LOPES

REPRESENTANTE: JESSICA ALVES DA SILVA, SIMONE ALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154, DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154, DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579,

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154, DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579,

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154, DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada ID 15441611.

Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é contraditória, uma vez que o fundamento para o indeferimento da inicial se contradiz com a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que sequer houve citação do réu para apresentação da defesa.

Desta feita, ausente a defesa do réu, não há causa para a condenação em honorários sucumbenciais em favor de seu advogado.

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado tal vício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

De fato, este Juízo proferiu sentença de indeferimento da petição inicial, uma vez que não foram cumpridas as determinações contida no ID 13215154. Logo, não se formou a relação processual, razão pela qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada, no terceiro parágrafo do dispositivo, para constar “ *sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Custas na forma da lei*”.

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é *extra petita*.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A inicial é clara ao pedir “aposentadoria por tempo de contribuição”, sem restringir a eventual provimento integral ou proporcional, sendo que o *decisum* de primeiro grau está adstrito ao pedido. A insatisfação manifestada quanto à efetiva concessão do benefício proporcional evidencia o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012852-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O processo não se encontra pronto para julgamento visto que a petição inicial não delimita os períodos controvertidos.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que especifique, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados, indicando, os exercidos sob condição especial.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021153-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 54.404,75), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017378-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de Id 14354138, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a virtualização dos autos físicos a fim de viabilizar seu prosseguimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007561-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IVONE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00047934720144036183, em que são partes Maria Ivone Alves Ribeiro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia **dia 30-10-2019 às 08:00 hs**, na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE SEVERIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00007769420164036183, em que são partes ANDRÉ SEVERIANO DE SOUZA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MARTINEZ PARRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia **dia 31-10-2019 às 08:00 hs**, na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Torno sem efeito a decisão proferida à fl. 298^[1], por tratar-se de decisão relativa a outro processo.

Determino a intimação da autarquia previdenciária executada a fim de que se manifeste expressamente sobre o alegado pela parte exequente às fls. 276/297.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 10-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENI OLIVEIRA JENSEN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 19247558. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 19247556. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM PIRES BASSANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como para que se manifeste, se o caso, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCI PRESENÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE PEREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17929935 e 17929939. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO LIBANIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19257904: Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016239-20.2018.4.03.6183
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES FLORA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010179-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA GUEDES GARCIA CORDELLA, WALTER GARCIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Isso porque, trata-se de demanda em que os autores pretendem o recebimento de valores não recebidos por sua genitora, em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por idade por ela recebido.

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,
LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17673193 e 17673802. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DAVID CHAMMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18075388 e 18075390. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia **07-10-2019 às 16:30 hs**, na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17554893, 17554898, 18939471, 18939486, 18939490 e 18939493: Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ANTONIO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 16617255: concedo a dilação de prazo pretendida pela parte autora - 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006453-15.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAB VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES SILVA - SP406539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia ~~dia~~ **30-10-2019 às 16:50 hs**, na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIGAIL DOS SANTOS, MICHELLY SANTOS DE SOUSA
REPRESENTANTE: ABIGAIL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAMIRES DEUSDARA - SP420854
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAMIRES DEUSDARA - SP420854,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

[\[1\]](#) São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003447-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CELESTE DE SOUZA LIMA**, portadora do documento de identificação RG nº 37.444.516-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 357.961.545-91, contra ato do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA TATUAPÉ/SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 723168669, em 24-10-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/48[\[1\]](#)).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 51/52).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 53/55 e 57/61.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 24-10-2018 (fl. 27) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Além disso, pontua-se que a impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MARIA CELESTE DE SOUZA LIMA**, portadora do documento de identificação RG n.º 37.444.516-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 357.961.545-91, contra ato do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA TATUAPÉ/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004583-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CICERO BEZERRA ALVES**, portador do documento de identificação RG n.º 19.559.226-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.828.558-16, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.856.272-3, DER 03-07-2017, e que fora indeferida.

Contudo, esclarece que, irresignado, interpôs recurso administrativo em 28-08-2018, o qual se encontra, até o momento da impetração, pendente de conclusão.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o andamento do recurso administrativo, ante a morosidade injustificada. Ao final, requer a concessão da segurança.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 17/22[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 25).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 27/29.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso, vislumbro que estão presentes os requisitos para concessão parcial da liminar alvitrada.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em 23-05-2018 e, desde então, houve apenas uma movimentação processual, de encaminhamento do procedimento à APS São Paulo – Brás, em **28-08-2018** (fl. 22).

Com efeito, o último andamento do pleito se deu há **quase 01 (um) ano**. Considerando que o artigo 59, §1º da Lei n. 9.784/99 estabelece, ausente disposição diversa, o prazo de 30 (trinta) dias para análise do recurso administrativo interposto, não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa conclua a realização de diligência e, posteriormente, a análise do recurso administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em proceder ao regular andamento do recurso apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.856.272-3, deve este ser processado em tempo razoável.

De outro turno, não é possível que se determine a imediata análise do recurso administrativo considerando que, em se tratando de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é comumente a necessária análise de diversos vínculos de labor, por vezes sendo caso de expedição de carta de exigências.

Assim sendo, reputo cabível a concessão em parte da liminar alvitrada, a fim de que promova a autoridade coatora o andamento do recurso administrativo, nos termos do artigo 539 da Portaria n.º 77/2015.

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.856.272-3, interposto em 28-08-2018.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **JOSE CICERO BEZERRA ALVES**, portador do documento de identificação RG nº 19.559.226-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.828.558-16, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SATURNO FARIA LOPES
SUCEDIDO: LOURIVAL LOURENCO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **LOURIVAL LOURENÇO LOPES**, pugnando, pelo reconhecimento da coisa julgada (fls. 120/165[1]).

Pretende a parte exequente, através dos cálculos apresentados às fls. 18/21, a satisfação de **R\$ 88.184,32, para de setembro de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 120/165, a autarquia previdenciária alega a existência de coisa julgada com relação ao Processo nº 0285981-30.2005.403.6301. Aduz que nada é devido em favor da parte exequente.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 170/183. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 87.558,59, para setembro de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 184).

A executada impugnou o montante apurado pela Contadoria, afirmando que nada é devido (fl. 185).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos e requereu sua homologação (fls. 186).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasto a possibilidade de coisa julgada alegada pela parte executada às fls. 120/165.

Isso porque, não obstante a semelhança, o processo nº 0285981-30.2005.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, diz respeito ao benefício previdenciário NB 42/137.652.550-7, com DER em 13-01-2005 enquanto que o processo atual refere-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.229.551-1, com DER em 21-06-2007.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, afirmando que nada é devido.

O acórdão de fls. 86/98, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial para cálculo da correção monetária, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 170/183), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada no sentido de que não deve prevalecer o valor apurado pelo Setor Contábil.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado para setembro de 2017.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO**a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **LOURIVAL LOURENÇO LOPES**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado para setembro de 2017.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-06-2019.

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 15142647 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020870-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 16626100: em que pese o instrumento de procuração tenha sido firmado em vida pela parte autora em 29-08-2017, os efeitos do mandato extinguiram-se com a sua morte, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, de modo que o casuístico não detém mais poderes para representá-la. De tal modo, constatado o falecimento da parte autora, verifica-se a falta de capacidade do advogado, não podendo o mesmo desistir da demanda, conforme postulado.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60(sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito;
- b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos.
- c) Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido formulado por **ALBERTO ANGELO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.468.845, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.380.708-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-06-2017 (DER) – NB 42/181.850.467-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Saint-gobain Vidros S/A, de 01-10-1979 a 02-04-1980;
- Saint-gobain Vidros S/A, de 06-04-1992 a 30-11-1992;
- RDB Embalagens Ltda., de 18-04-2011 a 07-07-2014.

Requer, ainda, o reconhecimento do tempo comum de 01-05-2010 a 31-08-2010 e de 01-08-2014 a 31-08-2014.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/163). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 166 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 167/170 – apresentação, pelo autor, de emenda à inicial;

Fls. 171/172 – acolhido o contido às fls. 167/170 como emenda à petição inicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 174/194 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 195 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 196/198 – apresentação de réplica, em que o autor informou não haver outras provas a serem produzidas;

Fl. 199 – conversão do feito em diligência para que a empresa Sant-gobain Vidros S.A. informasse a este Juízo acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante o período de labor do autor;

Fls. 204/207 – esclarecimentos prestados pela empresa Saint-gobain Vidros S.A.;

Fl. 208 – determinação de ciência às partes acerca dos documentos de fls. 204/207;

Fls. 209/211 – manifestação do autor em que requer a procedência do pedido com base nos “elementos probatórios já carreados aos autos”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-06-2017 (DER) – NB 42/181.850.467-4. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum em que verteu contribuição previdenciária nos períodos de 01-05-2010 a 31-08-2010 e de 01-08-2014 a 31-08-2014.

Observa-se no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que as contribuições efetuadas nos períodos controversos de 01-05-2010 a 31-08-2010 e de 01-08-2014 a 31-08-2014 foram efetuadas na condição de segurado facultativo e recolhidas no prazo legal. Portanto, de rigor a averbação dos r. períodos como tempo comum.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período de 13-09-1982 a 28-08-1991, conforme fls. 100/103.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Saint-gobain Vidros S/A, de 01-10-1979 a 02-04-1980;
- Saint-gobain Vidros S/A, de 06-04-1992 a 30-11-1992;
- RDB Embalagens Ltda., de 18-04-2011 a 07-07-2014.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 79/80 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Saint-gobain Vidros S.A. referente ao período de 22/03/1979 a 02/04/1980 em que o autor estaria exposto a ruído de 87 dB(A). Consta no campo “observações” do r. documento a seguinte informação: “As informações do item 15, foram da Avaliação Ambiental de 15/03/1993”;

Fls. 85/86 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Saint-gobain Vidros S/A, quanto ao interregno de 06-04-1992 a 30-11-1992 em que o autor estaria exposto a ruído de 87 dB(A). Consta. No r. documento a seguinte observação: “As informações do item 15, foram da Avaliação Ambiental de 15/03/1993”;

Fls. 87/88 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa RDB Embalagens Ltda. quanto ao período de 18-04-2011 a 07-07-2014, em que o autor estaria exposto a ruído de 88 dB(A). Consta no r. documento menção a responsável técnico pelos registros ambientais até 17-01-2011;

Fls. 204/207 – esclarecimentos prestados pela empresa Saint-gobain Vidros S.A. que informa que “o setor de labor do autor, já não existe há pelo menos 20 anos ou mais” e que “os laudos “técnicos se dão pela própria Avaliação Ambiental, que serviram de base para a elaboração da PPP do autor”;

Inicialmente, quanto ao períodos de 01-10-1979 a 02-04-1980 e de 06-04-1992 a 30-11-1992 denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Conforme mencionado nos PPPs apresentados às fls. 79/80 e 85/86 e corroborado pelos esclarecimentos prestados às fls. 204/207, não há laudo Técnico para os períodos controversos e/ou confirmação de manutenção do lay out na data da elaboração do Laudo Técnico de 15/03/1993. Assim, entendo que os r. períodos não devem ser reconhecidos como labor especial.

Indo adiante, com relação ao período de 18-04-2011 a 07-07-2014 verifico que não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 87/88 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período, apenas até 17-01-2011. [\[iv\]](#)

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 13-06-2017 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que o autor não preencheu o tempo mínimo necessário ao cumprimento do pedágio.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ALBERTO ANGELO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.468.845, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.380.708-23, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- de 01-05-2010 a 31-08-2010;
- de 01-08-2014 a 31-08-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como comum e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALBERTO ANGELO DE SOUSA , portador da cédula de identidade RGn° 13.468.845, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 011.380.708-23.
Parte ré:	INSS
Período comum reconhecido:	01-05-2010 a 31-08-2010 e de 01-08-2014 a 31-08-2014.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afirir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007692-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON AMANCIO BISPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018566-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 24.899.126-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.263.228-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-03-2011 (DIB/DER) – NB 42/156.443.448-3.

Requer seja reconhecido o tempo especial nas seguintes empresas:

- Frigobras, de 05-10-1981 a 30-08-1989;
- Duratex, de 06-08-1990 a 31-07-2003;
- Duratex, de 18-11-2003 a 21-01-2011.

Alega que com o reconhecimento do período especial teria direito à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento de revisão do benefício realizado em 23-04-2015.

Assim, pretende a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, desde 23-04-2015.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/283). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 289 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 288/326 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da coisa julgada com a extinção do feito sem exame do mérito. No mérito, alega que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 327 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 328/358 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-10-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-03-2011 (DER) – NB 42/156.443.448-3. No entanto, houve requerimento administrativo para revisão do benefício em 23-04-2015, conforme fls. 120. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta ser cabível a concessão na modalidade especial, por ser mais benéfica ante o afastamento do fator previdenciário.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[i]

Cito doutrina referente ao tema^[ii].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Consoante documentos constantes dos autos, verifico que o autor requereu judicialmente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.443.448-3, com data do requerimento administrativo em 30-03-2011.

Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, nos autos n.º 0002906-24.2012.4.03.6304, em que se observou o reconhecimento administrativo dos períodos de 06-08-1990 a 28-02-1991; 01-03-1991 a 30-09-1992 e de 01-10-1992 a 02-12-1998. Na r. sentença não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05-10-1981 a 30-08-1989, no entanto, foi determinada a averbação do tempo especial de 03-12-1998 a 06-05-2012 com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (fls. 300/309)

A Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região confirmou a r. sentença, que transitou em julgado em 26-07-2016.

Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, verifico que o autor teve seu benefício revisado conforme determinado judicialmente.

Assim, da análise dos documentos de 300/309, verifico que o processo n.º 0002906-24.2012.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido.

Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05-10-1981 a 30-08-1989; 06-08-1990 a 31-07-2003 e de 18-11-2003 a 21-01-2011, para a revisão do benefício previdenciário.

No processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá o pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese, assim, é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário já decidida em outro processo com trânsito em julgado, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Assim, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 05-10-1981 a 30-08-1989; 06-08-1990 a 31-07-2003 e de 18-11-2003 a 21-01-2011.

Quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 23-04-2015, cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares:

Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido”, (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).

Quanto à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida judicialmente em aposentadoria especial cito importante jurisprudência:

Ementa: “ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelado que postulou o deferimento do benefício previdenciário ‘aposentadoria especial’, uma vez que já fora judicialmente reconhecido o tempo de serviço especial, sob o regime celetista, superior a 27 (vinte e sete anos) sendo-lhe deferida a posterior conversão e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda não implantada pelo INSS.

2. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do período trabalhado, a exposição ao risco, para a sua configuração.

3. Ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença que reconheceu como ‘especiais’ os períodos trabalhados pelo Autor – de 17.12.1975 a 02.05.1982 e de 03.05.1982 a 27.05.2004-, na Apelação Cível 423876, dado que o Instituto ora Apelante interpôs Recurso Especial, discutindo, tão-somente, à questão da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98 e, conseqüentemente, da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao ora Apelado.

4. O segurado pode optar por um benefício mais vantajoso. Precedentes. O Autor faz jus, portanto, à aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (13.1.2003), já que foram satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento do pleito, eis que, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 27 (vinte e sete) anos de serviço especial.

5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, nos termos que dispõe este diploma legal.

6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez) do valor da condenação, respeitados, no entanto, os limites da Súmula 111/STJ. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte (itens 5 e 6).”

(TRF, APELREEX 9796-CE 0001160-53.2008.4.05.8100, Relator Des. Fed. Geraldo Apoliano, publicado em 19-05-2010)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Considerando os períodos já reconhecidos judicialmente, conforme decisão proferida nos autos n.º 0002906-24.2012.4.03.6304 e averbados pela autarquia previdenciária, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Portanto, improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação aos reconhecimento da especialidade dos períodos de 05-10-1981 a 30-08-1989; 06-08-1990 a 31-07-2003 e de 18-11-2003 a 21-01-2011 e, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado pela parte autora **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 24.899.126-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.263.228-62, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018549-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizado por **EDSON DOS SANTOS PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.178.729-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.396.818-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em **13-06-2018 (DER) – requerimento nº. 46/186.511.687-1**, indeferido sob o argumento de falta de tempo especial.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

METALUSINAGENS IND. COM. LTDA., de <u>13-01-1988</u> a <u>15-02-1989</u> ;
CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., de <u>18-09-1989</u> a <u>05-03-1997</u> ;
ANDELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de <u>1º-02-1999</u> a <u>20-12-2005</u> e de <u>08-01-2007</u> a <u>1º-02-2018</u> .

Alega possuir na data do requerimento administrativo mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial.

Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados supra, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas.

Coma inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 14/87).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 90).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 91/103).

Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 104).

Apresentação de réplica com a juntada de novos documentos (fls. 105/115).

Oportunizou-se ao INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados junto à petição ID 13058382, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **23-10-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **13-06-2018 (DER) – NB 46/186.511.687-1**. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo especial da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação como tempo especial do labor exercido de 18-09-1989 a 05-03-1997 e de 1º-02-1999 a 10-10-2001, diante do reconhecimento administrativo pela autarquia-ré, conforme planilha acostada às fls. 49/51 do processo administrativo.

Assim, a controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido pela parte autora nos períodos de 13-01-1988 a 15-02-1989, de 11-10-2001 a 20-12-2005 e de 08-01-2007 a 1º-02-2018.

Buscando comprovar a especialidade do labor exercido na empresa METALUSINAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o autor acostou aos autos cópia da anotação do seu contrato de trabalho à fl. 130, que indica a sua contratação para a função de “1/2 oficial soldador”, o que permite o enquadramento meramente pela atividade no item 2.5.3 do quadro do anexo do Decreto nº. 53.831/64 e o item 2.5.1 do anexo do Decreto nº. 83.080/79, do período de 13-01-1988 a 15-02-1989.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 78/81 indica a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 1º-02-1999 a 20-12-2005; tal documento foi corroborado perfeitamente pela Declaração trazida à fl. 115, expedida pela empresa em 12-12-2018, restando comprovada a especialidade do labor prestado pelo requerente no período de 11-10-2001 a 20-12-2005 junto à empresa ANDELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pelo Decreto 4.882/03.

Da mesma forma, com base no PPP trazido às fls. 85/87 e na Declaração acostada à fl. 114, em razão da comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB(A), com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 03-07-2007 a 1º-02-2018 junto à ANDELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo especial do autor.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[iv\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço anexa do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele trabalhou por **26(vinte e seis) anos e 10(dez) dias** em atividades especiais.

Assim, considerados especiais os períodos ora reconhecidos em sentença, somado aos já assim computados como tal pela autarquia-ré, o requerente conta com mais de **25(vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício deferido na data de ciência pelo INSS das declarações acostadas às fls. 114/115 – em 14-12-2018, já que apenas em conjunto com esta os PPPs de fls. 78/81 e 85/87 comprovam a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 11-10-2001 a 20-12-2005 e de 03-07-2007 a 1º-02-2018.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **EDSON DOS SANTOS PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.178.729-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.396.818-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me aos períodos:

METALUSINAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de <u>13-01-1988 a 15-02-1989</u>;
ANDELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de <u>11-10-2001 a 20-12-2005</u> e de <u>03-07-2007 a 1º-02-2018</u>.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho, some-os aos demais períodos de trabalho especial já reconhecidos administrativamente (fls. 67/69) e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial – requerimento nº. 186.511.687-1, com data de início (DIB) em 18-06-2018(DER).

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **14-12-2018(DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDSON DOS SANTOS PEREIRA , portador da cédula de identidade RG nº. 18.178.729-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.396.818-03, nascido em 26-04-1969, filho de Francisco Aldemir Pereira e Dirce dos Santos Pereira.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	de 13-01-1988 a 15-02-1989 ; de 11-10-2001 a 20-12-2005 e de 03-07-2007 a 1º-02-2018 .
Tempo especial de trabalho até a DER:	<u>26(vinte e seis) anos e 10(dez) dias.</u> -
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial -
Data de início do benefício:	<u>18-06-2018 (DER)</u> -

T e r m o inicial do pagamento das prestações:	<u>14-12-2018 (DIP)</u> -
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Tutela antecipada:	<u>Deferida</u>
Reexame necessário:	<u>Não</u> (art. 496, § 3º, inciso I do CPC)

(I) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i]PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011110-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCINDO ESTELA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[i] proposta por **ERCINDO ESTELA**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.776.079-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 093.820.118-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.970.836-0, com data da início fixada em 01-06-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/28). (1)

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 31)

A parte autora apresentou às fls. 33/34 pedido de desistência parcial quanto ao pedido de retroação da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 35/46).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção identificada pelo ID n.º 9450177; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 47).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 49/50.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 51/66)

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 67).

Houve apresentação de réplica às fls. 68/71.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte **ERCINDO ESTELA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.776.079-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.820.118-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[f1](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011176-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [f1](#) ajuizada por **ANTONIO QUINTINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.521.290-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.806.828-49, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/082.213.555-8, com data de início fixada em 01-01-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 19/31) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na certidão identificada pelo ID n.º 9491804; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral do processo administrativo. (fl. 35)

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 39/88.

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 92.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 94/138).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 139).

Houve apresentação de réplica às fls. 142/152.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB nº. 46/082.213.555-8, teve sua data do início fixada em 01-01-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ANTONIO QUINTINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.521.290-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.806.828-49, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/082.213.555-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017902-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **JOEL XAVIER**, portador da cédula de identidade RG n.º 13.639.630-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 303.351.168-68, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 51/083.910.912-1, com data de início fixada em 06-10-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 20/28) (1)

A parte autora apresentou às fls. 31/56 cópia do processo administrativo.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 57)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 58/72).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 73).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB nº. 51/083.910.912-1, teve sua data do início fixada em 06-10-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOEL XAVIER**, portador da cédula de identidade RG n.º 13.639.630-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 303.351.168-68, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 51/083.910.912-1**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] proposta por **ARNALDO TONON**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.776.068-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.371.368-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.112.862-7, com data da início fixada em 31-07-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/22). (1)

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 25/26)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/39).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fl. 40/41. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora comprovasse documentalmente sua inscrição junto ao CPF/MF e apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas.

A parte autora apresentou documentos às fls. 42/44.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; acolhido o contido às fls. 42/44 como aditamento à inicial; determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado. (fls. 45/46)

A parte autora cumpriu o determinado às fls. 47/48.

Determinou-se e a citação da autarquia-ré (fl. 49).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 51/80).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 81).

Houve apresentação de réplica às fls. 83/100.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ARNALDO TONON**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.776.068-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.371.368-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017902-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[1\]](#) ajuizada por **JOEL XAVIER**, portador da cédula de identidade RG n.º 13.639.630-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 303.351.168-68, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 51/083.910.912-1, com data de início fixada em 06-10-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 20/28) (1)

A parte autora apresentou às fls. 31/56 cópia do processo administrativo.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 57)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 58/72).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 73).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB nº. 51/083.910.912-1, teve sua data do início fixada em 06-10-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOEL XAVIER**, portador da cédula de identidade RG n.º 13.639.630-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 303.351.168-68, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 51/083.910.912-1**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994:](#) Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO FERLA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029, CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial, formulado por **ERNESTO FERLA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.311.672-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.042.368-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-04-2012 (DIB/DER) – NB 42/160.730.787-9.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que desempenhou na seguinte empresa e períodos:

FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL, de <u>06-03-1997 a 31-03-1999</u> , de <u>1º-01-2000 a 31-12-2000</u> e de <u>18-11-2003 a 03-08-2011</u> .

Pugna, ainda, pela conversão do tempo comum laborado antes de 28-04-1995, em tempo especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,71:

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA., de <u>1º-02-1977 a 03-12-1980</u> ;
SANBIN INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., de <u>16-03-1981 a 20-05-1981</u> ;
METALÚRGICA GADIBA LTDA., de <u>17-07-1981 a 29-12-1981</u> ;
ERAS ESPACIAIS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de <u>1º-06-1982 a 1º-07-1982</u> ;
REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., de <u>08-12-1982 a 24-01-1986</u> ;
DYNACAST DO BRASIL LTDA., de <u>14-07-1986 a 21-03-1988</u> ;
LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, de <u>23-05-1988 a 05-05-1989</u> ;
METAL ARCO VERDE LTDA., de <u>12-06-1989 a 29-11-1990</u> .

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.730.787-9 em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB), e ao pagamento das diferenças vencidas, por entender que totalizava na DER: 25(vinte e cinco) anos, 10(dez) meses e 12(doze) dias de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício que titulariza, mediante o acréscimo do tempo especial que venha a ser reconhecido neste processo.

O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Com a inicial, foram anexados documentos (fls. 07/46).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 89 – determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
Fls. 91/200 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 89;
Fls. 203/247 – constam dos autos documentos, cálculos e parecer elaborado pela contadoria judicial;
Fl. 248 – proferida decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$68.984,57, e declinando da competência para processamento e julgamento do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

<p>Fl. 257 – determinada a ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; deferiram-se os benefícios da gratuidade da Justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil; determinou-se nova citação do INSS e ratificaram-se os atos praticados;</p>
<p>Fls. 258/346 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;</p>
<p>Fl. 347 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;</p>
<p>Fls. 350/369 - apresentação de réplica;</p>
<p>Fl. 370 – conversão do julgamento em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia das folhas 38 a 54 do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.730.787-9;</p>
<p>Fls. 375/619 - juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício revisando;</p>
<p>Fl. 620 – abertura de vista da petição ID nº. 12713358 para que o INSS se manifestasse sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-04-2012 (DER) – NB 42/160.730.787-9. Consequentemente, declaro prescritas as diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, anterior a 07-05-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

-

II. MÉRITO DO PEDIDO

A.1. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Primeiramente, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com base na análise e decisão técnica de atividade especial acostada à fl. 552 do procedimento administrativo, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor de 06-03-1997 a 02-12-1998.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e períodos:

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 03-12-1998 a 31-12-2000 e de 18-11-2003 a 03-08-2011.

Para comprovar a especialidade do labor que exerceu junto à referida empresa, a parte autora acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 43/44 e 45/46, expedidos em 03-08-2011, que atestam a sua exposição ao agente nocivo ruído de 91,0 dB(A) durante todo o labor exercido de 10-12-1990 a 31-01-1999 e de 1º-02-1999 a 31-12-2000, e de 86,9 dB(A), de 1º-01-2001 a 03-08-2011 (data de expedição do documento).

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial acostada à fl. 553, deixou a autarquia previdenciária de enquadrar os períodos controversos de labor pelo autor como especiais: “Considerando o uso de EPI (efetivamente eficazes conforme a lei 9.732/98, art. 58 e a IN 45, art. 238, §6”.

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPPs apresentados, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, fazendo jus, portanto, o autor, ao cômputo de serviço especial de forma majorada nos períodos de 03-12-1998 a 31-12-2000 e de 19-11-2003 a 03-08-2011.

A.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Requer a parte autora seja determinada a conversão dos períodos de atividade comum desempenhadas anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71.

O pedido é improcedente.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64).

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (§5º).

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[iv\]](#)

Faço referência a doutrina específica quanto ao tema[\[v\]](#).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, além do interregno já reconhecido administrativamente pela autarquia requerida, nos seguintes períodos:

Ford MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 03-12-1998 a 31-12-2000 – em que esteve exposto a agente agressivo ruído superior a 90,0 dB(A).

Ford MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 19-11-2003 a 03-08-2011 – em que esteve exposto a agente agressivo ruído superior a 85,0 dB(A).

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha apenas 17(dezessete) anos, 09(nove) meses e 06(seis) dias de tempo especial de trabalho até 19-04-2012(DER), não fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em comento.

Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha o autor em 19-04-2012(DER) o total de 40(quarenta) anos, 03(três) meses e 04(quatro) dias de tempo de contribuição, e não apenas 36(trinta e seis) anos, 04(quatro) meses e 06(seis) dias conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fl. 89/91 do PA), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo considerado e coeficiente de cálculo aplicado.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixo-a em 07-05-2013, em razão da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ERNESTO FERLA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.311.672-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.042.368-51, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: **a)** considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; **b)** somar o tempo comum de labor indicado no item **a)** aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante às fls. 89/91 do PA, e, finalmente, **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/160.730.787-9**, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado e coeficiente de cálculo aplicado, desde **19-04-2012(DER)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **07-05-2013 (DIP)** – já observada a prescrição quinquenal ora reconhecida, nos moldes do art. 103 da Lei Previdenciária.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **19-04-2012 (DER)** o total de **40(quarenta) anos, 03(três) meses e 04(quatro) dias** de tempo de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ERNESTO FERLA FILHO , portador da cédula de identidade RG n.º. 10.311.672-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 040.042.368-51, nascido em 05-08-1961, filho de Ernesto Ferla e Therezinha Folle Ferla.
Parte ré:	INSS
Benefício revisito:	Aposentadoria porte Tempo de Contribuição NB 42/160.730.787-9.
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	de <u>03-12-1998 a 31-12-2000</u> e de <u>19-11-2003 a 03-08-2011</u> .
Data do início do pagamento do benefício revisado(DIP):	DIP fixada em <u>07-05-2013</u> – reconhecida a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.
Tempo total de contribuição considerado na DER:	<u>40(quarenta) anos, 03(três) meses e 04(quatro) dias</u>
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019245-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO ALBERTONI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARCO ANTÔNIO ALBERTONI**, portador da cédula de identidade RG nº 7665942 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.614.438-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/167.672.161-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que teria exercido nos períodos de 1º-02-1993 a 28-02-1994 e de 29-04-1995 a 11-09-2015, na qualidade de dentista autônomo.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a ser somado ao já reconhecido administrativamente, e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início, visando sua transformação em aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/331).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 334 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da parte autora a apresentar comprovante de endereço, e que, regularizados, fosse promovida a citação do INSS;

Fls. 335/338 – juntada pela parte autora de comprovante de endereço atualizado;

Fls. 339/386 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;

Fl. 387 – abertura de prazo para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes, decorrido “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, e sua transformação em aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de arguição de preliminares, passo a analisar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência **não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora que os períodos de 1º-02-1993 a 28-02-1994 e de 29-04-1995 a 11-09-2015, em que teria laborado como dentista autônomo, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial, desde a sua data de início.

Anexou aos autos visando comprovar o direito postulado, os seguintes documentos não apresentados administrativamente:

Fls. 152/153 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 25/07/2018, assinado pelo próprio autor, referente ao labor que teria exercido na qualidade de Dentista Autônomo, em endereço não especificado, no período de 1º-09-1984 à data de expedição do documento, indicando a sua exposição aos fatores de risco: Biológico – Bactérias, fungos, vírus, parasitas, sangue e secreções humanas; Químico – Mercúrio, e Físico – Radiação Ionizante, e mencionando no campo 18- Responsável pela monitoração Biológica, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Ikeda Temi – CREA/SP 5061429109, de 25-07-2018 a 25-07-2018;
Fls. 154/156 - Laudo Técnico Para Fins de Aposentadoria Especial – INSS, assinado por Eduardo Ikeda Temi – CREA/SP 5061429109 – Engenheiro de Segurança do Trabalho, datado de 26-07-2018;
Fls. 157/160 - Declaração de Ajuste Anual 1996 – indicando como ocupação principal: Cirurgião Dentista;
Fls. 161/164 – Declaração de Ajuste Anual 1997 – indicando como ocupação principal: Cirurgião Dentista;
Fls. 165/172 - Declaração de Ajuste Anual 1998 – indicando como ocupação principal: Odontólogo;
Fls. 173/177 - Declaração de Ajuste Anual 1999 – indicando como ocupação principal: Odontólogo;
Fls. 178/183 - Declaração de Ajuste Anual 2000 – indicando como ocupação principal: Odontólogo;
Fls. 184/189 - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2001 – indicando como ocupação principal: Médico, Odontólogo e afins - código 225 – Natureza 2;
Fls. 191/196 - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003 – indicando como ocupação principal: 226 – Odontólogo – Natureza da ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego;

Fls. 197/205 - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2004 – indicando como ocupação principal: 226 – Odontólogo – Natureza da ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego;
Fls. 206/212 - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006 – indicando como ocupação principal: 226 – Odontólogo – Natureza da ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego;
Fls. 207/218 - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007 – indicando como ocupação principal: 226 – Odontólogo – Natureza da ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego;
Fls. 219/231 - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008 e Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital – indicando como ocupação principal: 226 – Odontólogo – Natureza da ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego;
Fls. 232/241 - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009 e Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital – indicando como ocupação principal: 226 – Odontólogo – Natureza da ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego;
Fls. 242/249 - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010 e Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital – indicando como ocupação principal: 226 – Odontólogo – Natureza da ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego;
Fls. 250/259 - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011 – indicando como ocupação principal: 226 – Odontólogo – Natureza da ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego;
Fls. 260/278 - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2012 – indicando como ocupação principal: 226 – Odontólogo – Natureza da ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego;
Fls. 280/290 - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2017 – indicando como ocupação principal: 226 – Odontólogo – Natureza da ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego;
Fls. 291/292 - Plano de Proteção Radiológica em nome do Autor, datado de 30-04-1996, sem assinatura ou timbre de qualquer empresa;
Fl. 293 – Auto de Licença de Localização e Funcionamento, de Consultório Odontológico localizado na Rua Guaraiuva, nº. 1514, Brooklin Novo, São Paulo/SP, emitido em 15-01-1997, apontando o nome do autor como responsável pelo funcionamento;
Fls. 295/308 - Laudo Radiométrico, assinado por Prof. Dr. Thomaz Bitelli – em 30-04-1996;
Fls. 309/311 – Memorial de Serviço datado de 15-05-1998;
Fl. 312/315 - Informações em Vigilância Sanitária, no Consultório Odontológico em nome do Autor – Renovação de Funcionamento, datado de 20-10-2003;
Fl. 316 – Relatório de Contribuição Sindical Anual 03/2008, ao Sindicato Empre. Em estab. De serv saúde São Paulo, em nome de “Ester Pereira da Silva”, admitida em 1º-02-2008 para exercer o cargo de “Auxiliar de Consultório Odontológico”;
Fl. 317 – intimação expedida pela a Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas, para atualização de cadastro junto à Receita Federal e o INSS, sem indicação do destinatário;

Fl. 318 – Documento de entrega de Laudo Radiométrico exigido pelo Centro de Vigilância Sanitária (CVS), sem data de expedição ou destinatário;
Fl. 319 – Declaração datada de 14-09-2004, expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, declarando que o autor entregou à Secretaria Municipal da Saúde, as fichas de cadastramento específicas para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;
Fl. 320 – Licenciamento de Funcionamento – Requerimento de Consultório Odontológico, realizado em 15-05-1996, pelo Autor;
Fl. 321 – requerimento ao Diretor da divisão técnica da vigilância sanitária, elaborado pelo Autor, requerendo vistoria inicial e termo de responsabilidade pelo aparelho de RX marca Siemens nº. 461786 (...), instalado à Rua Guaraiuva, nº. 1514, Bairro Brooklin, São Paulo, capital, onde iria exercer suas atividades profissionais no horário das 08h às 18h., mesmo local onde residia; documento datado de 15-05-1996;
Fl. 322 – memorial descritivo – Odontologia, datado em 15-05-1996;
Fl. 323 – Certificado de Cadastramento – Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde, datado de 29-02-1999, da Clínica Odontológica em nome do Autor, no endereço Rua Guaraiuva, nº. 1514, Brooklin, São Paulo/SP;
Fl. 324 e 326 – Cadastro Geral da clínica odontológica do autor na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, indicando como período de atuação do autor de 10-07-1992 à data não especificada; documento não tem data;
Fl. 325 – Declaração Cadastral nº. i001112/2008, Nome: Marco Antônio Albertoni – C.C.M 2.068.876-8: “O contribuinte em epígrafe encontra-se enquadrado, para fins do disposto no art. 10 da Lei nº. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, na condição de Profissional Autônomo; declaração emitida via internet em 16-01-2008, com validade de três meses a contar de sua data de expedição;
Fls. 327/329 - Guias DARF. Código da receita 0190, CPF 057.614.438-05, com vencimentos em 04-05-1995; 30-06-1995; 31-07-1995; 31-08-1995; 24-09-1995; 31-10-1995; 30-11-1995; 30-12-1995 e 31-01-1996;
Fl. 330 – Recibos de Entrega de Declaração de Ajuste Anual 1996 e 1997 do Autor;
Fl. 331 – Guia Darf de recolhimento em nome do Autor, Quota Única de IRPF 2001;

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, em relação à atividade de dentista, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95, ou seja, 28.04.1995, conforme fundamentação acima.

Com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor de 1º-03-1993 a 28-02-1994, por falta de interesse de agir, já que o mesmo foi administrativamente reconhecido pela autarquia previdenciária ao apreciar o requerimento administrativo formulado, conforme planilha acostada às fls. 127/128.

Por sua vez, diante do não recolhimento de contribuição previdenciária para a competência de 1º-02-1993 a 28-02-1993, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade e cômputo de tal período.

Resta saber se a parte autora teria direito, ou não, ao reconhecimento do tempo de serviço especial, referente ao período posterior a 28.04.1995, em que exerceu a atividade de dentista.

Pela análise dos documentos apresentados aos autos, verifico que a parte autora, para comprovar o exercício de labor em condições especiais, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 152/153, assinado por ele mesmo, datado de 25-07-2018, e laudo técnico de condições ambientais de trabalho assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Eduardo Ikeda Termi – CREA/SP 5061429109, datado de 26-07-2018; ou seja, posterior à emissão do PPP.

Ocorre, que com a modificação da Lei n.º. 9.032/1995, não basta só comprovar a atividade profissional. Deve-se, comprovar, também, que a atividade especial era exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Entretanto, não há como um documento, datado de 26-07-2018, e assinado por engenheiro de segurança do trabalho contratado pelo autor, que é o responsável pela análise das condições ambientais do trabalho, e não por atestar o tempo de serviço prestado, comprovar, efetivamente, o trabalho de forma habitual e permanente em período pretérito ao de elaboração do laudo.

Com base em toda a documentação apresentada, não há como se aferir a habitualidade e permanência necessárias à caracterização de atividade especial, pois a jornada de trabalho é fixada de acordo com a vontade do profissional autônomo, que pode ser de curta ou longa duração, esporádica ou frequente. Como empregado, existe a possibilidade de verificação de sua atividade e turnos de trabalho, bem como fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, o que não é possível no que toca aos profissionais autônomos.

Ademais, a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010, que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram que:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013)

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Portanto, no que toca ao período de 29-04-1995 a 11-09-2015 (DER), recolhido como contribuinte autônomo, entendo que o pedido não prospera. Nota-se que PPP de fls. 152/153 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Assim, não restou comprovado que o Autor esteve efetivamente exposto a agentes agressivos e o período diário de exposição, motivo pelo qual, pela fragilidade das provas apresentadas, não há como reconhecê-lo como especial.

Diante da total improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade postulada, resta prejudicado o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.672.161-1.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora **MARCO ANTÔNIO ALBERTONI**, portador da cédula de identidade RG nº 7665942 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.614.438-05, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020361-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTOS DE SENA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizado por **MARTOS DE SENA ANDRADE**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.119.703-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 141.206.155-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria nº. **42/185.245.710-1**, indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., de <u>03-09-1984</u> a <u>11-08-1986</u> ;
INCASE INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA., de <u>19-09-1989</u> a <u>25-03-1991</u> ;
PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. – PETROQUIMICA UNIÃO, de <u>08-10-2001</u> a <u>1ª-02-2005</u> ;

SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA., de <u>20-09-2005 a 08-04-2008</u> ;
META - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de <u>10-06-2009 a 19-11-2009</u> ;
MISEL ENGENHARIA LTDA., de <u>05-01-2010 a 13-09-2010</u> ;
MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, de <u>29-08-2011 a 10-10-2013</u> .

Alega possuir na data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 04(quatro) dias de tempo especial.

Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados supra, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas.

Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls.07/170) ⁽¹⁾.

Determinou-se a intimação do demandante a apresentar declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, e a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (fl. 173).

Juntada pela parte autora de comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência de renda (fls. 174/178).

A petição ID nº. 12975453 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 179).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 180/214).

Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 215).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação como tempo especial do labor exercido de 1º-02-1986 a 11-08-1986, diante do reconhecimento administrativo pela autarquia-ré, conforme planilha acostada às fls. 126/133.

Assim, a controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido pela parte autora nos períodos de 03-09-1984 a 31-01-1986; de 19-09-1989 a 1º-03-1991; de 08-10-2001 a 1º-02-2005; de 20-09-2005 a 08-04-2008; de 10-06-2009 a 19-11-2009; de 05-01-2010 a 13-09-2010 e de 29-08-2011 a 10-10-2013.

De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1).

Em razão da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP acostados às fls. 91/93 e 98/99, tenho tais documentos como não hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante os períodos controversos de 20-09-2005 a 08-04-2008 e de 05-01-2010 a 13-09-2010, laborados junto às empresas SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA. e MISEL ENGENHARIA LTDA.

Com base no PPP trazido às fls. 81/82, com fulcro nos itens 1.1.6 do anexo III ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79, em razão da comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), reconheço a especialidade do labor exercido de 03-09-1984 a 31-01-1986 junto à empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.

Da mesma forma, com base no PPP trazido às fls. 85/86, com fulcro no item 1.1.6 do anexo III do Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor de 19-09-1989 a 1º-03-1991 na empresa INCASE INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA., diante da comprovada exposição do Autor ao agente nocivo ruído de 91,3 dB(A).

Por seu turno, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 96/97, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de 10-06-2009 a 19-11-2009 junto à empresa META – MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, diante da comprovação por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 96/97 da sua exposição ao agente nocivo ruído de 95,4 dB(A).

Resta comprovada também a especialidade do labor exercido pelo autor de 29-08-2011 a 05-09-2013 junto à MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 100/101, que indica a sua exposição a ruído de 91,2 dB(A) durante a execução da sua função de **Caldeireiro** na empresa. Diante da ausência de documentação comprovando a exposição do autor a fator de risco/agente nocivo no período de labor de 06-09-2013 a 10-10-2013, reputo-o de natureza comum.

A parte autora também logrou demonstrar, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 87/88, a sua exposição a agentes químicos insalubres – hidrocarbonetos, tais como vapores de xileno, tolueno e benzeno -, fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10, 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos códigos 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Reconheço, assim, a especialidade do labor exercido pelo autor de 08-10-2001 a 1º-02-2005 junto à empresa PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. – PETROQUÍMICA UNIÃO.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo especial do autor.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que reproduz perfeitamente a planilha de cálculo de tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao apreciar o requerimento administrativo formulado pelo autor (fls. 126/133), somando-se os períodos de labor especial ora reconhecidos em sentença, verifico que o requerente detinha em 29-10-2017(DER) o total de **29(vinte e nove) anos, 03(três) meses e 05(cinco) dias** de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a percepção do benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do [Código de Processo Civil](#), julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **MARTOS DE SENA ANDRADE**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.119.703-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 141.206.155-53, em ação proposta em face do [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS](#).

Determino à autarquia previdenciária que averbe como tempo especial de trabalho pelo autor os seguintes períodos de labor nas empresas:

COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., de <u>03-09-1984 a 31-01-1986</u> ;
INCASE INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA., de <u>19-09-1989 a 1º-03-1991</u> ;
PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. – PETROQUIMICA UNIÃO, de <u>08-10-2001 a 1º-02-2005</u> ;
META – MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de <u>10-06-2009 a 19-11-2009</u> ;
MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, de <u>29-08-2011 a 05-09-2013</u> .

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARTOS DE SENA ANDRADE , portador da cédula de identidade RG nº. 13.119.703-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 141.206.155-53, nascido em 13-05-1956, filho de Antônio Ferreira de Andrade e Bernadete de Sena Andrade.

Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de <u>03-09-1984 a 31-01-1986</u> ; de <u>19-09-1989 a 1º-03-1991</u> ; de <u>08-10-2001 a 1º-02-2005</u> ; de <u>10-06-2009 a 19-11-2009</u> e de <u>29-08-2011 a 05-09-2013</u> .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Não – art. 300, do CPC.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i]PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004452-50.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.521.898-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a autora que não possui capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual de professora, afetada por graves moléstias de ordem otorrinolaringológicas.

Pretende a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez NB 32/137.533.971-5 desde a cessação em 11-06-2013 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a declaração de inexistência do débito apurado pela parte ré no importe de R\$ 67.196,36 (sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado para março de 2016.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 19/123[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a apresentação de comprovante atualizado de endereço (fls. 126 e 128).

A parte autora cumpriu a determinação (fls. 129/130). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 131/135).

Designadas as perícias médicas nas especialidades clínica geral e otorrinolaringológica (fls. 140/142).

Os laudos periciais foram juntados aos autos às fls. 159/166 e 176/181.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 187/209).

A parte autora formulou pedido de esclarecimentos, os quais foram indeferidos pela decisão de fl. 224.

Foi determinado à parte autora que apresentasse réplica e a ambas as partes que especificassem provas (fl. 224).

A parte autora apresentou réplica (fls. 227/232).

Conclusos os autos, o julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Educação para esclarecimentos acerca do vínculo estabelecido pela parte autora e se houve afastamentos em razão de incapacidade laboral (fls. 234/239).

A resposta ao ofício foi juntada aos autos às fls. 242/251. As partes foram intimadas (fl. 252).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 256/258, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte, que para aferição foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica médica e otorrinolaringologia.

A médica perita especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, concluiu que a autora não apresenta qualquer incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo sugerida a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia (fls. 159/166).

De seu turno, o médico perito Élcio Roldan Hirai, ao confeccionar o laudo médico, constatou que a autora Maria Zelia apresenta incapacidade laborativa decorrente de “disfonia atribuída a alterações estruturais e fonotraumáticas em pregas vocais e também como consequência de cicatrização de cirurgia laríngea progressa”.

Analisou, ainda, que a parte autora “apresenta boa capacidade de comunicação e expressão, no entanto, se considerada a função de professora, não está apta a exercê-la devido a elevada demanda vocal. Poderia realizar atividades laborativas com menor demanda vocal”.

Por fim, concluiu que “o exame pericial revelou limitação que impede o exercício de suas atividades laborativas como professora, mas não da vida independente do ponto de vista otorrinolaringológico, desde a perícia realizada hoje” (fl. 178).

O parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

De outro lado, não está o magistrado adstrito inexoravelmente às conclusões a que chegou o ilustre perito, devendo indicar na *sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo* (art. 479, CPC).

Especificamente em se tratando de perícia médica vocacionada à aferição da capacidade **laborativa**, para além do estado estritamente biológico da pericianda, imprescindível a análise das condições sociais e laborais envolvidas.

No presente caso, o perito concluiu que a autora estaria total e permanentemente incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual de professora.

Contudo, o próprio perito consignou que a autora apresenta boa capacidade de expressão e comunicação de modo que seria plenamente possível o desempenho de atividades com “menor demanda vocal”.

Além disso, verifico que a parte autora desempenhou atividades de docência junto à Secretaria Municipal de Educação, submetida ao Regime Próprio, desenvolvendo regularmente seu ofício no interregno de 17-10-1994 a 05-06-2014 (fls. 244). A aposentação da parte autora, naquele regime, se deu em 06-06-2014, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03.

Por certo, não se está diante de incapacidade laborativa total e permanente, mas de redução da capacidade para o desempenho de sua função de professora, considerando a possibilidade do exercício de atividades docentes que não exijam o emprego excessivo de voz. Inclusive, como exposto, a parte autora manteve o vínculo junto à Municipalidade, na condição de professora, até 2014.

Assim, é certo que houve, em verdade, a redução da capacidade laborativa da parte autora.

No que concerne ao início da redução da capacidade da parte autora, impõe analisar a resposta do perito ao quesito 11 do Juízo:

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinando e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Resposta: Em relação à data de início da incapacidade, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma, considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia. No entanto, a partir desta avaliação pericial, 03/04/2018, caracteriza-se limitação em caráter total e permanente em decorrência de sinais de agravamento constatados em exame médico pericial.

A perícia constatou que até 03-04-2018 a autora apresentaria incapacidade total e temporária e, a partir de então, incapacidade total e permanente.

Contudo, conforme a análise das particularidades do presente caso, fora possível constatar que houve, na realidade, a redução da capacidade laborativa da autora desde a data da cessação do benefício originalmente deferido à parte autora - NB 32/137.533.971-8 (art. 86, § 2º, Lei n.º 8.213/91), ou seja, desde 31-05-2013, consoante se extrai no sistema *Hiscreweb*.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.

Configurados, pois, os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente, deve este ser concedido à parte autora desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/137.533.971-8.

De outro turno, procede o pedido concernente à declaração de inexigibilidade dos valores apurados.

Isso porque procedeu a autarquia previdenciária ré à perícia médica, que constatou a incapacidade laborativa total e permanente da autora, culminando com a concessão do benefício NB 32/137.533.971-8.

Eventual desempenho de atividade laborativa junto à empresa Marcaz Hidráulica e Elétrica Ltda-ME, por si só, não impede a concessão do referido benefício, uma vez que *é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.* (Súmula n.º 72/TNU).

Ainda que tenha sido constatado pela perícia que a incapacidade da parte autora era, na realidade, total e temporária, eventual equívoco em perícia administrativa não pode acarretar a responsabilização do segurado pela devolução da diferença percebida.

O fato é que era devido o benefício por incapacidade.

Assim, no que concerne ao período em que a parte autora já recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nada há de irregular ou indevido, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores apurados pela parte ré.

Ponto, apenas em reforço, que inexistem quaisquer elementos nos autos que indique tenha a parte autora atuado de modo a induzir, maliciosamente, a concessão do benefício por incapacidade, de modo que indevida a pretensão da ré em postular a restituição dos valores legitimamente pagos.

O laudo pericial registrou que a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente a partir de abril de 2018 e, antes disso, a incapacidade seria total e temporária.

À luz de toda a fundamentação exposta, reputo devido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente. Fixo como DIB a data de **junho de 2013**, data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/137.533.971-5.

Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Ponto, por derradeiro, que o fato de a parte autora não haver requerido expressamente a concessão do aludido benefício não impede a tutela jurisdicional nesse sentido ante a fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse particular: *“o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos.”* [2]

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.521.898-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de junho de 2013 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei n.º 8.213/91, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Ainda, declaro a inexigibilidade dos valores apurados pela autarquia previdenciária ré no importe de R\$ 67.196,36 (sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), para março de 2016 (fls. 25).

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que a parte autora é titular de aposentadoria concedida sob o regime próprio, não havendo que se falar em perigo de dano.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Sistema Hiscreweb.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-02-2019.

[2] STJ; REsp 1296267/RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 1º-12-2015.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido formulado por **ALBERTO ANGELO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.468.845, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.380.708-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-06-2017 (DER) – NB 42/181.850.467-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Saint-gobain Vidros S/A, de 01-10-1979 a 02-04-1980;
- Saint-gobain Vidros S/A, de 06-04-1992 a 30-11-1992;
- RDB Embalagens Ltda., de 18-04-2011 a 07-07-2014.

Requer, ainda, o reconhecimento do tempo comum de 01-05-2010 a 31-08-2010 e de 01-08-2014 a 31-08-2014.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/163). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 166 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 167/170 – apresentação, pelo autor, de emenda à inicial;

Fls. 171/172 – acolhido o contido às fls. 167/170 como emenda à petição inicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 174/194 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 195 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 196/198 – apresentação de réplica, em que o autor informou não haver outras provas a serem produzidas;

Fl. 199 – conversão do feito em diligência para que a empresa Saint-gobain Vidros S.A. informasse a este Juízo acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante o período de labor do autor;

Fls. 204/207 – esclarecimentos prestados pela empresa Saint-gobain Vidros S.A.;

Fl. 208 – determinação de ciência às partes acerca dos documentos de fls. 204/207;

Fls. 209/211 – manifestação do autor em que requer a procedência do pedido com base nos “elementos probatórios já carreados aos autos”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-06-2017 (DER) – NB 42/181.850.467-4. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum em que verteu contribuição previdenciária nos períodos de 01-05-2010 a 31-08-2010 e de 01-08-2014 a 31-08-2014.

Observa-se no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que as contribuições efetuadas nos períodos controversos de 01-05-2010 a 31-08-2010 e de 01-08-2014 a 31-08-2014 foram efetuadas na condição de segurado facultativo e recolhidas no prazo legal. Portanto, de rigor a averbação dos r. períodos como tempo comum.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período de 13-09-1982 a 28-08-1991, conforme fls. 100/103.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Saint-gobain Vidros S/A, de 01-10-1979 a 02-04-1980;
- Saint-gobain Vidros S/A, de 06-04-1992 a 30-11-1992;

- RDB Embalagens Ltda., de 18-04-2011 a 07-07-2014.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 79/80 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Saint-gobain Vidros S.A. referente ao período de 22/03/1979 a 02/04/1980 em que o autor estaria exposto a ruído de 87 dB(A). Consta no campo “observações” do r. documento a seguinte informação: “As informações do item 15, foram da Avaliação Ambiental de 15/03/1993”;
Fls. 85/86 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Saint-gobain Vidros S/A, quanto ao interregno de 06-04-1992 a 30-11-1992 em que o autor estaria exposto a ruído de 87 dB(A). Consta. No r. documento a seguinte observação: “As informações do item 15, foram da Avaliação Ambiental de 15/03/1993”;
Fls. 87/88 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa RDB Embalagens Ltda. quanto ao período de 18-04-2011 a 07-07-2014, em que o autor estaria exposto a ruído de 88 dB(A). Consta no r. documento menção a responsável técnico pelos registros ambientais até 17-01-2011;
Fls. 204/207 – esclarecimentos prestados pela empresa Saint-gobain Vidros S.A. que informa que “o setor de labor do autor, já não existe há pelo menos 20 anos ou mais” e que “os laudos “técnicos se dão pela própria Avaliação Ambiental, que serviram de base para a elaboração da PPP do autor”;

Inicialmente, quanto ao períodos de 01-10-1979 a 02-04-1980 e de 06-04-1992 a 30-11-1992 denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Conforme mencionado nos PPPs apresentados às fls. 79/80 e 85/86 e corroborado pelos esclarecimentos prestados às fls. 204/207, não há laudo Técnico para os períodos controversos e/ou confirmação de manutenção do lay out na data da elaboração do Laudo Técnico de 15/03/1993. Assim, entendo que os r. períodos não devem ser reconhecidos como labor especial.

Indo adiante, com relação ao período de 18-04-2011 a 07-07-2014 verifico que não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 87/88 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período, apenas até 17-01-2011. [\[iv\]](#)

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 13-06-2017 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que o autor não preencheu o tempo mínimo necessário ao cumprimento do pedágio.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ALBERTO ANGELO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.468.845, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.380.708-23, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- de 01-05-2010 a 31-08-2010;
- de 01-08-2014 a 31-08-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como comum e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALBERTO ANGELO DESOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 13.468.845, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.380.708-23.
Parte ré:	INSS
Período comum reconhecido:	01-05-2010 a 31-08-2010 e de 01-08-2014 a 31-08-2014.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócuo a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afirir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MORALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [il](#), proposta por **WILSON MORALES GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.685.608-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 42/082.213.551-5, com data de início (DIB) em 23-12-1986.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 00049112820114036183 teria interrompido a prescrição.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/29) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 8709798, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 32).

Juntada pela parte autora de cópia completa e legível do processo administrativo relativo ao benefício revisando (fls. 37/120).

A petição ID 11306977 foi recebida como emenda à inicial e determinada a citação da parte ré (fl. 121).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 122/136).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e de especificação de provas pelas partes (fl. 137), decorrido "in albis".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 42/082.213.551-5 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 23/12/1986(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **WILSON MORALES GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.685.608-82, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício **NB 42/082.213.551-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FREDY MADEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FREDY MADEIRA JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.177.243-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.359.768-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 13-01-2015(DER), tendo-lhe sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.669.690-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto às empresas:

VDO do Brasil Ltda., de <u>1º-08-1977 a 05-05-1981</u> ;
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de <u>12-07-1985 a 10-09-2014</u> .

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação do INSS a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria que titulariza, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início. Alega deter em 13-01-2015 - data do requerimento administrativo, o total de 32(trinta e dois) anos, 11(onze) meses e 04(quatro) dias de tempo especial de trabalho.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/145).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 146 – afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 105/106, e a juntada de cópia integral e legível das páginas 24 a 32 do processo administrativo NB 172.669.690-9; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção;
Fl. 176 – a petição ID 4926553 foi recebida como aditamento à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 178/216 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal, e impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 217 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 219/241 - apresentação de réplica e juntada aos autos da guia de recolhimento das custas processuais;
Fl. 242 – o julgamento do feito foi convertido em diligência, e determinada a notificação da AADJ para encaminhar cópia das folhas referentes à revisão administrativa requerida pelo autor em 04-05-2016, protocolada sob o nº. 35633.001794/2016-32;
Fls. 252/302 - juntada aos autos de cópia integral do PA com folhas do processo de revisão;
Fl. 303 – determinada a ciência às partes acerca dos documentos apresentados, e que requeressem o que de direito;
Fls. 304 – peticionou a parte autora reiterando os pedidos constantes da inicial;

Fls. 306/315 – o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a intimação da parte autora a justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas;

Fls. 316/317 – peticionou a parte autora informando que o recolhimento das custas processuais no valor de R\$627,41 foi comprovado em 17-05-2018 – ID 8276989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando a sua conversão em aposentadoria especial.

Diante do recolhimento das custas processuais pela parte autora, revogo os benefícios da gratuidade da justiça anteriormente deferidos.

Passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[iii\]](#).

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iii\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[2\]](#)

O PPP de fls. 43/46 e 268/270 está formalmente em ordem e deve ser aceito. Nele indica-se a exposição do autor ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts, por todo o período laborado junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, nos seguintes moldes:

15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intens./Conc	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)
12/07/1985 a 30/06/1988	F	Eletricidade	Exposição de 81% a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa Decreto nº 93.412/86 MTE.	N	—

1º/07/1988 a 30/06/1995	F	Eletricidade	Exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa Decreto nº. 93.412/86 MTE.	N	
1º/07/1995 a 31/07/1997	F	Eletricidade	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa Decreto nº. 93.412/86 MTE.	N	
1º/08/1997 a 31/05/2004	F	Eletricidade	Exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa Decreto nº. 93.412/86 MTE.	N	
1º-06-2004 a presente data	F	Eletricidade	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa Decreto nº. 93.412/86 MTE.	N	
		Ruído	Exposição permanente à 85,2 dB(A)	D o s i m e t r i a de Ruído NHO-01 Fundacentro		

Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor de **12-07-1985 a 10-09-2014 (data do PPP)**, junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

Por sua vez, com base no formulário de informações sobre atividade com exposições a agentes agressivos para fins de instrução de processo de aposentadoria especial acostado às fls. 31 e 256, em que consta a obs: “*O Laudo apresentado refere-se às condições atuais da Empresa porém semelhantes às condições da época em que o segurado exerceu suas atividades na empresa*”, e nos Laudos Técnicos Periciais acostados às fls. 32/39 e 257/264, elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Osvaldo Barca, com fulcro no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº. 83.080/79, por restar comprovada a exposição do autor a ruído superior a 80,0 db(A) durante o labor, reconheço a especialidade do período de **1º-08-1977 a 05-05-1981**, laborado pelo autor junto à empresa **VDO DO BRASIL LTDA**.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[iv\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até **13-01-2015(DER)** havia trabalhado **32(trinta e dois) anos, 11(onze) meses e 04(quatro) dias** submetido a condições especiais, fazendo jus, portanto, à revisão pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **FREDY MADEIRA JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.177.243-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.359.768-07, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço a natureza especial do labor exercido pelo autor de 1º-08-1977 a 05-05-1981 junto à empresa VDO DO BRASIL LTDA., e de 12-07-1985 a 10-09-2014 junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com **32(trinta e dois) anos, 11(onze) meses e 04(quatro) dias** de atividade especial.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionado como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/172.669.690-9**, e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde **13-01-2015(DER)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **13-01-2015 (DER/DIB/DIP)**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FREDY MADEIRA JUNIOR , portador da cédula de identidade RG nº. 11.177.243-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.359.768-07, nascido em 29-10-1961, filho de Fredy Madeira e Julia Pigoli Madeira.
Parte ré:	INSS
Benefício que deverá ser revisto e transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.669.690-9.
Tempo especial total na data do requerimento administrativo:	<u>32(trinta e dois) anos, 11(onze) meses e 04(quatro) dias</u>
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	de <u>1º-08-1977 a 05-05-1981</u> e de <u>12-07-1985 a 10-09-2014</u> .
Data do início do benefício (DIB) e do pagamento do benefício revisado (DIP):	em <u>13-01-2015(DER)</u>
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-02.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SALETE GONCALVES DE LIMA, LUIZ VIANA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ VIANA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALINO REGIS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARIA DA SALETE GONÇALVES LIMA (sucessora de LUIZ VIANA DE LIMA)**, quando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 278/299[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 354.861,70, para maio de 2016**.

Em sua impugnação de fls. 363/413, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 338.401,83, atualizado para maio de 2016**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer contábil e cálculos às folhas 429/439. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 360.573,26, para maio de 2016**.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 443). A autarquia executada impugnou os valores apurados (fls. 447/455).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, a exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. A autarquia previdenciária impugnou os valores apresentados.

A r. decisão superior de fls. 244/252, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, porém, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 11-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 51 da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF W 778, divulgado em 27/03/2015).”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 429/439), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 360.573,26 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizado para maio de 2016**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO**a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARIA DA SALETE GONÇALVES DE LIMA (sucessora de LUIZ VIANA LIMA)**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 360.573,26 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizado para maio de 2016**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: TERESA RODRIGUES BRASCA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BRASCA ASSUNCAO - SP299772

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** face de **TERESA RODRIGUES BRASCA**, inscrita no CPF/MF n.º 323.105.728-02.

Suscita a autarquia previdenciária autora que a parte ré teria agido de má-fé, apresentando declaração falaciosa quanto ao seu *status* civil - “separada de fato” -, a legitimar a concessão do benefício assistencial cuja devolução se pretende.

Em que pese a existência de evidências, coletadas no bojo do processo administrativo, no sentido de que a ré não residia no endereço originalmente declinado e que estaria ainda morando juntamente com seu esposo – do qual não se divorciou/separou formalmente – entendendo que a má-fé deve estar plenamente configurada para que haja condenação a devolução de valores.

Assim, verifico a imprescindibilidade de dilação probatória para elucidação dos fatos controversos.

Converto, pois, o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 357 e 370 do CPC, para o dia **08 de outubro de 2019**, às 15h00min (quinze horas).

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Como testemunha do juízo, determino a intimação do filho da ré, Sr. Mauro Aparecido Brasca, no endereço indicado às fls. 69/70[1] do processo administrativo.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008337-24.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELMO BISSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ADELMO BISSONI**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 267/278[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 1.310.180,99, para março de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 281/328, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 786.927,55, atualizado para março de 2018**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 333/341).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 343/354. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 1.142.415,11, para março de 2018**.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl.359/362).

A autarquia executada nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, a exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. A autarquia previdenciária nada aduziu.

A r. decisão superior de fls. 211/224, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.”

A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor e já estava em vigor quando da prolação da decisão que conformou o título executivo, em 23-11-2015.

Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 343/354), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 1.142.415,11 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e onze centavos), atualizado para março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ADELMO BISSONI**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 1.142.415,11 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e onze centavos), atualizado para março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MAURICIO PATRICIO ATANES**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 106/119[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 284.320,80, para março de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 121/155, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 232.459,08, atualizado para março de 2018**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos e requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 159/171), o que foi indeferido às fls. 172/173.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 176/182. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 275.778,50, para março de 2018**.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 185/186).

A autarquia executada nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, a exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. A autarquia previdenciária nada aduziu.

A r. decisão superior de fls. 60/73, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se no que couber; o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425.”

A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor e já estava em vigor quando da prolação da decisão que conformou o título executivo.

Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 176/182), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferi do na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 275.778,50 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado para março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MAURICIO PATRICIO ATANES**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 275.778,50 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado para março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **FERNANDO GONÇALVES DIAS HUGO GONÇALVES DIAS**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 427/428[\[1\]](#), em que pretende a satisfação de R\$ 8.720,63, para março de 2018.

Em sua impugnação de fls. 432/433, a autarquia previdenciária alega que não há título executivo judicial para amparar a pretensão de recebimento de honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução. Subsidiariamente, caso não acolhida a sua tese, aduziu que o valor correto devido equivaleria a R\$ 6.621,05, atualizado para setembro de 2016.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 437/440).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 452/454. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 8.270,75, para março de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 455).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria, reiterando que nada seria devido (fl. 456), enquanto a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 458).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do cabimento da verba honorária a favor dos patronos do exequente uma vez que se constatou a inexistência de valores atrasados em aberto.

Contudo, não assiste razão a executada.

Inicialmente, pontuo que o nobre causídico da parte exequente ajuizou a demanda de origem, obteve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a demanda foi julgada parcialmente procedente, sendo mantido em parte pela instância superior.

Houve êxito, pois, na demanda. O fato de o exequente haver obtido a antecipação da tutela, com o pagamento da aposentadoria especial, a cassação da tutela e a posterior implantação de outro benefício, não gerando saldo devedor final, não é fundamento para afastar a verba honorária. Esse entendimento, sustentado pela autarquia previdenciária, além de violar o artigo 85 do Código de Processo Civil, viola o princípio da isonomia.

Ademais, o título executivo judicial exequendo é bastante claro ao determinar que os honorários advocatícios serão calculados em 10% (dez por cento) sobre o “valor das **parcelas vencidas** até a data da sentença” (fl. 341).

Na base de cálculo inclui-se o montante que seria percebido pela parte a título de atrasados, mesmo que, ao final, nenhum pagamento seja cabível em razão da compensação de valores.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, no sentido de que nada seria devido em relação aos honorários advocatícios.

A decisão de fls. 339/343, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos honorários e consectários legais nos seguintes termos:

“*CORREÇÃO MONETÁRIA*

Quando à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min, Luiz Fux.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

“Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 452/454), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 8.270,75 (oito mil, duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado para março de 2018.**

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, face de **FERNANDO GONÇALVES DIAS** e **HUGO GONÇALVES DIAS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 8.270,75 (oito mil, duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado para março de 2018.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **OSMAR ANTÔNIO DE SOUZA**, alegando excesso de execução nos cálculos trazidos pelo exequente às fls. 42/61, em que pretende o recebimento de atrasados no montante de R\$115.629,48 (cento e quinze mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados para agosto/2017, e já incluídos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em sua impugnação de fls. 83/102, o Executado afirma dever à parte autora R\$66.859,95 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Sustenta que o Exequente objetiva excesso de execução porque teria apurado: a) RMI incorreta - considerando mais tempo de contribuição do que o reconhecido; b) não respeitado a Lei nº. 11.960/09 quanto à taxa de juros de mora, e c) não deduzido todos os valores pagos a título do NB 42/166.976.676-1, até 31/12/2017.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil encontra-se às fls. 165/176. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 177).

O INSS impugnou os cálculos da contadoria judicial, que não teria observado a Lei nº. 11.960/09. Requereu, subsidiariamente, a suspensão do processo até a decisão definitiva da questão da modulação dos efeitos no RE 579.431 (fls. 178/185).

Por sua vez, a parte autora também impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Requereu a fixação da RMI em R\$913,42, pois o tempo de contribuição correto corresponderia a 35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 09(nove) dias, e a um coeficiente de 100% (cem por cento do salário de benefício), e que seja possível proceder ao recebimento da parte incontroversa, utilizar a TR para corrigir as parcelas devidas até a data de 25/03/2015 e, após, pelo IPCA-E, sobrestando o feito até a decisão final do RE 870.947 para requisição do saldo remanescente (fls. 186/202).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

-Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [1]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergência no cálculo efetuado por ambas as partes.

A decisão da instância superior (fls. 72/81) que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais e do tempo de contribuição total a ser considerado, nos seguintes termos:

“(…) Assentadas tais premissas, concedo aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional à parte autora, em razão do implemento de 34 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (07/03/2008 – fls. 161, 165, 183 e 196/199). Afastada eventual alegação de parcelas prescritas na justa medida em que não transcorreram mais de 05(cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e o momento de ajuizamento desta demanda (09/12/2011 – fls. 02).

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux (…)

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser considerados os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 165/176), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado e decidido** na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações do Exequente, que requereu o cômputo de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo diverso daquele constante do título executivo judicial, nem as alegações da Executada, que requer a aplicação de diferente índice de correção monetária.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS76.990,08 (setenta e seis mil, novecentos e noventa reais e oito centavos), atualizado até dezembro/2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

-

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **OSMAR ANTÔNIO DE SOUZA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS76.990,08 (setenta e seis mil, novecentos e noventa reais e oito centavos), atualizado até dezembro/2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

(2) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0687261-25.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCTAVIO MELITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **OCTAVIO MELITO**, alegando excesso de execução nos cálculos ofertados pelo exequente às fls. 251/252, que busca a expedição de ofícios requisitórios complementares no valor total de R\$49.405,81 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e um centavos), para **fevereiro/2015**.

Em sua impugnação de fls. 255/257, a autarquia previdenciária requer o acolhimento das contas anexadas às fls. 256/257, aduzindo dever R\$39.029,42 (trinta e nove mil vinte e nove reais e quarenta e dois centavos). Discordou a exequente à fl. 260 da impugnação apresentada.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos foram apresentados às fls. 264/269, tendo apurado ser devido ao Exequente o montante de R\$38.357,85 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para 01/2015.

O Executado manifestou a sua concordância com o parecer da Contadoria Judicial, à fl. 276. Por sua vez, o Exequente impugnou referidos cálculos, alegando não haver que se falar em aplicação de juros de mora de 6% a.a. quando vigente o art. 406 do Código Civil; sustenta, ainda, que a contadoria entenderia que os honorários são compostos de juros e principal, e os atualiza como percentual da condenação, entretanto, os honorários na verdade seriam verbas autônomas, arbitradas em 10% da condenação nos termos da Súmula 111 e, portanto, não haveria que se falar em 10% da condenação e sim na atualização dos honorários (fl. 277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A decisão superior de folhas 239/241, assim determinou:

“Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, “(...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação – que inclui correção monetária e os juros desde a última conta feita em geral já muitos anos – imediatamente antes da expedição do precatório (...)”.

No caso vertente, mesmo que tenham valores sido pagos no prazo legal, em junho de 2015 (fls. 147-148), os cálculos foram realizados nos idos de junho de 2005, de modo que, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, **é admissível o cálculo dos juros de mora entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno”.

A parte exequente, por sua vez, sustenta fazer jus à aplicação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano até 06/2009, quando, com a entrada em vigor da Lei nº. 11.960/2009 teria passado a fazer jus ao percentual de 6% ao ano.

Quanto à correção monetária e juros de mora aplicáveis ao caso em concreto, o título executivo assim fixou:

“A Jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que os benefícios previdenciários, tendo natureza alimentar, devem ser corrigidos desde a data em que vencidas as prestações.

Antes da vigência da Lei nº. 6.899, de 1991, já proclamara a S. nº. 71-TFR:

“A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação.

Ao que lhe fez eco o enunciado nº. 148, da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº. 6.899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal(...)”.

Os juros moratórios dos débitos contraídos até 10/01/2003, término da vigência do Código Civil de 1916, incidiriam à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916¹, como é aplicável ao caso dos autos, uma vez que o trânsito em julgado da fase de conhecimento se deu em 21-08-2001, conforme certidão acostada à fl. 82. Assim, não assiste razão à aplicação dos juros de mora pleiteado pelo Exequente.

Indo adiante, a respeito do inconformismo do Exequente com a base de cálculo da verba honorária, o caso em análise atrai a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 111 do STJ, *verbis*:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença.”

Partindo desse entendimento sumulado pelo e. STJ, conclui-se que, nas ações previdenciárias de cunho condenatório, a base de cálculo dos honorários advocatícios será apurada sobre o valor total das prestações vencidas até a sentença.

Analisando os cálculos da contadoria judicial, nota-se que esse entendimento jurisprudencial foi corretamente adotado no cálculo da verba honorária.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 264/269), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$38.357,85 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), para janeiro/2015, já incluídos os honorários advocatícios no montante de R\$3.487,07 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos).**

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **OCTAVIO MELITO**.

Detemino que a execução prossiga pelo valor de **R\$38.357,85 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), para janeiro/2015**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **CLAUDIA REGINA MARQUES DA COSTA (sucessora de Miguel Elmo M da Costa)**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 251/256[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 49.935,55, para junho de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 263/266, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 39.948,99, atualizado para junho de 2017**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 272/274).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 277/281. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 49.935,55, para junho de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 283).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 248).

A autarquia executada discordou dos cálculos e requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 (fls. 286/287).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, a exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

A sentença de fls. 191/205, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da justiça Federal, respeitadas posteriores alterações verificadas até o trânsito em julgado.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 277/281), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 49.935,55 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO**a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **CLAUDIA REGINA MARQUES DA COSTA (sucessora de Miguel Elmo M Costa)**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 49.935,55 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-91.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO SERGIO FERREIRA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **BERNARDINO SERGIO FERREIRA**, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente de fls. 246/253.

Em sua impugnação de fls. 256/276, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. A exequente manifestou-se, sustentando ter direito ao montante de R\$187.695,46 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) – fls. 284/302.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos foram apresentados às fls. 304/312.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 314.

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados, sustentando fazer jus à aplicação do índice de reajuste do teto residual sobre a competência de 01/2004: IRJ 1,02830, conforme preconizado no RE 564.354, e que a DIB considerada seja 31-01-2001 (fls. 316/334).

Discordou o INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois não teria sido aplicada a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fl. 336).

Determinado o retomo dos autos ao Setor Contábil para que fossem esclarecidos os questionamentos trazidos pelas partes (fl. 338).

Foi anexado aos autos novo parecer contábil trazendo os esclarecimentos solicitados em cumprimento ao determinado à fl. 338 (fl. 340).

A autarquia previdenciária reiterou a impugnação à execução apresentada às fls. 256/276 (fl. 343). Decorrido “in albis” o prazo concedido para a exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

A parte exequente, por sua vez, sustenta fazer jus à aplicação do índice de reajuste teto sobre a competência de 06/2001, e que os cálculos sejam feitos considerando a data de início do benefício: 31-01-2001.

A decisão superior de folhas 163/172, fixou da seguinte forma os índices de correção monetária e os juros de mora:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF n.º 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Da mesma forma, não há qualquer equívoco nos cálculos apresentados pela contadoria judicial com relação à data de início do benefício (DIB) fixada, pois calculou a renda mensal inicial apurada considerando a data de 31/01/2001 (fl. 310). Ressalto, ainda, não haver que se falar em aplicação de índice de reajuste teto, pois referida tese não fez parte do pedido formulado e não foi apreciada judicialmente na fase de conhecimento.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 304/312 e 340), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$159.526,37 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos)** para **setembro de 2016**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **BERNARDINO SERGIO FERREIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$159.526,37 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos)** para **setembro de 2016**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

(1) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DULCINEIA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.419.140-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 180.032.448-03, e **SAMANTA GABRIELA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 36.349.439-X SSP/SP, representada por sua genitora já qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios previdenciários.

A demanda foi ajuizada a princípio apenas por **DULCINEIA GONÇALVES**. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do benefício de pensão por morte NB 21/136.445.697-1, com data de início (DIB) em 24-04-2005, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.177.602-5, com data de início (DIB) em 15-02-1991(DER).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/37)[\[1\]](#).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fls. 39/40).

Peticionou a parte autora aditando a exordial, requerendo a inclusão do benefício NB 143.421.865-9 de sua filha especial, também originário do benefício NB 42/088.177.602-5 (fls. 94/121).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 39/40 (fls. 123/130).

Determinou-se a regularização da representação processual de **SAMANTA GABRIELA GONÇALVES** (fl. 136), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 137/142. Manifestou-se o Ministério Público Federal (MPF) às fls. 143/144.

Os documentos anexados à petição de ID nº. 2435680 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se o retorno dos autos ao Contador Judicial para apuração do correto valor da causa (fl. 145).

Requeru a Contadoria Judicial, para o cumprimento do determinado à fl. 145, a juntada aos autos dos processos concessórios legíveis dos NB 42/088.177.602-5, NB 21/136.445.697-1 e 21/143.421.865-9 (fls. 148/194).

Determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia dos processos administrativos requeridos pela contadoria à fl. 195, diligência cumprida às fls. 204/254 e 257/279.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 281/304).

Com base no parecer contábil ID 13771316 foi retificado de ofício o valor da causa para R\$95.191,10 (noventa e cinco mil, cento e noventa e um reais e dez centavos), e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 305).

Deu-se o MPF por ciente do trâmite processual, requerendo nova vista dos autos para parecer (fl. 307).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade de revisão do benefício originário por pensionista, a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 309/388).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 389).

Declarou-se o Ministério Público Federal – MPF ciente da manifestação da autarquia previdenciária acerca do cálculo judicial, aguardando a manifestação da autora e pugnando por nova vista dos autos (fl. 390).

Apresentação de réplica e informação da parte autora de não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 391/414).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial – ID 13771320 (fl. 415).

Peticionou a parte autora dando-se por ciente do cálculo apresentado pela contadoria, informando não ter outras provas a produzir (fl. 416).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente quanto à manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento do feito em razão de inexistir objeções das partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria (fl. 417).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de revisão das pensões por morte NB 21/136.445.697-1 e 21/143.421.865-9, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, porquanto as autoras pretendem que seja revisto o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição originária de suas pensões por morte por haver reflexo em seus próprios benefícios, remanescendo, portanto, interesse e legitimidade na revisão em questão.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda** com relação à autora DULCINÉIA GONÇALVES.

Reputo pela não incidência da prescrição com relação à autora SAMANTA GABRIELA GONÇALVES, por tratar-se de absolutamente incapaz, vide artigo 198 do Código Civil.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor das autoras.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelas autoras **DULCINÉIA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG n°. 16.419.140-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n°. 180.032.448-03, e **SAMANTA GABRIELA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG n°. 36.349.439-X SSP/SP, representada por sua genitora retro qualificada, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor dos benefícios NB 21/143.421.865-9 e 21/136.445.697-1, titularizados pelas autoras, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n° 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional n° 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n°. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o(s) valor(es) apurado(s) seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, observada a prescrição quinquenal apenas com relação à autora DULCINÉIA GONÇALVES, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011476-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FREDERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FREDERICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FREDERICO**, sucessora de **FRANCISCO FREDERICO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 378/396[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 80.206,90, para de janeiro de 2015**.

A parte autora comunicou o falecimento do autor e requereu a habilitação da herdeira (fls. 414/433). Após a concordância da parte executada (fl. 435), homologou-se o pedido de habilitação de Maria Augusta dos Santos Frederico.

Em sua impugnação de fls. 440/441, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 50.787,26, atualizado para janeiro de 2015**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 522/532. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 62.002,66, para janeiro de 2015**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 536).

A autarquia previdenciária executada discordou dos cálculos, ao argumento que não se teria observado o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da questão (fl. 537). A parte exequente, de seu turno, impugnou a evolução dos cálculos até a data do óbito do exequente e suscitou a necessidade de expedição de precatório quanto aos valores incontestados. (fls. 541/544).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, a autarquia previdenciária impugnou os valores apresentados.

A sentença de fls. 267/278, confirmada pela instância superior, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 47.168,10 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), até a competência de 12/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se vencerem no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, que está atualmente em vigor.

De outro lado, não procede a irrisignação da parte exequente no sentido de que sejam computados valores devidos **após** o óbito. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é claro ao referir os valores devidos e não recebidos em vida pelo titular.

Eventual revisão de benefício de pensão por morte não diz respeito a este processo, fugindo completamente ao objeto. Deve a parte exequente, se o caso, buscar as vias próprias para satisfação de seu eventual direito.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 522/532), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da autarquia executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial, tampouco as alegações da parte exequente merecem ser acolhidas.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 62.002,66 (sessenta e dois mil, dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios, valor este que alcança **R\$ 90.021,76 (noventa mil, vinte e um reais e setenta e seis centavos) para junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios, segundo cálculos do Setor Contábil.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável à Fazenda Pública, que não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. ^[2]

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, face de **MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FREDERICO**, sucessora de **FRANCISCO FREDERICO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 90.021,76 (noventa mil, vinte e um reais e setenta e seis centavos)**, atualizado para junho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2019.

[2] [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SALU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCIO SALU** portador da cédula de identidade RG nº 20.188.270-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.035.918-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença NB 31/608.842.365-3, no interregno de 08-12-2014 a 30-06-2015, sendo o pedido de prorrogação indeferido.

Afirma que possui moléstia de ordem oftalmológica, que teria ocasionado cegueira em seu olho direito, circunstância incapacitante para o exercício de suas atividades laborativas.

Desta forma, sustenta que a cessação do benefício, em 30-06-2015 foi indevida, protestando pelo seu restabelecimento ou, caso constatado incapacidade total e permanente para o trabalho, a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 08/78[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor a juntada de instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes (fl. 81).

As providências foram cumpridas às fls. 82/85.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado o agendamento de perícia e a citação do réu (fls. 86/89).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 94/98).

Designada perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 111/114), foi juntado aos autos o laudo pericial às fls. 121/134.

Foi concedida vista às partes da prova pericial produzida (fl. 137).

Cientes, a parte autora reiterou os pedidos da petição inicial (fls. 140/142).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-11-2017, ao passo que o pedido de reconsideração de decisão remonta a 15-07-2015 (DER) – NB 31/608.842.365-3.

Assim, inexistente decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confirmam-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B. MÉRITO

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao auxílio-doença os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral.”.[\[2\]](#)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral.

Verifico que o autor fora submetido a exames médicos realizados por especialista em oftalmologia.

Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em oftalmologia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, *in verbis*:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de alta miopia desde os 11 anos de idade, quando então passou a realizar tratamento através do uso de lentes corretivas (óculos). A doença oftalmológica permaneceu estável até que em final de 2014 o periciando passou a apresentar alterações visuais do olho direito compatíveis com a formação de escotomas, sendo avaliado por oftalmologista com estabelecimento do diagnóstico de descolamento de retina. Dessa maneira, o periciando foi submetido a procedimento operatório, com necessidade de reoperação depois de meses, inclusive com realização de vitrectomia posteriormente, **porém evoluindo com perda da acuidade visual do olho direito de caráter irreversível.** Além disso, o periciando é portador de visão subnormal do olho esquerdo, atualmente de 20/120, que corresponde aproximadamente à 40%. **Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular e com maior esforço para as demais atividades. O autor encontra-se trabalhando no momento, mas em caso de piora da acuidade visual do olho esquerdo deverá ser reavaliado.**

(...)

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? R: **Há incapacidade parcial e permanente, com necessidade de maior esforço para a realização de suas atividades habituais.**

(...)

11. **É possível determinar a data de início da incapacidade?** Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. R: **Documentada em dezembro de 2014.**

(...)

13. **Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?** R: **Sim.**

(...)

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? R: **Cegueira do olho direito.**

(...)

Essa incapacidade seria total ou parcial? Temporária ou permanente? Uniprofissional, pluriprofissional ou omniprofissional? R: **Parcial e permanente, pluriprofissional.**” (grifos nosso)

Ou seja, chegou o “expert” à conclusão de existência de situação de **incapacidade parcial e permanente,** e considerou como **data de início da incapacidade dezembro de 2014.**

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à questão da qualidade de segurado.

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91.

No caso dos autos, o autor contribuiu como empregado no período de agosto de 2013 a dezembro 2014. Além disso, gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.842.365-3, de 08-12-2014 a 30-06-2015, de modo que manteve a qualidade de segurado, enquanto estava em tal condição, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, a qualidade de segurado do autor está caracterizada quando da ocorrência do fato gerador, à vista, ainda, do teor do artigo 86, §2º da Lei n.º 8.213/91.

Por essas considerações, conclui-se pela procedência parcial dos pedidos, sendo devido o benefício de auxílio-acidente. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente do autor e, tampouco, o auxílio-doença, já que não se configurou a incapacidade total e temporária.

O benefício de auxílio-acidente será devido desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 31/608.842.365-3, ou seja, 30-06-2015. Atuo em consonância com o § 2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do §1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Por derradeiro, saliento que apesar de não ter formulado pedido expresso de auxílio-acidente, há possibilidade de concessão do referido benefício, dada a existência da redução da capacidade laborativa do autor, decorrente da cegueira em seu olho direito.

Com efeito, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios, não configura julgamento *extra petita* a concessão de auxílio-acidente quando postulada a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Isso porque não se pode exigir que o segurado, ao ajuizar a ação, tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, devendo o magistrado conceder o benefício adequado, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. No caso dos autos, o auxílio-doença e o auxílio-acidente têm fatos geradores semelhantes, a saber, a existência de incapacidade para o labor.

Nessa linha:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o *processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput)*, como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (*juízo de mérito - § 1º-A*). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: *qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária*. 3. Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: *"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia"*. 4. O art. 26, inc. I, da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de auxílio-acidente independe da carência de um número mínimo de contribuições como requisito para sua concessão. 5. Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). 6. No caso, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovada a qualidade de segurado da parte, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com base na fungibilidade da ação previdenciária. 8. Agravo legal desprovido. [3]

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido formulado por **MARCIO SALU** portador da cédula de identidade RG nº 20.188.270-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.035.918-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Consequentemente, determino à parte ré que implante o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, **desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/608.842.365-3, em 30-06-2015**.

Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS promova implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar visto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Não há reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acessado em 29-04-2019.

[2] Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446.

[3] [APELREEX00073192720144036105](#), JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015.

Vistos, em sentença.

-

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizado por **FRANCISCO DO NASCIMENTO AUGUSTINHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 24.259.602-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 133.245.738-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em **08-09-2016 (DER)** – requerimento nº. **46/180.992.929-3**, indeferido pela autarquia ré.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e estabelecimentos:

LABORATÓRIO CLÍNICO ENDOMED, de 02-03-1998 a 13-10-1999;
NEWMAGE DIAGNÓSTICO MÉDICO S/C LTDA. – ME, de 04-03-1999 a 03-02-2000;
LABORATÓRIO BIOQUÍMICO DE ANÁLISES CLÍNICAS, de 06-12-1999 a 19-01-2000;
ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA, de 1º-02-2000 a 27-09-2002;
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 04-02-2002 a 1º-09-2008;
SAMETRADE A TEND. CLÍNICO E HOSPITALAR LTDA., de 22-07-2008 a 1º-06-2012;
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 20-06-2011 a 12-08-2011;
ESHO – EMPRESA DE SERVIÇO HOSPITALAR, de 07-11-2011 a 02-08-2017.

Alega deter na data do requerimento administrativo mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial.

Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados supra, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas.

Subsidiariamente, acaso se entenda pelo não preenchimento do requisito 25 anos de tempo especial de trabalho, requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08-09-2016 (DER).

Coma inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 10/196).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 6670823; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido (fl. 198). Tal determinação foi reiterada à fl. 199.

Peticionou a parte autora acostando documentos que comprovariam a inexistência da alegada prevenção processual com o processo nº. 0038071-68.2017.4.03.6301 (fls. 200/208).

Foi concedido o prazo derradeiro de 10(dez) dias para a parte autora cumprir o despacho ID nº. 6959839, sob pena de extinção (fl. 209).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia do processo requerido (fls. 211/280).

Concedeu-se o prazo suplementar de 10(dez) dias para que o demandante reapresentasse o documento juntado com a petição ID nº. 9833418 (fl. 281).

Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 281 (fls. 282/343).

A petição ID nº. 10739397 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 344).

Declarou-se revel o INSS, deixando de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos; determinou-se a especificação pelas partes das provas que pretendessem produzir, nos termos do art. 348 do CPC (fl. 345).

Apresentação de manifestação pelo INSS (fls. 346/350).

Peticionou a parte autora informando entender que as provas acostadas aos autos seriam suficientes para elucidação da demanda, e que se reservaria o direito de ouvir testemunhas perante o Juízo e por carta precatória (fls. 352).

Apresentação de réplica (fls. 354/359).

Indeferiu-se o pedido de realização de prova testemunhal e determinou-se a apresentação pela parte autora de toda a documentação com a qual pretendesse comprovar a especialidade do labor prestado durante todos os períodos controversos (fl. 360).

Juntada pela parte autora de documentos (fls. 361/426).

Determinada a vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **09-04-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **08-09-2016 (DER) – NB 46/180.992.929-3**. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com base na análise e decisão técnica de atividade especial acostada à fl. 44 do procedimento administrativo, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor de 07-11-2011 a 18-08-2016 junto à ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A.

Indo adiante, visando comprovar a especialidade do labor prestado nos demais períodos indicados na exordial, resignou-se a parte autora a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 40/41 do PA referente ao labor que exerceu de 07-11-2011 a 18-08-2016 junto à ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A, e cópia das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS às fls. 390/410.

Conforme retro exposto, a Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A partir de 10/12/1997, a comprovação da efetiva exposição passou a se dar por meio de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030.

No caso em comento, todos os períodos controversos indicados pelo autor são posteriores a 10-12-1997, tendo deixado de serem apresentados laudos técnicos e até mesmo formulários SB 40, DIRBEN 8030, DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário apontando a exposição do requerente a agentes nocivos em tais lapsos temporais, pelo que reputo não comprovada a especialidade do labor exercido nos períodos de 02-03-1998 a 13-10-1999; de 04-03-1999 a 03-02-2000; de 06-12-1999 a 19-01-2000; de 1º-02-2000 a 27-09-2002; de 04-02-2002 a 1º-09-2008; de 22-07-2008 a 1º-06-2012; de 20-06-2011 a 12-08-2011 e de 19-08-2016 a 02-08-2017.

Ante a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, resta prejudicado o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

-

III – DISPOSITIVO

Isto posto, com relação aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor prestado pela parte autora de 02-03-1998 a 13-10-1999; de 04-03-1999 a 03-02-2000; de 06-12-1999 a 19-01-2000; de 1º-02-2000 a 27-09-2002; de 04-02-2002 a 1º-09-2008; de 22-07-2008 a 1º-06-2012; de 20-06-2011 a 12-08-2011 e de 19-08-2016 a 02-08-2017, e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **FRANCISCO DO NASCIMENTO AUGUSTINHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 24.259.602-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 133.245.738-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019971-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO**, nascida em 24-04-1969, filha de Alfredo Oliveira Porto e Gelva Rodrigues Porto, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.860.119-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 107.739.948-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 07-12-2017(DER) – NB 46/185.497.616-5.

Alega contar na data do requerimento administrativo (DER) com **25(vinte e cinco) anos, 01(um) mês e 02(dois) dias** em atividade especial, tempo suficiente para perceber benefício postulado.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 14-10-1996 a 08-09-2002, de 21-10-2010 a 14-08-2011 e de 1º-10-2016 a 17-05-2018 junto à CRUZ AZUL DE SÃO PAULO.

Requer, ao final, a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 07-12-2017(DER) ou, subsidiariamente, caso se entenda pelo não preenchimento dos requisitos em tal data, a sua reafirmação.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 18/93) (1)..

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 96/98 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 99/104 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em que, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 105 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 106/109 - apresentação de réplica;
Fls. 110/116 - pugnou a parte autora pela produção de prova pericial no HOSPITAL CRUZ AZUL visando comprovar o labor em atividade especial de forma habitual e permanente;
Fl. 117 – o pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versamos os autos sobre pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial, e de concessão de benefício de aposentadoria especial.

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[ii]

Cito doutrina referente ao tema^[iii].

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º ***Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.***

§ 3º ***Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.***

(...)

§ 12 ***O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.***”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29-04-95 até 13-10-96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14-10-96 até 31-12-2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º-01-2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Objetivando comprovar a especialidade do labor prestado durante os períodos controversos, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 17-05-2018 pela CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, também acostado às fls. 20/21 do procedimento administrativo.

A ausência de responsável pelos Registros Ambientais da empresa ou de Responsáveis pelos Registros Ambientais para o período de 15-04-1993 a 1º-04-2001, impossibilita o reconhecimento da especialidade do labor exercido pela autora de 14-10-1996 a 1º-04-2001.

Como responsáveis pelos Registros Ambientais do estabelecimento, no campo 16 do documento, para os períodos de 21-10-2010 a 14-08-2011, de 1º-10-2016 a 29-09-2017 e de 30-09-2017 a 17-05-2018, menciona-se Técnicos em Segurança do Trabalho – Sr. Sílvio Luiz Gomes Ferreira – SSST/TEM nº. 51/06794-0 e André Mazarin da Silva – SST/TEM nº. 21773-5, e não engenheiros especializados em Segurança do Trabalho.

Da mesma forma, para os períodos de 02-04-2001 a 02-04-2004, de 23-06-2008 a 31-12-2014 e de 1º-01-2015 a 25-04-2016 no campo 18., menciona-se como Responsáveis pela Monitoração Biológica, **médicos sem especialização em Medicina do Trabalho**: Dr. Fernando Bulcão Rio – CRM 29926; Dr. Tito César dos Santos Nery – CRM 34168 e Dra. Camila Filz Hamad – CRM 145465, conforme extratos obtidos no site da CREMESP, que seguem anexos.

Apesar da indicação no PPP apresentado da exposição da autora a Agentes Biológicos – Vírus, bactérias e outros microorganismos, durante todo o labor prestado perante a CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, reputo não comprovada a especialidade alegada nos períodos de 14-10-1996 a 08-09-2002 e de 21-10-2010 a 14-08-2011 através deste documento, já que de acordo com a Instrução Normativa /INSS/DC nº. 96 de 23-10-2003, “(...) a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (...).

Por sua vez, para o período de 26-04-2016 a 17-05-2018, indica-se como Responsável pela Monitoração Biológica, o Médico Especializado em Segurança do Trabalho Dr. Thiago Meneses da Silveira – CRM 129441, o que permite o reconhecimento da especialidade do labor prestado pela parte autora de 1º-10-2016 a 17-05-2018.

Resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial em face da evidente insuficiência de tempo, já que administrativamente, até 07-12-2017(DER), restou reconhecido deter a parte autora apenas 16(dezesseis) anos, 07(sete) meses e 25(vinte e cinco) dias de tempo especial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO**, nascida em 24-04-1969, filha de Alfredo Oliveira Porto e Gelva Rodrigues Porto, portadora da cédula de identidade RG n°. 19.860.119-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n°. 107.739.948-07, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela parte autora no período de **1º-10-2016 a 17-05-2018** junto à **CRUZ AZUL DE SÃO PAULO**.

Determino ao Instituto Previdenciário que considere o período acima descrito, como especial, e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo especial anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO, nascida em 24-04-1969, filha de Alfredo Oliveira Porto e Gelva Rodrigues Porto, portadora da cédula de identidade RG n°. 19.860.119-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n°. 107.739.948-07.
Parte ré:	INSS
Período a ser averbado como tempo especial:	de 1º-10-2016 a 17-05-2018.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[iii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO ANTÔNIO DA GUARDA**, portador da cédula de identidade RG nº. 35657327, inscrito no CPF/MF sob o nº. 625.888.858-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por idade – NB 41/173.070.019-2**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99), e a pagar-lhe todas as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB).

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 19/76).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida, e a intimação do demandante para trazer aos autos comprovante de endereço recente em seu nome; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória (fl. 79).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de residência em nome da sua irmã, com quem residiria (fls. 80/83).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 84/122).

Abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 123).

Apresentação de réplica (fls. 124/130).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **09-01-2019** ao passo que o requerimento administrativo remonta a **11-03-2015(DER)-NB 42/173.070.019-2**. Assim, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal no caso em epígrafe.

Passo ao exame do mérito.

Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tomando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **PEDRO ANTÔNIO DA GUARDA**, portador da cédula de identidade RG nº. 35657327, inscrito no CPF/MF sob o nº. 625.888.858-53, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019803-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARICO HAIKEL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALARICO HAIKEL**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.507.660-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.726.468-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de aposentadoria especial NB 46/000.064.883-3, com data de início em 1º-12-1977 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Subsidiariamente, em respeito à eventualidade, requer o pagamento do INSS de todas as parcelas vencidas desde 30-08-2006, considerando-se como marco interruptivo a citação válida na referida ação.

Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 15/47).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; anotou-se a prioridade requerida; determinou-se a intimação da demandante para trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise e que, regularizados, a parte autora fosse citada para contestar o pedido (fl. 50).

Determinada a intimação da AADJ para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 000.064.883-3, e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 55).

Juntado aos autos de cópia do processo administrativo referente ao benefício revisando (fls. 57/71).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 73/86).

Determinada a ciência às partes acerca do documento apresentado na Informação nº. 13268688; abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 87).

Apresentação de réplica (fls. 89/96), com pedido de realização de prova pericial Contábil.

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 97).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”;

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

O benefício de aposentadoria especial NB 46/000.064.883-3, teve sua data de início fixada em 1º-12-1977 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [i]

Destarte, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ALARICO HAIKEL**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.507.660-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.726.468-72, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 46/000.064.883-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#): Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#): Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020860-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO - SP163153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

SEBASTIÃO DE SOUSA FERREIRA, nascido em 20-01-1960, portador da cédula de identidade RG nº. 22.163.961-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.028.238-24, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 13-04-1988 a 07-11-1988; de 07-09-1991 a 27-04-1995; de 17-09-1995 a 23-11-1996; de 07-02-1997 a 06-06-2003; de 12-06-2003 a 17-04-2012; de 26-12-2012 a 03-06-2015, e de 30-05-2015 a 22-09-2016(DER) – NB 42/177.262.610-1.

Coma inicial, foram acostados documentos (fls. 09/123)[\[1\]](#).

O feito inicialmente foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Peticionou a parte autora regularizando sua representação processual (fls. 163/167).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa e da complexidade da matéria. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 170/174).

Constam dos autos parecer e documentos anexados pela contadoria judicial (fls. 176/219).

Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, e determinou-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital competente para apreciação e julgamento do feito, em prol da celeridade processual (fls. 220/221).

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito, para que requeressem o que de direito no prazo de 10(dez) dias; ratificaram-se os atos praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada - documento ID 13097120, e que, após, o feito prosseguisse nos seus regulares termos (fl. 228).

A autarquia-ré em cumprimento ao determinado à fl. 228 peticionou complementando a contestação apresentada no âmbito do Juizado Especial Cível Federal (fls. 230/232).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 233). Decorrido “in albis” o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-09-2016 (DER) – NB 42/177.262.610-1. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

II. MÉRITO DO PEDIDO

A.1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS administrativamente reconheceu **29(vinte e nove) anos, 08(oito) meses e 06(seis) dias** de tempo de contribuição (fls. 116/117), enquadrando como especial pela categoria profissional o labor exercido nos períodos de 19-02-1987 a 02-12-1987 e de 13-06-1989 a 22-04-1991, tendo indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora NB 42/177.262.610-1.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[iii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[iiii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[iv], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[v], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[vi].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.” (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virginia Scheibe; v.u.j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, com fulcro nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acostadas às fls. 36/39 e 62, e nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs trazidos às fls. 77/78, 81/82, 83/84, 87/88 e 91/92, que indicam o exercício pelo mesmo do cargo de “guarda” e “vigilante”, reconheço a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 13-04-1988 a 07-11-1988; de 07-09-1991 a 27-04-1995; de 17-09-1995 a 23-11-1996; de 07-02-1997 a 06-06-2003; de 12-06-2003 a 17-04-2012; de 26-12-2012 a 03-06-2015 e de 30-05-2015 a 22-09-2016(DER).

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei n.º 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

A Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei n.º 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo (DER), o total de **39(trinta e nove) anos, 04(quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição e **56(cinquenta e seis) anos de idade**, tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, nos moldes do art. 29-C da Lei Previdenciária.

Fixo a data de início (DIP) do pagamento do benefício ora concedido em 22-09-2016(DER), momento em que o autor apresentou administrativamente toda a documentação que embasou o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na exordial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **SEBASTIÃO DE SOUSA FERREIRA**, nascido em 20-01-1960, portador da cédula de identidade RG n.º 22.163.961-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 103.028.238-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça e averbe como tempo especial o labor desenvolvido pela parte autora nas empresas:

HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A, de <u>13-04-1988 a 07-11-1988</u> ;
OSVIL – ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de <u>07-09-1991 a 27-04-1995</u> ;

ALSA FORT SEGURANÇA EIRELI, de 17-09-1995 a 23-11-1996;
STANDART S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL, de 07-02-1997 a 06-06-2003;
PROVISE SEGURANÇA ESPECIAL LTDA., de 12-06-2003 a 17-04-2012;
ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 26-12-2012 a 03-06-2015;
PAULISTANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., de 30-05-2015 a 22-09-2016.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia o tempo total de contribuição de **39(trinta e nove) anos, 04(quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias** em 22-09-2016 (DER), tempo suficiente à perfazer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do art. 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Condeno, ainda, o instituto previdenciário a conceder em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo n.º 177.262.610-1 – formulado em **22-09-2016 (DIB na DER)**. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar** e a **pagar** as parcelas em atraso vencidas desde **22-09-2016 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição do autor, extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Benefícios.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SEBASTIÃO DESOUSA FERREIRA , nascido em 20-01-1960, portador da cédula de identidade RG n.º 22.163.961-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 103.028.238-24, nascido em 20-01-1960, filho de Otavio Hortêncio Ferreira e Rosa Ana de Jesus.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Tempo total de contribuição computado até a DER;	<u>39(trinta e nove) anos, 04(quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias</u>
Data de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	22-09-2016 (DER/DIB/DIP)

Períodos reconhecidos como especiais:	De 13-04-1988 a 07-11-1988; de 07-09-1991 a 27-04-1995; de 17-09-1995 a 23-11-1996; de 07-02-1997 a 06-06-2003; de 12-06-2003 a 17-04-2012; de 26-12-2012 a 03-06-2015 e de 30-05-2015 a 22-09-2016(DER).
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Reexame necessário:	Não
Antecipação de tutela:	Sim

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iv] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[v] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vii] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005584-45.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELAINE ALVES BERLLIN PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 340.972.728-02 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora que fora diagnosticada com câncer em julho de 2012, sendo submetida a intervenção cirúrgica, com recidiva em 2013. Aduz que requereu benefício de auxílio doença em 02-04-2013 (NB 31/601.230.608-7), que fora indeferido, sob o fundamento de que a incapacidade é anterior ao reinício das contribuições previdenciárias.

Contudo, prossegue aduzindo que foi admitida na empresa Salão Renove/Única Cabelo e Estética, como cabeleireira, em 10-08-2006 havendo anotação indevida de admissão apenas em 01-10-2012.

Esclarece que ajuizou ação trabalhista em 15-08-2013 buscando o reconhecimento do vínculo empregatício pretérito, desde 10-08-2006, demanda que fora julgada procedente, com trânsito em julgado.

Aduz que, diante de tais documentos, dirigiu-se novamente à parte ré em 03-07-2015 e requereu a averbação de tal período e a concessão do benefício por incapacidade, o que fora indeferido sob o fundamento de reingresso posterior à incapacidade.

Pretende a parte autora, com a postulação, seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 02-04-2013 (NB 31/601.230.608-7), data do primeiro requerimento administrativo ou a partir de 03-07-2015 (NB 31/611.063.880-7).

Protesta, ainda, pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência do indeferimento indevido, no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 40/293 [11](#)).

Foi preferida decisão de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tutela provisória de urgência (fls. 296/298).

Foram designadas perícias médicas nas especialidades neurologia e clínica médica (fls. 307/309).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 314/332).

Foi colacionado laudo médico pericial na especialidade clínica médica às fls. 344/350 e neurologia às fls. 385/397.

Intimadas acerca da prova pericial, a parte autora apresentou manifestação requerendo designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como esclareceu que a sentença proferida no bojo da ação trabalhista já com trânsito em julgado e aduziu que a tutela provisória concedida não estaria sendo cumprida (fls. 401/403).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de designação de audiência e foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de certidão de inteiro teor da ação trabalhista mencionada na petição inicial (fl. 408).

A autora colacionou aos autos certidão de objeto e pé e cópia da sentença que julgou procedente em parte a ação trabalhista (fls. 412/420).

A parte ré apresentou manifestação às fls. 422 esclarecendo que o benefício fora implantado mas que a parte autora não teria comparecido tempestivamente para sacar razão pela qual houve a suspensão do benefício.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 428/434 aduzindo que todas as vezes que compareceu à agência para saque dos valores fora informada que nada havia disponível.

Foi determinada a notificação da APSADJ-Paissandu para reativação do benefício da parte autora (fl. 435).

A parte autora informou que está internada, sendo novamente submetida a cirurgia e em tratamento quimioterápico e requereu a renovação do benefício, bem como a regularização da digitalização do processo, indicando a ausência da fl. 258 e verso (fl. 464/468).

Houve regularização das folhas às fls. 475/480.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades clínica médica e neurologia.

O médico especialista em neurologia, Roberto Francisco Soares Ricci concluiu em seu laudo pericial que a parte autora **não** apresenta incapacidade laborativa atual, mas que esteve incapacitada para o desempenho de suas atividades no período de 10-08-2012 a 14-08-2017, considerando a intervenção cirúrgica na primeira data e a realização de ressonância magnética do encéfalo atestando a recuperação na segunda data.

De outro lado, a médica especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi aferiu a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho das atividades laborativas, com data de início da incapacidade temporária em agosto de 2012, quando diagnosticada a neoplasia e realizada a cirurgia.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“VII – ANÁLISE E DISCUSSÃO DO RESULTADOS:

32 anos, cabeleireira.

A autora apresenta diagnósticos de C 71 Neoplasia maligna do encéfalo; C 71.9 Encéfalo, não especificado; D 33.0 Encéfalo, supratentorial.

Informa ter requerido o benefício previdenciário em 02/04/13, indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Diagnosticada em agosto de 2012 com um astroblastoma em lobo temporal esquerdo (neoplasia maligna de sistema nervoso central), segunda relatório médico do Hospital Santa Catarina de 16/11/15, a pericianda foi operada uma primeira vez em agosto de 2012. Recebeu radioterapia adjuvante no mesmo mês e, em março de 2013 detectou-se uma recidiva precoce da doença ao término da radioterapia. Foi operada novamente em 13/03/13 no Hospital Santa Catarina. Iniciou tratamento quimioterápico complementar com Temozolamida por via oral, de maio de 2013 a maio de 2014.

Em outubro de 2014 apresentou nova recidiva, sendo reoperada.

Reiniciou Temozolamida em dezembro de 2014, mas apresentou nova recidiva em janeiro de 2015 e reintervenção cirúrgica em maio de 2015 por aumento da lesão tumoral.

Iniciou então tratamento quimioterápico de segunda linha.

O câncer no cérebro do tipo astrocitoma se define por um tumor maligno nos lóbulos frontal, parietal e temporal do sistema nervoso. Existem diversos tipos de tumor no cérebro, pois cada um se origina de uma determinada célula do sistema. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), cerca de 10% dos cânceres no Brasil são cerebrais, sendo que 4% das mortes pela doença no Brasil estão relacionadas ao câncer no cérebro. Um câncer cerebral não possui cura completa, devendo ser acompanhado durante toda a vida do paciente.

A pericianda foi diagnosticada com uma neoplasia maligna de sistema nervoso central em agosto de 2012 e, apesar dos procedimentos cirúrgicos e quimioterapia recebida mantém a lesão em atividade desde seu diagnóstico. Em razão do exposto concluímos que ela apresenta incapacidade laborativa total desde diagnóstico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

CARATERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Em verdade, a própria autarquia previdenciária ré reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Este, em verdade, é o cerne da controvérsia submetida a este Juízo.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **agosto de 2012**.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora obteve o reconhecimento judicial, com trânsito em julgado, de vínculo empregatício junto a Amanda Leite dos Santos, na condição de cabeleireira, no período de 10-08-2006 a 21-02-2013. Houve retificação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, após o trânsito em julgado (fls. 339/340).

Verifico, ainda, que a sentença proferida no bojo do processo n.º 0002146-82.2013.5.02.0032, que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, analisou o mérito da reclamação trabalhista, julgando os pedidos parcialmente procedentes, com reconhecimento expresso do vínculo empregatício no período de 10-08-2006 a 21-02-2013 (fls. 413/420).

O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido vínculo se deu em 20-06-2016 (fl. 336).

Assim, é inegável que ao tempo da incapacidade fixada em agosto de 2012 pela perícia médica judicial, era a parte autora segurada da Previdência Social, o que fora apenas **declarado** na sentença proferida na seara trabalhista.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

E, considerando que o vínculo teve início no ano de 2006, também está configurado o requisito atinente à carência, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ele ser imediatamente concedido.

Ponto, por derradeiro, que o fato de a parte autora não haver requerido expressamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez – mas o auxílio-doença - não impede a tutela jurisdicional nesse sentido ante a fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse particular: “o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos”.[\[2\]](#)

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 31/601.230.608-7). Fixo a data de 02-04-2013 (DER/DIB) como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento indevido do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.[\[3\]](#)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. *Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*

3. *Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*

4. *Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.*

5. *Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.* [\[4\]](#)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza.

Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização, notadamente porque a parte autora não trouxe qualquer fato concreto que evidencie o abalo moral, não havendo que se falar, *in caso*, dano *in re ipsa*.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 340.972.728-02 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/601.230.608-7) desde 02-04-2013 (DER/DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora, especialmente aqueles percebidos pela autora em sede de tutela provisória.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Proceda a parte ré a retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, anotando como data de início do vínculo 10-08-2006, nos termos já reconhecido judicialmente.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença a favor do autor e 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais a favor da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-03-2019.

[2] STJ; REsp 1296267/RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 1º-12-2015.

[3] TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator.

[4] TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLEITON GOMES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.421.300-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 348.626.308-04, representada por sua curadora **ROSELAINE LUIZ FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência, e que não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida por seus familiares.

Aduz que formulou o requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência NB 87/552.275.574-8, em 22-06-2012, indeferido por ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho.

Requer a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo, em 22-06-2012 (fl. 50[1]).

Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/54).

Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como cópia legível de sua certidão de nascimento. Deveria, ainda, regularizar sua declaração de hipossuficiência e trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 57).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 58/64.

Foi deferida a gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/70).

A parte autora aditou a petição inicial, juntando aos autos cópia da sentença do processo de interdição que tramitou na justiça estadual (fls. 72/78).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 86/93).

Designadas perícias socioeconômica e médica - na especialidade de neurologia - (fls. 79/83), foram juntados laudos periciais respectivamente às fls. 132/147 e 153/155.

Réplica às fls. 148/152.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 160/162, opinando pela improcedência dos pedidos.

Houve manifestação da parte autora às fls. 163/165 e da autarquia ré à fl. 166.

Vieram os autos conclusos

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A – PRELIMINARMENTE:

A.1) COISA JULGADA PARCIAL

Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 0036328-28.2014.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, já solucionou de forma definitiva parte da controvérsia submetida à análise deste Juízo.

No processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi requerida a concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/552.275.574-8.

O pedido, nesse particular, foi julgado improcedente por ausência de deficiência incapacitante, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, consoante se depreende da cópia da sentença juntada aos autos às fls. 114/118.

Cumprir enfatizar que essa decisão transitou em julgado em 02-03-2015.

Assim, imperiosos o reconhecimento da existência da coisa julgada parcial no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/552.275.574-8.

Importante consignar, porém, que o presente feito foi regularmente processado, havendo, inclusive, a realização de perícias (médica e socioeconômica), as quais analisaram a situação do autor em momento posterior ao trânsito em julgado da demanda que tramitou no Juizado Especial.

Portanto, com base no princípio da economia processual, mostra-se necessária a análise da situação fática do autor no caso em comento.

Contudo, em face da coisa julgada parcial, o pedido será analisado apenas a partir da data da realização das perícias.

Frise-se, ainda, que, há apenas coisa julgada parcial, tendo em vista que a demanda em curso está lastreada em fato novo (interdição do autor), comprovada às fls. 72/78.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO:

Passo a analisar o mérito do pedido.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência do autor restou plenamente comprovada, tendo sido constatada a existência de prejuízo cognitivo grave.

Consoante se depreende do laudo de folhas 153/155, elaborado pelo *expert* em neurologia Dr. Alexandre Souza Bossoni, *“Indubitavelmente o periciando apresenta prejuízo cognitivo grave, que lhe impede completa e totalmente a execução de quaisquer atividades laborativas e também de responder civilmente pelos seus atos, independentemente de seu diagnóstico etiológico inicial.”*

Além disso, corrobora para a afirmação do perito judicial a sentença de interdição do autor, prolatada pela 2ª Vara de Família e Sucessões, em 04-05-2018, e juntada aos autos às fls. 72/78.

Portanto, o requisito atinente à deficiência, desde o nascimento inclusive, restou comprovado.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um *“processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas”*.

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A assistente social afirma, em seu laudo social de folhas 132/147, que a família está em vulnerabilidade social, sendo que a renda auferida não é suficiente para arcar com todas as despesas do lar.

O relatório social constatou, ainda, que, o Sr. Maurício, cunhado do autor, trabalha no Auto Posto Tiquatira, no cargo de frentista, com salário de R\$ 1.217,00, sendo esta a única fonte de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, compõe o núcleo familiar: Cleiton Gomes da Silva (autor da demanda); Roselaine Luiz Fernandes (irmã do autor); Maurício Fernandes (cunhado do autor); Laysla Victoria Luiz Prado (sobrinha do autor); e Pedro Henrique Luiz da Rocha (sobrinho do autor).

O artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, elenca as pessoas que devem ser consideradas como membros do grupo familiar para fins de concessão do benefício de prestação continuada, *in verbis*:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PREVIDÊNCIA CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.

- A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º)

- Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, §3º da LOAS.

- O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULGADO em 18/04/2013 PUBLIC 14-11-2013)

- A apelada (sem renda) reside com sua irmã (sem renda), seu cunhado (realiza trabalhos esporádicos como ajudante de motorista, com renda aproximada de R\$ 800,00) e três sobrinhos menores. A irmã da autora não tem condições de trabalhar; em razão da necessidade de cuidados com a irmã. A família recebe aproximadamente R\$ 300,00 mensais de auxílio de seus parentes.

- O cunhado, a irmã casada e os sobrinhos da autora não podem ser considerados como parte da família do autor para fins de concessão do benefício assistencial. Além de não constarem da definição de família do art. 20, §1º da LOAS, é certo que a irmã casada, seu marido e seus filhos compõem núcleo familiar diverso. Precedentes.

- A renda per capita familiar é nula, inferior, portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação a que se nega provimento. [2]

No caso dos autos, todos sobrevivem com os recursos provenientes do parco salário do Sr. Maurício (cunhado do autor), no valor de R\$ 1.217,00. Frise-se que trata-se de núcleo familiar composto por 05 integrantes, incluindo 02 crianças e 01 portador de deficiência mental.

Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais e sociais da parte autora e daqueles que compõem o seu núcleo familiar, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência digna dos membros.

Além disso, competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Contudo, no caso dos autos, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada parcial, não há como deferir o benefício a partir de 22-06-2012.

Pelo contrário, a mora da autarquia previdenciária se perfêz com sua ciência acerca do último laudo pericial colacionado aos autos, ou seja, em 01-02-2019.

É a partir, portanto, desse momento que é devido o benefício.

Por derradeiro, consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLEITON GOMES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 43.421.300-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 348.626.308-04, representada por sua curadora **ROSELAINE LUIZ FERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente, a partir de sua ciência acerca do laudo pericial, que se deu em **01-02-2019**.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Descontar-se-ão os valores já percebidos em razão da tutela de urgência.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Antecipo a tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de assistência à pessoa com deficiência em favor da autora, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-07-2019.

[2] Apelação Cível - 2243546/SP; oitava turma; Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini; j. em 04-09-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001233-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE**, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 874.453.798-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Infoma o Autor ser o titular do benefício de aposentadoria NB 42/158.226.342-3, com data de início em 07-12-2011(DER/DIB), que teria sido calculado pela sistemática da Lei n.º. 8.213/91.

Alega que, ao calcular a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, o INSS teria cometido diversos erros que culminaram na redução do valor ao qual faria efetivamente jus.

Requer o Autor a revisão do seu benefício, mediante: a) o afastamento da aplicação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, e a soma no cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria que titulariza, das contribuições efetuadas com relação às atividades secundária e principal; e B) a utilização, na atividade secundária, do fator previdenciário encontrado para a atividade principal; realizar um PBC único para a atividade secundária, e afastar a incidência do divisor mínimo de 60% previsto no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99, passando a realizar a média aritmética simples das contribuições vertidas na atividade secundária.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 09/35).

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, diante da ausência de requerimento administrativo, a incompetência do JEF em razão do valor da causa, e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 71/76).

Consta dos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em discussão (fls. 79/385).

Parecer elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 386/440).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado, e declinando da competência para julgamento do feito em uma das varas previdenciárias (fls. 441/445).

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 14317222; determinou-se a ciência das partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, e que requeressem o que de direito no prazo de 15(quinze) dias; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação oferecida antes da redistribuição (fl. 451).

A autarquia ré ratificou os termos da contestação já apresentada (fl. 453).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 456).

Decorrido “in albis” o prazo concedido às partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **11-02-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **07-12-2011(DER) – NB 42/158.226.342-3**. Consequentemente, declaro prescritas as parcelas anteriores a **11-02-2014**.

Afasto a preliminar referente à falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévia postulação na esfera administrativa. O simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte. Cristalino o interesse de agir.

Passo a apreciar o mérito.

O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes, *in verbis*:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em suma, se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício pleiteado, somam-se os salários de contribuição. Caso contrário, o cálculo do salário de benefício se divide, sendo uma parte calculada integralmente, considerando-se a atividade preponderante, e a outra, proporcionalmente, nos termos do inciso II, alínea b e do inciso III do art. 32.

No entanto, a regra do artigo 32 da Lei 8213/91, com a atual sistemática previdenciária de apuração de valor de benefício, não respeita o princípio da isonomia. Pessoas em situações fáticas idênticas estão sendo tratadas de forma diferente sem motivação lógica para o fator discriminatório. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e conseqüentemente recolhe - o mesmo valor.

Ademais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias.

Além disso, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da Lei 8.213/91 objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tomou-se inócua.

Por fim e para que não parem maiores dúvidas quanto ao direito da parte autora, observo que após o artigo 32 da Lei 8.213/91, sobreveio a EC nº 20/98 que alterando o art. 201 da Carta Magna, estabeleceu:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de **contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios**, na forma da lei (grifos nossos).”

Ora, resta claro a este juízo que a norma constitucional visa o recolhimento de contribuição previdenciária sobre todos os valores obtidos pelo segurado e, sua conseqüente inclusão na base de cálculo e correspondente salário de benefício.

Assim, não há dúvida de que, tanto a contribuição previdenciária, quanto o benefício correspondente, devem abranger todos os ganhos habituais, quer decorram de um vínculo empregatício ou de diversos vínculos concomitantes, como ocorre no presente caso.

Portanto, diante de todos estes argumentos, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32 da Lei 8.213/91 não tem mais fundamento de validade na Constituição de 1988 em face da alteração introduzida no sistema previdenciário pela EC nº 20/98, não tendo sido, portanto, recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional pós 1998.

Desta feita, fazendo-se uma interpretação conforme a constituição e o sistema normativo previdenciário, deve ser aplicada, assim, somente a regra prevista na primeira parte do *caput* do art. 32 da Lei 8.213/91, ou seja, devem ser somados os salários de contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, tanto para o recolhimento de contribuição, quanto para o benefício, **respeitado, em ambos os casos, o teto constitucional**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE**, portador da cédula de identidade nº. 5.603.778-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 874.453.798-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao INSS que revise o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/158.226.342-3, através do recálculo da sua renda mensal inicial (RMI) mediante a aplicação somente da regra prevista na primeira parte do *caput* do art. 32 da Lei 8.213/91, somando os salários de contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, **respeitado o teto constitucional**.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar** e a **pagar** os atrasados vencidos desde 11-02-2014(DIP) – já observada a prescrição quinquenal ora reconhecida.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE , portador da cédula de identidade nº. 5.603.778-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 874.453.798-00, nascido em 27-05-1956, filho de Antônio Calonge e Ida Fernandes Calonge.
Parte ré:	INSS
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/158.226.342-3
Termo inicial do benefício:	07-12-2011 (DER)
Data de início do pagamento (DIP) das diferenças:	<u>11-02-2014(DIP)</u> - observada a prescrição quinquenal.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013219-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo especial de serviço e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO JOSÉ ALMEIDA SILVA, nascido em 24-05-1953, filho de Gerson José Almeida e Jesuína Maria da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº. 9.584.013-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.532.868-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citou a parte autora perceber desde 26-05-2010 (DER/DIB), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.760.621-0.

Narrou ser preparador de alimentação na Fundação Parque Zoológico de São Paulo, situação que remontaria a 04-10-1984.

Descreveu sua função: “*Executa serviços de preparação de alimentação animal de acordo com a tabela prescrita, higienização, armazenamento e distribuição dos alimentos eventualmente movimentando cargas. Higienização de equipamentos e utensílios*”.

Asseverou contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus à transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB).

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 143 – postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse declaração de hipossuficiência assinada ou procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, bem como juntasse cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise;
Fls. 144/231- juntada pela parte autora de declaração de pobreza e de cópia do processo administrativo, em baixa resolução;
Fl. 232 – a petição ID 10898139 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 234/258 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 259 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 260/266 - apresentação de réplica, sem pedido de produção de novas provas.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-08-2018. Formulou requerimento administrativo em 26-05-2010 (DER) – NB 42/153.760.621-0.

Assim, declaro prescritas as parcelas postuladas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial controverso, há documentos pertinentes ao labor desempenhado pelo autor junto ao seguinte empregador:

Empresa e documento	Termo inicial	Termo final
Fundação Parque Zoológico de São Paulo – fls. 174/175 e 217/218 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa – 14.2 - Descrição das Atividades: Executa serviços de preparação de alimentação animal de acordo com a tabela prescrita, higienização, armazenamento e distribuição dos alimentos eventualmente movimentando cargas. Higienização de equipamentos e utensílios.	04/10/1984	18/05/2010

Apona-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos, exposição do requerente aos fatores de risco/agentes nocivo:

15.2 TIPO	15.3 – FATORES DE RISCO/AGENTES NOCIVOS
Químico	Poeiras
Biológico	Vírus, bactérias, protozoários, fungos, etc.
Químico	Amônia, Uréia e demais componentes
Físico	Umidade

Entendo que, pela descrição das atividades constante no campo 14.2 do documento de fls. 174/175 e 217/218, a exposição do autor aos agentes nocivos apontados no quadro anterior não se deu de forma habitual e permanente, não restando comprovada a especialidade do labor prestado a partir de 1º-09-1989, momento em que passou a exercer a função de Preparador de Alimentação, conforme declaração acostada à fl. 176.

Na verdade, pela descrição das atividades, e diante da ausência de indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica antes de 1º-01-2004 (campos 16 e 18 do PPP), reputo não comprovada nem ao menos a sua exposição de forma intermitente a tais agentes nocivos durante o labor exercido.

Da mesma forma, não há que se falar em especialidade do labor prestado pelo autor de 04-10-1984 a 30-08-1989, período em que exerceu a função de “Ajudante de Almojarifado”, por absoluta falta de previsão legal e, novamente, diante da não comprovação da sua exposição a qualquer fator de risco/agente nocivo pela documentação trazida aos autos.

Ante a improcedência do pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial de trabalho, resta evidente a total improcedência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria titularizado pelo autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, JOÃO JOSÉ ALMEIDA SILVA, nascido em 24-05-1953, filho de Gerson José Almeida e Jesuína Maria da Conceição, portador da cédula de identidade RG n.º 9.584.013-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 012.532.868-09, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[ii] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018566-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 24.899.126-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.263.228-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-03-2011 (DIB/DER) – NB 42/156.443.448-3.

Requer seja reconhecido o tempo especial nas seguintes empresas:

- Frigobras, de 05-10-1981 a 30-08-1989;
- Duratex, de 06-08-1990 a 31-07-2003;
- Duratex, de 18-11-2003 a 21-01-2011.

Alega que com o reconhecimento do período especial teria direito à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento de revisão do benefício realizado em 23-04-2015.

Assim, pretende a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, desde 23-04-2015.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/283). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 289 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 288/326 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da coisa julgada com a extinção do feito sem exame do mérito. No mérito, alega que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 327 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 328/358 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-10-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-03-2011 (DER) – NB 42/156.443.448-3. No entanto, houve requerimento administrativo para revisão do benefício em 23-04-2015, conforme fls. 120. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta ser cabível a concessão na modalidade especial, por ser mais benéfica ante o afastamento do fator previdenciário.

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[i]

Cito doutrina referente ao tema^[ii].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Consoante documentos constantes dos autos, verifico que o autor requereu judicialmente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.443.448-3, com data do requerimento administrativo em 30-03-2011.

Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, nos autos n.º 0002906-24.2012.4.03.6304, em que se observou o reconhecimento administrativo dos períodos de 06-08-1990 a 28-02-1991; 01-03-1991 a 30-09-1992 e de 01-10-1992 a 02-12-1998. Na r. sentença não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05-10-1981 a 30-08-1989, no entanto, foi determinada a averbação do tempo especial de 03-12-1998 a 06-05-2012 com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (fls. 300/309)

A Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região confirmou a r. sentença, que transitou em julgado em 26-07-2016.

Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, verifico que o autor teve seu benefício revisado conforme determinado judicialmente.

Assim, da análise dos documentos de 300/309, verifico que o processo n.º 0002906-24.2012.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido.

Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05-10-1981 a 30-08-1989; 06-08-1990 a 31-07-2003 e de 18-11-2003 a 21-01-2011, para a revisão do benefício previdenciário.

No processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá o pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese, assim, é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário já decidida em outro processo com trânsito em julgado, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Assim, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 05-10-1981 a 30-08-1989; 06-08-1990 a 31-07-2003 e de 18-11-2003 a 21-01-2011.

Quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 23-04-2015, cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares:

Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido”, (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).

Quanto à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida judicialmente em aposentadoria especial cito importante jurisprudência:

Ementa: “ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelado que postulou o deferimento do benefício previdenciário ‘aposentadoria especial’, uma vez que já fora judicialmente reconhecido o tempo de serviço especial, sob o regime celetista, superior a 27 (vinte e sete anos) sendo-lhe deferida a posterior conversão e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda não implantada pelo INSS.
2. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do período trabalhado, a exposição ao risco, para a sua configuração.
3. Ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença que reconheceu como ‘especiais’ os períodos trabalhados pelo Autor – de 17.12.1975 a 02.05.198295 e de 03.05.1982 a 27.05.2004–, na Apelação Cível 423876, dado que o Instituto ora Apelante interpôs Recurso Especial, discutindo, tão-somente, à questão da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98 e, conseqüentemente, da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao ora Apelado.
4. O segurado pode optar por um benefício mais vantajoso. Precedentes. O Autor faz jus, portanto, à aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (13.1.2003), já que foram satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento do pleito, eis que, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 27 (vinte e sete) anos de serviço especial.
5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, nos termos que dispõe este diploma legal.
6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez) do valor da condenação, respeitados, no entanto, os limites da Súmula 111/STJ. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte (itens 5 e 6).”

(TRF, APELREEX 9796-CE 0001160-53.2008.4.05.8100, Relator Des. Fed. Geraldo Apoliano, publicado em 19-05-2010)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Considerando os períodos já reconhecidos judicialmente, conforme decisão proferida nos autos n.º 0002906-24.2012.4.03.6304 e averbados pela autarquia previdenciária, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Portanto, improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação aos reconhecimento da especialidade dos períodos de 05-10-1981 a 30-08-1989; 06-08-1990 a 31-07-2003 e de 18-11-2003 a 21-01-2011 e, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado pela parte autora **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 24.899.126-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.263.228-62, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[ii\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013739-13.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ CAMAROTTO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação ajuizada por **PEDRO LUIZ CAMAROTTO**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.876.078 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 056.014.738-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o requerimento de benefício de aposentadoria em **20-05-2011 (DER)** – nº. **42/157.056.412-1**.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou na empresa:

Telecomunicações de São Paulo S/A., de 27-06-1985 a 20-05-2011.

Sustenta que em tal período esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, contando na DER com **31(trinta e um) anos, 10(dez) meses e 20(vinte) dias** de tempo especial de labor.

Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de **06-06-1977 a 06-07-1978**, de **17-08-1978 a 04-11-1982** e de **12-01-1983 a 11-12-1984**, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83 e, em caso do não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, sejam também estes períodos comuns convertidos em tempo especial.

Pugna pela produção de prova pericial e documental para comprovação da sua exposição ao fator de risco eletricidade de alta tensão no período de 27-06-1985 a 20-05-2011.

Postula, assim, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de **aposentadoria especial**, com data de início em **20-05-2011(DER)**.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 29/120).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 129 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária;

Fls. 131/144 – apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 145 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Fls. 146/166 – apresentação de réplica pela parte autora e pedido de especificação de provas. Requereu a produção de prova técnica e documental para a comprovação da especialidade do período que laborou junto à empresa **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A., de 27-06-1985 a 20-05-2011;**

Fl. 171 – proferido despacho determinando a juntada aos autos, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 42/157.056.412-1;

Fls. 176/239 – acostada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento nº. 157.056.412-1; pugna a parte autora pela expedição de ofício à Telesp para que esclarecesse a média da voltagem a qual o autor esteve exposto no desenvolver de suas funções ou, caso assim não fosse entendido, que fosse deferida a produção de prova técnica;

Fl. 240 – deu-se por ciente o INSS de todo o processado;

Fls. 242/254 - proferida sentença de improcedência do pedido;

Fls. 257/271 - interposição de apelação pela parte autora;

Fls. 282/304 - peticionou a parte autora requerendo a juntada do laudo pericial trabalhista e da sentença de mérito anexados ao processo 00014405320135020015, que comprovariam a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 27-06-1985 a 20-05-2011;

Fl. 307 – determinada a intimação do INSS para manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias;

Fls. 313/319 - proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, acolhendo a preliminar de apelação, para anular a sentença, por cerceamento de defesa, prejudicada a análise do mérito recursal;

Fl. 327 – com a baixa dos autos da segunda instância, peticionou a parte autora requerendo a produção de prova técnica, a fim de comprovar a especialidade do labor exercido no período de 27-06-1985 a 20-05-2011 junto à EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, atualmente denominada TELEFÔNICA BRASIL S/A.;

Fls. 352/367 - apresentação de Laudo Técnico Pericial pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho FLAVIO FURTUOSO ROQUE;

Fl. 368 – determinada a ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº. 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que as partes informassem eventuais requerimentos, no prazo de 15(quinze) dias;

Fl. 372 – determinada a ciência às partes do laudo pericial; concedido às partes o prazo comum de 15(quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como foi oportunizada a apresentação de proposta de acordo pelo INSS, caso positivo o laudo;

Fl. 373 – deu-se o INSS por ciente do laudo pericial, e reiterou os termos da contestação no sentido de que atividades perigosas não são mais passíveis de enquadramento como especiais após 06/03/1997;

Fls. 378/392 – manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial, sustentando que o perito confirmou a especialidade das atividades que desempenhou de 27-06-1985 a 20-05-2011.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho e conversão de tempo comum em especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-05-2011 (DER) – NB 42/157.056.412-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº. 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [iiii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Após anulação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da sentença proferida anteriormente, determinou-se a realização de prova pericial para aferição das condições de trabalho pelo autor de 27-06-1985 a 20-05-2011 junto à EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A.

Por meio de perícia técnica realizada no dia 26 de novembro de 2018 no endereço: Rua Serra de Botucatu, nº. 1631, Vila Gomes Cardim, Carrão, São Paulo/SP, assim concluiu à fl. 365 o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379, com relação ao labor exercido pelo Autor durante o período controverso:

“(…) As atividades de INSTALADOR REPARADOR/ COORDENADOR DE TELECOMUNICAÇÕES, face as características técnicas e operacionais da empregadora expunham o Reclamante, de forma habitual e permanente, ao contato acidental com redes energizadas.

O autor realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica, permanecendo em área considerada de risco.

A Lei 12740, que revogou o Decreto nº. 93412/86 tem como início de vigência 8/12/2012, a partir do qual são consideradas perigosas as atividades perigosas com rede elétrica energizada.

Durante a oitiva dos presentes ficou constatada a manutenção em equipamentos próximos a áreas energizadas com 13.800volts. Expondo-se assim a área de risco. A exposição ao risco é indissociável = Habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente, inteligência do art. 66 do Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882/2003.

Conforme quadro de atividades e áreas de risco do Decreto nº. 93.412 de 14/10/1986, o Reclamante realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica, permanecendo em área considerada de risco (...).

Isto posto, com base na perícia técnica produzida em Juízo, e nos argumentos retro expostos, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor de 27-06-1985 a 20-05-2011 junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A.

Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a conversão dos períodos de atividade comum desempenhadas anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83.

O pedido é **improcedente**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64).

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (§5º).

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Reconhecido o período especial acima citado, verifico que o autor em **20-05-2011(DER)** - conforme planilha de tempo especial anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença -, detinha **25(vinte e cinco) anos, 10(dez) meses e 24(vinte e quatro) dias** de tempo especial de trabalho, **tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**, fazendo jus, destarte, à concessão do benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício na data da ciência pelo INSS do laudo técnico pericial que ensejou o reconhecimento da especialidade de todo o período apontado na exordial, ou seja, em 15-02-2019(fl. 308).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, por constatar a percepção pelo autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.338.367-0, desde 02-07-2015(DIB).

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2015 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria especial aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **PEDRO LUIZ CAMAROTTO**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.876.078 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 056.014.738-46, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A., de 27-06-1985 a 20-05-2011.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor, e lhe conceda benefício de aposentadoria especial, desde **20-05-2011(DER/DIB)**, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.338.367-0.

Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria especial aqui concedida.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **15-02-2019 (DIP)**, data da ciência pelo INSS do laudo técnico pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela jurisdicional em razão da percepção pelo autor desde 02-07-2015, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.338.367-0.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PEDRO LUIZ CAMAROTTO , portador da cédula de identidade RG nº. 14.876.078 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 056.014.738-46, nascido em 1º-05-1962, filho de Aparecido Camarotto e Darci Camarotto.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença:	de <u>27-06-1985 a 20-05-2011</u> .
Tempo especial de trabalho até a DER:	- <u>25(vinte e cinco) anos, 10(dez) meses e 24(vinte e quatro) dias</u>
Benefício a ser concedido:	<u>Aposentadoria Especial</u>
Termo inicial da concessão (DIB):	<u>20-05-2011 (DER)</u> .
Termo inicial do pagamento (DIP):	<u>15-02-2019 (DIP)</u> -

Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Tutela antecipada:	<u>Indeferida</u>
Reexame necessário:	<u>Não</u> (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizado por **ROGÉRIO DE ALMEIDA GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.623.881-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.488.078-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em **30-03-2017(DER) – requerimento nº. 182.370.265-9**, indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-02-1986 a 30-03-1996;

MANYMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES EIRELI, de <u>1º-10-1997 a 17-02-2006</u> ;
ISTAMP MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., de <u>27-04-2006 a 29-06-2011</u> ;
MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA., de <u>02-05-2012 a 18-01-2013</u> ;
PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA., de <u>17-06-2013 a 13-09-2013</u> ;
HIPERMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA., de <u>1º-10-2013 a 07-02-2014</u> ;
ARS ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA., de <u>10-02-2014 a 29-09-2017</u> .

Alega possuir na data do requerimento administrativo mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial.

Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados supra, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas.

Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 19/127) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil; determinou-se a emenda da inicial para fazer constar a qualificação completa do demandante, nos termos do art. 319, II, da Lei Processual, e, regularizada a qualificação, fosse citada a parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 130).

Em cumprimento ao determinado à fl. 130, a parte autora emendou a inicial (fls. 131/132).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 134/151).

Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 152).

Apresentação de réplica (fls. 153/154).

Especificação de provas pela parte autora, que requereu a expedição de ofício às empresas ISTAMP, MOLTEC, PLASCAR E HIPERMOLD para fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 155/157).

Determinou-se a intimação da parte autora para comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento, bem como foi indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas requeridas (fl. 158).

Peticionou a parte autora anexando documentação comprobatória de desemprego do Autor, o que ensejaria a concessão de justiça gratuita, e comprovou o pedido através de e-mails acostados aos autos, sob o ID 4166932, sem resposta (fls. 160/171).

Deferiu-se a expedição de ofício para as empresas ISTAMP, MOLTEC, PLASCAR e HIPERMOLD, para que apresentem o PPP, no prazo de 30(trinta) dias (fl. 172).

Juntada aos autos de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa MOLTEC IND. E COM. DE MOLDES LTDA. (fls. 194/195).

Peticionou a parte autora requerendo a realização de Perícia Técnica para apurar a existência de agentes nocivos, e que a referida empresa MOLTEC fosse instada a apresentar LTCAT (fls. 199/200). Juntada pela parte autora de Consulta CA EPI (fls. 201/204).

Anexação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa HIPERMOLD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOLDES LTDA. – EPP (fls. 206/207).

Deu-se por ciente a parte autora do PPP apresentado pela empresa HIPERMOLD, requerendo a apresentação pela mesma de LTCAT e PPRA do período que o Autor trabalhou (fl. 208).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado nas petições ID nº. 10322852 e 10795180, e o pedido de expedição de ofício para que as empresas apresentassem LTCAT (fl. 210).

Peticionou a parte autora desistindo do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pela parte autora junto à empresa ISTAMP MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (fl. 216).

Determinou-se a intimação da autarquia previdenciária ré para que se manifestasse quanto ao requerimento de desistência parcial do pedido formulado pela parte autora na petição ID 13526001, e que fossem reiterados os termos do ofício ID 11063194 para cumprimento no prazo de 30(trinta) dias (fl. 217).

O INSS não concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora (Fls. 221/223).

Juntada aos autos de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA. (fl. 229), referente o labor exercido pelo autor de 17-06-2013 a 13-09-2013.

Abertura de ciência às partes acerca da resposta do ofício ID 13625250, para que requeressem o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias e, após, que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a concessão em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da comprovada situação de desemprego do autor, conforme prova colacionada aos autos e extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação como tempo especial do labor exercido de 1º-01-1989 a 09-05-1991 e de 1º-07-1992 a 30-03-1996, diante do reconhecimento administrativo pela autarquia-ré, conforme planilha acostada às fls. 112/115.

Diante da discordância do INSS quanto ao pedido de desistência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor de 27-04-2006 a 29-06-2011, este será apreciado.

Assim, a controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido pela parte autora nos períodos de 1º-02-1986 a 31-12-1988, de 10-05-1991 a 30-06-1992, de 1º-10-1997 a 17-02-2006, de 27-04-2006 a 29-06-2011, de 02-05-2012 a 18-01-2013, de 17-06-2013 a 13-09-2013, de 1º-10-2013 a 07-02-2014 e de 10-02-2014 a 29-09-2017.

Por enquadramento na categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº. 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos cargos de “aprendiz de torneiro mecânico”, “Torneiro Mecânico Trainee” e “Fresador”, exercidos nos períodos de 1º-02-1986 a 31-12-1988 e de 10-05-1991 a 30-06-1992, junto à empresa **ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Por sua vez, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor de 1º-10-1997 a 17-02-2006 junto à **MANYMOLD IND COM DE MOLDES LTDA. – ME** com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 87/88, pois no campo “observações” consta a seguinte informação: “não há registros de avaliações ambientais, porém, foram utilizados os dados atuais da empresa”, inexistindo menção de manutenção do layout e das condições ambientais da empresa desde a data do labor prestado pelo segurado até a data de expedição do documento apresentado. Na ausência de outro documento hábil a comprovar a especialidade alegada, reputo de natureza comum o labor exercido pelo autor em tal lapso temporal.

Da mesma forma, não restou comprovada a especialidade do labor exercido pelo Autor junto às empresas **MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.**, **PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.** e **HIPERMOLD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOLDES LTDA. – EPP**, já que os PPPs acostados às fls. 194/195, 206/207 e 229, comprovaram a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora (ruído) inferiores a 85 dB(A) nos períodos de 02-05-2012 a 18-01-2013, de 17-06-2013 a 13-09-2013 e de 1º-10-2013 a 07-02-2014, exposição esta que não enseja especialidade ao labor prestado, conforme fundamentação retro exposta.

Por seu turno, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 29/31, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/91, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de 08-01-2015 a 30-03-2017 junto à empresa **ARS ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.**, diante da comprovação da sua exposição a ruído de 85,8 dB(A) no período de 08-01-2015 a 07-01-2016, a ruído de 88 dB(A) no período de 08-01-2016 a 07-01-2017 e a ruído de 90,0 dB(A) de 23-02-2017 a 30-03-2017. Deixo de reconhecer a especialidade do labor prestado de 10-02-2014 a 07-01-2015, diante da ausência de responsável pelos registros ambientais na empresa para tal período, conforme dados inseridos no campo 16 do PPP apresentado.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo especial do autor.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço anexa do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele trabalhou por apenas **12(doze) anos, 04(quatro) meses e 23(vinte e três) dias** em atividades especiais.

Assim, considerados especiais os períodos ora reconhecidos em sentença, somados aos já assim computados como tal pela autarquia-ré, o requerente conta com menos de **25(vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme planilha anexa, que reproduz perfeitamente a planilha de cálculo de tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao apreciar o requerimento administrativo formulado pelo autor, somados os períodos de labor especial ora reconhecidos em sentença, o mesmo detinha em 30-03-2017(DER) o total de **34(trinta e quatro) anos, 01(um) mês e 11(onze) dias** de tempo de contribuição e 45(quarenta e cinco) anos de idade, não fazendo jus ao benefício postulado de forma subsidiária.

III – DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **ROGÉRIO DE ALMEIDA GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.623.881-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.488.078-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino à autarquia previdenciária que averbe como tempo especial de trabalho pelo autor os seguintes períodos de labor nas empresas:

ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-02-1986 a 31-12-1988 e de 10-05-1991 a 30-06-1992;
ARS ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA., de 08-01-2015 a 30-03-2017.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROGÉRIO DE ALMEIDA GONÇALVES , portador da cédula de identidade RG nº. 18.623.881-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.488.078-81, nascido em 07-06-1971, filho de Adair Almeida Gonçalves e Vicentina Maria Gonçalves.
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbado como tempo especial:	de 1º-02-1986 a 31-12-1988 , de 10-05-1991 a 30-06-1992 e de 08-01-2015 a 30-03-2017 .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Não – art. 300, do CPC.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-56.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE RAMIREZ MOLINER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença formulado por **HENRIQUE RAMIREZ MOLINER**, portador da cédula de identidade RG nº 8.647.982-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.750.728-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 237/246[1]).

Em segundo grau de jurisdição, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação do INSS e dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora (fls. 285/295).

Após o trânsito em julgado (fl. 298), deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se a parte ré para cumprir o comando contido no título judicial, bem como para apresentar cálculos de liquidação (fl. 300).

O INSS apresentou manifestação informando que a parte autora era titular de benefício de auxílio acidente em período concomitante com a condenação judicial da revisão de sua aposentadoria. Assim, manifestou-se no sentido de que nada seria devido ao exequente, apresentando cálculo dos valores que deveriam ser devolvidos ao erário (fls. 345/349).

O exequente discordou do alegado pela autarquia previdenciária, apresentando os valores que entende devido (fl. 366).

Intimada, a autarquia executada apresentou impugnação suscitando excesso de execução (fls. 374/379).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 397/420.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 423).

O exequente apresentou sua discordância (fls. 424/426), enquanto a executada também discordou, reiterando a conta autárquica apresentada anteriormente (fl. 428).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria (fl. 432), a qual reiterou o parecer apresentado anteriormente (fls. 434/437).

Intimadas, ambas as partes mantiveram sua discordância, reiterando seus cálculos apresentados anteriormente (fls. 440/442 e 444).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 446).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a concessão de benefício previdenciário.

No caso dos autos, o título executivo determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a autarquia executada pagar os atrasados vencidos desde a data da citação (fls. 237/246 e 266/270).

Em cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Ocorre que o exequente percebia benefício de auxílio acidente NB 94/110.428.963-3, pago até a competência de janeiro de 2017, conforme informação obtida junto ao sistema *HISCREWEB*.

Concomitante e indevidamente, nos termos do artigo 86, §3º da Lei nº 8.213/91^[2], o exequente passou também a receber o benefício concedido nesses autos NB 42/150.790.634-7 com DIB 29-01-2007 e DIP 01-06-2009.

Nesse sentido o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que menciona, inclusive, a existência de crédito em favor do INSS (fls. 397/420):

“Informamos que com base nos salários extraídos do CNIS, que ora acostamos, mais a incorporação da renda mensal do auxílio acidente, calculamos a RMI e o valor apurado consiste com a RMI implantada pelo INSS.

Dessa forma, procedemos a elaboração do cálculo das diferenças devidas até 28/02/2017 com dedução dos valores recebidos, nos exatos termos do julgado, com a correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013-CJF, atualizado para a data da conta das partes, em maio/2017, conforme demonstrativos de cálculo em anexo.

No entanto, verificamos que a parte autora não obteve vantagem, pois a conta resultou em valor negativo.”

Ademais, através do parecer e cálculos de fls. 434/437, a Contadoria Judicial ratificou o parecer apresentado anteriormente:

“Esclarecemos que a renda mensal Inicial (RMI) implantada, a partir da competência 06/2009, não está de acordo com o r. julgado. A RMI foi retificada na competência 02/2017, conforme extrato do Hiscal em tela anexa.

O auxílio-acidente NB 94/110.428.963-3 foi descontado do cálculo tendo em vista que o parágrafo 3º, artigo 86 da Lei 8213/91, veda o recebimento concomitante de auxílio-acidente e aposentadoria.

(...)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 224/228 determinou que eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença, ratificamos nossos cálculos de fls. 355/364, salvo melhor Juízo.”

Imperioso reconhecer que a afirmação do perito contábil está correta. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora. **Pelo contrário, fora constatada a existência de valores a serem restituídos à autarquia previdenciária – o que foge ao objeto desta demanda.**

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida” [3]. (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposta por **HENRIQUE RAMIREZ MOLINER** portador da cédula de identidade RG nº 8.647.982-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.750.728-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do sistema *HISCREWEB* que fazem referência ao autor.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-06-2019.

[2] Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

[3] TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **OLIMPIO CARMINO NETO** portador do documento de identificação RG nº 25.070.113-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.702.608-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 34/43[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio acidente NB 94/102.652.329-7, com DIB 16-10-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/118).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 123).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 125/136, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 138/144 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido por este Juízo (fls. 145/148).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 149/157).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 162/168).

Foram as partes intimadas (fl. 169).

O exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fls. 170/171).

A autarquia previdenciária também concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 172/178).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de auxílio acidente NB 94/102.652.329-7, com DIB 16-10-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 162/168).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Assim, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 162/168), no montante total de R\$ 4.723,18 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e dezoito centavos), para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 2.347,32 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, para junho de 2018.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável à Fazenda Pública, que não fez parte do acordo:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.^[1]

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **OLIMPIO CARMINO NETO**, portador do documento de identificação RG nº 25.070.113-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.702.608-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio acidente NB 94/102.652.329-7, com DIB 16-10-1996, no total de R\$ 4.723,18 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e dezoito centavos), para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 2.347,32 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, para junho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-06-2019.

[2] AgR RE 1.094.439/DF, Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANE PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ERNANE PAULO RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 21.233.664-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 246.428.943-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/601.872.563-4, cessado em 30-07-2013.

Aduz ser portador de enfermidades de ordem ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/24[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia de seus documentos pessoais (fl. 28).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 35/40.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a designação de perícia e a citação da autarquia ré (fls. 41/44).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 51/54).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 55).

A parte autora apresentou réplica às fls. 56/58.

Designada perícia na especialidade de ortopedia (fls. 45/48), foi juntado laudo pericial às fls. 64/76.

Cientes, o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 81), enquanto a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale também lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do artigo 26, da Lei n. 8.213/91.

Na presente demanda, a parte autora **não** demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor foi submetido à perícia médica, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 64/76).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de lombalgia crônica, sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO

(...)

2. *Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

R: Não.

3. *Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?*

R: Não há.

(...)

10. *A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?*

R: Não.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram[2].

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão^[1].

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ERNANE PAULO RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 21.233.664-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 246.428.943-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-06-2019.

[2] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistente nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016)

[3] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019446-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON YOSHIMI MOMMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **AIRTON YOSHIMI MOMMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.367.208-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-09-2017 (DER) – NB 42/185.629.196-8. Requereu, também, a reafirmação da DER, a fim de que seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, pela regra 86/96.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Coinveste Companhia de Investimentos Interlagos, de 02-02-1981 a 13-12-1990;
- Indiana Artefatos de Borracha Ltda., de 27-08-2012 a 29-09-2015;
- Indiana Artefatos de Borracha Ltda., de 28-03-2016 a 31-05-2017.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais, sua conversão em comum, a soma aos já reconhecidos administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 57/235 [\[i\]](#)).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 238/240 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação ao autor para apresentação de comprovante de endereço; com a regularização, determinada a citação do instituto previdenciário;
- Fls. 241/245 – emenda da petição inicial, cumprindo determinação judicial;
- Fls. 246/277 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, tampouco da aposentadoria por tempo de contribuição, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 278 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 279/293 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria prejudicial ao mérito propriamente dito.

A – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-11-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-09-2017 (DER) – NB 46/185.629.196-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional quinquenal.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [v]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Coinveste Companhia de Investimentos Interlagos, de 02-02-1981 a 13-12-1990;
- Indiana Artefatos de Borracha Ltda., de 27-08-2012 a 29-09-2015;
- Indiana Artefatos de Borracha Ltda., de 28-03-2016 a 31-05-2017.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 75/77 – Perfil Profissiográfico Previdenciário– emitido por Elevadores Atlas Schindler, referente ao período de 02-02-1981 a 13-12-1990, que prevê a exposição a agente nocivo ruído de **84 dB(A)**, de 02-02-1981 a 31-05-1985 e de **82 dB(A)** de 01-06-1985 a 13-12-1990;

Fls. 110/111 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa Indiana Artefatos de Borrachas, quanto ao interregno de labor de 27-08-2012 a 29-09-2015, que evidencia a exposição do autor a ruído de **81,9 dB(A)** e **fumos de borracha**;

Fls. 112/113 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa Indiana Artefatos de Borrachas, quanto ao interregno de labor de 28-03-2016 a 31-05-2017, que evidencia a exposição do autor a ruído de **78,5 dB(A)** e **fumos de borracha**.

Inicialmente, reconheço a especialidade do período de **02-02-1981 a 13-12-1990**. Isso porque o autor, consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos, esteve, em tal período, exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância. O PPP apresentado encontra-se formalmente em ordem e não se vislumbra qualquer impugnação pela ré que mitigue a sua validade.

Indo adiante, não é possível o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 27-08-2012 a 29-09-2015 e 28-03-2016 a 31-05-2017.

Isso porque, apesar de constar dos documentos apresentados a indicação a exposição do autor a agente químico – **“fumos de borracha”**– o que, **em tese**, autorizaria o enquadramento no item 1.0.3, do Anexo IV do Decreto nº 2172/97, item 1.0.19 do Decreto nº 3048/99 e no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, não houve demonstração de que tal exposição tenha se verificado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Muito pelo contrário.

No período de 27-08-2012 a 29-09-2015 é possível verificar que o autor exerceu a profissão de “gerente da gestão da qualidade e do produto”, desempenhando as seguintes atividades:

“Gerenciar a equipe do sistema de qualidade, visando contribuir para o aprimoramento dos processos, sistemas de informação e qualidade dos produtos e serviços da empresa e manutenção da certificação nas normas ISO. Assegurar a qualidade e conformidade dos produtos da empresa às normas oficiais, aos padrões estabelecidos internamente e às especificações dos clientes. Implementar e manter um sistema de gestão da qualidade que garanta aderência aos parâmetros das normas nacionais e internacionais e exigências do mercado, dentro das políticas definidas pela empresa. Coordenar e executar os programas de auditoria interna, de certificação e de clientes, nos sistemas e procedimentos relacionados com a qualidade, com o objetivo de identificar necessidades em processos, sistemas e tarefas, promovendo a conscientização das pessoas e setores diretamente envolvidos, visando o seu engajamento na busca de soluções e implementação de ações corretivas. Suporte ao setor de Controle de Qualidade. Aprovação de moldes de fornecedores e contato com clientes em caso de não conformidades”.

De outro turno, no período de 28-03-2016 a 31-05-2017 o autor fora “Coordenador da Gestão da Qualidade”, exercendo idênticas atividades, consoante se verifica do item 14.2 Descrição das Atividades, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 112).

Assim, resta patente que a exposição do autor ao agente nocivo em questão (*“fumos de borracha”*) se deu meramente em caráter eventual, considerando suas atividades de natureza eminentemente burocrático-administrativa, sem demonstração de contato permanente com elementos que viabilizem a caracterização da especialidade do labor.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

Assim, considerado o período comum e os especiais controvertidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 214/215, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 52 anos de idade.

Consigno, ainda, que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91 porque, seja na DER, seja na data de prolação desta sentença, não contava com a pontuação mínima legal exigida. Conforme planilha de cálculo, é possível verificar que em maio/2019 o autor contava com apenas 92,35 pontos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **AIRTON YOSHIMI MOMMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.367.208-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Coinveste Companhia de Investimentos Interlagos, de 02-02-1981 a 13-12-1990;

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.629.196-8 desde a DER em 29-09-2017.

Registro que o autor perfaz **38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de trabalho**, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o artigo 496 do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência máxima da parte ré, arcará com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas (art. 86, par. único, CPC). Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AIRTON YOSHIMI MOMMA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.367.208-69
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/185.629.196-8
Data do início do pagamento do benefício:	DER, em 29-09-2017

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Sim.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, j. em 25-06-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO C DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QU PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, 102/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICANDO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por

outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA GARCIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967, DANIEL TONON PIRES DE FARIAS - SP255010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SANDRA GARCIA DE CAMPOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.811.823-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 043.690.108-02, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustentou a parte autora, em síntese, estar acometida de enfermidade de ordem psiquiátrica que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o benefício previdenciário NB 31/614.928.265-5, em 07-11-2016.

Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário em questão, desde a sua cessação indevida.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 13/48[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito. Deveria, ainda, juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 51).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 53/58 e 60/61.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/66).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação às fls. 67/70, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 71/74), foi juntado aos autos laudo médico pericial às fls. 76/84.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo, juntando aos autos prontuários médicos e requerendo esclarecimentos à perita (fls. 88/89 e 91/97).

A autarquia previdenciária alegou que a parte autora não mais possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade, requerendo a improcedência da ação (fls. 98/118).

Foram juntados aos autos esclarecimentos, prestados pela perita médica, às fls. 120/121.

Intimada, a autarquia previdenciária ré manifestou-se à fl. 124. Já a parte autora, apresentou manifestação às fls. 125/126.

É em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 76/84 dos autos.

Segue trecho elucidativo do exame pericial:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença indicando possibilidade de controle do quadro clínico. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são graves sem sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo.

Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. A questão no caso em tela é determinar a data de início da incapacidade da autora. Por se tratar de transtorno depressivo recorrente, como o próprio nome indica há períodos de melhora e de piora depressiva. Ocorre que a autora teve como último dia de trabalho a data de 13/05/2014 e não retornou mais ao trabalho. A psiquiatra que a acompanhava e faleceu recentemente trabalha com o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, porém, não informa os períodos de remissão do quadro. A autarquia concedeu um primeiro período de benefício previdenciário por sete meses e depois suspendeu o benefício. Em 2016 a autarquia concedeu à autora mais três meses de benefício de auxílio-doença. Não é possível, sem a análise criteriosa do prontuário médico da autora saber se ela permaneceu incapacitada desde 13/05/2014 ou se houve períodos de melhora e piora depressiva. Também não temos como comprovar que ela permaneceu incapacitada por depressão desde a cessação do último benefício concedido cerca de dois anos atrás (novembro de 2016). Assim, por segurança, vamos fixar provisoriamente a data de início da incapacidade da autora na data da cessação de seu último benefício, 07/11/2016, ressalvando que esta é uma data provisória de início da incapacidade da autora que poderá ser confirmada ou refutada depois que a parte anexar o prontuário de atendimento médico com a Dra. Jane Marly Fracalossi. Caso a parte não apresente a documentação solicitada então recomendamos que a DII seja fixada na data da realização da perícia, 27/11/2018, quando reconhecemos a presença de depressão incapacitante.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica."

Além disso, foram prestados esclarecimentos pela perita, após a análise de novos documentos juntados pela parte autora, oportunidade na qual afirmou que:

"Depois de avaliado o prontuário da autora chegamos à conclusão que o último agravamento da depressão da autora deu-se em 11/05/2018 quando ficou sem antidepressivo por falta da medicação no posto de saúde. Assim, data de início da incapacidade atual da autora fixada em 11/05/2018 quando piorou porque ficou sem medicação antidepressiva.

Não há elementos para falar em agravamento depressivo entre novembro de 2016 (cessação do benefício previdenciário e maio de 2018 até mesmo porque a autora passou a tomar a medicação irregularmente ou ficou sem medicação por algumas vezes por demorar a retornar na psiquiatra).

Concluindo, incapacitada de forma total e temporária por oito meses com data de início da incapacidade fixada em 11/05/2018." (fls. 120/121)

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Uma vez constatada a incapacidade laborativa da autora, passa-se a analisar a condição de segurado ao tempo da incapacidade. E é possível afirmar, pelos elementos dos autos, que a autora não mais a detinha naquele momento. Vejamos.

Consta das informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a autora manteve vínculo com a empresa Diagnósticos da América S.A., no período que vai de 03-09-2012 a 13-05-2014.

Após, gozou do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/614.928.265-5, no período de 26-08-2016 a 07-11-2016. Não houve mais contribuições.

Nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até **07-11-2017** (art. 30, II, Lei n.º 8.212/91).

A incapacidade para o trabalho, por seu turno, foi fixada pelo *expert* em **11-05-2018**.

Inaplicável, ao caso, a prorrogação prevista no §1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 uma vez que a autora não possui 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas. Houve interrupção no intervalo de 08/2002 a 04/2005.

A prorrogação prevista no §2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, por seu turno, não pode ser presumida, mas deve ser arguida e comprovada pelo interessado, consoante se depreende da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. *O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.*

2. *No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

3. *Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.*

4. *Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.*

5. *No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.*

6. *A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.*

7. *Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.*

8. *Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*^[2]

Afasto, ainda, a alegação da parte autora no sentido de que mantém a qualidade de segurada, posto que não houve rompimento do vínculo laboral.

Isso porque, a percepção do benefício previdenciário é causa de suspensão do contrato de trabalho (art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho). Cessado o benefício previdenciário, cessa a causa de suspensão do contrato de trabalho, pelo que ele retoma seu curso normal. Nesses casos, a parte deve retornar ao trabalho ou, se não se considerar capaz para tanto, deve pleitear novo benefício.

No caso dos segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, o que exige a existência de remuneração, a qual somente é devida se houver a correspondente atividade.

Verifico que, no caso em questão, não houve contribuição previdenciária após a cessação do benefício por incapacidade. Além disso, de acordo com declaração emanada pela própria empregadora, o último dia de trabalho da autora foi 13-05-2014 (fl. 31), estando o contrato de trabalho suspenso.

Ressalto que, o período de graça tem início com a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91).

Assim, resta inequívoco que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade, em 11-05-2018.

Cumpra, nesse contexto, registrar o acolhimento do pedido do autor encontra óbice no comando do artigo 42, §2º da Lei nº 8.213/91, consoante reiterada jurisprudência de nossos Tribunais.

Nesse sentido, precedente do **Superior Tribunal de Justiça**:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Ainda que preexistente a moléstia cujo agravamento gerou a incapacidade, a perda da qualidade de segurado impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.^[3]

Há, da mesma forma, precedentes do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, tal como o Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. DATA INÍCIO INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONSTATADA PREEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO E DO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- O laudo pericial informa que há incapacidade laborativa de forma parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional.

- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração da não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, o que enquadra o(a) segurado(a) na hipótese de incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (art. 42, da Lei nº 8.213/1991), bem como a demonstração de que não ocorreu a perda da qualidade de segurado(a) na data em que efetivamente comprovada o início da incapacidade laborativa.

- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, bem como a qualidade de segurado.
- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, em virtude da perda da qualidade de segurado e constatação de preexistência, a improcedência do pedido é de rigor.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.[\[4\]](#)

Inviável, por consequência, o acatamento dos pedidos, considerando que o benefício por incapacidade pretendido exige o preenchimento simultâneo dos requisitos legais, dentre eles a condição de segurado ao momento da incapacidade.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **SANDRA GARCIA DE CAMPOS** portadora da cédula de identidade RG nº 15.811.823-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 043.690.108-02, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, instaurado o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a concessão de Justiça Gratuita a seu favor.

Ante a improcedência, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-06-2019.

[\[2\]](#) Pet 7115/PR; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 10-03-2010.

[\[3\]](#) AgRg no REsp 1478182/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; j. em 22-09-2015.

[\[4\]](#) AC 2215587/SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; j. em 03-04-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011184-86.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.422.609-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.717.318-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-07-2010 (DIB/DER) – NB 42/143.129.771-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 03-11-1989 a 31-03-1998;
- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-04-1998 a 31-07-2004;
- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-08-2004 a 29-07-2010.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, § 2º do Decreto nº 83.080/79.

Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a reaver a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/157[[i](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 158 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fl. 163 – determinação de suspensão do feito até que fosse proferida decisão nos autos da exceção de incompetência;
- Fls. 166/206 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 209/210 – juntada aos autos de decisão e certidão de decurso de prazo proferidos nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0003934.65-2013.4.03.6183;
- Fl. 216 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fl. 221 – declaração de ciência da autarquia previdenciária;
- Fls. 222/230 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova técnica para o período controverso de 01-04.1998 a 31-07-2004;
- Fl. 231 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e conversão do feito em diligência para juntada aos autos, pela parte autora, dos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do PPP referente à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.;
- Fls. 235/241 – Interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento;
- Fls. 242/244 – juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento interposto pelo autor em Agravo Retido;
- Fls. 248/255 – peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; postula a expedição de ofício para seus empregadores ou a produção de prova técnica para confirmar as informações registradas no PPP;
- Fl. 256 – deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.;
- Fls. 271/275 – apresentação de Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil de Veículos Automotores Ltda.;

- Fl. 275 – abertura de vista às partes acerca do documento de fls. 271/275;
- Fl. 276/277 – manifestação da parte autora em que discorda das aferições apresentadas pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. no LTCAT apresentado;
- Fl. 279 – manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS;
- Fls. 281/298 – sentença de parcial procedência dos pedidos;
- Fl. 306/315– recurso de apelação interposto pela parte autora;
- Fls. 317/322– recurso de apelação interposto pela parte ré;
- Fl. 325 – ciência da parte ré acerca do recurso de apelação interposto pela parte autora;
- Fls. 326/334 – contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas pela parte autora;
- Fls. 341/346 – acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença por cerceamento de defesa;
- Fl. 355 – o autor requereu a produção de prova pericial referente ao período de 01-04-1998 a 31-07-1994;
- Fls. 358/359 – foi designada prova técnica pericial;
- Fls. 361/364 – apresentação de quesitos pela parte autora;
- Fl. 388 – ciência às partes acerca da digitalização dos autos;
- Fls. 390/394 – a parte autora apresentou manifestação requerendo a procedência dos pedidos;
- Fl. 397 – intimadas as partes a se manifestem acerca do prova técnica pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 17-12-2012. Formulou requerimento administrativo em 29-07-2010 (DER) – NB 42/143.129.771-0.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 143/144:

- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 03-11-1989 a 31-03-1998.
-

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-04-1998 a 31-07-2004;
- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-08-2004 a 29-07-2010.

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 129/134 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de 03-11-1989 a 29-07-2010 (data da emissão do documento), em que o autor estaria exposto a ruído;
- Fls. 135/136 – Procuração emitida pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.;
- Fls. 271/274 – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 30-11-2015, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini – CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 03-11-1989 a 31-03-1998; 80 dB(A) no período de 01-04-1998 a 31-07-2004; 89 dB(A) no período de 01-08-2004 a 30-11-2005; 86,8 dB(A) no período de 01-12-2005 a 31-08-2006; 91,2 dB(A) no período de 01-09-2006 a 29-07-2010.

Inicialmente, esclareço que deixo de observar o documento de fls. 129/134 por entender que o Perfil Profissiográfico Previdenciário está incompleto conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 231/232.

Consoante informações contidas no LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – de fls. 271/274, verifico que o autor esteve exposto a agente ruído acima do limite de tolerância no período de **01-08-2004 a 29-07-2010**.

Quanto ao período de 01-04-1998 a 31-07-2004 em que pese a documentação colacionada aos autos evidenciar a exposição de ruído de 80 dB(A) portanto, nível de pressão sonora abaixo aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal, foi realizada prova técnica pericial para aferição do efetivo nível de pressão sonora do autor.

E, nesse particular, pontuo que a perícia técnica aferiu que o autor esteve, no período mencionado exposto de forma permanente e habitual a ruído na intensidade de 90,46 dB(A), que supera os limites previstos para o interregno. Em conclusão, o nobre perito, Flávio Furtuoso Roque concluiu que:

As atividades de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA nas dependências da VOLKSWAGEN DO BRASIL nos períodos de 01.04.98 A 31.07.2004, são consideradas INSALUBRES por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172 - DE 5 DE MARÇO DE 1997, bem como do Anexo IV da Lei 3.048/99.

O laudo técnico pericial está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo técnico, que analisou as condições de labor da parte autora, especificando o agente nocivo ao qual esteve exposto no período controverso.

Pontuo que, intimada, a parte ré não apresentou qualquer impugnação ao laudo pericial que pudesse infirmar as conclusões às quais chegou.

Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade do período em questão.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial** dos períodos de 06-01-1976 a 16-06-1978, 17-07-1978 a 10-01-1980, 08-02-1980 a 08-05-1981, 01-10-1981 a 01-02-1982, 01-04-1982 a 04-03-1986, 15-05-1986 a 20-10-1986, 30-10-1986 a 03-11-1988 e de 20-06-1989 a 17-10-1989, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[vi\]](#).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos:

- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 03-11-1989 a 31-03-1998;
- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-04-1998 a 31-07-2004;
- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-08-2004 a 29-07-2010.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 29-07-2010 - durante 41(quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias.

Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 272/274 em 22-02-2016. (fl. 279), em que o autor, comprovou nos autos reunir o equivalente a **38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias**.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 129/131 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 272/275, que não havia sido apresentado ao INSS.

Deverá a parte ré, a partir de sua ciência do laudo técnico pericial, que se verificou em 22-02-2019, **revisar** o benefício previdenciário para reconhecer o tempo total de **41(quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias**, até 29-07-2010.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.422.609-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.717.318-98, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado:

- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 03-11-1989 a 31-03-1998.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-04-1998 a 31-07-2004;
- Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-08-2004 a 29-07-2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/143.129.771-0, **nos termos expressos na fundamentação**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que o Autor perfaz **41(quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias**, até **29-07-2010**.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **22-02-2016** – data da ciência – **DIP**. Deverá, contudo, efetivar nova revisão administrativa a partir de **22-02-2019**, nos termos expressos da fundamentação.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA portador da cédula de identidade RG n.º 14.422.609-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 029.717.318-98.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Data do início do pagamento do benefício	DIP fixada em 22-02-2016, com revisão em 22-02-2019.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

[i] Visualização do processo em formato PDF, crescente, consulta em 28-06-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONJUNTO. APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICADA. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT A INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmo Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2

A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA HELENA DA COSTA** portadora do documento de identificação RG nº 12.663.606-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 272.759.828-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 34/43[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/109.652.201-0, com DIB 31-03-1998.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/117).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente, sendo determinada a intimação da parte exequente para juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise (fl. 122).

A determinação judicial foi cumprida às fls. (123/125).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 127/146, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 148/154 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido por este Juízo (fls. 155/158).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 159/166).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 168/176).

Foram as partes intimadas (fl. 180).

A exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 181/182).

A autarquia previdenciária executada impugnou os valores apresentados e, ainda, requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947 (fls. 183/190).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 183/190, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decism.”

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/109.652.201-0, com DIB 31-03-1998, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 168/176).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 168/179), no montante total de R\$ 39.984,38 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 20.006,53 (vinte mil, seis reais e cinquenta e três centavos)**, para agosto de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA HELENA DA COSTA** portadora do documento de identificação RG nº 12.663.606-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 272.759.828-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/109.652.201-0, com DIB 31-03-1998, no total de R\$ 39.984,38 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 20.006,53 (vinte mil, seis reais e cinquenta e três centavos)**, para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSE ERIKA THEUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **ILSE ERIKA THEUER**, portadora do documento de identificação nº W423297, inscrita no CPF/MF sob o nº 027.207.288-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.288.333-0, DIB 11-12-1994, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 16/51[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da exequente e determinada a citação da parte executada (fl. 53).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 55/98, afirmando que nada é devido à parte exequente. Alega que a exequente não é beneficiária do título judicial formado na ação civil pública, considerando que aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04.

Diante da controvérsia, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 99), que apresentou parecer e cálculos às fls. 101/105.

Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fl. 121), a autarquia executada aduziu que nada é devido no caso em tela, pois a autora aderiu ao acordo da Lei 10.999/04 (fls. 123/127). Já a parte exequente impugnou os valores apurados pela contadoria do Juízo (fl. 128).

Foi determinado o retorno dos autos para a Contadoria Judicial, que deveria prestar esclarecimentos (fls. 129/130).

Novo parecer e cálculos às fls. 132/135.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 138). A autarquia executada reiterou as alegações trazidas anteriormente (fl. 139).

Manifestação da parte autora às fls. 143/144.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual.

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”^[1].

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Ocorre que, a exequente não é beneficiária do título judicial formado na ação civil pública, considerando que aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04.

Assim, a autora logrou a satisfação de sua pretensão antes da propositura da demanda, não necessitando da intervenção do Estado-juíz, razão pela qual está caracterizada a ausência de interesse processual, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-07-2019.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO EDUARDO DE CARVALHO FORTES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 906.213.018-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta que obteve administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/182.236.376-1 em 29-06-2018 e que teria a parte ré computado *no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data*. Contudo, sustenta a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99 lhe é desvantajosa, de modo que não pode ser aplicada.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por idade, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, mediante aplicação do artigo 29, inciso I da Lei n.º 8.213/91, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16/104 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante atualizado de residência (fl. 107).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 109/111.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 114/126).

Aberta vista da parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 127).

Réplica às fls. 128/134, reiterando o pedido de procedência dos pedidos.

A parte autora informou o desinteresse na dilação probatória (fls. 135/136).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pretensão de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedida ao autor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/182.236.376-1, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio “*tempus regit actum*”.

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi deferido com data de início em 29-06-2018 (DIB). Verifica-se, ainda, que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº 8.213/91

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

Lei nº 9.876/99

“Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifou-se)

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário **após** a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário-de-benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários-de-contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tornando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de

estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98 o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos

decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido. ^[2]

Por fim, assevero que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **PEDRO EDUARDO DE CARVALHO FORTES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 906.213.018-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-07-2019.

[2] AgInt no REsp 1679728/PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; j. em 20-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADILSON E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE ADILSON E SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 54.693.810 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.522.898-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença NB 31/549.729.921-7, no interregno de 19-01-2012 a 11-09-2013.

Afirma que realizou cirurgia de próstata, em 2011, e que, desde então, apresenta incontinência urinária constante e persistente, circunstância que reduz sua capacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais (cozinheiro).

Sustenta que possui redução da capacidade laborativa desde a cessação do benefício do auxílio-doença NB 31/549.729.921-7, em 11-09-2013. Desta forma, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidentado.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 09/30[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado que o agendamento de perícia médica (fl. 33).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 34/45).

Designada perícia médica na especialidade de clínica geral (fls. 48/52), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 61/71.

Ciente, a parte autora formulou quesitos complementares, requerendo esclarecimentos quanto à perícia realizada (fl. 74/78), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 81.

O perito médico apresentou esclarecimentos às fls. 84/86.

A parte autora se manifestou às fls. 88/91.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

O auxílio-acidente, disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

*“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, **após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia** (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral.”*

São quatro os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela; d) qualidade de segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Extrai-se do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social o conceito administrativo de acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo artigo 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

A perícia médica realizada constatou que o requerente não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, mas consignou expressamente que *“o autor é portador de seqüela de cirurgia da próstata, caracterizada pela incontinência urinária contínua e persistente, o que o obriga a utilizar fralda ou clampe peniano para evitar o vazamento de urina.”*

A perícia também constatou que a incontinência urinária foi consequência de complicação durante cirurgia da próstata, realizada no ano de 2011, e que tal enfermidade é de difícil controle, sendo escassas as perspectivas de recuperação.

Além disso, informou o perito que a incontinência urinária tende a se agravar durante o esforço físico (fl. 86).

Consigno que ao perito médico cabe realizar uma análise meramente biológica, enquanto que ao magistrado cabe uma análise conglobante do caso concreto. Nesse sentido, o juiz deve estar atento ao contexto social que o cerca e, por vezes, deve sobrepesar os interesses postos em conflito.

No caso dos autos, tendo em vista as particularidades do caso concreto, sobretudo o fato de o autor exercer habitualmente a atividade de cozinheiro (que exige uma rotina dinâmica e, muitas vezes, requer esforço físico), entendo que há redução de sua capacidade laborativa.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais.

Em que pese não haver o perito fixado data de início da redução da capacidade laboral, visto a inexistência de incapacidade, consta no laudo pericial que:

“No caso em questão, o autor foi submetido a cirurgia da próstata em 13 de dezembro de 2011 e, em razão de uma intercorrência no intra-operatório, desenvolveu incontinência urinária de difícil controle. Foi submetido a diversos tratamentos, porém, sem resultados satisfatórios. Atualmente, o autor tem de usar fralda ou clampe peniano para evitar o escape de urina.”

Desta feita, é possível concluir que, quando da cessação do benefício por incapacidade prestado a favor do autor, em 11-09-2013, o autor já apresentava a redução de sua capacidade laborativa.

Portanto, a qualidade de segurado está caracterizada quando da ocorrência do fato gerador, à vista, ainda, do teor do artigo 86, §2º da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, conclui-se pela procedência dos pedidos, sendo devida a prestação do benefício de auxílio-acidente a favor do autor, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **JOSE ADILSON E SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 54.693.810 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.522.898-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Consequentemente, determino à parte ré que implante o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/549.729.921-7, em 11-09-2013. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar visto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-05-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PENHA REGINA DIAS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.411.184-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.701.328-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-11-2016 (DER) – NB 42/180.737.089-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum:

- Secretaria Municipal da Fazenda, 01-06-2001 a 30-06-2002;
- TBC Perfumes e Cosméticos Ltda., de 01-08-2003 a 11-11-2010;
- Contribuição Individual, de 01-06-2013 a 30-09-2013;
- Contribuição Individual, de 01-11-2013 a 30-09-2016;
- Contribuição Individual, de 01-11-2016 a 24-11-2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 24-11-2016.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/157)[\[i\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 160 – deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade judicial e determinada a citação da parte ré;
- Fls. 161/185 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito

ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinzenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

- Fl. 186 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 187/199 – a parte autora apresentou réplica em que requereu a procedência dos pedidos e manifestou desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06-11-2018. Formulou requerimento administrativo em 24-11-2016 (DER) – NB 42/180.737.089-2. Consequentemente, não há que se falar em prescrição.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, pontuo que houve o reconhecimento administrativo dos seguintes períodos de labor, que não foram impugnados pela autarquia previdenciária ré e que reputo, portanto, **incontroversos**:

- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de 20-02-1981 a 11-04-1989;
- Fundação Escola Comércio A. Penteado, 01-01-1990 a 01-03-2000;
- TBC Perfumes e Cosméticos Ltda., de 01-08-2003 a 28-02-2010;
- Contribuição Individual, de 01-02-2013 a 28-02-2013;
- Contribuição Individual, de 01-04-2013 a 31-05-2013.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Fundação Escola Comércio A. Penteado, 11-04-1989 a 31-12-1989;
- Secretaria Municipal da Fazenda, 01-06-2001 a 30-06-2002;
- TBC Perfumes e Cosméticos Ltda., de 01-03-2010 a 11-11-2010;
- Contribuição Individual, de 01-06-2013 a 30-09-2013;
- Contribuição Individual, de 01-11-2013 a 30-09-2016;
- Contribuição Individual, de 01-11-2016 a 24-11-2016.

Por primo, verifico que a parte autora menciona expressamente o período de 11-04-1989 a 31-12-1989 no corpo da sua exordial, indicando que teria havido o reconhecimento administrativo. Contudo, análise detida da Planilha de Cálculo no bojo do processo administrativo (fl. 97) permite aferir que não houve o seu cômputo na seara administrativa.

Considerando, pois, que *o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição, de modo que sejam considerados todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos, não podendo ficar restrito somente ao capítulo referente aos pedidos* (STJ, EREsp nº 1562641/SP), reconheço que há manifesto interesse da parte autora no reconhecimento de tal período, o qual reputou incontroverso.

E, nesse particular, não vislumbro qualquer justificativa legítima para a sua não consideração, considerando que consta expressa e regular anotação junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do período de labor de 11-04-1989 a 01-03-2000 junto a Fundação Escola Comércio A. Penteado.

Nesse sentido, o CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 395 da Instrução Normativa n.º 11/2006 que “*o reconhecimento do direito aos benefícios requeridos a partir de 9 de janeiro de 2002, deverá basear-se no princípio de que, a partir de 1º de julho de 1994, as informações válidas são as provenientes do CNIS*”. Do mesmo modo, é o que determina o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91.

De rigor o reconhecimento de tal período, pois.

O mesmo raciocínio se aplica ao período de labor junto a Secretaria Municipal da Fazenda, de 01-06-2001 a 30-06-2002, no qual o autor esteve vinculado à Previdência Social na condição de segurado empregado. Verifico que há regular anotação junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e foram feitos os recolhimentos respectivos.

Quanto ao período em que esteve, alegadamente, vinculado na condição de segurado empregado junto a TBC Perfumes e Cosméticos Ltda. (01-03-2010 a 11-11-2010), verifico que há anotação regular na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da parte autora no período de 01-08-2003 a 11-11-2010.

Quanto à presunção de veracidade que se extrai das anotações da CTPS, há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora.[\[v\]](#)

Considerando que não há qualquer indício de irregularidade na referida anotação, aliado à ausência de impugnação específica nesse sentido, reconheço que o vínculo de labor da autora junto a TBC Perfumes e Cosméticos Ltda. se estendeu até 11-11-2010. Eventual ausência de recolhimento das contribuições por parte do empregador – responsável tributário - deve ensejar a responsabilização deste pelas vias próprias, não sendo passível de prejudicar o empregado.

No que concerne aos períodos em que esteve a parte autora vinculada à Previdência Social na condição de contribuinte individual, verifico que estão anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sendo que as meras indicações de “IREM-INDPEND” não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade que decorre dos demais documentos.

Isso porque é responsabilidade das cooperativas de trabalho a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por seus cooperados, nos termos da Lei n.º 10.666/03. A cooperativa é equiparada a empresa para fins previdenciários, nos termos do artigo 15, parágrafo único da Lei n.º 8.212/91, consignando, ainda, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91 (RE 595.838; Resolução Senado n.º 10/2016).

Deste modo, não há fundamento válido para o não reconhecimento da integralidade dos períodos em que a parte laborou com vínculo associativo junto a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Autônomos em Hotelaria, Eventos e Restaurantes – Cooper Capital, o que veio satisfatoriamente demonstrado pelos registros junto ao CNIS.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 24-11-2016 a parte autora, possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte por **PENHA REGINA DIAS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.411.184-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.701.328-08, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Fundação Escola Comércio A. Penteado, 11-04-1989 a 31-12-1989;
- Secretaria Municipal da Fazenda, 01-06-2001 a 30-06-2002;
- TBC Perfumes e Cosméticos Ltda., de 01-03-2010 a 11-11-2010;

- Contribuição Individual, de 01-06-2013 a 30-09-2013;
- Contribuição Individual, de 01-11-2013 a 30-09-2016;
- Contribuição Individual, de 01-11-2016 a 24-11-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 97), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, identificada pelo NB 46/180.737.089-2, requerida em 24-11-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PENHA REGINA DIAS DA SILVA aportadora da cédula de identidade RG nº 13.411.184-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.701.328-08
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 24-11-2016, NB 46/180.737.089-2.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 13-05-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO C DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QU PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, 102/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICANDO APLICANDO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS EM VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto por INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por

outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[v] ApReeNec 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 06-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARICIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, informando desde quando pretende a concessão do benefício previdenciário, tendo em vista a divergência entre a DER indicada no processo administrativo que instrui a inicial (04/09/2018) e aquela constante dos pedidos (31/08/2018).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000652-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVALDO DELFINO, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **LOURIVALDO DELFINO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 300/313^[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 73.843,58, para março de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 316/321, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 54.414,64, atualizado para março de 2017**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 331/332).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 345/353. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 93.681,34, para março de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 355).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 358), enquanto a autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria (fls. 359/362).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 146/154, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“(...) e fixar a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.”.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação à correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 146/154), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 93.681,34 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado para março de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO**a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **LOURIVALDO DELFINO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 93.681,34 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado para março de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA NAZARE PEREIRA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me à certidão ID de nº 17848497. Verifico que a parte autora propôs duas ações idênticas.

Neste sentido, e considerando que o processo nº 5003277-28.2019.4.03.6183, de competência da 6ª Vara Federal Previdenciária, foi distribuído em primeiro lugar, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 2 (dois) anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020806-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 15415559: verifico que o autor, após contestação, aditou o pedido para requerer reafirmação da DER.

Nos termos do art. 329, II, CPC, vista à parte ré para eventual concordância no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039517-24.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO - SP64546, ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA - SP118247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo (fls. 454/461^[1]) determinou que *“A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.”*

Portanto deverá ser aplicada a **Resolução n.º 267, de 02-12-2013**, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e está atualmente em vigor.

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou atualizou a dívida com base na Resolução nº 134/10 (fls. 670/690).

Tornem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, o perito contábil manifestar-se acerca das alegações da parte exequente de fls. 693/696 e, se o caso, retificar os cálculos apresentados.

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR**, em face da sentença de fls. 662/686, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, pronunciando a decadência.

Sustenta que a decadência deve ser afastada, tendo em vista que a comunicação do recebimento do benefício foi recebida pela embargante através da Carta de Concessão, data em 29-10-2017 (ID 3154328), com postagem no correio em 13/11/2007, sendo o primeiro mês de recebimento do benefício o mês subsequente, ou seja, dezembro de 2007.

Requer a parte autora o saneamento do erro material, para afastar a decadência equivocadamente pronunciada. Pugna pelo recebimento dos embargos declaratórios e pelo seu provimento.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte autora.

O benefício revisando, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.012-9, foi administrativamente deferido em 29-10-2007, e a primeira parcela paga em 21-11-2007, conforme Relação de Crédito anexa.

Reza o art. 103, *caput*, da Lei nº. 8.213/91:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 24-10-2017, ou seja, não transcorridos dez anos a contar de 1º-12-2007, não há que se falar em decadência do direito postulado.

Desta forma, extraordinariamente, concedo efeito infringente aos presentes embargos, retificando a sentença proferida e reproduzindo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual [Código de Processo Civil](#).

Refiro-me aos embargos opostos pela autora – Maria Aparecida Lopes Salvador – em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PJENº 5007201-18.2017.4.03.6183

PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR**, nascida em 29-05-1957, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.807.118-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Citou a parte autora seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, formulado em 11-09-2007 (DER) – NB 42/144.360.012-9.

Mencionou deferimento de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.

Arrolou locais e períodos em que teria trabalhado:

Interplastic Ind E Com Ltda, período de 14/07/1969 a 25/06/1970; aprendiz de acabamento, ppp;

Karibe Ind. E Com Ltda, período de 01/08/1973 a 15/10/1973, aprendiz de costureira;

São Paulo Alpargatas S.A, período de 27/01/1975 a 12/03/1975 – costureira – exposição ao ruído de 84 dB(A), conforme PPP;

Heleny S. A Ind. E Com. De Embalagens Divisão Blow Molding, período de 01/08/1978 a 14/02/1979, atividade de auxiliar de serviços gerais (setor industrial);

Casa da Saúde Santa Maria, período de 01/11/1978 a 03/01/1980, auxiliar de enfermagem;

Cruzada Pró Infância, período de 01/03/1980 a 09/02/1982, atendente de enfermagem;

Cruzada Pró Infância, período de 14/03/1983 a 15/07/1985, atendente de enfermagem;

Dra Valeria Petri Szynekier, período de 01/07/1985 a 31/07/1987, auxiliar de enfermagem;

Cruzada Pró Infância, período de 01/09/1987 a 15/04/1989, atendente de enfermagem;

Associação Do Sanatório Sirio Hospital do Coração, período de 22/03/1988 a 12/03/2002, auxiliar de enfermagem (ppp. contradição item 4 e 6, fls. 65 e fls. 68 a 69);

Pronto Socorro Infantil Sabará S/A, período de 26/10/1989 a 01/09/1990, auxiliar de enfermagem, ppp e LTCAT (insalubridade de grau médio);

Hospital Santa Paula, período de 25/04/1994 a 04/01/1996, auxiliar de enfermagem, PPP;

Uniprat Assistência Médica Hospitalar; 08/01/1997 A 01/02/2000, auxiliar de enfermagem;

EGB Participações Hospitalares LTDA, período de 01/02/2003 a 09/05/2006, auxiliar de enfermagem, PPP fls. 70/71.

Indicou períodos e locais em que suas atividades foram especiais:

Interplastic Ind E Com Ltda, período de 14/07/1969 a 25/06/1970; aprendiz de acabamento, conforme PPP;

São Paulo Alpargatas S.A, período de 27/01/1975 a 12/03/1975 – costureira – exposição ao ruído de 84 dB(A), conforme PPP;

Heleny S. A Ind. E Com. De Embalagens Divisão Blow Molding, período de 01/08/1978 a 14/02/1979, atividade de auxiliar de serviços gerais (setor industrial);

Casa da Saúde Santa Maria, período de 01/11/1978 a 03/01/1980, auxiliar de enfermagem;

Cruzada Pró Infância, período de 01/03/1980 a 09/02/1982, atendente de enfermagem;

Cruzada Pró Infância, período de 14/03/1983 a 15/07/1985, atendente de enfermagem;

Dra Valeria Petri Szynekier, período de 01/07/1985 a 31/07/1987, auxiliar de enfermagem;

Cruzada Pró Infância, período de 01/09/1987 a 15/04/1989, atendente de enfermagem;

Associação Do Sanatório Sirio Hospital do Coração, período de 22/03/1988 a 12/03/2002, auxiliar de enfermagem (ppp. contradição item 4 e 6, fls. 65 e fls. 68 a 69);

Pronto Socorro Infantil Sabará S/A, período de 26/10/1989 a 01/09/1990, auxiliar de enfermagem, ppp e LTCAT (insalubridade de grau médio);

Hospital Santa Paula, período de 25/04/1994 a 04/01/1996, auxiliar de enfermagem, PPP;

Oniprat Assistência Médica Hospitalar; 08/01/1997 A 01/02/2000, auxiliar de enfermagem;

EGB Participações Hospitalares LTDA, período de 01/02/2003 a 09/05/2006, auxiliar de enfermagem, PPP fls. 70/71.

Citou ter anexado aos autos PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, com exposição a agentes biológicos, nocivos à saúde e à integridade física, tais como vírus, bactérias, parasitas, devido contato com materiais infecto-contagiantes e doente portadores de doenças infecto-contagiantes, durante toda a jornada de Trabalho, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, merecendo enquadramento especial pelo código 3.0.1, anexos IV do decreto 2172/97.

Indicou arts. 155 e 156 da Instrução Normativa nº 11/2006.

Sustentou que o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa substitui o laudo técnico pericial, a teor de julgados referentes à matéria.

Requeru averbação do tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pelo cômputo do tempo especial trabalhado que judicialmente venha a ser reconhecido, após conversão em tempo comum, e a consequente majoração do benefício revisando.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos às fls. 17/190.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 192/193 – certidão negativa de prevenção dos presentes autos.

Fls. 194 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para momento oportuno. Determinação de regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 194/201.

Fls. 203/225 – contestação do instituto previdenciário. Indicação da preliminar de mérito correspondente à prescrição das parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Defesa da tese de que averbação do tempo especial impunha o fato de o grupo profissional do postulante estar contido nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Alegação de que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Fls. 226/246 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.

Fls. 247 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 248/259 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial com relação ao labor exercido de 05-02-1997 a 12-03-2002 e de 1º-02-2003 a 09-05-2006;

Fl. 260 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial;

Fls. 261/308 - peticionou a parte autora requerendo o indeferimento da prova pericial perante o Hospital Sirio Libanês, requerendo o deferimento da prova emprestada no processo trabalhista;

Fl. 309 – abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados aos autos, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil;

Fl. 310 – determinada a apresentação de cópia integral, frente e verso, legível e em ordem cronológica, do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.012-9, e a concessão do prazo de 10(dez) dias para apresentação pela parte autora, de cópia integral de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

Fls. 312/433 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de 03 CTPS na íntegra;

Fls. 439/548 e 550/660 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão;

Fls. 661 – abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados nos autos, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, e ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício NB 42/144.360.012-9.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. Verifico-os, separadamente.

Primeiramente, aprecio questões preliminares.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

A.1 - DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Conforme extrato obtido no HISCREWEB, vislumbro que o primeiro pagamento do benefício em discussão foi efetuado em 21-11-2007, e a demanda ajuizada em 24-10-2017. Assim, o prazo de 10(dez) anos não transcorreu, não havendo que se falar em decadência do direito postulado pela parte autora.

Por sua vez, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Dito isto, passo à análise do mérito.

B – DO MÉRITO

B.1 – ATIVIDADES ESPECIAIS

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pela parte autora junto à ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO, no período de 22-03-1988 a 05-03-1997, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

A controvérsia reside, portanto, na especialidade ou não do labor exercido pela autora nos seguintes períodos e locais:

INTERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de <u>14-07-1969 a 25-06-1970</u> ;
SÃO PAULO ALPARGATAS S/A., de <u>25-01-1975 a 12-03-1975</u> ;
HELENY IND. E COM. DE EMBALAGENS DIVISÃO BLOW MOLDING, de <u>1º-08-1978 a 14-02-1979</u> ;
CASA DA SAÚDE SANTA MARIA, de <u>1º-11-1978 a 03-01-1980</u> ;
CRUZADA PRÓ INFÂNCIA, de <u>1º-03-1980 a 09-02-1982</u> e de <u>14-03-1983 a 15-07-1985</u> ;
DRA. VALÉRIA PETRI SZYNKIER, de <u>1º-07-1985 a 31-07-1987</u> ;
CRUZADA PRÓ INFÂNCIA, de <u>1º-09-1987 a 15-04-1989</u> ;
ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO, de <u>06-03-1997 a 12-03-2002</u> ;
PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARÁ S/A, de <u>26-10-1989 a 1º-09-1990</u> ;
HOSPITAL SANTA PAULA S/A, de <u>25-04-1994 a 04-01-1996</u> ;
UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., de <u>08-01-1997 a 1º-02-2000</u> ;
EGB PARTICIPAÇÕES HOSPITALARES LTDA., de <u>1º-02-2003 a 09-05-2006</u> .

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem**, **atendente de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

É possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de *Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem* desempenhada pela autora nos períodos de 1º-11-1978 a 03-01-1980 (anotação em CTPS fl. 22); de 1º-03-1980 a 09-02-1982 e de 14-03-1983 a 15-07-1985 (anotação em CTPS fl. 23); de 1º-07-1985 a 31-07-1987 (anotação em CTPS fl. 24); de 1º-09-1987 a 15-04-1989 (anotação em CTPS fl. 24 e 28); de 26-10-1989 a 1º-09-1990 (anotação em CTPS fl. 28) e de 25-04-1994 a 28-04-1995 (anotação em CTPS fl. 28).

Com relação ao labor exercido junto à empresa HELENY S/A IND. E COM. DE EMBALAGENS DIVISÃO BLOW MOLDING, foi acostada aos autos cópia de anotação de contrato na CTPS, indicando a contratação da autora para exercer o cargo de “Serviços Gerais” na empresa, em vínculo que perdurou de 1º-08-1978 a 14-02-1979; referida atividade profissional não é enquadrável nas hipóteses previstas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/89, não havendo que se falar em especialidade do labor prestado em tal interstício, mas apenas em cômputo como tempo comum de trabalho.

O formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos acostado à fl. 64 e 169, indica o exercício pela Autora do cargo de “aprendiz de acabamento” junto à empresa INTERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 14-07-1969 a 25-06-1970, indicando no item 2: “A empresa nessa época não possuía o Laudo de Avaliação Ambiental, para nos fornecer dados concretos de haver ou não agente agressivos no local acima descrito”; desta forma, sendo o único documento fornecido quanto ao labor prestado em questão e não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional da atividade exercida pela autora, reputo de natureza comum o labor exercido de 14-07-1969 a 25-06-1970.

Por sua vez, com relação ao labor de 25-01-1975 a 12-03-1975 junto à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A., a autora trouxe aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 70/71, e laudo técnico pericial individual embasando-o à fl. 72, que comprovam a sua exposição a ruído de 84,0 dB(A) durante o labor desempenhado, razão pela qual, com fulcro no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79, o reputo de natureza especial.

Diante da irregularidade formal dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 94/95 e 126/127, em que não constam os campos referentes aos responsáveis pelos registros ambientais do estabelecimento, nem pela Monitoração Biológica, reputo tais documentos inábeis a comprovar a especialidade do labor exercido pela autora no período de 1º-02-2003 a 09-05-2006.

Por sua vez, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 18-06-2015 e trazido às fls. 187/188, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 1º-02-2003 a 09-05-2006, vez que trabalhou como “auxiliar de enfermagem”, estando exposta aos agentes biológicos: vírus, bactérias e bacilos, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Com relação ao labor exercido pela autora junto ao HOSPITAL SANTA PAULA, de 28-04-1995 a 02-01-1996 - que não pode ser meramente enquadrado pela categoria profissional -, acostou-se aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 258/259 contendo irregularidades formais consistentes na ausência de carimbo do estabelecimento no campo 20.1 e da não indicação correta de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica nos campos 16 e 18, razão pela qual trata-se de documento não hábil a comprovar a especialidade alegada.

Por sua vez, deixou a parte autora de comprovar a especialidade do labor exercido junto à ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – HOSPITAL DO CORAÇÃO de 29-04-1995 a 12-03-2002, já que no Formulário DSS 8030 trazido à fl. 257 e 599, informa-se no campo 4: “O funcionário não está exposto a agentes agressivos a saúde, durante o exercício de suas funções”, e no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 92/93, 492/493 e 603/604, indica-se no campo “observações” a seguinte informação: “a exposição a agentes nocivos ocorre de modo ocasional e intermitente”, sendo que no campo 15 menciona-se vagamente a suposta exposição da Autora a “agentes biológicos”, nem ao menos minimamente especificados.

Também pretendeu comprovar a especialidade do labor prestado no período de 29-04-1995 a 12-03-2002, acostando aos autos cópia de Laudo Técnico Pericial (fls. 266/276) e Esclarecimentos (fls. 277/281) elaborados nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1001316-06.2016.5.02.0029, movida por Leticia Caetano de Souza em face da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês; ressalto que o labor ao que se refere o laudo foi prestado pela Reclamante Leticia em lapso temporal distinto do qual a autora laborou, não restando nem ao menos comprovado que ambas laboraram no mesmo setor/estabelecimento/ou exerceram mesmas atividades laborativas, razão pela qual nada comprova com relação ao labor controverso.

A respeito do vínculo empregatício firmado com UNIPRAT Assistência Médica Hospitalar Ltda., resignou-se a parte autora a apresentar apenas cópia da anotação do contrato de trabalho em CTPS, à fl. 30, indicando a sua contratação para exercício da atividade de “auxiliar de enfermagem” de 08-01-1997 a 1º-02-2000, documento que não comprova a especialidade do labor prestado após 28-04-1995.

Assim, declaro a especialidade do labor exercido pela Autora nos períodos de 25-01-1975 a 12-03-1975; de 1º-11-1978 a 03-01-1980; de 1º-03-1980 a 09-02-1982; de 14-03-1983 a 15-07-1985; de 1º-07-1985 a 31-07-1987; de 1º-09-1987 a 15-04-1989; de 26-10-1989 a 1º-09-1990; de 25-04-1994 a 28-04-1995 e de 1º-02-2003 a 09-05-2006.

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[iii\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[iv\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa, comprovou a parte autora deter na data do requerimento administrativo – em 11-09-2007(DER/DIB) – apenas 20(vinte) anos, 05(cinco) meses e 29(vinte e nove) dias de tempo especial, não preenchendo o requisito tempo para fazer jus à transformação do seu benefício em aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do tempo total considerado.

De acordo com a planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na data do requerimento administrativo detinha o autor **31(trinta e um) anos, 02(dois) meses e 29(vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à majoração da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e ao pagamento das diferenças em atraso, a partir de 24-10-2012(DIP), já observada a prescrição quinquenal.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR**, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.560.871-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 021.807.118-32, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela Autora nos seguintes períodos e estabelecimentos:

SÃO PAULO ALPARGATAS S/A., de <u>25-01-1975 a 12-03-1975</u> ;
CASA DA SAÚDE SANTA MARIA, de <u>1º-11-1978 a 03-01-1980</u> ;
CRUZADA PRÓ INFÂNCIA, de <u>1º-03-1980 a 09-02-1982</u> e de <u>14-03-1983 a 15-07-1985</u> ;
DRA. VALÉRIA PETRI SZYNKIER, de <u>1º-07-1985 a 31-07-1987</u> ;
CRUZADA PRÓ INFÂNCIA, de <u>1º-09-1987 a 15-04-1989</u> ;
PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARÁ S/A, de <u>26-10-1989 a 1º-09-1990</u> ;
HOSPITAL SANTA PAULA S/A, de <u>25-04-1994 a 28-04-1995</u> ;
EGB PARTICIPAÇÕES HOSPITALARES LTDA., de <u>1º-02-2003 a 09-05-2006</u> .

Condeno o instituto previdenciário a averbar os períodos supra elencados como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,2, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 505/507, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.012-9.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), a partir da data de citação do INSS em 23-02-2018(DIP), momento em que a autarquia-ré teve ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 18-06-2015 e trazido às fls. 187/188, que ensejou o reconhecimento da especialidade do labor exercido pela Autora em 1º-02-2003 a 09-05-2006.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/144.360.012-9.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e tempo especial, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV anexos.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.560.871-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 021.807.118-32, nascida em 29-05-1957, filha de Solferino Del Divino Salvador e Oneida Lopes Salvador.
Parte ré:	INSS
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/144360.012-9
Tempo de contribuição da autora apurado até a DIB:	<u>31(trinta e um) anos, 02(dois) meses e 29(vinte e nove) dias</u>
Termo inicial do benefício (DIB):	<u>11-09-2007 (DER)</u>
Termo inicial do pagamento (DIP):	<u>23-02-2018 – data da citação do INSS.</u>
Períodos a serem averbados como tempo especial:	<u>de 25-01-1975 a 12-03-1975; de 1º-11-1978 a 03-01-1980; de 1º-03-1980 a 09-02-1982; de 14-03-1983 a 15-07-1985; de 1º-07-1985 a 31-07-1987; de 1º-09-1987 a 15-04-1989; de 26-10-1989 a 1º-09-1990; de 25-04-1994 a 28-04-1995 e de 1º-02-2003 a 09-05-2006.</u>
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Não

Reexame necessário:	Não
---------------------	-----

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019415-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LAERTE DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.951.631-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.012.318-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-05-2011 (DIB/DER) – NB 42/156.723.508-2.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que desempenhou nas seguintes empresas e períodos:

MARCAPÉ INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., de 11-04-1979 a 30-03-1989;
COMERCIAL MITRA LTDA., de 18-02-1995 a 17-03-1995; de 06-03-1997 a 04-04-2000 e de 1º-03-2001 a 18-11-2003;
NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., de 05-05-2008 a 20-05-2011.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante contabilização de 41 anos de tempo de serviço na data de início do benefício, e/ou sua conversão em tempo especial, por totalizar mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho, bem como o recálculo da renda mensal inicial com base nos valores corretos dos salários de contribuição das competências de 08/2001 e de 01/2002 a 04/2003.

Com a inicial, foram anexados documentos (fls. 22/295).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fl. 298 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 299/309 – o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;

Fl. 310 – abertura de réplica e pedido de especificação de provas;

Fls. 311/348 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I. A. DA PRESCRIÇÃO

O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição.

A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado.

Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, e exclui-se o período de tramitação do processo administrativo.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-11-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-05-2011(DER) – NB 42/156.723.508-2, e o Autor foi cientificado da decisão final administrativa apenas em 06-06-2014, conforme comprova documento acostado à fl. 269.

Consequentemente, não há que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal no caso em comento.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B. DO MÉRITO

B.1. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou nas seguintes empresas e períodos:

MARCAPÉ INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., de <u>11-04-1979 a 30-03-1989</u> ;
COMERCIAL MITRA LTDA., de <u>18-02-1995 a 17-03-1995</u> ; de <u>06-03-1997 a 04-04-2000</u> e de <u>1º-03-2001 a 18-11-2003</u> ;
NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., de <u>05-05-2008 a 20-05-2011</u> .

Para comprovar a especialidade do labor que exerceu junto às referidas empresas, a parte autora acostou aos autos os seguintes Perfis Profissiográficos Previdenciários:

Fls. 83/84 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em <u>06-03-2009</u> , pela empresa MARCAPÉ INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA. – MASSA FALIDA, referente ao labor exercido de <u>11-04-1979 a 30-03-1989</u> ;
Fls. 85/86, 88/89, 90/91 e 92/93 - Perfis Profissiográficos Previdenciários, expedido em <u>15-02-2011</u> , pela empresa COMERCIAL MITRA LTDA, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de <u>29-06-1989 a 24-04-1990</u> ; de <u>15-06-1990 a 17-02-1995</u> ; de <u>02-01-1996 a 13-03-1998</u> ; de <u>14-03-1998 a 04-04-2000</u> e de <u>1º-03-2001 a 08-08-2007</u> ;
Fls. 96/97 e 147/148 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedidos em <u>21-03-2011</u> e <u>24-09-2011</u> , pela empresa NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., de <u>05-05-2008 a 24-09-2011</u> .

No campo observações do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 83/84, consta a informação de que: “*Este PPP foi preenchido mediante informações prestadas pelo ex-funcionário. Segundo informações do segurado, estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, em período integral*”; tal fato impossibilita o reconhecimento da especialidade alegada, diante da ausência de documentação da empresa com relação ao labor prestado pelo Autor.

Por sua vez, entendo ter restado comprovado mediante as anotações em CTPS trazidas aos autos às fls. 26/46, que o Autor exerceu os cargos de “Ajudante D”, de 11-04-1979 a 31-07-1980; “Ajudante A”, de 1º-08-1980 a 30-06-1984; “Retificador C”, de 1º-07-1984 a 31-07-1986, e “Retificador B”, de 1º-08-1986 a 30-03-1989 junto à empresa MARCAPÉ INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

Procedo ao enquadramento, pela categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n°. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 08-09-1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas, dos períodos de 1º-07-1984 a 31-07-1986 e de 1º-08-1986 a 30-03-1989 em que o autor desempenhou a atividade de “Retificador C” e “Retificador B”.

Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 85/86, 88/89, 90/91 e 92/93, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a “pó de rebolo de SiO2”, ou seja, a “Pó de Sílica”, agente este insalubre, nos períodos de 29-06-1989 a 24-04-1990; de 15-06-1990 a 17-02-1995; de 02-01-1996 a 13-03-1998; de 14-03-1998 a 04-04-2000 e de 1º-03-2001 a 08-08-2007, o que torna o trabalho especial nestes períodos, nos termos do código 1.2.10 do Decreto nº. 53.831/64, do código 1.2.12 do Decreto nº. 83.080/79 e código 1.0.18 do Decreto nº. 3.048/99. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo Autor no período de 06-03-1997 a 04-04-2000 e de 1º-03-2001 a 18-11-2003.

Com base na anotação em CTPS trazida à fl. 49, que indica a contratação do Autor para exercício do cargo de “Retificador CNC” em Indústria Metalúrgica, enquadro pela categoria profissional o labor exercido no período de 18-02-1995 a 17-03-1995 junto à COMERCIAL MITRA LTDA. (anteriormente designada KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA), nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79.

Por sua vez, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP anexados às fls. 96/97 e 147/148 que comprovam a exposição do Autor a ruído de 89,7 dB(A) LEQ, de 05-05-2008 a 20-05-2011 junto à empresa NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 e 2.0.1 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, reconheço a especialidade do labor prestado em tal período.

B.2- CÔMPUTO DOS CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Sustenta a parte autora que nas competências de 08/2011 e de 01/2002 a 04/2003, os salários de contribuição reais divergiriam daqueles utilizados pelo INSS para a apuração do valor da renda mensal do seu benefício revisando.

Aponta na planilha de fl. 05, que reproduzo a seguir, os valores que teriam sido utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial (RMI) apurada administrativamente, e os que entende serem os corretos:

Competência	Valor utilizado pelo INSS	Valor correto
04/2003	240,00	1.040,82
03/2003	200,00	1.043,97
02/2003	200,00	967,06
01/2003	200,00	435,68
12/2002	200,00	667,23
11/2002	200,00	939,31
10/2002	200,00	1.023,31
09/2002	200,00	977,74
08/2002	200,00	949,31
07/2002	200,00	984,88
06/2002	200,00	900,88
05/2002	200,00	973,47
04/2002	200,00	953,58
03/2002	180,00	1.024,71

02/2002	180,00	1.013,34
01/2002	180,00	1.006,23
08/2001	180,00	1.040,82

A Lei nº. 8.213/91 em seu artigo 29-A, §2º., bem como o Decreto nº. 3.048/99, em seu artigo 19, facultam ao segurado solicitar a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes.

Entendo que as Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS – Ano-base 2001, 2002 e 2003, acostadas às fls. 63/64 com a petição inicial, comprovam a contento os salários de contribuição corretos com relação ao labor prestado pelo autor nos meses de 08/2001, e de 01/2002 a 04/2003, e devem ser considerados no recálculo da renda mensal inicial (RMI) pelo INSS em cumprimento a esta sentença.

As diferenças em atraso advindas desta revisão devem ser pagas a partir da citação do INSS nestes autos, ou seja, a partir de 23-11-2018 (DIP), já que não houve a apresentação administrativa dos documentos de fls. 63/64.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[iv\]](#)

Faço referência à doutrina específica quanto ao tema[\[v\]](#).

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha apenas **24(vinte e quatro) anos e 26(vinte e seis) dias** de tempo especial de trabalho até 20-05-2011(DER), não fazendo jus, portanto, à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em comento.

Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante desta decisão, detinha o autor em 20-05-2011(DER) o total de **40(quarenta) anos, 06(seis) meses e 29(vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, e não apenas **35(trinta e cinco) anos, 01(um) mês e 12(doze) dias** conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fls. 145/146 do PA), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo total considerado.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores em atraso (DIP) considerando o tempo total de contribuição ora declarado, fixo-o em **02-09-2011**, data da apresentação administrativa pela parte autora do PPP de fls. 147/148, que comprovou a especialidade do labor prestado de **05-05-2008 a 20-05-2011**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **LAERTE DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.951.631-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.012.318-02, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

MARCAPÉ INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., de <u>1º-07-1984 a 31-07-1986</u> e de <u>1º-08-1986 a 30-03-1989</u> ;
COMERCIAL MITRAL LTDA., <u>18-02-1975 a 17-03-1995</u> , de <u>06-03-1997 a 04-04-2000</u> e de <u>1º-03-2001 a 18-11-2003</u> ;
NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., de <u>05-05-2008 a 20-05-2011</u> .

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;

b) somar o tempo comum de labor indicado no item a ao já reconhecido administrativamente na planilha constante às fls. 145/146 do PA (fls. 225/226);

c) **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/156.723.508-2**, e, como consequência, **majorar** o tempo de contribuição considerado, desde **20-05-2011(DER)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **02-09-2011(DIP)**, considerando o afastamento da incidência da prescrição quinquenal neste caso;

d) efetuar nova revisão considerando no cálculo da renda mensal inicial os corretos salários de contribuição para as competências de 08/2001, e de 01/2002 a 04/2003 declarados nesta sentença, pagando as diferenças encontradas a partir de **23-11-2008**;

Conforme planilha anexa, o Autor perfazia em **20-05-2011 (DER)** o total de **40(quarenta) anos, 06(seis) meses e 29(vinte e nove) dias** de tempo de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LAERTE DA SILVA , portador da cédula de identidade RG n.º. 13.951.631-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 014.012.318-02, nascido em 17-09-1956, filho de Geraldo Aparecido da Silva e Luiza das Dores da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria porte Tempo de Contribuição NB 42/156.723.508-2.
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	De 1º-07-1984 a 31-07-1986; de 1º-08-1986 a 30-03-1989; de 18-02-1975 a 17-03-1995; de 06-03-1997 a 04-04-2000; de 1º-03-2001 a 18-11-2003; de 05-05-2008 a 20-05-2011.
Salários de contribuição incorretos, que devem ser retificados com base nas RAIS apresentadas:	08/2011 e de 01/2002 a 04/2003.
Tempo total de contribuição considerado na DER:	40(quarenta) anos, 06(seis) meses e 29(vinte e nove) dias.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012020-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BENEDITO BERTOLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ANTÔNIO BENEDITO BERTOLO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.883.788-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-05-2014 (DER) – NB 42/168.479.159-3, que foi deferido pela autarquia previdenciária ré.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- **ROBERT BOSCH LIMITADA, de 30-03-2010 a 30-10-2013.**

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 40/225)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 228 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de esclarecimento acerca do andamento do processo n.º 0000678-28.2011.403.6183, no bojo do qual pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos de labor discutidos nesta demanda;
- Fl. 230 – a parte requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo n.º 0000678-28.2011.403.6183;
- Fl. 232 – foi determinada a suspensão do curso do processo até trânsito em julgado do processo n.º 0000678-28.2011.403.6183;
- Fls. 245/256 – a parte autora comunicou o julgamento definitivo da decisão proferida no processo n. 0000678-28.2011.403.6183, que reconheceu a especialidade de alguns períodos de labor a seu favor, inclusive com regular averbação pela parte ré;
- Fl. 257 – determinação à parte autora para que apresentasse cópia integral do acórdão proferida, bem como certidão do trânsito em julgado;

- Fls. 265/287 – cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 257;
- Fl. 288 – foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido de conversão de tempo comum em especial referente ao período de 23/01/1984 a 13/05/1984, considerando que o acórdão teria analisado tal pleito;
- Fl. 289 – manifestação da parte autora desistindo do pedido de conversão de tempo comum em especial do período de 23/01/1984 a 13/05/1984;
- Fl. 291 – o pedido de fl. 289 foi acolhido como emenda à petição inicial;
- Fl. 292 – certidão de virtualização do feito;
- Fl. 293 – ciência às partes quanto à digitalização do processo;
- Fls. 294/317 - contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 318 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 319/320 – ciência da parte autora quanto à digitalização do feito;
- Fls. 322/328 – réplica da parte autora requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial desde 05-05-2014 (DER), quando obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.479.159-3. Aduz que tem direito à percepção do benefício mais vantajoso e que não houve, indevidamente o reconhecimento da especialidade do período de labor de 30/03/2010 a 30/10/2013.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-12-2014 (fl. 06), ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-05-2014 (DER) – NB 42/168.479.159-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

São incontroversos os períodos já definitivamente julgados como especiais no bojo do processo n.º 0000678-28.2011.403.6183 e que se encontram na planilha de fl. 275 elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da prolação do Acórdão com trânsito em julgado.

Houve, por meio de referida decisão, o reconhecimento de 24 (vinte e quatro) anos e dois (dois) dias de tempo especial.

Busca a parte autora, no presente processo, o reconhecimento da especialidade do período de 30-03-2010 a 30-10-2013, ante a exposição ao agente nocivo ruído, não reconhecido quando do requerimento administrativo NB 42/168.479.159-3.

Passo, assim, a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[iii].

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Nesse sentido, verifico que foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 99-100, o qual evidencia a exposição a ruído no período de 1º-00-2002 a 30-10-2013 (data da emissão do documento), acima do máximo admitido legalmente, em 85,6 dB(A).

Ainda, constato que há indicação da responsável pelo registro (Amanda P. Ribeiro da Paixão, CREA 178.225) no período mencionado, com assinatura do representante legal da empresa e demais requisitos formais regularmente preenchidos.

Além disso, cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[vi\]](#)

Assim, reconheço que a especialidade do período em questão está devidamente comprovado, inexistindo qualquer circunstância impeditiva, modificativa ou extintiva apresentada pela parte ré. Os períodos não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Reputo, portanto, comprovada a especialidade do período de 30/03/2010 a 30/10/2013.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo especial de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vii\]](#)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [\[vii\]](#) [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que contava, no momento do requerimento administrativo, em 05-05-2014, com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período reconhecido e somado àqueles já enquadrados como especial no bojo do processo n.º 0000678-28.2011.403.6183, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **ANTÔNIO BENEDITO BERTOLLO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.883.788-42, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora:

- **ROBERT BOSCH LIMITADA, de 30-03-2010 a 30-10-2013.**

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 05-05-2014 (DER) – NB 42/168.479.159-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 05-05-2014, descontando-se os valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição e demais parcelas inacumuláveis.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em face da sucumbência da parte ré, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas (Súmula n.º 111/STJ). Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTÔNIO BENEDITO BERTOLO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.883.788-42
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 05-05-2014 (DER) – NB 42/168.479.159-3.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 21-03-2019.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO COM ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APL CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT A INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmo Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à

aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; R 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed 2012, p. 26).

[viii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ FONSECA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

ANTÔNIO LUIZ FONSECA MAIA, nascido em 06-05-1961, portador da cédula de identidade RG nº. M-5.700.284 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 623.771.676-91, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo efetuado em 11-01-2017 - nb 180.813.979-5, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso, por entender que na análise administrativa e na contagem, já teria a autarquia-ré reconhecido o tempo de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial necessário.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e averbação do período de 11-10-2001 a 11-01-2017 como laborado em condições especiais, sua soma aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde 11-01-2017(DER).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 11/85).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 88).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 90/114).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 115).

Apresentação de réplica (fls. 116/117).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

A. PRELIMINARES

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-01-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-01-2017 (DER) – NB 42/180.813.979-5. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B. DO MÉRITO

B.1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS administrativamente reconheceu 31(trinta e um) anos, 01(um) mês e 24(vinte e quatro) dias de tempo de contribuição (fls. 51/52), deferindo em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.813.979-5.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Entendo não reconhecida administrativamente pela autarquia-ré, de forma definitiva, a especialidade do labor prestado nos períodos de 22-01-1990 a 30-04-1991 e de 11-10-2001 a 11-01-2017, razão pela qual passo a apreciar, à luz da documentação anexada aos autos virtuais, o pedido subsidiariamente formulado.

Visando comprovar a especialidade do labor controverso, a parte autora acostou aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 41/42 (fls. 25/26 do PA), expedido em 25-04-2017 pela empresa DURATEX S/A, que indica a exposição do Autor a ruído de **87,0 dB(A)** de 22-01-1990 a 30-04-1991; a ruído de **93,4dB(A)** de 11-10-2001 a 31-05-2008, e de **90,4 dB(A)** de 1º-06-2008 a 25-04-2017.

A partir de 1º-01-2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que inclui o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Assim, com base no Perfil Profissiográfico apresentado, e com fulcro nos itens 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/91, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de **11-10-2001 a 11-01-2017** - nos exatos limites do pedido subsidiário formulado.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[i]

Cito doutrina referente aos temas ^[ii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em **11-01-2017(DER)**, este havia laborado por **25(vinte e cinco) anos, 08(oito) meses e 11(onze) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso, na data do requerimento administrativo (DER) – em 11-01-2017, uma vez que a documentação acostada aos autos do processo administrativo já era hábil a comprovar a especialidade do labor exercido no período ora judicialmente declarado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **ANTÔNIO LUIZ FONSECA MAIA**, nascido em 06-05-1961, portador da cédula de identidade RG nº. M-5.700.284 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 623.771.676-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **11-10-2001 a 11-01-2017** junto à **DURATEX S/A**, devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial, e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo – 11-01-2017(DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de **11-01-2017(DER)** deter o autor **25(vinte e cinco) anos, 08(oito) meses e 11(onze) dias** de tempo especial de trabalho.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTÔNIO LUIZ FONSECA MAIA , nascido em 06-05-1961, portador da cédula de identidade RG nº. M-5.700.284 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 623.771.676-91, nascido em 08-05-1961, filho de Antônio Fonseca Maia e Ana Pereira de Souza.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/180.813.979-5
Período a ser averbado como tempo especial:	de <u>11-10-2001 a 11-01-2017</u>
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	- <u>25(vinte e cinco) anos, 08(oito) meses e 11(onze) dias.</u> -
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	- <u>11-01-2017(DER).</u> -
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[\[i\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014673-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ MANAIA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **JOSÉ LUIZ MANAIA BORGES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.607.043-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 382.173.338-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Infoma o Autor ser o titular do benefício de aposentadoria NB 42/158.139.783-3, com data de início em 15-09-2011 (DER/DIB), que teria sido calculado pela sistemática da Lei nº. 8.213/91.

Alega que, ao calcular a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, o INSS teria cometido diversos erros que culminaram na redução do valor ao qual faria efetivamente jus.

Requer o Autor a revisão do seu benefício, mediante: a) o afastamento da aplicação do art. 32 da Lei nº. 8.213/91, e a soma no cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria que titulariza, das contribuições efetuadas com relação às atividades secundária e principal; ou B) a utilização, na atividade secundária, do fator previdenciário encontrado para a atividade principal; realizar um PBC único para a atividade secundária, e afastar a incidência do divisor mínimo de 60% previsto no artigo 3º, §2º, da Lei nº. 9.876/99, passando a realizar a média aritmética simples das contribuições vertidas na atividade secundária.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 09/66).

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora diante da ausência de requerimento administrativo; a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 120/126).

Consta dos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/158.139.783-3 (fls. 187/322)

Parecer elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 323/362).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado, e declinando da competência para julgamento do feito em uma das varas previdenciárias (fls. 363/364).

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência das partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, e que requeressem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação oferecida antes da redistribuição (fl. 371).

A petição ID nº. 12963091 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação oferecida antes da redistribuição (fl. 383).

A autarquia ré ratificou os termos da contestação já apresentada (fl. 384).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 456).

Decorrido “in albis” o prazo concedido às partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **10-09-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **15-09-2011(DER) – NB 42/158.139.783-3**. Consequentemente, declaro prescritas as parcelas anteriores a **10-09-2013**.

Afasto a alegada decadência do direito postulado, uma vez não transcorrido o prazo de 10(dez) anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento pelo autor da primeira prestação do benefício revisando, e a data de ajuizamento da presente demanda.

Afasto também a preliminar referente à falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévia postulação na esfera administrativa. O simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte. Cristalino o interesse de agir.

Passo a apreciar o mérito.

O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes, *in verbis*:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em suma, se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício pleiteado, somam-se os salários de contribuição. Caso contrário, o cálculo do salário de benefício se divide, sendo uma parte calculada integralmente, considerando-se a atividade preponderante, e a outra, proporcionalmente, nos termos do inciso II, alínea b e do inciso III do art. 32.

No entanto, a regra do artigo 32 da Lei 8213/91, com a atual sistemática previdenciária de apuração de valor de benefício, não respeita o princípio da isonomia. Pessoas em situações fáticas idênticas estão sendo tratadas de forma diferente sem motivação lógica para o fator discriminatório. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor.

Ademais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias.

Além disso, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da Lei 8.213/91 objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tomou-se inócua.

Por fim e para que não parem maiores dúvidas quanto ao direito da parte autora, observo que após o artigo 32 da Lei 8.213/91, sobreveio a EC nº 20/98 que alterando o art. 201 da Carta Magna, estabeleceu:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de **contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios**, na forma da lei (grifos nossos).”

Ora, resta claro a este juízo que a norma constitucional visa o recolhimento de contribuição previdenciária sobre todos os valores obtidos pelo segurado e, sua conseqüente inclusão na base de cálculo e correspondente salário de benefício.

Assim, não há dúvida de que, tanto a contribuição previdenciária, quanto o benefício correspondente, devem abranger todos os ganhos habituais, quer decorram de um vínculo empregatício ou de diversos vínculos concomitantes, como ocorre no presente caso.

Portanto, diante de todos estes argumentos, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32 da Lei 8.213/91 não tem mais fundamento de validade na Constituição de 1988 em face da alteração introduzida no sistema previdenciário pela EC nº 20/98, não tendo sido, portanto, recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional pós 1998.

Desta feita, fazendo-se uma interpretação conforme a constituição e o sistema normativo previdenciário, deve ser aplicada, assim, somente a regra prevista na primeira parte do *caput* do art. 32 da Lei 8.213/91, ou seja, devem ser somados os salários de contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, tanto para o recolhimento de contribuição, quanto para o benefício, **respeitado, em ambos os casos, o teto constitucional**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **JOSÉ LUIZ MANAIA BORGES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.607.043-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 382.173.338-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao INSS que revise o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/158.139.783-3, através do recálculo da sua renda mensal inicial (RMI) mediante a aplicação somente da regra prevista na primeira parte do *caput* do art. 32 da Lei 8.213/91, somando os salários de contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, **respeitado o teto constitucional**.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar** e a **pagar** os atrasados vencidos desde **10-09-2013(DIP)** – já observada a prescrição quinquenal ora reconhecida.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
------------------------	---

Parte autora:	JOSÉ LUIZ MANAIA BORGES DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº. 15.607.043-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 382.173.338-15.
Parte ré:	INSS
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/158.139.783-3
Termo inicial do benefício:	15-09-2011 (DER)
Data de início do pagamento (DIP) das diferenças:	<u>10-09-2013 (DIP)</u> - observada a prescrição quinquenal.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE DULCE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **LUCIANE DULCE PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 153769178 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 074.267.158-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indica a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **21-02-2014 (DER) – NB 42/166.930.977-8**, que foi deferido pela autarquia previdenciária, apurando-se administrativamente a autora deter até tal data o total de 30(trinta) anos, 10(dez) meses e 21(vinte e um) dias de tempo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período de **02-04-1996 a 10-04-2014** que laborou junto ao **GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE/A**.

Ao final, requereu a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada durante o período controverso, a averbação do tempo especial e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante a majoração do tempo total de contribuição apurado administrativamente.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 10/129) ⁽¹⁾.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação (fls. 172/173).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do limite de alçada. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 176/179).

Constam dos autos documentos e parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, que apurou a RMI postulada de R\$2.706,20, RMA de R\$3.458,19 em outubro/2018, e atrasados totalizando R\$94.328,75 atualizados até novembro de 2018 (fls. 182/248).

Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital, competente para a apreciação e julgamento do feito (fls. 249/251).

Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 13474273; determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias; foram ratificados os atos praticados e determinou-se a intimação do INSS para informar, no prazo de 15(quinze) dias, se ratificaria a contestação oferecida antes da redistribuição (fl. 258).

Peticionou o INSS reiterando os termos da contestação apresentada, e pugnando pela improcedência de todos os pedidos formulados na exordial (fl. 260).

Houve a abertura de prazo para réplica e para especificação de provas pelas partes (fl. 261).

Apresentação de réplica (fls. 262/265).

Peticionou a parte autora requerendo a realização de prova pericial no HOSPITAL GREEN LINE SISTEMA SAÚDE S/A (fls. 266/267) para comprovação da especialidade do labor que exerceu no período de 02-04-1996 a 21-02-2014.

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado (fl. 268).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O primeiro aspecto a ser enfocado é o do decurso do prazo prescricional.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-02-2014 e o deferimento do benefício ocorreu em 27-03-2014 (DDB). Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino, a seguir, natureza das atividades desempenhadas pela parte autora.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[ii\]](#)

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor que prestou junto à empresa **GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A**, a parte autora apresentou administrativamente, em 04-12-2017, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 73/74, expedido em 06-09-2016, que menciona ter exercido a função de “auxiliar de enfermagem” no setor de “Enfermagem”.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado indica a exposição da autora ao fator de risco **Biológico – Vírus, Bactérias, Fungos e Protozoários**, de **02-04-1996 a 10-04-2014**, indicando a existência de Responsáveis pela Monitoração Biológica da empresa nos períodos de 26-05-2009 a 02-08-2010 e de 16-08-2010 a 08-09-2016.

De acordo com a descrição das atividades desempenhadas no campo 14.2 do documento, e dados inseridos nos campos 15 e 18, reputo comprovada a especialidade do labor prestado pela autora de **26-05-2009 a 02-08-2010** e de **16-08-2010 a 21-02-2014(DER)**, com fulcro no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, código 1.3.4 do anexo I Decreto n.º 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

-

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [\[iii\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) por **15(quinze) anos, 02(dois) meses e 13(treze) dias** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho.

Com efeito, a autora não preencheu os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria especial, não fazendo jus, assim, à revisão postulada.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal apurada, mediante acréscimo do tempo especial reconhecido em sentença.

Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante desta decisão, detinha a autora em 21-02-2014(DER) o total de **31(trinta e um) anos, 09(nove) meses e 29(vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, e não apenas **30(trinta) anos, 10(dez) meses e 21(vinte e um) dias** conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fls. 36/37 do PA), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo total considerado.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores em atraso (DIP) considerando o tempo total de contribuição ora declarado, fixo-o em **04-12-2017**, data da apresentação administrativa pela parte autora do PPP de fls. 73/74, que comprovou a especialidade do labor prestado de **26-05-2009 a 02-08-2010** e de **16-08-2010 a 21-02-2014(DER)**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **LUCIANE DULCE PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 153769178 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 074.267.158-50, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A., de 26-05-2009 a 02-08-2010 e de 16-08-2010 a 21-02-2014.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,2;
- b) somar o tempo comum de labor indicado no item a ao já reconhecido administrativamente na planilha constante às fls. 36/37 do PA (fls. 114/115);
- c) **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/166.930.977-8**, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado, desde **21-02-2014(DER)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **04-12-2017(DIP)**, considerando o afastamento da incidência da prescrição quinquenal neste caso.

Conforme planilha anexa, o Autor perfazia em **21-02-2014 (DER)** o total de **31 (trinta e um) anos, 09(nove) meses e 29(vinte e nove) dias** de tempo de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:

Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:

Parte autora:	LUCIANE DULCE PEREIRA , portadora da cédula de identidade RG nº. 153769178 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 074.267.158-50, nascida em 13-07-1962, filha de Amara Dulce Pereira.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/166.930.977-8
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	<u>26-05-2009 a 02-08-2010 e 16-08-2010 a 21-02-2014.</u>
Tempo total de contribuição considerado na DER:	<u>31(trinta e um) anos, 09(nove) meses e 29(vinte e nove) dias</u>
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MIGUEL DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **FERNANDO MIGUEL DE ASSIS**, portador da cédula de identidade RG n.º 15798350-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 044.680.048-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em **08-02-2014(DER) – NB 42/168.145.955-5**, que restou deferido, tendo a autarquia-ré contabilizado o total de **35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 04(quatro) dias**.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô** no período de **03-11-1987 a 08-02-2014**, não reconhecido como tempo especial pelo INSS, e a condenação da autarquia-ré a revisar a aposentadoria que titulariza, convertendo-a em aposentadoria especial desde a sua data de início ou, sucessivamente, elevando o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Alega possuir mais de 25(vinte e cinco) anos de efetivo e comprovado trabalho exposto à eletricidade com tensão superior a 250 Volts.

Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 27/219). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 222 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 225/253 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, o INSS impugnou o deferimento em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 254 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 256/270 – apresentação de réplica;
Fl. 271 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial;
Fls. 272/277 - peticionou a parte autora requerendo a reconsideração da decisão que rejeitou o pedido de produção de prova técnica;
Fls. 281/282 - o feito foi chamado à ordem para determinar a realização da prova pericial postulada pela parte autora, visando à comprovação da especialidade das atividades exercidas junto à COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO – METRÔ;

<p>Fls. 283/294 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovantes de gastos que justificariam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;</p>
<p>Fls. 305/308 – apresentação dos quesitos pela parte autora;</p>
<p>Fls. 321/337 - acostado aos autos o laudo técnico pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379, com base em perícia realizada no endereço: <i>Avenida Miguel Inácio Curi, 900, Vila Carmozinha, São Paulo/SP,</i></p>
<p>Fl. 340 – determinou-se a ciência às partes do laudo pericial;</p>
<p>Fls. 342/346 – manifestou-se a parte autora acerca do laudo técnico pericial, requerendo o enquadramento de todo o período como tempo especial, levando-se em consideração a sua exposição ao fator de risco/agente nocivo: eletricidade.</p>

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a sua majoração mediante reconhecimento de tempo especial.

Primeiramente, mantenho a concessão em favor do autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com base nos documentos acostados com a petição ID 9696631.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **27-03-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **08-02-2014 (DER) – NB 42/168.145.955-5**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a analisar o caso concreto.

A autarquia previdenciária deixou de considerar a especialidade do labor prestado no período de 03-11-1987 a 08-02-2014, pois os documentos apresentados administrativamente pelo autor não comprovariam a habitualidade e permanência da sua exposição ao agente nocivo eletricidade.

De fato, o PPP trazido às fls. 53/54 indica a exposição do autor ao fator de risco eletricidade – exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma **intermitente** de 03-11-1987 a 08-08-1999, e **inexistente** de 09-08-1999 a 03-10-2017 (data expedição do PPP).

Por sua vez, o perito de confiança deste Juízo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379, em cumprimento ao determinado nestes autos, efetuou o levantamento pericial dos cargos de **Agente Operacional IV, Operador Tráfego I/II, Operador Tráfego e Operador de Trem** desempenhados pelo autor, em 06-12-2018, no endereço: *Av. Miguel Inácio Curi, 900, Vila Carmozinha, São Paulo – Metrô Pátio Itaquera*, assim concluindo:

“(…) A análise das atividades laborais do Reclamante foi realizada segundo recomendam as práticas internacionais, e concluem que o Reclamante, no exercício de suas atividades, seguindo os procedimentos operacionais da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, localizada na Av. Miguel Inácio Curi, 900, se expôs aos agentes de risco que permitem classificar a atividade como perigosa, nos termos da NR-16, especialmente o risco de contato acidental com rede elétrica energizada.

Durante a oitiva dos presentes ficou constatada movimentação por entre os trilhos do metrô e equipamentos energizados com 380 VCA. Constatou-se também a exposição em área de risco energizada com 750 VDC (denominada 3º trilho), onde o reclamante realizou atividade manobra do trem. Para retirar o trem do pátio e deixá-lo após sua utilização, bem como levá-lo ao lavador e retirá-lo do lavador, o autor andava sobre os trilhos energizados em alta tensão, expondo-se, assim, à área de risco. A exposição ao risco é Indissociável = Habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente. Inteligência do art. 66 do Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882/2003.

Conforme quadro de atividades e áreas de risco do Decreto nº. 93.412 de 14/10/1986, o Reclamante realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica acima de 250 volts, permanecendo em área considerada de risco (...).

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ⁱⁱⁱ.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ⁱⁱⁱⁱ.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **03-11-1987 a 08-02-2014** junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com **26(vinte e seis) anos, 03(três) meses e 06(seis) dias** de tempo especial de trabalho.

O requerente, pois, conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento das diferenças em atraso na data da ciência pelo INSS do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito judicial, ou seja, em 08-02-2019 (DIP).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **FERNANDO MIGUEL DE ASSIS**, portador da cédula de identidade RG nº. 15798350-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.680.048-19, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO, de 03-11-1987 a 08-02-2014.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.145.955-5 em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB), e a **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde **08-02-2019**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da percepção pelo Autor de forma ininterrupta do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a ser revisto, deixo de antecipar a tutela.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extratos de consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FERNANDO MIGUEL DE ASSIS , portador da cédula de identidade RG nº. 15798350-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.680.048-19, nascido em 05-07-1963, filho de Geraldo Miguel de Assis e Maria Rodrigues de Assis.
Parte ré:	INSS
Período de labor reconhecido como tempo especial:	de 03-11-1987 a 08-02-2014 .
Benefício revisando:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.145.955-5
Data de início do benefício (DIB):	08-02-2014(DER)
Data de início do pagamento das diferenças em atraso (DIP):	08-02-2019(DIP)
Antecipação de tutela:	Não
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por **CAMILA CRISTINA ANJO COSTA**, nascida em 23-08-1989, portadora da cédula de identidade RG nº 27.925.005-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 370.467.928-36, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **FELIPE DE SOUZA BRONCA**, nascido em 11/04/1989, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 376.693.368-03, falecido em 10-11-2017.

Narra que se casaram em 12-03-2016, mas que teria convivido em união estável com o falecido desde, no mínimo, setembro de 2014, quando celebraram contrato de compra e venda de apartamento.

Aponta ter efetuado requerimento administrativo de concessão de pensão por morte em 26-12-2017 (DER) – NB 21/183.983.821-0, havendo o deferimento apenas por 4 (quatro) meses. Contudo, aduz que a união estável se iniciou há tempo superior a 2 (dois) anos do óbito, de modo que o benefício deve ser prestado por mais tempo.

Ressalva a autora que o relacionamento estabelecido com o instituidor foi público, notório e permanente.

Postula, ao final, declaração de procedência da demanda para o fim de que seja implantado o benefício almejado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 07/128).

Em despacho inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 131).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 133/135, que foi recebida como emenda à petição inicial.

Foi determinada a citação à fl. 136.

Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 138/157).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 158).

A parte autora apresentou réplica às fls. 159/161 e requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar a união estável desde 2014 (fls. 162/163).

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com designação de audiência para o dia 26-03-2019, às 14h00min (fl. 164/165).

A parte autora arrolou testemunhas às fls. 166/167.

A audiência foi realizada na data designada, com oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas (fls. 170/180).

Vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 10-11-2017, data do óbito do companheiro da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: **1)** qualidade de segurado do falecido e **2)** condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Na situação sob análise, todos os requisitos estão configurados, tanto que o benefício foi prestado à parte autora.

Contudo, a controvérsia reside no período pelo qual o benefício deve ser prestado, nos termos do artigo 77, §2º, V da Lei n.º 8.213/91.

Considerou a autarquia previdenciária ré que o casamento da parte autora com o falecido se iniciou em tempo inferior a 2 (dois) anos do óbito, sendo o benefício prestado, portanto, por apenas 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 77, §2º, V, “b” da Lei n.º 8.213/91.

De outro lado, sustenta a parte autora que a união estável teve início há tempo muito anterior ao casamento, de modo que deve ser afastada a regra do artigo 77, §2º, V, “b” da Lei n.º 8.213/91, com pagamento do benefício por um período maior.

A parte autora juntou aos autos compromisso de compra e venda de unidade de apartamento firmado por ela e pelo falecido em 27-09-2014 (fls. 47/65)

Verifico que o casamento se deu em 12-03-2016 (casamento religioso com efeitos civis), consoante se depreende às fl. 22.

A autora e o falecido não tiveram filhos.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora esclarece que começou o namoro com o falecido em agosto de 2005 e relata que, quando passaram a cursar faculdade e fazer estágio, viam-se todos os finais de semana já que não conseguiam se encontrar durante a semana. Relata ainda que a partir de 2013 passaram a reunir esforço financeiro por meio de poupança para aquisição de um apartamento.

Contudo, a autora esclarece que cada qual morava na residia na casa de seus respectivos pais e que ficavam juntos aos finais de semana ou, eventualmente, durante a semana.

Da mesma forma a testemunha Danielle Vieira de Souza, prima do falecido, relatou que há muitos anos via a autora Camila na casa do falecido Felipe, normalmente aos finais de semana e eventos específicos de família, aniversários, etc. Esclareceu que esporadicamente ela dormia na casa de Felipe durante a semana.

De seu turno, João Batista Moraes, pai de um colega de faculdade do falecido, testemunhou que desde que conheceu Felipe este já estava namorando com a autora Camila, mas não soube precisar detalhes do relacionamento.

Por fim, a testemunha Mariana Santos Montelli, amiga da autora, afirmou em Juízo que auxiliou na reforma do apartamento da autora e do falecido; que eles apenas passaram a residir juntos com o casamento.

Reputo que as provas constantes dos autos evidenciam que a parte autora, de fato, estabeleceu um intenso relacionamento afetivo com o falecido Felipe mas que este não configurou união estável.

Ambos viviam de forma autônoma, residiam cada um com seus respectivos pais, não há prova que de dividiam gastos significativos – com exceção do financiamento do apartamento – ou que se sustentavam reciprocamente. Pelo contrário, viam-se mais frequentemente aos finais de semana, esporadicamente durante a semana e apenas passaram a viver efetivamente juntos após o casamento.

Assim, é possível concluir que a comunhão de ambos, em momento anterior ao casamento, caracterizou-se como namoro, não havendo configuração de união estável nos termos da Lei n.º 9.278/1996. A própria aquisição do apartamento durante o namoro apenas denota um preparação para o casamento, mas não configura plenamente uma união estável.

Portanto, correta a decisão da parte ré ao aplicar o artigo 77, §2º, V, “b” da Lei n.º 8.213/91 e deferir o benefício previdenciário por 4 (quatro) meses.

Consequentemente, improcedente o pedido no tocante ao direito ao benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações com esteio no art. 487, inciso I, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA**, nascida em 23-08-1989, portadora da cédula de identidade RG n.º 27.925.005-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 370.467.928-36, e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reporto-me ao pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, **FELIPE DE SOUZA BRONCA**, nascido em 11-04-1989, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 376.693.368-03, falecido em 10-11-2017.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com os art. 85, §§ 2º e 3º e art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no documento ID de nº 18998990, tendo em vista tratar-se de autores distintos a estes autos.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004150-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO KAPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **FRANCISCO KAPP** alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 219/241[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 146.553,38, para abril de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 244/246, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 114.697,57, atualizado para abril de 2017**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fl. 251).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 253/258. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 146.636,57, para abril de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 261).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria e reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 262), enquanto que a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 263/264).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 266).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

A sentença de fls. 59/65, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.”.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 253/258), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 146.636,57 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para abril de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [2].

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO**a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **FRANCISCO KAPP**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 146.636,57 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para abril de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-04-2019.

[2] [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS SILVA FILHO, BRENO BORGES DE CAMARGO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **RUBENS SILVA FILHO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 251/252[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 784.313,18**, para maio de 2016.

Em sua impugnação de fls. 271/275, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 432.988,84, atualizado para maio de 2016**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 294/297).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 300/318. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 619.248,73, para maio de 2016.**

A exequente manifestou-se às fls. 320/326 requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso. Na sequência, foi indeferido o pedido (fl. 329).

As partes se manifestaram rechaçando os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 333/337 e 342/346).

Interposto recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório quanto aos valores incontroversos, a instância superior reformou tal decisão, deferindo a imediata expedição requerida (fls. 350/352).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 366/367) e foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para que refizesse os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 468).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 474/476.

Abriu-se novamente vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 478).

Intimadas as partes, o exequente discordou dos cálculos, sustentando equívoco na apuração da RMI - renda mensal inicial (fl. 481), enquanto a autarquia previdenciária executada concordou expressamente com os cálculos (fl. 483).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 498).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, a executada concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, o exequente impugnou a apuração da RMI, bem como o montante apresentado para os atrasados.

A decisão de fls. 203/210, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula n° 148 do E. STJ e n° 08 desta Corte”.

Logo, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 300/318), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Ainda, a parte exequente protesta pela adoção de RMI – renda mensal inicial – diversa da apurada pela contadoria judicial. **Contudo, tal pretensão não merece prosperar.**

Isso porque pretende o exequente, em verdade, uma mescla de regimes jurídicos de modo a obter as regras mais favoráveis de ambos, configurando inadmissível hibridismo de regime jurídico previdenciário.

A contadoria judicial aplicou adequadamente os critérios legais vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, respeitando as legislações em vigor nos seus respectivos períodos.

Destarte, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a executada deve efetuar pagamento no montante total de **R\$ 619.248,73 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos)**, atualizado para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 186.259,89 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado para maio de 2016.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, face de **RUBENS SILVA FILHO**.

Determino que o valor devido pela autarquia previdenciária perfaz o montante de **R\$ 619.248,73 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos)**, atualizado para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 186.259,89 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado para maio de 2016.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAROCHIL RUBINATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **VAROCHIL RUBINATTO**, portador do documento de identificação RG nº 2.251.107-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 534.962.308-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro José Rufino, ocorrido em 12-04-2017.

Narra terem vivido juntos por aproximadamente 30 (trinta) anos. Cita que o relacionamento perdurou até o óbito do segurado.

Menciona, ainda, o protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/183.691.177-4, com DER em 07-08-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que ostentava a qualidade de companheiro do falecido e, por tal motivo, defende a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/48 e 51/54[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e lhe foi determinado que juntasse aos autos comprovante de residência recente, bem como cópia da certidão de óbito do Sr. José Rufino. Foi requerido, ainda, à demandante, que apresentasse certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em análise (fl. 55).

A parte autora cumpriu as determinações às fls. 57/63 e 194/196.

O procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 21/183.691.177-4 foi juntado aos autos às fls. 66/193.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Consoante os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), verifico que, em 12-04-2017, data do óbito do pretense instituidor do benefício de pensão por morte, este ostentava a qualidade de segurado, pois percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.590.549-94.

Por sua vez, o demandante teve o benefício indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Assim, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes que, em um juízo de cognição sumária, demonstram a vida em comum do autor e do falecido, durante longo período de tempo.

Os documentos de fls. 42/48 evidenciam endereço comum do casal.

Além disso, foi colacionada aos autos escritura pública de união estável, firmada pelo autor e pelo “de cujos”, em 10-04-2014, na qual declaram “sua união estável por força de uma convivência duradora, pública e contínua iniciada em maio de 1987, com objetivo de constituição de família” (fls. 19/20).

Ainda merece destaque a existência escritura de inventário e partilha de bens, na qual o autor da presente ação consta como meeiro e herdeiro do instituidor, juntamente com a genitora do “de cujos”. No documento em questão, consta que “o inventariado José Rufino viveu com o ora meeiro e herdeiro, Varochil Rubinatto, em regime de união estável por força de uma convivência duradora, pública e contínua, iniciada em 14 de maio de 1987” (fl. 21/38).

Nota-se que restou evidenciada a probabilidade do direito quanto à dependência econômica do autor em relação ao falecido, bem como a convivência entre ambos quando ocorrido o óbito.

Resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada.

Por fim, ainda que se trate de um juízo de cognição sumária, diante dos elementos dos autos, mostra-se imprescindível o deferimento da tutela, considerando que o “*periculum in mora*” emana da natureza alimentar do benefício previdenciário que se pretende.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **VAROCHIL RUBINATTO**, portador do documento de identificação RG nº 2.251.107-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 534.962.308-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Notifique-se o INSS com urgência.

Registro que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 02-05-2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEU FORTI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLPHO MATTOS BARRETTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZENA VALIM OLIVETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE BIAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIKO KUAHARA OHATA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força coarctar tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Assis/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEY SMITH
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Assis/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICANOR TAKEHIKO FUKUNARI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007665-98.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARIA DO ROSÁRIO PEDROSO CAVAZZANA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 266/269^[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 228.765,70, para outubro de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 278/280, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 98.293,29, atualizado para outubro de 2017**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 296/301).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 306/320. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 265.179,04, para setembro de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 322).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 323), enquanto a autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria (fls. 337/347), apresentando o valor de R\$ 103.367,76, atualizado para setembro de 2018.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 217/226, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser considerados os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 306/320), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 265.179,04 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e quatro centavos), atualizado para setembro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, face de **MARIA DO ROSÁRIO PEDROSO CAVAZZANA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 265.179,04 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e quatro centavos), atualizado para setembro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS - SP94038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 246.436,30 (Duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.643,63 (Vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 271.079,93 (Duzentos e setenta e um mil, setenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID n.º 16278720, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR CARIAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO JORGE FERNANDO BONK
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

^[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial formado no processo físico nº 0007616-72.2006.4.03.6183, em que são partes Angelo Andreatta Gremonesi e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que houve redistribuição ordinária à 10ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005118-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo nº 0005849-18.2014.4.03.6183, em que são partes Paulo Aparecido Marino e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo que a cobrança dos valores atrasados deverá ser requerida após o trânsito em julgado da ação, em fase de regular liquidação de sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008698-60.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULMIRO BATISTA BITENCOURT, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SUSAN MARIANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O acórdão que conformou o título executivo, determinou o seguinte: “*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.*” (fls. 223/235[1]).

A fim de se apurar o *quantum* devido, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 300/305.

Na sequência, foi aberto vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial e a parte exequente discordou dos cálculos apresentados, alegando que “*utilizou o IPCA-E após 06/2009 e a contadoria apenas após Mar/2015*” (fl. 06).

Assim, tornem os autos ao Setor Contábil para que esclareça o cômputo apresentado, conforme as alegações do exequente e, se o caso, elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, verifico que a autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria e requereu a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (fls. 313/320).

Indefiro o pedido de suspensão do curso processo, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*^[2].

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 05-06-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO AUGUSTO DE CURTIS
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Refiro-me ao documento ID de nº 17715141. Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Apresente a parte autora a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Por fim, providencie o demandante a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010487-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ABRAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSE ABRAO RIBEIRO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 08/11 [1], em que pretende a satisfação de **R\$ 206.196,34, para julho de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 312/356, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 15.562,43, atualizado para julho de 2018**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 365/373).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 375/384. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 205.091,69, para junho de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 385).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 387).

A autarquia executada discordou dos cálculos quanto à correção monetária, requerendo, subsidiariamente a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos embargos de declaração opostos no RE 870,947 (fls. 388/398).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 388/398, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 178/182, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação à correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 375/384), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 205.091,69 (duzentos e cinco mil, noventa e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado para junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável à Fazenda Pública, que não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.^[3]

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSE ABRAO RIBEIRO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 205.091,69 (duzentos e cinco mil, noventa e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado para junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

[3] [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008379-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDY COLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **NEIDY COLETTI**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 08/11 [1], em que pretende a satisfação de **R\$ 206.228,21, para junho de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 279/349, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 21.144,54, atualizado para junho de 2018**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 355/362).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 363/374. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 207.986,50, para junho de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 375).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fls. 377/378).

A autarquia executada discordou dos cálculos, ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 379/380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, a exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

A decisão superior de fls. 189/194, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 363/374), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 207.986,50 (duzentos e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável à Fazenda Pública, que não fez parte do acordo:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.”^[2]

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO**a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **NEIDY COLETTI**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 207.986,50 (duzentos e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2019.

[2] [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA PIMENTEL DIAS AMAD - SP249010
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON DA SILVA BRASIL** portador da cédula de identidade RG nº 14.985.399-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.480.458-54, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA LESTE – SP**.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-10-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/16[1]).

Foi determinada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou a corroboração de inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento (fl. 19).

Ato contínuo houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 21/22).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais e a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante protocolou pedido de concessão em 01-10-2018 (fl. 13) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Não foi apresentado aos autos qualquer documento e/ou extrato de consulta hábil a indicar a demora na análise do pedido de benefício, de modo que não se pode aferir se já foi dado algum prosseguimento, bem como o atual andamento do feito.

Na análise, deve-se também considerar o excessivo volume de processos apreciados diariamente pelo ente, bem como a matéria em questão (concessão de benefício), o que normalmente requer uma verificação minuciosa de documentos e cumprimento de diversas exigências.

Dessa forma, não se vislumbra, neste momento, demonstração de morosidade abusiva, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **EDSON DA SILVA BRASIL**, portador da cédula de identidade RG nº 14.985.399-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.480.458-54, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA LESTE – SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014704-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDENIR EMERSON LIMA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA MACHADO - SP287648,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **NIVALDENIR EMERSON LIMA**.

Em sua impugnação às fls. 303/348, o Executado afirma dever à parte autora o total de R\$93.795,94 (noventa e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 08/2018.

Manifestou o Exequite a sua discordância, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 350/351).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil encontra-se às fls. 353/360^[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 361).

O Exequite concordou com o parecer e cálculos da contadoria judicial (fl. 362); por sua vez, o Executado os impugnou, por entender que tais cálculos não observariam a prescrição quinquenal reconhecida (fl. 363/371), retificando os cálculos anteriormente apresentados por ela, reconhecendo dever ao exequite o total de R\$96.149,04 (noventa e seis mil, cento e quarenta e nove reais e quatro centavos), atualizados até 08/2018.

Cientificou-se o Exequite acerca da retificação dos cálculos apresentados pela autarquia federal (fl. 372), que se manifestou contrário aos cálculos apresentados pelo Executado – ID 14956703, requerendo novamente a homologação dos cálculos judiciais (fls. 373/374).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)”

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” ^[1]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte exequite.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergência no cálculo efetuado por ambas as partes.

A decisão da instância superior (fls. 253) que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais, nos seguintes termos:

“(…) Da leitura das contrarrazões de fls. 232/236, verifica-se a anuência da parte autora quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária apontados pela Autarquia como corretos em seu apelo (fls. 223/228), bem como sua intenção de dar fim à lide.

Assim, em face da concordância da requerente com a proposta efetuada pelo INSS, exclusivamente quanto aos critérios de incidência da correção monetária, e verificando-se que no caso dos autos não há outras questões ou recursos pendentes de julgamento, **homologo o acordo**, para que se produzam os jurídicos e regulares efeitos, mantida, em seus demais termos, a r. sentença de fls. 214/217.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser considerados os critérios expressamente delimitados no título executivo. No acordo homologado em instância superior, a autarquia previdenciária propôs (fls. 227/228):

“a) **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença (grifo próprio).**”

b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.

c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, de 29.06.2009.

d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88 (...).”

Na sentença proferida em primeira instância, assim ficou decidido (fls. 213/220):

“(…) Fixo como termo inicial do benefício de pensão por morte o dia 14-08-2009, data do requerimento administrativo NB 21/150.517.871-9, formulado pela parte autora”.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 353/360), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado e acordado** na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações do Exequente, que requer a aplicação de índices de correção monetária distintos, nem da executada, que objetiva a observação da prescrição quinquenal a partir da data de redistribuição do processo a este Juízo, e não desde o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$102.560,89 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 08/2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

-

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **NIVALDENIR EMERSON LIMA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$102.560,89 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 08/2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBRAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** face de **DEBRAIR FERREIRA DA SILVA** alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 324/337 [\[1\]](#), em que pretende a satisfação de **R\$ 63.252,07, para junho de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 339/366, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

O exequente, intimado, discordou exclusivamente do valor da renda mensal inicial adotada pela autarquia para fins de cálculo dos valores atrasados (fls. 369/371).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 373/388. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 24.344,73, para junho de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 389).

A autarquia previdenciária concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 390/396), enquanto a parte exequente impugnou o montante apurado pela contadoria, alegando que a renda mensal inicial adotada pela ré e pela Contadoria Judicial estariam equivocadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente da divergência quanto à renda mensal inicial adotada para fins de apuração dos valores em atraso e, também, aos critérios de correção monetária.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte exequente se insurge contra a aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a inaplicação da TR como índice de correção monetária. Alega também, equívoco quanto à renda mensal inicial.

Ocorre que, a decisão superior de folhas 291/298, que conformou o título executivo, no tocante aos juros e à correção monetária, traçou os parâmetros a serem observados, nos seguintes termos:

“Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e jurisprudência dominante.

A correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 junho de 2009.”.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao previsto na Lei 11.960/2009, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 373/388), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Além disso, no que concerne à renda mensal inicial, verifico que houve sua revisão administrativa de modo que passou a alcançar R\$ 407,24, consoante se verifica à fl. 239. A modificação pretendida pela exequente não diz respeito ao objeto da presente demanda.

Assim, verifico que o Setor Contábil observou adequadamente o título, consoante parecer de fl. 373.

Pelas razões expostas, não prosperam as alegações da parte exequente, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 24.344,73, para junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **DEBRAIR FERREIRA DA SILVA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 24.344,73, para junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 04-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005716-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ALFREDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ALFREDO ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.135.671-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 042.255.558-44, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/121.394.230-7 em 18-01-2019. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/20^[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 23/24).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 26/28).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Anote-se também a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-06-2019.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **FERNANDO MOURA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 08/19.

Devidamente intimada, a parte executada impugnou os cálculos às fls. 193/207, aduzindo excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente reiterou os valores originalmente apresentados (fls. 209/210).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este requereu a apresentação de documentos para realização dos cálculos (fl. 212), os quais foram apresentados às fls. 214/539.

Remetidos os autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 541/551, os quais fixaram o valor devido em **R\$ 178.858,36 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), para fevereiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

O executado apresentou manifestação à fl. 553/554, concordando com os cálculos.

O exequente também apresentou concordância com os cálculos (fl. 555/556).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Contudo, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes **concordaram expressamente** com os valores apurados.

Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de **R\$ 178.858,36 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), para fevereiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **FERNANDO MOURA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 178.858,36 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), para fevereiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZIZI MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária executada foi aceita pelo exequente e restou regularmente homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 783 e 786^[1]).

O acordo que conforma o título executivo estabeleceu: “*Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção monetária se dará pelo IPCA-E**”.*

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou utilizou critérios diversos dos previstos no título.

Tornem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021285-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR MIGUEL PEREIRA DE JESUS
REPRESENTANTE: TATIANE ANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos mencionados da petição inicial (Protocolo nº 402993594 e 306324032), incluindo a decisão que indeferiu os benefícios em questão.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19146110, 19146116 e 19235797. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 19290230. - Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos referente aos benefícios em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018614-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MASIERO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1](#) ajuizada por **JOSÉ MASIERO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.249.819, inscrito no CPF/MF sob o n.º 159.422.958-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.011.891-6, com data de início fixada em 18-08-1981, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 15/53) (1)

Determinou-se que a parte autora apresentasse no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência assinada ou comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. A parte autora cumpriu a determinação apresentando guia de pagamento das custas iniciais às fls. 57/59.

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 60.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegação de decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 61/93).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 94).

Houve apresentação de réplica às fls. 95/101.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº. 42/073.011.891-6, teve sua data do início fixada em 18-08-1981 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOSÉ MASIERO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.249.819, inscrito no CPF/MF sob o n.º 159.422.958-91, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/073.011.891-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994:](#) Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014365-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

JOSÉ RIBAMAR NUNES QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº 22.076.522-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.982.668-50, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido em 1º-02-2019 (fls. 350/361).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aponta a existência de omissão no julgado, requerendo seja determinada a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947 (fls. 366/374), nos cálculos a serem efetuados na execução da sentença.

Determinou-se a abertura de vista à parte autora, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 375).

Manifestou o autor a sua ciência quanto aos embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, requerendo a sua rejeição e consequente manutenção dos termos da sentença embargada (fls. 377/379).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de omissão na parte dispositiva da sentença quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados sobre os valores a serem pagos na execução do julgado, e passo a saná-la nos seguintes termos:

“Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação cujo escopo foi a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em ação proposta por **JOSÉ RIBAMAR NUNES QUEIROZ**, portador da cédula de identidade RG nº 22.076.522-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.982.668-50.

Em consequência, retifico a sentença proferida, para suprir a omissão alegada.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011110-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCINDO ESTELA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] proposta por **ERCINDO ESTELA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.776.079-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.820.118-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.970.836-0, com data da início fixada em 01-06-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/28). (1)

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 31)

A parte autora apresentou às fls. 33/34 pedido de desistência parcial quanto ao pedido de retroação da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 35/46).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judícia; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção identificada pelo ID nº. 9450177; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 47).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 49/50.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 51/66)

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 67).

Houve apresentação de réplica às fls. 68/71.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e comele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte **ERCINDO ESTELA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.776.079-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.820.118-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011176-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comumⁱⁱ ajuizada por **ANTONIO QUINTINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.521.290-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.806.828-49, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/082.213.555-8, com data de início fixada em 01-01-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 19/31) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na certidão identificada pelo ID n.º 9491804; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral do processo administrativo. (fl. 35)

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 39/88.

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 92.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 94/138).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 139).

Houve apresentação de réplica às fls. 142/152.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB nº. 46/082.213.555-8, teve sua data do início fixada em 01-01-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ANTONIO QUINTINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.521.290-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.806.828-49, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/082.213.555-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **NEWTON MACHADO**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.727.376-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.680.428-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial **NB 46/081.176.425-7**, com data de início fixada em 07-08-1986, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 20/41) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de intimação da autarquia federal para que juntasse cópia do processo administrativo NB 081.176.425-7; determinação de citação do instituto previdenciário. (fl. 44)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 47/61).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 62).

A autarquia previdenciária apresentou às fls. 64/75 cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB nº. 46/081.176.425-7, teve sua data do início fixada em 07-08-1986 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **NEWTON MACHADO**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.727.376-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.680.428-91, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/081.176.425-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] proposta por **ARNALDO TONON**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.776.068-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.371.368-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.112.862-7, com data da início fixada em 31-07-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/22). (1)

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 25/26)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/39).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fl. 40/41. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora comprovasse documentalmente sua inscrição junto ao CPF/MF e apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas.

A parte autora apresentou documentos às fls. 42/44.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; acolhido o contido às fls. 42/44 como aditamento à inicial; determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado. (fls. 45/46)

A parte autora cumpriu o determinado às fls. 47/48.

Determinou-se e a citação da autarquia-ré (fl. 49).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 51/80).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 81).

Houve apresentação de réplica às fls. 83/100.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ARNALDO TONON**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.776.068-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.371.368-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019605-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALMENDRO PARRILLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[1\]](#), proposta por **JOSÉ ALMENDRO PARRILLA**, portador do Registro Nacional de Estrangeiro n.º W638636-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 048.538.148-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/071.479.224-1, com data de início (DIB) em 1º-01-1988, derivada do auxílio-doença com data de início (DIB) em 22-03-1980.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º. 00049112820114036183 teria interrompido a prescrição.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 34/140) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência e evidência, bem como a citação da autarquia-ré (fl. 143).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 145/165).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e de especificação de provas pelas partes (fl. 166).

Apresentação de réplica (fls. 168/177).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido como disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-t/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por Invalidez NB 32/071.479.224-1 titularizada pela parte autora, teve sua data de início fixada em 1º-01-1988, e o benefício originário em 22-03-1980.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ ALMENDRO PARRILLA**, portador do Registro Nacional de Estrangeiro n.º. W638636-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 048.538.148-68, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício **NB 32/071.479.224-1**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MOAB DE SOUZA MELO**, portador da cédula de identidade RG nº 3222580 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.972.948-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.204.646-2, com data de início em 04-06-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Subsidiariamente, em respeito à eventualidade, requer o pagamento do INSS de todas as parcelas vencidas desde 30-08-2006, considerando-se como marco interruptivo a citação válida na referida ação.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/49).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa e cálculos (fl. 52).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento à decisão de fl. 52 (fls. 54/64).

Determinou-se a cientificação da parte autora quanto ao parecer da contadoria judicial, e, após, que fosse promovida a citação da parte ré (fl. 65).

Peticionou a parte autora dando-se por ciente do parecer da i. Contadoria Judicial, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 66/67).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 68/83).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 85).

Apresentação de réplica (fls. 86/94).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **MOAB DE SOUZA MELO**, portador da cédula de identidade RG nº3222580 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.972.948-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 42/088.204.646-2 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ANGELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizado por **VALDIR ANGELI**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.161.204-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.520.468-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em **28-06-2011 (DER)** – nº. **42/156.889.648-1**, deferido pela autarquia ré que apurou que detinha **36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição na data do requerimento.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e estabelecimentos:

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, de 03-03-1982 a 07-04-1990;
BRINK'S S/A TRANSPORTE DE VALORES, de 19-03-1990 a 16-01-2015.

Alega possuir na data do requerimento administrativo mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial.

Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados supra, e a revisar o ato de concessão do benefício que titulariza, e a convertê-lo em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB/DER), bem como ao pagamento de todas as diferenças não prescritas oriundas da revisão do benefício postulada, devidamente atualizadas.

Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls.10/69).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 1867389, por serem distintos os objetos das demandas, bem como a citação da autarquia-ré (fl. 71).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 73/92).

Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 93).

Apresentação de réplica (fls. 94/99).

Peticionou a parte autora requerendo a intimação da Prefeitura de São Paulo fornecer PPP ao Autor ou a perícia técnica no cemitério que laborou como Sepultador, bem como a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, objetivando corroborar o uso de arma de fogo na empresa Brinks (fls. 100/101).

Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício e o pedido de prova pericial (fls. 102).

Peticionou a parte autora requerendo a suspensão do processo por 90(noventa) dias para que o autor promovesse a intimação da Prefeitura de São Paulo, requerendo a apresentação de PPP (fls. 103/104).

Deferiu-se o prazo de 60(sessenta) dias, requerido na petição de ID 4843038 (fl. 105).

Peticionou a parte autora informando ter promovido a intimação da Prefeitura de São Paulo para apresentar PPP, mas que esta se quedou inerte; requereu, assim, a intimação judicial da Prefeitura, para que fornecesse o PPP do autor (fl. 106/110).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do PPP emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, que comprovaria a sua exposição a microorganismos (fls. 111/115).

Abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre o documento apresentado aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 122).

Peticionou o INSS afirmando que o PPP anexado aos autos não confirmaria a exposição do autor aos agentes nocivos alegados, e que careceria de requisitos formais para ter sua validade reconhecida (fls. 123/125), e que seria inviável a caracterização das atividades do autor como especiais.

Determinou-se a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 42.156.889.648-1, organizado em ordem cronológica, numerado e legível (fl. 126).

Acostada aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria em discussão (fls. 136/202).

Determinada a ciência às partes acerca da cópia juntada (fl. 203) e, após, que os autos fossem conclusos para sentença.

Peticionou a parte autora reiterando os termos da inicial e as provas juntadas, requerendo o julgamento de total procedência (fls. 204/205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **11-07-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **28-06-2011 (DER) – NB 42/156.889.648-1**. Consequentemente, declaro prescritas as parcelas referentes às diferenças postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, as anteriores a 11-07-2012.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[ii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[iii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[iv], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[v], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[vi].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.” (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado, o Autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 46/52, que assim descreve as atividades desempenhadas:

14.1 – Período	14.2 – Descrição das Atividades
19-03-1990 a 31-12-1990	Atuar como Vigilante de carro-forte cumprindo as normas e procedimentos da empresa; efetuar a cobertura do chefe de guarnição no embarque e desembarque do carro-forte; Fazer a vistoria do cliente antes da guarnição desembarcar do carro-forte; no exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo pump.
1º-01-1991 a 1º-11-2004	Cumprir e fazer cumprir a cos. Responsável pelos valores e chaves dos ATMs nas operações de coletas e entregas de valores; responsável pela disciplina e aparência pessoal da guarnição e o representante da empresa diretamente em nossos clientes. No exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo pump.

<p>02-11-2004 a 16-01-2015</p>	<p>Retira/devolve munição e armamento na sala de armas, verificando estado geral das mesmas, assinando cautela ou meio eletrônico; conforme o caso, municia e desmunicia os armamentos sob sua responsabilidade em local próprio; atentando para os procedimentos de segurança: preenche a folha de risco com os horários de entrega ou retirada dos malotes e numerários, observando e controlando o total de valores transportados; assegura a limpeza e condições gerais do carro forte; retira e entrega os malotes na tesouraria, verificando as GTVS coincidirem com os valores registrados nos malotes e números de lacres; mantém contato radiofônico/telefônico comunicando início e término de cada operação, ser responsável pela equipe verificando se todos estão devidamente com os equipamentos (armamentos) para a saída; coordena a ação da equipa durante toda a operação, principalmente em caso de assalto ou tentativa, comunicando o controle imediatamente; controla a GTVS para cumprimento da lei fiscal, de controle das guias, sendo responsável pela custódia e devolução das mesmas no fim do roteiro; responsável pela custódia de chaves dos roteiros, de cofres e ATMS para coleta e abastecimento dos mesmos; responsável por indicar ao guarda motorista o trajeto a seguir para cumprimento dos roteiros diários conforme orientação do controle, na observação de qualquer anomalia dos componentes da equipe ou outro funcionário na atividade comunica imediatamente o controle operacional; no exercício da função, utiliza os EPIS (Equipamentos de Proteção Individual); no exercício da função, porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo pump; é responsável pela coordenação de socorro às vítimas em caso de sinistro ou acidente e pelo contato com as autoridades policiais e, no caso de blitz, acidentes e sinistros.</p>
--------------------------------	---

De 19-03-1990 a 31-12-1990, exerceu o cargo de “vigilante de carro forte”, e de 1º-01-1991 a 1º-11-2004 e 02-11-2004 a 16-01-2015, exerceu o cargo de “chefe guarnição”.

Com fulcro nas anotações efetuadas nas Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acostada à fl. 26, e no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 46/52, reconheço a especialidade do labor exercido de 19-03-1990 a 27-06-2011.

No mesmo sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1.A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O período controvertido compreendido entre 29/04/95 e 09/11/10 deve ser considerado especial, tendo em vista ter o autor laborado na função de "chefe de guarnição de carro forte" na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., conforme se verifica dos documentos aos autos (informativo, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário). Neste ponto, cumpre deixar assente que, embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). Não obstante, a análise do PPP, comprova pormenorizadamente a atividade exercida de modo habitual e permanente: "Realiza as atividades observando através do visor blindado no interior do carro-forte, nos percursos aos clientes e interior dos clientes, as movimentações externas, mantendo-se em alerta para a sua segurança e de seus colegas portando arma de fogo calibre 38 e no transporte de valores empunhando, também, a calibre 12. Responsável pela entrega e retirada de malotes na Tesouraria dos clientes, assegurar o bom andamento da operação, portando armas de pequeno porte (calibre 38) e grande calibre (12), na rotina da função." 3. Desta forma, a soma dos períodos especiais reconhecidos nos autos com aqueles já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 01 mês e 05 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 6. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 7. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1957731 0000839-47.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado com a exordial, às fls. 54/55, indica a exposição do autor ao fator de risco biológico: Microorganismos ao exercer a função de “SEPULTADOR” no SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, assim descrevendo as suas atividades: “Abrir covas para a realização do sepultamento, exumação de cadáveres, colocar os caixões e umas nas covas”.

Até o advento da Lei 9.032/95, bastava que o segurado comprovasse o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014.

O Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa como agentes nocivos biológicos o carbúnculo, a brucela, o morno e o tétano (item 1.3.1); no item 1.3.2, germes infecciosos ou parasitários humanos. Já o Anexo I do 83.080/79 enumerava como agentes nocivos, além daqueles, animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2); preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.3); doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4).

Assim, reconheço a especialidade do labor exercido de 03-03-1982 a 07-04-1990 pelo autor, por enquadramento nos códigos 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, com base no PPP de fls. 54/55 e na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura da Cidade de São Paulo em 17-12-2008, acostada às fls. 21/22.

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

-

B – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Primeiramente, pontuo que o Regulamento da Previdência Social – RPS veda a conversão de tempo especial em tempo de contribuição comum para fins de contagem recíproca entre os regimes de previdência social (a vedação alcança inclusive a conversão de tempo especial em especial, mesmo que haja redução do tempo convertido, por força da remissão do art. 125, §1º, I, do RPS, ao seu art. 66). Além disso, o tempo de contribuição especial em si, sem conversão, contado de data a data, não é forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Assim, entendo que não há vedação legal em conferir o atributo de tempo especial ao tempo certificado na contagem recíproca, porque isso não se confunde com o fato da conversão considerado em si mesmo.

Por conseguinte, o dispositivo do inciso I do art. 96 da Lei nº. 8.213/91, não representa óbice à contagem recíproca de tempo especial inter regime, sem conversão, contado de data a data, seguindo o curso normal do tempo na relação jurídica de trabalho.

Indo adiante, no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vii]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que este laborou sob condições especiais por um período total de **29(vinte e nove) anos, 03(três) meses e 25(vinte e cinco) dias**, tempo suficiente à revisão pretendida.

III – DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **VALDIR ANGELI**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.161.204-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.520.468-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Determino que seja reconhecido como especial o labor desenvolvido pelo autor junto à empresa **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, de 19-03-1990 a 27-06-2011, e junto ao **SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO**, de 04-03-1982 a 1º-05-1990 e, por consentâneo, que seja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.889.648-1 transformado em aposentadoria especial, desde a data em que foi realizado o requerimento administrativo, isto é, desde 28-06-2011(DER/DIB).

Outrossim, diante da apresentação apenas judicialmente nestes autos, dos Perfis Profissiográficos Profissionais que ensejaram o reconhecimento da especialidade dos períodos ora declarados como tal, fixo na data da citação da autarquia previdenciária – em 18-07-2017(DIP) - o termo inicial para pagamento das diferenças postuladas. Condene, ainda, o INSS, a **apurar** e **pagar** em favor da parte autora, as diferenças em atraso a partir de 18-07-2017 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder os efeitos da antecipação da tutela, em razão da percepção contínua pelo autor do benefício revisando, a ATC nº. 42/156.889.648-1.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do **Código de Processo Civil**. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDIR ANGELI , portador da cédula de identidade RG nº. 10.161.204-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.520.468-94, nascido em 18-06-1960, filho de Juraci Teixeira Angeli e Francisco Ferdinando Angeli.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De <u>04-03-1982 a 1º-05-1990</u> e de <u>19-03-1990 a 27-06-2011</u> .
Data de início da revisão:	<u>28-06-2011</u> (DIB/DER)

Termo inicial do pagamento das diferenças a serem apuradas (DIP):	18-07-2017 – data da citação.
Benefício a ser transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.889.648-1
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Art. 201, § 1º. "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[iii] "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iv] "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[v] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vi] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011717-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTEMIRA TONELLI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i], proposta por **ALTEMIRA TONELLI TEIXEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.885.084-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.750.658-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 083.964.797-2, com data de início em 1º-01-1988.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 00049112820114036183 teria interrompido a prescrição.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/33) ⁽¹⁾.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/60).

Juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício em discussão (fls. 62/81).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e de especificação de provas pelas partes (fl. 82).

Apresentação de réplica às fls. 83/91.

Peticionou a parte autora requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil (fl. 92).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.964.797-2 titularizada pela parte autora, teve sua data de início fixada em 1º-01-1988.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela Autora **ALTEMIRA TONELLI TEIXEIRA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.885.084-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 049.750.658-00, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício **NB 42/083.964.797-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015319-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA - SP228886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 458/473, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE.

Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnando pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 475/482).

Intimada para tanto, manifestou-se a parte embargada às fls. 485/492 com relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do Código de Processo Civil em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, visualização em 26-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SANCHES MANHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARCOS SANCHES MANHA, portador da cédula de identidade RG nº 28721214, inscrito no CPF/MF sob o nº. 115.971.438-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de aposentadoria especial NB 46/085.072.765-0, com data de início em 01-02-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 30/ 48) .

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação da demandante para trazer aos autos comprovante de endereço recente e legível, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício a ser revisado (fl. 51).

Peticionou a parte autora juntando aos autos cópia de comprovante de endereço (fls. 52/55).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 56/57).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento à decisão de fls. 56/57 (fls. 58/68).

Determinou-se a cientificação da parte autora quanto ao parecer da contadoria judicial, e, após, que fosse promovida a citação da parte ré (fl. 69).

Peticionou a parte autora dando-se por ciente do parecer da i. Contadoria Judicial, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 70/71).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 72/90).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 91).

Apresentação de réplica (fls. 94/112). Peticionou a parte autora, ainda, reiterando o pedido da exordial e requerendo a intimação da AADJ para a juntada do processo de concessão do benefício revisando (fls. 113/115).

Indeferiu-se o pedido formulado pela parte autora, e concedeu-se o prazo de 30(trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fl. 116).

Anexação pela parte autora de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria especial NB 46/085.072.765-0 (fls. 117/156).

Abertura de vista ao INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias, para ciência do documento ID 14364499 (fl. 157). Deu-se por ciente o INSS (fl. 158).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, a ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”;

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor MARCOS SANCHES MANHA, portador da cédula de identidade RG nº 28721214, inscrito no CPF/MF sob o nº. 115.971.438-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 46/085.072.765-0 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015530-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMANO JOSE BORELLO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i], proposta por **ROMANO JOSE BORELLO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.727.718-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 46/076.644.080-0, com data de início (DIB) em 03-05-1984.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 00049112820114036183 teria interrompido a prescrição.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 32/41)[ii].

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 44).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 63/77).

Notificada a APSADJ, foi apresentada cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 46/076.644.080-0 (fls. 78/115).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e de especificação de provas pelas partes (fl. 116).

Apresentação de réplica (fls. 121/147). Juntou documentos às fls. 148/186.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL DE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATUAL DO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC
POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO
AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA
PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DO
SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98
41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº
8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES
ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXO
SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO
PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL
DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se
em racionalizar a administração da justiça diante dos
processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de

primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 46/076.644.080-0 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 03-05-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, **ROMANO JOSE BORELLO** inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.727.718-04, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício **NB 46/076.644.080-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 22/03/2019.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 2.630.662-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.055.968-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da aposentadoria especial NB 46/078.767.367-6, com data de início em 1º/04/1985 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/100)[i].

Determinada a apresentação pela parte autora da juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise, de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, de cópia dos seus documentos de identidade e comprovante de endereço recente em seu nome (fl. 103).

Peticionou a parte autora anexando aos autos parte da documentação determinada no despacho de fl. 103 (fls. 105/108).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise (fl. 109).

Comprovou a parte autora tentativa de obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/078.767.367-6 (fls. 114/127).

Determinada a notificação da APSADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, e a citação da parte ré (fl. 128).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 130/144).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 145).

Apresentação de réplica (fls. 147/210).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 46/078.767.367-6 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 1º-04-1985 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, **SEBASTIÃO MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.630.662-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 035.055.968-68, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício **NB 46/078.767.367-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) (1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994:](#) Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ SAVIO NASCIMENTO BATISTA**, portador da cédula de identidade RG nº 8296649-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.854.250-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.651.253-3, com data de início em 07-05-1984 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, o Autor juntou documentos aos autos (fls. 32/147)[\[1\]](#).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 13864425, por serem distintos os objetos das demandas; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 150).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 152/170).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 171).

Apresentação de réplica (fls. 173/196).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.651.253-3 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 07-05-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ SAVIO NASCIMENTO BATISTA**, portador da cédula de identidade RG nº 8296649-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.854.250-15, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício NB 42/076.651.253-3, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância como art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ RODINI LUIZ BATTEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i], proposta por **MARIA BEATRIZ RODINI LUIZ BATTEL** inscrito no CPF/MF sob o nº. 715.120.478-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a pensão por morte NB 21/175.954.085-1, com data de início (DIB) em 12-02-2016, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.816.975-8, com DIB em 01-10-1987.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, suscitando que não houve decadência no presente caso. Requer, também, o pagamento das parcelas em atraso.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 22/39) [\[ii\]](#).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça; determinou-se a anotação da prioridade requerida; foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral dos processos administrativos da pensão por morte e do benefício originário (fl. 42).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 53/86.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa e incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 89/122).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e de especificação de provas pelas partes (fl. 123).

Apresentação de réplica (fls. 124/146).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora possui legitimidade ativa para postular a revisão da aposentadoria que deu origem ao seu benefício de pensão por morte, na medida em que pretende os reflexos financeiros que impactam, em tese, o seu benefício. Assim, está a postular direito próprio em nome próprio, havendo plena pertinência subjetiva com a controvérsia sob análise.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

No que concerne à prescrição, de fato, **reconheço sua consumação em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103**, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL ATO JURÍDICO PERFEITO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXO SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios

previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 077.816.975-8, originário da pensão por morte NB 21/175.954.085-1, teve sua data de início fixada em 01-10-1987(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, **MARIA BEATRIZ RODINI LUIZ BATTEL**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 715.120.478-72, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício **NB 21/175.954.085-1**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 22/03/2019.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA MAXIMO REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANA MARIA MÁXIMO REQUENA**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.755.053-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.188.458-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a demanda, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter postulado requerimento administrativo em 20/02/2006 - NB 41/140.227.550-9 o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurada.

Alega que faz jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Assevera ainda que as contribuições foram vertidas em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 e requer que a concessão do benefício obedeça às regras estabelecidas no artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, ou seja, considere-se como carência o equivalente a 60 (sessenta contribuições) mensais.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 30/36)[1].

Foram deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/41).

Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/47 alegando a improcedência dos pedidos.

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 65).

A autora apresentou réplica (fls. 67/71).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, havendo determinação à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido (fl. 72/73).

A autora relatou dificuldades na obtenção do aludido documento junto ao INSS (fls. 79/82), razão pela qual foi determinada a notificação da AADJ para apresentação da cópia integral do procedimento administrativo (fl. 83).

Cumpriu-se a determinação às fls. 84/100.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Para o reconhecimento do benefício pretendido, é imprescindível a comprovação da idade mínima e carência, exigidas legalmente.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 20-02-2006 a parte autora contava com **61 (sessenta e um) anos de idade**. Nascera em 24-10-1944 (fl. 22).

O requisito “idade” está satisfeito (art. 48, Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o segundo requisito.

A autora filiou-se à Previdência Social em momento **anterior** à vigência da Lei n.º 8.213/1991 e, quando da edição desta, contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade. Inferior, pois, ao mínimo legal.

Assim, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, segundo a qual, para o ano de 2004, quando implementado o requisito etário, a segurada **deveria apresentar 138 (cento e trinta e oitenta)** contribuições mensais, no que tange à carência.

Contudo, a irrisignação da autora é justamente contra a aplicação da aludida tabela.

Sustenta que antes da edição desta lei, já havia recolhido 60 (sessenta) contribuições, de modo que teria o direito adquirido à aposentação com base na legislação revogada, quando alcançasse a idade mínima.

As alegações da autora não prosperam.

Considerando-se que a idade mínima é a causa geradora da espécie de benefício pretendido pela autora, **a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade**. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

Dessarte, a tese da parte autora, no sentido de que teria reunido 60 (sessenta) contribuições até a edição da Lei n.º 8.213/91 não lhe garante o direito adquirido a aposentar-se uma vez que não atendia ao requisito etário. A mudança de legislação alcança a situação da autora uma que está sedimentada a orientação “no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário e da aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias” [2].

O direito adquirido apenas se aperfeiçoa quando titular reúne todos os requisitos legais e deixa de formular o requerimento administrativo à época em que se conformaram.

A esse respeito há, inclusive, enunciado sumular da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Sumula nº 44/2011):

*Para efeito de **aposentadoria urbana por idade**, a tabela progressiva de carência prevista no Art. 142 da Lei n.º 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, **ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente**.*

Ademais, entendimento idêntico é aquele esposado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia, que assentou que, para casos como o presente, “*o que delimita a carência, no caso do benefício aposentadoria por idade urbana, é a idade mínima alcançada pelo trabalhador urbano*”.

Segue, *in verbis*, a ementa do Acórdão referente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE

TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003.

Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.[3]

No presente caso, observo que **não** foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício e, portanto, o pedido da autora não prospera.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ANA MARIA MÁXIMO REQUENA**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.755.053-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.188.458-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 22-03-2019.

[2] STF; [ADI 3104/DF, Tribunal Pleno; rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 26.9.2007.](#)

[3] STJ; REsp 1412566/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. em 27-03-2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016928-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KIOSHEI KOMONO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[1], proposta por **KIOSHEI KOMONO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.545.968-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.196.405-1, com data de início (DIB) em 22-05-1987.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 21/158)[\[ii\]](#).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça; determinou-se a anotação da prioridade requerida; foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo (fl. 161).

A parte autora juntou aos autos cópia de processo administrativo de pessoa estranha à lide às fls. 165/431.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 434/448).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e de especificação de provas pelas partes (fl. 449).

Apresentação de réplica (fls. 451/514).

Indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 515).

A parte autor juntou aos autos, cópia integral do processo administrativo (fls. 519/677).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC
POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO
AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA
PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS
SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98
41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº
8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES
ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXO
SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO DE
PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL
DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se
em racionalizar a administração da justiça diante dos
processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de
primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior
celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior
proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração
razoável do processo. - Em se tratando de matéria
"unicamente controvertida de direito", autorizada a
subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual
civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da
preservação do valor real a aplicação dos índices legais
pelo INSS no reajustamento dos benefícios
previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos
benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/
URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos
nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei
nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não
merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste
direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo
simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa
simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da
RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto
oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03,
portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios
em manutenção, mas sim de definir novo limite, não
caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte,
não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi
alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03
estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação
do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos

benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.196.405-1, com data de início (DIB) em 22-05-1987.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, **KIOSHEI KOMONO** inscrito no CPF/MF sob o nº.012.545.968-87, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício NB 42/081.196.405-1, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 25/03/2019.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009600-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE GIMENES ACEITUNO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i], proposta por **NEYDE GIMENES ACEITUNO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.777.068-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a pensão por morte NB 21/068.310.632-5, com data de início (DIB) em 17-11-1994, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/001.279.785-5, com DIB em 04/1979.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, suscitando que não houve decadência no presente caso. Requer, também, o pagamento das parcelas em atraso.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 16/105)[ii].

Foi afastada a possibilidade de prevenção, determinado à parte autora que providenciasse juntada de comprovante de endereço atualizado e cópia de documentos de identificação, além de declaração de hipossuficiência e de cópia do processo administrativo referente ao benefício (fl. 108).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 112/115.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária; foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral dos processos administrativos da pensão por morte e do benefício originário (fl. 116).

A parte autora relatou a impossibilidade de obtenção de cópias dos processos administrativos, nos termos em que determinado, considerando a inércia da parte ré (fls. 112/123).

Foi determinada a notificação da APSADJ, via eletrônica, para que apresentasse cópia integral dos processos administrativos em questão (fl. 124).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 126/141).

A APSADJ apresentou resposta às fls. 143/207, cumprindo a determinação judicial.

Abertura de prazo para apresentação de réplica e de especificação de provas pelas partes (fl. 208).

Apresentação de réplica (fls. 210/273).

Foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil, ao fundamento de que a questão deveria ser resolvida em sede de eventual execução (fl. 274).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC
POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO
AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA
PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DO
SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98
41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº
8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES
ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXO
SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO
PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL
DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se
em racionalizar a administração da justiça diante dos
processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de
primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior
celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior
proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração
razoável do processo. - Em se tratando de matéria
"unicamente controvertida de direito", autorizada a
subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual
civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da
preservação do valor real a aplicação dos índices legais
pelo INSS no reajustamento dos benefícios
previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos
benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/
URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos
nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei
nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não
merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste
direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo
simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa
simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da
RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto
oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03,
portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios
em manutenção, mas sim de definir novo limite, não
caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte,
não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi
alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03
estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação
do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos
benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer

base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/001.279.785-5, originário da pensão por morte NB 21/068.310.632-5, teve sua data de início fixada em 04/1979 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, **NEYDE GIMENES ACEITUNO** inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.777.068-94, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício **NB 21/068.310.632-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 25/03/2019.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014598-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i] proposta por **MILTON GONÇALVES FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.023.493-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 123.282.008-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.356.711-3, com data de início fixada em 09-02-1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/24)[\[ii\]](#).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a tramitação prioritária do feito, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos e, após, determinada a citação da parte ré. (fls. 27/28).

A parte autora colacionou aos autos documento (fls. 29/30).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 31/39).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e citação à parte ré (fl. 40).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência e a não interrupção do prazo prescricional em decorrência da ação civil pública ACP 4911-28.2011.4.03.6183/SP. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 41/56).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 57).

Houve apresentação de réplica às fls. 58/59 e 61/64.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

Deste modo, resta claro que a assiste razão à pretensão da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **MILTON GONÇALVES FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.023.493-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 123.282.008-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 nada havendo a reembolsar, considerando a gratuidade da justiça a favor do autor.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 27-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012842-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i], proposta por **TEREZINHA MARIA GUARDÃO THOMA** inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.728.120-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.322.662-1, com data de início (DIB) em 29-12-1983.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, suscitando que não houve decadência no presente caso. Requer, também, o pagamento das parcelas em atraso.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 15/60)[ii].

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária do feito; foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 63).

A parte autora requereu concessão de prazo para cumprimento da determinação (fls. 66/68, 70/72), o que foi deferido (fl. 69); cumpriu a determinação às fls. 74/102.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 105/122).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e de especificação de provas pelas partes (fl. 123).

Apresentação de réplica (fls. 124/140).

Foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil, ao fundamento de que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo e não da parte (fl. 141/142).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO - REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.322.662-1 teve sua data de início fixada em 29-12-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, **TEREZINHA MARIA GUARDÃO THOMAS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 114.728.120-34, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício NB 42/077.322.662-1, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 27/03/2019.

[\[iii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015409-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE FERREIRA MARQUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VICENTE FERREIRA MARQUES NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 8.033.174-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 814.176.838-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado requerimento administrativo para concessão do benefício em 20-12-2017 (NB 41/185.459.231-6) e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que estaria o autor em gozo de outro benefício previdenciário.

Contudo, sustenta o autor que o benefício previdenciário de auxílio doença a que fez referência a entidade autárquica foi cessado em 31-12-2017.

Alega fazer jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Assevera que deve prevalecer a presunção de veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos: a) EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, de 24/03/1980 a 12/06/1980; AUTO POSTO DANIMAR LIMITADA, c 02/05/1988 a 09/01/1990.

Postula, assim, a declaração do tempo especial, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 20-12-2017.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 28/275[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 278).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 285/356 e 359/431.

Restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 432/437).

A autarquia previdenciária informou acerca da implantação do benefício, consoante fls. 439/443.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 446/481).

Réplica às fls. 484/488.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, destaco que, com base na planilha de contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 333/337, a autarquia previdenciária contabilizou deter a parte autora 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 16 (dias) dias de tempo de contribuição até 20-12-2017 (DER), deixando de reconhecer como tempo especial os seguintes períodos:

- a) EMPREZA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, de 24/03/1980 a 12/06/1980 (cobrador);
- b) AUTO POSTO DANIMAR LIMITADA, de 02/05/1988 a 09/01/1990 (frentista);

Conforme anotações da CTPS constante nos autos virtuais à fl. 60, o autor trabalhou como cobrador na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, de 24-03-1980 a 12-06-1980.

No que concerne à atividade de cobrador e motorista de empresa de ônibus, verifico que a contagem de tempo de serviço é diferenciada, conforme julgado que trago aos autos^[2]. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, reconheço a especialidade do labor no período de 24-03-1980 a 12-06-1980.

Passo a analisar o seguinte período.

Consoante documentação constante nos autos, a parte autora exerceu atividade laborativa de frentista nos períodos de 02-05-1988 a 09-01-1990. O vínculo foi anotado na CTPS do autor à fl. 39.

Referida atividade deve ser considerada como especial uma vez que a atividade de frentista implica a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despcienda, portanto, a apresentação de laudo pericial.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O segurado efetivamente trab. em atividade insalubre, na função de **frentista**, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho incontestado ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se)*

(TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos n.º 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos:

EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, de 24/03/1980 a 12/06/1980;

AUTO POSTO DANIMAR LIMITADA, de 02/05/1988 a 09/01/1990;

B) APOSENTADORIA POR IDADE

Cuidam os autos de ação para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 20-12-2017, o autor contava com **69 (sessenta e nove) anos de idade**. Nascera em 17-12-1948 (fl. 26).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade.

E, nesse particular, verifico que o autor filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2013, quando implementado o requisito etário, o segurado deveria apresentar **180 (cento e oitenta) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária foram reconhecidos os seguintes períodos de contribuição:

Vínculo /Empresa	Período
Telhados Paiva Eireli	23/04/1974 a 01/08/1978
Metalúrgica Matarazzo S/A	04/08/1977 a 09/08/1978
Tabacaria Citaba Ltda	01/11/1977 a 07/03/1979
Makro Atacadista S/A	16/04/1979 a 20/02/1980
Bazar Silva Castro Ltda	21/07/1980 a 01/09/1980
Braspesca S A Transportes	21/01/1981 a 24/01/1981
Telhados Paiva Eireli	11/02/1981 a 10/06/1981
Salada Record Ltda	01/12/1982 a 25/07/1983
EPA Empreendimentos e Promoções Artísticas Ltda	01/12/1983 a 31/07/1984
Panificadora e Confeitaria ST Rita do Orfanato Ltda	20/01/1985 a 31/03/1985
Indústria e Comércio de Pães e Doces Precha Ltda	06/04/1985 a 07/10/1985
Indústria e Comércio de Pães e Doces Precha Ltda	01/12/1985 a 18/08/1986
Paes Mendonça S/A	20/08/1986 a 09/04/1988
Auto Posto Danimar Limitada	02/05/1988 a 09/01/1990
Indústria e Comércio de Pães e Doces Precha Ltda	01/02/1990 a 03/08/1990
Auto Posto Danimar Limitada	01/10/1990 a 17/11/1990
Indústria e Comércio de Pães e Doces Precha Ltda	01/12/1990 a 29/03/1994
Indústria e Comércio de Pães e Doces Precha Ltda	01/08/1994 a 12/06/1995
Indústria e Comércio de Pães e Doces Precha Ltda	01/02/1996 a 11/01/1998
Condomínio Portal do Morumbi	20/08/1998 a 05/03/2007
MLP Prestação de Serviço de Terceirização e Mão de Obra	01/02/2008 a 28/02/2018
Autônomo/Contribuinte Individual	01/10/1985 a 31/10/1985
Autônomo/Contribuinte Individual	01/09/1980 a 31/10/1980

Além de tais vínculos, incontroversos, depreende-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, vínculo empregatício com a EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, no período de 24-03-1980 a 12-06-1980 (fls. 57/73).

Consigno, por oportuno, que a parte autora requereu expressamente o reconhecimento de tal vínculo (fl. 18), pleiteando, inclusive, pelo seu enquadramento como atividade especial – o que já foi analisado por este Juízo.

No que concerne a este período em particular, não foi realizada impugnação específica pela parte ré, devendo prevalecer a presunção de veracidade da anotação.

Assim, é possível aferir por meio da Planilha de Contagem de Tempo que acompanha a presente sentença que o autor reunia, em **20-12-2017** (DER), 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que supera as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas legalmente.

Em verdade, administrativamente, o pedido não foi deferido em razão de o autor supostamente estar em gozo de outro benefício, vez que a carência fora regularmente reconhecida.

Ocorre que, com efeito, o autor percebeu o benefício de auxílio doença NB 31/542.539.841-3, no período de 08-09-2010 a 31-12-2017, cessado à época do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Como bem se vê, assiste razão ao autor quanto à sua pretensão na percepção do benefício de aposentadoria por idade já que, quando do requerimento, reunia o requisito da carência e idade mínimas.

O pleito é, pois, procedente.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **VICENTE FERREIRA MARQUES NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 8.033.174-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 814.176.838-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária ré que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir de 20-12-2017 (DER).

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às fls. 432/437.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em anexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-03-2019.

[2] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra", (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **LUIZ ALVES** portador da cédula de identidade RG nº 3.664.591-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.099.108-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/63) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do seu benefício de pensão por morte NB 21/104.021.950-8, DIB 11-12-1996 e do benefício de pensão por morte de titularidade de sua esposa falecida, Antônia Pereira Alves (NB 21/104.021.948-6 - DIB 11-12-1996).

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 11/137).

Foi determinado ao exequente que prestasse esclarecimentos acerca da existência de possível coisa julgada material (fl. 140).

Os esclarecimentos foram prestados às fls. 144/145.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 146).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 148/153, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fls. 189/193 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso.

Na sequência, foi indeferido o pedido referente aos valores incontroversos (fls. 194/195) e os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 196/209.

Interposto recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório quanto aos valores incontroversos, a instância superior reformou tal decisão, deferindo a imediata expedição requerida (fls. 213/219).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 223/224 e 252/253) e foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para que refizesse os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 254).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 257/266.

Intimadas as partes, a executada apresentou impugnação quanto aos consectários legais adotados e requereu a suspensão do curso do processo até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia (fls. 268/279), enquanto o exequente concordou com os cálculos (fl. 280/281).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*”[2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Os pleitos formulados na petição inicial comportam análises distintas, tendo em vista os titulares de cada benefício.

A – Benefício de titularidade de Antônia Pereira Alves (NB 21/104.021.948-6)

Em relação ao pedido concernente a este benefício, há ilegitimidade ativa, porquanto o exequente pretende o recebimento de valores não recebidos por seu cônjuge em razão da revisão do benefício de pensão por morte que por ela era recebido.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença”. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”[3], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifico que o autor, em sua petição inicial, alega que sua falecida esposa, Antônia Pereira Alves, teria titularizado benefício de pensão por morte (NB 21/104.021.948-6), de 11-12-1996 até o seu falecimento, em 25-07-2015.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas à sua falecida cônjuge.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil[4].

Quando a demanda foi ajuizada, em 13-03-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 110). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91).

Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome da “de cujos” se, no caso, a Sra. Antônia Pereira Alves tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, o exequente poderia ser habilitado nos autos como herdeiro da falecida e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, a falecida optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 1 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida[5].

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, no tocante ao benefício NB 21/104.021.948-6, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

B – Benefício de titularidade de Luiz Alves (NB 21/104.021.950-8)

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/104.021.950-8, com DIB 11-12-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 257/266).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 196/209), no montante total de R\$ 13.801,26 (treze mil, oitocentos e um reais e vinte e seis centavos), para janeiro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 6.437,61 (seis mil, quatrocentos trinta e sete reais e sessenta e um centavos)**, para janeiro de 2018 (fls. 257/266).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, **no tocante ao pedido alusivo ao benefício de titularidade de Antônia Pereira Alves (NB 21/104.021.948-6).**

Ainda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido **relacionado ao benefício de titularidade de Luiz Alves (NB 21/104.021.950-8).**

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/104.021.950-8, com DIB 11-12-1996, no total de R\$ 13.801,26 (treze mil, oitocentos e um reais e vinte e seis centavos), para janeiro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de **R\$ 6.437,61 (seis mil, quatrocentos trinta e sete reais e sessenta e um centavos)**, para janeiro de 2018.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 01-04-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

[3] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[4] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[5] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursuia; j. em 25/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020703-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY GOULART CURTY JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ARY GOULART CURTY JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº. 32.975.247-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 313.431.477-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/158.427.777-4**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99), e a pagar-lhe todas as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB).

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 12/51).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e determinou-se a citação da parte ré (fl. 54).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em que, em breve síntese, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 55/72).

Abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 73).

Apresentação de réplica (fls. 74/81).

Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **11-12-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **27-12-2011(DER)-NB 42/158.427.777-4**. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tomando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2012)

Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **ARY GOULART CURTY JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº. 32.975.247-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 313.431.477-00, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIS DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.909.582-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 570.134.628-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.127.030-3**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99), e a pagar-lhe todas as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB).

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 19/46).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 14623316, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 50).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em que, em breve síntese, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 51/88).

Abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 89), prazos decorridos “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **19-02-2019** ao passo que o requerimento administrativo remonta a **08-04-2010(DER)-NB 42/164.127.030-3**. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tomando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **LUIS DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.909.582-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 570.134.628-53, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019213-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SORIANI FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA SORIANI FERNANDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.998.908 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 296.209.878-96, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**.

Alega a impetrante que, em 20-06-2018, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/185.692.701-3, e que até a data da impetração não havia sido apreciado o requerimento administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 09/23[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 26/27).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 28/37.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, e indeferido o pedido liminar (fls. 38/39).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 43/44).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 58/59.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, buscou a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/185.692.701-3 (DER 20-06-2018), não havendo qualquer análise do pedido até a data da impetração.

Verifica-se que, o pedido administrativo proposto pela impetrante somente foi analisado em 11-02-2019, ou seja, após a notificação da autoridade coatora, consoante teor das informações de folhas 28/59, prestadas pelo impetrado.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **MARIA APARECIDA SORIANI FERNANDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.998.908 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 296.209.878-96, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA ITAQUERA**.

Custas em reembolso devidas pela impetrada, ressalvada a gratuidade concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-04-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[i] proposta por **MILTON GONÇALVES FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.023.493-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 123.282.008-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.356.711-3, com data de início fixada em 09-02-1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/24)^[ii].

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a tramitação prioritária do feito, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos e, após, determinada a citação da parte ré. (fls. 27/28).

A parte autora colacionou aos autos documento (fls. 29/30).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 31/39).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e citação à parte ré (fl. 40).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência e a não interrupção do prazo prescricional em decorrência da ação civil pública ACP 4911-28.2011.4.03.6183/SP. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 41/56).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 57).

Houve apresentação de réplica às fls. 58/59 e 61/64.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL DE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATUAL JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

Deste modo, resta claro que a assiste razão à pretensão da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **MILTON GONÇALVES FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.023.493-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 123.282.008-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 nada havendo a reembolsar, considerando a gratuidade da justiça a favor do autor.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 27-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015271-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MORAES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDIR MORAES DOS ANJOS**, portador da cédula de identidade RG nº 6.986.651-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.848.018-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/549.713.045-0, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% em função da necessidade de auxílio de terceiros para a execução de suas atividades diárias.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, portador de Doença de Parkinson ou Mal de Parkinson, moléstia neurológica degenerativa progressiva.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 17/169[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 172/176).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 178/229).

Designadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e nefrologia (fls. 230/233), foram juntados aos autos, respectivamente, laudos periciais às fls. 239/247 e 249/258.

Cientes, a parte autora concordou com o laudo técnico apresentado pela especialista em psiquiatria e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 264/268). A autarquia previdenciária nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

A) PRESCRIÇÃO PARCIAL

Analisando a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-09-2018. Desse modo, encontram-se prescritas eventuais prestações vencidas de natureza condenatória anteriores a 18-09-2013.

B) MÉRITO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de nefrologia e psiquiatria.

De acordo com o médico especialista em nefrologia, Dr. Daniel Constantino Yazbek, não ficou caracterizada situação de incapacidade, do ponto de vista de sua especialidade (fls. 239/247).

Já a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, atestou a existência de incapacidade total e permanentemente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 249/258).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de mal de Parkinson. O mal de Parkinson é uma doença degenerativa da substância negra do cérebro que se manifesta geralmente com quadro clínico de comprometimento motor. Existem várias formas de mal de Parkinson sendo as mais comuns a forma com tremor e a forma motora pura. Geralmente o indivíduo passa a apresentar alargamento da base, dificuldade para iniciar a marcha, contraturas espásticas dolorosas, bradicinesia. Do ponto de vista neurológico o diagnóstico é feito através do exame motor com aparecimento de um sintoma conhecido como roda dentada que evidencia a rigidez muscular. Por se tratar de doença degenerativa a doença é progressiva atingindo a fala, a deglutição e evoluiu até limitar o indivíduo inclusive para comer. A fala se torna escandida e de difícil compreensão. O autor apresenta a forma mista com comprometimento motor e tremores. Já foi encaminhado para fonoaudiologia porque ao longo da evolução da doença começou a ter alterações da fala e da deglutição. Do ponto de vista psiquiátrico o mal de Parkinson costuma se acompanhar inicialmente de quadros depressivos muitas vezes antecedendo o aparecimento dos sintomas da doença neurológica podendo haver também surtos psicóticos pela evolução da doença ou pelos efeitos colaterais das medicações utilizadas para o controle da doença. Por se tratar de doença degenerativa ela é progressiva e bastante incapacitante. O senhor Valdir possui curso superior e trabalhava na área de administração de empresas. A partir de 2009 já começou a ter dificuldades de permanecer na área e tentou trabalhar como professor (seu último vínculo). Em função da limitação já aparente não conseguiu permanecer na função especialmente porque trabalhava com adolescentes. O senhor Valdir não reúne condições de exercício profissional seja na área de sua especialidade, seja em áreas afins pela presença do tremor de mão direita, pela lentidão psicomotora, pela depressão moderada. Considerando que a doença é progressiva o quadro é irreversível. Mesmo com o advento do uso de Levodopa e outras medicações o portador de mal de Parkinson fica estigmatizado e não consegue se recolocar no mercado de trabalho. A doença é irreversível e progressiva. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 17/01/2012, data do relatório mais antigo anexado aos autos indicando diagnóstico de mal de Parkinson e limitações inclusive para as atividades cotidianas (ele não consegue abotoar uma camisa ou a calça por exemplo. O autor necessita da assistência permanente de terceiros em função de suas limitações motoras.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

Caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária.”

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Especificamente a médica perita Dra. Raquel Sztterling Nelken expõe que *“A doença é irreversível e progressiva. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 17/01/2012, data do relatório mais antigo anexado aos autos indicando diagnóstico de mal de Parkinson e limitações inclusive para as atividades cotidianas (ele não consegue abotoar uma camisa ou a calça, por exemplo). O autor necessita da assistência permanente de terceiros em função de suas limitações motoras.”*

Além disso, questionada se a parte pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, respondeu que sim (fl. 254).

Assim, está plenamente configurado o direito do autor à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 17-01-2012 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que o autor realizou contribuições como segurado facultativo no período de 01-01-2011 a 31-12-2011.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 31/549.713.045-0, no período de 17-01-2012 a 28-06-2012.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Como a perita médica estabeleceu o dia 17-01-2012 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada.

Os laudos periciais registraram que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total e permanente a partir de 17-01-2012, sendo que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/549.713.045-0 no intervalo de 17-01-2012 a 28-06-2012. Portanto, a cessação do benefício foi realizada de forma indevida.

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença NB 31/549.713045-5, ou seja, 17-01-2012.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 17-01-2012 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALDIR MORAES DOS ANJOS**, portador da cédula de identidade RG nº 6.986.651-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.848.018-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17-01-2012 (DIB), acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, com o consequente pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019165-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILMA COLLETTI ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1], proposta por **NILMA COLLETTI ULIANA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.550.718-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 322.727.858-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a pensão por morte previdenciária NB 21/300.608.238-0, com data de início em 05-07-2016(DIB), derivada do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/078.766.012-4, com data de início (DIB) em 16-01-1985.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 18/86) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; indeferiu-se o requerimento de intimação do INSS para juntar cópia integral do processo administrativo; determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, bem como que esclarecesse expressamente o pedido, informando o número do benefício previdenciário que pretende ver revisado (fls. 89/90).

Peticionou a parte autora em cumprimento ao determinado às fls. 89/90 (fls. 91/95).

Deferiu-se o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido para cumprimento do determinado pelo autor (fl. 96).

Peticionou a parte autora comprovando ter agendado no INSS a retirada do processo administrativo presencialmente em 29-11-2018 e que o mesmo não teria sido fornecido, razão pela qual requereu a intimação da ré a apresentá-lo (fls. 97/102).

Determinada a notificação da AADJ para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, cópias integrais e legíveis dos procedimentos administrativos NB 078.766.012-4 e 300.608.238-0, e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 103).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora, a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 104/136).

Foram anexados aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos NBs 42/078.766.012-4 e 21/300.608.238-0 (fl. 137/198).

Determinada a abertura de vista às partes acerca dos documentos juntados pela AADJ, e de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl.199).

Peticionou o Autor dando-se por ciente do despacho de fl. 199, renunciando o prazo concedido e requerendo o prosseguimento do feito (fl. 200).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de revisão da pensão por morte NB 21/300.608.238-0, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, porquanto a parte autora pretende que seja revisto o cálculo da aposentadoria especial originária de sua pensão por morte por haver reflexo em seu próprio benefício, remanescendo, portanto, interesse e legitimidade na revisão em questão.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”;

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de serviço NB 42/078.766.012-4, da qual a pensão por morte 21/300.608.238-0 titularizada pela parte autora se origina, teve sua data do início fixada em 08-01-1985 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **NILMA COLLETI ULIANA**, portadora da cédula de identidade RG n.º. 4.550.718-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 322.727.858-83, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 21/300.608.238-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum^[i] ajuizada por **TERUJI NAKAMURA** inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.406.498-49, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/082.268.524-8, com data de início fixada em 13-05-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 32/42)^[ii]

Deferiu-se o pedido de tramitação prioritária do feito; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral do processo administrativo, bem como declaração de hipossuficiência. (fl. 45)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 48/50.

Foi deferido o pedido de concessão da gratuidade judicial e foi deferido pedido de prorrogação do prazo para apresentação de cópia integral do processo administrativo (fl. 51).

A parte autora manifestou-se, esclarecendo que formulou pedido de cópia do processo administrativo mas que até o presente momento não havia sido fornecido pela parte ré (fl. 53).

Foi determinada a notificação da APSADJ para fornecimento de cópia integral do processo administrativo NB 42/082.268.524-8 (fl. 54), o que foi cumprido às fls. 56/98.

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 99.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 100/120).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 121).

Houve apresentação de réplica às fls. 123/152.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei n. 8.870/94, art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO - REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA. 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de serviço NB nº. 42/082.268.524-8, teve sua data do início fixada em 13-05-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **TERUJI NAKAMURA** inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.406.498-49, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/082.268.524-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 22-04-2019.

[\[iii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-73.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILMA MARIANO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLA YNE GARCIA ORNELES - SP314340
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DILMA MARIANO GARCIA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.570.184-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 272.711.278-52, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1528574920, em 24-12-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/23[1]).

O processo foi originalmente distribuído à 4ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciária de São Paulo (fl. 27).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Previdenciária, determinou-se que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o comprovante do recolhimento das custas (fl. 28).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 30/32.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 42/43.

Sobreveio parecer ministerial à fl. 45, afirmando que houve perda superveniente do objeto do *mandamus*.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 23, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 24-12-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 42/43) que, em 03-04-2019, foi determinado que se desse andamento ao requerimento administrativo.

Ademais, verifico que a impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, pois, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DILMA MARIANO GARCIA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.570.184-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 272.711.278-52, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015428-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CUSTODIA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENALDO BEZERRA DA SILVA - SP264358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA CUSTÓDIA COSTA**, nascida em 04-07-1955, portadora da cédula de identidade RG nº 29.906.290-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 005.996.298-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge. Refere-se ao senhor **OLAVO COSTA**, nascido em 20-03-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.540.098-68, falecido em 07-12-2014.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte em 19-11-2016 (DER) - NB 21/179.178.453-1, indeferido, inicialmente pela não apresentação de documento. Em sede recursal, o indeferimento foi lastreado na ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Assevera, contudo, que o seu marido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, o que teria sido comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, tanto que a própria ré, num primeiro momento, teria reconhecido tal circunstância.

Assim, requer, ao final do processo, e em sede de concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/59).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou-lhe que providenciasse juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, dentre outros documentos (fl. 62).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 63/109.

Indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 110/113).

Após regular citação, a autarquia contestou o pedido (fls. 115/139).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 140).

Em réplica, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo juízo (fl. 141).

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 26 de março de 2019, às 15 horas (fls. 142/143).

A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 144/145 e requereu e a intimação pessoal para comparecimento na audiência designada, o que foi deferido à fl. 148.

Foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento das testemunhas Jucimar Tanan da Silva e Roberto Guimarães Ribeiro Junior (fls. 153/158).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Pretende a parte autora concessão de pensão por morte.

Examino, inicialmente, a questão da prescrição.

A – PRESCRIÇÃO

Cumpra-se citar que o requerimento administrativo é de 19-11-2016 (DER) - NB 21/179.178.453-1.

A ação foi proposta em 20-09-2018.

Nesta linha de raciocínio, não transcorreu o prazo estabelecido no artigo 103, da Lei Previdenciária.

Passo ao mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AÇÃO TRABALHISTA

O cerne da questão trazida aos autos é a comprovação da atividade do autor exercida junto à empresa Coco Brasil Agro Comercial Ltda.

O compulsar dos autos evidencia que houve formalização de acordo entre as partes, o que culminou com a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS pelo período de 07-12-2012 a 07-12-2014, na função de gerente administrativo.

A parte anexou aos autos importantes documentos, hábeis à comprovação do vínculo de trabalho do falecido:

Fls. 41/59 – cópia do requerimento administrativo de 19-11-2016 (DER) - NB 21/179.178.453-1;

Fl. 100 – certidão de inteiro teor dos autos de nº 0002027-41.2015.5.02.0036, cuja tramitação ocorreu na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital – Justiça do Trabalho, 2ª Região.

Fls. 19/36 – cópia do registro do trabalho do falecido na empresa Coco Brasil Agro Comercial Ltda., na CTPS do falecido, de 07-12-2012 a 07-12-2014;

Fl. 39 – GPS com recolhimentos em atraso, referentes ao registro da empresa Coco Brasil Agro Comercial Ltda., na CTPS do falecido, de 07-12-2012 a 07-12-2014;

Fl. 40 – cópia do recolhimento da guia de FGTS, referente ao registro da empresa Coco Brasil Agro Comercial Ltda., na CTPS do falecido, de 07-12-2012 a 07-12-2014;

Fl. 17 – certidão de óbito de Olavo Costa;

Fl. 14 – cópia da cédula de identidade da parte autora;

Fl. 13 – declaração da autora, relativa à insuficiência de recursos para prover às despesas do processo;

B.2 – AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA

O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância.

A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Consequentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários.

A possibilidade de a reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça ^[1].

Além da reclamação trabalhista, a prova dos vínculos laborais consta da Carteira de Trabalho da parte autora. Neste contexto, vale mencionar, ainda, súmula nº 75 da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Verifica-se nos autos, mais precisamente à fl. 37, certidão de inteiro teor dos autos de nº 0002027-41.2015.5.02.0036, cuja tramitação ocorreu na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital – Justiça do Trabalho, 2ª Região.

Em audiência, deu-se oitiva das testemunhas Jucimar Tanan da Silva e Roberto Guimarães Ribeiro Junior. O senhor Jucimar prestou serviços de reparação do computador do falecido Olavo, sendo este o único contato que teve com este. Esclareceu que esteve duas vezes no “box” de vendas de batatas e cebolas no qual o falecido trabalhava e que apenas este estava no local.

De outro lado, a testemunha Roberto Guimarães esclareceu que o falecido Olavo Costa era funcionário de uma das empresas clientes do escritório de contabilidade para o qual trabalha; respondeu que o Olavo era funcionário de Coco Brasil, atuando dentro do Ceagesp; que conheceu pessoalmente o falecido das reuniões realizadas entre as empresas e que ele respondia como preposto da própria empresa, que ele era o encarregado da empresa Coco Brasil; respondeu que o falecido era reconhecido como gerente da empresa.

Reconheço, pois, que há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, elementos probatórios que demonstrou satisfatoriamente os vínculos laborais da parte autora, na empresa Coco Brasil Agro Comercial Ltda., na CTPS do falecido, de 07-12-2012 até a data do falecimento, em 07-12-2014.

B.3 – TEMA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A questão da dependência econômica da autora é indene de dúvidas, na medida em que era casada com o falecido.

Confirma-se, a respeito, certidão de casamento constante de fl. 15, dos autos.

Vale citar o art. 16, da Lei Previdenciária:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Em continuidade, é importante lembrar que tal dependência é presumida, a teor do que preleciona o art. 16, § 4º, também da Lei nº 8.213/91:

Art. 16 (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, é de rigor declaração de procedência do pedido de pensão por morte.

E, considerando que o falecimento do instituidor se deu em momento anterior à reforma introduzida pela Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei n.º 13.135/2015, de rigor o pagamento da pensão por morte até o falecimento da parte autora, considerando o princípio do *tempus regit actum*.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **MARIA CUSTÓDIA COSTA**, nascida em 04-07-1955, portadora da cédula de identidade RG nº 29.906.290-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 005.996.298-43, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro o tempo de labor desempenhado junto à empresa Coco Brasil Agro Comercial Ltda. de 07-12-2012 a 07-12-2014.

Declaro o direito da parte autora à pensão por morte em razão do falecimento de **OLAVO COSTA**, nascido em 20-03-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.540.098-68, falecido em 07-12-2014.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 19-11-2016 (DER) - NB 21/179.178.453-1.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e de seu falecido marido.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA CUSTÓDIA COSTA , nascida em 04-07-1955, portadora da cédula de identidade RG nº 29.906.290-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 005.996.298-43.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Segurado instituidor da pensão:	OLAVO COSTA , nascido em 20-03-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.540.098-68, falecido em 07-12-2014.

Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 19-11-2016 (DER) - NB 21/179.178.453-1.
Período averbado:	Empresa Coco Brasil Agro Comercial Ltda., vínculo constante da CTPS do falecido, de 07-12-2012 a 07-12-2014; Certidão de inteiro teor dos autos de nº 0002027-41.2015.5.02.0036, cuja tramitação ocorreu na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital – Justiça do Trabalho, 2ª Região.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de pensão por morte.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão pagos pela parte ré. Incidência do art. 85, do CPC, e da súmula nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

2. Agravo regimental improvido”, (AgRg no REsp 960.770/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO** portador da cédula de identidade RG nº 6.498.832-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 859.619.658-72, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA/SP**.

O impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.465.210-4, em 12-07-2018.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/20[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 23/24).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior (fls. 25/27).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/30).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 38/39. O INSS teve ciência da impetração e não se manifestou.

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer se manifestando pela concessão da segurança (fls. 40/41).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em julho de 2018 (fls. 15/16).

O procedimento administrativo foi recebido (“aceito”, como consta no extrato) em 05-12-2018 e, desde então, se verificou alguns andamentos. Embora poucos, evidenciam que não há total inércia por parte do impetrado (fl. 20).

Além disso, é possível verificar das informações prestadas que foi constatada a necessidade de apresentação de documentos, em março de 2019, havendo a necessidade de aguardar o cumprimento por parte do impetrado (fls. 38/39).

Na análise, deve-se também considerar o excessivo volume de processos apreciados diariamente pelo ente, bem como a matéria em questão (concessão de benefício), o que normalmente requer uma verificação minuciosa de documentos e cumprimento de diversas exigências.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança, pois, como visto, vários atos foram praticados desde o protocolo do requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Inexistiu, no caso, qualquer ilegalidade do poder público.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.498.832-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 859.619.658-72, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA/SP**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25/04/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO PEREIRA MARQUES**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 766.572.308-00 contra **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP – CENTRO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**.

Com a presente de demanda o impetrante pretende ser desonerado da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário, bem como ser restituído das contribuições desta natureza.

Esclarece que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.158.354-4 desde 17-03-2010, pelo Regime Geral de Previdência Social. Contudo, aduz que continua exercendo atividade laborativa remunerada, sobre a qual incide contribuição previdenciária.

Sustenta o impetrante que, considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de obter qualquer vantagem decorrente de tais contribuições (“desaposentação”), pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo à cessação de descontos de seus salários.

Ainda pretende seja reconhecida sua titularidade sobre tais valores, com repasse a seu favor.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/33[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 36/37).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com a juntada da guia de custas (fls. 38/40).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 41/45).

O Ministério Público Federal, então, manifestou desinteresse em sua intervenção às fls. 51/52.

As informações foram prestadas às fls. 57/66 e 78/79.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, aduz o impetrante que tem direito à cessação dos descontos referentes a contribuições previdenciárias, efetivados de sua remuneração, bem como à restituição das contribuições até então recolhidas.

A lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Tal entendimento, inclusive, foi consolidado no Supremo Tribunal Federal, que se manifestou pela ausência do direito à desaposeção[2].

Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, **continua compelido a recolher, já que se trata de filiação obrigatória**. É o que preleciona de forma expressa o § 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, norma jurídica válida que, diante do fato jurídico da aposentadoria acrescida do retorno à atividade remunerada, conceda isenção no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela **repartição simples**, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao **princípio da universalidade do custeio da Previdência Social**, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao **princípio constitucional da solidariedade**.

No caso sob análise, é irrelevante que o impetrante não tenha perspectivas de se beneficiar das contribuições previdenciárias que são descontadas de sua remuneração.

Colaciono os seguintes julgados a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. APOSENTADO PELO REGIME CELETISTA QUE VOLTA A TRABALHAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, através do qual pretendia o autor; ora apelante, a interrupção dos descontos referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre o seu salário que recebe do Município de Laranjeiras/SE; bem como a condenação da Fazenda Nacional a restituição, em dobro, dos valores descontados a tal título nos últimos cinco anos. II - Alega o apelante que é aposentado por tempo de serviço pelo INSS desde 23/09/1989, tendo retornado as atividades laborativas como médico concursado do Município de Laranjeiras/SE. Ocorre que, mesmo já aposentado, continuou a ser tributado pela contribuição previdenciária. Entende que os recolhimentos posteriores a sua aposentadoria são ilegais, pois, segundo o STF, "é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional 20/98, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas". III - No caso, muito embora o apelante exerça atividade laborativa no Município de Laranjeiras/SE, não se trata de servidor público estatutário, uma vez que tal Município não dispõe de regime próprio de previdência. **Logo, não existe qualquer ilegalidade na tributação sofrida pelo mesmo, em face do disposto no art. 12, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/91 e no art. 11, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91.** IV - Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 558867 0004365-15.2012.4.05.8500, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 642.) (grifo nosso)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS QUE RETORNAM À ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA, POR FORÇA DO ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ART. 195, CAPUT, DA CF/88. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. 1. Com relação ao prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição previdenciária do empregado devida pelo empregador, de acordo com o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, foi declarada a inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. 2. A previsão da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo aposentado que retorna à atividade encontra-se disciplinada no § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95. 3. Embora se trate de espécie de tributo vinculado a uma atuação estatal (concessão dos benefícios previdenciários), esta atividade não precisa estar necessariamente ligada ao contribuinte do tributo, uma vez que o art. 195, caput, da Constituição estabeleceu que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei (princípio da solidariedade). Precedentes do STF. 4. De todo modo, é equivocado afirmar que inexistente contraprestação para o segurado aposentado decorrente do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua nova remuneração, pois, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o referido contribuinte fará jus ao salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, caso se trate de segurado empregado. 5. Redução do acesso aos benefícios e serviços previdenciários que se fundamenta no princípio da seletividade e distributividade (art. 194, parágrafo único, III, da CF/88. 5. Provisão da apelação adesiva da União. Desprovisão do apelo autoral. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0810356-08.2007.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.) (grifo nosso)

Verifica-se que os descontos em questão possuem assento constitucional e legal, não havendo, portanto, ilegalidade na conduta da autarquia previdenciária a justificar o seu pleito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A ORDEM** pleiteada por **PAULO PEREIRA MARQUES** inscrito no CPF/MF sob o n.º 766.572.308-00 contra **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP – CENTRO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512/STF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, em 25-04-2019.

[2] RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010544-49.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO PAPA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício formulado por **JOSÉ CLÁUDIO PAPA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.518.535-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 470.137.968-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 20/421[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia de seu CPF, bem como esclarecesse a divergência de seu nome constante nos documentos apresentados. Por fim, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 426).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 442/449.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 452).

Em seguida, o demandante apresentou réplica (fls. 454/471).

Em decisão, este juízo converteu o julgamento em diligência, deferindo a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16-08-2018, às 15 horas (fls. 581/586).

Em audiência, o patrono da parte autora requereu desistência da ação. A procuradora do INSS, por sua vez, pediu vista dos autos, o que foi deferido pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 613).

A autarquia previdenciária ré se manifestou quanto ao pedido de desistência, requerendo a renúncia ao direito pleiteada na presente ação (fl. 615).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fls. 623/624).

Em despacho, foi determinado a intimação do autor para manifestação expressa quanto aos termos da petição apresentada pelo INSS (fl. 625).

A parte autora se manifestou às fls. 626/627, renunciando ao direito pleiteado nesta demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 20), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por haver contestação, há necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso, a parte ré, intimada, condicionou a aceitação da desistência à renúncia do direito pela parte autora.

Ocorre que tal resistência não se mostra legítima no caso sob análise, em que se discute direito à benefício previdenciário de natureza contributiva, envolvendo anos prestação à Seguridade Social. Condicionar a desistência do prosseguimento do feito à renúncia do direito ao qual se funda a ação, na particular situação, impõe ônus excessivo e desarrazoado à parte autora.

Assim, tenho que a oposição da parte ré não tem cabimento na situação sob análise, evidenciando abuso de direito.

Assim, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo **sem** resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 613, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BOMBINI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NEGREIROS BARBOSA - SP213204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WILSON ROBERTO BOMBINI**, portador da cédula de identidade RG nº 4.516.222-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 576.678.968-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº **42/105.006.383-2**, em **09-12-1996(DIB)**.

Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, e a condenação da autarquia-ré a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, respeitando-se a prescrição como determinado na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/70)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 14439907, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, e, regularizados, que fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 73).

Peticionou a parte autora acostando aos autos cópia do processo administrativo requerido (fls. 74/106).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência da ação, diante da ausência de interesse processual, bem como a condenação do Autor nos ônus sucumbenciais (fls. 107/109).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 110).

Houve a apresentação de réplica (fls. 111/112).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de mérito arguida pelo INSS.

De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que não é necessário prévio requerimento administrativo para se configurar o interesse de agir de demanda revisional previdenciária. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 932.436/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014 e EDcl no AgRg no REsp 1.479.024/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 4/8/2015.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. O salário de benefício da aposentadoria proporcional do Autor corresponde a R\$938,97 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), e o valor máximo do teto em 12/1996 (DIB) correspondia a R\$957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **WILSON ROBERTO BOMBINI**, portador da cédula de identidade RG nº 4.516.222-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 576.678.968-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.
- (2.) Tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#), proposta por **JOSÉ PINOTTI**, portador da cédula de identidade RG nº. 7453938, inscrito no CPF/MF sob o nº. 151.474.368-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.462.145-7, com data de início em 15-01-1986(DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 00049112820114036183 teria interrompido a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 17/100) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 9100409, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a juntada pelo demandante de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise e, regularizados, que fosse promovida a citação da parte ré (fl. 103).

Após comprovada diligência pela parte autora, sem êxito, determinou-se a juntada pela AADJ de cópia do processo administrativo referente ao benefício revisando, e que fosse promovida a citação da autarquia-ré (fl. 138).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 139/153).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 163).

Apresentação de réplica (fls. 165/225).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, com base no art. 464, parágrafo 1º, inciso II, d Código de Processo Civil (fl.229).

Juntada aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício revisando (fls. 234/274). Ciência às partes dos documentos de fls. 234/274 (fl. 275).

Alegações finais pelo INSS (fls. 277/288).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-*r*/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.462.145-7 titularizada pela parte autora, teve sua data de início fixada em 15-01-1986(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo Autor **JOSÉ PINOTTI**, portador da cédula de identidade RG n.º. 7453938, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 151.474.368-04, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício NB 42/083.964.797-2, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAXWEEL ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

MAXWEEL ALVES SILVA, nascido em 18-08-1963, portador da cédula de identidade RG nº. 33.086.775 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 461.769.429-34, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**,

Sustenta ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-02-2014(DER) – NB 168.293.866-0 – e em 13-06-2014 (2ª DER) – NB 42/168.232.308-8, ambos indeferidos pela autarquia previdenciária, após análise documental, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento pela parte ré, da especialidade das atividades que desempenhou nas seguintes empresas:

VIAÇÃO ITAIPU LTDA., de 29-08-1979 a 15-08-1980;
ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 24-11-1981 a 24-09-1987;
SANKO DO BRASIL, de 20-11-1987 a 24-08-1991;
KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 02-09-1991 a 22-01-1992;
SANKO DO BRASIL, de 02-12-1993 a 1º-03-1995;
SANKO DO BRASIL, de 24-07-1995 a 15-02-1996;
VIMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 20-03-2006 a 08-12-2006;
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A., de 13-12-2006 a 02-04-2012.

Aduz, também, ter trabalhado em atividade comum junto às seguintes empresas:

SVIZZERO & CIA., de 08-02-1978 a 23-02-1978;
ISOLENGE MAT. TEMO ISOLANTES, de 12-08-1992 a 13-04-1993;

HELP CONTROL ELETRO INSTRUMENTAÇÃO LTDA., de 28-05-1993 a 11-11-1993;
HENISA HIDROELETROMECAÂNICA EMPR NACIONAL DE INSTAL LTDA., de 04-08-1997 a 1º-10-1998;
MEDEIROS DRAGAGEM E SANEAMENTO, de 1º-02-1999 a 30-03-1999;
LINKSTROM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 23-08-1999 a 22-10-1999;
NORDON IND. METALÚRGICA., de 02-04-1992 a 22-07-1992;
N M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. de 09-03-1995 a 10-04-1995;
EXPRESSO FUCHSUL, de 03-06-1996 a 02-09-1996;
HENISA HIDROELETROMECAÂNICA EMPR NACIONAL DE INSTAL LTDA., de 06-12-1996 a 14-04-1997;
LINKSTROM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 08-11-1999 a 17-12-1999;
LINKSTROM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 14-03-2000 a 12-04-2001;
LUFT BRASIL IND. E COM., de 07-05-2001 a 05-10-2001;
LINKSTROM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 09-10-2001 a 18-12-2003;
VECTOR EQUIPAMENTOS IND., de 03-01-2005 a 02-01-2006;
VIMEQ ENG IND, de 20-03-2006 a 08-12-2006;
COSTLOG TRANSPORTES LTDA., de 14-01-2013 até a data de ajuizamento.

Requer, ao final, a averbação dos períodos de labor comum e especial indicados na exordial, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19-02-2014 (1ª DER), ou desde 13-06-2014. Pugna, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos aos autos (fls. 12/57) ⁽¹⁾..

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 1454162; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível dos procedimentos administrativos relativos aos requerimentos NB 168.293.866-0 e 168.232.308-8 (fls. 58/60).

Juntada pela parte autora de cópia dos processos administrativos referentes aos requerimentos NB 171.114.233-3 (fls. 62/113), 168.293.866-0 (fls. 179/251) e 168.232.308-8 (fls. 114/173).

Os documentos anexados à petição ID nº. 1590819 foram recebidos como emenda à petição inicial (fl. 174). Anexação de nova cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 168.293.866-0 (fls. 179/251).

A petição de fls. 175/248 foi recebida como emenda à petição inicial e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 252).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 253/291).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificação das provas por ambas as partes (fls. 292).

Determinada a anexação aos autos pela parte autora, de cópia digitalizada de todas as suas CTPS, bem como cópia da ficha de registro de empregados e extratos analíticos de FGTS referentes aos seus alegados vínculos empregatícios com a empresa LINKSTROM ENG. IND. E COM, de 23-08-1999 a 22-10-1999 e de 08-11-1999 a 17-12-1999 (fl. 293).

Em cumprimento ao determinado à fl. 293, peticionou a parte autora requerendo a juntada de documentos (fls. 294/463).

Determinou-se esclarecimento pela parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 02-09-1991 a 22-01-1992 e de 20-03-2006 a 08-12-2006, diante da ausência nos autos, quanto aos mesmos, de Perfis Profissiográficos Previdenciários ou Laudos Técnicos Periciais, e que no mesmo prazo, sob pena de preclusão, produzisse toda a prova documental com a qual pretendesse comprovar as alegações extemadas na exordial (fl. 464).

Peticionou a parte autora esclarecendo não ter obtido junto à suas empregadoras os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs necessários, e informando já ter anexado aos autos todas as provas que pretendia produzir (fl. 465).

Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.553.894-8, formulado em 17-10-2014 (fl. 466/467).

Anexação pela AADJ de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento mencionado no parágrafo anterior (fls. 473/494).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor data de 19-02-2014, e esta demanda foi ajuizada em 23-05-2017, não havendo que se falar, assim, em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Passo à análise do mérito.

O INSS ao apreciar o requerimento administrativo NB 42/168.293.866-0, formulado em 19-02-2014, reconheceu 28(vinte e oito) anos, 08(oito) meses e 19(dezenove) dias de tempo de contribuição (fls. 220/224) pelo autor, e ao apreciar o requerimento administrativo NB 42/168.232.308-8, formulado em 13-06-2014, reconheceu 29(vinte e nove) anos, 10(dez) meses e 15(quinze) dias de tempo de contribuição, indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido ambas as vezes em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[ii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 08-02-1978 a 23-02-1978, de 28-05-1993 a 11-11-1993, de 12-08-1992 a 13-04-1993, de 28-05-1993 a 11-11-1993, de 04-08-1997 a 01-10-1998, de 01-12-1999 a 30-03-1999, de 02-04-1992 a 22-07-1992, de 09-03-1995 a 10-04-1995, de 03-06-1996 a 14-04-1997, de 14-03-2000 a 12-04-2001, de 07-05-2001 a 05-10-2001, de 09-10-2001 a 18-12-2003, de 20-03-2006 a 02-01-2006, de 20-03-2006 a 08-12-2006 e de 14-01-2013 a 19-02-2014(DER), pois já reconhecidos e computados administrativamente como tempo comum de trabalho pela autarquia previdenciária, conforme documentos acostados às fls. 159/165e 220/224.

Por sua vez, com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 347 e 363, reconheço como tempo comum de labor pelo autor o período de 23-08-1999 a 22-10-1999 junto à LINKSTROM ENG IND. E COM. LTDA; da mesma forma, com base nas anotações constantes às fls. 382, 393, 414 e 426, reconheço como tempo comum de labor pelo autor o período de 08-11-1999 a 17-12-1999.

Indo adiante, reputo não comprovada a especialidade do labor exercido nos períodos de 02-09-1991 a 22-01-1992 e de 20-03-2006 a 08-12-2006, diante da ausência de comprovação nos autos da exposição do autor a qualquer agente nocivo ou fator de risco, não havendo, ainda, que se falar em enquadramento pela categoria profissional da atividade de “encarregado administrativo” desempenhada nas dependências da empresa KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Por sua vez, restou comprovado mediante cópia da CTPS trazida à fls. 295/339, o exercício pelo requerente da profissão de **cobrador** em estabelecimento de transporte coletivo, ou seja, cobrador de ônibus, no período de 29-08-1979 a 15-08-1980, pelo que, com fulcro no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no referido período, efetuando o enquadramento pela categoria profissional.

Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 29/30, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo requerente no período de 24-11-1981 a 24-09-1987 junto à empresa ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., em razão da sua exposição a ruído superior a 90 dB(A), e a tensões elétricas superiores a 250 Volts.

Com base no formulário de fl. 32, que indica a exposição do autor aos agentes agressivos: **hidrocarbonetos e outros componentes de carbono** (óxido de etileno, óxido propilino, estireno, isocianatos etc), de modo habitual e permanente, com fulcro nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de 02-12-1993 a 1º-03-1995 junto à SANKO DO BRASIL S/A, INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS.

Por sua vez, os formulários trazidos às fls. 31 e 33, que indicam a exposição do autor a: “calor, poeira decorrente das montagens e instalações, produtos químicos, gases, etc”, e “calor, poeiras, produtos químicos, gases, tintas, etc”, não são hábeis a comprovar a especialidade do labor exercido de 24-07-1995 a 15-02-1996 e de 20-11-1987 a 24-08-1991 junto à SANKO DO BRASIL S/A, INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS, por mencionarem exposição do trabalhador a agentes de forma genérica, não estando previstos na legislação previdenciária.

Com relação ao labor exercido junto à TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, teço as seguintes considerações com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 41/42 e 126/127.

Primeiramente, destaco que “Particulados (Poeira Total)” são expressões genéricas, de grafias obscuras, na medida em que não esclarecem exatamente qual a real composição química básica de tais substâncias em forma de poeiras, segundo as convenções científicas. Em razão disso, inviabilizado está qualquer exame que pudesse ser realizado, na espécie, para fins de eventual enquadramento nas listas regulamentares (Decreto nº [53.831/64](#); Decreto nº [83.080/79](#); Anexo IV do Decreto nº [2.172/97](#); e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), ante a ausência de registros acerca das corretas denominações técnicas.

Em razão da indicação da exposição do autor a ruído de 87,1 dB(A) no período de 13-12-2006 a 31-10-2007, reputo de natureza especial o labor prestado em tal interstício, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99. Por sua vez, com relação ao labor desempenhado de 1º-11-2007 a 02-04-2012 o PPP indica exposição do autor a ruídos inferiores a 85,0 dB(A) – limite de tolerância considerado a partir de 18-11-2003, o que não enseja o reconhecimento da alegada especialidade.

Da mesma forma, considerando que na empresa TECHINT a parte autora exerceu a atividade de “encarregado de serviços gerais”, cujas atribuições eram: “*Organizar as atividades de malote, portaria, refeitório, manutenção predial e vigilância patrimonial*”, entendo que tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância de CALOR para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG.

Desta forma, os níveis apurados – 25,7(IBUTG), 25,4 (IBUTG) e 25 IBUTG – indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora, são inferiores ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.

Por sua vez, com relação à apontada exposição do autor à “Vibração Localizada”, considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro/vibração localizada não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período de labor pelo autor como exercido de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Assim, restou comprovada por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexados às fls. 41/42 e 126/127, a especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, apenas no período de 13-12-2006 a 31-10-2007.

Passo à contagem de tempo de contribuição do Autor na data dos requerimentos administrativos (DER) especificados na exordial.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35(trinta) anos de tempo de contribuição**. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria deter até a DER ao menos **33(trinta e três) anos, 07(sete) meses e 23(vinte e três) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos de idade**.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que na data do requerimento administrativo, efetuado em 19-02-2014(DER) – NB 42/168.293.866-0, o autor contava com **33(trinta e três) anos, 05(cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição e 50(cinquenta) anos de idade, não preenchendo os requisitos tempo mínimo e idade mínima exigidos por Lei para fazer jus ao benefício postulado.

Na data do segundo requerimento administrativo, efetuado em 13-06-2014 – NB 42/168.232.308-8, o autor contava com **33(trinta e três) anos, 09(nove) meses e 18(dezoito) dias** de tempo de contribuição, tempo suficiente para perceber a aposentadoria pleiteada na modalidade proporcional, porém detinha apenas 50(cinquenta) anos de idade, não preenchendo assim o requisito idade mínima de 53(cinquenta e três) anos.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a autarquia-ré ser condenada a averbar os períodos especiais e comuns ora declarados.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MAXWEEL ALVES SILVA**, nascido em 18-08-1963, portador da cédula de identidade G nº. 33.086.775 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 461.769.429-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos e empregadoras:

VIAÇÃO ITAIPU LTDA., de <u>29-08-1979 a 15-08-1980</u> ;
ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de <u>24-11-1981 a 24-09-1987</u> ;
SANKO DO BRASIL S/A INSTALAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS, de <u>02-12-1993 a 1º-03-1995</u> ;
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A., de <u>13-12-2006 a 31-12-2007</u> .

Reconheço e declaro de natureza comum o labor exercido pelo autor junto à empresa LINKSTROM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos períodos de 23-08-1999 a 22-10-1999 e de 08-11-1999 a 17-12-1999.

Determino ao Instituto Previdenciário que considere os períodos de labor acima descritos, como de natureza especial e comum, e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MAXWEEL ALVES SILVA , nascido em 18-08-1963, portador da cédula de identidade Gnº. 33.086.775 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 461.769.429-34, nascido em 18-08-1963, filho de Leônidas Silva e Iracy Alves Silva.
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de <u>29-08-1979 a 15-08-1980</u> ; de <u>24-11-1981 a 24-09-1987</u> ; de <u>02-12-1993 a 1º-03-1995</u> e de <u>13-12-2006 a 31-12-2007</u> .
Períodos a serem averbados como tempo comum:	de <u>23-08-1999 a 22-10-1999</u> e de <u>08-11-1999 a 17-12-1999</u> .
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017077-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [civ](#), proposta por **MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG n°. 2.326.683-1, inscrita no CPF/MF sob o n°. 615.710.088-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.692.277-4, com data de início em 08-02-1984(DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais n° 20, de 15-12-1998 e n° 41, de 19-12-2003. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública n°. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 15/67) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para esclarecer o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver revisado, e trazer cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 70).

Peticionou a parte autora esclarecendo pretender a revisão do benefício NB 42/076.692.277-4 (fl. 75).

Determinou-se a notificação da AADJ para apresentar cópia do procedimento administrativo NB 42/076.692.277-4 e a citação da parte ré (fl. 77).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 78/93).

Apresentação de réplica (fls. 94/110).

Anexação aos autos de cópia do procedimento relativo ao benefício revisando (fls. 112/124).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e para especificação de provas (fl. 125).

Peticionou a parte autora informando que a réplica constaria no ID 13232254 (fl. 126).

Determinada a ciência às partes dos documentos aos autos (ID n°. 13791013); indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial contábil, nos moldes do disposto no art. 464, parágrafo 1º, II, do CPC (fl. 127).

Peticionou a parte autora dando-se por ciente do despacho e renunciando ao prazo, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 128).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.692.277-4 titularizada pela parte autora, teve sua data de início fixada em 08-02-1984(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela Autora, **MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.326.683-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 615.710.088-53, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício **NB 42/076.692.277-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994:](#) Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [civ](#), proposta por **ANTÔNIO MARIO COELHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.300.654-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.172.208-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.904.275-2, com data de início em 10-09-1983 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de ~~15-12-1998~~ e nº 41, de ~~19-12-2003~~. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 15/61) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, e que promovesse a emenda da petição inicial, informando o número do benefício previdenciário objeto da demanda. (fls. 64/65).

Peticionou a parte autora requerendo a emenda da inicial para informar o número do benefício previdenciário revisando (NB 070.904.275-2), e a dilação do prazo por 30 dias, para apresentar cópia integral do processo administrativo (fls. 66/67).

A petição ID nº. 11417626 foi recebida como emenda à inicial e deferiu-se o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora (fl. 68).

Determinou-se a notificação da AADJ para apresentar cópia do procedimento administrativo NB 070.904.275-2, e a citação da parte ré (fl. 75).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 77/95).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia do procedimento administrativo solicitado (fls. 96/121).

Abertura de vista às partes acerca da juntada do processo administrativo, de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 122).

Apresentação de réplica (fls. 123/139).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial contábil, com base no disposto no art. 464, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 140).

Peticionou a parte autora renunciando o prazo para recorrer da decisão de fl. 140 (fl. 141).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.904.275-2 titularizada pelo Autor, teve sua data de início fixada em 10-09-1983(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **ANTÔNIO MARIO COELHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.300.654-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.172.208-59, nascido em 12-07-1928, **objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício previdenciário NB 42/070.904.275-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância como art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017070-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i], proposta por **EMILIA HADDAD DE FARIAS**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 113.815.078-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/772.092.400, com data de início em **27-02-1984** (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 35/57)[ii].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida, foi postergada a análise do pedido de tutela provisória e determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, e que promovesse a emenda da petição inicial, informando o número do benefício previdenciário objeto da demanda. (fl. 60).

Peticionou a parte autora informando que o INSS vem colocando obstáculos ao seu acesso ao processo administrativo referente ao benefício previdenciário de interesse (fls. 63/71).

Determinou-se a notificação da AADJ para apresentar cópia do procedimento administrativo NB 42/077.209.240-0 (fl. 72).

Foram juntadas cópias do processo administrativo NB 42/077.209.240-0 aos autos (fls. 99/221). Intimada, a parte autora aditou a petição inicial (fls. 224/237).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 239/250).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 253/264).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIDIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC
POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO
- AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA
PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO
DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS
Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE
APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E
ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO
DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE
OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDO
IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL
DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A
preocupa-se em racionalizar a administração da
justiça diante dos processos que repetem teses
consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos
tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior
efetividade ao processo, dando maior proteção aos
direitos fundamentais de ação e à duração razoável
do processo. - Em se tratando de matéria
"unicamente controvertida de direito", autorizada a
subsunção da regra do artigo 285-A do diploma
processual civil. - Não ofende os princípios da
irredutibilidade e da preservação do valor real a
aplicação dos índices legais pelo INSS no
reajustamento dos benefícios previdenciários. - É
aplicável, no reajustamento dos benefícios
previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/

IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.
(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/772.092.400 titularizada pela Autora, teve sua data de início fixada em 27-02-1984(DIB/DIP).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela autora, **EMILIA HADDAD DE FARIAS** inscrita no CPF/MF sob o nº. 113.815.078-91, **objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício previdenciário NB 42/070.904.275-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 23-05-2019.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019708-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ROBERTO ZANDONA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **WALTER ROBERTO ZANDONA** inscrito no CPF/MF sob o nº. 567.120.308-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por idade NB 41/152.699.440-0 (DER 23/03/2010)**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99), com apuração da média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Além disso, insurgiu contra o não reconhecimento dos períodos comuns de 27/12/1967 a 02/10/1969, 16/07/1970 a 08/01/1971, 01/06/1971 a 01/12/1971, 13/12/1971 a 01/02/1972, 02/02/1972 a 01/02/1974.

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 19/125 [\[i\]](#)).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; deferido o pedido de tramitação prioritária e determinada a apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço recente em seu nome (fl. 128).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 129/131.

A petição da parte autora foi recebida como aditamento à petição inicial e foi determinada a citação da parte ré (fl. 132).

A autarquia previdenciária apresentou contestação. Sustentou a impossibilidade de revisão do benefício do autor nos moldes pretendidos, considerando a opção legislativa quanto aos critérios para o cálculo da renda mensal inicial. Fez menção à prescrição quinquenal (fls. 133/147).

Apresentação de réplica pela parte autora às fls. 149/151.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II.1. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, reconheço a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Por primo, analiso o pedido de revisão no que concerne aos critérios adotados pela parte ré para efetivação do cálculo da renda mensal inicial.

Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra de transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial), a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração ficava restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tornando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não existe qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa adequada ao novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento do plano Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, na verdade, uma opção legislativa que, repita-se, fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido”. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial - DATA:27/06/2012);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DA APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurador filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido”. (STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDAD PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LE 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DI APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGN ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

1. ‘Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento – DER’ (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)

2. Agravo Regimental não provido.”

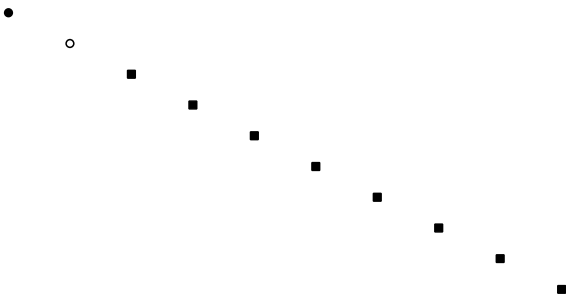
(AgRg no REsp 1.477.316/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014).

Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

II.2. CÔMPUTO DE PERÍODOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de período de tempo de contribuição, que não teria sido considerado pela parte ré.

A controvérsia diz respeito ao não reconhecimento dos seguintes períodos de labor:



- SPOT Indústria de Refrescos S/A – de 27/12/1967 a 02/10/1969;
- Christian Gray Cosméticos Ltda. – de 16/07/1970 a 08/01/1971;
- Service Machine Equipamentos Eletrônicos – de 01/06/1971 a 01/12/1971
- Interema S/A – de 13/12/1971 a 01/02/1972;
- Service Machine Equipamentos Eletrônicos – de 02/02/1972 a 01/02/1974.

Com efeito, todos esses vínculos estão regularmente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor às fls. 26/28.

Em que pese tratar-se de vínculos antigos, tal circunstância não justifica o não reconhecimento de tais períodos como tempo de efetivo desempenho de atividade pelo autor.

Inadmissível a desconsideração dos períodos de trabalho pela condição do documento físico do autor que, considerando o curso do tempo, invariavelmente se desgastará.

Não há indícios de fraudes e tampouco tal circunstância fora alegada pela parte ré, de modo que é de se presumir a veracidade das anotações considerando que há, ainda, anotações de alteração de salário, de recolhimento de contribuição sindical e outras anotações decorrentes de tais vínculos.

Nesse particular, consigne-se que resta pacificado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores^[ii] no sentido de que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – goza de presunção relativa de veracidade cabendo ao interessado, se o caso, impugná-la, indicando elementos que evidenciem o equívoco.

Contudo, em contestação, não cuidou a parte ré de trazer qualquer elemento que infirme tais anotações.

Considerando, pois, a ausência de quaisquer indícios que infirmem a veracidade das informações constantes na CTPS do autor, entendo imprescindível o reconhecimento.

II.3. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que este, na DER – 23/03/2010 – contava com **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias**, diferentemente do quanto apurada na via administrativa, sendo imperiosa a revisão pretendida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **WALTER ROBERTO ZANDONA**, inscrito no CPF/MF sob o n°. 567.120.308-20, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos:

- SPOT Indústria de Refrescos S/A – de 27/12/1967 a 02/10/1969;
- Christian Gray Cosméticos Ltda. – de 16/07/1970 a 08/01/1971;
- Service Machine Equipamentos Eletrônicos – de 01/06/1971 a 01/12/1971
- Interema S/A – de 13/12/1971 a 01/02/1972;
- Service Machine Equipamentos Eletrônicos – de 02/02/1972 a 01/02/1974.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e promova a revisão de aposentadoria por idade, identificada pelo NB 41/152.699.440-0.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que este, na DER – 23/03/2010 – contava com **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias.**

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 23/03/2010 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela provisória uma vez que a parte autora é, atualmente, titular de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Visualização das folhas em PDF, crescente, consulta em 24-05-2019.

[\[ii\]](#) Nesse sentido, vide AgRg no AREsp 432208/RO; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; j. em 11-02-2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DULCINEIA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.419.140-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 180.032.448-03, e **SAMANTA GABRIELA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 36.349.439-X SSP/SP, representada por sua genitora já qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios previdenciários.

A demanda foi ajuizada a princípio apenas por **DULCINEIA GONÇALVES**. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do benefício de pensão por morte NB 21/136.445.697-1, com data de início (DIB) em 24-04-2005, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.177.602-5, com data de início (DIB) em 15-02-1991(DER).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/37)[\[i\]](#).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fls. 39/40).

Peticionou a parte autora aditando a exordial, requerendo a inclusão do benefício NB 143.421.865-9 de sua filha especial, também originário do benefício NB 42/088.177.602-5 (fls. 94/121).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 39/40 (fls. 123/130).

Determinou-se a regularização da representação processual de **SAMANTA GABRIELA GONÇALVES** (fl. 136), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 137/142. Manifestou-se o Ministério Público Federal (MPF) às fls. 143/144.

Os documentos anexados à petição de ID nº. 2435680 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se o retorno dos autos ao Contador Judicial para apuração do correto valor da causa (fl. 145).

Requeru a Contadoria Judicial, para o cumprimento do determinado à fl. 145, a juntada aos autos dos processos concessórios legíveis dos NB 42/088.177.602-5, NB 21/136.445.697-1 e 21/143.421.865-9 (fls. 148/194).

Determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia dos processos administrativos requeridos pela contadoria à fl. 195, diligência cumprida às fls. 204/254 e 257/279.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 281/304).

Com base no parecer contábil ID 13771316 foi retificado de ofício o valor da causa para R\$95.191,10 (noventa e cinco mil, cento e noventa e um reais e dez centavos), e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 305).

Deu-se o MPF por ciente do trâmite processual, requerendo nova vista dos autos para parecer (fl. 307).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade de revisão do benefício originário por pensionista, a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 309/388).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 389).

Declarou-se o Ministério Público Federal – MPF ciente da manifestação da autarquia previdenciária acerca do cálculo judicial, aguardando a manifestação da autora e pugnando por nova vista dos autos (fl. 390).

Apresentação de réplica e informação da parte autora de não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 391/414).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial – ID 13771320 (fl. 415).

Peticionou a parte autora dando-se por ciente do cálculo apresentado pela contadoria, informando não ter outras provas a produzir (fl. 416).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente quanto à manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento do feito em razão de inexistir objeções das partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria (fl. 417).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de revisão das pensões por morte NB 21/136.445.697-1 e 21/143.421.865-9, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, porquanto as autoras pretendem que seja revisto o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição originária de suas pensões por morte por haver reflexo em seus próprios benefícios, remanescendo, portanto, interesse e legitimidade na revisão em questão.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda** com relação à autora DULCINÉIA GONÇALVES.

Reputo pela não incidência da prescrição com relação à autora SAMANTA GABRIELA GONÇALVES, por tratar-se de absolutamente incapaz, vide artigo 198 do Código Civil.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor das autoras.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelas autoras **DULCINÉIA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.419.140-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 180.032.448-03, e **SAMANTA GABRIELA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 36.349.439-X SSP/SP, representada por sua genitora retro qualificada, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor dos benefícios NB 21/143.421.865-9 e 21/136.445.697-1, titularizados pelas autoras, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o(s) valor(es) apurado(s) seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, observada a prescrição quinquenal apenas com relação à autora DULCINÉIA GONÇALVES, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO MAURO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ii, proposta por **ADÃO MAURO GARCIA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.631.165-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 282.721.028-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 46/083.734.486-7, com data de início fixada em 18-10-1988 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls.17/33) ⁽¹⁾.

A parte autora emendou a inicial às fls. 36/64 e 68/69.

O feito foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, que reconheceu a prevenção da competência para a apreciação da demanda, nos termos do art. 286, II do Código de Processo Civil. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; recebeu-se a petição ID nº. 12377394 como emenda à inicial, e determinou-se a intimação do demandante para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 083.734.486-7 (fl. 70).

Juntada aos autos cópia integral do processo concessório do benefício do autor (fls. 71/108).

Recebeu-se a petição ID nº. 13161821 como emenda à inicial e determinou-se a remessa dos autos à contadoria para cálculos (fls. 109/110).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 112/126).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 128/143).

Abertura de vista às partes acerca da juntada do processo administrativo autos, de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 144).

Peticionou a parte autora concordando com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 145). Apresentou réplica às fls. 147/150.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **ADÃO MAURO GARCIA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.631.165-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 282.721.028-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 46/083.734.486-7 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014597-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA DE PAULA LOMBARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALZIRA DE PAULA LOMBARDOZO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 27.896.004-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 319.139.278-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da pensão por morte NB 21/163.755.060-7, com data de início fixada em 22-11-2013(DIB), derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.912.591-8.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada eventual prescrição.

Coma inicial, foram anexados documentos aos autos (fls. 14/24).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para juntar aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 087.912.591-8 e 163.755.060-7 (fl. 27).

Manifestou-se a parte autora às fls. 28/29. Comprovou a recusa/insucesso na tentativa de obtenção dos documentos junto ao INSS (fls. 31/33).

Determinou-se a notificação da APSADJ- Paissandu, pela via eletrônica, para apresentar cópias integrais dos aludidos processos administrativos (fl.

34).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer a revisão do benefício originário, pugnando pela extinção do feito sem a resolução do mérito; requereu a intimação da autora para fins do disposto no art. 64 e ss do CPC, requerendo o reconhecimento como foro competente para o processamento e julgamento da ação aquele em que a autora encontrar-se-ia domiciliada; arguiu, ainda, a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 35/93).

Anexação aos autos de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/167.755.060-7 (fls. 95/145).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 146).

Apresentação de réplica (fls. 152/160).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a preliminar de incompetência arguida em sede de preliminar de contestação, nos termos do art. 64, §2º do Código de Processo Civil (fl. 161), o que foi cumprido às fls. 162/166.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Busca a autarquia excipiente a remessa dos autos à Subseção Judiciária do domicílio da autora-excepta, ou seja, para Campinas/SP.

Nos termos do §2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O §3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado a ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no Juízo Federal da Seção Judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no Juízo Estadual da Comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal.

Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo Juízo Federal da Capital.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro” (Súmula n. 689, STF).

No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado.** 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. **Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP,** mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) (grifo nosso)

Desta feita, considerando que a parte excepta é domiciliada no município de Campinas, possuía a faculdade de propor a demanda perante o Juízo Federal da Capital, tal qual o fizera.

Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a exceção de incompetência arguida.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” uma vez que a autora não pleiteia a revisão de benefício de terceiro, mas apenas a readequação do seu benefício de pensão por morte.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.

Analisando a carta de concessão do benefício originário, acostada à fl. 160, verifico que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora **ALZIRA DE PAULA LOMBARDOZO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 27.896.004-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 319.139.278-57, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a **pensão por morte nº. NB 21/163.755.060-7**, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017473-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CARMEN CODORNIZ ZAGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **MARIA CARMEN CODORNIZ ZAGHINI**, portadora do documento de identificação RG nº 2.331.141-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 153.216.618-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 12/120[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a intimação de demandante para juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise (fl. 123).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 132/135.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo que nada a devido a favor da parte exequente (fls. 125/128).

A parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 136/139).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 140/149.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 150.

A autarquia previdenciária impugnou os cálculos apresentados e reiterou os termos da impugnação apresentada, pugnando pela ilegitimidade ativa da parte autora (fl. 151). A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 152/153).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor; possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”^[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, alega a parte autora que seu falecido marido, Aldo Zaghini, teria titularizado benefício de aposentadoria por idade (NB 41/025.429.034-5), de 18-01-1995 até o seu falecimento, em 05-03-2014.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido esposo.

A parte autora está, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.^[3]

Quando a demanda foi ajuizada, em 18-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 18). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que a autora não possui interesse em revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/168.943.085-8), já que este foi concedido com base em renda mensal do benefício do instituidor já revisada pelo IRSM de 02/1994 (CONREV – Informações de Revisão de Benefício em anexo). Desta forma, não há como firmar sua legitimidade ativa em pretender os atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário que era recebido pelo falecido Aldo Zaghini.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATENDIMENTO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUIJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.^[4]

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-05-2019

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031768-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTINO LEITE DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA

PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por **JUSTINO LEITE DE AMORIM**, portador da cédula de identidade RG nº 11.886.185-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 772.349.018-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Cumpra mencionar, *ab initio*, que a presente ação foi distribuída originariamente perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM.

Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 11-05-1984, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei n.º 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última.

Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/153.427.549-2 – desde 14-01-2011, tendo se desligado da CPTM em 17-10-2011.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 33/81[1]).

Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o pedido às folhas 100/113, suscitando as preliminares de ilegitimidade *passiva ad causam* e de prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou contestação às folhas 114/131, alegando, preliminarmente, incompetência da justiça do trabalho, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. Impugnou, ainda, os dados, valores e documentos lançados na inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a União Federal ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito, além da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 155/170).

Réplica às fls. 172/187.

Foi proferida sentença pela justiça especializada (fls. 190/196), a qual restou anulada por decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a distribuição dos autos à Justiça Comum Federal (fls. 558/562).

Os autos foram distribuídos para a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência (fls. 576/577), oportunidade em que os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Recebidos os autos, as partes foram cientificadas acerca da redistribuição dos autos, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados (fl. 579).

A União Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 581).

Sem mais manifestações, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos elencados no parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil, apresentando pedidos certos e determinados, com suas respectivas causas de pedir, de modo a não comprometer o pleno exercício do direito de defesa.

Rejeito, portanto, a alegada preliminar.

A.2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os corréus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegam, em contestação, serem partes ilegítimas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida.

A.3 – INTERESSE PROCESSUAL

Para a provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que no presente caso há claro interesse na tutela jurisdicional, há qual é apta a propiciar aquilo que pretende o autor.

Ademais, o pedido é juridicamente possível, não havendo qualquer vedação legal à pretensão.

Desse modo, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

B – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”*.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 19-12-2011, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 19-12-2006.

Passo a apreciar o mérito.

C – MÉRITO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei n.º 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação *“é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”*. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3.º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 10.478/2002, foi estendido, *“a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991”* (art. 1.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º).

A parte autora foi admitida como empregada da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 11-05-1984, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista n.º 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.”

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu "os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU”.

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

“Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.”

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)”

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corrê **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **JUSTINO LEITE DE AMORIM**, portador da cédula de identidade RG nº 11.886.185-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 772.349.018-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO FEDERAL**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALQUIRIA SANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **VALQUIRIA SANTINI**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.630.796-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 448.871.598-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 38/47[\[1\]](#)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 48/61) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 96).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/104.021.903-6, com DIB 15-04-1994.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 10/278).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente, bem como a tramitação prioritária, sendo determinada a intimação da parte ré (fl. 281).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 282/288, suscitando ilegitimidade ativa e, subsidiariamente, excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fls. 344/351 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso.

Na sequência, foi indeferido o pedido referente aos valores incontroversos (fls. 352/353).

Interposto recurso contra a aludida decisão, a instância superior a reformou, deferindo a imediata expedição requerida (fls. 354/356).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 363/365 e 367/369) e determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil para elaboração dos cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 370).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 379/386.

Foram as partes intimadas (fl. 387).

A exequente concordou com os cálculos (fls. 388/389), enquanto a executada apresentou impugnação quanto aos consectários legais adotados e requereu a suspensão do curso do processo até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia (fls. 390/397).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 390/397, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [\[2\]](#)

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/104.021.903-6, com DIB 15-04-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Conforme consulta ao sistema PLENUS, verifico que o benefício da autora não foi revisado, comportando imediata revisão, nos termos do título executivo judicial.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 379/386).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 315.357,52 (trezentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para maio de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 181.914,87 (cento e oitenta e um mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos)**, para maio de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALQUIRIA SANTINI**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.630.796-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 448.871.598-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/104.021.903-6, com DIB 15-04-1994, bem como a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, no total de R\$ 315.357,52 (trezentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para maio de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 181.914,87 (cento e oitenta e um mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos)**, para maio de 2018.

Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela de mérito e determino imediata revisão do benefício de pensão por morte à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em anexo à presente sentença, segue consultas realizadas ao sistema PLENUS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 31-05-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 4.413.057-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 006.218.188-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor, com a postulação, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença NB 31/604.439.102-0, em junho de 2015.

Alega que é segurado da previdência social e que foi diagnosticado com nefropatia grave, sendo contemplado, após agravamento de sua moléstia, com benefícios de auxílio-doença previdenciário, nos períodos de 28-02-2007 a 27-02-2013 e 12-12-2013 a 30-06-2015.

Suscita que houve o requerimento administrativo NB nº 31/611.595.814-1, em 21-08-2015, indeferido ante a ausência da qualidade de segurado.

Contudo, alega que a moléstia persiste, e o tratamento realizado o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 26/156[1]).

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar alvitrada, assim como foram determinadas a citação da autarquia previdenciária ré e a designação de perícia médica (fls. 158/160).

Citada a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 172/182).

Foi designada perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 163/165), cujo laudo foi juntado às fls. 202/209.

Intimadas as partes (fl. 210), o autor requereu esclarecimentos complementares do perito (fls. 228/229), os quais foram prestados à fl. 233.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 236/239 e requereu a total procedência do presente feito.

Conclusos os autos para julgamento, constatou-se a necessidade de realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor (fls. 250/251).

Designada nova perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 254/256), o laudo foi juntado às fls. 263/274.

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 277).

Intimados acerca da prova pericial (fl. 280), a parte autora requereu a total procedência do presente feito (fls. 281/284). A autarquia previdenciária nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz “atividade habitual”, e não simplesmente “atividade”.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo pericial apresentado pelo médico Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, aferiu a existência de **incapacidade laborativa total e permanente**, indicando como data de início da incapacidade **21-01-2007**.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“No caso em questão, o autor era portador de rins policísticos e insuficiência renal crônica desde 1991, passando a ter necessidade de hemodiálise em maio de 2005. Em fevereiro de 2012 foi submetido a transplante renal, porém houve rejeição e o autor retornou à hemodiálise em novembro de 2013.

Consta nos autos que o autor exerceu sua atividade normalmente até 21 de janeiro de 2007, mesmo se submetendo às sessões de diálise. A partir dessa data houve deterioração de suas condições clínicas e prejuízo em seu desempenho laboral.

(...)

Entretanto, a capacidade laborativa do indivíduo é algo pessoal, que depende do tipo de trabalho e das condições clínicas e emocionais de cada um. Ou seja, o indivíduo que inicia um programa de hemodiálise não se torna compulsoriamente incapaz para o trabalho, naquele momento. O empregado, operador de máquina, dificilmente conseguirá conciliar ao seu trabalho com a rotina da hemodiálise. Entretanto, um arquiteto ou engenheiro, que exerce atividade intelectual e tem horário flexível, poderá suportar esse ritmo por algum tempo.

(...)

6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de insuficiência renal crônica e submete-se à hemodiálise regularmente, desde maio de 2005. Nesse intervalo, foi submetido a transplante renal, porém houve rejeição do rim e o autor retornou às sessões de diálise.

2. **Há incapacidade laborativa total e permanente**, pois não há perspectivas de novo transplante a curto prazo e o autor tem 66 anos.

3. DID: 1991 (com base em relatório médico)

4. **DII: 21/01/2007** (data do primeiro pedido de afastamento laboral).” (nosso grifo).

O parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Também não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Ademais, o perito médico deixou clara a impossibilidade de reabilitação da parte autora (fl. 271), conforme trecho a seguir:

“7. **RESPOSTA AOS QUESITOS**

DO JUÍZO

(...)

7. Permanente, pois não há perspectiva de melhora clínica[2].

(...)

16. O periciando já foi submetido a transplante renal, mas houve rejeição. Não há perspectivas de nova cirurgia a curto prazo.[3]”.

Quanto à data de início da incapacidade, importante consignar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, bem como do princípio do livre convencimento motivado.

Dessa forma, reputo como adequada a fixada pelo Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior (fls. 263/274) - **21/01/2007** -, em detrimento da definida na perícia realizada pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi (fls. 202/209), uma vez que aquele laudo determinou a data de forma mais consistente e fundamentada.

Restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, em 21 de janeiro de 2007.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível aferir que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01-11-2005 a 31-01-2007.

Além disso, estive em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/519.672.856-9, de 28-02-2007 a 19-02-2013.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91). Tanto é que obteve em fevereiro de 2007, um mês após a data fixada, o benefício NB 31/519.672.856-9.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de **01-07-2015** como data do início do benefício (DIB), em atenção ao princípio da adstrição.

Por fim, pretende o autor seja a autarquia previdenciária condenada a proceder ao pagamento imediato das diferenças decorrentes da já efetivada revisão administrativa no seu benefício NB 31/519.672.856-9, com base no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, em razão de acordo judicial coletivo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Verifico que o processamento da revisão gerou complemento positivo em favor do autor no importe de R\$45.688,73, o qual teve o pagamento bloqueado em 27-04-2016, devido à alegação de suposta irregularidade e cessação do benefício revisto.

Dessa forma, a pretensão de receber as diferenças pretéritas decorrentes da revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, a partir da aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 no cálculo do salário de benefício, constitui um direito subjetivo da parte autora que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de manifesta violação ao princípio constitucional do livre acesso ao judiciário.

Isto posto, impõe-se a procedência do pedido formulado.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 4.413.057-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 006.218.188-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01-07-2015 (DIB e DIP), bem como a pagar em favor do autor complemento positivo decorrente revisão administrativa de seu benefício NB 31/519.672.856-9, com base no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Em anexo à presente sentença, seguem Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consulta ao HISCREWEB – Histórico de Créditos e Benefícios e consulta ao sistema PLENUS.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-06-2019.

[2] 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? (fl. 255)

[3] 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? (fls. 255/256)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019550-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARCO FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 109.495.008-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/080.116.565-2, com data de início em **11-01-1987** (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 26/39) [\[i\]](#).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida, foi postergada a análise do pedido de tutela provisória e determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise. (fl. 42).

Peticionou a parte autora informando que o INSS vem colocando obstáculos ao seu acesso ao processo administrativo referente ao benefício previdenciário de interesse (fls. 56/59).

Determinou-se a notificação da AADJ para apresentar cópia do procedimento administrativo NB 42/080.116.565-2 (fl. 60).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 61/79).

Foram juntadas cópias do processo administrativo NB 42/080.116.565-2 aos autos (fls. 81/122).

Aberta vista dos autos às partes para especificação de provas e à parte autora para réplica (fl. 123).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 125/149).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de dilação probatória uma vez que a questão a ser analisada é puramente de direito e os documentos constantes dos autos são suficientes para analisar a controvérsia.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC
POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO
- AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA
PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO
DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS
Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE
APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E
ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO
DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE
OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS
IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL
DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A
preocupa-se em racionalizar a administração da
justiça diante dos processos que repetem teses
consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos
tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior
efetividade ao processo, dando maior proteção aos
direitos fundamentais de ação e à duração razoável
do processo. - Em se tratando de matéria
"unicamente controvertida de direito", autorizada a
subsunção da regra do artigo 285-A do diploma
processual civil. - Não ofende os princípios da
irredutibilidade e da preservação do valor real a
aplicação dos índices legais pelo INSS no
reajustamento dos benefícios previdenciários. - É
aplicável, no reajustamento dos benefícios
previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/
IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos
nos quais cada qual serviu como atualizador,
conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente,
razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da
parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de
benefício em manutenção pelo simples fato de o teto
ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a
representar o novo limite para o cálculo da RMI
(arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-
teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98
e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar
os benefícios em manutenção, mas sim de definir
novo limite, não caracterizando recomposição de
perdas e, por conseguinte, não constituindo índices

de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/080.116.565-2 titularizada pelo Autor, teve sua data de início fixada em 11-01-1987 (DIB/DIP).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela autora, **MARCO FERREIRA** inscrito no CPF/MF sob o n.º. 109.495.008-44, **objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício previdenciário 46/080.116.565-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 05-06-2019.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017311-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALGIZA DE OLIVEIRA COSTA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ADALGIZA DE OLIVEIRA COSTA ABREU**, portadora do RG nº 10.380.414, inscrita no CPF/MF sob o nº 056.884.468-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a autora promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.

Constam dos autos a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 11/20[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 21/34) e certidão de trânsito em julgado (fl. 35).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

O autor pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/068.415.108-2, DIB 14-09-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/45).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora (fl. 48).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 50/54, alegando que nada é devido, pois, aplicando-se o IRSM, não há qualquer repercussão na renda mensal do benefício da autora. Requereu, assim, a improcedências dos pedidos.

Réplica à fl. 56.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram juntados parecer e cálculos às fls. 58/59.

A exequente manifestou-se à fl. 62, desistindo da ação.

Intimada a executada, houve oposição ao pedido de desistência sob o argumento de que a parte exequente pretende se afastar dos efeitos da coisa julgada, bem como da condenação das verbas de sucumbência (fls. 64/66).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E OPOSIÇÃO PELA PARTE EXECUTADA

Determina o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Contudo, eventual oposição ao pedido de desistência deve pautar-se em motivos idôneos, de modo a não se caracterizar abuso de direito do opoente.

No caso sob análise suscita a parte executada que o exequente propôs ação infundada, nos termos em que aventados na impugnação, e que a homologação da desistência culminaria em indevida extinção do processo sem análise do mérito, com possibilidade de repositura da demanda e perpetuação do litígio.

As alegações aventadas são legítimas, considerando que a nova sistemática processual, veiculada pela Lei n.º 13.105/2015, prioriza o julgamento de mérito das demandas (art. 6º), prestigiando a solução definitiva dos conflitos.

Assim, acolho a oposição apresentada pela parte executada e passo a apreciar o mérito da controvérsia.

b) PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a exequente recebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/068.415.108-2, com DIB 14-09-1995.

Contudo, de acordo com o parecer técnico elaborado pelo Contador do Juízo:

“Em atenção ao r. despacho id-12541015 verificamos que não há vantagem financeira na revisão do IRSM do benefício NB 41/068.415.018-2 (id-11685739), conforme demonstrativo anexo.

Analizamos o cálculo do exequente (id-11685740) e não conseguimos identificar a forma utilizada para revisão da RMI que passou de R\$ 100,00 para R\$ 216,11.”

É patente, portanto, que a parte exequente não reúne os requisitos constantes do título a fim de que seja deferida sua habilitação.

O pedido, assim, improcede.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** pedido formulado por **ADALGIZA DE OLIVEIRA COSTA ABREU**, portadora do RG nº 10.380.414, inscrita no CPF/MF sob o nº 056.884.468-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 06-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ RODRIGUES PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.324.777-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 350.981.398-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 42/51[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 52/65) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 100).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.436.367-9, com DIB 31-03-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/131).

Inicialmente, o processo foi distribuído para este Juízo, o qual se declarou incompetente em razão do valor da causa (fl. 133).

Redistribuído o feito para o Juizado Especial Federal, aquele Juízo verificou se tratar de ação de execução, sendo incompetente para o seu processamento. Assim, foi determinada a remessa dos autos para a 7ª Vara Previdenciária Federal (fls. 319/322).

Redistribuído o processo a este Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente, bem como a tramitação prioritária. Ademais, foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado e a intimação da parte ré (fl. 327).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 332/337, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 372/376).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 377/385).

Intimados, a executada concordou com os valores apurados (fl. 387), enquanto o exequente discordou, requerendo o retorno dos autos para a Contadoria, a fim de obter esclarecimentos (fls. 388/389).

Os autos retornaram ao Setor Contábil, que prestou os devidos esclarecimentos às fls. 391/392.

Intimados novamente a se manifestar, ambas as partes concordaram com os valores apurados (fls. 394 e 396).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

A controvérsia posta em discussão versa sobre o possível excesso de execução nos valores apresentados pela parte autora.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados.

Assim, considerando-se o fato de que ambas as partes concordaram expressamente com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 377/385, fixando o valor devido em R\$ 977,26 (novecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), para setembro de 2017 e, atualizado para dezembro de 2018, o valor de **R\$ 1.052,69 (hum mil, cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos)**, já incluídos honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ RODRIGUES PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.324.777-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 350.981.398-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 42/025.436.367-9, **no total de R\$ 1.052,69 (hum mil, cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos)**, para dezembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo nos artigos 85, § 3º, inciso I e 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010903-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CASAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO FERNANDO CASAIS** contra a sentença de fls. 233/235[1], que **concedeu** a segurança pretendida pelo impetrante contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA CENTRO**.

Afirma que a sentença embargada relata o cumprimento de diligências, bem como encaminhamento das mesmas à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que a autoridade coatora teria concluído apenas uma diligência, correspondente ao item “a” dos pedidos constantes na petição inicial.

Requer o acolhimento dos aclaratórios “*para fins de alterar na decisão o conteúdo das fls. 226/228 e determinar que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias concedido por Vossa Excelência o Impetrado cumpra os itens “b” a “d” dos pedidos da inicial e por fim, devolva o processo à 14ª Junta de Recursos para prosseguimento do julgamento do recurso administrativo 44232.712198/2016-95, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.*”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

E, nesse particular, a decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

*“Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **ANTONIO FERNANDO CASAI**s, penas para reconhecer a mora da autoridade coatora e o dever de concluir o procedimento administrativo em primeira instância, referente ao recurso administrativo protocolado sob o nº 44232.712198/2016-95, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”*

Observa-se que a sentença, ao determinar a conclusão do procedimento administrativo em primeira instância, abarca todos os pedidos realizados na petição inicial, razão pela qual não há que se falar em omissão ou contradição da decisão embargada.

Eventual irresignação quanto à fundamentação lançada deve ser oposta por meio de recurso próprio.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ANTONIO FERNANDO CASAI**s, contra a sentença de fls. 233/235.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DURVALINA PERON DA SILVA** em face da sentença de fls. 221/225[1], que julgou procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sustenta a embargante que a decisão impugnada indeferiu o pedido de destacamento dos honorários contratuais, com base em decisão da Suprema Corte, mas que essa decisão teria consignado a não fixação de honorários advocatícios na causa, diferentemente do que ocorreu no presente caso.

Requer esclarecimentos quanto à suposta contradição no que tange ao destaque dos honorários contratuais, notadamente em face do entendimento jurisprudencial em voga.

Deixou o INSS de se manifestar com relação aos embargos de declaração opostos pelo autor, apesar de intimado para tanto (fl. 234).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença que julgou procedente a ação.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

O indeferimento do destacamento dos honorários contratuais restou devidamente fundamentado, sendo corroborado pela decisão emanada pela Suprema Corte indicada na decisão embargada. A embargante sugere vício na decisão indicando um tópico da ementa da Suprema Corte que não se comunica com a controvérsia sob análise.

No que concerne ao destacamento dos honorários de sucumbência, não há que se falar em omissão, uma vez que deve ser apreciado oportunamente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **DURVALINA PERON DA SILVA** em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019989-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS RODRIGEZ MORENO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ RODRIGUES MORENO**, em face da sentença de fls. 150/155, que julgou improcedente o pedido formulado.

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deixe expressamente consignado que estes comprovam, de forma inequívoca, que a data de início da aposentadoria (DIB) foi em 1º-10-1982; SSB do autor é de \$174.951,22, enquanto o valor do menor teto é de \$141.450,00, portanto, ultrapassou o menor teto, é superior ao menor teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto.

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 167). A autarquia previdenciária deu-se por ciente à fl. 168.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo [1.022](#) do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo [1.022](#) do [CPC](#).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **LUIS RODRIGUEZ MORENO**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ VANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LUIZ VANTE**, portador da cédula de identidade RG nº. 312.384, inscrito no CPF/MF sob o nº. 149.086.178-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.269.019-7, com data de início em 23-12-1983 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 16/89) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção – ID 15832814, e determinou-se a citação da parte ré (fl. 92).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 94/105).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 106).

Apresentação de réplica (fls. 107/117).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.269.019-7 titularizada pelo Autor, teve sua data de início fixada em 23-12-1983(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994[[iii](#)].

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **LUIZ VANTE**, portador da cédula de identidade RG nº. 312.384, inscrito no CPF/MF sob o nº. 149.086.178-56, nascido em 29-04-1937, **objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício previdenciário NB 42/077.269.019-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO DE SOUZA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.293.698-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 420.515.688-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por idade NB 41/165.031.533-0**, com DER em 13-05-2013, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99).

Coma inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 19/75)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para regularizar sua representação processual, bem como foi postergada para a sentença o exame da tutela provisória (fl. 78).

Juntada de procuração às fls. 80/82. Com a regularização efetuada pela parte autora, procedeu-se à citação do INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, e do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 83/95).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96).

Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **20-02-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **13-05-2013 (DER)-NB 41/165.031-533-0**. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tomando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente como o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **ANTONIO DE SOUZA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.293.698-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 420.515.688-04, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância como art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018546-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUIZ GONZAGA DE LUCENA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 895.744.518-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-06-2017 (DER) – NB 42/182.600.791-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Glaspac S/A, de 02-02-1981 a 15-05-1982;
--

TETO Ind. e Com. de Artefatos de Madeira e Metalurgia Ltda., de 01-03-1982 a 08-02-1983;
--

TETO Ind. e Com. de Artefatos de Madeira e Metalurgia Ltda. de 01-05-1983 a 02-08-1983;
Jacuzzi do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 04-08-1983 a 21-03-1996.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 45/112 [\[i\]](#)).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 115/117 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora; anotação da tramitação prioritária; indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte ré;
- Fls. 118/151 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido;
- Fl. 152 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 154/157 – réplica da parte autora requerendo a procedência dos pedidos;
- Fls. 158/159 – petição da parte autora, pelo desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, sendo assegurada a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, com efetivação plena do contraditório (art. 7º, CPC).

Em face da não arguição de preliminares e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O mérito do pedido subdivide-se em dois aspectos: 1) reconhecimento do tempo especial de serviço; 2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

Glaspac S/A, de 02-02-1981 a 15-05-1982;
TETO Ind. e Com. de Artefatos de Madeira eMetalurgia Ltda., de 01-03-1982 a 08-02-1983;
TETO Ind. e Com. de Artefatos de Madeira eMetalurgia Ltda. de 01-05-1983 a 02-08-1983;
Jacuzzi do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 04-08-1983a 21-03-1996.

Pretende o autor o enquadramento dos períodos acima elencados pela categoria profissional. Verifico que, nos períodos em questão laborou o autor, como empregado, na função de *laminador* (fls. 68 e 78). Não houve qualquer impugnação, pela parte ré, da autenticidade das informações relativas ao contrato de trabalho constante em CTPS, de modo que prevalece a presunção de sua veracidade, nos termos da Súmula/TNU n.º 75.

Com efeito, observa-se que há previsão expressa no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64 para os "trabalhadores nas indústrias metalúrgicas - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores". Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade do autor.

Contudo, o enquadramento pela categoria profissional, conforme já exposto, apenas é possível até 28-04-1995. A partir de 29-04-1995 é necessária a comprovação da exposição a agente nocivo.

No caso dos autos, o autor colacionou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 04-08-1983 a 10-04-1997. A especialidade do período compreendido entre 22-03-1996 a 10-04-1997 foi reconhecida administrativamente, restando incontroversa. Remanesce, portanto, a controvérsia quanto ao período de **29-04-1995 a 21-03-1996**.

No período em questão, verifico que o autor esteve exposto a agentes químicos, acetona e estireno – hidrocarboneto –, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n.º 3.048/99. Ressalto que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor também no período de 29-04-1995 a 21-03-1996.

2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 12-06-2017 a parte autora possuía 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **LUIZ GONZAGA DE LUCENA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 895.744.518-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Glaspac S/A, de 02-02-1981 a 15-05-1982;
TETO Ind. e Com. de Artefatos de Madeira eMetalurgia Ltda., de 01-03-1982 a 08-02-1983;
TETO Ind. e Com. de Artefatos de Madeira eMetalurgia Ltda. de 01-05-1983 a 02-08-1983;
Jacuzzi do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 04-08-1983a 21-03-1996.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 104) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral – NB 42/182.600.791-9, a partir de **12-06-2017 (DER)**.

Defiro a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ GONZAGA DE LUCENA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 895.744.518-87.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.600.791-9, desde 12-06-2017 (DER)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 13-06-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CON-ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APL CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministr Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT A INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmo Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; R 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concede redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019956-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUREA GOMES BUENO SENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUREA GOMES BUENO SENO** inscrita no CPF/MF sob o nº. 569.963.658-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por idade NB 41/171.476.556-0**, com DIB em **02-12-2014**, mediante o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, §2º da Lei n. 9.876/99 e consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99).

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 19/67)[\[1\]](#).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para colacionar aos autos comprovante de endereço recente, bem como foi postergada para a sentença o exame da tutela provisória (fls. 70/71).

O autor emendou a petição inicial, cumprindo a determinação às fls. 73/75 e 78/82. Com a regularização efetuada pela parte autora, procedeu-se à citação do INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, e do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 84/96).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 97).

Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **26-11-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **02-12-2014 (DER) – NB41/171.476.556-0**. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tornando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO (...). 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **AUREA GOMES BUENO SENO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 569.963.658-72, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 14-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO TADIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO TADIELLO**, portador da cédula de identidade RG n.º. 3555175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 229.204.398-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por idade – NB 41/160.059.157-1**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99), e a pagar-lhe todas as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB).

Coma inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 20/84).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/160.059.157-1 (fl. 85/86).

Juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls.88/116) referente ao benefício revisando.

Os documentos ID n.º. 16223951 e 16223955 foram recebidos como aditamento à petição inicial e determinada a citação da autarquia-ré (fl. 117).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 119/141).

Abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 142).

Apresentação de réplica (fls. 143/147 e 148/152).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **1º-03-2019** ao passo que o requerimento administrativo remonta a **21-03-2012(DER)-NB 41/160.059.157-1**. Assim, declaro a incidência efetiva da prescrição quinquenal no caso em epígrafe.

Passo ao exame do mérito.

Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tomando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **CARLOS ALBERTO TADIELLO**, portador da cédula de identidade RG nº. 3555175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 229.204.398-04, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância como art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020526-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE VASCONCELLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i], proposta por **JOSÉ DE VASCONCELLOS FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.545.417-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.317.251-0, com data de início em 19-12-1979 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/36[ii]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/072.317.251-0 (fl. 39).

O autor informou que a tentativa de obtenção das cópias do processo administrativo, junto à parte ré, foi frustrada (fls. 41/45).

Determinou-se, então, a notificação da APSADJ para apresentação das cópias em questão (fl. 46), o que foi cumprido às fls. 48/336.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 339/363).

Abertura de vista às partes acerca da juntada do processo administrativo, de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 364).

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial pela procedência (fls. 365/372). Informou, ademais, o desinteresse na dilação probatória (fls. 374/375).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, *Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais*, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATTO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC
POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO
AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA
PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DO
SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98
41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº
8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES
ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXO
SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO
PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL
DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se
em racionalizar a administração da justiça diante dos
processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de
primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior
celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior
proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração
razoável do processo. - Em se tratando de matéria
"unicamente controvertida de direito", autorizada a
subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual
civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da
preservação do valor real a aplicação dos índices legais
pelo INSS no reajustamento dos benefícios
previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos
benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/
URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos
nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei
nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não

merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.317.251-0 titularizada pelo Autor, teve sua data de início fixada em 19-12-1979(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994[[iii](#)].

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n^{os} 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n^{os} 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ DE VASCONCELLOS FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 073.545.417-53, **objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício previdenciário NB 42/072.317.251-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 27-06-2019.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020434-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY COSTABILE ITALO DURAZZO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i], proposta por **DARCY COSTABILE ITALO DURAZZO** inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.164.728-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 082.217.982-2, com data de início em 05-03-1987 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/35[ii]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/082.217.982-2 (fl. 38).

O autor informou que a tentativa de obtenção das cópias do processo administrativo, junto à parte ré, foi frustrada (fls. 39/43).

Determinou-se, então, a notificação da APSADJ para apresentação das cópias em questão (fl. 44), o que foi cumprido às fls. 46/58.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 61/84).

Abertura de vista às partes acerca da juntada do processo administrativo, de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 85).

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial pela procedência (fls. 86/94). Informou, ademais, o desinteresse na dilação probatória (fl. 95).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL ATO JURÍDICO PERFEITO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXO SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios

previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.217.982-2 titularizada pelo Autor, teve sua data de início fixada em 05-03-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994[[iii](#)].

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **DARCY COSTABILE ITALO DURAZZO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **046.164.728-15**, objetivando, em síntese, a **readequação do valor do seu benefício previdenciário NB 42/082.217.982-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 27-06-2019.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007821-52.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE CARLOS LORENTI
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO - SP136397
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado por **JOSÉ CARLOS LORENTI** portador da cédula de identidade RG nº 7.228.295-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 843.142.068-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente a execução provisória do título judicial formado no processo nº 0009870-08.2012.4.03.6183, para o fim de recalcular o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição concedido naquela demanda.

Recebidos os autos, foi determinada à AADJ que implantasse o “*benefício nos termos da sentença (...), informando, ainda, acerca do cômputo dos salários de contribuição de 07/2009 a 12/2004*” (fl. 415[1]).

As partes se manifestaram às fls. 420/422 e 425/429 e, diante da divergência estabelecida entre elas, foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil (fl. 430).

O parecer contábil e cálculos foram apresentados às fls. 432/452.

O exequente discordou do parecer apresentado (fls. 458/462), enquanto a autarquia previdenciária, por seu turno, concordou expressamente (fl. 477).

Em despacho, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 492), que ratificou os cálculos (fl. 493).

A executada novamente apresentou sua concordância, reiterando sua manifestação anterior (fl. 500).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 502).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exequente manejou o presente expediente com vistas a dar cumprimento à medida antecipatória contida na sentença prolatada no processo nº 0009870-08.2012.4.03.6183, para o fim de recalculer o valor da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/175.941.940-8) com o acréscimo dos salários de contribuições referentes ao período de julho/03 a setembro/07 e julho/09 a dezembro/14.

Ocorre que, a contagem do tempo de contribuição e o cálculo da RMI do benefício em questão estão em consonância com o determinado na sentença proferida nos autos principais.

Com efeito, em relação ao primeiro período, acertadamente este não foi utilizado nos cálculos, tendo em vista que não faz parte da sentença, objeto desta execução provisória.

Por sua vez, o segundo período em questão – julho/09 a dezembro/14 – não deve ser contabilizado nos cálculos do tempo de contribuição e da RMI, uma vez que é posterior à DIB estabelecida no título judicial.

Nesse sentido, inclusive, o adequado parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 432/452):

“Informamos que consideramos a contagem de tempo de contribuição averbada na r. sentença (fls. 355) e excluimos os períodos concomitantes, apurando o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 01 dia até a DER/DIB, possibilitando a aplicação do coeficiente de cálculo de 85% (70% aos 30 anos, mais 5% por cada ano trabalhado após o cumprimento do pedágio, que seria de 30 anos, 10 meses e 08 dias).

Salientamos que utilizamos os salários-de-contribuição do CNIS correspondentes aos períodos averbados, apurando para a RMI o valor de R\$ 789,37.

O Autor em sua petição de fls. 399/403 alega que não foram utilizados os períodos de contribuição de julho/2003 a setembro/2007 e de julho/2009 a dezembro/2014.

Cumpre-nos esclarecer que o período de julho/2009 a dezembro/2014 não foi utilizado para o cálculo do tempo de contribuição e da RMI, pois é posterior a DIB determinada na r. sentença. O período de julho/2003 a setembro/2007 não foi utilizado nos cálculos, tendo em vista que não foi apreciado na r. sentença.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.”

Destaco, ainda, que a renda mensal inicial do benefício em questão foi calculada adequadamente, obedecendo ao disposto na Lei de Benefício nº 8.213, nos artigos 28 e seguintes.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ CARLOS LORENTI**, portador da cédula de identidade RG nº 7.228.295-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 843.142.068-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e §6º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018149-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES DOMINGOS HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **INES DOMINGOS HONORATO**, portadora do RG nº 26.230.912-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 288.371.758-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a autora promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.*

Constam dos autos a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 21/30[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 31/44) e certidão de trânsito em julgado (fl. 45).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

A autora pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.880.965-4, com DIB em 24-03-1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/45).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 48).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 49.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 50/65, alegando a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram juntados parecer e cálculos às fls. 68/72.

A exequente manifestou-se à fl. 74, desistindo da ação.

Intimada a executada, houve oposição ao pedido de desistência sob o argumento de que a parte exequente pretende se afastar dos efeitos da coisa julgada, bem como da condenação das verbas de sucumbência (fls. 77/79).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E OPOSIÇÃO PELA PARTE EXECUTADA

Determina o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Contudo, eventual oposição ao pedido de desistência deve pautar-se em motivos idôneos, de modo a não se caracterizar abuso de direito do oponente.

No caso sob análise suscita a parte executada que o exequente propôs ação infundada, nos termos em que aventados na impugnação, e que a homologação da desistência culminaria em indevida extinção do processo sem análise do mérito, com possibilidade de repositura da demanda e perpetuação do litígio.

As alegações aventadas são legítimas, considerando que a nova sistemática processual, veiculada pela Lei n.º 13.105/2015, prioriza o julgamento de mérito das demandas (art. 6º), prestigiando a solução definitiva dos conflitos.

Assim, acolho a oposição apresentada pela parte executada e passo a apreciar o mérito da controvérsia.

b) PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a exequente pretende a execução dos valores atrasados relativos à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.880.965-4, com DIB em 24-03-1997.

Contudo, de acordo com o parecer técnico elaborado pelo Contador do Juízo:

“Trata-se de pensão por morte B21/184.105.513-9, concedida com DIB em 23/03/2018, originada da aposentadoria por tempo de contribuição B42/103.880.965-4, com DIB em 24/03/1997.

Em atenção ao r. despacho (ID 13620504), temos a informar que não há diferenças a serem apuradas relativamente à revisão do IRSM nos termos do julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, tendo em vista que o benefício originário (B42) foi concedido com DIB em 24/03/1997, com salários-de-contribuição no período básico de cálculo (PBC) de março/1994 a fevereiro/1997, conforme informações constantes do Sistema Plenus/DATAPREV (HISCAL).

Portanto, os salários são posteriores a fevereiro/1994, não sendo possível a aplicação do IRSM de fev./94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.”

É patente, portanto, que a parte exequente não reúne os requisitos constantes do título a fim de que seja deferida sua habilitação.

O pedido, assim, improcede.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **INES DOMINGOS HONORATO**, portadora do RG nº 26.230.912-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 288.371.758-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014822-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposto por **JONAS DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 7.606.523-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 786.887.608-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/118[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente e a prioridade na tramitação, sendo determinada a intimação da parte ré (fl. 121).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 122/133, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fls. 164/174 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso.

Na sequência, deferido o pedido (fls. 175/178), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 179/181 e 189/191).

Após a transmissão, foi recebido Ofício informando o cancelamento da requisição em referência, em virtude de já existir uma requisição em favor do exequente, referente ao processo originário n.º 0002834-40.2008.4.03.6316, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Andradina - SP (fls. 193/197).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foi apresentado parecer informando que se verificou “*que os valores referentes a essa revisão já foram pagos, salvo melhor juízo, nos autos da ação nº 0002834-40.2008.4.03.6316*” (fls. 199/204).

Intimados, o exequente discordou do parecer da contadoria judicial (fls. 206/208) e a autarquia executada, por sua vez, concordou e requereu a extinção do feito, reconhecendo-se que nada é devido na presente demanda (fls. 274 e 277/278).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual (artigo 17, CPC).

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”^[2].

Assim, o binômio necessidade-adequação é imprescindível à configuração da condição da ação sob análise.

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a promover a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com o fim de, em suma, condenar a autarquia previdenciária a efetuar o pagamento das diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão da revisão de seu benefício previdenciário.

Ocorre que a demandante já havia proposto, em momento anterior, ação individual com a mesma finalidade, protocolada sob o nº 0002834-40.2008.4.03.6316 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Importante consignar que naqueles autos já houve toda a instrução processual, inclusive com prolação de sentença com resolução de mérito, trânsito em julgado e levantamentos dos valores devidos, razão pela qual não há necessidade de manejo de nova ação para alcançar o fim pretendido.

Ademais, não há que se pleitear os atrasados referentes ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da Ação Civil Pública, não recebidos na ação individual.

O ajuizamento de ação individual impede a execução individual da ação coletiva, salvo pedido de suspensão da ação individual. Nesse sentido, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor o seguinte:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior **não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva**”.* (grifei)

Com efeito, não houve pedido de suspensão na ação individual que **foi julgada e executada**, não podendo o exequente pretender se beneficiar agora dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva.

Assim, carece a parte autora de interesse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, imperiosa a extinção deste processo sem apreciação do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **JONAS DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 7.606.523-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 786.887.608-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença o extrato processual obtido junto ao *site* do Juizado Especial Federal Cível de Andradina que faz referência à ação individual proposta pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-06-2019.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO TACATS BASSETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIANE BASSETTO - SP371112, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINALDO TACATS BASSETTO** portador da cédula de identidade RG nº 12.128.387-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.169.448-22, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANHANGABAÚ**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 2107297468, em 13-12-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário pleiteado. Requer a concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 07/18[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 21/22).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 23/24.

Restou indeferido o pedido de liminar formulado pelo impetrante (fls. 25/26).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 41/42.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 43/45, opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 17, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13-12-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 41/42) que, em 18-04-2019 a autarquia previdenciária solicitou o comparecimento do segurado portando documentos necessários até a data de 20-05-2018 para que se conclua o processo administrativo.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINALDO TACATS BASSETTO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.128.387-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.169.448-22, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANHANGABAÚ**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-06-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO** portadora do documento de identidade RG 35.969.909-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 381.756.144-04, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo nº 2021144142, em 15-10-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora seja compelida a “*analisar e responder o Processo Administrativo com Protocolo nº 20211444142, DER em 15-10-2018*”.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/13^[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fl. 18).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 20/39.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do processo, posto que já analisado o processo administrativo (fls. 42/46).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte impetrante. Anote-se.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 42/46, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-06-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LENILDA MARIA DE LIMA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO CRISTIANO FRANCA DE LIMA - SP371592

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LENILDA MARIA DE LIMA SANTANA**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.301.853-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 298-162.638-82, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, NB 87/703.525.636-0, em 12-04-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08/34[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 37).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 40/50.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da impetrante (fl. 53).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 67/132.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 27/28, opinando pela denegação da segurança.

Vieram novas informações às fls. 137/218.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 12, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em 12-04-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 67) que, em 01-04-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e indeferido pela parte impetrada.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 87/703.525.636-0 já foi analisado e concluído (fl. 67).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LENILDA MARIA DE LIMA SANTANA**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.301.853-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 298-162.638-82, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARI DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARI DA FONSECA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.896.344-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.089.748-80, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO DIGITAL**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 279316376, em 25-01-2019, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08/36[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 39).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 41/44.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade coatora (fls. 45/46).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 53/55.

Sobreveio parecer ministerial à fl. 56, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 13, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-01-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 53/55) que, em 31-05-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e deferido pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/192.635.370-3 já foi analisado e concluído (fl. 53).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARI DA FONSECA** portador da cédula de identidade RG nº 11.896.344-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.089.748-80, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO DIGITAL**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZOLINA TURNO BONO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389

IMPETRADO: LOURDES DIAS DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **IZOLINA TURNO BONO** portadora do documento de identidade RG 11.729.991-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 281.427.088-50, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**.

Aduz a impetrante que protocolou recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade NB 41/181.531.447-5, que foi encaminhado para a Agência da Previdência Social Voluntários da Pátria, em 29-08-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora dado qualquer andamento ao recurso.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora “cumpra a diligência referente a oitiva das testemunhas indicadas pela Autora fundamental para a análise do benefício da Impetrante.”

Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 07/58[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência. Além disso, deveria a parte impetrante regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (fl. 61/62).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do processo, posto que a agência do INSS cumpriu o ato que estava sendo cobrado através da presente ação (fls. 64/67).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Fora a impetrante intimada para regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais de identificação (fl. 61), nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte impetrante ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar (fl. 68), não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte impetrante a requerer judicialmente a concessão da ordem.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **IZOLINA TURNO BONFANTIN**, portadora do documento de identidade RG 11.729.991-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 281.427.088-50, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017293-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LELIA DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **LÉLIA DA COSTA FREITAS**, portadora do RG nº 37.269.447-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 741.740.708-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a autora promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.*

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

A autora pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/025.324.348-3, com DIB em 19-12-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/47[\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise (fl. 50).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 51/56.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 58/78, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada com relação ao processo nº 0460596-33.2004.403.6301.

A exequente manifestou-se à fl. 80, desistindo da ação.

Intimada a executada, houve oposição ao pedido de desistência sob o argumento de que a parte exequente pretende se afastar dos efeitos da coisa julgada, bem como da condenação das verbas de sucumbência (fls. 82/84).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E OPOSIÇÃO PELA PARTE EXECUTADA

Determina o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Contudo, eventual oposição ao pedido de desistência deve pautar-se em motivos idôneos, de modo a não se caracterizar abuso de direito do oponente.

No caso sob análise suscita a parte executada que a exequente propôs ação infundada, nos termos em que aventados na impugnação, e que a homologação da desistência culminaria em indevida extinção do processo sem análise do mérito, com possibilidade de repositura da demanda e perpetuação do litígio.

As alegações aventadas são legítimas, considerando que a nova sistemática processual, veiculada pela Lei n.º 13.105/2015, prioriza o julgamento de mérito das demandas (art. 6º), prestigiando a solução definitiva dos conflitos.

Assim, acolho a oposição apresentada pela parte executada e passo a apreciar o mérito da controvérsia.

b) PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

No caso sob análise, a parte autora ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal, sob on.º **0460596-33.2004.403.6301**, sendo a mesma julgada procedente, **com trânsito em julgado em 07-12-2004**. Ressalte-se que, houve execução relativa a eventuais valores atrasados no bojo daqueles autos.

O fato de a autora ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

Há, portanto, no caso em comento, coisa julgada.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento no sentido de “revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo aos segurados residentes nesse Estado, referente a variação integral do para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência IRSM de juros de mora e correção monetária”.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **LÉLIA DA COSTA FREITAS**, portadora do RG nº 37.269.447-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 741.740.708-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11836075-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.173.112-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou na seguinte empresa:

SÃO PAULO TRANSPORTES/A., de 06-05-1980 a 03-06-1993.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a majoração da renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/138.299.311-8, desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial o autor acostou documentos (fls. 11/184).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fl. 187 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 6647674; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;

Fls. 188/228 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido;

Fl. 229 – concedido prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Fls. 230/236 – apresentação de réplica;
Fl. 237 – petição a parte autora informando não ter testemunhas para serem ouvidas e que os documentos já colacionados aos autos comprovariam o enquadramento da atividade do Autor como especial;
Fl. 238 – determinada a apresentação pela parte autora de cópia da decisão proferida pelo INSS com relação ao pedido de revisão formulado administrativamente em 15-06-2015, e a anexação de cópia da sua ficha de registro de empregados na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS- atualmente denominada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A-, referente ao vínculo empregatício que perdurou de 06-05-1980 a 03-06-1993;
Fl. 240/249 – informou a parte autora não ter recebido resposta quanto ao pedido de revisão formulado, e que não tinha logrado êxito em obter a ficha de registro junto a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, apesar de ter envidado os melhores esforços, razão pela qual requereu a expedição de ofício;
Fl. 250 – deferiu-se a expedição de ofício à empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A para que apresentasse cópia da ficha de registro de empregado ao autor;
Fls. 255/264 - resposta da SP TRANS ao ofício, com a apresentação da ficha de registro de empregados do Autor;
Fl. 268 – peticionou a parte autora alegando não saber a razão pela qual na sua ficha de registro de empregados teriam mudado para “controlador de catracas” a sua função de “cobrador”; que referida função não existia antes de 1995, momento em que foram implantadas as catracas eletrônicas nos ônibus e foi dispensado da sua função de cobrador;
Fl. 269 – requereu a parte autora a expedição de ofício à SP TRANS para explicar qual a função exercer um controlador de catracas, o que foi deferido à fl. 270;
Fls. 277/279 - resposta da empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S/A ao ofício de fls. 271/272;
Fl. 281 – alega a parte autora que as informações trazidas aos autos através do ofício da sua ex-empregadora não corresponderiam à realidade fática das suas condições de trabalho durante o período controverso, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor para melhor apreciação das atividades exercidas, que ensejariam o enquadramento pela categoria profissional até 28-04-1995;
Fl. 282 – indeferiu-se o pedido de realização de audiência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando à majoração da renda mensal inicial (RMI) fixada.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar arguida em contestação.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Afasto a alegação de decadência do pedido de revisão postulado, uma vez que o Autor entrou administrativamente com requerimento de revisão em 15-06-2015, pedido este não apreciado até a presente data.

Como consequência, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 15-06-2010, ou seja, que antecederam o quinquênio legal anterior ao requerimento de revisão em questão.

Dito isto, passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ⁱⁱ.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com base na(s) Ficha(s) de Registro de Empregados do Autor acostadas às fls. 259/267, e nas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social trazida às fls. 163/170, reputo comprovado o exercício pelo mesmo do cargo de “cobrador” de ônibus coletivo de 06-05-1980 a 15-10-1985, e de “controlador de catracas” de 16-10-1985 a 03-05-1993.

Em resposta a ofício expedido por este Juízo (fls. 277/279), a empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S/A informou que as atividades de “cobrador” e de “controlador de catracas” em nada se assemelhavam, razão pela qual não é possível o enquadramento pela categoria profissional do labor exercido de 16-10-1985 a 03-06-1993.

Por sua vez, entendo ter restado comprovado nestes autos o exercício pelo autor da atividade profissional de “cobrador”, em empresa de Transporte Coletivo, ou seja, de ônibus, pelo que, com fulcro no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no período de 06-05-1980 a 15-10-1985 junto à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, cuja razão social foi alterada para SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, efetuando o enquadramento pela categoria profissional.

Conforme planilha anexa vislumbra-se que o autor comprovou deter 34(trinta e quatro) anos, 08(oito) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição até 21-02-2006(DER), e não apenas 32(trinta e dois) anos, 06(seis) meses e 03(três) dias, conforme administrativamente apurado, fazendo jus, assim, à majoração do tempo de contribuição total, coeficiente de cálculo e renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/138.299.311-8.

Fixo a data de início do pagamento das parcelas em atraso na data de intimação da autarquia-ré da(s) ficha(s) de registro de empregados trazida(s) às fls. 259/264, ou seja, em 23-11-2018, momento em que restou comprovada a especialidade do labor ora reconhecido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA**, portador da cédula de identidade RG n.º 11836075-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.173.112-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

SÃO PAULO TRANSPORTES S/A., de 06-05-1980 a 15-10-1985.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;

b) somar o tempo comum de labor indicado no item a ao já reconhecido administrativamente na planilha constante às fls. 85/86 do PA (fls. 137/138);

c) **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.299.311-8, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado, desde 21-02-2006(DER), bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde 23-11-2018(DIP).

Conforme planilha anexa, o Autor perfazia em 21-02-2006 (DER) o total de **34(trinta e quatro) anos, 08(oito) meses e 06(seis) dias** de tempo de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA , portador da cédula de identidade RG n.º 11836075-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.173.112-91, nascido em 14-05-1952, filho de Sebastião Pantoja e Maria dos Santos Pantoja.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/138.299.311-8
Data de início do benefício:	21-02-2006(DER)
Data de início do pagamento das diferenças:	23-11-2018
Período reconhecido como tempo especial em sentença:	de 06-05-1980 a 15-10-1985.

Tempo total de contribuição considerado na DER:	<u>34(trinta e quatro) anos, 08(oito) meses e 06(seis) dias</u>
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015373-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de pedido formulado por **MARCOS MEIRA DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.166.549 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 836.999.968-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a condenação da autarquia ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo - NB 42/187.256.050-1. -, formulado em 02-03-2017(DER).

O processo não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, especifique, em seu pedido final, quais as empresas/empregadores/contribuições previdenciárias, e respectivos períodos, pretende sejam reconhecidos como tempo de contribuição visando à concessão do benefício pleiteado desde a data do primeiro requerimento administrativo. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá o Autor anexar aos autos toda a documentação com a qual pretenda comprovar o alegado.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007355-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ADEMAR VIEIRA MATOS** portador do RG nº 5.045.691-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.547.698-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende o autor promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo *arecalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.*

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

A autora pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.422.342-3, com DIB em 17-07-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 14/114[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinada a anotação da prioridade requerida (fl. 117).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 119/148, alegando a existência de coisa julgada com relação ao processo nº 0005186-55.2003.403.6183.

O exequente manifestou-se à fl. 160, desistindo da ação.

Intimada a executada, houve oposição ao pedido de desistência sob o argumento de que a parte exequente pretende se afastar dos efeitos da coisa julgada, bem como da condenação das verbas de sucumbência (fls. 162/164).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E OPOSIÇÃO PELA PARTE EXECUTADA

Determina o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Contudo, eventual oposição ao pedido de desistência deve pautar-se em motivos idôneos, de modo a não se caracterizar abuso de direito do opoente.

No caso sob análise suscita a parte executada que a exequente propôs ação infundada, nos termos em que aventados na impugnação, e que a homologação da desistência culminaria em indevida extinção do processo sem análise do mérito, com possibilidade de repositura da demanda e perpetuação do litígio.

As alegações aventadas são legítimas, considerando que a nova sistemática processual, veiculada pela Lei n.º 13.105/2015, prioriza o julgamento de mérito das demandas (art. 6º), prestigiando a solução definitiva dos conflitos.

Assim, acolho a oposição apresentada pela parte executada e passo a apreciar o mérito da controvérsia.

b) PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

No caso sob análise, a parte autora ajuizou ação individual perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob onº **0005186-55.2003.403.6183**, sendo a mesma julgada procedente, **com trânsito em julgado em 20-03-2007**. Ressalte-se que, houve execução relativa a valores atrasados no bojo daqueles autos.

O fato de a autora ter ajuizado ação individual, já com trânsito em julgado e pagamento dos atrasados, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

Há, portanto, no caso em comento, coisa julgada.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento no sentido de “revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo aos segurados residentes nesse Estado, referente a variação integral do para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência IRSM de juros de mora e correção monetária”.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **ADEMAR VIEIRA MATOS**, portador do RG nº 5.045.691-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.547.698-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-07-2019.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO FRANCISCO DE ESPINDOLA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.268.155-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 656.092.988-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa idosa e que seu núcleo familiar não possui condições financeiras de prover o seu sustento, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso.

Menciona protocolo, na seara administrativa, dos pedidos de benefício assistencial NB 88/701.757.524-6 e NB 88/701.880.922-4, indeferidos pela autarquia previdenciária por ser a renda familiar superior a ¼ do salário mínimo vigente à época do requerimento.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao idoso.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/30^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 33).

Cópias dos procedimentos administrativos mencionados na petição inicial foram colacionadas aos autos às fls. 37/123.

Vieram os autos conclusos.

II - DECIDO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização perícia socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **JOÃO FRANCISCO DE ESPINDOLA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.268.155-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 656.092.988-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-48.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 18859060 - defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR GONCALVES FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008921-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007009-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMANIANA MARIA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI CRISCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0760237-06.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005339-41.2019.4.03.6183

AUTOR: FELIX ANTONIO LIMA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA DE JESUS AMANCIO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento de ID nº 19227966, uma vez que não foi acostada a contestação referida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

AUTOR: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16001580: Defiro a realização de novas perícias na especialidade neurologia e psiquiatria, devendo as novas patologias serem analisadas pelo médico neurologista.

Verifica-se que nos laudos periciais elaborados pelo douto perito Dr Roberto Francisco Soares Ricci e pela Dra Raquel Szereling Nelken houve o transcurso do prazo estabelecido de incapacidade sem que tenha sido prolatada sentença.

Em razão da complexidade do processo e da concessão de prazos para manifestações indispensáveis à efetivação do contraditório e da ampla defesa, mostra-se imprescindível a realização de novas perícias a fim de se constatar a continuidade – ou não – da incapacidade da autora.

Agendem-se perícias médicas na especialidades NEUROLOGIA e PSIQUIATRIA.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018481-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA COELHO ITRI
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMAO PEREIRA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16654498 e 16654603. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020073-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIPIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16670662: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/082.399.222-5, NOTIFIQUE-SE APSADJ pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003431-39.2016.4.03.6183

AUTOR: NAGIB ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008229-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DAS MERCES SILVA
SUCEDIDO: JOAO BATISTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante da sentença proferida em 28-05-2018 (fl. 290), registrada sob o nº. 146 no Livro nº. 03/2018, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 16353832.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18253649 e 18254054. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18420554. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-25.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA OLIVEIRA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: LEONARDA DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18424424. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de documento ID de nº 18000658, anexando aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 87/539.900.158-2.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18562807, 18562816, 18562820 e 18562829. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18639483. Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001148-4) - JOSE ROBERTO JOLO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de

processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004496-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004496-6) - PEDRO SZALAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004668-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004668-9) - WALTER ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005858-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005858-1) - MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013044-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013044-9) - PASCHOAL PERNA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013954-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013954-4) - ROBERTO LAO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-74.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO BAJZEK(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015000-47.2010.403.6183 - REINALDO MANSANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010850-86.2011.403.6183 - JOAO LUCIO ZIMMERMANN(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014291-75.2011.403.6183 - JOANA LECH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-73.2012.403.6183 - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-39.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004558-17.2013.403.6183 - MARIA BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-19.2015.403.6183 - BEVENUTO RODRIGUES VALADAO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os

autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011481-88.2015.403.6183 - IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0066621-44.2015.403.6301 - JOAO ITAMAR DE ANDRADE(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-72.2016.403.6183 - ZELINDA LUIZA GONCALVES(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-05.2016.403.6183 - FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007482-93.2016.403.6183 - ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0499507-52.1982.403.6183 (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONCA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELIA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X ADHEMAR

ROSA VIANA X ADOLPHO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEGUZZI X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCEBIADES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ALCINDO MANZATTO X ALENCAR MIECIO SCHIMIELA X ALEXANDRE DAVANSO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEO DE OLIVEIRA X ALFEO FERREIRA X ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDIO LOPES X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMELIA BIASOLI SOLDI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X AMERICO JANUZZI X AMILCARE CECCATO X AMILTHO ALVES COELHO X AMLETO MICHELETTO X ANA DOS SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE ISEPPE X ANDRELINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETO DOS SANTOS X ANGELINO DE MORAIS X ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTROVIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIARI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTENOR ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTENOR BERNUCCI X ANTONIA DORIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X MARCOS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEICAO DAMAZIO X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X ANTONIO DEL ORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X ANTONIO FRANCO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIOLANDO BOTTINO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDO MODESTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCINO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATHEUS X ARIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO LENHAIOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X EDERSON DE SOUZA MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO MINUTO DE CAMPOS X CATARINA MINUTO DE CAMPOS X RITA ISABEL MINUTO DE CAMPOS X ELIDIA MINUTO CAMPOS X CONCEICAO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS FILHO X ELISABETE MINUTO DE CAMPOS X ANA CELIA MINUTO DE CAMPOS X LUCINETE MINUTO DE CAMPOS X JAQUESELIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CAMPOS X ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SUAWE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE SOUZA PENTEADO X ARMINDO DIAS X ARMINO BURDIN X ARNALDO COUTO COELHO X ARNALDO DOS SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR VELOZO DA SILVEIRA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFAFIM X ATTILIO RIZZATO X AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDICTO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES GOUVEIA X BASILIO UZUM X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDICTO ANGELON X BENEDICTO ANTONIO DIAS X BENEDICTO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDICTO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVARENGA DUTRA X BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BENEVENUTO BONASSI X BENICIO BICCINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO

BRANDAO X BRASILINA RODRIGUES LIMA X BRASILINO DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X BRASILIO DE OLIVEIRA X BRAZ DE LIMA X BRAZILINO JANUZZI X BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESCANCINI X CANDIDO ANTONIO X CARLOS AMORIM X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AMORIM X MARCO ANTONIO DOS SANTOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS POCINHO X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNE X CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOSE DA SILVA X CEZAR MARTINS X CHRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARO X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANEMAN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO BODNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERCILIO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE ECHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DE S. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUAIOTI X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DUILIO ROVERI X DURVAL CAVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFIGLIO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDGARD PAPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGIDIO MENEGASSI X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA FRATEZI WOHNRAH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCILIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTIM X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURICO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIO CAODAGLIO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO DEL NERO X FELIPE ECHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPAIO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X IRINEU LAERCIO TORELLI X OTAVIO TORELLI X MAURICIO FERNANDES TORELLI X ANA INES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONCA X MARIA DIVA MENDONCA DOS SANTOS X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTUNES RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALDANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO KETGHKECH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SCHIMITD X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTTACIM X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X GRACINDA MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTERRIA X GUERINA PIRES DE SOUZA X GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINDO ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HOMERO BANDONI X HUGO BANDONI X HUMBERTO GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOS X INOCENCIO LEME DO PRADO X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAULINO CANDIDO DE OLIVEIRA X HELCIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAUARA SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X JACINTO JOSE DE LIMA X JALINDO ROMANHOLI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILIORINI X JAYME PAVAO X JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHNRAH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANGELO BIFULCO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X

JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X FRANCISCO ANTONIO MORAES MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO CORPA X JOAO DA MOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CASTRO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO CASADO X JOAO JUVENTINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X WALDETE DOS SANTOS LOURENCO X VIRGINIA DOS SANTOS LOURENCO CONCEICAO X VALDIRA LOURENCO DIAS X WILMA LOURENCO BRAZ X VALMIRA LOURENCO DE ALMEIDA X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X WAGNER SOARES DE LIMA X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL CARRASCOSSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TROLES X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOCELINO JOSE DOS SANTOS X JONAS SOARES DOS SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOTELO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE AUGUSTO X ROGERIO BATISTA AUGUSTO X JOSE MORANO MARTINS X RAQUEL MORANO MARTINS X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BARBANO X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCOSO X JOSE BENVINDO LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE COVOES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X JOSE MARIA FERREIRA MOTTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE LUIZ RIBEIRO X GENTIL RIBEIRO X PEDRO JUSTINO RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARIA DO CARMO RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEO X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSEFINA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONCA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEGA CAPITON X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDYR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESCANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPORE TOTO X MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU SANTOS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINDO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAS X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDA OCANO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES

DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCO MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPAS ALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILLO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPAS X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTH X MARINO MASTLLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA NAZARIO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATHEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFA MOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X APARECIDA ELBA DOS SANTOS X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X HERMINIA INOJOSA RIGOTTI X OSWALDO INOJOSA X WAGNER INOJOSA DO AMARAL X ROBERTO INOJOSA DO AMARAL X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRINA ARCCHILA X MIGUEL RIBEIRO MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTIM X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELKO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZZO X NICOLETA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNPCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA JUNIOR X MARIA DE FATIMA SOARES ALVES FERREIRA X OSWALDO LASCKO FERREIRA X DOUGLAS LASKO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILO VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINTHO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PAIXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERRAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSWALDO GONCALVES X OSWALDO OLIVATTO X OSWALDO VILLANOVA X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO BERTINI X OSWALDO BONFANTE X OSWALDO CANO MUNHOZ X OSWALDO CARDOSO X OSWALDO CIFFONI X OSWALDO FRIZZO X OSWALDO LEITE DA SILVA X OSWALDO LUCIO FERREIRA X CAMILO JAIR FERREIRA X JOAO BOSCO FERREIRA X LUIZA BERNARDETE FERREIRA DA SILVEIRA X MARIA JOSE FERREIRA X CLEIDE PENHA DOS SANTOS X OSWALDO MUNAROLLO X OSWALDO RIGONI X OSWALDO VICTORIO PISTONI X OSWALDO SAVAZZI X OSWALDO TORRENTE X OSWALDO WRIGG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESIN X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANNA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUELO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RATTA X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAO COSSA X RAMON COPETI X RANULFHO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPAS X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE CARVALHO X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIANA JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYS GRUZDAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTRE SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA

MORALES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X THEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X THEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRIO PIRES X VENERANDA LAMANA LIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA X VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGILIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAN TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDO JOAO BAPTISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E SP249720 - FERNANDO MALTA E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Vistos, em despacho.

Fls. 9580/9691: Postergo por ora a análise das habilitações.

Fls. 9692/9727: Intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente a documentação solicitada pela União Federal.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à União Federal que no prazo de 90 (noventa) dias apresente os cálculos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004945-8) - RITA DE CASSIA GOULART(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Atente o i. causídico para as intimações acerca da disponibilização do crédito, a fim de se evitar prejuízo para a parte autora. Vide fls. 139 - disponibilização do crédito da autora ocorrida em 2.016.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022387-84.2009.403.6301 - LUIS HENRIQUE LEMBO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LEMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009151-60.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005242-8)) - NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065640-83.2013.403.6301 - REGINALDO DANTAS DA SILVA(SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 283/284: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, anotando-se os dados do patrono informado, responsável pela retirada do documento em secretaria.

Fls. 287/291: Indefiro o pedido de expedição de alvará em apartado acerca dos honorários contratuais, visto que para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços ANTES da expedição do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000833-4) - HELENA MARCOULAKIS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001549-1) - OSWALDO MAGALHAES PALACIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002032-2) - CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004432-6) - ARNOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009901-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009901-7) - LOURIVAL MATHIAS PEREIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015075-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015075-8) - HELIO ZANGARI MASSARIOLLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001788-0) - WALDOMIRO RAMOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA(SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007005-80.2010.403.6183 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA MARQUES KAWABATA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008154-14.2010.403.6183 - ELZA ALTIERI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010288-14.2010.403.6183 - JOAO FELICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014507-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS GARCIA DUART(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-57.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO LANCELLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 192/203: Oficie-se ao Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, em resposta ao ofício n.º 6000/2019, esclarecendo que as providências para restabelecimento nos autos do benefício n.º 146.139.040/8, já foram tomadas, conforme retorno da autarquia federal às fls. 170.

Fls. 172/191: Os argumentos da autarquia federal acerca das condições financeiras da parte autora não foram aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor. Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008241-96.2012.403.6183 - OSMAR MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-88.2013.403.6183 - EDGAR MACEDO ARAUJO(SP267882 - GABRIELA RUIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010115-82.2013.403.6183 - TOMIO FUJIWARA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010839-86.2013.403.6183 - REN ISSHIKI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006329-93.2014.403.6183 - MIRYAN BUCHAIM REGOS(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-68.2014.403.6183 - ARISMAR SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 200: Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012032-05.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006466-75.2015.403.6301 - OSCAR DA CRUZ DAMASIO(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015339-64.2015.403.6301 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais

substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-82.2016.403.6183 - CELSO ZAMBEL NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-23.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036121-58.2016.403.6301 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 238/244: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, o qual restou prejudicado.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1) - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVAZINI BAPTISTA ARENQUE X CARLOS ANTONIO BATISTA ARENQUE X ELISABETE MARISA BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHI SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X LOURDES DE FATIMA VIEIRA RIBEIRO X MARIA ELISA VIEIRA FRESNEDA X MESSIAS ROBERTO VILCHES FRESNEDA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001504-0) - VALDIRA ALVES SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X NEUSA PITT MARTINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X MARCIA PARSEKIAN X ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA X CRISTINA PARSEKIAN COUTINHO X JOSE JACOB PARSEKIAN X LIDIA PARSEKIAN MARTINS X REGINA PARSEKIAN ARENAS X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X JACIRA FACCHINI GUIRADO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA BETIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3) - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME D AGOSTINI X CARLOS ALBERTO D AGOSTINI X VERA LUCIA D AGOSTINI X JOSE ROBERTO D AGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURINDO COROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOBIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME D AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADERLEI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000768-6) - ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004291-0) - MAURO BARRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4) - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-30.2015.403.6183 - EUGENIA RUFINO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001024-7) - ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003161-88.2011.403.6183 - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES JOSE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007288-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TETURO MIYAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

SERGIO TETURO MIYAZAKI, com qualificação nos autos, ajuizou o **INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a exibição judicial do processo administrativo de concessão de benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10-18).

O autor peticionou informando que já obteve cópia do documento requerido e pedindo a extinção do feito.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Antes mesmo da citação do INSS, o autor obteve o processo administrativo requerido, juntando inclusive cópia nos autos presentes, evidenciando a falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, julgo **extinto o processo, sem julgamento de mérito**, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013672-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ZUCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS - SP353471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

JOSÉ ZUCA FILHO, nascido em 15/01/44, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/028.062.309-7) concedida em 23/06/93 e a consequente concessão de aposentadoria por idade. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/32) ([11](#)).

Alega que, após a aposentação em 23/06/93, continuou trabalhando e preencheu os requisitos da aposentadoria por idade (carência e idade) sem considerar o tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição anterior.

O INSS apresentou contestação (fls. 83), impugnando a pretensão.

A ação foi primeiramente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência absoluta em face do valor atribuído à causa (fls. 109).

Após a redistribuição para este Juízo, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 117).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora faz um esclarecimento em sua inicial distinguindo didaticamente o pedido formulado daqueles visando a desaposentação. No presente pedido, a parte autora pretende simplesmente renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida e ter concedida a aposentadoria por idade, pois preencheu todos os requisitos do novo benefício sem se utilizar do tempo utilizado na concessão do benefício anterior. Já no pedido de desaposentação, o autor que continuou a trabalhar pretende um novo benefício mais vantajoso considerando o tempo utilizado para a concessão do benefício anterior.

De fato, há distinção feita pela autora é válida. O pedido formulado pela autora é chamado de reaposentação para distingui-lo da desaposentação.

No entanto, o caso presente também foi o objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, em 27/10/2016, que julgou inconstitucional a chamada desaposentação, assim ementado:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do **Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91**”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (STF, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli)

Tanto a desaposentação como a reaposentação passam pela análise da constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 18 (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O referido dispositivo limita os direitos dos aposentados que retornam ou permanecem em atividade vinculada ao RGPS. Pela literalidade da lei, o aposentado que volta a trabalhar não faz jus a uma nova aposentadoria. Aplicando tal regra para o caso da autora, ela não teria direito à aposentadoria por idade, mesmo tendo cumprido a carência legal e atingido o requisito etário.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, expressamente declara a constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A contribuição do aposentado que volta ao trabalho tem fundamento de validade no princípio da solidariedade basilar no nosso sistema previdenciário de repartição simples.

Para não restar dúvida que tanto a desaposentação como a ora chamada reaposentação foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgamento, transcrevo parte do voto da Ministra Rosa Weber registrou a diferença entre os dois recursos extraordinário, ressaltando expressamente que o RE nº 827.833/SC tratava de caso análogo ao da ora autora. Vale a transcrição:

“O **RE 827833**, de Santa Catarina, também da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO foi interposto pela União, nos autos da ação ordinária em que buscou a aposentada (i) o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) a concessão de nova aposentadoria, por idade, com base na totalidade das contribuições e (iii) o pagamento de diferenças a partir de 2/7/2008. Na inicial, diz-se que, após ter sido aposentada por tempo de contribuição 30 anos 2 meses e 19 dias (1/3/1957 a 22/12/1982), a autora voltou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias (16/6/1991 a 2/7/2008), pelo que faria jus a nova aposentadoria, por idade. Afirmada, ainda, indevida a devolução dos proventos recebidos porque, além de já atingida a idade mínima para a concessão da nova aposentadoria, houve contribuição para a previdência, considerados os dois períodos, por 47 anos e 4 meses.” (grifei)

Considerando a constitucionalidade do disposto no artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário repetitivo versando sobre um caso concreto análogo ao da parte autora e o efeito vinculante de tal decisão, a tese apresentada pela autora não procede.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014141-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINIZ MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 10 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe em qual especialidade pretende realizar a perícia indireta. No mesmo prazo deverá trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005814-05.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA, RAMALHO DOMINGUES AZANHA, CELSO VENANCIO SANTOS, ARLETE BATISTA DA SILVA
SUCEDIDO: NUNZIO MARCANTONIO

Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209,

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS (ID 18683760), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012206-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GENIR STENICO SCABAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012216-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da r. decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU). Contudo, não houve deliberação sobre a petição do INSS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

De fato, verifico a omissão.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Intimem-se.

Após, aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008825-05.2017.403.6183**.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLANE ANNUNCIACAO LUCHINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA CANABAL - SP212150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico em neurologia e oftalmologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 03/09/2019, às 10:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PAULINO DE BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, **notifique-se a AADJ, eletronicamente, para que traga a estes autos, no prazo de 40 (quarenta dias) cópia do processo administrativo referente à ao indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB NB 554.040.484-6) requerido em 05.11.2012.**

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 03/09/2019, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015638-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DANIEL PRATA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054, VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias e requisite-se a verba pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Após, tornem conclusos para apreciação da impugnação do INSS e da manifestação da parte exequente.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDO FEIGEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

D E S P A C H O

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MARTINS ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-61.2018.4.03.6183
AUTOR: NAIR MARIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SAIONARA NUNES DE REZENDE - MG94166

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação de horário da audiência de oitiva das testemunhas na carta precatória 0004735-28.2019.813.0243 da Comarca de Espinosa - MG, para às 9h30 do dia 12/07/2019 (ID 19272705).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012726-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELINA GABRIEL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (ID 19134115), promova-se vista às partes para conferência do ofício precatório referente à parcela incontroversa.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita-se o precatório e devolva-se o processo para o Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5006955-22.2017.4.03.6183

Trata-se de ação proposta por NEIDE FERREIRA DE MIRANDA, objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de HUMBERTO RONDO, negado pelo réu por ausência da qualidade de dependente.

Aduz que foi companheira com falecido de 1984 até a data do óbito em 26/12/2013, tendo, portanto, direito ao benefício da pensão por morte.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito arguindo, no mérito, a improcedência do pedido.

A parte autora requereu a produção de prova oral, que restou deferida. Assentada da audiência e depoimentos gravados em mídia eletrônica devidamente anexados ao processo eletrônico.

Alegações finais da parte autora. Sem manifestação do réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – HUMBERTO RONDO

Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado do falecido, que se encontrava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/5488829500) até o momento do óbito em 26/12/2013.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – NEIDE FERREIRA DE MIRANDA

Com a inicial, a autora junta aos autos os documentos pessoais do falecido, comprovantes de endereços comuns do casal, sentença de procedência da Ação Declaratória de União Estável proferida em 2015 certidão de nascimento dos dois filhos, além de cópia do processo administrativo do pedido de concessão da pensão por morte (1734729217), requerida em 19/05/2015.

Em audiência instrutória, as testemunhas corroboraram as alegações da autora acerca da publicidade e continuidade do vínculo, asseverando que se apresentavam em sociedade como um casal e que viveram juntos no mesmo endereço até o falecimento de HUMBERTO RONDO, que ocorreu na companhia da autora.

Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar o vínculo conjugal entre a autora e o *de cujus*.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora NEIDE FERREIRA DE MIRANDA, com DIB na data do requerimento – 19/05/2015.

As diferenças atrasadas, confirmadas a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado: Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal: a calcular, pelo INSS; DIB: 19/05/2015; Favorecida: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA, CPF 039.430.158-7.
TUTELA: SIM

São PAULO, 1 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

ProOrd 5008593-90.2017.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VILMA BALTHAZAR DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão da pensão por morte na qualidade de filha inválida.

Alega, em síntese, que residia com o seu pai VICTORIANNO BALTHAZAR até seu falecimento em 28/09/2013. Aduz a autora fazer jus ao recebimento da pensão por morte de seu genitor, por ser inválida desde antes do óbito.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Realizada(s) perícia(s) médica(s) na(s) área(s) de ortopedia, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Deferida a antecipação de tutela ainda no âmbito do Juizado Especial Federal (Num. 3593875 - Pág. 51-52).

Vista às partes, sem necessidade de maior dilação probatória.

Vieram conclusos para sentença.

Relatei. Passo a apreciar o mérito.

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. **o cônjuge**, a companheira, o companheiro e **o filho** não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – VICTORIANO BALTHAZAR

No caso dos autos, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontestável, visto que na data do óbito (28/09/2013) ele estava recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/680136800).

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – VILMA BALTHAZAR DA SILVA (FILHA)

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu pai, segurado falecido em **28/09/2013**. **Desse modo, seguem-se as regras da pensão vigentes à época do óbito do instituidor do benefício previdenciário (redação do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95).**

O pedido de pensão por morte foi formulado administrativamente em 09/08/2014, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108:

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBILIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDIDADE SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1551150, Relator(a) HERMANN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016)

A autora juntou documentos e relatórios médicos para comprovar suas alegações e foi submetida à perícia judicial na especialidade ortopedia.

O Sr. Perito constatou ser a parte autora portadora de **Artralgia em Quadril Direito** sem possibilidades de melhora do quadro, **estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho (Num. 3593872 - Pág. 177-179).**

Fixou a DID e DII em 22/05/2013, conforme relatório médico, ou seja, em período anterior ao falecimento de seu pai, instituidor do benefício *sub judice* (ocorrido em 28/09/2013).

Tem, pois, a parte autora direito à pensão por morte de seu pai.

Por expressa disposição do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente haverá a cessação da cota do pensionista caso haja a cessação da condição de filho inválido ou pela morte do pensionista:

Art. 77. *A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.* [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 2º *A parte individual da pensão extingue-se:* [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º *O direito à percepção de cada cota individual cessará:* [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

De todo o relatado, concluo que a autora possui direito à percepção da pensão por morte deixada por VICTORIANO BALTHAZAR.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) **para condenar o réu a reimplantar o benefício de pensão por morte – NB 21/ 1688247316, com DER em 09/08/2014**, do segurado instituidor VICTORIANO BALTHAZAR, com óbito em 28/09/2013, a favor da parte autora **WILMA BALTHAZAR DA SILVA**, na condição de filha inválida.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **confirmo a tutela já concedida nestes autos, para que autora permaneça recebendo a pensão.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*Tópico síntese do julgado: **Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal: a calcular, pelo INSS; DIB: 09/08/2014; Favorecida: VILMA BALTHAZAR DA SILVA, CPF 036.062.838-90; TUTELA: J CONCEDIDA***

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018258-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do ofício precatório transmitido, nos termos do despacho ID 18473012. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ KATUMI HIROTOMI
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de Id 12911224, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade e legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdaderamente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

DESPACHO

Ciência às partes da expedição e transmissão do ofício precatório dos valores incontroversos, nos termos do despacho ID 18912331.

Tendo em vista a divergência do nome da advogada beneficiária dos honorários sucumbenciais com o constante na Receita Federal, regularize a exequente os autos, comprovando eventual alteração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, expeça-se ofício requisitório referente à verba sucumbencial incontroversa e dê-se vista às partes para conferência.

Não havendo divergência, transmita-se o requisitório e sobreste-se o feito até o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004821-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e transmitidos, nos termos do despacho ID 18316344. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado (R\$ 141.917,57).

Aduz que o valor correto é R\$ 115.405,31, para abril/2019.

Cientificada da impugnação, a parte exequente manifesta concordância (ID 17900477).

Ante o exposto, acolho a impugnação à execução para, reconhecendo a existência de valor excessivo, acolher os cálculos da autarquia previdenciária.

Condeno, outrossim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor R\$ 26.512,26 – que corresponde à diferença entre o valor executado (R\$ 141.917,57) e o acolhido por esta decisão (R\$ 115.405,31), resultando a condenação, portanto, em R\$ 2.651,22 (para abril/2019).

Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à expedição de ofício precatório para o pagamento de R\$ 105.289,10, a título de valor principal, e RPV para o pagamento de R\$ 10.116,21, a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados para abril de 2019.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tornem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2020, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmitam-se o ofícios requisitório.

Cumpra-se. Int.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de Id 17522041, que concedeu a tutela antecipada de urgência para a implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (17/04/2019).

Em síntese, alega a autarquia previdenciária que a decisão foi contraditória ao considerar que na data de início de incapacidade fixada pela Sra. Perita Médica Judicial (07/02/2018), a embargada ostentava qualidade de segurada do RGPS.

Argumenta que, conforme cópia do extrato do CNIS, a última remuneração da autora na empresa Porto Seguro ocorreu em 01/2013, não havendo comprovação de pagamentos posteriores, e que em referido vínculo empregatício há indicação de pendência, de modo que não há como ser considerado os recolhimentos posteriores a 01/2013, ainda que o vínculo não esteja encerrado na CTPS. Alega, por fim, que na perícia ortopédica realizada em 15/05/2018 há relato de que a autora não retornou ao trabalho após cessação do auxílio-doença.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na decisão proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da decisão.

Somente a título de esclarecimento, conforme expresso na decisão de Id 17522041, a qualidade de segurada da autora foi constatada preliminarmente com base nas informações do CNIS e da CTPS juntada aos autos (Id 3989175), uma vez que ambos documentos não indicam data de término do vínculo empregatício com a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, o que permite concluir que o vínculo permanece ativo. Frise-se que sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS – e não à parte autora – incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo constar com pendências no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos. Por fim, mesmo que se admita a hipótese alegada pela embargante, ou seja, de que o vínculo empregatício havia sido encerrado, estando a autora sem trabalhar, a qualidade de segurada permanece, sendo possível ser constatada na data da incapacidade (07/02/2018), uma vez que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário até 12/07/2016, tendo, assim, seu período de graça de doze meses prorrogado por mais doze meses, seja em razão do desemprego ou devido ao fato de ter pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem ter perdido a qualidade de segurada (como evidenciado pela análise do CNIS), conforme art. 15, §1º e §2º, da Lei 8.213/91.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdaderamente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Com relação aos pedidos formulados pela parte autora, ora embargada, considerando o quadro de profissionais cadastrados neste Juízo, mantenho a perícia médica na especialidade de neurologia, conforme anteriormente requerido e já deferido na decisão de Id 17522041. Tendo em vista, ainda, que a autora apresentou impugnação do laudo médico da especialidade de psiquiatria, especialmente quanto à data de início da incapacidade, determino que a Sra. Perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, preste esclarecimentos à respeito do alegado na petição de Id 18251290.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ KATUMI HIROTOMI
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de Id 12911224, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para reconpor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistematização dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdaderamente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007895-09.2016.4.03.6183

AUTOR: CATIA CRISTINA MOITA SHENES

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTA VIO BRITO COSTA - SP244410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CATIA CRISTINA MOITA SHENES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença.

Sustenta a embargante que, somados todos os períodos especiais reconhecidos na via administrativa e judicial, possui mais de 25 anos de tempo especial de contribuição, o que lhe garante o benefício almejado.

No entanto, a planilha de cálculo que integra a sentença apresenta erro de contagem.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Razão assiste à embargante.

Refazendo os cálculos com a nova versão da planilha de tempo de contagem, verifica-se que, de fato, a embargante conta com 25 anos e 11 dias de tempo de contribuição especial, garantindo a aposentadoria especial de 25 anos.

A nova planilha segue anexada e substitui a antiga para todos os fins.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e altero o dispositivo da sentença, para que passe a constar:

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 24/07/1990 a 07/10/1996, 09/06/1999 a 31/08/2001, 08/03/2016 a 20/05/2016; e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora, com DER em 20/05/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação de percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CATIA CRISTINA MOITA SHENE; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial e concessão de Aposentadoria Especial com DER em 20/05/2016; Períodos especiais reconhecidos: de 24/07/1990 a 07/10/1996, 09/06/1999 a 31/08/2001, 08/03/2016 a 20/05/2016; Tutela: SIM

Intimem-se. Oficie-se à AADJ.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

SENTENÇA

JOSIAS ALVES DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material e contradição na sentença.

Sustenta que o período de 01/02/1991 a 03/06/1992 laborado junto à Fundação Hospital Ítalo-brasileiro foi reconhecido como especial pela Autarquia Previdenciária, sendo, portanto, incontroverso e deixou de constar na planilha de tempo de contagem especial.

Ainda, alega a embargante que o período de 20/11/1989 a 01/03/1990 laborado como atendente de enfermagem na Associação Beneficente Hospital Sorocabana deve ser tido como especial, com base na CTPS, de acordo com a própria fundamentação da sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

O erro material, no caso, é aparente. Em que pese o período especial de 01/02/1991 a 03/06/1992 laborado junto à Fundação Hospital Ítalo-brasileiro não constar da planilha de contagem de tempo especial, não há prejuízo à embargante, visto que **o período é concomitante com os vínculos junto à Sociedade Beneficente Sao Camilo (26/11/1990 a 03/09/1991 e 13/04/1992 a 01/08/1995).**

Já a contradição apontada, quanto ao reconhecimento da especialidade do vínculo anotado como **atendente de enfermagem** restou fundamentada pelo fato de que a profissão exercida **não permite o enquadramento por categoria profissional, sendo necessário que, para as funções de auxiliar e atendente haja comprovação de exposição a agentes insalubres.** Diferente do que ocorre com a profissão de enfermeira, em que se presume a nocividade com base na CTPS até 28/04/1995.

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de julho de 2019.**

SENTENÇA

RONALDO FERREIRA BATISTA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Sustentou que a exposição ao agente agressivo ruído não foi devidamente analisada, sendo certo que o embargante permanecia exposto de forma descontínua a ruídos superiores a 90dB(A) e de 85dB(A), de acordo com o laudo apresetado.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

A questão da exposição ao ruído foi tratada em tópico próprio da sentença, não havendo omissão/obscuridade/contradição.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

SENTENÇA

JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Sustenta que o período de 09/05/2014 a 06/08/2014 deixou de ser apreciado, requerendo assim, seja sanada a omissão e também reconhecida a especialidade do lapso mencionado, eis que o segurado teria permanecido na mesma função.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Assiste parcial razão ao embargante.

De fato, constato omissão na decisão que deixou de se pronunciar a respeito do período mencionado. A sentença reconheceu a especialidade até 08/05/2014.

No entanto, a decisão tomou por base tanto a data do PPP acostado (que menciona a descrição das atividades até 08/04/2014), bem como o laudo trabalhista apresentado, que foi produzido em 28/04/2014. Logo, não existe nos autos elementos que permitam estender o período especial por mais três meses, eis que a descrição das funções do embargante e, por consequência, dos agentes nocivos aos quais esteve exposto, encerra-se em maio de 2014.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para sanar a omissão apontada e, no mérito, REJEITO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 09/04/2014 a 06/08/2014.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MUMBACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA UNIDADE DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DC INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DC INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LENTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO LUIZ FERIGATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DC INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005201-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007423-52.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ARISTACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011867-65.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: HELTON LEITE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que, falecido o exequente (id 1274092 - fls. 220), requereu habilitação de herdeiro, nos termos da lei civil, ALEXANDRINA GOMES DE OLIVEIRA, genitora do mesmo. (id 12740139, fls. 246).

O INSS manifestou discordância, alegando a existência de dependente pensionista (EDINEI SANTOS, companheira do segurado) cujo direito precede ao da genitora (id 12740139, fls. 268), que por sua vez insiste na sua habilitação, uma vez que o crédito teria sido gerado em período anterior ao da convivência (id 12740139, fls. 289/290).

Não procede, porém, a argumentação da habilitante.

Com efeito, como asseverado pela autarquia previdenciária (id 12740139, fls. 284), aplicável à hipótese dos autos o artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores na forma lei civil.

Existindo dependente habilitada à pensão por morte, como demonstrado pelo INSS, não tem lugar a sucessão com base na lei civil, como pretende a genitora do segurado, logo, não há concorrência entre a dependente pensionista e a habilitante (sucessora prevista na lei civil), como pretendido.

A regra legal, definitivamente, não comporta a exceção alegada, segunda a qual a genitora teria direito ao crédito, porque gerado em período anterior à convivência marital, uma vez que o direito da pensionista abarca os valores não recebidos em vida, sem exceção, não importando o período de aquisição.

Ante o exposto, indefiro a habilitação apresentada por ALEXANDRINA GOMES DE OLIVEIRA, determinando o sobrestamento do feito até eventual requerimento da pensionista acima nominada.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE CARRIEL MINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 19199501. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DC INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004604-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANISIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DC INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004837-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DC INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOISIO GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DC INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DC INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005099-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-60.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO MARTIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou IPCA, ou IPCA-E, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou IPCA, ou IPCA-E, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-04.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIDEVALDO BARBOSA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-04.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIDEVALDO BARBOSA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025722-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA MIRANDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, MARCELO MAXIMILIAN KAIBER - RS77137B, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025722-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA MIRANDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, MARCELO MAXIMILIAN KAIBER - RS77137B, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-75.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO HENRIQUE GIAMMUSO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN RIBEIRO DOS SANTOS - SP357186, ELLAN RIBEIRO DOS SANTOS - PR76489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-75.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO HENRIQUE GIAMUSSO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN RIBEIRO DOS SANTOS - SP357186, ELLAN RIBEIRO DOS SANTOS - PR76489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANS-SEND COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. nº 17439726: Trata-se de embargos de declaração opostos por **TRANSSSEND COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. – E** **no qual alega** que também era objeto da ação **uma declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.**

Requer o recebimento e acolhimento dos embargos interpostos a fim de que seja apreciado o pedido de tutela com relação à declaração judicial de inexistência de relação jurídica entre as partes e não apenas uma resposta ao processo administrativo.

Intimada, a embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos e informou que o processo administrativo em desfavor do contribuinte foi concluído (id. 18594809).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno a possibilidade de apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão embargada não possui qualquer erro material, contradição ou omissão.

Isso porque a autora apresentou pedido de **declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes somente** quanto ao mérito da demanda e não com relação ao pedido de tutela requerido.

Transcrevo o pedido feito em sua inicial, relativo à tutela requerida e ao mérito da demanda (id. 8878096):

"...

Nesse passo, requer-se, que se digne Vossa Excelência, em conceder uma tutela de urgência à autora, determinando à requerida pra que devolva, imediatamente à requerida, a quantia de R\$ 140.039,00 (cento e quarenta mil e trinta e nove reais), acrescidos de juros e correção, nos termos da lei.

Igualmente, requer-se, que se digne Vossa Excelência, determinar à requerida, para que, no prazo de 24 do recebimento de sua notificação, apresente uma decisão administrativa ao processo antes mencionado, nos termos do artigo 24, da Lei 11.457/2007, sob pena de aplicação de multa diária que, sugere-se, sejam de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir sob cada dia de atraso e revertido em benefício da autora, ao final do feito, em caso de descumprimento da ordem.

No mérito, requer-se, que se digne Vossa Excelência, julgar procedente este ação de restituição de crédito tributário e obrigação de fazer e, confirmando os pedidos tutelares, condenar a requerida a restituir à autora, o valor de R\$ 140.039,00 (cento e quarenta mil e trinta e nove reais), devidamente atualizado com juros e correção monetária e também a apresentar uma decisão ao processo administrativo, antes mencionado, como medida de justiça.

Note-se, que não se requereu uma sentença declaratória de inexistência de relação jurídica entre as partes, pois, a requerida, ao negar a inclusão da autora ao REFIS, repita-se, nada mais fez do que confirmar a inexistência de uma relação jurídica entre elas, que lhe permitisse manter-se n posse de um dinheiro que pertencia a autora, naquele momento.

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda que um pedido declaratório de inexistência de relação jurídica seja inerente ao posterior pedido de restituição de numerário, requer-se, também, uma r. sentença nesse sentido.

..."

Intimada a esclarecer a aparente incompatibilidade entre os pedidos formulados, tendo em vista que eventual determinação para restituição dos valores poderia tornar inútil qualquer decisão administrativa no bojo do PER/DCOMP 01769.95813.030316.1.2.16-0234, a autora assim se manifestou:

"...

No tocante à aparente incompatibilidade de pedidos: uma r. decisão judicial declaratória sobre a inexistência de relação jurídica entre a autora e a requerida, a permitir a restituição da quantia indevidamente antes recolhida aos cofres desta e, por outro lado, uma resposta conclusiva ao pedido administrativo promovido a este mesmo fim, a autora entende, sempre respeitado entendimento contrário, que inexistente referida incompatibilidade, pois, acredita ser uma obrigação do ente político dar uma resposta à pedido regularmente realizado pelo contribuinte e dentro do prazo e forma legal.

..."

Dessa forma, verifica-se que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Considerando que já apresentada réplica, ficam as partes intimadas para que no prazo de 15 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES - SP98868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Baixem os autos em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por IVANILDO PEREIRA DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao recálculo da correção dos saldos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS do autor, mediante a substituição da TR pelo INPC, IPCA e IPCA-E, ou o índice utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou, ainda, outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, com o pagamento do valor correspondente às diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR, como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não é idôneo e há necessidade de substituí-lo.

A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Pela r. decisão de id.2287315, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0).

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 e a endereçou ao Juizado Especial Federal.

Acerca da competência do Juizado Especial Cível Federal, assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".-
grifei.

O artigo 6º do mesmo Diploma Legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL FRANCISCO DE SOUSA, GISELLE MARIA CARNEIRO BARREIROS, THIAGO DORATIOTO ALBANO, ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, EDNA DE ARAUJO GUERRA, EDUARDO GUERRA DO ESPIRITO SANTO, GISELE MOTTA REVITO, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, SOLANGE HIROMI OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação proposta, em litisconsórcio facultativo, por Manuel Francisco de Sousa, Giselle Maria Carneiro Barreiros, Thiago Doratioto Albano, Eliana Oliveira dos Santos, Edna de Araujo Guerra, Eduardo Guerra do Espirito Santo, Gisele Motta Revito, Francisco Carlos de Oliveira E Solange Hironi Ogawa contra a União Federal, objetivando a declaração do direito de terem reajustadas em 15,8%, as parcelas incorporadas e transformadas em VPNI, bem como seu vencimento básico, com todos os reflexos salariais/remuneratórios correspondentes na forma do anexo II da Lei n. 12.774/2012.

Os autores, servidores públicos federais, afirmam que seus vencimentos básicos devem ser reajustados pelo percentual residual de cada carreira, igualando-se o índice geral em 15,8%, que corresponde à revisão geral anual consentida pela Presidência da República para 2013, uma vez que houve diferenças entre esse percentual e o que foi implementado na Lei n.º. 12.774/2012.

Sustentam que por força do parágrafo único do art. 62-A da Lei 8.112/1990, as parcelas de VPNI também devem ser reajustadas em 15,8%, pois tal direito foi obstado pela maquiagem da revisão geral em reajustes setoriais de parcelas específicas de 24 categorias de servidores públicos dos três poderes da República (Leis 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778).

Alegam que sua pretensão se funda no inciso X do artigo 37 da Constituição, que assegura, em caso de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, a aplicação dos mesmos índices a toda a categoria.

Asseveram que a Súmula Vinculante nº 37 (Súmula 339) não constitui qualquer óbice para a procedência dos pedidos iniciais, por não se tratar de aumento remuneratório, mas de recomposição inflacionária cuja extensão merece abrangê-los, de modo que se impõe a procedência de seus pedidos.

Com a inicial juntaram procurações e documentos.

Foi proferido despacho que determinou aos autores a juntada aos autos das procurações dos coautores FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA e SOLANGE HIROMI OGAWA, o recolhimento das custas processuais e, em termos, a citação da União Federal (id. 7367183).

A parte autora emendou a inicial (id. 7673692).

Pelo id. 8581300 os autores juntaram aos autos Demonstrativos de Pagamento dos coautores Eduardo Guerra do E. Santo, Manuel Francisco de Sousa, Solange Hiromi Ogawa e Francisco Carlos de Oliveira, bem como Planilhas de Cálculos.

Citada, a União Federal contestou a ação (id. 9118136). Alegou a ocorrência de prescrição de todo e qualquer direito pretendido pela parte autora.

No mérito, afirmou que a revisão geral é anual e que o percentual de 15,8% não se enquadra no conceito constitucional de revisão geral anual. Aduziu que a Lei nº 10.331/2001, que regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais e estabelece diversas condições para a sua implementação.

Afirmou que a VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada - constitui parcela remuneratória que tem como fundamento a manutenção do valor de gratificações extintas, de modo a preservar não só direitos adquiridos dos servidores, mas também a irredutibilidade de sua remuneração.

Ao final requereu a decretação da prescrição, com a extinção do processo na forma do artigo 487, II, do CPC, e, caso apreciado o mérito, que o pedido seja julgado IMPROCEDENTE com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Foi proferido despacho que determinou a intimação da parte autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id. 9216307).

A União Federal, intimada, requereu o julgamento antecipado da lide (id. 9320120).

A parte autora apresentou réplica (id. 9753781) e informou que não há mais provas a produzir (id. 9756121).

É o breve relatório.

Primeiramente, aduzo ser desnecessária a produção de outras provas.

A respeito da prescrição, entendo que apenas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento prescreveram, mas não o direito em si, embora reconheça que o discurso do tempo acaba por, paulatinamente, tornar mais rarefeitas as provas e obscurece o debate que não se pode prolongar eternamente – por isso em alguns casos entendo que a situação consolidou-se de tal modo que se acaba por revelar-se mais justo o juízo de improcedência, o que inoocorre *in casu* onde discute-se verba datada de 2003. Assim, rejeito a prescrição advogada pela União.

Fora isso, não há outra questão preliminar a ser examinada, impondo-se a imediata cognição do *meritum causae*.

Aplica-se na espécie a súmula vinculante 37:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Não bastasse isso, o reajuste setorial não autoriza o reconhecimento de que teria havido uma revisão geral. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. Leis nº. 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. REAJUSTES DE 15,8 %. INOCORRÊNCIA. reposição salarial. Equivocada a tese de que o índice de 15,8% (quinze vírgula oito por cento) consubstancia revisão geral anual. Os acordos mencionados pelo autor, firmado entre o Governo Federal e servidores públicos federais referidos resultaram na implementação dos Planos de Cargos e Salários de diversas categorias do funcionalismo público federal, com reposição salarial de 15,8%, e não a concessão de aumento geral de salários. 2. Essa reposição salarial não foi concedida a todos os servidores públicos federais, mas, sim, apenas às categorias que a aceitaram durante as negociações com o Poder Executivo. Além disso, as leis citadas pela parte autora, como por exemplo a Lei nº 12.772/2012, não referiram qualquer índice de aumento linear da remuneração das carreiras do serviço público federal, em particular o correspondente a 15,8% (quinze vírgula oito por cento), mas sim majoraram algumas parcelas integrantes da remuneração, promovendo a reestruturação de carreiras específicas. 3. Recurso de apelação improvido. (TRF4, AC 5006622-40.2015.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, condenando os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 15% do valor atualizado da causa e às custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE AGUIAR IRANI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, TANIA NERY - SP378354, SERGIO LUIS CORREA FERREIRA - BA36451

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PATRÍCIA OLIVEIRA DE AGUIAR IRANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

Na decisão id nº 3083422 foi determinado o sobrestamento do feito, conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, até o final julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

A advogada Alessandra Biscaia Pinheiro renunciou aos poderes outorgados pela autora e destacou a presença de outros advogados nos autos (id nº 14091902).

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, eis que a procuração id nº 1135235 foi outorgada aos advogados Alessandra Biscaia Pinheiro, André Luis Benevides de Carvalho e Sérgio Luis Correa Ferreira para atuação na ação ordinária de revisão de correção do FGTS movida por **IGOR TAKESHI SUZUKI**;

b) juntar aos autos as cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0022962-07.1995.403.6100 para verificação de eventual prevenção.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-59.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO LUIZ ROSENDO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na Certidão de Pesquisa de Prevenção id nº 369334, página 01, pois possuem partes diversas da presente ação.

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-59.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO LUIZ ROSENDO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na Certidão de Pesquisa de Prevenção id nº 369334, página 01, pois possuem partes diversas da presente ação.

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019435-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA SANTO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELO - SP185576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10967765 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

ID 12872180 e documentos que a acompanham - Dê-se ciência à ré, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027825-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS MAIA JUNIOR - DF16967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 10833751 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

II - ID n/s 15077976, 15654450, 16908788, 17706160 e 18772403 - Dê-se ciência à ré, acerca da realização de depósitos judiciais, para os fins do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO AIRTON PESTANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presente autos.

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO AIRTON PESTANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presente autos.

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014448-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

I - ID n/s 12143822 e 15897426 - Anote-se.

II - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025568-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXPAND PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

D E S P A C H O

ID 11610961 - Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, tendo sido infrutífera a tentativa de citação da empresa EXPAND PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, requeiram a autora e a CEF o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025568-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXPAND PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

D E S P A C H O

ID 11610961 - Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, tendo sido infrutífera a tentativa de citação da empresa EXPAND PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, requeiram a autora e a CEF o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025101-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFINITY DO BRASIL PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556, ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455

RÉU: LEONARDO FIORETTI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

DESPACHO

ID n/s 4977957, 4980667, 9949380 e 9950784 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022710-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 292.000,00, por alegados estornos, sem justificativa, de créditos relativos à pagamentos de boletos bancários quitados por seus clientes, além do encerramento unilateral de contas bancárias, sem prévio aviso.

Aduz a parte autora que, em 09/08/2016, foram estornados valores das contas 1731-6 (agência 1599), 1661-1 (agência 1599) e 1714-2 (agência 0689), os quais alcançaram a quantia de R\$ 73.000,00, sendo que, após tentativas de reaver o dinheiro debitado, a ré encerrou as duas primeiras contas indicadas.

Sustenta que referidas contas eram utilizadas para recebimento de valores relacionados à boletos de pagamento de condomínio e alugueres de seus clientes, bem como que o estorno dos créditos lhe causou prejuízos, pressionando seu fluxo de caixa.

Pretende a repetição em dobro do valor indevidamente debitado, além da reparação dos danos morais, em montante sugerido como o dobro do prejuízo causado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID n/s 10728764 a 10728791).

Despacho inicial, determinou, para apreciação do requerimento de Justiça Gratuita, que a autora apresentasse as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda (ID 10747439).

Sobreveio a manifestação ID 11764573.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que a autora não cumpriu, de forma integral, o despacho ID 10747439, na medida em que juntou cópia de apenas 02 (duas) Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais, relativas aos anos bases de 2015 e 2016.

Desse modo, concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, para que, diante do tempo decorrido, apresente as declarações (DEFIS) também dos anos calendários de 2017 e 2018, ou recolha as custas judiciais iniciais.

No mesmo prazo, considerando que na exordial afirma que: “*Conforme os lançamentos que ora se juntam ao processo, em 09/08/2016 foram estornados nas seguintes contas: 1731-6 – agência 1599, c/c 1661-1 – agência 1599, conta 1714-2 – agência 0689...”, deverá trazer aos autos documentos que comprovem a realização dos alegados estornos, ou seja, os extratos bancários das contas indicadas no período mencionado.*

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014658-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial ajuizada por SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP) em face da UNIÃO FE visando declarar a ilegalidade e afastar a incidência das alíneas “c” e “d” do inciso I, do artigo 20; do § 4º, do artigo 20; e dos §§ 5º e 3º, do artigo 25, do Decreto n.º 9.235/17 nos processos de credenciamento e credenciamento das IES associadas ao SEMESP, determinando à União que se abstenha de exigir a apresentação das certidões e de comprovação da de comprovação de regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS nas bases de dados do Governo federal, a que fazem menção os citados dispositivos nos processos de credenciamento e credenciamento.

A parte autora relata que é associação constituída com a finalidade de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica das entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior, as quais atuam na prestação de serviços educacionais e ofertam cursos de graduação, pós-graduação e extensão.

Destaca que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) atribui à União Federal a atividade de autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior.

Expõe que o credenciamento institucional pelo Ministério da Educação possibilita o início do funcionamento de uma instituição de ensino superior privada para oferta de cursos. O credenciamento, por sua vez, objetiva a reavaliação da instituição de ensino, confirmando ou negando sua competência para a oferta de cursos.

Afirma que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabeleceu critérios para o credenciamento e credenciamento das instituições de ensino, consagrando o princípio da avaliação, adotado como instrumento de decisão.

Assevera que o Decreto nº 3.860/2001 impôs a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para autorização, reconhecimento e renovação de cursos superiores, acarretando a propositura de diversas ações judiciais objetivando o afastamento da exigência.

Posteriormente, o Decreto nº 5.773/2006 afastou a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento e renovação de cursos, mantendo a exigência para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino.

Informa que, em 25 de setembro de 2009, o sindicato autor propôs a ação ordinária nº 0028452-53.2008.403.6100, na qual foi declarada a abusividade e ilegalidade da exigência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS.

Contudo, em 15 de dezembro de 2017, foi publicado o Decreto nº 9.235/2017, que manteve a exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência imposta pelo Decreto nº 9.235/2017, a qual constitui meio de coerção para pagamento de tributos.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A tutela de urgência foi deferida para afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas "c" e "d" e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, e a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o credenciamento ou o credenciamento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor; bem como para determinar o imediato prosseguimento dos processos de cadastramento ou recadastramento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor que se encontrem sobrestados perante o Ministério da Educação, em razão da exigência das certidões referidas (id. nº 8956862).

Houve a oposição de embargos de declaração (id. nº 9112126), acolhidos para sanar erro material e fazer constar as expressões "credenciamento e credenciamento" no lugar de "cadastramento e recadastramento" (id. nº 96380168).

A União, por sua vez, interpôs agravo de instrumento nº 5015648-80.2018.403.0000 (id. nº 9244797).

Citada, a União ofereceu contestação, afirmando que *a exigência de regularidade fiscal e parafiscal atende, de um lado, ao interesse e conveniência da Administração de não conceder a licença para atuação no setor da educação formal a uma entidade mantenedora em situação fiscal irregular, e, de outro, visa a assegurar a eficiente prestação da atividade pública delegada na medida em que a instituição mantida terá o necessário suporte financeiro para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão* (id. nº 9582588).

Apresentada a réplica (id. nº 10331129) e não requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tenho que a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido antecipação de tutela, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) O artigo 46, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), regulamenta a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, nos seguintes termos:

"Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1o deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1o e 3o deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina" – grifei.

O artigo 7º-B, da Lei nº 9.131/95, impõe às entidades mantenedoras de instituições de ensino superior o cumprimento de diversos requisitos para credenciamento e reconhecimentos perante o Ministério da Educação, in verbis:

"Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior” – grifei.

Embora os artigos acima transcritos não estabeleçam a obrigação de apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de credenciamento e recredenciamento das instituições de ensino superior, os artigos 20 e 25 do Decreto nº 9.235/2017, prescrevem:

"Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;

f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;

c) regimento interno ou estatuto;

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;

e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;

f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas "e" e "f" do inciso I do caput poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.

§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas "a", "b" e "g" do inciso I do caput e nas alíneas "b", "c", "d", "f" e "g" do inciso II do caput.

§ 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação lato sensu a distância o previsto nas alíneas "a", "b" e "g" do inciso I do caput e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do inciso II do caput.

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de credenciamento.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

(...)

Art. 25. A instituição protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade e a alteração de organização acadêmica por IES já credenciada serão realizados em processo de credenciamento.

§ 2º O processo de credenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couber.

§ 3º O processo de credenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.

§ 4º Os documentos a serem apresentados no processo de credenciamento destacarão as alterações ocorridas após o credenciamento ou o último credenciamento.

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III – grifei.

Observa-se, portanto, que a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal para credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superior perante o Ministério da Educação, prevista no Decreto nº 9.235/2017, extrapola os limites de seu poder regulamentar e cria requisito não previsto em lei.

Ademais, tal exigência caracteriza meio coercitivo indireto de cobrança de tributos, visto que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para cobrança de seus créditos tributários.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual condicionar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária é medida coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos, configurando ilegalidade e abusividade pois extrapola os limites do poder regulamentar ante a ausência de previsão em lei. A propósito: RMS 26.058/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010 e REsp 1.069.595/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/5/2009. 2. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201401498353, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, L DATA:16/03/2018).

"ADMINISTRATIVO. CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DECRET. 5.773/2006. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE. INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. , retido não conhecido, uma vez que não houve exposto pedido, quando da interposição do recurso de apelação. 2. É ilegal a exigência da regularidade fiscal da empresa de segurança privada - mediante ato normativo secundário - como pressuposto de credenciamento ou credenciamento de curso superior, já que dessa forma consubstanciaria meio indireto e, portanto, indevido de cobrança de tributos. Precedentes. 3. "Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, para recebimento e processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar a imposição de exigências não previstas em lei, mormente quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos. Os eventuais débitos da instituição de ensino para com o Fisco devem ser cobrados por meios próprios, observando-se o devido processo legal" (Relator Desembargador Federal Souza Prudente, REOMS n. 0015914-17.2006.3.01.3400/DF, Quinta Turma, e-DFJ1 de 05/03/2015, p. 1389). 4. Recursos conhecidos e não providos" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação nº 0000650-83.2009.401.3810, relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turm e-DJF1 DATA:02/02/2018).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CREDENCIAMENTO E RECRENCIAMENT CURSO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PRE NO DECRETO Nº 5.773/06. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DOS COLENDOS STJ E DO TRF 1ª E 5ª REGIÕES. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para determinar à União que se abstenha de exigir da autora a apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal previstas nas alíneas "d" e "e" do art. 15 do Decreto nº 5.773/2006 como condição para o processamento dos eventuais pedidos de credenciamento e credenciamento de cursos que venham a ser apresentados. 2. A comprovação de regularidade fiscal exigida pelos arts. 15, I, "d" e "e", e 21 do Decreto nº 5.773/06, como condição para a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, exorbita do âmbito regulamentar a que estão jungidas as normas infralegais. 3. A Lei nº 9.394/96 não dispõe sobre norma que autorize o estabelecimento de tal exigência pelo decreto regulamentador. O art. 7, III, da aludida Lei estatui como condição ao desempenho da atividade de ensino pela iniciativa privada, entre outras, a capacidade de autofinanciamento das instituições de ensino, o que não se confunde com a comprovação de regularidade fiscal. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação e remessa oficial não providas" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC200883000181042, relator Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Terceira Turma, DJE - Data: 03/11/2011 - Página: 328).

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CREDENCIAM. CDN. INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. COBRANÇA INDIRE. TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação bem como a Lei nº 9.870/99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, não exigem a comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento ou renovação de cursos, bem como para fins de recadastramento de IES, o que demonstra que o Decreto nº 5.733/2006, ao condicionar o credenciamento à apresentação das certidões de regularidade fiscal, extrapolou os limites do seu poder regulamentar, vez que impôs exigência não prevista em lei. 2. A exigência de apresentação de certidão negativa de débitos para o credenciamento da instituição de ensino junto ao ministério da educação afigura-se como medida coercitiva e indireta para cobrança de tributos, fato este não permitido em nosso ordenamento tributário. 3. Entendimento de acordo com a posição do STJ. Precedentes. 4. É viável a imposição de multa diária à Administração Pública, mas que somente deverá ser aplicada na hipótese em que restar comprovado o retardamento injustificado no cumprimento da decisão judicial. 5. Mantidos os honorários advocatícios, visto que fixados em acordo com o disposto no art. 20, § 3º e § 4º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. 6. Apelação improvida".(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00026678720114036002, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial data:07/06/2013).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas "c" e "d" e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, e a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o credenciamento ou o credenciamento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor; bem como determinar o prosseguimento dos processos de cadastramento ou recadastramento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor que se encontrem sobrestados perante o Ministério da Educação, em razão da exigência das certidões indicadas.

Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5015648-80.2018.403.0000 (Terceira Turma).

São Paulo, 5 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por WASHINGTON MARTINS CARVALHO, advogado em causa própria, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de multa por infração de trânsito aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, decorrente do auto de infração nº T061157937, e, em consequência, obter a devolução dos valores recolhidos a esse título, bem como a condenação da ré ao pagamento dos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00.

DECIDO.

I - Afasto a possibilidade de prevenção com os autos 0004993-41.2016.403.6100, levantada na certidão ID 13905951, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRIWEB) e de acordo com a sentença proferida, publicada em 11/09//2017, trata-se aquela ação de obrigação de fazer, relativa a publicação de exoneração do autor do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, possuindo, portanto, objeto distinto da presente ação.

II - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

III - Cite-se a ré, devendo a mesma, no prazo da contestação, informar se há interesse (ou não) na audiência de conciliação, caso em que o feito será encaminhado para realização na Central de Conciliação - CECON.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMIRIM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por IMIRIM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar a permanência da empresa autora no regime do Simples Nacional.

A autora relata que, em 2007, formalizou sua opção pelo regime do Simples Nacional e, em setembro de 2014, observou que, por equívoco, não havia recolhido os tributos da competência fevereiro/2012, tendo regularizado tal pagamento, por meio do site do Comitê Gestor do Simples Nacional, em 25 de setembro de 2014.

Afirma que, embora tenha regularizado os tributos devidos, foi excluída do regime de tributação do Simples Nacional em 31 de dezembro de 2014, conforme Ato Declaratório Executivo – ADE nº 10167/2014.

Informa que apresentou defesa nos autos do processo administrativo nº 11.610.721301/2015-01, a qual foi considerada intempestiva pela parte ré.

Descreve que sua opção pelo regime do Simples Nacional, formalizada em 2016 e 2017, foi indeferida pela parte ré, contudo, manteve o pagamento dos tributos devidos em tal sistema, tendo, inclusive, pago o valor cobrado por meio da CDA nº 80414072513-33 em duplicidade.

Narra que, apesar de ter recepcionado todos os pagamentos realizados pela empresa autora, em fevereiro de 2019, a parte ré considerou que houve a ausência de DCTF.

Alega, em síntese, que sua exclusão do Simples Nacional contraria os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Ao final, requer seja determinada sua permanência no regime do Simples Nacional, desde 2015 e a devolução dos valores pagos em duplicidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17088706, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer qual a petição inicial do presente processo, pois foram juntadas duas petições iniciais, com conteúdos diversos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais; juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 11610721301/2015-01 e apresentar cópia legível do documento id nº 16889572, página 01.

A autora apresentou a manifestação id nº 18070931, na qual atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e informa que a petição inicial a ser considerada é a de id nº 16889428.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 18070931 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A cópia do Edital Eletrônico nº 000796075 (id nº 18070934, página 07) revela que a autora foi cientificada de sua exclusão do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, pelo motivo constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 001016718.

O Ato Declaratório Executivo nº 1016718/2014 (id nº 18070934, página 08), por sua vez, relaciona os débitos motivadores da exclusão de ofício do Simples Nacional, no caso em tela, o débito inscrito sob o nº **0000080414072513**, no valor consolidado de R\$ 6.735,54.

O documento id nº 18070934, páginas 119/121, comprova que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80414072513-33, refere-se ao **Simples Nacional**, possui **vencimento em 20 de março de 2012** e **valor originário de R\$ 4.358,17**.

Embora a empresa tenha sido excluída do regime do Simples Nacional em razão da presença do débito acima elencado, o "Documento de Arrecadação do Simples Nacional" – DAS id nº 18070934, página 46 e o comprovante de pagamento id nº 18070934, página 45, demonstram o recolhimento, em 29 de setembro de 2014, do valor total de R\$ 6.161,14, relativo à competência fevereiro/2012, com **vencimento em 20 de março de 2012**, assim composto: **valor do principal: R\$ 4.358,17**; valor da multa: R\$ 871,63 e valor dos juros: R\$ 931,34.

Tendo em vista que a empresa autora, aparentemente, efetuou o recolhimento do valor devido em 29 de setembro de 2014, ou seja, em momento anterior à publicação do edital eletrônico nº 000796075, disponibilizado no período de 23 de outubro de 2014 a 07 de novembro de 2014, observo a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Presente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que o documento id nº 16889440, página 01, revela que inscrição da empresa autora no CNPJ foi declarada inapta em razão da ausência de apresentação das DCTFs mensais correspondentes aos anos de 2015 a 2018.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a reinclusão da empresa autora no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-67.2019.4.03.6100
AUTOR: MUCIA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA SOARES DA SILVA - SP109885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009157-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO BERNARDES MEDICI, MARCELLA MANCINI AZENHA MEDICI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ EDUARDO BERNARDES MEDICI e MARCEI MANCINI AZENHA MEDICI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO E DE SÃO PAULO, visando à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante Luiz Eduardo, para amortização do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o Banco Citibank S.A, em 18 de junho de 2012, para aquisição do imóvel situado na Rua Marquês de Sabará, 210, apartamento nº 71, Ibirapuera, São Paulo, SP, matrícula nº 80.080 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Os impetrantes relatam que, em 18 de junho de 2012, celebraram com o Banco Citibank S. A o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e outras avenças” nº 01.9235, para aquisição do imóvel localizado na Rua Marquês de Sabará, 210, apartamento nº 71, Ibirapuera, São Paulo, SP, matrícula nº 80.080 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narram que, em 15 de março de 2018, apresentaram requerimento administrativo, junto ao Departamento Jurídico Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal, para saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante Luiz Eduardo. Contudo, não houve qualquer resposta.

Alegam que o artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, assegura a moradia como direito social de natureza fundamental e o artigo 7º, inciso III, reconhece que o FGTS constitui direito dos trabalhadores, com vistas à melhoria de sua condição social.

Aduzem que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, para amortização de financiamentos imobiliários celebrados fora do âmbito do SFH.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6250872, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Os impetrantes pleitearam a reconsideração da decisão acima, a qual foi mantida por meio da decisão id nº 6365134.

A Caixa Econômica Federal requereu sua admissão na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/09 e foram prestadas as informações id nº 8011118, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita, decorrente da necessidade de dilação probatória, bem como a carência de ação, eis que não houve ato coator.

No mérito, aduz que as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS estão taxativamente previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, o qual permite apenas a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH.

Ressalta que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, estando sujeita ao princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, inexistindo fundamento legal a possibilitar o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes.

A medida liminar foi indeferida (id. nº 8187379).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que a ausência de resposta da parte impetrada ao e-mail que solicitava a liberação de valores, não pode ser considerada ato coator, sendo inadequada a via eleita (id. nº 8399670).

Por meio da petição id. nº 10617984, a parte impetrante informa que, em razão do processo de incorporação do Banco Citibank S/A pelo Banco Itaú Unibanco S/A, houve alteração do número do contrato (nº 3090008651).

É o relatório.

Decido.

Afasto as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende o provimento jurisdicional que autorize a liberação do saldo em conta vinculado ao FGTS, para amortização de contrato de mútuo imobiliário.

Afirma a autoridade a ausência de interesse de agir, em razão de não ter sido formulado pedido administrativo prévio e diante da ausência de direito líquido e certo.

A Constituição Federal prescreve, entre os direitos fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo a possibilidade de ajuizamento de ação judicial, independentemente do prévio requerimento administrativo.

A propósito, o seguinte precedente o Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 772692 2005.01.31944-7, MATHIEZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2008)

No caso em tela, verifica-se que o impetrante formulou requerimento para liberação do FGTS, por meio de correspondência eletrônica, não tendo havido resposta do agente financeiro.

Na esfera judicial, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, resistiu à pretensão, afirmando a inexistência de direito líquido e certo, por não se tratar de hipótese legalmente prevista para o saque do FGTS.

O artigo 17 do Código de Processo Civil, estabelece que *para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*, sendo que o interesse processual pressupõe a presença do binômio “necessidade e adequação”, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, 53ª edição, 2012, Editora Forense:

“A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais’”.

E o mesmo autor completa:

“O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito”.

Portanto, comprovada a resistência por parte da autoridade impetrada e, diante da presença de prova pré-constituída, afigura-se presente, tanto a necessidade, quanto a adequação, ficando afastada a preliminar de carência de ação por falta de interesse.

Aprecio o mérito.

O artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei 8.036/90 disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”.

O E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, a Corte Superior de Justiça tem admitido o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, **ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação**, conforme acórdão abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. “Nas ações em que se questiona a movimentação da conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal” (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). **É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005** 3. Recurso Especial a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE da 03/09/2008) – grifei.*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00110981920164036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 20/02/2018).

“FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI 8.036/90. I - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000, 00 mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF oferece resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90). III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal). IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. V - Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00163773520154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/10/2017).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECV PROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem se levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente a aquisição de moradia própria, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Ressalte-se que, não obstante as referidas hipóteses legais encontrem-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se considerar a finalidade da norma, que é propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais. V. Neste sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação. VI. Ademais, não parece lógico que o mutuário não possa levantar o saldo de seu FGTS para pagamento de seu financiamento imobiliário, tendo em vista que o saldo na conta vinculada é corrigido por índices muito inferiores àqueles aplicados aos contratos de financiamento, o que traria um prejuízo desnecessário ao impetrante. VII. Apelação a que se dá provimento” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00044315720154036103, relator Desembargador VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e DJF3 Judicial 1 data: 23/02/2017).

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTE REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00035145720094036100, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 30/01/2017).

Destaco, por fim, que incumbia à Caixa Econômica Federal desconstituir o direito alegado pela parte impetrante, demonstrando que não preenche os demais pressupostos e requisitos previstos no artigo 20, incisos V e VI, da Lei nº 8.036/90.

Contudo, intimada para prestar informações, a parte impetrante restringiu-se a afirmar o não enquadramento da parte impetrante às hipóteses legais para saque do FGTS, em razão de tratar-se de imóvel financiado fora do SFH, não refutando a documentação constante dos autos nem mencionando o descumprimento dos demais critérios legais.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA BULGO PROCEDENTE** pedido, para determinar o levantamento dos valores depositados nas conta vinculadas ao FGTS do impetrante, para o fim de quitação ou amortização do financiamento imobiliário, consubstanciado no “Instrumento Particular de Financiamento de Venda e Compra, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e outras avenças nº 01.9235” (id. nº 5973231), atual contrato nº 3090008651 (id. nº 10617984).

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004766-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTE SANTO STONE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO objetivando a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 5.760.000,00 para quitar o saldo de R\$ 485.250,70, em aberto no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, bem como quitar todos os débitos existentes, seja em conta corrente perante a Secretaria da Receita Federal, seja perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e possui prejuízo fiscal apurado, no valor total de R\$ 5.760.000,00.

Alega que o artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, autoriza a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitação de débitos parcelados.

Sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, ao regulamentar o artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, criou condição não prevista em lei, exigindo a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro para utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

Argumenta que a conduta das autoridades impetradas violam os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação do não confisco e da universalidade da tributação.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para permitir a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para quitação do saldo em aberto do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, no valor de R\$ 485.250,70 e de todos os débitos existentes em nome da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4870361 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela da evidência pleiteada; juntar aos autos cópia integral de seu estatuto social; comprovar que o subscritor da procuração ocupa o cargo de presidente da empresa; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; complementar as custas iniciais; esclarecer se o parcelamento encontra-se vigente e informar os valores atuais do saldo devedor.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5326380.

Na decisão id nº 5344920 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, devendo esclarecer a regularidade dos recolhimentos efetuados pela empresa desde a adesão ao parcelamento; eventual exclusão em decorrência do inadimplemento e informar o valor atualizado do débito.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 5943750).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou as informações id nº 5950689, nas quais argumenta que a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL não se encontra prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional, o qual enumera as hipóteses de extinção do crédito tributário, estando sujeita à expressa previsão em Lei, na qual serão fixados seus requisitos e condições.

Alega que o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 13.043/2014 estabelece que o requerimento para utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL deveria ter sido apresentado pela empresa no prazo de quinze dias, contados da publicação da Lei, porém o contribuinte não comprova o protocolo de tal requerimento.

Assevera que a Lei nº 13.403/2014 exige expressamente o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento, para utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Defende a impossibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo devedor do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, pois a empresa teve o parcelamento rescindido por falta de pagamento, conforme artigo 2º, parágrafo 7º da Lei nº 12.996/2014 e artigo 1º, parágrafo 9º, da Lei nº 11.941/2009 e os débitos já estão em cobrança novamente.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações id nº 6549149, noticiando que a empresa impetrante não apresentou o Requerimento de Quitação Antecipada previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 13.043/2014 e foi excluída dos quatro parcelamentos em 20 de fevereiro de 2018, em razão da inadimplência desde agosto de 2017.

A tutela de evidência foi indeferida (id. nº 8288512).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação meritória (id. nº 8822343).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento nº 5015114-39.2018.403.0000 (id. nº 9140094)

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante, em síntese, a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para quitação de débitos existentes, independentemente da antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro.

Inicialmente importa considerar que o parcelamento consiste em um benefício dado ao contribuinte para pagamento fracionado da dívida, razão pela qual deve ser efetivado com observância das formalidades legais, não podendo ser realizado de forma espontânea e autônoma pela parte aderente.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional é claro ao enunciar que o *parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica*.

Sobre o tema, afirma o Ministro Ari Pargendler no voto condutor proferido no bojo do MS nº 93.04.17163-6, *in verbis*:

O parcelamento é atividade administrativa. O contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. (...) O respectivo deferimento depende de exame na via administrativa para apurar-lhe a necessidade.

Entendo, desta feita, que ao pretender parcelar seu débito, o contribuinte aceita plena e irremediavelmente todas as condições estabelecidas, não podendo impor condições para se beneficiar do favor legal, pois o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas um benefício concedido pelo Poder Tributante.

Em conclusão, o parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos do devedor, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 08 039185-83, ao entendimento de que a opção do contribuinte de incluir o débito inscrito no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 enseja carência de interesse processual na execução. A pretensão recursal tem por intuito o afastamento da desconstituição da CDA, ao argumento de que não configura causa de extinção do crédito tributário a adesão ao parcelamento fiscal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o Apelante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 08 039185-83, cobrados na execução fiscal embargada (fls. 40/43). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: REsp 1149472/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010; REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009.

3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido.

4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança.

5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento.

6. (...)

13. *Apelação provida.*(TRF3, 3ª Turma, AC 00017655420094036116, APELAÇÃO CÍVEL 1870408, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judici DATA11/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO (TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. PRETENSÃO DE ADESÃO FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA QUE IMPÕE A ANTECIPAÇÃO PROGRESSIVA DE VALOR EM FUNÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE TORNAR JUDICIÁRIO LEGISLADOR POSITIVO EM MATÉRIA FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Lei nº 12.996/2014 condiciona a adesão ao parcelamento à antecipação progressiva de valores em função do montante da dívida a ser parcelado. 2. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avanços de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 3. A antecipação de parte da dívida mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com o valor devido não viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da livre concorrência. Ao contrário, o acolhimento do pedido de antecipação de 5% do valor da dívida a ser parcelada, independentemente do seu quantum é que importaria em violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 4. Ademais, descabe ao Judiciário, a pretexto da isonomia, alterar as regras estabelecidas em lei para o benefício fiscal (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2011. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013). 5. Também há na antecipação progressiva de valores em função da dívida objeto do parcelamento violação ao art. 145, § 1º, da Constituição Federal. A agravante confunde, in casu, progressividade na definição de alíquotas de tributos com antecipação progressiva de valores no parcelamento, coisas absolutamente distintas. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AMS 357620, j. 21/01/16, DJF3 02/02/16)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. SIMPLES NACIONAL. RESOLUÇÃO CGSN Nº94/2011 E IN RFB Nº 1.229/2011. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PROVA PERICULOSIDADE. (...) *A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão pela qual deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29/11/2011, em seu artigo 46, inciso I, delegou a concessão e a administração do parcelamento do Simples Nacional à Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, regulamentou o parcelamento em questão até a data da consolidação (ora revogada pela IN RFB nº 1.508, de 04/11/2014), prevendo nos artigos 4º e 5º os critérios de cálculo da dívida consolidada, bem assim das parcelas devidas. A norma reguladora do parcelamento, malgrado tenha disposto sobre o valor mínimo da parcela a ser recolhida, referiu-se expressamente que os débitos de responsabilidade das empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, poderiam ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas (artigo 1º). Não se vislumbra qualquer ilegalidade no cálculo das parcelas pela Receita Federal, que apenas e tão somente obedeceu ao comando previsto na IN reguladora do programa. Se o valor da parcela a que chegou o Fisco mostrou-se de grande vulto, tal se deu por culpa do contribuinte, que optou por recolher parcelas irrisórias e, em decorrência, insuficientes à amortização da dívida. Apelação a que se nega provimento.*(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, AC 2094755, j. 16/01/15, DJF3 18/01/16)

A doutrina não destoa desse entendimento:

*(...) O parcelamento é concedido por meio de lei para o pagamento diferido de créditos tributários vencidos, ou seja, o prazo de vencimento não se altera, o que se altera é o prazo de pagamento. **Trata-se de favor legal; portanto, a lei que concede o parcelamento tem ampla margem de discricionariedade para estabelecer os requisitos a serem cumpridos para o gozo desse benefício (art. 155-A, §3º, CTN). Deve a lei receber interpretação restritiva a teor do art. 111, inciso I, do CTN.***

(Execução Fiscal Aplicada, Marcelo Polo, 2012, p. 310)

No caso vertente, ao contrário do alegado pela impetrante, a Lei nº 13.043/2014, ao autorizar a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para quitação antecipada dos débitos parcelas, previu expressamente uma série de condições, dentre as quais o pagamento em espécie equivalente a 30% do saldo do parcelamento.

Dispõe o artigo 33, §4º, da Lei nº 13.043/2014:

Art. 33 (...)

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

Verifica-se, portanto, que a exigência de pagamento de 30% (trinta por cento) encontra expressa previsão legal e prazo específico.

No caso dos autos, o impetrante não comprovou sequer ter apresentado requerimento administrativo para aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos, na forma disciplinada no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014. Ao contrário, a documentação acostada aos autos dá conta de que em janeiro de 2018 houve a exclusão do impetrante do parcelamento em razão da inadimplência de duas ou mais parcelas (id. nº 5950689).

Assim, considerando que o parcelamento, como favor fiscal, sujeita-se ao princípio da estrita legalidade, o não atendimento das condições legais impede a fruição dos benefícios.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5015114-39.2018.403.0000 (Segunda Turma).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001349-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMD COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, DANILO SCARPARO, LINA MELISSA COELHO MORETTI SCARPARO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RMD COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, DANILO SCARPARO e LINA MELISSA COELHO MORETTI SCARPARO, para a cobrança do valor de R\$ 311.258,49, decorrente do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.2879.690.0000046-15, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5020588 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

A executada RMD Comércio de Artigos Esportivos Ltda – Me não foi localizada no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 11844575.

Os executados Danilo Scarparo e Melissa Coelho Moretti Scarparo foram citados (ids nºs 11808468 e 12370176).

A Caixa Econômica Federal informou que consta em seus sistemas a fase de "Boleto – Pagamento Total", o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação e afirmou que inexistia interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente noticia a ocorrência de pagamento (id. 12588651).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023952-31.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA DOS SANTOS RONCHESI - SP409654

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, considerando a informação da Caixa Econômica Federal (id 18127556) de que as partes transigiram, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO MONFORTE, SUSSUMU NAKAHARA, SUSUMU WATANABE, CELSO PONGELUPPI, MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA, PAULO DA SILVA JUNIOR, CECI PEREIRA NOVAES, PAULO ROBERTO VENTURINI

DESPACHO

I - ID n/s 18673673, 18685825, 18776401 e 18999873 - À vista das manifestações dos executados que tiveram valores bloqueados pelo Sistema BACEN JUD, nos termos do documento ID 18674929, determino:

- a) Em relação ao co-executado CELSO PONGELUPPI, transfira-se para uma conta judicial à disposição deste Juízo os valores bloqueados no Itáu Unibanco S.A. (R\$ 1.061,29), e desbloqueie-se o montante do Banco Bradesco (R\$ 166,42);
- b) Em relação ao co-executado ROBERTO ANTONIO MONFORTE, transfira-se para uma conta judicial à disposição deste Juízo, todos os valores bloqueados (R\$ 605,88 e R\$ 411,50);
- c) Em relação ao co-executado SUSSUMU NAKAHARA transfira-se para uma conta judicial à disposição deste Juízo os valores bloqueados no Banco Bradesco (R\$ 1.061,29) e desbloqueie-se o montante do Itáu Unibanco S.A (R\$ 1.061,29); e
- d) Em relação ao co-executado PAULO DA SILVA JÚNIOR, transfira-se para uma conta judicial à disposição deste Juízo os valores bloqueados (R\$ 432,49).

II - Após a comprovação das transferências e/ou desbloqueios ora determinados, bem como a juntada das guias de depósitos judiciais correspondentes, intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando, inclusive, o depósito judicial complementar realizado por PAULO DA SILVA JÚNIOR (ID 18999879).

Cumpram-se

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031677-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19281466 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004569-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n/s 19268607 e 19268610 - Dê-se ciência à exequente,

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003549-46.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA REGIANE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 18766969 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO ORVALHO DE ERMON LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 12327085, página 18 - Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018520-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 12019286 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020002-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LINGEARDI JUNIOR

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS LINGEARDI JUNIOR objetivando a cobrança da quantia de R\$ 68.922,46, proveniente do "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 3803225 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

O réu não foi localizado no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 11297149.

A Caixa Econômica Federal informou ter havido a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil (id nº 12684837)

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006356-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS objetivando a cobrança da quantia de R\$ 54.498,69, proveniente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 0160.000093601, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 2091322 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

A Caixa Econômica Federal informou ter havido a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id nº 2384511, página 01).

Pela decisão id nº 9286692, foi concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração ou o substabelecimento de poderes outorgado à advogada Tatiane de A. Ferreira.

A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação id nº 11366128.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF noticiou o adimplemento da obrigação.

Todavia, como não chegou a ocorrer a conversão do mandado monitório em execução de título judicial, tenho que o caso é de extinção sem resolução do mérito por ausência superveniência do interesse de agir, ao invés de extinguir-se o feito com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, ante o recolhimento das custas complementares (id nº 2896582).

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001716-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CHAGAS FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO CHAGAS FERNANDES DA SILVA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 82.146,52, proveniente do "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC)", celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 4714844 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

O réu foi citado, conforme certidão id nº 10796581.

A Caixa Econômica Federal informou ter havido a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil (id nº 11370721)

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5016464-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARLON FREITAS FERREIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLON FREITAS FERREIRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 73.027,22, proveniente do "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO –CDC)", celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 3720364 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

O réu foi citado, conforme certidão id nº 11172437.

Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, nos termos do despacho id nº 11310958.

A Caixa Econômica Federal informou ter havido a composição das partes e requereu a extinção do processo (id nº11816142).

Consta da certidão id nº 12376037 que o réu não compareceu à audiência de conciliação designada.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GILBERTO SANCHES CRUZ

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO SANCHES CRUZ, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 36.277,25, proveniente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 696171 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

O réu não foi encontrado no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 993973.

Em 04 de abril de 2017, foi realizada consulta ao Sistema Webservice para verificação do endereço do réu (id nº 996792), o qual foi citado no endereço encontrado (id nº 1525100).

Ante a ausência de pagamento ou embargos à ação monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, nos termos da decisão id nº 12527297.

A Caixa Econômica Federal requereu a concessão do prazo de vinte dias para juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito (id nº 12674080).

Posteriormente, informou que as partes se compuseram e pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007743-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DAOU

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO DAOUD, para a cobrança do valor de R\$ 160.751,04, decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 160.000031977, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5400702 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

O executado não foi localizado no endereço diligenciado (id nº 12788249).

A Caixa Econômica Federal informou que consta em seus sistemas a fase de "Boleto – Pagamento Total", o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, afirmou que inexistente interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da notícia de adimplemento (id. 13017950), impõe-se a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5026194-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISMAEL JESUS DE MACEDO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISMAEL JESUS DE MACEDO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 65.406,93, proveniente do "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC)", celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 4688045 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

A Caixa Econômica Federal informou que o devedor regularizou, amigavelmente, o contrato nº 214077400000398211 e requereu o prosseguimento do feito com relação ao contrato nº 4077001000230137 (id nº 12299018).

Posteriormente, afirmou que as partes se compuseram e pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (id nº 12743832).

O réu foi citado, conforme certidão id nº 12824705.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001506-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAYARA CURRALO VAZ

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAYARA SILVA CURRALO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 36.528,83, proveniente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 696184 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do processo (id nº 1708782).

A parte ré não foi encontrada no endereço diligenciado (id nº 1732488).

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5019782-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RINNOVARE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, RENATA COLASUONNO FERNANDES, NEIDE COLASUONNO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RINNOVARE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME, NEIDE COLASUONNO e RENATA COLASUONNO FERNANDES, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 146.594,71, proveniente do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.1006.690.0000099-51, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Pela decisão id nº 3801402, foi concedido à parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer quem efetivamente integra o polo passivo, ante a divergência entre a petição inicial e as pessoas indicadas na autuação.

A parte autora requereu a exclusão do Sr. Nelson Colasuonno do sistema processual (id nº 5518657).

Na decisão id nº 14918313 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

A corré Rinovare Móveis e Decorações Ltda – ME não foi encontrada no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 15768259.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 16392227).

O mandado para citação da corré Renata foi devolvido, em razão da notícia de que teria celebrado acordo com a parte ré (id nº 17458673) e o endereço da corré Neide não foi encontrado pelo Oficial de Justiça (id nº 18587128).

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: KATIA JANNINI - ME, KATIA JANNINI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA JANNINI ME e KATIA JANNINI para a cobrança do valor de R\$ 90.068,27, decorrente da "Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734" nº 734-3193.003.00000860-9 e da "Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA" nº 63073193, celebradas entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4986093 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

A exequente, por meio da petição id nº 10930920, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

A corré Katia Jannini foi citada, conforme certidão id nº 10990665.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (id nº 11307772).

A Caixa Econômica Federal comunicou, novamente, que as partes celebraram acordo para regularização da dívida cobrada nos presentes autos e requereu a extinção do feito (id nº 11817416, página 01).

As rés não compareceram à audiência de conciliação designada (id nº 12393499).

A corré Katia Jannini Me não foi localizada no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 12753328.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE PEDROSO DA CUNHA - ME, JOSE PEDROSO DA CUNHA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ PEDROSO DA CUNHA ME e de JOSÉ PEDROSO DA CUNHA, para a cobrança do valor de R\$ 142.084,68, decorrente do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.4533.690.0000012-02 e da "Cédula de Crédito Bancário nº 0704.000000161", celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 420099 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Os executados foram citados, conforme certidão id nº 1457990.

A exequente, por meio da petição id nº 1811996, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e requer a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GRAMMATA PUBLICACOES E EDICOES LTDA - EPP, MARINA DE OLIVEIRA KATER CALABRO, GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRAMMATA PUBLICAÇÕES E EDIÇÕES LTDA – EPP, GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER e MARINA DE OLIVEIRA KATER CALABRO, para a cobrança do valor de R\$ 176.621,13, decorrente do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.0238.690.0000088-49, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 608333 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Os executados não foram encontrados no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 1562868.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil (id nº 10528530).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da notícia de adimplemento (id. 11784004), impõe-se a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016808-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CREFISIO CLINICA DE REABILITACAO FISIOTERAPEUTICA LTDA - ME, VANESSA SALGADO E SANTOS, DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CREFISIO CLÍNICA DE REABILITAÇÃO FISIOTERAPÊUTICA LTDA –ME, VANESSA SALGADO E SANTOS e DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA, para a cobrança do valor de R\$ 126.820,33, decorrente da “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica” nº 21.0268.704.0000451-80.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4813446 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil (id nº 10918809).

As executadas foram citadas, conforme certidões ids nºs 11102439, 11111578e 11210906.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026230-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERPORTS - PARTICIPACOES EIRELI - EPP, RICARDO TOSCANO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INTERPORTS PARTICIPAÇÕES EIRELI – EPP e RICARDO TOSCANO, para a cobrança do valor de R\$ 99.887,20, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nºs 21.0657.605.0000075-01 e 21.0657.605.0000087-45, celebradas entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4988000 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Os executados não foram localizados no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 11079111.

O executado Ricardo Toscano foi posteriormente citado (id nº 11969834).

A Caixa Econômica Federal informou que consta em seus sistemas a fase de “Boleto – Pagamento Total”, o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação e afirmou que inexistia interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da notícia de adimplemento (id. 12160781), impõe-se a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021777-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI, SILVIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Id 19315543 - Nos autos dos embargos à execução n.º 5022347-23.2018.4.03.6100, opostos pelos executados, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, RUBERVAL JOAQUIM ANTONIO, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO

DESPACHO

Id 19317057 - Nos autos dos embargos à execução n.º 5024625-31.2017.4.03.6100, opostos pelos executados, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021616-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 LUZ VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - EPP, JOSE NILTON DA PAZ, CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS, CELSO DA COSTA

DESPACHO

Id 19316504 - Nos autos dos embargos à execução n.º 5023386-55.2018.4.03.6100, oposto pelo coexecutado CELSO DA COSTA, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011389-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WAGNER MARINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA DOS SANTOS RONCHESI - SP409654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos Wagner Marinho, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o recebimento dos presentes embargos para suspender a execução de título extrajudicial n.º 0023952-31.2014.4.03.6100.

Alega o embargante que houve arresto em suas contas bancárias, via sistema BACEN JUD.

Analisando os autos n.º 0023952-31.2014.4.03.6100, o executado sequer foi citado, e não houve bloqueio de valores via BACEN JUD. Foi determinada a pesquisa de endereços no sistema BACEN JUD, para tentativa de citação, que restou frustrada.

Naqueles autos, também houve informação da Caixa Econômica Federal (Id 18127556), em 6 de junho de 2019, pleiteando a extinção dos autos n.º 0023952-31.2014.4.03.6100, por terem as partes transigido.

Assim, verifico que os presentes embargos à execução, opostos em 26 de junho de 2019, perderam o objeto.

Intime-se a embargante. Após, venham os autos conclusos para rejeição liminar dos presentes embargos à execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010876-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANE STEPHANIE MUNIZ BARBOSA - SP427669, JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010929-54.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS TERUYA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010967-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA RONISE SENRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia das 3 últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011426-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia das 3 últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Sem prejuízo, retire-se a anotação de segredo de justiça, considerando que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil e que não formulado requerimento de decretação de sigilo pela autora.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011265-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Primeiramente, considerando a quantidade de processos listados na aba "Associados" que versam sobre o mesmo tema (repetição de indébito de ISS), intime-se a ECT para que demonstre a inexistência de litispendência em relação aos demais processos ajuizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise de eventual litispendência e do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTHIA MUNHOZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de id 18148975, intime-se a CEF para que forneça endereço atualizado da denunciada (Bazze Construtora S.A.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido o endereço, expeça-se novo mandado para citação da denunciada.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012335-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de id 17574844, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011019-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Intimem-se as impetrantes para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclareçam a inclusão de filiais localizadas em outras unidades federativas (estados), devendo demonstrar a legitimidade passiva das autoridades impetradas em relação a elas.
2. Informem se o recolhimento do FGTS é realizado de forma centralizada nas matrizes ou se as filiais recolhem a contribuição de forma independente.
3. Adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011042-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011218-84.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, CAIO CESAR MORATO - SP311386, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 1529/1933

AUTOR: ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334, JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799, BARBARA DE LIMA PONTUAL - PE44951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de id 17624177, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009072-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
2. Comprove o recolhimento das custas processuais (id 17637649), bem como de eventuais custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar e do requerimento de renúncia parcial.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005317-72.2018.4.03.6100

AUTOR: EUCLIDES APARECIDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: CELIO PARISI - SP60453, CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011175-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISLAINE SPERANZA CORDEBELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA CESAR - SP148226, MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - SP416120

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a natureza do pedido liminar formulado (permanência de validade do Certificado de Registro em nome da Associação), intime-se a impetrante para que esclareça sua legitimidade ativa, na medida em que os pedidos referem-se a alegado direito da Associação, e não de sua Presidente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007515-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID 19135326: expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016657-43.2019.403.0000.

ID 19074605: o pleito será analisado quando da prolação da sentença.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009005-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DURATEX S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

ID 18846963: ciência à impetrante.

Voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009455-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 18740805 e os documentos que a instruem.

Providencie a nobre Secretaria a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 4.110.551,98 (quatro milhões, cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Após, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para a retificação do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO – DERAT/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias, conforme artigo 7º, I da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SUDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE JUNHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009455-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 18740805 e os documentos que a instruem.

Providencie a nobre Secretaria a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 4.110.551,98 (quatro milhões, cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Após, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para a retificação do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO – DERAT/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias, conforme artigo 7º, I da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SUDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE JUNHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-63.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Embora devidamente notificado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, a auto coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005611-59.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

D E S P A C H O

ID 17819973: defiro. Oficie-se à CEF, agência 0265, para conversão em renda da quantia bloqueada pelo sistema BacenJud (ID 07201900000276417), sob código de receita 2864. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, com a devida comunicação a este Juízo.

Implementada a medida supra, dê-se vista à PFN e, nada mais sendo requerido, tomem à conclusão para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011411-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR SAFADI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI - SP161732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SAMIR SAFADI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a sustação de eventual negativação de seu nome e de ajuizamento de execução fiscal, oferecendo imóvel como garantia do débito discutido.

Narra que o Fisco lhe imputou o recebimento de rendimentos que teriam sido omitidos, ensejando a cobrança de valores a título de IRPF e multa.

Afirma não ter recebido tais valores, que são de titularidade de terceiro cliente, e que a quantia seria imune de tributação, por se tratar de indenização decorrente de processo judicial de desapropriação indireta.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.460/SP (Tema 397), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da não incidência de imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

No caso em tela, o autor afirma que os valores recebidos seriam relativos à indenização por desapropriação indireta, pagos nos autos da ação nº 0136827-67.1979.403.6100 (alvarás de R\$ 137.002,57 e R\$ 13.665,60, datados de setembro/2010 – ID 18787991).

Todavia, a quantia que a Receita Federal apurou a título de omissão de rendimentos corresponde a R\$ 170.400,31, sendo R\$ 156.333,57 em maio/2010 e R\$ 14.066,74 em setembro/2010.

Assim, não havendo correspondência entre os valores ou datas, não resta comprovado que as receitas apuradas pelo Fisco são equivalentes àquelas recebidas a título de indenização.

Em relação à garantia ofertada, cumpre salientar que não há previsão, no Código Tributário Nacional, a respeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de oferta de imóvel à penhora, estando a garantia sujeita à aceitação da parte credora.

Assim, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, ao menos em sede de cognição sumária, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, devendo a ré se manifestar sobre a garantia ofertada pelo autor.

I.C.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016986-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSIMA MASSAGEM ESTETICA LTDA, ROSANA STIEVANO, ENRICO STIEVANO FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

ID nº 18704478: tendo em vista os reflexos do pedido da parte exequente em relação à fixação das verbas de sucumbência, esclareçam a que título se deu a satisfação da execução, comprovando nos autos eventual composição amigável extrajudicial.

Concedo o prazo consecutivo de 10 dias, iniciando-se pela Exequente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 10 DE JULHO DE 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011255-14.2019.4.03.6100

REQUERENTE: MARCIA GARSON GUERSCHANIK GAUZE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VYNICIUS GARSON OLIVEIRA - SP347532, THAYNA MARQUES ALMEIDA CARLOS - SP425503

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo referente ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, em virtude do falecimento do instituidor.

Nesse ponto, incide a súmula 161 do STJ que em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018832-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA RAYMOND PINHEIRO, RICARDO LEME BERNADAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CAL GELARDINE - SP219210, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

TERCEIRO INTERESSADO: MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO CAL GELARDINE

DESPACHO

ID 17500580: Admito a Multiplica Empreendimentos e Participações Ltda. ME na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 120, do CPC. A aquisição do imóvel objeto do litígio pela interessada, comprovada pela matrícula ID 17500582, é motivo suficiente para demonstrar o interesse da empresa adquirente do imóvel no resultado da demanda.

Retifique-se a autuação.

A questão atinente à nulidade do procedimento extrajudicial, aventada pelos autores na petição ID 19013885, é questão de mérito e será apreciada quando da prolação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, tomem à conclusão.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011473-42.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: JOSE ANTONIO CORREIA ALEXANDRE - ME, JOSE ANTONIO CORREIA ALEXANDRE

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento inferior ao mínimo legal, intime-se a exequente para apresentar a devida complementação das custas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011839-81.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: HMC CONSULTORIA E REGULACAO DE SINISTROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para emendar a inicial, atribuindo valor a causa correspondente ao montante questionado pelo devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, proceda-se às devidas alterações processuais, remetendo-se os autos, a seguir, à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011846-73.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CONFECÇÕES LO ES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON CHANG PYO HONG - SP200259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para emendar a inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao montante questionado pelo devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, proceda-se às devidas alterações processuais, remetendo-se os autos, a seguir, à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011307-10.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Da análise dos autos, constato que as partes tem endereços em Guarulhos, e que todos os contratos apresentados indicam Guarulhos como local cumprimento das obrigações.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012186-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDELICIO FINI DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDÉLCIO FINI DE MORAES contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à análise do requerimento administrativo nº 1685918240.

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que o impetrante objetiva, no processo administrativo que tramita na agência previdenciária, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011793-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, para promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”.

Deverá, ademais, instruir o feito com a comprovação de que é contribuinte e credora dos tributos objeto da impetração.

Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a impetrante as determinações supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011805-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide, com base na documentação acostada.

Portanto, deverá a impetrante emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-11.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos..

Acolho a petição e planilha de cálculos anexadas - ID nº 18072138 - Pág. 1/5 como aditamento à execução do crédito principal.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o executado , ANS(PRF-3), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 17839687, tendo em vista a preliminar de intempestividade alegada em contrarrazões, fica o INSS intimado para manifestação no prazo legal.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014344-58.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO CASTRO FERRO, PAULO DONIZETTI GODOI, ISABEL JANDIRA CASTELO ARRELAR, LUIS FERNANDO ARRELARO, MURILO CERRI RAMOS, ANTONIO MAURICIO HOSSRI, PEDRO ANTONIO RODRIGUES, SANTO BASSAN, MARIO LUIZ BROGLIO, YVETTE RIBEIRO PANIGASSI, CUTELARIA CIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP, PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - ME, CERAMICA SAO GABRIEL LIMITADA - ME, ORCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, LEONIDES ANTONIO MARCHI, GILBERTO GIGLIO, VANDERCI LOPES GIGLIO, ALMIRIO NOBREGA DE ASSIS, DIJALMA RIBEIRO, JAYME GONCALVES DE GODOY, GERALDO JOSE HENRIQUE, PAULO ANTONIO LENZI, IVO BROGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Folhas 212: Prossiga-se nos termos da determinação de folhas 200 dos autos, expedindo-se o ofício à entidade bancária, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NEY, ANTONIO ELIDIO FONTANA, ANTONIO ERALDO DA COSTA, ANTONIO FERREIRA MARQUES,
ALCINDO ARCENIO PINHEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010753-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU NOGUEIRA, RONALDO TEIXEIRA, RUTH FEJO JANUZZI, SALIM AMEDI, SERGIO ACCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020161-83.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BORGES DIZ - SP306222, KIM MODOLO DIZ - SP343787

RÉU: CEBRASPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 1544/1933

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, IV, ficam as partes AUTORA E RÉ intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial elaborado.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005287-03.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAFETY DATA COLETA DE DADOS LTDA - ME, JOAQUIM BRITO GOMES DE SOUZA, SERGIO VALLY LINARES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011235-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 1545/1933

D E S P A C H O

Diante da situação apresentada, verifico o interesse social na manutenção do sigilo processual, nos termos do art. 189, I do CPC, tendo em vista os reflexos notórios de eventual divulgação da situação econômica das partes envolvidas.

Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se à executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

A executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011299-33.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DAPP INOX PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, ZILDA ALVES, ADRIANA DE OLIVEIRA SOUSA MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO AGENCIAS CAIXA - FII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

A executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011714-16.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SAO GABRIEL ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - EPP, ERIC KITSON MELVILLE THOMAS, MARIANA MUBARACK THOMAS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011915-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE GERALDO DE SOUZA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011906-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CELIA DA CONCEICAO CANDIDO VITOR

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5011621-53.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE MORAES SILVA - EPP, JOSE CARLOS DE MORAES SILVA

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$69,211.42, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011338-30.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL CORREA DACCA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$47,608.01, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011589-48.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004895-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAFETY GROUP - ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME, JOAQUIM BRITO GOMES DE SOUZA, SERGIO VALLY LINARES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005431-74.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHIRLEY APARECIDA DE CAMPOS LUIZ

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$38,205.57, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005375-41.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S.R.B SANT ANA - ME, SILVANA ROCHA BATISTA DE SANT ANA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$55,509.92, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005364-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA ALVES DOS SANTOS DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005162-35.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NCMaster INFORMATICA LTDA - ME, CARLITO VIEIRA DE JESUS JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$48,506.61, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005152-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CANDIDO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005181-41.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AZIZ GEORGES KASSAB

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$51,356.52, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005498-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE DE FREITAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005480-18.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATALIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$37,128.46, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005748-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que dos dois endereços constantes no mandado nº: 0006.2018.00359 apenas um foi diligenciado, expeça-se novo mandado de citação para o endereço RUA GUILHERME BELFORT SABINO, 908, APTO. 08, CAMPININHA, SÃO PAULO/SP, 04678-001.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030277-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NEUSA FIORETTO REBOUCAS

D E S P A C H O

ID 16975340: Ante à comprovação do recolhimento de custas iniciais, retrato-me do indeferimento da inicial, nos termos do art. 331, do CPC, e recebo a petição inicial.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031567-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KATIUSCIA DE ALMEIDA MARQUES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031962-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando que a cobrança das anuidades é indevida, pois o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional é o efetivo exercício da atividade, e não a inscrição propriamente dita. Assim, a anuidade não pode ser cobrada de quem não exerce a profissão, como no caso do embargante. Além disso, o embargante nunca recebeu um único comunicado ou carta de cobrança da embargada, sustentando a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos e concedida a justiça gratuita (ID 14352920).

Intimada, a OAB impugnou os Embargos (ID 17273891).

O embargante se manifestou quanto à impugnação (ID 18415853).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Não há nenhuma controvérsia em relação à inscrição do embargante como advogado nos quadros da OAB.

Trata-se de fato afirmado pela embargada e não impugnado pelo embargante.

Segundo a OAB, o embargante deixou de adimplir os pagamentos referentes às anuidades devidas ao respectivo conselho de fiscalização profissional.

A anuidade da OAB é a principal fonte de custeio da ordem e de suas seccionais. A contribuição é cobrada de advogados, estagiários e sociedades de advogados e serve para fornecer fundos às estruturas de assistência, serviços, representação e fiscalização dos advogados.

O embargante, por sua vez, sem razão, sustenta que a mera inscrição nos quadros da OAB, sem o exercício efetivo da profissão de advogado, impede a cobrança das anuidades.

De acordo com o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe opagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.

Assim, é evidente que a anuidade não é cobrada apenas de quem efetivamente exerce a advocacia.

Aliás, somente a inscrição nos quadros da OAB é que permite o exercício da advocacia, transformando o bacharel em direito na qualidade de advogado.

Sequer há como a OAB saber qual a atividade preponderante exercida pelos seus inscritos, presumindo-se que atuem como advogados. Tanto que, quando do exercício de alguma atividade incompatível com a advocacia, cabe ao inscrito solicitar o cancelamento de sua inscrição.

O advogado que deixa de pagar as contribuições à OAB comete infração disciplinar, nos termos do artigo 34, inciso XXIII, do [Estatuto da OAB](#).

A punição ao advogado inadimplente pode ser de suspensão do exercício profissional em todo o território nacional pelo prazo de 30 dias a 12 meses, até que ele faça o pagamento integral da dívida — inclusive com correção monetária.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária.

A instauração de processo administrativo não configura pressuposto para o ajuizamento da execução para a cobrança de anuidades devidas à OAB.

Assim, a execução por título extrajudicial é meio idôneo para a cobrança das anuidades devidas à OAB, podendo o executado exercer o contraditório e ampla defesa nestes autos, como faz nos presentes Embargos à Execução.

Além disso, as seccionais promovem diversas campanhas de regularização ao longo do ano, que podem ser boas oportunidades para regularizar os pagamentos da anuidade da OAB.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009257-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 18163453).

Intimada para se manifestar acerca das petições de realização de pesquisa Renajud e pedido de desistência (ID 18513739), a CEF permaneceu inerte.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, d Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027110-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR DO LESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430
EXECUTADO: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A CEF depositou os valores devidos (ID 13452886).

A parte exequente concordou com a extinção do processo (ID 14139391) e levantou os valores depositados (ID 19095376).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009911-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 41.707,41, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (ID 18798814).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015763-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando excesso de execução, vez que não havia no contrato qualquer previsão de juros remuneratórios. Sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de verba salarial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pelo parcelamento da dívida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos e concedida a justiça gratuita (ID 11141479).

Intimada, a CEF impugnou os Embargos (ID 13885026).

A parte embargante se manifestou quanto à impugnação (ID 14193435).

Remetidos os autos à CECON, não houve conciliação entre as partes (ID 17109630).

É o essencial. Decido.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5016071-10.2017.403.6100, verifico que a parte executada já apresentou pedido de desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud (ID 17629197).

Dessa forma, a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados será analisada unicamente naqueles autos.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos da Execução de Título Extrajudicial nº 5016071-10.2017.403.6100, o crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 2722359).

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com a parte embargante A. ESTEVAM SERVIÇOS LTDA ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

AMAURI ESTEVAM figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a Cláusula Terceira prevê que incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,80000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 2722356) indica o cálculo dos juros remuneratórios com a taxa de 1,80% ao mês.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros é a prevista no contrato, caindo por terra a alegação de que a embargada maneja a seu livre arbítrio as taxas de juros incidentes.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a embargada está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não podendo o judiciário obrigar que a CEF aceite o parcelamento do saldo devedor da forma como requer a parte embargante para a quitação da dívida.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006709-06.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GILSON CLEMENTE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista que as partes se compuseram (ID 19046235).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao cancelamento das restrições pelo sistema Renajud e a liberação do valor bloqueado via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059482-92.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL LOURENCO GONCALVES, KAZUO SAIMI, MARCIA IMACULADA DA SILVA, SUELI MITHIHO YAMAMOTO, TOMOE YOKOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação posterior dos exequentes MARCIA IMACULADA DA SILVA e DANIEL LOURENCO GONCALV conforme certidão ID. 18008027, determino que o sobrestamentos dos autos para aguardar notícia sobre o pagamento dos Ofícios Precatórios nºs. 20170049240 e 20170049029.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018609-06.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARNEVALE**

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY - SP299843, FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA - SP330719

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo acima, fica a parte exequente intimada sobre a prestar as informações necessárias para expedição de alvará, conforme ID. 14391741 - Pág. 288.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010812-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE SANDRO DOS SANTOS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 11911021: Devidamente citados na presente ação monitória, os réus não efetuaram o pagamento integral da dívida e tampouco apresentaram embargos monitórios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027686-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: LUCA SERVICOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DO AMARAL DIAS, JOAO CARLOS PIRES DIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Intimados a comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os réus apresentaram documentos no ID 18592436.

Os réus também informaram a realização de acordo com a CEF e o respectivo pagamento, pugnando pela improcedência da ação (ID 18717328).

Decido.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os réus pessoas físicas preenchem os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **DEFIRO a concessão da gratuidade apenas para os réus pessoas físicas.**

A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível.

Os documentos juntados pela parte embargante não permitem aferir a impossibilidade de arcar com as pífias custas da Justiça Federal. A ré pessoa jurídica apenas certidão de ação trabalhista em tramitação, no qual não é possível verificar a apuração da renda anual da empresa.

Assim, **INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à ré pessoa jurídica.**

Por sua vez, a parte ré informou a realização de acordo com a CEF e o respectivo pagamento (ID 18717328).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual realização de acordo entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007445-63.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA AMARAL CHEDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671, RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a certidão retro, susto a determinação de expedição de requisições de pagamento, em benefício da exequente.

Ficam os sucessores da parte exequente intimados para, no prazo de 30 dias, apresentar certidão de óbito da exequente, bem como: i) se houver inventário da exequente, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; e ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores, que deverão comprovar esta qualidade, bem como ratificar expressamente os atos praticados pelo advogado, desde o óbito da exequente.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 03/06/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

D E S P A C H O

ID 19016526: no prazo de 15 dias, manifeste-se a exequente.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-63.2017.4.03.6100
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017716-83.2002.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando a impossibilidade de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00702380-7, pelo motivo exposto no Ofício 4612/2018 da CEF (ID. 14393025 - Pág. 61), determino o cancelamento dos Alvarás 4198162 e 4198226.

3- Após, expeça-se nova ordem para levantamento parcial da mencionada conta, exclusivamente à advogada constituída nos autos (pagamento de honorários advocatícios), nos moldes daquele anteriormente elaborado (ID. 14393025 - Pág. 59).

4- Com a liquidação do alvará acima referido, expeça-se nova determinação para levantamento integral da quantia depositada, em favor de RAIMUNDO DUARTE DA SILVA.

5- Fica a parte interessada intimada a retirar diretamente no balcão desta Secretaria o alvará indicado no item 3.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026156-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

D E S P A C H O

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024849-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: HANDESON CLEMENTE DE ABREU - INFORMATICA - ME, HANDESON CLEMENTE DE ABREU

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018906-37.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ADRIANE VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIVALDO SOARES ROCHA - SP140854

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo acima, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a apropriação do saldo remanescente, cujo levantamento já fora autorizado (ID. 14393024 - Págs. 80/82).

3- Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906425-23.1986.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES - SP80696, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: BENEDITO RUBENS GOMES

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARTINS CERQUEIRA - SP38836, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME, ANDRE YOSHIO FUJIMORI, ELZA PAULINO PLACENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

D E S P A C H O

Ante a ausência de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025754-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MARCOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão ID. 19251536, determino o cancelamento do alvará expedido.

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular o pedido que entender cabível, observando desta vez o disposto no art. 906, parágrafo único do CPC, pois novo alvará não será mais expedido.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013470-53.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

RÉU: ARTPUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209

D E S P A C H O

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021114-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MKM BATERIAS PRIME EIRELI - EPP, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, em razão da inexigibilidade do título executivo, pois não há no demonstrativo a composição das amortizações efetuadas. Alega que a fonte utilizada no contrato é muito pequena e este não foi redigido de forma clara, bem como que a ré maneja a seu livre arbítrio as taxas de juros incidentes e que há cobrança adicional de multa moratória disfarçada de encargos adicionais. Sustenta que cláusulas estipulam o pagamento das despesas necessárias à cobrança do título, bem como determinam a utilização de saldo depositado em quaisquer contas. Impugna a taxa de juros aplicada e que a mora do credor afasta a inadimplência do devedor. Requereu a realização de perícia, a concessão de efeito suspensivo com a indicação de garantia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a restituição do indébito em dobro.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos e concedida a justiça gratuita (ID 11145386).

Intimada, a CEF impugnou os Embargos e pugnou pela rejeição imediata ante a ausência de apresentação de memória de cálculo (ID 13426075).

A parte embargante opôs Embargos de Declaração (ID 13563957), os quais não foram conhecidos (ID 15310346).

Em Agravo de Instrumento interposto pela parte embargante, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 16172391).

A parte embargante se manifestou quanto à impugnação, reiterando o pedido de atribuição de efeito suspensivo e de realização de perícia técnica (ID 18308646).

É o essencial. Decido.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos já foi devidamente analisado, em mais de uma oportunidade, nestes autos.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a aceitação da garantia deve ser expressa pelo credor. Não tendo a CEF aceitado os bens oferecidos, não há como suspender a execução, que não se encontra garantida.

A alegação de ausência de liquidez e exigibilidade do título se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Embora não apresentada planilha do valor devido, a parte embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédulas de Crédito Bancário (ID 10338187 e 10338195).

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com a parte embargante MKM BATERIAS PRIME EIRELI EF contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

O embargante ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONÇA JUNIOR figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, responde solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segur Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2. pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 10338189 e 10338197) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros é a prevista no contrato, caindo por terra a alegação de que a embargada maneja a seu livre arbítrio as taxas de juros incidentes.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Os embargantes também aduzem que a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios caracteriza bis in idem.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado da prerrogativa constante na respectiva cláusula.

De igual forma, os demonstrativos de débito demonstram que a embargada não inclui em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

Quanto à prerrogativa de autotutela, ao permitir que a embargada utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não é diferente, pois a CEF não se utilizou desta previsão.

Além do mais, os contratos juntados nos autos da Execução estão plenamente legíveis, inexistindo a presença de letras pequenas que impeçam a correta apreciação das cláusulas, tanto que os embargantes os assinaram sem qualquer ressalva quanto a essa dificuldade agora reportada.

O contrato também está redigido de forma clara, uma vez que os embargantes conseguem impugnar as cláusulas nele constantes.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante indicar na exordial as prestações já quitadas, é possível verificar que a data de inadimplemento dos contratos é posterior ao último pagamento realizado pelos embargantes.

Com efeito, para a CCB nº 21.2888.704.0000145-08, a parte embargante indica como último pagamento a data 06/01/2017. A CEF, por sua vez, no Demonstrativo de Débito ID 10338197, aponta a data de início do inadimplemento como sendo 07/04/2017.

Já para a CCB nº 21.2888.605.0000168-39, fornece como último pagamento 30/11/2016. No demonstrativo ID 10338189, a data de inadimplemento corresponde a 28/02/2017.

Assim, percebe-se que a CEF abateu as parcelas adimplidas para o cálculo do saldo devedor.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a embargada está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Ademais, a CEF está cumprindo o contratado da forma como estipulado, inexistindo nos instrumentos contratuais a necessidade de tentativa de composição amigável entre as partes, não havendo que se falar em mora do credor apta a afastar a inadimplência do devedor.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído em dobro.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condene a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5007912-74.2019.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0004046-84.2016.4.03.6100

AUTOR: GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes novamente intimadas do despacho proferido à fl. 317 dos autos físicos: "1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 315, referente aos honorários periciais. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início. 3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para retirada dos autos. A carga dos autos pelo perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado. Publique-se. Intime-se."

Não sendo encontradas irregularidades na digitalização do feito, intime-se o perito para dar início à perícia, nos termos do despacho transcrito no item "2" supra.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-49.2018.4.03.6100
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944, JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944, JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

RÉU: SARAH DA SILVA MARTINS, ANDRE MARCELO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534
Advogado do(a) RÉU: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-49.2018.4.03.6100
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944, JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944, JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

RÉU: SARAH DA SILVA MARTINS, ANDRE MARCELO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534
Advogado do(a) RÉU: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013818-76.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA - ME, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, KATLEEN AMADO LHORET

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito e a apropriação dos valores bloqueados via Bacenjud (ID 18132421).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, d Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

O levantamento das quantias penhoradas já foi autorizado no ID 13460084 – Pág. 221.

Cancele a Secretaria a restrição imposta ao veículo objeto destes autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009599-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INGBANK N V

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. A parte autora já apresentou quesitos (fls. 256/258 dos autos físicos).

Intime-se a União para apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.

2. Fica o perito nomeado cientificado da juntada ao processo da guia de depósito dos honorários periciais.

3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data de intimação do perito para dar início à perícia.

Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não setolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para dar início à perícia.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INMETROPARÁ, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

PROCURADOR: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

Advogado do(a) RÉU: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO3999

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

1. Em relação à manifestação da AEM/MS, esclareço que se deu sua exclusão do feito, em razão da decisão proferida - id. 10982252.

A intimação realizada por meio da Carta Precatória n.º 13/2019, foi apenas para ciência da decisão proferida.

2. Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 14/2019, enviado por este juízo, a Palmas/TO.

3. Com a devolução da CP 14/2019 cumprida, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 28/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003019-18.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: CELSO ANTONIO PIEDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DESPACHO

1. Id. 16527303: considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento à exequente **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA** e não indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de penhora e indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 143.455,57 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, valor atualizado para março de 2019.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a exequente **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA** intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

4. Em relação ao requerimento da exequente **União**, não conheço do pedido de id. 16157787, tendo em vista que o executado sequer foi intimado para pagamento do débito à União, apenas para a outra exequente.

Fica o executado intimado para pagar à União, no prazo de 15 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, o valor de **R\$ 123.536,42**, para abril/2019.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020159-16.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE SALGADO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIANE APARECIDA MULLER

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Fica a CEF intimada para manifestação, em 5 dias, sobre a petição da parte autora - id. 17579735, bem como para apresentar o documento por ela requerido.

Após, dê-se vista à parte autora, por 5 dias.

Decorridos os prazos e ausentes novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 03/06/2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9531

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X DIMITRI ILICH KERBAUY VELOSO X WINNIE KERBAUY VELOSO X IVAN ILICH KERBAUY VELOSO X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fl. 1236 e 1237: expeça a Secretaria os alvarás de levantamento em benefício dos exequentes, representados pelos advogados constituídos, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 820, 931, 1014, 1016 e 1018).
 2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.
 3. Com a juntada dos alvarás liquidados, conclusos para extinção da execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009239-27.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: LE BOUQUET COMERCIO, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA - ME, ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ, ALDA REGINA SILVA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765

D E S P A C H O

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017970-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZANGELA BERTOZO DE LUCENA SERRALHERIA - EPP

D E S P A C H O

Ante a diligência negativa do oficial de justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 03/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039985-29.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NORIO SANO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante renúncia de poderes noticiada pelos patronos da parte executada, assim como a existência de bloqueio de numerário localizado nas contas bancárias por meio do Sistema BACENJUD, expeça a Secretaria carta para intimação pessoal do executado quanto ao processado e para se manifeste, no mesmo prazo do item 1, sobre eventual excesso ou impenhorabilidade dos valores.

3- Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal (ID. 14391042 - Pág. 194).

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013965-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

D E S P A C H O

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023066-05.2018.4.03.6100

AUTOR: LITANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0653821-93.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENUKA DO BRASIL S.A., RENUKA DO BRASIL FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o deferimento do pedido de penhora no rosto deste processo.

São Paulo, 04/06/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012008-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação tributária), recolhendo-se as custas processuais complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012028-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENIS DOS REIS PINTO, DEBORA GONCALVES REINALDO, ELIANA PEREIRA DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO MARQUES ARAUJO,
JULIANA GONCALVES GONZALEZ GOMES, LUANA DE MORAIS LIMA, MONISE DE GALIZA ESTRAHER MARQUES, SILVANA VALU LEONES
TABORDA RIBAS, STEFANI MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

IMPETRADO: NELSON DE CARVALHO FILHO, CENSFA CENTRO DE ENSINO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.

DECISÃO

Os impetrantes, alunos da FADISP, requerem a concessão de medida liminar para assegurar a manutenção da turma matutina do curso de direito.

Decido.

Conforme documentos que instruem a exordial, os impetrantes são alunos da turma matutina do curso de direito mantido pela FADISP.

Invocando questões econômicas, restou comunicado ao corpo discente da instituição, o cancelamento da turma matutina, franqueando-se, no entanto, a matrícula na turma noturna.

É cediço que o art. 207 da Constituição Federal assegura ampla *autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*.

Em regulamentação à autonomia constitucional, foi editada a Lei 9.394/1996, que por sua vez, estabelece no art. 53:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

E mais, a Lei 13.490/2017, alterando a redação do § 1º do art. 53, estabeleceu expressamente:

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Resta evidente, portanto, que a autonomia do ensino superior, em especial dos estabelecimentos privados, pode e deve levar em consideração a viabilidade econômica e orçamentária para a manutenção, extinção ou redução de curso oferecido.

Não existe amparo legal para compelir o estabelecimento de ensino superior privado a manter turma ou mesmo curso que apresente deficiência orçamentária, sob pena de inviabilizar as atividades e a existência da própria instituição.

Ademais, no presente caso, não se trata de extinção de curso, mas sim de remanejamento do corpo docente entre turmas, considerando a inviabilidade econômica de manter concomitantemente os turnos da manhã e da noite.

Assim, o ato administrativo, ora atacado, possui expresso amparo na Constituição Federal e no art. 53, § 1º da Lei 9.394/1996.

Neste sentido, decisão do C. STJ:

...

3. A instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual possível, ante a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, conforme preceito constante do art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4. O art. 6º, III, do CDC que institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, alcançou o negócio jurídico entabulado entre as partes, porquanto a aluna/consumidora foi adequadamente informada acerca da possibilidade de extinção do curso em razão de ausência de quorum mínimo, tanto em razão de cláusula contratual existente no pacto, quanto no manual do discente.

5. No caso, não se verifica o alegado defeito na prestação de serviços, haja vista que a extinção de cursos é procedimento legalmente previsto e admitido, não sendo dado atribuir-se a responsabilização à universidade por evento sobre o qual não há qualquer participação ou influência da desta (ausência de alunos e não obtenção, pela aluna, de aprovação), mormente quando cumpre todos os deveres ínsitos à boa-fé objetiva.

Na relação jurídica estabelecida com seu corpo docente, consoante atestado pelas instâncias ordinárias, a instituição de ensino forneceu adequada informação e, no momento em que verificada a impossibilidade de manutenção do curso superior, ofereceu alternativas à aluna, providenciando e viabilizando, conforme solicitado por esta, a transferência para outra faculdade.

6. Recurso especial provido para julgar improcedente os pedidos da inicial.

(REsp 1094769/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 15/08/2014).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresentem os impetrantes MONISE e GUILHERME declaração de hipossuficiência econômica.

Após, se em termos, notifique-se para informações.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a impetrante a adequação processual do presente mandado de segurança, considerando que os valores que pretende repetir foram recolhidos há mais de 1 (um) ano, e a comprovação da alegação de que não houve transferência de tecnologia nos serviços prestados depende de prova pericial, o que, por óbvio é incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012311-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada, informe a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se a decisão judicial transitada em julgado ainda não foi cumprida.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005800-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ, CSLL e respectivos acréscimos legais, objeto do Processo Administrativo nº 16327-721.240/2014-11, e que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar o crédito tributário em tela.

Segundo a parte impetrante, trata-se de Auto de Infração lavrado pela Autoridade Coatora plasmado no Processo Administrativo Fiscal nº 16327-721.240/2014-11, constituído para a cobrança de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), acrescido de multa de 75% e juros, em razão da suposta indedutibilidade das despesas com o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio (“JCP”), deduzidas no ano de 2009, mas referente aos períodos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

Em 28/12/2009, os sócios da Impetrante deliberaram sobre o pagamento de JCP no valor de R\$ 19.200.000,00. Diante disto, a Impetrante calculou o montante de JCP referente a cada ano, levando em consideração: (i) a variação, pro rata dia, da Taxa de Juros a Longo Prazo (“TJLP”) aplicada sobre as contas do patrimônio líquido, assim considerado segundo o artigo 182 da Lei nº 6.404/76, e demais dispositivos legais pertinentes, sendo excluídas as reservas de reavaliação; e (ii) as variações do patrimônio líquido.

Ato contínuo, submeteu o valor encontrado ao limite de dedutibilidade determinado pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, considerando, para tanto, como valor máximo a ser deduzido, o montante correspondente a 50% dos lucros correntes constantes do balanço no ano calendário de 2009.

Nada obstante a legalidade da operação, a fiscalização glosou a importância de R\$ 11.737.780,70, relativa à diferença entre o valor pago e o valor que entendia ser efetivamente dedutível (R\$ 19.200.000,00 – R\$ 7.462.219,30), sob o argumento de que a Impetrante não poderia ter realizado o pagamento de JCP fora do regime de competência, assim entendido o período a que se referem os JCP e, conseqüentemente, tais valores seriam indedutíveis.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 16728610).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17501288).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 17723769).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 18138747).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a Lei nº 9249/95 autoriza, em seu artigo 9º, a dedução dos juros remuneratórios do capital próprio no momento de apuração do lucro real:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

A apuração do lucro real, por sua vez, deve observar o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77:

*Art 6º - Lucro real é o lucro líquido **do exercício** ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.*

*§ 1º - O lucro líquido **do exercício** é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.*

*§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido **do exercício**:*

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido **do exercício**:

- a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido **do exercício**;
- b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;
- c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

Assim, apesar de a Lei nº 9.249/95 silenciar sobre o período ou regime a ser considerado para apuração do lucro real ou lucro líquido, o Decreto-lei nº 1.598/77, que trata especificamente do conceito de lucro real, reiteradamente utiliza o termo “do exercício”, o que, por óbvio, leva à conclusão que a apuração do lucro real necessariamente deverá observar o regime de competência.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS PASSADOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As variações patrimoniais devem ser reconhecidas segundo o regime de competência, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. As Leis nº 9.249, de 1995 e 9.430, de 1996, não revogaram o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Logo, o encargo denominado juro sobre o capital próprio está submetido ao regime de competência. 2. A verificação das condições e limites de dedutibilidade do encargo relativo aos juros sobre o capital deve ser feita no período em que ocorrer a deliberação de seu pagamento ou crédito. Registre-se que não se confunde a natureza jurídica dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio. Os dividendos remuneram o lucro, o resultado da atividade econômica da empresa, ao passo que os juros sobre o capital próprio consistem em remuneração do capital próprio do acionista, que foi investido na empresa. 3. Em conclusão, não procede a pretensão da impetrante acerca da utilização dos juros sobre o capital próprio relativos a exercícios passados, para fins de dedução da base de cálculo de IRPJ e de CSLL em exercícios futuros, mantendo-se hígidos os termos do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996. (TRF4, AC 5007785-11.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/08/2018)

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 1977. LEIS Nº 9.249, DE 1995 E DE 1996. 1. As variações patrimoniais devem ser reconhecidas segundo o regime de competência, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. As Leis nº 9.249, de 1995 e 9.430, de 1996, não revogaram o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Logo, o encargo denominado juro sobre o capital próprio está submetido ao regime de competência. 2. A verificação das condições e limites de dedutibilidade do encargo relativo aos juros sobre o capital deve ser feita no período em que ocorrer a deliberação de seu pagamento ou crédito. Registre-se que não se confunde a natureza jurídica dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio. Os dividendos remuneram o lucro, o resultado da atividade econômica da empresa, ao passo que os juros sobre o capital próprio consistem em remuneração do capital próprio do acionista, que foi investido na empresa. 3. Em conclusão, não procede a pretensão da impetrante acerca da utilização dos juros sobre o capital próprio creditados aos titulares, sócios ou acionistas, para fins de dedução da base de cálculo de IRPJ e de CSLL em exercícios futuros, mantendo-se hígidos os termos do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996. (TRF4, AC 5002439-13.2016.4.04.7105, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARL CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017).

Não merecem reparos, portanto, a IN nº 11/96, o que legitima a cobrança ora questionada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008729-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVIGEOS FUNDACOES ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requer seja afastado o recolhimento de qualquer valor a título de juros de mora atrelados aos tributos aduaneiros nas prorrogações dos prazos de vigência dos regimes de Admissão Temporária para Utilização Econômica vinculados às DIs nº 13/2092508-3, 14/1152232-1 e 14/1124967-6.

Alega a parte impetrante que, no regular exercício de suas atividades empresariais, a Impetrante realiza operações de importação de máquinas e equipamentos sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica.

Usualmente, a Impetrante requer a concessão do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica por um período inicial e, oportunamente, solicita a prorrogação do regime por prazos sucessivos, sempre em consonância com o prazo previsto no contrato que dá suporte à operação.

No âmbito do citado regime, o pagamento dos tributos aduaneiros – Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS-Importação e Cofins-Importação – fica parcialmente suspenso.

Nesse contexto, os tributos aduaneiros são recolhidos proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território nacional, à razão de 1% (um por cento) por mês de vigência do regime.

Ocorre que a autoridade impetrada, nas hipóteses de prorrogação do prazo de vigência do regime, vem exigindo o recolhimento dos tributos aduaneiros na forma descrita acima com o indevido acréscimo de juros de mora calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, com fundamento em ilegítima disposição normativa contida no artigo 64 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos juros incidentes sobre os tributos previstos no art. 373 do Regulamento Aduaneiro, conforme previsto no art. 64 da IN 1600/2015, incluindo a sua nova redação (ID 17692367).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 18219976).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, vedação do uso do mandado de segurança com fins normativos e falta de elementos para o deferimento da liminar. Informou que foi concedida prorrogação no regime para as DI nº 13/2092508-3, 14/1152232-1 e 14/1124967-6 para 27/08/2019, 28/08/2019 e 06/08/2019, respectivamente, com a exigibilidade dos juros moratórios suspensa (ID 18322497).

O *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 18435812).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de vedação do uso do mandado de segurança com fins normativos.

A impetrante requer afastar a exigibilidade de juros sobre os tributos devidos em importação de bens em regime de admissão temporária em relação às DIs nº 13/2092508-3, 14/1152232-1 e 14/1124967-6, inexistindo pedidos futuros.

Afasto também a preliminar de falta de elementos para o deferimento da liminar. No Mandado de Segurança, a parte impetrante tem de mostrar a prova do direito líquido e certo e sua violação, e não apenas a existência de dano irreparável, como alega a autoridade.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a impetrante questiona o disposto no art. 64 da IN 1600/2015, em sua redação original, e aquela introduzida pela IN 1789/2018:

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o termo final do prazo de vigência anterior. (redação original).

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme o caso, até o termo final do prazo de vigência anterior e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). (redação IN 1789/2018).

O Decreto nº 6.759/2009, decorrente do exercício da competência normativa delegada pela Lei nº 9.430/1996, estabelece em seu art. 373:

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

Assim, no regime de admissão temporária, os tributos devidos serão determinados nos termos do art. 373, § 2º do Regulamento Aduaneiro, que por sua vez, não autoriza a incidência de juros.

A incidência de juros, nas obrigações tributárias, pressupõe a mora do contribuinte. Esta, por sua vez, decorre do inadimplemento do tributo no seu vencimento.

Na admissão temporária, o recolhimento dos tributos é mensal (observado o máximo de 100 meses, tempo máximo para a manutenção do regime especial) e, por óbvio, na proporção de 1% (um por cento).

Destarte, não existe amparo legal e nem a caracterização de mora a justificar a incidência de juros sobre os tributos previstos no art. 373 do Regulamento Aduaneiro.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE MORATÓRIOS QUANDO A IMPORTAÇÃO FOI SUBMETIDA A REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, APÓS PRORRRO IMPOSSIBILIDADE. NESTE REGIME, HÁ DIFERIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O M DA EXTINÇÃO DO REGIME, SE DEVIDO, INEXISTINDO MORA DO CONTRIBUINTE ATE ENTÃO. REEXAME E R DESPROVIDOS. 1. No regime de admissão temporária de bens para utilização econômica, os tributos incidentes sobre a importação ficam parcialmente suspensos (art. 306 do Decreto 4.543/02, atual art. 353 do Decreto 6.759/09), cumprindo ao importador o pagamento proporcional ao tempo de permanência no território aduaneiro, no momento do registro da respectiva declaração de importação (art. 13 da IN SRF 285/03, atual art. 61, § 1º, da IN RFB 1.600/15). 2. A diferença entre o valor integral e o pagamento proporcional é constituída e formalizada em termo de responsabilidade firmado pelo importador; tornando-se exigível se: procedida a nacionalização do bem e seu consumo; não efetuado o pedido de prorrogação do regime ou a reexportação do bem; utilizado o bem em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; destruído por culpa ou dolo do importador; ou se apresentado bem diverso àquele ingressado no país após determinação da autoridade aduaneira (art. 320 do Decreto 4.543/02, atual art. 369 do Decreto 6.759/09). Extinto o regime de admissão temporária nessas hipóteses, finda também a suspensão do crédito tributário formalizado no termo de responsabilidade, restando permitida a cobrança. Isso não importa, porém, na incidência de juros de mora sobre o montante devido, porquanto o vencimento daquele crédito, por disposição legal expressa, é diferido para o momento da extinção do regime, não permitindo caracterizar a mora do contribuinte. Precedentes. 3. Se a extinção do regime não importa na incidência de juros de mora, muito menos o pode ser quando efetuado o pedido tempestivo de prorrogação do regime. Neste caso cumprirá ao importador somente efetuar novo pagamento parcial dos tributos, proporcionalmente ao novo período de vigência do regime (art. 326 do Decreto 4.543/02, atual art. 374 do Decreto 6.759/09). Ou seja, mantém-se o diferimento da exigibilidade dos créditos tributários da diferença entre o valor integral dos tributos incidentes sobre a operação e o pagamento efetuado quando da prorrogação, não havendo que se falar em mora do contribuinte ou na incidência dos respectivos juros. 4. A possibilidade de utilização do regime de admissão temporária como forma de parcelamento do crédito tributário é real, ingressando o contribuinte no regime apenas para efetuar pagamentos parciais do tributo devido e depois requerer a extinção do regime para o consumo do bem, quitando-o. Porém, configurada a evasão tributária e a má-fé por parte do contribuinte, nos termos do art. 116, par. único, cumprirá à autoridade aduaneira afastar por completo as regras próprias do regime aduaneiro perquirido e fazer incidir sobre a operação não só o crédito tributário, como também os juros moratórios e as sanções atinentes. 5. O que não é possível é afastar por ato normativo o regramento legal do regime aduaneiro e fazer incidir os juros moratórios, calcando-se somente na possibilidade de os contribuintes procederem de má-fé quando do ingresso no regime. A Receita Federal é dotada de aparato funcional suficiente para identificar aqueles contribuintes e efetuar a cobrança dos tributos efetivamente devidos, não sendo necessário restringir indistintamente o regime aduaneiro em tela, prejudicando os importadores que visam se utilizar temporariamente dos bens ingressados em território nacional e que merecem, segundo a lei, tratamento tributário diferenciado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368762 0001229-17.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REGULAMENTO ADUANEIRO (L N° 6.759/2009). IN 1600/2015. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Cuida-se de remessa necessária em apelação cível interposta contra sentença que, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido para determinar que as autoridades da Receita Federal do Brasil, encarregadas de análise de pedidos de prorrogação de regimes de admissão temporária de bens importados, abstenham-se de condicionar o processamento de tais prorrogações ao prévio pagamento dos "juros moratórios" a que alude o art. 64 da Instrução Normativa RFB 1600/2015. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4º, do CPC. 2. O art. 73 da IN 1.600/2015 da RFB determinou que: "No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora." No entanto, o art. 375 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago. 3. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedente do TRF da 3ª Região. (Apelação e Remessa Necessária nº 0011466-28.2016.4.03.6105/SP - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - DJe: 09/02/2018). 4. O detalhamento da proporcionalidade e demais regras procedimentais, como 1 prazo e condições de Admissão Temporária para Utilização Econômica, estão previstas no Regulamento aduaneiro, a partir do art. 373. Conforme dispõe o parágrafo terceiro do aludido artigo, o ingresso temporário dá ensejo à cobrança de "percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos". 5. A incidência de juros de mora, para o caso de prorrogação e extinção do regime, não encontra amparo no CTN, que em seu art. 161 dispõe que o encargo é acrescido ao "crédito não integralmente pago no vencimento". 6. Como consignado pelo Juízo a quo: "Destarte, a alteração do entendimento fiscal, no que toca à cobrança de juros para os casos de prorrogação do regime de admissão temporária, estampada no art. 64 da IN RFB 1600/2015, representa autêntica mudança de critério jurídico, não podendo apanhar importações (e seus pedidos de renovação) realizadas anteriormente, sob pena de evidente ofensa à previsão superior do art. 146 do CTN, que contém norma salutar e afinada com os ideais de segurança jurídica e de tutela da confiança legítima, indubitavelmente homenageados pelo texto constitucional. Assim, parece razoável conceber-se que a inovadora interpretação trazida, no particular; pelo citado instrumento normativo da Receita Federal do Brasil só deva alcançar as importações (e respectivas prorrogações) realizadas já na sua vigência. Além da elevada probabilidade de ilegalidade quanto à aplicação retroativa do disposto no art. 64 da IN RFB 1600/2015, também há elevada probabilidade de ilegalidade no que tange ao acréscimo de juros de moratório no cálculo dos tributos correspondentes ao período adicional de permanência em caso de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica." 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0503970-20.2016.4.02.5101, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.).

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar; julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e CONCEDO a segurança pleiteada para afastar o recolhimento de qualquer valor a título de juros de mora atrelados aos tributos aduaneiros nas prorrogações dos prazos de vigência dos regimes de Admissão Temporária para Utilização Econômica vinculados às DIs nº 13/2092508-3, 14/1152232-1 e 14/1124967-6.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5014618-73.2019.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VELAZQUEZ COMERCIO DE PERUCAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico discutido e recolher as custas complementares (ID 16415712), o que restou feito (ID 16697901).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 16737092).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 17622003).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 17935644).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 18426227).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018059-59.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

ID 15067471 – Págs. 208/209: A parte impetrante requer o levantamento do depósito realizado nos autos.

ID 15067471: A União pugnou pelo sobrestamento do feito enquanto se aguarda o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos em relação à inscrição nº 80 5 18 014827-56.

É o essencial. Decido.

Em que pese a União tenha demonstrado a existência de débito em nome da parte impetrante, deixou de comprovar o ajuizamento da respectiva execução fiscal e do conseqüente pedido de penhora no rosto dos autos.

Tendo em vista que sequer existe ação ajuizada para cobrança desse débito, não se mostra razoável o sobrestamento do feito para aguardar o ajuizamento da ação, o pedido de penhora no rosto dos autos e o eventual deferimento desse pedido por prazo indeterminado.

Ante o exposto, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça a Secretaria o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante objetiva que os débitos do PA nº 16327-720.361/2012- 75, NFLD/DEBCAL nº 35.108.853-9, PAF nº 12259.001880/2009-35 e PAF nº 16327.720632/2018-88 sejam alocados como de exigibilidade suspensa e não impeçam a concessão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A autoridade impetrada informou que o processo de nº 12259.001880/2009-35 que controla a NFLD 35.108.853-9, encontra-se atualmente na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro para que esta requeira, em juízo, a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados pela impetrante no bojo da Ação Ordinária – AO 96.0008262-6 (RJ). Depois de efetuada tal transformação e ocorrendo a alocação dos depósitos aos débitos, havendo, ainda, saldo devedor, este poderá ser incluído na consolidação do PERT. Relata que foi garantida à impetrante a possibilidade de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa mesmo tais débitos permanecendo na situação DEVEDOR até a conversão total dos depósitos efetuados no âmbito da AO 96.0008262-6 (RJ).

Segundo a autoridade impetrada, não há, portanto, qualquer óbice, em relação aos débitos listados na exordial, para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (ID 18103503).

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMYR BASILIO - SP121503
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer o cancelamento do ato administrativo que determinou a suspensão do registro profissional até que promova o pagamento das anuidades em atraso.

Narra o impetrante que, em 27 de março de 2019, teve ciência, por publicação no Diário Oficial da OAB-SP e respectivo Edital de publicação, da suspensão de sua inscrição definitiva como Advogado junto a OAB-SP, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a quitação do débito, em decorrência de inadimplência referente as anuidades devidas ao órgão de classe.

Ocorre que, inobstante o fato do Impetrante desconhecer totalmente o processo disciplinar, já que não fora intimado pessoalmente para se defender, nem mora em condomínio edilício, conforme se observa do Notificação Expedida pela OAB-SP (que não foi assinada pessoalmente pelo Impetrante), referido processo disciplinar transcorreu à revelia do impetrante.

O pedido liminar foi indeferido (ID 16258058).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 16621293), no qual foi deferida a antecipação da tutela (ID 16756769).

A autoridade impetrada prestou Informações, alegando, em preliminar, ausência de direito líquido e certo (ID 16930101).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 17737833).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante se insurge contra a pena de suspensão aplicada pela autoridade impetrada em razão de inadimplemento de anuidades e ausência de intimação pessoal no decorrer do processo administrativo.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, o órgão de classe impetrado observou o devido processo legal, com a regular intimação do impetrante dos atos e trâmite do processo disciplinar.

É possível verificar o encaminhamento de carta com AR ao impetrante nos IDs 16185922 – Págs. 3 e 5.

Não procede a alegação de ausência de notificação, pois restou demonstrado no processo administrativo que as notificações foram direcionadas ao endereço informado pelo próprio impetrante, quando do seu cadastramento na entidade de classe, endereço, inclusive, que permanece inalterado, pois foi o mesmo informado no instrumento de mandado judicial que instrui o presente processo.

Ademais, consta que as notificações foram recebidas por REGIANI OLIVEIRA e/OU ROSÂNGELA OLIVEIRA, pessoas que poss provável vínculo familiar com o impetrante, o que reforça a conclusão pela validade das notificações.

O artigo 137-D do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que apenas a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

Esse dispositivo foi corretamente observado pela OAB.

Já o § 4º do mesmo artigo esclarece que as demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, OU através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União.

Observa-se aqui o uso da conjunção alternativa “OU” no tocante à forma de intimação. Assim, a OAB também observou atentamente esta disposição.

O impetrante foi, por isso, devidamente intimado de tudo que se passou no processo administrativo, inclusive acerca da penalidade aplicada, conforme publicação no Diário Oficial.

Além disso, a defesa do impetrante foi feita por defensor dativo, inexistindo prejuízo ao contraditório e ampla defesa (ID 161859522 – Págs. 9 e 20).

Assim, após o regular trâmite procedimental, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB aplicou ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida, pela infração ao artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 18165922 – Págs. 23/25).

Com efeito, estabelece a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Dessa forma, além de prevista na lei que regula o exercício da advocacia, pacífica é a legalidade da instituição e cobrança das anuidades devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Igualmente legal e constitucional é a pena de suspensão do exercício profissional por inadimplência.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, ?o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.? (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que ?constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo?, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o ?regularmente? não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. *Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.*

5. *Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007)*

6. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5009743-60.2019.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032054-15.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Manifestem-se os réus quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, bem como em relação à petição de ID 17959210, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030430-28.2018.4.03.6100

AUTOR: BRUNA GALVANI PEREIRA DA SILVA, WILLIAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a disponibilização dos documentos sigilosos às partes e advogados do processo, manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre a petição e documentos de id. 15043038.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010689-49.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente em sua manifestação ID. 16970655.

A União Federal, em que pese ter feito expressa referência à anterior determinação que indeferiu o levantamento de parcelas do precatório expedido por meio da presente Carta de Sentença (ID. 16794524), deixou de observar que o motivo ensejador do óbice fora afastado com o cancelamento da penhora no rosto destes autos, comunicado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (ID. 13729225 - Pág. 219), cuja respectiva baixa já se concretizou neste feito (ID. 13729225 - Pág. 220). Assim, inexistiria, no momento, qualquer impedimento para expedição dos alvarás requeridos.

Por outro lado, ante a certidão ID. 18039233, que atesta a ocorrência de estorno nas contas dos depósitos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, requeira o necessário. Na ausência de pedido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059008-64.1973.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA HELENA RANGEL RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO RIBEIRO, LUCIA MARIA RANGEL AZEVEDO, JOSE WALDYR FLEURY DE AZEVEDO, DIRCEU NUNES RANGEL, ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL, GLORIA MARIA NUNES RANGEL, DENISE MARIA RANGEL MACIEL, WALTER JUNQUEIRA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Ante a concordância da União e regularização da habilitação, retifique a Secretaria a autuação, para que constem como exequentes, no lugar de Dirceu Nunes Rangel, sua sucessora **Alda Patrícia Fernandes Nunes Rangel** e no lugar de Maria Helena Rangel Ribeiro, seus sucessores, **Carlos Roberto de Toledo Ribeiro, Roberto Rangel Ribeiro, Karina Rangel Ribeiro, Rebeca Rangel Ribeiro e Muril Rangel Ribeiro**.

2. Remeta-se o processo à Contadoria, para atualização dos cálculos de fls. 388/391 dos autos físicos.

Com o retorno do feito, intimem-se as partes para manifestações, em 5 dias.

São Paulo, 16/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte exequente - id. 13573571, retornem os autos à Contadoria, para cálculos com base nas contados de energia elétrica juntadas ao processo, se possível.

Com o retorno do feito, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

São Paulo, 13/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002940-49.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 1602/1933

EXEQUENTE: LUIZ CANTON JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

D E S P A C H O

Ante a divergência das partes quanto aos valores devidos, remeta-se o processo à Contadoria.

Com o retorno, intímem-se as partes para ciência e manifestações, em 10 dias.

São Paulo, 07/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018759-11.2009.4.03.6100

AUTOR: AGNES ALVES PASSEBON

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES - SP223097, PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a discordância das partes, remeta-se novamente o processo à Contadoria, a fim de que proceda a novos cálculos e/ou esclarecimentos.

Com o retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011491-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: DOUGLAS ARAUJO CARVALHO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que se trata de ação ajuizada pela CEAGESP contra DOUGLAS ARAÚJO CARVALHO na qual se discute relação jurídica entre concessionária e usuário, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021996-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO RIBEIRO - SP275266

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do retorno do feito da CECON, sem acordo.

Intime-se o réu para apresentar contestação, em 15 dias.

São Paulo, 04/06/2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019311-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A UER-GGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, GUSTAVO GIANNONI SILVANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 04/07/2019: "Diante da manifestação de interesse das partes na realização de audiência de conciliação, solicite-se designação de data à CECON."

Ato Ordinatório de 11/07/2019: "São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019**, às **14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP."

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012664-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012037-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante, em síntese, que está sendo cobrada por créditos tributários com exigibilidade suspensa, conforme liminar proferida no Processo n. 5026443-18.2017.4.03.6100, em curso na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Sustentou a possibilidade de oferecer imóvel em garantia antecipada a fim de se antecipar à execução fiscal, e possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Requeru o deferimento de liminar “[...] *inaudita altera pars* (sic), para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes do relatório de restrições anexo pela garantia real ofertada (DOC. 6 e DOC. 7) de valor superior ao débito em questão, bem como que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, valendo-se a decisão a ser proferida como ofício”.

No mérito, requereu a procedência do pedido “[...] a fim de ser conhecido o direito da Impetrante manter a exigibilidade dos créditos tributários suspensa até que se expurgue as verbas de natureza indenizatória na base de cálculo de INSS garantindo o direito à Impetrante de realizar o pagamento ou parcelamento apenas do valor correto dos débitos. Ou, alternativamente, a aceitação definitiva da garantia prévia para expedição de CPEN enquanto não ajuizada ação de execução fiscal para cobrança dos débitos em questão”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O mandado de segurança é caracterizado por um rito célere e especial, previsto na Lei n. 12.016 de 2009, o qual depende da comprovação de plano do direito alegado.

Embora seja possível a garantia prévia à execução fiscal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a garantia oferecida – no caso o imóvel – não pode ser aceita de plano, e depende de avaliação judicial e manifestação do órgão competente quanto à caução.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado?

A resposta é não, haja vista que haveria a necessidade de dilação probatória. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012840-94.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, RICARDO BRITO COSTA - SP173508

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027586-36.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA, PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS, FERRAZ DE SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027586-36.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA, PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS,
COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS, FERRAZ DE SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012270-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL ESPERANCA SA, HOSPITAL ESPERANCA SA, HOSPITAL ESPERANCA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, COORDENADORA DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS - CEEMP

SENTENÇA

(Tipo C)

HOSPITAL ESPERANÇA S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é emissão de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Narrou a impetrante que constam três pendências indevidas para a emissão do CRF no sistema Conectividade Social.

Quanto às Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC n. 201.316.358 e 201.316.374, a impetrante diligenciou junto à agência da CEF para obter guias para o pagamento dos débitos, porém, foram informados que os débitos não estariam disponíveis nos sistemas da CEF para a emissão das guias. Já o débito correspondente à NDFC n. 201.079.038 está suspenso em razão da Ação Anulatória n. 0100333-97.2018.5.01.0026 e do Mandado de Segurança n. 0101289-94.2015.5.01.0000, no qual foi deferida medida liminar para suspensão do débito até o julgamento da ação anulatória.

Sustentou o direito à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, pois, se não há débito pendente de pagamento perante o FGTS, não se sustenta a negativa de emissão do certificado.

Requeru o deferimento de liminar para “determinar a imediata liberação da emissão do sua (sic) certidão de regularidade do FGTS”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para que “[...] afastando-se o ato coator impugnado, seja determinado à autoridade Impetrada que regularize os débitos em aberto em seus sistemas, de modo que deixem de obstar definitivamente a emissão do certificado de seu certificado de regularidade perante o FGTS”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, eventual descumprimento à ordem judicial emanada do Processo n. 0101289-94.2018.5.01.0000 deve ser discutida naquele processo.

Não cabe o ajuizamento de mandado de segurança para discutir ordem judicial proferida em processo distinto, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: “**2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato.**” (RMS 30.287/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011, grifei).

Assim, o apontamento correspondente à NDFC n. 201.079.038 deve ser discutido no mandado de segurança mencionado pelo impetrante.

Por sua vez, no que tange aos débitos referentes às NDFC 201.316.358 e 201.316.374, a inviabilidade de emissão de guia pelo sistema não implica na regularidade da situação fiscal da impetrante. **Caso haja a recusa do credor em receber os valores, deve ser buscado o remédio adequado.**

Ademais, embora afirme a impetrante a ausência dos valores a serem pagos no sistema, a Notificação de Débito apresentada (doc. 19283405), informa o valor do débito. Também consta dos autos a troca de mensagens eletrônicas, dentre as quais há o envio das guias GRDE para regularização dos débitos (doc. 19283403, fl. 12).

Não socorre a impetrante os argumentos de necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a ausência de pagamento não se confunde com a retificação de equívoco formal, tal como apontado nos precedentes citados. Se não houve o pagamento, e não há qualquer indicação nos autos de que os pagamentos foram efetuados, não há qualquer ilegalidade na negativa de emissão do CRF.

Por fim, afirma a impetrante que efetuará o depósito dos valores integrais, porém, não há comprovação de que o tenha feito. Ademais, o depósito tem cabimento nos casos em que se pretende a discussão do débito, o que pretende a impetrante é o pagamento, e, para tanto, esta não é a via judicial adequada.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a impetrante a recolher as custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002948-35.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

1. A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Assim, intimem-se as partes apenas para ciência:

- a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe;
- b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;
- c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem.

2. Intime-se a ANS da decisão dos embargos de declaração, que transcrevo a seguir:

"Sentença(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se".

3. Intime-se-a, ainda, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011760-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010362-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIVIANE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

VIVIANE DA SILVA GONCALVES opôs embargos à execução, com pedido de concessão d efeito suspensivo e, alegação de:

- Utilização de índice do TJSP.
- Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Foi proferida decisão que indeferiu efeito suspensivo e deferiu a gratuidade da justiça (num. 17566797).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, com impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 17792399).

É o relatório.

Decido.

Impugnação à gratuidade da justiça

A CEF alegou que não basta somente a o mero pedido de concessão da gratuidade da justiça para que ela seja deferida.

Contudo, a CEF não juntou quaisquer documentos para demonstrar que a executada tenha suficiência de recursos para arcar com as despesas, custas e honorários advocatícios.

Além disso, no processo principal n. 0014243-35.2015.403.6100, já foi realizada pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem localização de valores ou veículos automotores, bem como em consulta ao sistema INFOJUD, foi encontrada declaração de imposto de renda em nome da executada somente no ano-calendário de 2017, porém, sem a existência de bens (num. 17710726-17710734 dos autos principais).

Assim, está demonstrada a insuficiência de recursos da executada para pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios.

Portanto, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão num. 17566797 que deferiu o benefício.

Utilização de índice do TJSP

A embargante indicou cálculos com utilização de índices do TJSP, sem apresentar quaisquer fundamentos para a sua apresentação.

O contrato previu expressamente quais são os encargos a serem cobrados e os índices do TJSP não constam do contrato.

Necessário mencionar que sequer a Justiça Federal reconhece os índices utilizados pelo TJSP, uma vez que na Justiça Federal são adotados os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos índices de correção monetária, assim como os juros, são bem diversos dos adotados pelo TJSP que segue a legislação estadual e não federal.

A Tabela do TJSP é utilizada apenas em processos judiciais que tramitam na Justiça Estadual, mas não se aplica a contratos bancários firmados com a Caixa Econômica Federal.

A executada alegou que o saldo negativo dos extratos é de R\$ 19.636,90 e que a execução somente atingiu R\$79.076,97 pela inclusão de encargos indevidos.

Porém, os documentos juntados ao processo principal demonstram que foi disponibilizado crédito na conta da executada no valor contratado de R\$100.000,00, para pagamento de 40 parcelas no valor de R\$3.093,71, que foram inadimplidas (num. 14440357 – Pág. 41-44).

Ou seja, o valor em execução é referente às parcelas inadimplidas pela executada do crédito de R\$100.000,00 disponibilizado em sua conta, bem como do saldo negativo da conta referente ao cheque especial de R\$ 19.636,90.

Cumulação de comissão de permanência com outros encargos

A executada sustentou a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, porém, as planilhas de cálculos apresentadas pela CEF na execução demonstram que a exequente cobrou somente juros remuneratórios de 0394% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% (num. 14440357 – Págs. 48-49 do processo principal n. 0014243-35.2015.403.6100).

Decisão

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa dos embargos (10% de R\$51.541,86 – num. 7112611 – Pág. 11), nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §1º e 3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a embargante é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025550-11.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BERALDO, NOE BERTI, MARCIO BARBOSA, VALTER ZACHARIAS, CELSO BOHRER TEIXEIRA, MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018511-69.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

A parte impetrante procedeu à virtualização dos autos físicos, nos termos dos artigos 14-A a 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF3.

Intime-se-a para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

São PAULO, 12 de julho de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11116

EXECUCAO DA PENA

0005112-16.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAUE CAIC GOMES(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de CAUE CAIC GOMES, no período de 14/07/2019 a 01/08/2019, para LUANDA/ANGOLA. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Deverá o(a) apenado(a) cumprir obrigatoriamente

jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 03 semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e em respeito ao tempo da pena. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia do termo de audiência, na qual consta a restrição de viagem. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 11117

CARTA PRECATORIA

0012519-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X JUSTIÇA PÚBLICA X WALDOMIRO DINIZ DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(DF032396 - ADRIANA BARBOSA FELIX)

Em face do requerimento da defesa (fls. 40/44), designo nova data para a realização da audiência admonitória, qual seja, 09/09/2019, às 14h00.

Fica a defesa do apenado WALDOMIRO DINIZ DA SILVA intimada de que deverá apresentar o seu cliente na data designada independente de nova intimação pessoal.

Ficam mantidas as demais deliberações do despacho judicial de fl. 25.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005719-63.2016.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP296799 - JOELMA DE SOUZA FRANGETTI)

Em face da decisão de fls. 259/266, bem como da certidão de fl. 267, dê-se baixa na pauta de audiências.

Após, os presentes autos deverão aguardar em Secretaria por 30 dias, quando deverá ser promovida uma nova consulta quanto ao trânsito em julgado da referida decisão.

Com a juntada de certidão de trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-38.2015.403.6143 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DIAS X ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X ANGELA FERREIRA DE PAIVA(SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X EVA ETERNA DE JESUS

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 100/2019 Folha(s) : 621 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.485/486:(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das sentenciadas ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, RG n.º 21.184.152-3/ SSP/SP, CPF n.º 166.648.238-29, filha de Adalberto Borges de Oliveira e Sonia Maria Ligeiro de Oliveira, nascida em 13/05/1975, natural de São Paulo/SP; ANGELA FERREIRA DE PAIVA, brasileira, solteira, filha de Geraldo Ferreira de Paiva e Eugenia de Freitas Paiva, nascida aos 22/11/1966, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n.º 19.519.217-5/SSP/SP e do CPF n.º 085.889.038-06; e EVA ETERNA DE JESUS, brasileira, viúva, filha de Waldemar Tomaz de Oliveira e Olívia Deodet de Oliveira, nascida aos 07/01/1952, natural de Inhapim/MG, portadora do RG n.º 7.617.966-7/SSP/SP, CPF n.º 846.602.528-68, em relação ao delito que lhes é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigos 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações pertinentes. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/06/2019.....***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 50/2019 Folha(s) : 399 EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 25/04/2019 A FLS. 462/477: (...) Dispositivo. Ante o exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) Condenar ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, filha de Adalberto Borges de Oliveira e de Sonia Maria Ligeiro de Oliveira, nascida aos 13/05/1975, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n 21.184.152-3 SSP/SP e do CPF n 166.648.238-29, como incurso no artigo 171, 3º do CP, às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos (artigos 43, IV, e 44, 2º, ambos do Código Penal); b) Condenar ANGELA FERREIRA DE PAIVA, brasileira, solteira, filha de Geraldo Ferreira de Paiva e Eugenia de Freitas Paiva, nascida aos 22/11/1966,

natural de São Paulo/SP, portadora do RG n 19.519.217-5 SSP/SP e do CPF n 085.889.038-06, como incurso no artigo 171, 3º do CP, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo (artigos 43, IV, e 44, 2º, ambos do Código Penal);c) Condenar EVA ETERNA DE JESUS, brasileira, viúva, filha de Waldemar Tomaz de Oliveira e Olivia Deodet de Oliveira, nascida aos 07/01/1952, natural de Inhapim/MG, portadora do RG n 7.617.966-7 SSP/SP e do CPF n 846.602.528-68, como incurso no artigo 171, 3º do CP, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo (artigos 43, IV, e 44, 2º, ambos do Código Penal).Deixo de condenar as acusadas ao ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 387, IV do CPP, porque não houve debate sob o crivo do contraditório.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome das réis no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.Condeno a acusada ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA ao ressarcimento das custas processuais. Deixo de condenar EVA ETERNA DE JESUS e ANGELA FERREIRA DE PAIVA ao pagamento das custas processuais em razão de a primeira ser defendida pela Defensoria Pública da União e porque há deferimento da Justiça Gratuita em relação à segunda (fl. 374), bem como com base no quanto declarado em seus respectivos interrogatórios judiciais, em relação às suas situações econômicas.Em caso de ausência de recurso por parte do órgão acusatório, após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa(...). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/04/2019

Expediente Nº 7235

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003058-09.2019.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X GILVAN JOSE DOS SANTOS SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de GILVAN JOSÉ DOS SANTOS SILVA, brasileiro, natural de Orobó/PE, nascido aos 11/01/1992, filho de Severina Maria dos Santos e José Barbosa da Silva, portador da cédula de identidade RG n 8.715.052/SSP-PE e do CPF n 100.223.054-32, pela eventual prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Consta dos autos, em síntese, que o averiguado foi preso em flagrante delito aos 23/03/2019 (sábado), pelo 8º D.P. Brás (BO 2071/2019), na posse de 130 (cento e trinta) pacotes de cigarros, contendo 20 (vinte) maços cada, sendo 111 (cento e onze) da marca GIFT e 19 (dezenove) da marca San Marino.É a síntese do necessário.DECIDO.Ao perscrutar os autos, verifico que o auto de prisão em flagrante apresenta graves falhas em direta violação ao disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, em especial o artigo 306:i. não houve efetiva comunicação ao juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro), pois embora conste no ofício a fls. 02 a data de 23/03/2019, o protocolo foi realizado apenas na data de hoje (25/03/2019), dois dias após a prisão;ii. não consta nota de ciência das garantias constitucionais;iii. não consta comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXIII, da CF), nem ao MPF e à DPU.Além disso, consta dos autos que o indiciado informou que socorre filho menor (fls. 13), não havendo qualquer indicativo de diligências realizadas pela Autoridade Policial para tutelar o menor, tal como comunicação a um familiar. Posto isso, diante das graves falhas existentes, RELAXO a prisão em flagrante do indiciado GILVAN JOSÉ DOS SANTOS SILVA, brasileiro, natural de Orobó/PE, nascido aos 11/01/1992, filho de Severina Maria dos Santos e José Barbosa da Silva, portador da cédula de identidade RG n 8.715.052/SSP-PE e do CPF n 100.223.054-32. Expeça-se alvará de soltura, a ser entregue por oficial de justiça nos termos da Res. 108/2010 do CNJ, devendo o indiciado ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.Deve constar expressamente no alvará de soltura, que caso o indiciado queira comunicar qualquer fato relativo a sua prisão a esta magistrada, poderá fazê-lo diretamente na Secretaria desta Vara ou por meio de Defensor. Deixo de designar audiência de custódia, nos termos das Resoluções n.º 213/2015-CNJ e 02/2016-PRES/CORE, visto que se mostra mais benéfico ao preso a imediata análise do flagrante e relaxamento da prisão ora determinado.Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal, para inclusive apuração dos fatos, e à Defensoria Pública da União.Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 7236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011231-42.2007.403.6181 (2007.61.81.011231-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RICARDO DA SILVA PAIVA(SC050115 - FABIANO MARQUES DA SILVA)

Fls. 777/780: Diante do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de ALEXANDRE RICARDO DA SILVA PAIVA e, tendo em vista a previsão da Resolução Conjunta PRES/CORE n 02 de 01/03/2016, artigo 1º, 1º e art. 2º, 1º, última parte, e do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a necessidade de apresentação física do preso perante a autoridade jurisdicional, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Tubarão/SC, para realização de audiência de Custódia, pelo sistema convencional.Comunique-se ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor indicado pelo acusado por ocasião da prisão (fl. 780), promovendo seu cadastro no sistema processual.São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/07/2019

Expediente Nº 7238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012138-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL E SP384503 - PRISCILA ALVES DA SILVA)

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2019, às 16:30 HORAS, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Sendo meramente abonatórias, porém, suas oitivas deverão ser substituídas por declarações escritas e poderão ser juntadas aos autos até o momento previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001528-76.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE RÉ: MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA, COMERCIO ADMINISTR E PARTICIPACAO DE BENS MAZZEI LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RODRIGO AUGUSTO PIRES

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RODRIGO AUGUSTO PIRES

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RODRIGO AUGUSTO PIRES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o comunicado eletrônico da Central de Hastas - CEHAS, juntado - ID 19249573, informando que o imóvel matrícula nº 18.236 foi arrematado, conforme registro nº 27 - juntada ID 14733467; determino que seja sustado o leilão quanto a este imóvel, prosseguindo a hasta para o imóvel 18.228, nos termos do despacho -ID 17650182.
2. Comunique-se esta decisão à Central de Hastas, bem como comunique-se ao juízo deprecante.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, remetam-se os presentes autos ao juízo deprecante.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014067-74.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISNARD NUNES - SP289473

D E S P A C H O

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Id. 19129202: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Após, intime-se o exequente para que traga aos autos a GRU (ou instruções para seu preenchimento) para conversão em renda em seu favor dos valores depositados em conta a disposição do Juízo.

Após, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.005.86408205-5, por meio da guia GRU (ou instruções para preenchimento) trazida pelo exequente, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4031

EXECUCAO FISCAL

0003420-92.1988.403.6182 (88.0003420-9) - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES MINDY LTDA X MARIA ROSNER(SP107633 - MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM X JOACHIM ROSNER - ESPOLIO

Fls. 261: Preliminarmente, anoto que o presente feito encontra-se suspenso em relação ao espólio de JOACHIM ROSNER, uma vez que o Agravo de Instrumento nº 0014671-86.2012.4.03.0000, que determinou sua inclusão no polo passivo da execução, foi sobrestado até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962, e do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado à Controvérsia nº 10 (fl. 300).

Prossiga-se a presente execução em relação aos demais executados.

Contudo, tendo em vista a notícia de que o inventário de Joachim Rosner já foi encerrado (fl. 236-verso), intime-se a exequente para trazer aos autos o formal da partilha para que identifique os sucessores do falecido ou outros documentos hábeis a demonstrar a situação atual do imóvel de matrícula 76.310, do 15º CRI, uma vez que, da análise da matrícula atualizada do imóvel juntada às fls. 266/267 não se verifica tal informação, a fim de resguardar o direito de terceiros na hipótese de arrematação do bem penhorado.

Deverá a exequente, ainda, indicar o endereço atualizado dos co-proprietários do indigitado bem

Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de

comunhão de bens, como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge, sucessores e/ou co-proprietários, em regime preferencial.

Fls. 268/298: dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0032936-88.2010.403.6182, cuja cópia foi trasladada para o presente feito.

Superadas as questões supra, voltem os autos conclusos para apreciação do último parágrafo do requerimento de fls. 216.

EXECUCAO FISCAL

0031007-89.1988.403.6182 (88.0031007-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X ALUXCEL IND/ E COM/ LTDA X RAUL TADEO FIGUEROA X NIVES FACCIO FIGUEROA(SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO)

Fl. 328-verso:

1. Diante da concordância da exequente, determino o levantamento da indisponibilidade do imóvel sob matrícula nº 67.142 (Av.15), 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP.

Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP.

2. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 301.

Intime-se a terceira interessada.

EXECUCAO FISCAL

0681501-98.1991.403.6182 (00.0681501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAMA FERRAGENS S/A X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X ROSSYFRAN DE OLIVEIRA BARROS X BENEDICTO LETTIERE(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP211958 - PAULO GROSVENOR BREAKWELL)

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório de pequeno valor, bem como que o depósito está disponível conforme extrato de fls. retro. Após, venham os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 330/344.

EXECUCAO FISCAL

0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X AURI EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA X CESAR COPPOS X CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER E SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA E SP283253B - MARCO ANTONIO DE MORAIS ANDRADE)

Chamo o feito à ordem pois verifico que, efetivamente, não foi apreciada na decisão de fls. 425/426 a questão relativa à declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel de matrícula 139.884 (fls. 431/434).

Considerando os motivos que ensejaram o desinteresse da exequente na penhora desse bem, conforme justificado na petição de fl. 388, evidente que não mais persiste motivo para o cancelamento da alienação do imóvel.

Assim, em complemento à decisão de fls. 425/426, o ofício a ser expedido ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de SP deverá requisitar, além do cancelamento da penhora (Av. 07), também o cancelamento da averbação nº 06, de ineficácia de transmissão. Em ambos os casos, sem o recolhimento de custas e emolumentos, pelas razões já explanadas na decisão acima referida, cuja cópia deverá instruir o ofício.

Após a expedição do ofício e retorno do AR comprovando o recebimento, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente a fl. 388.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530020-15.1996.403.6182 (96.0530020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Fls. 174: A manifestação da exequente indica desinteresse na manutenção da penhora de fls. 82/85, pelo que fica levantada a referida penhora e o depositário desonerado de seu encargo.

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010261-20.1999.403.6182 (1999.61.82.010261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO IZAURA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

1. Ciência ao executado quanto ao desarquivamento dos autos.

2. Intime-se a exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que este feito foi encaminhado ao arquivo sobrestado em 18 de maio de 2001, com prévia intimação da parte exequente (fl. 53), sendo certo que o processo ficou paralisado até 4 de junho de 2019 (fl. 53v).

3. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001286-72.2000.403.6182 (2000.61.82.001286-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TRIO TREFILADORA LTDA X NURIMAR APARECIDA MENEGHETTI X LUIZ CARLOS BUZETTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: TRIO TREFILADORA LTDA (CNPJ nº 60.591.419/0001-97), NURIMAR APARECIDA MENEGHETTI (CPF nº 035.972.798-05) e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00003178-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 556421299.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 83/84, 97 e 99 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011093-19.2000.403.6182 (2000.61.82.011093-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS SOUZA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X MARCELO FOCHI MACHADO X CASELLI, NAVARRO ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório de pequeno valor, bem como que o depósito está disponível conforme extrato de fls. retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos dos despachos de fls. 548 e 556.

EXECUCAO FISCAL

0039931-64.2003.403.6182 (2003.61.82.039931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINTO FERREIRA LTDA X ANTONIO MARTIRE NETO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fls. 80/81:

As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora, no caso a executada/embargante.

Assim, expeça-se ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da penhora, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário.

Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

Por outro lado, cabe ao(à)(s) executado(a)(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0040593-91.2004.403.6182 (2004.61.82.040593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPIA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA X HUDSON GEORGE CASSIANO X MOON HEON KANG X MOON KOOK KANG Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Moon Kook Kang, às fls. 491/406, na qual alega ocorrência de prescrição regular, prescrição para o redirecionamento e ilegitimidade passiva. A exceção se manifestou às fls. 429/430, tendo refutado os argumentos da excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se

suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição e ilegitimidade, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, observo que a decisão de fls. 138/138v tratou da questão da prescrição regular, tenho reconhecido sua ocorrência parcial, tratando-se, portanto, de matéria preclusa. No que concerne à prescrição para o redirecionamento, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pelo excipiente. De fato, em tais casos, deve ser aplicada a teoria da actio nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiros pessoas no polo passivo da execução. É natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliente, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Na hipótese em tela, teve a exequente ciência da certidão negativa do oficial de justiça em 25.10.2007 (fl. 30), tendo requerido a inclusão do excipiente em 08.01.2008 (fls. 32/35), não sendo cabível o reconhecimento da prescrição. Em relação à eventual demora para efetivação do ato, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção do referido prazo é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor. É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, constata-se que não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Finalmente, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, observo, pela ficha cadastral da empresa anexada às fls. 42/45, que o excipiente, não obstante tenha integrado o quadro societário ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, retirou-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular (fl. 24). Em situação idêntica, encontra-se Moon Heon Kang. Já Hudson George Cassiano somente ingressou na pessoa jurídica depois da ocorrência dos referidos fatos geradores, do que se conclui que nenhum dos três ostentava a condição de sócio nos dois momentos a serem considerados para fins de redirecionamento, quais sejam: ocorrência da hipótese de incidência e dissolução irregular. Em tais casos, é de rigor a suspensão da execução por força da pendência de recurso representativo de controvérsia. De fato, no Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, discute-se a possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos imponíveis, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular. A decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos, sendo exatamente esta a situação que se apresenta nos autos. É esta, exatamente, a situação dos autos. Em face do exposto, rejeito parcialmente a exceção, no que tange à ocorrência da prescrição e determino a suspensão da presente execução, nos termos da decisão prolatada pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo 113, Representativo de Controvérsia - Redirecionamento da Execução Fiscal). Intime-se a exequente. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, com a utilização da rotina própria, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema.

EXECUCAO FISCAL

000887-67.2005.403.6182 (2005.61.82.000887-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA MARIA PRANDINI TEIXEIRA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou aquela pela legitimidade das exigências, com suporte na Lei nº 8.662/93; Lei nº 8.906/94; Lei nº 11.000/2004; e Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.(...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos

reais);f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1999 a 2003, com fundamento na Lei nº 3.252/57; Decreto nº 994/62; Lei nº 8.383/91. A(s) CDA(as) em execução encontra(m)-se, portanto, em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que até a entrada em vigor da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispunha o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Acrescente-se que suposta alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade reside não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com o da desistência da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas pela exequente, já recolhidas. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037763-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037763-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADHEMAR AKIYAMA (SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO)

Tendo em vista o depósito do valor devido a título de honorários de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada do executado, ora exequente, Dra. Marina Fonseca Augusto, inscrita na OAB/SP sob o n.º 38.466, e no CPF/MF sob o n.º 727.534.718-00. Após a expedição, intime-se a beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do

Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045924-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045924-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SPSCS INDUSTRIAL S/A(SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Brasinca S.A. Administração e Serviços, às fls. 166/174, na qual alega ocorrência de prescrição. A excepta se manifestou às fls. 177/1793, refutando os argumentos expendidos pela executada. É a síntese do necessário. Decido. De início, afastar a alegação da excepta no sentido de que teria se operado a preclusão temporal e consumativa, pelo fato de já terem sido definitivamente julgados os embargos à execução opostos pela executada. E isso porque a prescrição é matéria de ordem pública, que pode, e deve ser apreciada a qualquer tempo, cabendo salientar, ainda, que sequer foi objeto de apreciação no bojo dos embargos. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Na hipótese em tela, tenho que não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, em relação à decadência, vê-se das CDAs anexadas às fls. 04/07 que os créditos foram constituídos por Notificações Fiscais de Lançamento Tributário, tendo a mais antiga delas, que se refere à competência de 1998, sido expedida em 2002. Não foi ultrapassado, portanto, o prazo previsto no art. 173, do CTN. Quanto à prescrição, melhor sorte não assiste à excipiente, na medida em que a ação foi ajuizada em 09.09.2005, dentro do lapso determinado no artigo 174, do mesmo diploma legal, que se iniciou com a constituição do crédito, tendo a mais antiga ocorrido, repita-se, em 2002. Cabe salientar que, nos termos do quanto previsto no antigo Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagia para a data do ajuizamento da ação, não tendo havido, portanto, esgotamento do prazo de prescrição previsto pelo CTN. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Ao Sedi, para retificação do polo passivo, devendo constar Brasinca S.A. Administração e Serviços (nova denominação de SPSCS Industrial S.A.). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004628-47.2007.403.6182 (2007.61.82.004628-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO MAURIZZELA AGUIAR

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: FIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 57.311.672/0001-35)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00049669-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal sob o código de receita orçamentária 3560, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 802.06.086107-70.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 79 e 123 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004955-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA. X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Geraldo Soares Pereira, na qual alega prescrição para o redirecionamento e ilegitimidade passiva. A excepta se manifestou às fls. 284/286. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução

fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou o excipiente a ocorrência nulidade de citação, ilegitimidade passiva e prescrição, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa esteira via. Análise a questão da legitimidade, por ser patente que o excipiente deve ser excluído do feito. De fato, pela simples leitura da Ficha Cadastral juntada pelo excipiente (fls. 272/273), percebe-se que Geraldo não tinha poderes de gerência, fato este apto a demonstrar que sua inclusão foi indevida. Outrossim, as cópias das CTPSs juntadas às fls. 266/271 são mais do que suficientes para comprovar que sua real condição era a de empregado da pessoa jurídica executada, sendo descabida, portanto, sua inclusão no feito. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Em face do acima exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de excluir Geraldo Soares Pereira do polo passivo do feito. Determino a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 25.239. Oficie-se. Deixo de proceder à condenação da exequente, ora excepta, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Eg. STJ, sendo objeto do tema n. 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou na ausência de medidas efetivas tendentes à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0020375-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X GLASFIRA ANTAS (SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou aquela pela legitimidade das exigências, com suporte na Lei nº 8.662/93; Lei nº 8.906/94; Lei nº 11.000/2004; e Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1999 a 2003, com fundamento na Lei nº 3.252/57; Decreto nº 994/62; Lei nº 8.383/91. A(s) CDA(as) em execução encontra(m)-se, portanto, em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que até a entrada em vigor da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispunha o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ

27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Acrescente-se que suposta alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade reside não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com o da desistência da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas pela exequente, já recolhidas. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCP). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026239-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

Fl. 199: Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista o desentranhamento e retirada da carta de fiança, via original (cf. fl. 197).

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0031438-83.2012.403.6182 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FABIO ANTONIO GUIMARAES (SP345235 - DANIEL GUIMARÃES DOS SANTOS)

Conclusão certificada às fls. 64-verso. Fls. 67/114: diante dos novos documentos colacionados pela parte exequente, abra-se vista à parte executada para que se manifeste. Prazo: 15 (quinze) dias. Findo o prazo acima assinalado, com o sem manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 45/59. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018433-23.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Aviccena Assistência Médica Ltda. - Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, a exclusão da multa e dos juros, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 28/39). A exceção se manifestou às fls. 51/54, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos

processuais Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 07.04.2011, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a excipiente prova efetiva da existência da hipossuficiência. Quanto aos demais pedidos, observo que a quebra foi decretada em 07.04.2011, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Em face do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade. Fls. 58/59. Prejudicado, em face do despacho de fl. 25, item 3. Intimem-se. Após, cumpra-se o referido despacho.

EXECUCAO FISCAL

0066815-47.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUCIA MAGLIANO MAZUREK(SP325113 - PAULA MAZUREK)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Custas já recolhidas. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com o da desistência da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Diante da extinção da ação ora decretada, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003405-78.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Aviccena Assistência Médica Ltda. - Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, a exclusão da multa e dos juros, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 28/39). A exceção se manifestou às fls. 51/54, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de concessão dos benefícios de assistência

judiciária gratuita deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 07.04.2011, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a excipiente prova efetiva da existência da hipossuficiência. Quanto aos demais pedidos, observo que a quebra foi decretada em 07.04.2011, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.03.2017). Em face do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade. Fls. 58/59. Prejudicado, em face do despacho de fl. 25, item 3. Intimem-se. Após, cumpra-se o referido despacho.

EXECUCAO FISCAL

0063583-90.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pre-executividade, oposta por Casa Verde Indústria e Comércio Eirele, na qual alega, em síntese, que o título executivo é nulo, por não conter o valor originário da dívida e por falta de indicação do processo administrativo (fls. 33/45). A excepta se manifestou às fls. 47/50, tendo refutado a alegação da executada. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, alegou a excipiente que a CDA seria nula por não conter o valor original cobrado e por ausência de indicação do processo administrativo. No que tange à primeira alegação, verifica-se, pelos documentos juntados pela excepta, que o crédito foi constituído por confissão do próprio contribuinte, para fins de inclusão em programa de parcelamento. Vide, nesse sentido, o contido às fls. 51/51. Assim, só se pode concluir que a executada tem plena ciência do valor original devido, pois do contrário não teria realizado a confissão. Sob outra ótica, a indicação do valor atualizado no título em nada afeta a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza daquele, na medida em que tem como referência o montante atualizado a ser cobrado na execução respectiva. No que tange ao processo administrativo, seu número também consta do título, não tendo a excipiente trazido aos autos qualquer prova apta a macular a presunção de legitimidade da CDA. Por conseguinte, é de se reconhecer que esta última preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º,

da Lei nº 6.830/80. De fato, da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo. Não há que se falar, assim, em nulidade do título. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0023969-44.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Executado: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS - CNPJ 61.740.791/0001-80

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 112/114: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00022029-0, por meio de guia GRU, seguindo-se as instruções apresentadas pela exequente às fls. 112/114, cuja cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050162-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS)

Ante o lapso de tempo decorrido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, cabendo às partes notificarem o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0021701-63.2016.4.03.6.100, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052941-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAW COMUNICACAO LTDA - ME(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Zaw Comunicação Ltda. ME, na qual alega prescrição do crédito cobrado nesta ação (fls. 24/30). Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou o argumento apresentado pela excipiente (fls. 47). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. No caso dos autos, os créditos cobrados realmente foram constituídos pelas entregas das respectivas declarações pela contribuinte. Ocorre que, como comprovado pelos documentos de fls. 49/51, juntados pela excipiente, a executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos previsto na Lei nº 11.941/09, em 26.11.2009, circunstância esta que determina a interrupção da fluência do prazo prescricional até que ocorra o encerramento ou a rescisão do acordo. Pelos referidos documentos, constata-se que a avença foi rescindida em 18.07.2014, de modo que, só a partir desta data, passo a correr a prescrição. Tendo a presente ação sido ajuizada em 18.10.2016, é de se reconhecer que foi respeitada, pela exequente, a regra do art. 174, acima citada. Ante o exposto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0035810-02.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X FLOW PARTICIPACOES LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Flow Participações Ltda., na qual alega, em síntese, que, por não exercer

atividade passível de fiscalização pelo exequente, não seria cabível a cobrança representada nos títulos executivos que amparam a inicial desta execução (fls. 13/18).O excepto se manifestou às fls. 69/79, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nestes autos, alegou a excipiente que não exerce atividade passível de fiscalização pelo exequente.Quanto a esse ponto, é de se reconhecer que não pode ser a referida alegação comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.E isso porque somente com a análise do caso concreto será possível à executada as atividades por ela exercidas refogem da competência fiscalizatória do exequente, mormente em se considerando a alegação do exequente de que a inscrição da primeira junto ao segundo se deu de forma espontânea, fato este não mencionado na exceção.Referida dilação probatória, por sua vez, só é cabível em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0511437-50.1994.403.6182 (94.0511437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONFECOES STELA MARIS LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SIMOES X JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES X MOSHE GORBAN X MONALISSA IARA TENTONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X MOSHE GORBAN X FAZENDA NACIONAL X MOSHE GORBAN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório requisitório de pequeno valor, bem como que o depósito está disponível conforme extrato de fls. retro. Retifique-se a classe processual por tratar-se de execução de sentença. Após, venham os autos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016214-62.1999.403.6182 (1999.61.82.016214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUTURA TECNOLOGIA EM COMPUTACAO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP118262 - MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO) X FUTURA TECNOLOGIA EM COMPUTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório requisitório de pequeno valor, bem como que o depósito está disponível conforme extrato de fls. retro. Após, retifique-se a classe processual por tratar-se de execução de sentença. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040074-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP191894 - JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA) X HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório requisitório de pequeno valor, bem como que o depósito está disponível conforme extrato de fls. retro. Retifique-se a classe processual por tratar-se de execução de sentença. Após, venham os autos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019992-93.2006.403.6182 (2006.61.82.019992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório requisitório de pequeno valor, bem como que o depósito está disponível conforme extrato de fls. retro. Retifique-se a classe processual por tratar-se de execução de sentença. Após, venham os autos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4032

EXECUCAO FISCAL

0001135-29.1988.403.6182 (88.0001135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X E L B IND ELETRONICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ELB Indústria Eletrônica Ltda., às fls. 60/71, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário.A excepta se manifestou às fls. 78/80, tendo refutado a ocorrência da prescrição.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública,

referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por

meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).No caso dos autos, a remessa dos autos ao arquivo ocorreu em 19.02.2001 (fl. 59), por se enquadrar a execução nos termos do artigo 20, da então vigente Medida Provisória 1973-63/2000.A exequente não foi intimada de tal remessa, de modo que o prazo do artigo 40 sequer chegou a se iniciar.Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 60/71.Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0519706-78.1994.403.6182 (94.0519706-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BRISTOL HOTEIS LTDA(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X EUGENIO DE ANDRADE MARTINS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, às fls. 514/522, na qual alega ocorrência de prescrição e necessidade de substituição das CDAs que instruem a execução. Sustenta, também, na petição de fls. 501/505, que seria parte ilegítima para figurar na execução.A excepta se manifestou às fls. 524/531, tendo refutado os argumentos da excipiente.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nestes autos, invocou a excipiente, inicialmente, a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada.Com efeito, os créditos cobrados tinham vencimento entre setembro de 1990 e agosto de 1992 e a ação respectiva foi ajuizada em 13.12.1994, sendo o despacho de citação proferido em 12.01.1995 (fl. 22), dentro, portanto, do prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN.Em relação ao excipiente, verifica-se que seu nome consta das CDAs, razão pela qual também é afetado pela interrupção do referido prazo.E, tendo sido determinada a citação dentro do prazo prescricional, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor.É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, constata-se que não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.No que tange à alegação de ilegitimidade, trata-se de matéria preclusa e já decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 343/345), tendo a exequente demonstrado, com o documento de fls. 426/427 (Ficha Cadastral Completa de Bristol Hotéis Ltda.) que a excipiente era responsável pela gerência da executada à época em que não foram recolhidas as contribuições.Por fim, no que tange à alegação de que seria cabível a substituição das CDAs, em função de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos aos quais aquelas se reportam, evidente que se trata de questão a demandar dilação probatória.E isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada comprovar que realmente tem direito à imunidade, cujo reconhecimento, por óbvio, demanda a juntada de outros documentos que não uma mera notícia de jornal, tal como fez a excipiente.Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.A esse respeito, cabe reproduzir a seguinte ementa:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO.1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado.2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS.3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido - ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal.4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA.5. Na segunda hipótese - a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode - ou não - estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS.7. Agravo interno não provido.(TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHONSON DI SALVO, DJe 03.06.2019).Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se as partes, devendo a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento dos autos.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0505242-15.1995.403.6182 (95.0505242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ METALURGICA TERGAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X MAURO SERNARDES CASTRO X JOSE CARLOS LEAO(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por José Carlos Leão, às fls. 212/216, na qual alega ocorrência de decadência e prescrição. A exceção se manifestou às fls. 219/221, tendo refutado os argumentos da excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de decadência e prescrição, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificaram as causas extintivas invocada pelo excipiente. Com efeito, os créditos tinham vencimento em 1991 e 1992 e ação respectiva foi ajuizada em 1995, dentro, portanto, do prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN. Como conclusão óbvia, é de se reconhecer que também não ocorreu a decadência. Em relação ao excipiente, também não há que se falar na ocorrência de prescrição, tendo em vista que somente foi requerida sua inclusão no feito quando teve a exequente ciência de que havia sido condenado pela prática de crime falimentar. Vide, nesse sentido, o documento de fl. 114. Aplica-se ao caso a teoria da actio nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiras pessoas no polo passivo da execução. É natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliento, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Por fim, uma vez deferida a inclusão em 11.04.2011, dentro do prazo prescricional (despacho de fl. 118), constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção do referido prazo é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor. É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, constata-se que não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as partes, devendo a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0522023-78.1996.403.6182 (96.0522023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 95/96, que extinguiu a presente execução, tendo reconhecido a ocorrência de prescrição intercorrente, abstendo-se, todavia, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Alega o Embargante haver contradição na decisão embargada, na medida em que, a seu ver, a exequente deveria ser condenada ao pagamento dos referidos honorários, uma vez que o ajuizamento da execução implicou em trabalho para o procurador da executada, legitimando-o a recebê-los. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que há contradição a macular a sentença recorrida, o embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso próprio. Na sentença embargada foi revelada, de maneira objetiva, a razão pela qual este juízo entende não ser devida a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Às fls. 96 consta que Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, se desse entendimento discorda a executada ou seu procurador, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0526543-81.1996.403.6182 (96.0526543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP390715 - MILENA GOMES FRANCISCO TEIXEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. Prejudicado o pedido de fls. 149/196, uma vez que o reconhecimento de prescrição intercorrente pela exequente se deu anteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade pela executada. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Oficie-se ao Douto Juízo da 4ª Vara Cível da São Paulo/SP, por correio eletrônico, para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos do processo de falência nº 2.533/96. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Determino o cancelamento da indisponibilidade de bens do coexecutado,

deferida à fl. 125. Para tanto, proceda-se ao respectivo registro junto ao portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526725-67.1996.403.6182 (96.0526725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 3% sobre o proveito obtido pela executada, ou seja, sobre o valor cobrado nos presentes autos, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil. Reduzo o percentual de honorários a 1,5%, nos termos do art. 90, 4º, do mesmo diploma legal. Justifica-se a condenação da exequente aos ônus da sucumbência, uma vez que o cancelamento da CDA objeto da presente execução ocorreu em virtude da defesa exercida pela executada por meio dos embargos. Em princípio, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deveria ocorrer nos autos dos embargos. Todavia, aquele feito ainda se encontra pendente de julgamento, uma vez que lá foram questionadas duas CDAs, sendo certo que a exequente/embargada reconheceu a procedência do pedido relativamente à CDA objeto desta execução. Dessa forma, a presente execução, que ora se julga, será extinta antes daqueles, o que implicará na perda de objeto dos embargos no que se refere à matéria aqui tratada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução nº 0061869-61.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0535733-68.1996.403.6182 (96.0535733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (MASSA FALIDA) X LOURDES CANELLAS RAMOS(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X JOSE PEDRO LOPES

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por José Pedro Lopes, às fls. 225/237, na qual alega ocorrência de prescrição para o redirecionamento, irregularidade da citação por edital e ilegitimidade passiva. A exceção se manifestou às fls. 314/319, tendo refutado os argumentos da excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição e ilegitimidade, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pelo excipiente. De fato, nos casos de redirecionamento, deve ser aplicada a teoria da actio nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiras pessoas no polo passivo da execução. É natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliento, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Na hipótese em tela, teve a exequente ciência da falência em 05.02.2004 (fl. 105), data em que foi intimada para se manifestar sobre petição que noticiava a existência de pedido de quebra perante a Justiça Estadual. Todavia, com a oposição de embargos pela massa falida (fl. 130), permaneceu a execução suspensa, de modo que, só com o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à remessa oficial, ocorrido em 15.12.2009 (fl. 145), voltou a correr o prazo prescricional. Assim, considerando-se que o pedido de inclusão do sócio foi feito 23.09.2011 (fls. 157/159), não cabe o reconhecimento da prescrição. Em relação à eventual demora para efetivação do ato, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção do referido prazo é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor. É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, constata-se que não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Não há que falar, também, em irregularidade da citação por edital, já que anteriormente à sua realização, foi o executado insistentemente procurado para efetivação da citação pessoal, como se pode constatar pelas certidões de fls. 199 e 210. Finalmente, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste ao excipiente. Consigno, nesse ponto, que, não obstante entenda essa magistrada entendimento de que não é cabível o redirecionamento em caso de falência mesmo nas hipóteses de cobrança de IPI e IR retido na fonte, o fato é que a análise de tal questão está preclusa. E isso porque, tendo o pedido sido indeferido por este juízo, foi a decisão reformada pelo TRF em julgamento de agravo de instrumento (fls. 185/187), não sendo cabível alteração do quanto decidido em 2ª instância. Resta analisar, portanto, a alegação do excipiente no sentido de que não tinha poderes de gerência. Nesse ponto, verifica-se, pelo conteúdo dos documentos juntados pela própria parte, que, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, tinha aquela poderes de gerência na sociedade executada. De fato, na petição de fls. 225/237, informa o excipiente que se desligou da sociedade em 1994, data esta que é posterior a dos fatos geradores dos tributos cobrados na ação, compreendidos no período entre 1991 e 1993. Tal informação guarda conformidade com o teor da ficha cadastral das empresa, juntada às fls. 160/162, e com o despacho de fl. 286, proferido no bojo da ação da falência, segundo o qual João Pedro Lopes se desligou da pessoa jurídica em 1994. Já o documento de fls. 307/309 comprova que suas ações somente foram vendidas em 1996. Conclui-se, portanto, que o excipiente não comprovou que, a data da ocorrência dos fatos geradores, já não possuía poderes de gerência na sociedade. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as

partes, devendo a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0566303-03.1997.403.6182 (97.0566303-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Trata-se de execução fiscal na qual houve arrematação parcial dos bens penhorados, conforme se vê às fls. 69/74. Mais tarde, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à arrematação, foi determinada a conversão do referido valor em renda da exequente (fls. 167), medida que foi devidamente cumprida, conforme ofício da CEF acostado às fls. 172. Na sequência, a exequente informou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão da execução (fls. 195). Às fls. 198, a exequente informou o cancelamento ou pagamento do crédito objeto da CDA n. 80 6 96 032839-43 que, ressalte-se, é a única CDA executada no presente feito. Entretanto, antes que o presente feito pudesse seguir seu curso natural, a exequente, sob a alegação de que havia saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a esse feito, requereu, nos autos de n. 0032573-43.2006.403.6182, a penhora no rosto dos presentes autos, pedido que foi deferido (fls. 206/207). De lá pra cá, travou-se uma discussão acerca da legalidade da medida requerida pela exequente. A executada, ao argumento de que se encontra em recuperação judicial, alegou a impossibilidade do deferimento de tal medida (fls. 209/226). Por sua vez, a exequente insistiu na transferência do alegado saldo remanescente para uma conta atrelada à execução fiscal n. 0032573-43.2006.403.6182 (fls. 228/229). Este o relatório. Decido. Verifico que dois importantes fatos ocorridos nesse feito passaram despercebidos pelas partes, sendo certo que a sua observação é imprescindível e suficiente para o deslinde da presente execução. De início, há que se dar a devida importância à declaração proferida pela exequente às fls. 198, instruída pelo documento de fls. 199. Naquela oportunidade, foi informado o pagamento da dívida objeto da CDA n. 80 6 96 032839-43. Por outro lado, da análise da decisão de fls. 167 e dos documentos de fls. 168/169 e 172/173, verifica-se que os valores apurados em virtude da arrematação parcial dos bens penhorados foram integralmente convertidos em renda da exequente. Não há, portanto, qualquer saldo depositado em juízo, atrelado à presente execução, que pudesse ser aproveitado em outra ação. Tal informação é corroborada pelos extratos emitidos pela Caixa Econômica Federal-CEF e juntados aos autos às fls. 232/233. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e julgo prejudicados os pedidos de fls. 202, 209/2013, 214 e 228/229. Por fim, e diante da informação prestada pela exequente às fls. 198, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Remeta-se cópia da presente decisão aos autos de n. 0032573-43.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0567800-52.1997.403.6182 (97.0567800-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI14591 - WAGNER BONORA ORDONO) X PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0040559-92.1999.403.6182, conforme cópias trasladadas às fls. 68/71. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 20/23, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constrictos às fls. 59/60 e 62/63. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0531250-24.1998.403.6182 (98.0531250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(Proc. JULIANO ARLINDO CLIVATTI) X ADILSON CESAR VEIGA ROSA X VALDIR SCHAEFER X MARIZA TEREZINHA BASTOS(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA) X FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA X JOSE ANTONIO GRALAK(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por José Antonio Gralak, na qual alega ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. A exceção se manifestou à fl. 451, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A

exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou o excipiente a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. No caso dos autos, a própria exequente concordou com a exclusão, sendo, portanto, despicienda a análise dos demais argumentos expostos na exceção. Em face do acima exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de excluir José Antonio Galak do polo passivo do feito. Deixo de proceder à condenação da exequente, ora excepta, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Eg. STJ, sendo objeto do tema n. 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para que se manifeste em relação à exceção oposta por Flávio Bittencourt Silva Rosa. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0070331-03.1999.403.6182 (1999.61.82.070331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KLAUS BERNDT BRUTSCHER(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Klaus Berndt Brutscher, às fls. 62/69, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta se manifestou às fls. 75/75v, refutando a ocorrência da prescrição e informando ter havido pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, ocorreu a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, da análise dos autos depreende-se que a exequente foi intimada do despacho no qual se determinou a remessa dos autos ao arquivo por meio de mandado coletivo, conforme se vê da certidão de fl. 61. Pois bem. Tal meio de comunicação quando usado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.033/04 (o que ocorreu em 21/12/2004), é considerado válido e, nesta esteira, apto a dar início à fruição dos prazos previstos no artigo 40, da Lei 6.830/80. Nessa linha é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, de modo que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 2 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/73 (atual art. 240, 1º, do CPC/15). Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula nº 106/STJ. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se que a dívida tributária é relativa a contribuição ao PIS, acrescida de multa, com vencimento entre 04/1996 a 01/1997. A execução fiscal foi distribuída em 11/10/2000, com despacho citatório em 19/04/2001 (fl. 06). A citação por via postal restou infrutífera (fl. 08). O prazo processual foi suspenso com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/1980 (fl. 09). A União foi intimada por meio do Mandado Coletivo nº 05/2001, de 25/07/2001, em 27/07/2001 (fl. 10). 4 - Portanto, não há qualquer nulidade na intimação da Fazenda Pública realizada por meio de mandado coletivo anterior ao advento da Lei nº 11.033/2004, que somente se aplica aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum, uma vez que a exequente teve ciência do ato de arquivamento do feito, por meio do mandado judicial coletivo, conforme a certidão cartorária (fl. 10), dotada de fé pública, sendo considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo. 5 - Decorridos mais de 20 (vinte) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (1996/1997) e o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, em 15/12/2017 (art. 214, 1º, CPC/73, atual art. 239, 1º, CPC/15), sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, correto o reconhecimento da prescrição, que, por ser matéria de ordem pública e medida de pacificação social e segurança jurídica - com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais - pode ser, inclusive, decretada ex officio. 6 - A Súmula nº 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia da Fazenda Nacional. 7 - Recurso de apelação desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, após o voto do Relator Des. Fed. Antonio Cedenho, afastando o juízo de retratação, manter a decisão do v. acórdão (fls. 327/331v) e declarar prejudicadas a apelação e a remessa oficial tido por ocorrida, julgando procedente o pedido. negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303037 0013743-76.2000.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29 de julho de 2002, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.4.01.000653-60. Às f. 7-8, foi determinada a reunião do presente feito com a execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0, sendo que todos os atos processuais passaram a ser realizados no referido processo. A tentativa de citação da executada restou infrutífera (Certidão de f. 13, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). Intimada a se manifestar sobre a Certidão de f. 13, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias (f. 16, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). O pedido foi indeferido, sendo determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, e a posterior remessa

para o arquivo (após o prazo de um ano, sem manifestação da exequente) (decisão de f. 20, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). A exequente foi devidamente intimada da decisão de f. 20, através de mandado coletivo em 24 de outubro de 2003 (Certidão de f. 20, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). Após, no dia 05/02/2004, a exequente requereu a juntada da Certidão do cadastramento da empresa executada junto a Junta Comercial, e também vista dos autos. O pedido foi considerado prejudicado, em face da decisão que suspendeu o processo às f. 20 (decisão de f. 25, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). O processo foi remetido para o arquivo em 03 de novembro de 2004 (Certidão às f. 26, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). Em 05 de agosto de 2016, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 27, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). A União se manifestou às f. 28-29 (execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0), alegando a inoccorrência da prescrição intercorrente. Após, em 29 de maio de 2017 foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 10-11). 2. No caso dos autos, o processo permaneceu arquivado sem qualquer manifestação da exequente, de 03 de novembro de 2004 (Certidão às f. 26, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0) até 05 de agosto de 2016 (f. 27, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). 3. Por outro lado, o pedido de vista dos autos efetuado pela exequente às f. 21 (execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0), em nada altera a fundamentação expendida, pois ele não demonstra, por si só, a promoção de qualquer ato efetivo na busca pelo recebimento do crédito tributário. Ademais, no presente caso, a executada não havia sequer sido citada. 4. Não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal. 5. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Apelação Desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300094 0031055-57.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Partindo-se do pressuposto de que a referida intimação deu-se de forma regular, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 22.01.2004 (fl. 61), onde permaneceram até o oferecimento de exceção de pré-executividade pela executada, a qual foi protocolizada em 18.10.2017 (fls. 62/69). Vê-se, portanto, que o período de cinco anos de há muito foi ultrapassado, cabendo ressaltar, nesse ponto, que, ainda que se considerasse que o arquivamento se deu sem que tenha havido intimação regular (o que não ocorreu), teve a exequente tempo mais do que suficiente (quase 13 anos) para requerer outras providências ao juízo, o que, todavia, não foi feito. Do exposto, tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0014438-90.2000.403.6182 (2000.61.82.014438-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000075-93.2003.403.6182, conforme traslado de fls. 290/300. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046607-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Novespuma Indústria de Fios Ltda. (fls. 109/121), na qual alega ocorrência a prescrição, nos termos artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. A exequente se manifestou às fls. 127/127v, concordando com a alegação de prescrição. Postula pela não condenação em honorários. É a síntese do necessário. Decido. De início, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da referida exceção, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Nesse ponto, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da

Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Na hipótese em tela, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 26.05.2009 (fl. 107v), tendo lá permanecido até o oferecimento da exceção, em 30.10.2017, tendo se esgotado, portanto, o prazo prescricional. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 109/121 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da parte executada, uma vez que não regularizou sua representação processual, embora intimada para tanto. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009615-92.2008.403.6182 (2008.61.82.009615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(PA012571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO E PA014106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA E PA016275 - WALTER COSTA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Com base no mesmo dispositivo legal, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Decreto a desconstituição da penhora de fls. 22/26, ficando o depositário livre de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN, por carta com aviso de recebimento, para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 25. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015896-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015896-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECI ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 93/95, que declarou extinta a presente execução, com base legal no art. 485, IV e VI do CPC, tendo deixado de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a ora Embargante que houve omissão na decisão embargada, na medida em que deveria ter havido a condenação da exequente aos ônus da sucumbência, uma vez que o ajuizamento da presente execução a obrigou a contratar advogado a fim de exercer seu direito de defesa, que se deu por meio de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada. Não houve, de fato, condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando foi extinta a execução. Entretanto, isso aconteceu por que este juízo entendeu que, nesse caso específico, os honorários não são devidos. A defesa exercida pela executada deu-se por meio dos embargos à execução n. 0020479-53.2012.403.6182, julgados parcialmente procedentes para reconhecer a prescrição de parte do crédito executado e determinar a liberação do valor anteriormente bloqueado através do sistema Bacenjud, em virtude de sua impenhorabilidade. Todavia, naqueles autos restou decidido que não haveria a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 49/50), decisão que foi mantida por este Juízo quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 51) e, ainda, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação (fls. 58/64). Uma vez transitada em julgado a sentença que, julgando parcialmente procedentes os embargos, deixou de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, fica resolvida, definitivamente, a questão. Nos presentes autos, autônomos em relação aos embargos - ressalte-se, não houve efetiva atuação da executada ou de seu procurador na tentativa de desconstituir o crédito executado. As petições de fls. 27, 40, 46 e 48 não revelam qualquer tentativa de defesa por parte da executada que pudesse ter contribuído para a extinção da presente execução. Ao contrário, a extinção desse feito deu-se de ofício, nos termos da sentença de fls. 93/95. Por outro lado, ainda que assim não fosse, há que se levar em conta que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, status que foi alterado apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, mantenho sentença embargada, nos exatos termos em que proferida. Por fim, julgo prejudicado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que veiculado em momento posterior à prolação da sentença, tendo este juízo encerrado a prestação jurisdicional. Ademais, o referido pedido resta prejudicado também em função dos atos que se verificaram no caso concreto, uma vez que as custas já foram recolhidas e a sentença embargada não determinou que a executada com elas arcasse. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023824-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. Prejudicado o pedido de fls. 46/48. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº

6.830/80.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que serão estes arbitrados nos autos da ação anulatória nº 0001794-95.1999.403.6103.Intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 15/16. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046536-11.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0005002-19.2014.403.6182, conforme traslado de fls. 26/41.É o relatório. D E C I D O.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045314-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP159055 - WAGNER MARTINS RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047468-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA VIVIANI(SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. D E C I D O.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceção de pré-executividade de fls. 08/67), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observando juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos

casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) Superada a questão relativa à propriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Diante do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, bem como da extinção da ação decretada nesta oportunidade, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000302-29.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, em face da decisão de fls. 39/42, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de contradição, na medida em que a decisão vergastada, a certo ponto, afirma que a presente execução visa o recebimento de crédito não tributário e, mais a frente, ao entender pela aplicação do Decreto-Lei 1.025/69 ao caso dos autos, consignou que (...) no que tange ao encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, trata-se de valor destinado a custear as despesas relacionadas à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a fase administrativa de cobrança. É o relatório. DECIDO. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, de fato, a decisão ora questionada incorreu na contradição exposta pela parte executada, ora embargante. Nessa esteira, cumpre aduzir as seguintes ponderações: Em que pese ter constado, por um lapsos, da decisão combatida que o encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, trata-se de valor destinado a custear as despesas relacionadas à arrecadação de tributos não recolhidos, sobredito Decreto-Lei aplica-se não somente à Dívida Ativa Tributária da União, mas à toda Dívida Ativa da União, a qual, como cediço, compreende, além dos débitos tributários, os débitos não tributários. Tal conclusão emerge cristalina da análise do texto da norma. Com efeito a leitura da ementa do Decreto-Lei nº 1.025/69 já é capaz de vencer qualquer questionamento. Calha transcrevê-la: Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências. - destaque nosso Não bastasse isso, já no caput, do artigo 1º do Decreto-Lei em análise tal constatação é reforçada. Confira-se sua redação: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985) - destaque nosso Desta forma, conforme já disposto na decisão embargada, é devido, na espécie, o encargo previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, retificar a decisão de fls. 39/42, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, de maneira que, em substituição à Por fim, no que tange ao encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, trata-se de valor destinado a custear as despesas relacionadas à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a fase administrativa de cobrança, nela passe a constar a seguinte disposição: Por fim, no que tange ao encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, trata-se de valor destinado a custear as despesas relacionadas à dívida pública federal, incluindo a fase administrativa de cobrança. Assim, sanada a contradição apontada, MANTENHO a decisão de fls. 39/42, por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003531-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.O. FONTOURA - AR CONDICIONADO - EPP(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de petição, na qual E.O. Fontoura Ar Condicionado EPP alega, em síntese, que o título executivo é nulo (fls. 40/41). A excepta se manifestou à fl. 43, tendo refutado a alegação da executada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 40/41 como exceção de pré-executividade. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos

necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, alegou a excipiente que a CDA seria nula por ausência de especificação do tributo cobrado e do respectivo código de receita. No que tange à indicação do tributo cobrado, basta um rápida leitura do título executivo para se perceber que houve sua discriminação, ao contrário do sustentado pela executada. Em relação ao código de receita, não há qualquer mandamento legal que determine seja ele informado no bojo da CDA. Por conseguinte, é de se reconhecer que não foi abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. No que tange a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos. Não há que se falar, assim, em nulidade dos títulos. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0013267-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 58, que rejeitou a garantia ofertada, tendo em vista encontrar-se a mesma em desacordo com a Portaria PGF n. 440/2016. Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada, na medida em que o equívoco por ela cometido e expressamente admitido às fls. 59 não representaria óbice à aceitação da garantia, uma vez que a atualização do valor garantido, nos moldes em que prevista na apólice de fls. 20/34, não implica em prejuízo para a exequente. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Conforme explicitado na decisão embargada, a Portaria PGF n. 440/2016 foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que se refere à matéria ali regulada. Uma vez que a apólice apresentada não se mostra compatível com aquelas normas, justa a recusa da garantia. Ademais, não se trata de excesso de formalismo da exequente ou mesmo deste Juízo, mas de escassez de formalismo por parte da executada, que deixou de observar norma clara e objetiva a respeito da garantia ofertada, sendo certo que ela própria reconhece o equívoco cometido, seja expressamente, seja em função do oferecimento do endosso de fls. 62/69, por meio do qual alega ter regularizado a questão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a garantia ofertada, levando-se em conta o referido endosso. Ressalte-se que eventuais irregularidades na apólice original não apontadas na petição de fls. 36/38 não mais poderão ser invocadas em virtude da preclusão, conforme decidido às fls. 58v.

EXECUCAO FISCAL

0044161-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA WEN CHING CHUNG LEIMAN(SPI36617 - HWANG POO NY E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Andrea Wen Ching de Santana Vieira, na qual alega, em síntese, ter realizado o pagamento dos créditos cobrados na CDA que instrui a inicial, a qual, por esse motivo, seria nula. A exceção se manifestou às fls. 106/108v, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, alegou a excipiente que realizou o pagamento dos valores cobrados e que, em função disso, seria o título executivo nulo. Tal alegação, para que seja passível de apreciação nessa estreita via, depende de trazer o excipiente aos autos prova cabal de que o pagamento realmente foi efetuado, não sendo suficientes para tanto os documentos anexados às fls. 30/101. É evidente, portanto, que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória. É isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente de cobrança de valor já quitado pela contribuinte. Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo. Não sendo este o caso, não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. No que tange a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos. Não há que se falar, assim, em nulidade dos títulos. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0056725-09.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO

Executado: PEPSICO DO BRASIL LTDA - CNPJ 31.565.104/0001-77

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

1. Diante da procuração com validade vencida em 22/09/2018, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se a executada sobre o teor do despacho de fl. 107/108.

3. Decorrido o prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução, determino a intimação da exequente para trazer a guia GRU ou instrução para onde possa ser feita a conversão em renda em seu favor.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados no presente feito, por meio da guia GRU ou instrução apresentada pela exequente, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003588-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Globalcont Legalização Empresarial Eireli, na qual alega prescrição do crédito cobrado nesta ação (fls. 34/45).Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou o argumento apresentado pela excipiente (fls. 115/116). É a síntese do necessário.Decido. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. A exequente, anexando a documentação de fls. 117/149, comprovou que créditos mais antigo em cobrança refere-se à competência de outubro de 2011.Todavia, em 06.01.2016 a contribuinte aderiu a programa de parcelamento, como demonstra a referida documentação, o que gera, como consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional, que durou até 12.06.2016, data do encerramento do programa.O ajuizamento desta execução, por sua vez, ocorreu em 31.01.2017, dentro, portanto, do prazo prescricional previsto em lei, considerando-se a interrupção verificada no período em que o crédito se encontrava parcelado.Ante o exposto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta.Intime-se a executada. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516796-44.1995.403.6182 (95.0516796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A(PR019379 - PAULO AUGUSTO CHEMIN) X COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0529902-39.1996.403.6182 (96.0529902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIOFFI TINTAS LTDA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTE)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531200-95.1998.403.6182 (98.0531200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062200-39.1999.403.6182 (1999.61.82.062200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081549-28.1999.403.6182 (1999.61.82.081549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084226-31.1999.403.6182 (1999.61.82.084226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAK LEN CONFECÇOES LTDA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X MAK LEN CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X MAK LEN CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036689-05.2000.403.6182 (2000.61.82.036689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041833-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP356237 - PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES)

Fls.469/470: Tendo em vista que a transferência bancária tem se mostrado ferramenta mais assertiva para levantamento dos valores depositados em contas judiciais, intime-se a executada para que informe seus dados bancários, em substituição a pesquisa determinada no despacho de fl. 468.

Após, cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009510-86.2006.403.6182 (2006.61.82.009510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER CARNES DI MANOS LTDA X DIJALMA DESTRO X IZILDINHA MAZZOCO DESTRO X DIJALMA DESTRO X FAZENDA NACIONAL X IZILDINHA MAZZOCO DESTRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924,

inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064901-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041600-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5011586-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
6. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003778-82.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CENTRO DE FISIOTERAPIA SABARA SC LTDA - ME

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

Expediente Nº 4033

CARTA PRECATORIA

0000424-37.2019.403.6182 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X FAZENDA NACIONAL X DON CARLONE PIZZERIA LTDA X JUNIA MARTA PIACENTINI(RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E RS075457 - PRISCILA VELHO CABRAL) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Considerando a juntada do mandado de constatação positivo, às fls. 23/25, determino o cumprimento do ato deprecado, ou seja, a alienação dos bens penhorados neste processo na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições de oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Em consequência, designo o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.

3. Ressalto que conste nas anotações do leilão para que os coproprietários do imóvel penhorado - JOSMAR PIACENTINE MOURA E JOSÉ MAURÍCIO MOURA, E JOSÉ GILBERTO PIACENTINI - tenham o direito de preferência na arrematação, conforme requerido pelo juízo deprecante, bem como os valores sejam transferidos à disposição daquele juízo e atrelado aos autos de origem. Intimem-se comunicando das datas designadas.

4. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0045044-53.1990.403.6182 (90.0045044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP11323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 274/275; considerando, ainda, que os executados tem ciência das penhoras bem como da designação do leilão, conforme petição de fls 215/216 e publicação de fls. 270 versos, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Em consequência, designo o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.

Providencie a Secretaria a consulta ao sistema ARISP para cópia das matrículas atualizadas dos imóveis constatados e reavaliados às fls. 276.

3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0504383-91.1998.403.6182 (98.0504383-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SATELITE ESPORTE CLUBES(SP154466 - WILSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI)

1. Considerando a carta precatória cumprida que constatou e reavaliou o imóvel penhorado nos presentes autos, conforme fls. 321/329, considerando ainda a decisão de fls. 347/348, do juízo deprecado de Itanhaém - SP, que deixou de realizar o leilão, não obstante que a propriedade se localiza naquela cidade, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições de oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC. Providencie a secretaria a consulta ao sistema ARISP para cópia atualizada da matrícula do imóvel.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0043569-13.2000.403.6182 (2000.61.82.043569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUEGI MYASAKI(SP087331 - MILTON DE TOLEDO JUNIOR E SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado às fls. 110 verso, bem como houve solicitação do exequente para o leilão, às fls. 179 e fls. 189, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, TÃO SOMENTE O IMÓVEL MATRÍCULA 61.872 do 10º CRI/SP, tendo em vista que foram constatados e avaliados os 02 imóveis do feito, sendo que a vaga de garagem - matrícula nº 61.873, já foi arrematada (fls. 128/129); leilão a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições de oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0001919-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 157/161; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 131/132, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0026652-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme despacho de fls. 216, bem como houve

solicitação do exequente para o leilão, às fls. 230, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Em consequência, designo o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.

3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0007839-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado às fls. 132, bem como houve solicitação do exequente para o leilão, às fls. 133, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Em consequência, designo o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.

Providencie a Secretaria a consulta ao sistema ARISP para cópias atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados às fls. 126/131.

3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039557-53.2000.403.6182 (2000.61.82.039557-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503201-75.1995.403.6182 (95.0503201-3)) - BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 156/158; considerando, ainda, que a exequente requereu a designação do leilão, conforme fls. 150, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Em consequência, designo o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.

3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036425-31.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY

Advogados do(a) SUCEDIDO: OTA VIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828, MARIANGELA ATALLA - SP245044

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

2. Havendo discordância com os cálculos apresentados pela executada, remetam-se ao contador judicial. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021681-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOTORANTIM METAIS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GUILHERME CEZAROTTI - SP163256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou Sociedade de Advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela Sociedade, deverá indicar também o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013735-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAMEDE BATISTA NETO - SP390634
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Subam ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009310-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0511800-37.1994.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

D E S P A C H O

Converta-se em renda da exequente o depósito efetuado pela executada. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055615-77.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P
Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO ALCARAZ - SP241091, RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou Sociedade de Advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela Sociedade, deverá indicar também o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão (ID 15072411) que determinou:

" ... Pois bem, as objeções apresentadas são apenas em parte razoáveis e plausíveis - e em parte não. Trata-se de dificuldades superáveis. O valor remanescente não garantido, correspondente aos acréscimos legais posteriores à emissão da apólice podem ser cobertos por penhora de bens. A associação da apólice à inscrição (e ao número desta execução fiscal) pode ser efetivada mediante a constrição no rosto dos autos em que apresentado o instrumento. Pelo exposto:

(a) Determino a expedição de ofício eletrônico, solicitando-se a penhora no rosto dos autos, como acima deliberado, ficando a apólice vinculada à inscrição e a esta execução fiscal assim que determinada a providência pelo MM. Juízo Cível;

(b) Determino que se proceda penhora livre de bens, quanto ao valor remanescente. Para tanto, a exequente fornecerá o necessário.

Intimem-se."

Nos embargos declaratórios apresentados no ID 15703998, o INMETRO sustenta que: (i) o valor do seguro garantia apresentado é insuficiente para garantia da execução; (ii) não há comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; (iii) na demanda ordinária sequer foram analisados os quesitos supra indicados da garantia apresentada.

Em resposta a parte executada apresentou manifestação argumentando:

a) É necessária a suspensão desta demanda com fulcro no art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, vez que foi prolatada sentença de mérito nos autos da ação ordinária na qual se encontra em discussão o processo administrativo referente ao débito em cobro;

b) Sejam rejeitados os presentes Embargos de Declaração opostos, em virtude da inexistência de qualquer vício na r. decisão, mantendo a penhora no rosto dos autos, como deliberado, ficando a apólice vinculada à inscrição e a esta execução fiscal.

Examino

Com efeito, inexistem os vícios apontados pela embargante

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.

Quanto ao pedido deduzido pela executada, para suspensão de feito considerando a prolação de sentença de improcedência nos autos da ação ordinária, cumpre esclarecer que o pleito de suspensão será atendido assim que formalizada a penhora no rosto dos autos de referida ação ordinária, assim como a constrição sobre bens livres sobre o valor remanescente, conforme já determinado.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050126-93.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026521-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073881-83.2011.403.6182 ()) - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ao SEDI, para retificar o nome do embargante, fazendo constar o nome indicado nos documentos de fls.674/704: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Fls.674: Malgrado o argumento lançado, deixo de apreciar o pedido des substituição do depositário fiel, já que esta não se configura como a via processual adequada. Questões atinentes à execução fiscal devem ser lá tratadas e não nestes embargos à execução fiscal

Intime-se a embargada do despacho de fls.708.

Fls.709/710: Ciência à perita engenheira nomeada a fls.655.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046436-56.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182 ()) - LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra integralmente o despacho de fls.334, intimando-se o embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054907-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) - PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: A falta de justa causa para o redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista não haver prova de ato autorizador na forma do art. 135 do CTN; A existência de ação ordinária (2008.61.00.027839-7) prejudicial da qual pode resultar o reconhecimento da invalidade do crédito em execução, por isso a necessidade de suspensão dos embargos; O direito à compensação do crédito exequendo; A prescrição. Com a inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 165). A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos. Aduz que: É impossível a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução; A alegação está preclusa, porquanto debatida na execução fiscal,

nas manifestações da Receita Federal e da PFN; Com relação à conexão, também já houve discussão nos autos principais, inclusive com decisão do Tribunal em sede agravo de instrumento; A ausência de direito à compensação, conforme manifestações da Receita Federal; A tempestividade da execução do crédito tributário, pois a declaração foi entregue em 13/08/1999 e a ação foi ajuizada em 20/07/2004. Concedeu-se às partes oportunidade de especificar provas (fls. 192). O embargante se manifestou em réplica; oportunidade em que também requereu a produção de prova pericial (fls. 194/218). Deferida a prova pericial contábil (fls. 221), veio o laudo a fls. 246/325. Manifestação do embargante sobre a perícia a fls. 329/338 e da embargada a fls. 345/346. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE COM AÇÃO ORDINÁRIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO A questão relativa à necessidade de suspensão da execução fiscal em virtude de sua conexão por prejudicialidade com ação ordinária proposta pelo embargante já foi decidida de forma definitiva nos autos do processo executivo, estando a matéria abarcada pela preclusão. Com efeito, a alegação foi apresentada ao Juízo da execução fiscal por meio de incidente de prejudicialidade externa (fls. 204/216 da EF), que foi conhecido como exceção de pré-executividade. O mérito da questão foi enfrentado, tendo o pedido de suspensão da execução fiscal sido indeferido pela decisão de fls. 228/231 da EF, que foi objeto de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 236/287). O recurso foi rejeitado pelo E. TRF3 (fls. 302/304), cuja decisão transitou em julgado em 23/11/2011 (fls. 306). Assim sendo, a questão não é mais passível de discussão. Por isso deixo de conhecer dessa alegação. SUPPOSTA PRECLUSÃO DA QUESTÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS EM COBRO Segundo a embargada a questão da compensação dos créditos que seguem em cobro na execução fiscal esbarraria na preclusão, pois a questão já teria sido decidida de forma definitiva em sede administrativa, além de já ter sido discutida na execução fiscal. Em primeiro lugar, a decisão acerca matéria em sede administrativa, ainda que definitiva naquela esfera, não impede a sua rediscussão na esfera judicial. A chamada coisa julgada administrativa não é oponível a pretensões exercidas em face da Administração perante o Judiciário, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), só ao Poder Judiciário assiste a competência para dizer o direito em última instância. Em segundo lugar, embora um dos pedidos da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal tenha efetivamente versado sobre o reconhecimento da compensação de parte dos créditos em execução, a questão não foi conhecida pelo Juízo, que a reputou veiculada por meio processual inadequado na decisão de fls. 228/231 da EF. Portanto, não tendo sido objeto de decisão de mérito, é certo que a matéria não está imunizada pela autoridade da coisa julgada material, mas apenas preclusa no feito executivo por força da coisa julgada formal, o que não impede a sua propositura em ação autônoma como a de embargos à execução; que, ao contrário da exceção de pré-executividade, por admitir dilação probatória, configura o meio próprio para o pedido de reconhecimento judicial de compensação. Por isso não acolho a arguição de preclusão. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A possibilidade jurídica do reconhecimento da compensação alegada pelo embargante confunde-se com o mérito destes embargos, de modo que, como tal será analisada. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art.

150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: **4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.** O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Com efeito, a prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução ao corresponsável tributário, ora tratada, é inconfundível com a espécie de prescrição intercorrente trabalhada no tópico anterior e à qual se refere o precedente vinculante

produzido pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS - Tema 566. Aquela modalidade específica visa delimitar tempo razoável para o término de processo executivo já iniciado, funda-se no descaso prolongado do exequente no impulso do feito ao seu fim útil e encontra regência expressa na dicção do art. da 40 LEF, cujas balizas hermenêuticas foram delineadas no indigitado precedente. Quando reconhecida, tem por efeito a extinção do direito de propor a ação de execução fiscal e do próprio crédito tributário na forma do art. 156, V do CTN. Esta, por sua vez, baseia-se na teoria da actio nata e tem por escopo demarcar temporalmente a possibilidade de exercício da ação executiva em face do(s) corresponsável(is) tributário(s) ao passo em que verificada em concreto alguma das hipóteses de responsabilidade patrimonial secundária arroladas nos arts. 133 e 135 do CTN. O consequente de seu reconhecimento é apenas a impossibilidade exigência do crédito tributário daquele(s) contra quem a pretensão é exercida intempestivamente. O crédito, porém, remanesce hígido e a execução pode prosseguir em face do(s) executado(s) original(is). Feita essa necessária diferenciação, julgo ainda importante reiterar que tanto nesta quanto naquela, não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorrido o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de demandar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016. I, 240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que anteceda a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C. STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas

situações. Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versam estes embargos. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Veja-se que a constituição definitiva do crédito em execução se deu em 13/08/1999, com a apresentação da DCTF pelo contribuinte (fls. 54); enquanto que a execução fiscal foi ajuizada já em 20/07/2004. Por sua vez, o despacho citatório foi proferido em 25/11/2004 (fls. 16 da EF) e a citação da executada original ocorreu em 07/12/2004 (fls. 17 da EF) interrompendo a prescrição conforme o art. 174, I do CTN em sua redação original anterior à LC 118/05. Destarte, a pretensão executória foi exercitada dentro de seu quinquênio prescricional extintivo. Já no que toca à prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios corresponsáveis tributários, esclareço inicialmente que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. Sendo igualmente certo que, a dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Bem assim, ao impender a diligência de penhora e avaliação de bens o Oficial de Justiça certificou que, em 10/01/2008, não localizou a empresa executada em seu domicílio fiscal e tampouco bens de sua propriedade (fls. 151 da EF); do que a exequente foi intimada pessoalmente em 03/03/2008 (fls. 152 da EF). A data desta intimação é que deve ser considerada como o marco temporal do início da contagem do prazo prescricional da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face do embargante, sócio da executada, tendo em conta que já trazia informação suficiente da dissolução irregular da sociedade, ato ilícito que enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios com fulcro no art. 135 do CTN. Tanto a embargada estava ciente desta possibilidade, que requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios embargantes em 20/06/2008 (fls. 162/163 da EF). Diante do pedido de redirecionamento de execução, em 28/07/2008 o Juízo proferiu a seguinte decisão: Fls. 162/163: por ora, indefiro o pedido. Cumpra-se a determinação de fls. 160) (fls. 171 da EF). Mas a embargada reiterou o seu pedido em 21/10/2011 (fls. 307/308 da EF). A inclusão do embargante no polo passivo foi então deferida em 15/06/2012, determinando-se no mesmo ato a sua citação (fls. 317). WALDEMIR CABRINI compareceu espontaneamente aos autos em 24/10/2012 (fls. 323) e ANTONIO CARLOS DE SOUZA foi citado pela via postal em 19/10/2012 (fls. 331). O despacho que determina a inclusão do sócio corresponsável tributário no polo passivo da execução fiscal e a sua citação operam aqui como o despacho citatório que inaugura o contraditório da execução fiscal, interrompendo a prescrição na forma do art. 174, II do CTN com redação dada pela Lei Complementar n. 118/05 (aqui aplicável por força do princípio *tempus regit actum*). Posta essa premissa, é certo que o fato jurídico apto a interromper a prescrição em prejuízo do embargante se deu há menos de 5 (cinco) anos desde a disponibilização à embargada de informação suficiente sobre a ocorrência de fato jurídico que a habilitava ao exercício desta pretensão (dissolução irregular da pessoa jurídica). Inevitável, destarte, o reconhecimento da tempestividade do exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal; pelo que, não há que se falar em prescrição intercorrente. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Os embargantes defendem não ter sido provada nos autos da execução fiscal situação ensejadora da responsabilidade dos sócios administradores consoante o art. 135 do CTN. Pois bem, nos termos do disposto no inciso III do art. 135 do CTN os diretores podem ser responsabilizados pelo crédito tributário na medida em que for verificada sua atuação em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Para a caracterização da referida infração à lei, como é certo, e encontra-se pacificado pela súmula n. 430 do STJ, não basta o mero inadimplemento de tributos, o que seria ilícito praticado pela sociedade administrada. No presente caso, entretanto, o que ocorreu não foi o simples descumprimento de obrigação tributária, mas sim a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, constatada em diligência por Oficial de Justiça, que, em 10/01/2008, não localizou a empresa executada em seu domicílio fiscal e tampouco bens de sua propriedade (fls. 151 da EF) sem que a sua mudança ou encerramento tenham sido regularmente notificados, o que configura ilícito apto a possibilitar o redirecionamento da execução para a embargante, nos termos do art. 135 do CTN, por se tratar de infração à lei. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. Não há, portanto, que se falar em ausência de responsabilidade tributária. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO E SEUS LIMITES NA EXECUÇÃO FISCAL Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precatado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado provesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco

verificar a correção dos valores, lançando ex-officio no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir restar evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes.

DA COMPENSAÇÃO - CONSIDERAÇÕES GERAIS A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com as exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram as Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características: é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa; consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários; tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação; não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94; pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação; portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado; - nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores. De acordo com o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do Tema 294 na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1008343/SP), a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.

COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional.

ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TERE admmissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito executando, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo.

DO CASO CONCRETO: DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE IRPJ EM EXECUÇÃO COM CRÉDITOS DE CSLL PAGO A MAIOR. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTFA A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, sempre esteve prevista no art. 170 do CTN, estando, contudo, a sua autorização condicionada à autorização em lei. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. O direito do contribuinte à compensação, portanto, não é autoaplicável, antes dependendo de sua mediação pelo legislador ordinário de cada ente político, o qual poderá estabelecer limites e condições ao seu exercício. Vai no mesmo sentido a lição de LEANDRO PAULSEN e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não autoaplicabilidade do art. 170 do CTN. Necessidade de lei ordinária de cada ente político. A extinção das obrigações constitui matéria de normas gerais de direito tributário e, portanto, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, da CF). As peculiaridades estabelecidas pelo art. 170 do CTN, pois, devem ser observadas. A compensação no direito tributário, depende de lei específica que a autorize, podendo esta inclusive estabelecer condições e limites para o seu exercício. Não há, pois, como aplicar-se a compensação automática decorrente dos dispositivos do Código Civil. O STJ tem afirmado: 4. A compensação tributária deve ser feita de acordo com as regras específicas estabelecidas para regular tal forma de extinção do débito. Não aplicabilidade do sistema adotado pelo Código Civil (STJ, 1ª T., REsp 921.611/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, abr08.) (Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2012, p. 1132) Em nível federal, antes do advento da MP 66/02, convertida na Lei 10.637/02, havia três modalidades de compensação: a) a realizada pelo contribuinte, por conta própria, independente de processo administrativo, no regime de lançamento por homologação, com suporte no art. 66 da Lei n. 8.383/91, restrita à compensação de tributos de mesma espécie e destinação; b) a pleiteada pelo contribuinte à Administração e por esta efetuada, com suporte no art. 74 da Lei 9.430/96, que poderia abranger quaisquer tributos abrangidos pela SRF; c) a realizada de ofício pela Administração no seu interesse, com suporte no DL 2.287/86 c/c o art. 73 da Lei 9.430/96. As duas primeiras modalidades foram condensadas no novo regime da Lei 10.637/02, no qual o próprio contribuinte realiza a compensação, no regime de lançamento por

homologação, com quaisquer tributos administrados pela SRF, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29/08/02, convertida na Lei n. 10.637, de 20/12/2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. A lei aplicável à compensação é a vigente na data do exercício da compensação, aquela em que realizado o encontro de contas, não havendo que se falar na aplicação daquela em vigor na época do indébito e tampouco na aplicação de legislação superveniente. É que o indébito não se confunde com a compensação, embora este o pressuponha. O fato jurídico autorizador da compensação é a coexistência de dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sirvo-me mais uma vez da doutrina de LEANDRO PAULSEN: Aplicação da lei vigente na data do exercício da compensação. Tratando-se de um instrumento para a extinção de créditos tributários relativos a tributos efetivamente devidos, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da compensação pelo titular do crédito. Assim, independentemente da data do indébito ou da sua razão, a compensação deve observar a lei vigente quando da sua realização. Na compensação, está-se extinguindo um crédito tributário (débito do contribuinte). Este é o fenômeno jurídico, ainda que, pela utilização do seu crédito, tenha o contribuinte simultaneamente se ressarcido de um anterior indébito. Pensar na compensação focando no indébito não se afeição à natureza do instituto. (Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2012, p. 1137) É também o entendimento do E. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo é no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1.** A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) No caso, o embargante pretende ver reconhecida a compensação que realizou, entre espécies tributárias diversas (CSLL, IRPJ), independentemente de processo administrativo. O seu pedido esbarra na legislação vigente à época em que realizado o encontro de contas. Ora, a forma como buscou exercer a compensação não se amolda nem ao regime da Lei n. 8.383/91, que autorizava a compensação independente de processo administrativo, mas desde que os tributos fossem da mesma espécie; nem ao regime da Lei 9.430/96, que condicionava a compensação entre espécies tributárias diversas a prévio processo administrativo. Não é possível a combinação dos dois regimes em seus aspectos mais favoráveis ao contribuinte, o que equivaleria à criação de um terceiro regime não previsto em lei. Veja-se a respeito a lição de LEANDRO PAULSEN: Não é possível combinar regimes. Havendo diversos regimes legais de compensação, com características distintas (condições, limites, extensão, legitimidade), não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhe sejam favoráveis de cada um, pois tal implicaria criar, em juízo, sem lei autorizadora, um novo regime de compensação, violando o art. 170 do CTN. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 com o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa, o que lhes foi negado. (Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2012, p. 1136-1137) E a jurisprudência do E. STJ: **COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996.** No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação à abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento à Fazenda Pública. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., REsp 144.250, ARI PARGENDLER, set/97) A parte embargante expõe que o crédito tributário de IRPJ em cobrança estaria extinto em virtude de sua compensação com créditos de CSLL que ela efetuou diretamente em sua contabilidade, independentemente de requerimento administrativo. Afirmo que, inicialmente, efetuou indevidamente o pagamento a maior no valor de R\$ 54.751,23 da CSLL devida no 1º semestre de 1999; o que lhe teria rendido créditos compensáveis. Na sequência, no 2º semestre de 1999, efetuou por conta própria a compensação dos referidos créditos de CSLL com parte dos débitos de IRPJ relativos ao período. Assim, do valor originalmente devido a título de IRPJ de R\$ 155.604,95, ele descontou os créditos de CSLL no valor de R\$ 54.751,23 e recolheu apenas R\$ 100.853,72. Diz que, embora não tenha recorrido a processo administrativo para efetuar a compensação, ela foi devidamente noticiada à SRF por meio de DCTF. Todavia, segundo ele, a operação foi indeferida pela Administração Tributária, apenas por entender que o contribuinte não havia observado o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e o art. 12 da IN n.º 21/97, que exigiam a apresentação de requerimento específico para a compensação de tributos de espécies diferentes (CSLL x IRPJ); outrossim a compensação não havia sido devidamente informada na DCTF. A isto a parte embargante opõe o argumento de que, mesmo que os procedimentos exigidos pela lei vigente à época em que exercida a compensação não tenham sido obedecidos, ainda assim haveria direito à compensação pretendida, pois legislação posterior (art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02) passou a dispensar o prévio requerimento administrativo para o reconhecimento da compensação de tributos de natureza diversa, sendo devida a sua aplicação retroativa. Por sua vez, em sua impugnação, a embargada reitera a negativa à compensação pleiteada baseando-se na manifestação da SRF no processo administrativo mencionada pelo embargante (fls. 143 e 177/179 da EF), que na verdade teria negado o pedido e lançado o crédito tributário pelo fato de: (i) não terem sido identificados pagamentos correspondentes ao IRPJ devido no período; (ii) a legislação vigente à época não autorizar a compensação de tributos de natureza diversa (no caso IRPJ com CSLL) sem processo administrativo; e (iii) a compensação pretendida sequer ter sido mencionada na DCTF. Determinada a produção de prova pericial, o perito apresentou as seguintes conclusões em seu laudo: Conforme a DIPJ 2000 (Ano Calendário 1999), a quantia devida a título de IRPJ para o segundo trimestre de 1999 era de R\$ 155.604,95 (fls. 259); Deste valor, a parte embargante procedeu ao recolhimento de apenas R\$ 100.853,72 via DARF e compensou os R\$ 54.751,23 restantes com créditos de CSLL que ela reputa ter recolhido a maior no primeiro trimestre de 1999 no valor de R\$ 54.751,23 (fls. 255); Estes créditos de CSLL no valor de R\$ 54.751,23 decorreriam de seu recolhimento indevido via DARF no primeiro trimestre de 1999, pois os débitos de CSLL do período já haviam sido compensados com créditos de

COFINS. Quer dizer, ela efetuou equivocadamente o recolhimento de débitos de CSLL no valor de R\$ 54.751,23 que ela mesmo já havia compensado com créditos de COFINS (fls. 259); Ao buscar compensar os créditos de CSLL no valor de R\$ 54.751,23 com os débitos de IRPJ no mesmo montante, ela não se valeu de pedido de compensação de tributos de naturezas diferentes com base na Instrução Normativa n.º 21/97 (fls. 272). O que ela fez alocar os créditos em sua contabilidade e declarar a operação na DCTF. Ainda, ao declarar a operação na DCTF ela ainda cometeu o erro de informar o código incorreto do tributo na DCTF do 2º trimestre de 1999 (fls. 264/265). Deveria ter sido informado o código da contribuição que originou o crédito (código 6012, CSLL trimestral), mas foi informado o código 0220 referente ao IRPJ. Deste modo, o erro ou divergência identificada na DCTF, é de preenchimento, não havendo divergência de registro ou de valor numérico (quantitativo) (fls. 265); A parte embargante não apresentou DCTF retificadora, mas informou a SRF do erro cometido por ocasião de sua defesa no processo n.º 10880.503784/2004-51 (fls. 265); Dos equívocos não houve prejuízo ao Fisco, pois os valores recolhidos a título de CSLL seriam suficientes para compensar os devidos a título de IRPJ (fls. 260). Manifestando-se a respeito da perícia, a embargante comentou suas conclusões defendendo que o laudo corroborou seus argumentos, enquanto que a embargada teceu alegações genéricas invocando as presunções de que gozam os atos administrativos. Pois bem. Com fulcro nas conclusões do experto, considero inequívoca a existência de crédito de CSLL compensável em favor do embargante no montante de R\$ 54.751,23 à época em que pretendida a sua compensação com os débitos de IRPJ cobrados na execução fiscal. Estes créditos decorreram do recolhimento via DARF de R\$ 54.751,23 no primeiro trimestre de 1999 a título de CSLL, que não deveria ter sido realizado, pois o débito desta contribuição já havia sido compensado com créditos de COFINS. Também estes créditos de COFINS existiam e sua compensação foi regular, pois respeitou a legislação de regência e sua utilização foi considerada em sua contabilidade. A rigor, para o período a parte embargante possuía créditos compensáveis de COFINS no total de R\$ 513.398,14, mas a Lei n.º 9.718/88 somente permitia a compensação de no máximo 1/3 de seu valor por período: a pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo (art.8, 1º); contudo, o valor utilizado pelos embargantes na compensação respeitou este teto. Entendo, outrossim, que esses créditos de CSLL eram contabilmente correspondentes e juridicamente compensáveis com o débito de IRPJ em cobro na execução fiscal; bem como restou provado que a parte embargante realizou a sua compensação em sua contabilidade e buscou informá-la ao Fisco - não por meio de processo administrativo próprio -, mas sim por meio da DCTF. Todavia, reconheço também que, como restou claro e incontroverso, houve erro no preenchimento da DCTF, do que resultou o não conhecimento da operação pela autoridade fiscal. Da mesma forma, também restou comprovado que a forma utilizada pela parte embargante para a compensação pretendida - lançamento contábil e menção na DCTF - não foi aquela determinada pela IN n.º 21/1997 para a compensação de tributos de natureza diversa - Pedido de Compensação. Por fim, concluo que, dos equívocos do contribuinte não resultou prejuízo financeiro para o Fisco, pois foi efetuado recolhimento de tributos em valor correspondente ao cobrado na execução fiscal. Superadas essas questões de fato, resta indagar das questões de direito relativas ao reconhecimento da compensação pleiteada nestes embargos. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, sempre esteve prevista no art. 170 do CTN, estando, contudo, a sua autorização condicionada à autorização em lei: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. O direito do contribuinte à compensação, portanto, não é autoaplicável, antes dependendo de sua mediação pelo legislador, o qual poderá estabelecer limites e condições ao seu exercício. De outra parte, a lei aplicável à compensação é a vigente na data do exercício da compensação, aquela em que realizado o encontro de contas, não havendo que se falar na aplicação daquela em vigor na época do indébito e tampouco na aplicação de legislação superveniente. É que o indébito não se confunde com a compensação, embora este o pressuponha. O fato jurídico autorizador da compensação é a coexistência de dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. À época em que realizado o pedido de compensação pelo embargante, antes do advento da MP 66/02, convertida a Lei 10.637/02, havia três modalidades de compensação: d) a realizada pelo contribuinte, por conta própria, independente de processo administrativo, no regime de lançamento por homologação, com suporte no art. 66 da Lei n. 8.383/91, restrita à compensação de tributos de mesma espécie e destinação; e) a pleiteada pelo contribuinte à Administração e por esta efetuada, com suporte no art. 74 da Lei 9.430/96, que poderia abranger quaisquer tributos abrangidos pela SRF; f) a realizada de ofício pela Administração no seu interesse, com suporte no DL 2.287/86 c/c o art. 73 da Lei 9.430/96. As duas primeiras modalidades foram condensadas no novo regime da Lei 10.637/02, no qual o próprio contribuinte realiza a compensação, no regime de lançamento por homologação, com quaisquer tributos administrados pela SRF, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. No caso, o embargante pretende ver reconhecida a compensação que realizou, entre espécies tributárias diversas (CSLL, IRPJ), independentemente de processo administrativo. O seu pedido esbarra na legislação vigente à época em que realizado o encontro de contas. Ora, a forma como buscou exercer a compensação não se amolda nem ao regime da Lei n. 8.383/91, que autorizava a compensação independente de processo administrativo, mas desde que os tributos fossem da mesma espécie; nem ao regime da Lei 9.430/96, que condicionava a compensação entre espécies tributárias diversas a prévio processo administrativo. Não é possível a combinação dos dois regimes em seus aspectos mais favoráveis ao contribuinte, o que equivaleria à criação de um terceiro regime não previsto em lei. Tampouco é possível a aplicação retroativa do regime da Lei 10.637/02, pois, como visto, a lei aplicável à compensação é aquela vigente na época em que se dá o seu exercício. Ante todo o exposto, evidencia-se que não se verificam na hipótese a concomitância dos três elementos essenciais ao reconhecimento do direito à compensação fixados pelo E. STJ no julgamento do Tema 294 na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). Embora a perícia tenha demonstrado a existência de créditos compensáveis em favor do contribuinte; a sua correspondência ao débito em exequendo; e a sua realização contábil; importa que o modo de compensação adotado não obedeceu aos pressupostos do reconhecimento desse direito preconizados pelas leis vigentes à época em que realizada. Afinal, ele buscou exercer a compensação não se amolda nem ao regime da Lei n. 8.383/91, que autorizava a compensação independente de processo administrativo, mas desde que os tributos fossem da mesma espécie; nem ao regime da Lei 9.430/96, que condicionava a compensação entre espécies tributárias diversas a prévio processo administrativo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, deixo de conhecer da alegação de conexão por prejudicialidade, rejeito a alegação de preclusão da alegação de compensação, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015471-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058044-85.2011.403.6182 ()) - DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISAO Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte pretende ver sanadas supostas obscuridades da sentença de fls. 148/161, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.Na mesma oportunidade, informa que o patrono original do embargante, o Dr. PAULO RICARDO GÓIS TEIXEIRA, OAB/SP n.º 154.338, em nome do qual eram publicadas todas as intimações, faleceu em 09/07/2017. Disto decorreria a suspensão automática do feito na forma do art. 313 do CPC; e, por conseguinte, a nulidade de todos os atos processuais que sucederam o óbito, pois não houve intimação da parte para substituição do procurador.Pede o reconhecimento da nulidade dos atos processuais que sucederam o falecimento do patrono original; a habilitação de WAGNER LUCIO BATISTA, OAB/SP n.º 287.731 e de WILLIAM MOURA DE SOUZA, OAB/SP n.º 328.453, como seus novos procuradores; e ad cautelam, o recebimento e provimento dos embargos de declaração.EXAMINONa forma do art. 313, I do CPC, a morte do procurador da parte é causa de suspensão do processo, passando a depender de sua substituição a continuidade do feito. O dispositivo deve ser interpretado de acordo com os seus devidos fins. A toda evidência, o intuito do legislador ao suspender automaticamente o processo com a morte do procurador é o de resguardar o interesse da parte, que, a princípio, tem afetado o seu direito de defesa pela perda de sua representação em juízo. Daí o entendimento de que a suspensão ocorre desde o evento fático, independente de comunicação ao juízo, razão pela qual qualquer ato posterior à ocorrência do fato que deu causa à suspensão estaria eivado de nulidade.O Código de Processo Civil afasta, contudo, o reconhecimento de eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo às partes. Vigora, no sistema processual, o princípio pas de nullité sans grief. Deste modo, a declaração de nulidade de qualquer ato processual demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, e ainda, em sendo relativa a nulidade, a sua comunicação tempestiva, sob pena de sua convalidação pelos fenômenos da preclusão temporal e consumativa.Ora, no caso, o embargante não era representado apenas pelo finado advogado PAULO RICARDO GÓIS TEIXEIRA, de modo que do seu falecimento não quedou desguarnecida a defesa. Com efeito, conforme o Instrumento Particular de Procuração de fls. 12 o embargante DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA era originalmente representado pelo advogado PAULO RICARDO GÓIS TEIXEIRA e também pela sociedade de advogados BELIZÁRIO E GOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS e pela advogada CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE.Inviável, destarte, o reconhecimento da nulidade sob o argumento de que um dos causídicos faleceu, pois a defesa técnica se manteve íntegra pela continuidade da representação por outro(s) advogado(s).É exatamente este o entendimento do E. STJ a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATOS POSTERIORES AO FALECIMENTO DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE - NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - USUCAPIÃO - CITAÇÃO DO POSSUIDOR EM AÇÃO POSSESSÓRIA IMPROCEDENTE - EFEITO INTERRUPTIVO - AUSÊNCIA.I- Por sua própria teleologia, o Código de Processo Civil rechaça o reconhecimento de eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo às partes. Vigora, no sistema processual, o princípio pas de nullité sans grief. Nesse sentido, a declaração de nulidade de qualquer ato processual requer a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, bem como, em se tratando de nulidade relativa, a brevidade na sua comunicação, sob pena de convalidação, em face da preclusão temporal e consumativa.II- No caso em exame, inviável o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados durante o processamento do acórdão rescindendo, sob o argumento de que um dos causídicos havia falecido, pois a defesa técnica manteve-se hígida com a presença de outro advogado.III- A teor da reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a ação possessória cujo pedido fora julgado improcedente não interrompe o prazo para a aquisição da propriedade por usucapião.Pedido rescisório julgado improcedente.(AR 440/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 114)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.1. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.2. Orienta a Súmula 7 desta Corte ser vedado, em recurso especial, o reexame de provas.3. É incabível a suspensão do processo em razão do falecimento do advogado constituído se a defesa foi oportunamente restabelecida, com a atuação de outro procurador. Precedente do STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 918.841/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INEXISTENTE. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. FALECIMENTO DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PEÇAS ASSINADAS POR OUTRO CAUSÍDICO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEFESA PRESERVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. (Súmula 115/STJ) 2. Incabível a suspensão do processo em razão do falecimento de um dos advogados constituídos se a defesa foi estabelecida com a atuação de outro procurador. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 626.811/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008)Sem embargo da ausência de prejuízo ao embargante pela morte de apenas um de seus procuradores, o reconhecimento da nulidade é também obstado pelos indícios de má-fé processual na sua notícia tardia ao Juízo. Embora a Certidão de Óbito de fls. 156 ateste o falecimento desse patrono do embargante em 07 de setembro de 2017, o fato somente veio a ser informado ao Juízo - lembrando-se que havia outro advogado regularmente constituído - após a sentença, em 06 de junho de 2019, por meio destes embargos de declaração. Quer dizer, esta causa de suspensão do processo, potencialmente ensejadora de nulidade dos atos processuais posteriores, somente veio a ser trazida aos autos após quase dois anos de sua ocorrência, logo após a sentença parcialmente desfavorável ao embargante, no bojo de embargos de declaração que claramente visam efeitos infringentes.Há ainda evidência de elo familiar entre o embargante e o finado, o que torna pouco crível alegação que ele não tenha tomado ciência de seu falecimento. Bem mais provável é que o embargante tenha confiado na continuidade de sua representação pelos demais outorgados e agora, descontente com o resultado do processo, tenha resolvido trocar seus representantes, que oportunamente apresentam a morte de um dos causídicos anteriores, visando tornar nula a sentença que precipuamente lhe desfavorece. Não obstante, estes que se apresentam como seus novos procuradores, além de apresentarem uma mera cópia colorida do instrumento original de procuração, nem mesmo demonstram a renúncia ou o substabelecimento daquele(s) que remanesca(m) representando o embargante nos autos. A málicia é tão ostensiva, que impede o conhecimento da alegação, pois ninguém deve ser ouvido propalando a própria torpeza.Quanto ao mérito, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para discutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O embargante visa claramente a obtenção de efeitos infringentes por meio destes embargos de declaração. A pretexto de apontar obscuridade na sentença, pleiteia o reexame das provas repetindo as teses da inicial a respeito da inoportunidade do fato gerador e do oferecimento à tributação de base de cálculo incorreta. Mais do que isso, ele chega a juntar documentos novos aos autos: uma planilha de valores que supostamente comprovaria o seu direito. Como dito, a sede própria para a demonstração de indignação com a sentença é o recurso de apelação. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende efetivamente é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Por fim, reitero que o caso não se ajusta aos precedentes jurisprudenciais trazidos, pois havia advogado remanescente, com mandato regular. O caso é de rejeição dos embargos com advertência de multa, em caso de insistência. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a preliminar e REJEITO e os embargos de declaração. Regularize o embargante a representação processual, apresentando renúncia ou substabelecimento de seus procuradores anteriores. Outrossim, apresente via original da procuração de fls. 155. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001429-94.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054470-78.2016.403.6182) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011? 0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011? 0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a

ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 2.562,889,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e oitocentos e sessenta e nove reais) e foi penhorada a quantia de R\$ 1.111.996,85 (um milhão, cento e onze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos, oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.78/79, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023620-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023620-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549487-95.1997.403.6100 (97.0549487-8)) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI (PR040725 - FELIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DE CREDITO METROPOLITANO S/A

Fls. 626/638: .

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053849-52.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante a substituição do patrono do embargante, republicue-se a decisão de fls. 61:

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios de contradição e de omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.Segundo a embargante a sentença foi contraditória/omissa ao julgar improcedentes os embargos por falta de prova da demonstração dos negócios jurídicos mencionados na inicial.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0556737-30.1997.403.6182 (97.0556737-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE X HILDO VIZZONE(SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP224337 - RONEY NICELIO TEIXEIRA GOMES E SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Fls. 577 verso: Tendo em vista que a terceira interessada Fernanda Lie Sugino está representada nos autos, intime-se-á pela imprensa para que apresente documentos comprobatórios da alegada arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 61.431 do 1º CRI de São Paulo.

Outrossim, expeça-se o necessário para constatação, reavaliação e intimação de que será designado leilão do imóvel objeto da matrícula n. 61.432 do 1º CRI de SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505222-19.1998.403.6182 (98.0505222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015135-48.1999.403.6182 (1999.61.82.015135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Fls. 417/441: .PA 0,15 Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 416. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049169-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTICOS AVANCO IND/ E COM/ LTDA X GILMAR DE CARLO X IVETE DANIEL(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA)

Diante da discordância da exequente (fls. 424) indefiro o pedido de desbloqueio do veículo (fls. 382/384).

Prossiga-se nos Embargos à Execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

1. Fls. 610:

a) defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

b) informe a executada se os advogados anteriormente constituídos ainda permanecem na representação.

2. Fls. 581 vº : as decisões dos embargos estão trasladadas a fls. 585/608.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039907-31.2006.403.6182 (2006.61.82.039907-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X LEOPOLDO JORGE LIMA(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 792 do CPC, intime(m)-se o(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel em que se pretende reconhecer a fraude à execução, para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se a consulta ao sistema Webservice para a obtenção do endereço atualizado, expedindo-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044484-52.2006.403.6182 (2006.61.82.044484-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALEXANDRA CRISPIM DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034812-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fls. 299/300: ciência à executada.

Após, tornem conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045761-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESG TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0034050-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO AURELIO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARCO AURELIO GANDOLFO(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033580-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 377 que deferiu a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.Alega a embargante que a ordem de penhora no rosto dos autos é contrária a suspensão (nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015), determinada pelo STJ, relativa ao tema 987.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 404/406) afirma que a penhora no rosto dos autos não implicará em comprometimento do patrimônio do devedor que possa, de alguma forma, inviabilizar sua recuperação judicial.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.A penhora no rosto dos autos não contraria a suspensão determinada pelo C. STJ, tendo em vista que, de forma imediata não afeta o patrimônio da executada, pois caberá ao Juízo da Recuperação decidir a respeito do impacto da constrição sobre o plano de recuperação.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no Esp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decism, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

EXECUCAO FISCAL

0036701-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

J. Não. O controle judicial antecipado não é possível neste caso.

EXECUCAO FISCAL

0005336-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISAL EDITORA LTDA(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 328/336) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição ou, alternativamente, a suspensão da execução até o julgamento da Ação Ordinária 0003122-78.2013.403.6100.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 371/374) assevera a inoocorrência de prescrição, afirmando que os créditos foram constituídos por declaração e houve interrupção do prazo prescricional com a inclusão dos créditos em parcelamento.O Juízo proferiu o seguinte despacho (fls. 390): Considerando: (i) as datas em que ocorreram os fatos geradores dos créditos em cobro, (ii) que, conforme indica as Certidões de Dívida Ativa, diferente do que afirma a exequente, parte do crédito foi constituído por confissão espontânea e a outra parte por auto de infração; esclareça especificamente a exequente as datas e forma de constituição dos créditos, bem como demonstre as datas de inclusão e exclusão dos créditos no parcelamento alegado. Com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.A exequente apresentou nova petição (fls. 391/392), com o seguinte teor:Trata-se de execução fiscal para a cobrança dos débitos inscritos nos Processos Administrativos de ns. 10880 492678/2004-34 (CDAs ns. 80 2 10 004160-17, 80 6 10 009288-82 e 80 7 10 002617-45), 10880 482048/2004-51 (CDAs ns. 80 2 10 025565-25, 80 2 10 025566-06 e 806 10 050903-72), 10880 482050/2004-21 (CDAs ns. 80 2 10 025567-97, 80 6 050904-53 e 80 7 10 012303-04), 10880 500606/2010-16 (CDA ns. 80 6 10 008744-21) e 10880 209588/2014-64 (CDA n. 80 6 14 129006-40).Constata-se que os débitos cobrados no Processo Administrativo de n. 10880 492678/2004-34 referem-se a IRPJ, COFINS e PIS, com vencimentos entre 14/01/1998 e 14/02/2003.Os débitos cobrados no Processo Administrativo de n. 10880 482048/2004-51 se referem a IRPJ e COFINS, com vencimentos entre 15/01/1997 e 31/01/2002.Por sua vez, os débitos cobrados no Processo Administrativo de n. 10880 482050/2004-21 se referem a IRPJ, COFINS e PIS, com vencimentos entre 10/03/1998 e 16/09/2003.Os débitos cobrados no Processo Administrativo de n. 10880500606/2010-16 se referem a COFINS com vencimento e constituição por auto de infração em 09/05/2007, conforme extrato de CDA em anexo.Por fim, os débitos cobrados no Processo Administrativo de n. 10880209588/2014-64 referem-se a MULTAS com vencimento em 26/08/2011 e constituição por lançamento em 29/08/2011, conforme verifica-se em extratos de CDA anexo.Conforme extratos anexos, os

débitos incluídos nos Processos Administrativos de ns. 10880 492678/2004-34, 10880 482048/2004-51 e 10880 482050/2004-21, foram objeto de parcelamento PAES, com inclusão em 18/07/2003 e exclusão em 25/11/2005. Desse modo, tendo em vista que o parcelamento consiste no reconhecimento da dívida pela executada, os débitos cobrados nos Processos Administrativos de ns. 10880 492678/2004-34, 10880 482048/2004-51 e 10880 482050/2004-21 foram constituídos em 16/08/2003. Posteriormente, os Processos Administrativos de ns. 10880 492678/2004-34, 10880 482048/2004-51 e 10880 482050/2004-21 supracitados, juntamente com o Processo Administrativo de n. 10880 500606/2010-16 foram objeto de parcelamento da lei n. 11.941/09 na data de 27/11/2009 com exclusão em 21/11/2015. Esses débitos permaneceram, portanto, com a sua exigibilidade suspensa, assim como do prazo prescricional, ao longo da vigência de tais parcelamentos. Por sua vez, presente execução fiscal foi ajuizada em 19/02/2016, com despacho de citação em 02/05/2016, vide fls. 326 (já sob a égide da nova redação dada pela LC 118/05). Dessa forma, não há se falar em prescrição dos débitos aqui em cobrança. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a

Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, os créditos em cobro na presente execução foram constituídos da seguinte forma: Processo Administrativo 10880 492678/2004-34 (CDAs ns. 80 2 10 004160-17, 80 6 10 009288-82 e 80 7 10 002617-45), referentes a IRPJ, COFINS e PIS, com vencimentos entre 14/01/1998 e 14/02/2003. Os créditos foram objeto de parcelamento PAES, com inclusão em 18/07/2003 e exclusão em 25/11/2005. Os créditos também foram objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009, com inclusão em 27/11/2009 e exclusão em 21/11/2015; Processo Administrativo 10880 482048/2004-51 (CDAs ns. 80 2 10 025565-25, 80 2 10 025566-06 e 806 10 050903-72), referente a IRPJ e COFINS, com vencimentos entre 15/01/1997 e 31/01/2002. Os créditos foram objeto de parcelamento PAES, com inclusão em 18/07/2003 e exclusão em 25/11/2005. Os créditos também foram objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009, com inclusão em 27/11/2009 e exclusão em 21/11/2015; Processo Administrativo 10880 482050/2004-21 (CDAs ns. 80 2 10 025567-97, 80 6 050904-53 e 80 7 10 012303-04), referente a IRPJ, COFINS e PIS, com vencimentos entre 10/03/1998 e 16/09/2003. Os créditos foram objeto de parcelamento PAES, com inclusão em 18/07/2003 e exclusão em 25/11/2005. Os créditos também foram objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009, com inclusão em 27/11/2009 e exclusão em 21/11/2015; Processo Administrativo 10880 500606/2010-16 (CDA ns. 80 6 10 008744-21), referente a COFINS com vencimento e constituição por auto de infração em 09/05/2007. O crédito foi objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009, com inclusão em 27/11/2009 e exclusão em 21/11/2015; Processo Administrativo 10880 209588/2014-64 (CDA n. 80 6 14 129006-40), referente a MULTAS com vencimento em 26/08/2011 e constituição por lançamento em 29/08/2011, conforme verifica-se em extratos de CDA anexo. Como visto acima, o pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. A execução foi ajuizada em 19/02/2016, com despacho citatório proferido em 02/05/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do

prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que entre as datas de constituição dos créditos, considerando a interrupção e reinício da contagem devido aos parcelamentos, até o ajuizamento da ação executiva, não decorreu prazo superior ao contido no artigo 174 do CTN. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009752-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDEPENDENCIA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social e regularizando a procuração de fls. 60, indicando no nome do(s) advogado(s) constituídos, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062202-13.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BORDIGNON IMOVEIS LTDA(SP133001 - PAULINO BORDIGNON)

Fls.130/162 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011725-49.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ(SP363067 - RENATA RODRIGUES CANDIDO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020431-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006004-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025331-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS) X ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X VITORIO ROBERTO SILVA REIS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 4268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037055-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037055-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570726-06.1997.403.6182 (97.0570726-0)) - CELSO PACHECO PIMENTEL(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal que visam a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal. A parte embargante alega, em síntese, a prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, a nulidade da execução, a não incidência de contribuição social sobre determinadas verbas e o valor excessivo da multa. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 61/64). Sentença de fls. 69/71 julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em virtude da adesão a programa de parcelamento. A embargante apelou, e o E. TRF3 deu-lhe provimento e anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito. Em contestação a embargada não se opõe ao pedido (fls. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDOPRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento

do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e

125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, l.240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). No presente caso, não há que se falar em prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio corresponsável tributário. Veja-se que o sócio embargante foi incluído na CDA na qualidade de corresponsável tributário com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada deveriam responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social da pessoa jurídica. Destarte, a pretensão para o redirecionamento da execução em face do embargante teria por fundamento fato anterior ao ajuizamento da execução de modo que, firme nas premissas esposadas anteriormente, o prazo para o seu exercício seria de cinco anos, contados desde a citação da executada original (a sociedade da qual ele era sócio). Sucede que a responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.** (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Afastada por inconstitucionalidade a responsabilização solidária dos sócios sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93, a rigor nunca existiu juridicamente essa pretensão ao redirecionamento da execução fiscal. Nessa esteira, se não havia pretensão exercitável em face do corresponsável tributário, não há inércia imputável à exequente e não há que se falar em decurso de prazo prescricional. Por isso rejeito a alegação. **MÉRITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DECIDIDO CONCISAMENTE**, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a exequente embargada concorda com a exclusão do sócio embargante do polo passivo da execução fiscal. Diz que a razão jurídica para o redirecionamento da execução era a responsabilidade solidária dos sócios por dívidas da sociedade perante a Seguridade Social com fulcro o artigo 13 da Lei 8.620/93, que hoje não mais se sustenta em virtude do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. No que toca aos honorários, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a) advogado(a)(s) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Diante do reconhecimento do pedido, é cabível a redução dos honorários à metade, por aplicação do art. 90, 4º, CPC. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no reconhecimento do pedido pela embargada, excluir CELSO PACHECO PIMENTEL do polo passivo da execução fiscal. Honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo nos termos do dispositivo. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051527-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040751-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040751-9) - K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Fls.401v.: Nada a reconsiderar. Não há motivo para recusar, em princípio, a prova emprestada. Fazê-lo seria cercear o direito de ação da parte embargante. Por outro lado, a decisão fez as devidas ressalvas. A eficácia da prova emprestada está sujeita à avaliação de mérito.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025675-67.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048015-10.2010.403.6182 ()) - MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV. MULTIPLA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuições sociais, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: A nulidade de sua citação na execução fiscal, tendo em vista a correspondência ter sido recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa; Nulidade da penhora, por desrespeito à ordem legal; A prescrição do débito; A não incidência de PIS/COFINS sobre atos cooperativos; Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 170). Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação sustentando (fls. 173/187): A existência de litispendência entre a matéria discutida nestes embargos e no Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.000847-9, onde a embargante requereu o reconhecimento de não incidência de PIS/COFINS sobre seus atos; Não há que se falar em nulidade da citação pela via postal, pois ela foi realizada no domicílio fiscal declarado pela embargante. Ademais, o comparecimento espontâneo os autos lhe faz as vezes; Não houve prescrição, pois a exigibilidade da dívida esteve suspensa desde 20/01/2004, em virtude de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.000847-9; Defende a legitimidade da incidência do PIS/COFINS. Despacho de fls. 188 concedeu às partes a oportunidade de produzirem provas. Na réplica de fls. 189/193 a embargante pediu a produção de prova pericial e apresentou quesitos. A prova pericial foi deferida a fls. 233. Após o perito apresentar seus honorários, a embargante pediu a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 24/247). Em resposta, o Juízo determinou que a embargante comprovasse sua incapacidade financeira (fls. 252). Em seguida, considerando a inércia da embargante, determinou que esta recolhesse os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova (fls. 254). Mais uma vez, a embargante não se manifestou, o que ensejou o decreto de preclusão da prova pericial (fls. 255). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA A embargante foi citada na execução fiscal pela via postal, por meio de carta com Aviso de Recebimento enviada ao seu domicílio. Ela contesta a validade dessa citação, alegando que quem recebeu a correspondência não possuía poderes de representação da sociedade. Contudo, se olvida que a citação pela via postal na execução fiscal dispensa pessoalidade. Conforme o art. 8º, incisos I e II da LEF, a citação do executado é feita pelo correio, com aviso de recepção, e considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, pela exegese da norma, dispensa-se a entrega pessoal da carta ao citando. Considera-se válida a citação entregue no domicílio fiscal do devedor, mesmo que a assinatura aposta no aviso de recepção não seja de quem detenha poderes de representá-lo em juízo. É como compreende a questão a jurisprudência do STJ: Consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário. (AgRg no Ag 1140052/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010). De outra parte, eventual vício desta citação teria sido suprido pelo comparecimento espontâneo da embargante na forma do artigo 239, 1º, CPC: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Por isso rejeito essa preliminar LITISPENDÊNCIA PARCIAL QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO, COM O MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000847-74.2004.403.6100 (2004.61.00.000847-9) Exceção feita à questão relativa à prescrição do crédito tributário e a nulidade da penhora, não é possível prosseguir quanto à matéria de fundo dos embargos, por configurar-se litispendência. Com efeito, as circunstâncias fáticas e jurídicas da atuação da embargada no tocante à constituição do crédito tributário em foco já foram deduzidas perante o MM. Juízo da 1ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, quando do ajuizamento do mandado de segurança n.º 0000847-74.2004.403.6100. Destaco que é reiterado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é possível o reconhecimento da ocorrência de litispendência entre mandado de segurança proposta antes do ajuizamento da execução fiscal e os embargos à execução, desde que verificada a triplíce identidade: de partes, causa de pedir e pedido, sendo seu efeito a extinção dos últimos, e não a sua suspensão: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. ..EMEN;(RESP - RECURSO ESPECIAL - 722820 2005.00.06282-1, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. A indicada afronta ao art. 20 do CPC e ao art. 136 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que existe litispendência entre Embargos à Execução Fiscal e Ação de Mandado de Segurança quando possuem o mesmo escopo de neutralizar os efeitos do AI 3.052.188-9, apesar de os polos passivos das relações processuais serem diversos. (AgRg nos EDel no RMS 49.737/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2016). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1708436 2017.02.70070-2, HERMAN BENJAMIN,

STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)O writ em apreço foi impetrado por MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA ATIVIDADES MÚLTIPLAS (a embargante), objetivando afastar a exigibilidade da COFINS, do PIS e da CSLL incidente sobre atos cooperativos próprios, tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei nº 5764/71 e na Lei Complementar e 70/91, e mais, a retenção da COFINS na fonte, na forma determinada pelo art. 30 da Lei nº 10.833/03. Após concessão de liminar, sentença de primeiro grau denegou a segurança. Em sede de apelação o E. TRF3 negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Combatido o acórdão por meio de RE e REsp, atualmente o processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da vice-presidência (Motivos de suspensão: STF RE 598.085/RJ, STF RE 599.362/RJ, STJ RESP 1.141.667/RS, STJ RESP 1.164.716/MG).Para que não haja dúvida acerca do objeto do mandado de segurança, reproduzo na íntegra o acórdão da APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000847-9/SP, incluindo o voto da relatora, a Exma. Des. Fed. MARIA SALETTE CAMARGO NASCIMENTO:EMENTACONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. PIS, COFINS, CSLL. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF.1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pela lei ordinária, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.3. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, ex vi dos arts. 150, 7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário.4. Apelação improvida.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(...)RELATÓRIOA Senhora Desembargadora Federal Salette Nascimento (Relatora):Trata-se de apelação em sede de writ impetrado por MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA ATIVIDADES MÚLTIPLAS, objetivando afastar a exigibilidade da COFINS,do PIS e da CSLL incidente sobre atos cooperativos próprios, tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei nº 5764/71 e na Lei Complementare 70/91, e mais, a retenção da COFINS na fonte, na forma determinada pelo art. 30 da Lei nº 10.833/03.Deférida a medida iníto lítis, sobreveio sentença denegatória da ordem.Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela manutenção da r. sentença.É O RELATÓRIO.VOTOA Senhora Desembargadora Federal Salette Nascimento (Relatora):Tenho que é de ser mantido o r. decisum singular.Sustenta a Impetrante, em síntese, estar abrigada pela isenção da contribuição social em apreço nos termos das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, benefício fiscal insuscetível de ser revogado por Medida Provisória, numa nítida afronta ao princípio constitucional da legalidade.É de se buscar na Carta Política a matéria reservada à lei complementar.Dispõe o art. 146 que:Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.E, mais, o art. 195, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; (...).4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.Sendo certo que cabe à lei complementar, modalidade legislativa que exige quorum qualificado para sua votação (art. 69, CF) tratar da matéria tributária bem definida pela Constituição no art. 195, não há que se falar em violação à hierarquia das leis, vez que o PIS, a COFINS e a CSLL não se revestem da natureza de contribuição social nova, a que se refere o parágrafo 4º do mencionado dispositivo constitucional.Inegável que, embora instituída como lei complementar, a LC 70/91 e a LC 7/70, revestem natureza de lei ordinária, considerando-se que não versam sobre matéria reservada àquela modalidade legislativa, ex vi do art. 146 da CF, restando sujeita à revogação por Lei Ordinária e Medida Provisória, revestida de força de lei, constituindo meio idóneo para a instituição, majoração ou extinção de tributos, vez que a Magna Carta, ao estabelecê-la como ato normativo primário, não fez nenhuma restrição em relação à matéria.Nesse sentido, entendimento sedimentado no Pretório Excelso:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. - QUANDO UMA MEDIDA PROVISORIA É CONVERTIDA EM LEI, A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DEVE ATACAR ESTA E NÃO AQUELA. ESSA REGRA, POREM, NÃO SE APLICA A CASOS EM QUE A INCONSTITUCIONALIDADE QUESE ALEGA COM RELAÇÃO A MEDIDA PROVISORIA DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AELA (O DE SER, OU NÃO, CABIVEL MEDIDA PROVISORIA PARA INSTITUIR OU AUMENTAR IMPOSTO), REFLETINDO-SE SOBRE A LEI DE CONVERSAO NO TOCANTE A SUA VIGENCIA PARA O EFEITO DA OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE. - INOCORRENCIA, EM EXAME COMPATIVEL COM PEDIDO DE LIMINAR, DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE BASEIA A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - PREVALENCIA DO PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA FAZENDA, MAXIME QUANDO E DISCUTIVEL A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA ARGÜIÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO.(ADI-MC 1005 / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, J. 11/11/1994, DJ 19-05-1995).Não há, tecnicamente, hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim reserva material posta no texto constitucional.Doutrinariamente, sobre o tema, leciona o saudoso Geraldo Ataliba:Acontecendo de a lei complementar extravasar o campo específico próprio da espécie - e o problema se coloca principalmente com relação à lei ordinária - surge a questão de se saber se, nesta hipótese, pode ser derogada por norma que não outra lei complementar.Em outras palavras: pode, por exemplo, a lei ordinária dispor em contrário à lei complementar, em matéria não privativa desta?A resposta é intuitiva e decorre das imposições do sistema: sim. A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derogando a espécie normativa, neste campo.É que lei complementar, fora de seu campo específico - que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte - nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas - em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional - é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este

sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. (Lei Complementar na Constituição, Ed. Revista dos Tribunais, 1971). Igualmente, oportuno o magistério de Sacha Calmon Navarro Coelho: A lei complementar na forma e no conteúdo só é contrastável com a Constituição (o teste de constitucionalidade se faz em relação à Superlei) e, por isso, pode apenas adentrar área material que lhe esteja expressamente reservada. Se porventura cuidar de matéria reservada às pessoas políticas periféricas (Estado e Município), não terá valência. Se penetrar, noutro giro, competência estadual ou municipal, provocará inconstitucionalidade, por invasão de competência. Se regular matéria da competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucionalidade incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal. Abre-se ensanchas ao brocardo processual nenhuma nulidade, sem prejuízo, por causa do princípio da economia processual, tendo em vista a identidade do órgão legislativo emissor da lei. Quem pode o mais pode o menos. A recíproca não é verdadeira. A lei ordinária excederá se cuidar da matéria reservada à lei complementar. Não valerá. Quem pode o menos não pode o mais. (O Controle da Constitucionalidade das Leis e do Poder de Tributar na Constituição de 1988, Ed. Del Rey, 3ª ed, 1999). O Excelso Pretório, no julgamento da ADC nº 1/DF, de Relatoria do E. Min. Moreira Alves, deixou assentado, extirpe de dúvidas, que a Lei Complementar nº 70/91, instituidora da Cofins é materialmente ordinária, operando o disposto no art. 195, I b da CF. Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispostos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação - é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema - e, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Nesse sentido, entendimento sedimentado em nossas Cortes Regionais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO REVOGADA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Medida Provisória nº. 1.858/99 e reedições, ao revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades cooperativas, não implicou em ofensa à Constituição Federal. 2. As contribuições destinadas ao custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, como é o caso dos autos. Não se faz mister, para tanto, a edição de lei complementar, que somente se faz necessária nas hipóteses do art. 195, 4º, da Constituição Federal, quando se tratar instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE nº 146733, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.11.1992, pág. 20110; RE nº 138284, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 28.08.1992, pág. 13456 e RE nº 150755/PE, Plenário, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 20.08.93, pág. 16322). 3. Na hipótese em que uma matéria, que não é de regulamentação privativa por lei complementar, venha a ser por ela regulamentada, esta lei complementar, no que pertine à matéria por ela disciplinada, é materialmente ordinária, podendo, conseqüentemente, ser alterada por intermédio de lei ordinária, ou, eventualmente, medida provisória. (ADC nº 1-1/DF, relator Ministro Moreira Alves). 4. A medida provisória constitui instrumento idôneo para a instituição, majoração ou extinção de tributo, tendo em vista que a Constituição Federal, ao estabelecê-la como ato normativo primário, não fez nenhuma restrição em relação à matéria (precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, cf. Adin n. 1.005-1 e Adin n. 1.417-0). 5. Apresenta-se juridicamente possível a revogação, por meio de medida provisória, da isenção concedida às sociedades cooperativas em relação à COFINS. 6. O art. 146, III, c, da Constituição Federal, ao estabelecer que deveria ser dado adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, não implicou em concessão de imunidade tributária às sociedades cooperativas. 7. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, 4ª T, AMS 200238000280674-MG, Rel. Des. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, j. 25/03/2003, v.u., DJU 15/05/2003). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - COOPERATIVAS - CONSTITUCIONALIDADE. I - O fato de a Constituição determinar que a lei complementar dará adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, não pode levar à conclusão de que, em relação aos tributos pagos pelas cooperativas, não possa haver revogação de benefícios fiscais, como isenções, ou que não se possa majorar alíquotas, modificar base de cálculo, ou, ainda, não se pode concluir que tais regramentos devem ser, obrigatoriamente, objeto de lei complementar. Equivocado seria dar esta alargada interpretação ao dispositivo constitucional. Em nada se modifica a questão o fato de serem as cooperativas sociedades sem fins lucrativos, ou de que os valores recebidos não lhe pertenceriam e, sim, a seus sócios. II - Apelação improvida. (TRF-2ª Região, 2ª T, AC 200051020045928-RJ, Rel. Juiz Castro Aguiar, j. 24/06/2003, v.u., DJU 02/07/2003). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. CF/88 ART 174 PAR 2 E ART 146 INC III ALÍNEA A. EXEGESE. PIS. COFINS. LC 70/91 ART 6º INC I. LEI 9.715/98 ART. 2º INCISO II. LEI 9.718/98 ART. 2º E 3º. MP 2.158-35 ARTS 13, 15, 93. CONSTITUCIONALIDADE. IRPJ. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO. TRIBUTAÇÃO. 1. A circunstância de a autora ostentar natureza de cooperativa e/ou de praticar atos cooperativos, em nada a diferencia das demais pessoas jurídicas com fins lucrativos porquanto somente haverão de ter um adequado tratamento tributário, quando sobrevier a lei complementar programada no texto complementar [art. 146, III, c, da CF/88]. Nada mais do que isso. Enquanto não foi editada a lei complementar prevista no art. 146, III, c, da CF de 1988, as sociedades cooperativas permanecem na situação de qualquer sociedade quanto à imposição de tributos (TRF 4ª R, Corte Especial, AMS 1999.70.05.003502-0/PR, RTRF4 nº 43). 2. O art. 93, II, a, da MP 2.158-35, de 24-08-2001, ao revogar isenção da COFINS sobre ato cooperativo (LC 70/91, art. 6º-I), tão só extraiu maior eficácia do princípio da solidariedade no financiamento da seguridade social (CF/88, art. 195, caput), em nada vulnerando o art. 146-III-c da CF/88. 3. O STF já assentou que a LC 70/71, por ter matriz constitucional no art. 195-I da CF/88, versa matéria atinente a lei ordinária razão por que pode ser alterada sem o rito qualificado da lei complementar. (...). (TRF-4ª Região, 2ª T, AMS 199971000266395-RS, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, j. 26/11/2002, v.u., DJU 11/12/2002). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÃO DA LC Nº 70/91 POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ATOS DE COOPERATIVA. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. 1. As alterações feitas na Lei Complementar nº 07/70 pelas Leis n. 9.715/98 e 9.718/98, no tocante à incidência do PIS sobre o ato cooperativo, são plenamente possíveis, pois o primeiro diploma legal mencionado cuida, na verdade, de matéria a ser disciplinada ordinariamente, podendo, assim, ser modificado por simples lei ordinária, a teor da interpretação albergada quando do julgamento da ADC 1-1-DF. 2. Não há inconstitucionalidade na revogação

da isenção do PIS sobre receita das cooperativas, haja vista que não existe previsão constitucional da impossibilidade de tributação de atos cooperativos.3. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 4ª T, AC 200183000181310-PE, Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 29/04/2003, v.u. DJU 04/06/2003).DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E IMPOSTO DE RENDA- SOCIEDADE COOPERATIVA -- RETENÇÃO NA FONTE - CONSTITUCIONALIDADE.1. A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).2. A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).3. Os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não associados são passíveis de tributação pelo imposto de renda (art. 111 c.c. art. 86, ambos da Lei Federal nº 5.764/71).4. A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é terceira pessoa, vinculada ao fato gerador (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG nº 222214, Processo nº 2004.03.00.063742-0/SP, Rel. Dês. Fed. Fabio Prieto, j. 15/08/2007, DJU 31/10/2007, p. 454)Relativamente à sistemática de retenção, pela empresa tomadora de serviços, da contribuição social, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833/03:Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:- associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;III - fundações de direito privado; ouIV - condomínios edilícios. 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.Referida lei dispôs sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configura hipótese de substituição tributária, prevista tanto no 7.º do art. 150 da CF, como no art. 128 do CTN, verbis:Art. 150, 7.º, CF: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.Art. 128, CTN: Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.Responsável tributário é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, a respectiva obrigação decorre de expressa disposição legal.Comentando aquele dispositivo, oportuno o magistério de Sacha Calmon:De um lado asseguram-se ao Fisco, ao Estado, condições de eficácia e funcionalidade. De outro, garante-se ao cidadão contribuinte o direito de ressarcimento, de modo a evitar desfalque em seu patrimônio econômico e jurídico.O art. 128 é uma restrição ao poder de tributar. O destinatário da regra é o legislador. O intento é proteger o contribuinte sem estorvar, contudo, a ação do Estado. O legislador, assim, não é livre na estatuição dos casos de responsabilidade tributária. Nessa área não se permite alvedrio, que poderia redundar em arbítrio e opressão.A capacidade contributiva que deve ser atingida é a da pessoa que pratica o fato gerador, e não a do substituto. Aqui está o coração do problema.Ruy Barbosa Nogueira, reportando-se ao termo Zurechnung utilizado por Hensel (e pela literatura tributária tedesca) e traduzindo-o para o vernáculo pela palavra atributividade, leciona com propriedade:Se pensarmos no aspecto econômico da tributação, é fácil compreendermos a razão ou necessidade desta vinculação do contribuinte ou responsável ao fato econômico tributado, não só porque a vantagem ou resultado dele decorrente é que vai possibilitar o pagamento do tributo ao fisco, mais ainda porque assim a lei atenderá ao princípio fundamental de justiça tributária, segundo o qual se deve atingir a capacidade econômica do contribuinte - capacidade contributiva.E, mais, Alfredo Augusto Becker, ensina:Existe substituto legal tributário toda vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é o fato-signo presuntivo.Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça sobre hipótese de retenção pelo responsável tributário:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.6. Quanto ao desvirtuamento da Lei nº 9.317/96, há que se considerar que o fato de ser a empresa beneficiária do SIMPLES, altera o efeito que a referida Lei passou a produzir acerca da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a folha de salários. O SIMPLES não isenta a microempresa ou empresa de pequeno porte das obrigações tributárias, mas apenas permite que haja a simplificação do cumprimento de tais deveres. Portanto, inexistente ofensa à contribuição prevista no art. 22, da Lei nº 8.212/91.7. Recurso provido.(STJ - RESP 421886/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 14/05/2002 - p. 10/06/2002).Sem discrepância desse entendimento, trago à colação julgados de nossas Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEIS NºS 9.430/96 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.3. No que concerne à retenção na fonte prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, o recurso não impugnou o regime tributário, em si, mas como consequência da inexigibilidade da tributação, em face da sua condição de sociedade civil, o que, como demonstrado, não revela plausibilidade jurídica.4. Precedentes.(TRF - 3.ª Região, AG nº 215.615 / SP, Processo nº 2004.03.00.048166-2, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17.11.2004, DJU 12.01.2005, p. 481).AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03 E LEI Nº 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar, passível de revogação por Lei ordinária.3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção das sociedades civis prevista no inciso II, art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91. Isenção - matéria afeta a Lei Ordinária(artigo 178 do CTN). Princípio da Solidariedade Social (artigo 195, caput da Constituição Federal).Súmula 276 do STJ. Não aplicação ao caso concreto, lembrando que não é consagrado em nosso ordenamento jurídico súmula vinculante.4. O artigo 30, da Lei 10.833/03 não viola o artigo 246 da Constituição Federal. A medida provisória nº 135/03 e a Lei nº 10.833/03 não tratam da base de cálculo da COFINS, logo não há de se falar que tenham disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98.5. Ao se concluir que as prestadoras de serviços de profissão regulamentadas devem recolher a COFINS (art. 56, da lei nº 9.430/96) totalmente legítimo o regime de retenção da exação preconizado pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3.ª Região, AG nº 200.186 / SP, Processo nº 2004.03.00.008688-8, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 08.09.2004, DJU 24.09.2004, p. 505)Pelo exposto, nego provimento à apelação.É COMO VOTO.A própria embargante admite haver congruência entre as ações, embora defenda que a causa de pedir e os pedidos são diferentes, pois o mandado de segurança teria caráter preventivo, enquanto os embargos seriam repressivos e discutiriam também questões novas como a prescrição e a nulidade da citação e da penhora realizadas no executivo. Observe-se, contudo, que, no que toca ao crédito tributário, o efeito prático a ser alcançado com a tutela estatal é rigorosamente o mesmo nas duas ações entre as quais sustenta-se a ocorrência de litispendência. Em ambas o fato jurídico é único: a cobrança pela embargada de PIS e COFINS incidente sobre os atos praticados pela embargante enquanto cooperativa. Ocorre apenas que o objeto do mandado de segurança é mais abrangente e continente das contribuições relativas ao período de cobrança envolvido na execução fiscal, porque discute a legalidade da incidência em abstrato a partir de momento anterior ao de constituição dos créditos em cobro. O objetivo da embargante, nos dois casos, é de todo modo o mesmo: ver reconhecida a ilegalidade da exação por intermédio da atuação do Poder Judiciário. Ressalto outra vez, entretanto, que as teses lançadas na petição inicial relativas a ocorrências próprias do feito executivo e que naturalmente não compunham a discussão versada no mandamus - prescrição e nulidade da citação e da penhora - estão sendo abordadas em tópicos próprios desta sentença.De outra parte, há de se destacar, que, para o fim de verificação da identidade de causa petendi, é irrelevante que os embargos tragam teses pretensamente inéditas como subsídio do pedido de reconhecimento da ilegalidade da atuação da embargada.A adição ou a reformulação de alegações de direito já expostas em uma ação não faz diferenciar a sua causa de pedir, pois os argumentos técnico-jurídicos em que a parte se baseia para sustentar o pedido não a integram, mas sim somente: o direito alegado; e os fatos aos quais o autor atribui a produção do efeito jurídico pretendido.Em outras palavras, não constitui elemento de identificação da causa de pedir a qualificação jurídica dada pelo autor aos fatos em que apoia sua pretensão.Esta é também a doutrina de Theophilo Antonio Miguel Filho, que assim escreve em artigo específico sobre o tema: A argumentação jurídica não integra a individualização da causa petendi. A qualificação jurídica se inclui na motivação ou fundamentação jurídica da pretensão, mas não na individualização da causa de pedir nem, por fim, no objeto do processo. (Litispendência por identidade de causa de pedir. Revista Justiça & Cidadania. Ed. N. 27)Ora, assim não fosse, seria dado às partes pulverizar suas teses em diversas ações, maximizando a possibilidade de obter o provimento de seu pedido, mas afrontando a eficácia preclusiva decorrente do princípio da eventualidade. Neste mesmo sentido, é certa lição de LUIZ FUX: se o autor promove uma ação visando à anulação de uma escritura, alegando erro e não obtém êxito, não pode, posteriormente, propor a mesma ação com base nos mesmos fatos, sob a invocação de que o que houve foi dolo. Nesta hipótese, o autor estaria apenas alterando a qualificação jurídica do fato e não a sua consequência jurídica que é o desfazimento do vínculo, mercê de repetir a mesma base fática, incidindo na vedação das ações à luz da teoria da substanciação. (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001.)É justamente o que ocorre na espécie. Ajuizada ação cível, o embargante vem ao Juízo da Execução Fiscal repetir sua pretensão, desta vez agregando floreios retóricos que, no seu modo de ver, conduziriam ao acolhimento de seu pleito. Daí a litispendência entre as ações.Por isso julgo inadmissíveis essas matérias de fundo já veiculadas no mandado de segurança nº 0000847-74.2004.403.6100 (2004.61.00.000847-9), em vista da litispendência quanto às questões de fundo.Prossigo apenas quanto à prescrição e à nulidade da penhora. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação

do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1o** A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versam estes embargos. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Os tributos em cobro são sujeitos a lançamento por homologação, caso em que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui por si só o crédito tributário, sendo dispensada a instauração de procedimento formal de lançamento pela Administração Tributária. Tendo isto em consideração, a CDA demonstram que os créditos em cobro foram constituídos nas seguintes datas: 13/05/2004 (CDA n.º 80.6.10.056209-40 - COFINS) e 13/05/2004 (CDA n.º

80.7.10.014119-45 - PIS). Ocorre que, em 20/01/2004, como ela mesmo admite na réplica, a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS foi suspensa por liminar conferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.6100.000847-9, que veio a ser revogada somente em 06/02/2006, quando a segurança pleiteada foi denegada por sentença de mérito. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 25/11/2010. O despacho citatório foi proferido em 14/02/2011 interrompendo a prescrição conforme o art. 174, I do CTN com redação dada pela LC 118/05, mas seus efeitos retroagiriam à data de propositura da ação. Está claro, portanto, que a pretensão executória foi exercitada dentro de seu quinquênio prescricional extintivo. **NULIDADE DA PENHORA DO FATURAMENTO. ORDEM LEGAL** questão relativa à legalidade da penhora de 10% do faturamento da empresa embargante encontra-se preclusa, porquanto julgada de modo definitivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento como se vê na cópia da decisão a fls. 163/165. Por isso a alegação sequer pode ser conhecida nestes embargos. Transcrevo a íntegra da decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de constrição sobre percentual do faturamento mensal da executada. Em síntese, a agravante alega que não foram encontrados bens penhoráveis que pudessem garantir a dívida, situação que justifica a constrição sobre parte (30%) do faturamento da empresa executada, conforme previsto no artigo 655, VIII, do CPC. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora sobre percentual do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera. Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora sobre percentual do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida. Assim já se manifestou esta Egrégia Corte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.** I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, 9 único do CPC). II - Não conhecimento do pedido referente à aceitação das cautelas da Eletrobrás, pois tal questão já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091648-1, distribuído de minha relatoria (definitivamente julga-lo, restando a discussão da matéria, portanto, preclusa. III - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, o que verifico no caso em tela, já que não há notícia de bens livres e aptos a garantir o executivo fiscal. IV - Descabida a redução do percentual para 1%, vez que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 Região, Terceira Turma, AI 357.945/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 19.03.2009, DJF3 31.03.2009). Analisando os autos, vislumbro que a sociedade empresária executada não possui bens para serem nomeados & penhora, tendo em vista terem restado negativas as diligências efetuadas, no âmbito da tentativa de penhora e avaliação de bens pelo Oficial de Justiça (fls. 63/64), do cadastro DOI (fl. 69) e do RENAVAM, cujos dois veículos listados em circulação representam valor diminuto (fl. 71). Assim, cabível & penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, porcentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. **EXECUÇÃO FISCAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 11 - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA.** 1 - Apesar da penhora sobre o faturamento bruto não constar do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência. 2 - Razoável a penhora recair sobre o percentual de 10% do faturamento bruto, para que a atividade comercial da empresa não seja sobremaneira afetada por essa constrição. 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 1999. 03.00. 004341-7, Relator Desembargador Federal Mairan Maia; v. a.; DJU] 7/11/1999). Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, & 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da pessoa jurídica executada. Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos a Vara de origem. Intimem-se. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que previa o art. 473, do CPC de 1973: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz. Art. 471/CPC (de 1973). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). No vigente CPC de 2015, a proibição ao magistrado também comparece, nos seguintes termos: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se proíbe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvada nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tomar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO**

REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009. II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015) Por isso, por estar preclusa a sua discussão que enseja deixo de conhecer da alegação NULIDADE DA PENHORA POR FALTA DE INTIMAÇÃO embargante aduz na réplica que na inicial constaria pedido de reconhecimento de nulidade da penhora por ausência de intimação (fls. 189/190). Na verdade, este fato sequer é propriamente mencionado na exordial. O que consta em destaque a fls. 04 é a afirmação de que o Oficial de Justiça compareceu ao seu estabelecimento em cumprimento de mandado de penhora, ocasião na qual certificou ter sido recebido por representante legal cujo nome não foi indicado e constatado a inexistência de bens penhoráveis. Como é óbvio, naquele momento não houve qualquer penhora, justamente porque não foram encontrados bens sujeitos a constrição no local da diligência. A penhora que efetivamente foi realizada nos autos da execução fiscal foi a de 10% do faturamento da embargante, da qual, todavia, ela foi devidamente intimada na pessoa de sua Diretora-Presidente, a Sra. RAQUEL MARIA DE SANTANA FARIA, que assumiu o encargo de depositária, como indica a certidão de fls. 159. Por isso não há que se falar em nulidade de penhora por falta de intimação. DISPOSITIVO Isto posto, rejeitando a preliminar, julgando inadmissível, por litispendência, a matéria de fundo quanto ao principal, deixando de conhecer a questão relativa à legalidade da penhora do faturamento e rejeitando o pedido de nulidade da penhora por falta de intimação, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065344-59.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004930-3)) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de taxas de ocupação relativa aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: Na execução fiscal foi apresentada exceção de pré-executividade de cujo julgamento resultou o reconhecimento parcial da prescrição; Pede a suspensão do andamento dos embargos até o trânsito em julgado da exceção de pré-executividade; Aduz a prescrição de todos os créditos tributários, independentemente de se considerar como norma regente deste prazo o art. 174 do CTN ou o Decreto n.º 20.910/32; O STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos - tema 244, entendeu aplicável à espécie o prazo quinquenal da Lei n.º 9.636/98 e, antes dela, o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32; É nula a CDA por não indicar a base de cálculo do lançamento; Não houve sua intimação acerca da demarcação dos terrenos de marinha, de modo que é nula a cobrança por falta de elemento exigido pelo Decreto-lei n.º 9.760/46. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 82). A embargada apresentou contestação a fls. 85/88. Defende: A preclusão da questão relativa à prescrição, pois já veiculada em sede de exceção de pré-executividade; A inocorrência da prescrição. Indeferiu-se a produção de prova oral (fls. 93). Chamou-se o feito à ordem a fls. 84, determinando-se a intimação da embargada para manifestação acerca da ausência de intimação do processo de demarcação e juntada do processo administrativo. O processo administrativo veio aos autos a fls. 96/123. Determinou-se a intimação do embargante para manifestação acerca do processo administrativo (fls. 123), mas ele silenciou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A questão relativa à prescrição dos créditos em cobro já foi veiculada em sede de exceção de pré-executividade, cuja decisão que reconheceu a extinção apenas dos créditos relativos aos exercícios de 1998 e 1999 transitou em julgado em 09/01/2018, após julgamento de agravo de instrumento pelo E. TRF3. Outrossim, a CDA já foi atualizada nos autos da execução fiscal. Transcrevo a decisão de primeiro grau: 0004930-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/02/2009, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.040526-60. Regularmente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir a prescrição dos créditos em cobro (fls. 19/25). Instada a manifestar-se, a exequente arguiu que a taxa de ocupação não tem natureza tributária. Asseverou, ainda, que (i) antes do advento da Lei 9.636/98, aplicava-se às receitas patrimoniais da União o prazo prescricional ordinário do Código Civil então vigente (20 anos), (ii) com a edição da Lei 9.821/99 foi estabelecida a obrigatoriedade de constituição do crédito mediante lançamento, com a fixação de prazo decadencial de cinco anos, a par do prazo prescricional, e (iii) a partir Lei n.º 10.852/2004, o prazo decadencial para constituição do crédito foi aumentado para dez anos. É o relatório. Decido. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que

lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. In casu, por tratar-se de cobrança de taxa de ocupação faz-se necessário tecer pequena digressão. Anteriormente à edição da Lei 9.636/98, a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha sujeitava-se, como preço público, apenas ao prazo de prescrição vintenária previsto no Código Civil de 1916, então vigente. Nesse sentido a orientação fixada no seguinte precedente: A par de tal entendimento, verifica-se que a existência de discussão acerca do direito intertemporal. Acontece que, na hipótese, conforme já ressaltado no relatório, a cobrança se refere ao período compreendido entre os anos de 1990 a 1998 e, assim, é realmente de se aplicar a prescrição vintenária, conforme ressaltado pelo citado precedente. Dessa forma, quando ajuizada a referida execução - 08.03.2004, não havia ainda transcorrido o prazo prescricional (STJ - RESP 1.019.340 - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão, DJe 18/08/2008) Já com a edição da Lei 9.636/98, que entrou em vigor em 18.05.98, dispozo sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o prazo prescricional foi reduzido para cinco anos (art. 47). Em 1999, foi publicada a Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 de Lei 9.636/98 de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional de cinco anos para cobrança. Posteriormente, adveio a Lei 10.852/2004, que mais uma vez alterou o art. 47 da Lei 9.636/98, aumentando o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Em resumo: Código Civil de 1916: Prazo prescricional vintenário; Lei 9.636/98, que entrou em vigor em 18.05.98: Prazo prescricional de cinco anos; Lei 9.821/99, que entrou em vigor em 24.08.99: Prazo prescricional de cinco anos e Prazo decadencial de cinco anos; Lei 10.852/2004: Prazo prescricional de cinco anos e Prazo decadencial de dez anos. Dito de outro modo, a redação do art. 47 da Lei n. 9.636/1998 passou pelas seguintes vicissitudes: 1) Redação Original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. 2) Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 3) Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004: Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Ocorre, entretanto, que não se pode dar aplicação retroativa às leis que instituíam ou reduzam prazos decadenciais, pois isso, na prática, poderia acarretar a eliminação de um direito; em verdade, a única solução é entender que o prazo obedece à lei sob cuja vigência se iniciou, evitando-se a retro-eficácia dos lapsos decadenciais. Quanto à aplicabilidade da noção de lançamento, ela decorre da equiparação implícita ao regime tributário, por força da legislação vigente a partir de 1999. A taxa de ocupação, apesar do seu nome impróprio, não tem natureza tributária e se constitui em receita originária patrimonial e corrente, para fins orçamentários. Desse modo, não se aplicaria à taxa de ocupação o instituto da constituição ou acerto do crédito - tampouco o instituto da decadência - a não ser pelo fato de a lei, por ficção, ter-lhe atribuído esse regime. Em relação aos períodos em que inexistia decadência do direito de lançar, deve-se atentar para o fato de que a prescrição é contada do vencimento da taxa. No caso concreto, o lançamento ocorreu em 18/11/2008 e o ajuizamento da execução deu-se em 20/02/2009, sendo que as cobranças se remontam ao período de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Então: Período Pz Decadencial Pz Prescricional Situação 1997 Não há CC 1916 - 20 anos regular 1998 Não há L. 9.636/98 - 5 anos prescrito 1999 Não há L. 9.636/98 - 5 anos prescrito 2000 L. 9.821/99 - 5 anos L. 9.821/99 - 5 anos regular 2001 L. 9.821/99 - 5 anos L. 9.821/99 - 5 anos regular Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, declarando a extinção da pretensão de cobrar os créditos referentes aos exercícios de 1998 e 1999. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Por ora, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, considerando as alterações promovidas por esta decisão. Intimem-se. Transcrevo a ementa e o voto do relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026548-23.2012.4.03.0000/SP : DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/73. 1. Agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que, em executivo fiscal objetivando a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, acolheu em parte exceção de pré-executividade, após sua prévia manifestação, para declarar a extinção da pretensão de cobrar os créditos referentes aos exercícios de 1998 e 1999. 2. A matéria não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010). 3. No caso em comento, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1997 a 2001, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 18/12/2003, e a execução proposta em 20/02/2009, com despacho de citação proferido em 24/03/2009. 4. Desta forma, considerando a inaplicabilidade das disposições do Código Civil à espécie, havendo ainda o magistrado de primeiro grau declarado a extinção da pretensão de cobrar os créditos referentes aos exercícios de 1998 e 1999, impõe-se manter a decisão recorrida ante a impossibilidade da reformatio in pejus contra a agravante. 5. Agravo de instrumento desprovido. VOTO A matéria não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça

assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime

do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)No caso em comento, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1997 a 2001, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 18/12/2003 (fls. 70/71), e a execução proposta em 20/02/2009 (fls. 17), com despacho de citação proferido em 24/03/2009 (fls. 30).Desta forma, considerando a inaplicabilidade das disposições do Código Civil à espécie, havendo ainda o magistrado de primeiro grau declarado a extinção da pretensão de cobrar os créditos referentes aos exercícios de 1998 e 1999, impõe-se manter a decisão recorrida ante a impossibilidade da reformatio in pejus contra a agravante.Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.É o voto.Destarte, impossível a rediscussão da matéria, porquanto abarcada pela autoridade da coisa julgada na forma do art. 337, 4º, CPC.Por isso deixo de conhecer da alegação de prescrição.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No

caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. No presente caso a embargante pugna pela nulidade do título executivo pelo fato

de a base de cálculo não ter sido informada. Ora, como visto, esta informação sequer é reputada essencial para a validade do título. Sem embargo, após a juntada de cópia reprográfica integral do processo administrativo que resultou na constituição dos créditos em cobro, onde constam todos os aspectos considerados no lançamento, o embargante foi intimado especificamente para se manifestar em sede de réplica, mas preferiu silenciar (fls. 123). Assim sendo, deixo de reconhecer a nulidade apontada. **NULIDADE DO LANÇAMENTO** Segundo o embargante o lançamento seria nulo, tendo em vista ele não ter sido intimado para participar do processo administrativo de demarcação do imóvel que ocupa como patrimônio da União, na qualidade de terreno de marinha. Juntado o processo administrativo fiscal para esclarecer a questão, o embargante silenciou a respeito de seu conteúdo. Sucede que, dentre as cópias juntadas, encontra-se reprodução da escritura de compra e venda por meio da qual o embargante adquiriu o seu direito sobre o imóvel. Dela consta de forma bastante clara que, quando de sua aquisição pelo embargante, o imóvel já havia sido demarcado como terreno de marinha, cuja ocupação determina o pagamento de taxa de ocupação à União. É o que se lê a fls. 110/111: Os outorgantes exibiram-me a certidão de aforamento, aqui fielmente transcrita: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - Departamento do Patrimônio da União - Delegacia no Estado de São Paulo - s.n.º 02965/93 - CERTIDÃO - Imóvel: terreno de marinha ocupado, designado por lote n.º 17, da quadra n.º - Setor M do loteamento Marina-Guarujá, localizado na Praça Quatro-B, no Município de Guarujá-SP. O Delegado do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e no Decreto n.º 95.760, de 1º de março de 1988. - CERTIFICA que, sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 6475035100001, encontra-se inscrito, nesta Delegacia, Claudio Badra (...) como ocupante do imóvel acima, com preferência ao aforamento nos termos do item 1.º do art. 105, do Decreto-lei n.º 9.760, de 05 de setembro de 1946, obrigado ao pagamento de taxa de ocupação, de 2% (dois por cento) ao ano, na forma no art. 1º e seu inciso I, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987. A presente certidão é fornecida, especificamente para a transferência das benfeitorias do imóvel objeto desta, para LUIZ FERNANDO DE ABREU SANTORO, e em cumprimento do estabelecido na letra b, do inciso II, do art. 2º do Decreto n.º 95760, de 1º de março de 1988. Fixa ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas, que virem a ser apuradas, de responsabilidade do ocupante acima citado, dentro de 60 (sessenta) dias da lavratura da escritura ao dequirente deverá apresentá-la para regularização das obrigações junto ao DPU (...). Ora, se o imóvel já havia sido demarcado como terreno de marinha em momento anterior ao de sua aquisição pelo embargante, é evidente que não havia razão para sua participação no processo administrativo de demarcação. Outrossim, constando a informação do instrumento, é inegável que ele tinha plena ciência do enquadramento do imóvel como tal e de sua sujeição ao pagamento de taxa de ocupação. Por isso rejeito a alegação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: I. Deixo de conhecer da alegação relativa à prescrição, com fulcro na coisa julgada. II. Rejeito a preliminar de nulidade da CDA. III. No mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. IV. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. V. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031508-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045046-51.2012.403.6182 ()) - TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 169 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Pa 0, 15 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059186-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) - DOCAS INVESTIMENTOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 289. Tendo em vista que os autos da execução já se encontram apensados, conforme fls. 233/234. Prossiga-se. Concedo 20 dias para que, assim desejando, o embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls. 236 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018580-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025153-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025153-0)) - FRANCISCO LUIZ FAZIA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a penhora ainda não foi averbada na matrícula dos imóveis penhorados, aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos a fim de cumprir o requisito processual dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021664-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-11.2012.403.6182 ()) - ESPOLIO DE LUIZ SERGIO ZASNICOFFE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a juntada do termo de inventariante, regularize o embargante a sua representação processual, juntando procuração na qual conste o espólio como outorgante, representando pela inventariante.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5010667-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023731-88.2017.403.6182 ()) - IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 00291170220174036182 em 11/10/2017, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, junte-se aos autos dos embargos acima mencionados como aditamento e tomem-me. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013821-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-30.2018.403.6182 ()) - ORLANDO ALVARES DE LIMA NETO(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo a petição e documentos de fls. 47/51 como emenda da inicial.

Aguarde-se a devolução dos autos executivos que se encontram em carga com a exequente; após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068440-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555268-12.1998.403.6182 (98.0555268-3)) - ELIANE PELLISSON FAVARETTO(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio dos quais a embargante pretende o levantamento de constrição determinada sobre imóvel de sua propriedade nos autos do processo executivo. Aduz que é casada em regime de comunhão parcial de bens com DARLEY FAVARETTO, coexecutado na Execução Fiscal n.º 0555268-12.1998.403.6182, e que o imóvel foi penhorado como garantia do crédito tributário. Argumenta que adquiriu sua parcela do imóvel com quantia recebida de seu genitor, por doação, de modo que o bem restaria alheio ao patrimônio comum do casal na forma do art. 1.659 do Código Civil; excluído da comunhão, portanto, de modo que afastado dos efeitos da responsabilidade patrimonial por dívida de seu cônjuge. Outrossim, ainda que assim não fosse, exerce atividade remunerada independente, razão pela qual poderia ter adquirido o bem com recursos próprios, independentemente da participação de seu cônjuge. A princípio, o Juízo determinou que a inicial fosse emendada com a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos embargos, mas a decisão foi revista a fls. 67. A embargada apresentou contestação onde defendeu que não restou comprovada a condição de incomunicabilidade do bem construído. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o

Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por isso reconheço a legitimidade da embargante.

OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE DO BEM CONSTRITO. FRAGILIDADE DA PROVA.

COMUNICAÇÃO DOS GANHOS. Como relatei, os embargos desafiam o decreto de indisponibilidade de imóvel de matrícula n.º 72.201 no CRI de Americana/SP, do qual a embargante é proprietária da fração ideal de 25%. A embargante é casada em regime de comunhão parcial de bens com DARLEY FAVARETTO, coexecutado na Execução Fiscal n.º 0555268-12.1998.403.6182. Argumenta que adquiriu sua parcela do imóvel única e exclusivamente com quantia recebida de seu genitor, por doação, de modo que o bem restaria alheio ao patrimônio comum do casal na forma do art. 1.659, I, do Código Civil; excluído da comunhão, portanto, de modo que afastado dos efeitos da responsabilidade patrimonial por dívida de seu cônjuge. Examinado. É frágil a prova dessa alegação. Com efeito, os únicos documentos trazidos aos autos que sustentam a relação da aquisição do imóvel com uma suposta doação recebida de seu genitor são: A Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2013 (Ano-Calendarário 2012), em nome da embargante, onde constam no campo dedicado à DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS: DOAÇÃO RECEBIDA DE ANTENOR PELLISSON CPF 037.247.278-87 no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 17) e 25% DE UM TERRENO URBANO, SEM BENFEITORIAS, COMPOSTO PELO LOTE 4, NA CIDADE DE AMERICANA, COM FRENTE PARA A RUA MÉXICO E ÁREA SUPERFICIAL DE 560 METROS no valor de R\$ 26.250,00 (fls. 17); Cheque de R\$ 25.000,00 emitido por ELIANE PELLISSON FAVARETTO, a embargante (fls. 19); Matrícula do imóvel n.º 72.101 no CRI de Americana/SP, composto pelo lote 4 e parte do lote 3, da quadra M, (...) de frente para a R. México, onde consta o registro de sua aquisição em 14/02/2013, por escritura pública de venda e compra datada de 17/12/2012 pelo valor de R\$ 105.000,00 por WILSON PELLISSON, JOELMA PELLISSON NASCIMENTO, ANDREIA PELLISSON e ELIANE PELLISSON FAVARETTO, a embargante (fls. 26). Reputo débil o conjunto probatório para o convencimento pretendido pelas seguintes razões: Não há sequer prova cabal de que a doação do genitor para a embargante realmente tenha ocorrido. Não foi juntado o seu instrumento e tampouco qualquer evidência da efetiva transferência dos valores, como extratos bancários das duas partes do negócio jurídico. Esta prova era fácil de produzir e especialmente importante, tendo em consideração que, ao tempo da aquisição do imóvel, o cônjuge da embargante já constava do polo passivo da execução fiscal, de modo que inegável o seu interesse em afastar o bem da sua responsabilidade pelos tributos cobrados - o que, destaco, conquanto não seja ilícito, pressupõe prova idônea, como é natural, para que se evite o injusto ao credor; O valor da suposta doação não corresponde exatamente ao valor declarado do imóvel (R\$ 25.000,00/R\$ 26.250,00). A diferença é pouca, mas muito relevante no contexto probatório. Pois, repito, nem mesmo houve prova inequívoca de que a doação realmente tenha se concretizado. Daí a dúvida razoável acerca da conexão causal entre os valores supostamente doados e o negócio jurídico de compra e venda do imóvel, em que pese a proximidade de valores; Da declaração consta um empréstimo da embargante junto ao seu pai no Ano-Calendarário de 2012 - o mesmo genitor que lhe teria, supostamente, doado o dinheiro para a compra do imóvel. A dívida do empréstimo originalmente era de R\$ 95.000,00, mas somava R\$ 77.000,00 em 31/12/2012, pois R\$ 18.000,00 teriam sido pagos naquele ano (fls. 17). Ora, é pouco crível a realização de uma doação de R\$ 25.000,00 para quem já lhe devia R\$ 95.000,00. Outrossim, o imóvel poderia muito bem ter sido adquirido com os valores deste empréstimo, de modo que integraria o patrimônio comum dos cônjuges, pois empréstimo não equivale a doação para os fins do art. 1.659, I, CC; Da mesma declaração constam ainda outros dois empréstimos não quitados pela embargante (fls. 17): o R\$ 20.000,00 junto a BENILDE SERAFIN PELLISSON; o R\$ 35.000,00 a WILSON PELLISSON, que, inclusive, é um dos coadquirentes do imóvel; Quer dizer, a origem dos recursos para a aquisição do imóvel bem pode ter sido qualquer desses empréstimos. A fragilidade, portanto, não está tanto na tese jurídica da embargante (pois os bens recebidos por doação pura realmente não se comunicam), mas na comprovação efetiva dos fatos. Alegar sem provar é o mesmo que nada alegar (*Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*). Concluo que não houve prova suficiente de que o bem imóvel estaria excluído da comunhão na forma do art. 1.659, I, CC, por supostamente ter sido adquirido com valores oriundos de doação. A embargante aduz ainda que o bem poderia ter sido adquirido exclusivamente com proventos de seu trabalho, mas o conjunto probatório tampouco sustenta esta tese. Em primeiro lugar, há celeuma doutrinária e jurisprudencial a respeito da interpretação do art. 1.659, VI, CC. No âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, predomina o entendimento de que essa exclusão da lei deve ser entendida apenas e tão-somente para o caso de separação do casal, vale dizer, o que não se comunica é o direito abstrato ao recebimento do salário, em razão do caráter personalíssimo de tal direito: Referida norma provoca acirrados debates doutrinários, com reflexos na jurisprudência, porquanto seria incompatível com a realidade brasileira, em que as famílias sobrevivem quase que exclusivamente do salário obtido por um ou ambos os cônjuges. Com efeito, se tal verba não se comunicar ao outro cônjuge, pouco sentido teria o regime matrimonial aqui tratado, que se baseia na presunção de que ambos os cônjuges se esforçam (Apelação n.º 0001602-48.2015.8.26.0439 - TJ/SP). Portanto, no entendimento daquela Corte, uma vez recebida a remuneração, essa passará a integrar o patrimônio comum. De qualquer modo, não há dúvida de que esta incomunicabilidade paira apenas sobre os proventos em si, de modo que os bens adquiridos com eles efetivamente se comunicam. Pessoalmente, partilho da interpretação de que os proventos do trabalho, uma vez realizados como dinheiro, comunicam-se - dentro da linha majoritária. O que não se comunica é o direito abstrato ao salário, remuneração ou benefício. Assim sendo, imóvel ou parte ideal adquirida com numerário dessa origem constituiria patrimônio comum, por inserir-se na noção de aquesto. Explicando essa mesma percepção, disserta a em. Profª. Dra. Maria Helena Diniz (...) entendemos que a incomunicabilidade seria só do direito à percepção dos proventos, que, uma vez percebidos, integrarão o patrimônio do casal, passando a ser coisa comum, pois, na atualidade, marido e mulher vivem de seus proventos, contribuindo, proporcionalmente, para a manutenção da família (...) (Curso de direito civil brasileiro - vol. 05 - direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012). Em segundo lugar e ainda mais decisivo para a conclusão, as dívidas acumuladas pela embargante trazem sérias dúvidas a respeito de sua possibilidade de adquirir um imóvel, exclusivamente, com os proventos de seu trabalho. Além de a tese conflitar irremediavelmente com a principal alegação dos embargos: a de que o imóvel teria sido adquirido com valores recebidos de seu genitor, em doação. Por isso não há de se aceitar essa arguição de incomunicabilidade do imóvel com fulcro no art. 1.659, VI, CC. Isto posto, rejeito o pedido de levantamento da constrição.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo

da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale à parcela titularizada pela embargante correspondente ao valor do imóvel demonstrado na avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518138-27.1994.403.6182 (94.0518138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SINDEXT PRODUTOS DIAMANTADOS X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP370254 - FLAVIO DE CASTRO FUJITA) X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 515/531) oposta por FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO, na qual alega ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 615) assevera que o corresponsável FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO nunca exerceu a administração da sociedade executada, portanto sua inclusão deu-se de forma indevida, pois inaplicável ao caso a norma prevista no art. 135, III, do CTN. Requeru sua exclusão do polo passivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA EXEQUENTE A exequente, em sua manifestação (fls. 615), concordou com a exclusão do excipiente (FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO), porque nunca exerceu a administração da sociedade executada, sendo indevida sua inclusão no polo passivo, pois inaplicável ao caso a norma prevista no art. 135, III, do CTN. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade do excipiente em face do crédito em cobro. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do polo passivo da excipiente (FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO). Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0529947-72.1998.403.6182 (98.0529947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTORADA MOTOR PECAS HARADA LTDA X TAKAO HARADA X SHIZUKO HARADA(SP231341 - ULILSON SIDNEI ALCANTARILLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0556599-29.1998.403.6182 (98.0556599-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA E CONTRUCAO S/A(SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP404965A - MARMEL WOLFF DOS ANJOS E SP278961 - MARCELA GROSS SIMIONATO SCIARRA DOS SANTOS)

Fls. 322/324: Indefiro. A Certidão pretendida deverá ser pleiteada em ação própria.

Fls. 334: Indefiro o Bloqueio requerido pela exequente, considerando que a execução encontra-se garantida.

Considerando que não houve pagamento do débito, prossiga-se na execução, com o cumprimento da parte final de fls. 303.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015557-23.1999.403.6182 (1999.61.82.015557-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALA FA) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066213-81.1999.403.6182 (1999.61.82.066213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREGORIO E GREGORIO LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045461-44.2006.403.6182 (2006.61.82.045461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X LEWISTON IMPORTADORA S/A.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN

Fls. 210/211: acolho a manifestação da exequente pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032810-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIALJARDIM DOS IPES(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034045-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Intime-se o executado, pela imprensa, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Outrossim, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente, decorrido o prazo, abra-se-lhe vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011572-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Intime-se o administrador judicial para oposição de embargos à execução, no prazo legal, tendo em vista a penhora efetivada a fls. 65. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036197-56.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BASILIO ENGENHARIA LTDA(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE)

Cumpra-se a decisão de fls. 121, com o apensamento do feito. Caberá às partes acompanharem o andamento da Ação Anulatória e requererem o que de direito após decisão final a ser prolatada naquele feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026241-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULT SERVICE

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033520-48.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 34/37) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40), na qual alega: (i) prescrição intercorrente administrativa no PA 50510.003326/2007-91; (ii) que possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF1, ajuizada em face da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos os processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução fazem parte do objeto da ação. Neste processo discutiu-se a nulidade dos procedimentos administrativos cujos recursos não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor. Em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Nesta mesma demanda foi ainda concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 129/130) requereu a suspensão da execução devido à parcelamento realizado pela executada. Com relação ao débito 50510.003326/2007-91, afirma que, apesar de não integrar o parcelamento, está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial liminar proferida no processo n. 0062523-09.2016.413.3400, da 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EM COBRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proféri julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese

dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do

processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, a jurisprudência do E. STJ não tem sido tão rigorosa com a letra da lei. O despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos ao ajuizamento. Então, normalmente se considera para efeito de interrupção da prescrição a data do ajuizamento da execução de dívida ativa não-tributária e não exatamente a data do despacho que ordenou a citação. Exemplificam essa orientação, implicitamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.094 - PB (2016/0311927-5); RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA; e RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.859 - AL (2015/0192638-7) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, preconiza o 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A prescrição intercorrente do processo administrativo - acima citada - deve ser devidamente demonstrada pelo autor. O transcurso do prazo de mais de três anos, por si só, não basta para a sua decretação, pois, a demora oriunda de atos praticados pelas partes durante o processo administrativo não enseja à prescrição mencionada. Para o seu decreto, faz-necessária a comprovação de uma paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que seja INDEVIDAMENTE provocada pelo agente processante. A excipiente afirma que o crédito apurado no processo administrativo n. 50510.003326-2007-91 foi atingido pela prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/99, devido a paralisação de atos da exequente pelo prazo de 3 (anos), tendo em vista que, em 20/03/2008 (fls. 115), a ANTT proferiu uma decisão sobre a defesa da autuação e somente em 25/03/2011 (fls. 116) foi expedida a notificação de multa. Intimada, a exequente não se manifestou especificamente sobre a prescrição intercorrente administrativa. No caso, não foi carreada aos autos cópia integral do processo administrativo, capaz de propiciar ao Juízo a análise da ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito administrativo. A excipiente trouxe aos autos cópia de fls. 01 a 10 e fls. 12 a 24 do PA, pulando a fl. 11. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Assim, dentro dos limites de produção de prova em exceção de pré-executividade, a excipiente não demonstrou de forma inequívoca a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa. A constituição definitiva do crédito pode ocorrer em dois momentos distintos: (i) Caso o

infrator, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o infrator, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo começará a fluir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgar o recurso. No presente caso, a executada foi notificada da decisão administrativa final em 18/03/2014 (fls. 122). É daí que se deve contar a prescrição para o ajuizamento da ação executiva. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/07/2016, suspendendo o prazo prescricional até o ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 01/08/2016, com despacho citatório proferido em 08/02/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80). Dessa forma, em relação ao crédito apurado no processo administrativo n.

50510.003326-2007-9, não há se falar em prescrição intercorrente no procedimento administrativo, bem como para o ajuizamento da ação executiva. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE** Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro no PA 50510.003326-2007-9 encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da multa administrativa. É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária. Entretanto, na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400, foi proferida, em 13/09/2018, pelo Juízo da 17ª Vara Federal do TRF1, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação (relação de fls. 178/467), e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo. A excipiente demonstrou que o crédito em cobro na presente execução encontra-se descrito na relação indicada na sentença. A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data POSTERIOR ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir. A execução foi proposta em 01/08/2016, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 em 13/09/2018. Dessa forma, fica demonstrado que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em cobro deu-se no curso da execução. Assim, não há se falar em extinção da ação executiva, mas apenas suspensão dos atos de execução até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado no âmbito administrativo, conforme determina a sentença prolatada pela 17ª Vara Federal do E. TRF1. Quanto aos demais créditos, encontram-se suspensos devido ao parcelamento realizado, conforme informado às fls. 34 e confirmado às fls. 129. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a execução, até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado pela executada no âmbito administrativo, conforme sentença prolatada pelo juízo da 17ª Vara Federal do E. TRF1. Deixo de condenar a exequente em honorários, porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito em cobro encontrava-se exigível. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026670-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. - EPP(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP237862 - MARCELO SEREI)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração (só foi juntado substabelecimento) e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Se regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 123/154. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001270-88.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X NADIR FIGUEIREDO IND COM S A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/49) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro está com a exigibilidade suspensa, devido: (i) ao ingresso de manifestação de inconformidade contra decisão do CARF; (ii) liminar concedida no Mandado de Segurança n. 5026062-10.2017.6100. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 87) assevera que a decisão liminar que concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto não julgada a manifestação de inconformidade da excipiente no PA 10880.000517/99-25, foi proferida em 26/01/2018, enquanto que a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil só se deu em 02/02/2018. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PARCELAMENTO.** **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO** art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse -

não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/2018, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa: 80 6 17 031948-23 e 80 7 17 017244-74. Conforme documento de fls. 69/71 e extrato de fls. 77/79, a decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança foi proferida em 24/01/2018 (fls. 71), enquanto que o mandado de intimação do Delegado da Receita retornou cumprido em 02/02/2018, portanto, após o ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, verifica-se que o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, à época do ajuizamento deste feito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo a execução até decisão definitiva a ser proferida no Mandado de Segurança ou até que a liminar concedida perca seus efeitos. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012461-79.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016018-40.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DECISÃO

Vistos.

ID 18824855: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 18439601, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou contraditória, eis que a exceção de pré-executividade versa sobre prescrição e ilegalidade das exações e que, portanto, não há embasamento para execução fiscal.

Ademais, entende que mesmo ante a adesão ao parcelamento, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exação são matérias arguíveis por meio de exceção de pré-executividade.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 18439601 consignou que, no caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Destarte, considerando-se que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011363-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO ACO-RAG LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Regularize o advogado Laércio Benko Lopes, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que não consta procuração outorgada em seu nome.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022299-12.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005540-07.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que efetue o depósito referente a dívida cobrada nestes autos.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004130-74.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

DECISÃO

1. Tendo em conta a manifestação apresentada pela parte executada no ID 19315418, promova-se a imediata transferência do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$ 370.263,74) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854 do CPC.

2. Nos termos do item 8 da decisão de ID 18992349, promova-se o imediato desbloqueio do valor constrito em excesso.

3. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para conversão em renda do valor constrito.

4. Tudo efetivado, providencie-se a convação da quantia depositada (cf. item 1 supra) em renda em favor da parte exequente, oficiando-se.

5. Concretizada a conversão, dê-se nova vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC.

6. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009259-60.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

D E C I S Ã O

1. Tendo em conta a manifestação apresentada pela parte executada no ID 19314548, promova-se a imediata transferência do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$ 345.312,00) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854 do CPC.

2. Nos termos do item 8 da decisão de ID 18992340, promova-se o imediato desbloqueio do valor constrito em excesso.

3. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para conversão em renda do valor constrito.

4. Tudo efetivado, providencie-se a convação da quantia depositada (cf. item 1 supra) em renda em favor da parte exequente, oficiando-se.

5. Concretizada a conversão, dê-se nova vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC.

6. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009544-82.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEAL MARTINS, HILARIO BOCCHI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-25.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-71.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENIO SANTINON, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-67.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA MACHADO, ANTONIO JACOME DE ARAUJO, NILDA ALVES DE LIMA, ESTHER DE AMORIM SOUZA, MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS, JOAO RAMOS, JOSE FILIACCI BIZINOTTO, SIDNEY PALMA, SUENI PALMA, SOLANGE PALMA, APARECIDA ANERON DAVID

SUCEDIDO: VALDEMAR DA VID, ARISTEU DE LIMA, DELI JOSE DE SOUZA, EUCLIDES AMORIM DE FREITAS, SIRLEI PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 14818842 que acolheu os embargos de declaração opostos pelo exequente, de modo que seja incluída, no sistema processual o nome da sucessora Aparecida Aneron David e para reconhecer o direito ao valor correspondente a juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do julgado exequendo.

Sustenta, em síntese, que o montante devido foi homologado por decisão judicial contra a qual NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Conforme esclarecido na decisão ID: 14818842, a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ressaltou, acerca do final da incidência dos juros moratórios, que "*o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.*" (fl. 161 dos autos digitalizados)."

Destarte, vê-se, de fato, que foi deferida a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório de pagamento de modo que remanesce o direito ao pagamento de tais valores.

As alegações do INSS de que o autor não interpôs recurso acerca do valor acolhido não são suficientes para afastar o direito ao pagamento das referidas diferenças devidas a título de juros de mora. Isso porque os cálculos acolhidos por este juízo analisaram o valor devido tão somente até a data da conta das partes, não havendo menção acerca do intervalo posterior. É importante ressaltar que as partes SEMPRE atualizam seus cálculos apenas até a data da conta, não se mostrando razoável exigir que haja manifestação acerca de valores devidos em momento posterior, ainda mais antes de se analisar os pagamentos efetuados.

Destaco, por fim, que se trata de questão sob o manto da coisa julgada, de modo que, ainda que o entendimento deste juízo seja divergente, não se trata de questão passível de modificação

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos da referida decisão, dando-lhe efeito modificativo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo exequente CARLITO LOPES RIBEIRO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12087006).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 127378690), esclarecendo que, em decorrência da suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, deveria ser aplicado o manual de cálculos vigente no que concerne à correção monetária. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 16335666), tendo o INSS discordado (ID: 17753571) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 16841661).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho ID: 12737869, esclareceu que ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegia do decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, **deveria ser aplicada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.**

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017. Desse modo, como foram suspensos os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 292-297), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

É importante destacar que não há divergência no entendimento deste juízo, eis que, nos caso em que tem se decidido aplicar a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e 4.425, tratam-se de situações em que, à época da fixação dos referidos parâmetros (antes da suspensão dos efeitos da referida decisão), não houve apresentação de recurso, tratando-se de questão preclusa.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 65.647,39 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até 01/02/2018, conforme cálculos (ID: 1633566).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 643,40**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 65.647,39) e a conta da autarquia (R\$ 65.647,39), ou seja, R\$ 6.433,99.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013260-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA VAS MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 12555291).

A parte exequente, na petição ID: 13207408, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 13902113), tendo o INSS discordado (ID: 17807203) e o exequente manifestado concordância (ID: 17677272).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação história (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 12/2018 o valor de R\$ 5.307,60.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013194-74.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSE RICARDO SUKADOLNIK

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, “cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50(...)”.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no documento ID: 16322310, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe um benefício previdenciário de R\$4.628,67.

Intimada, a parte autora pugnou pela improcedência do pedido do INSS (ID: 1798196).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$4.628,67 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça** Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003971-10.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ISA SYDOW TURQUETTI

SUCEDIDO: ROBERTO TURQUETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Após, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URIAS PIOLOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 18828421, bem como devolva-se o prazo do INSS, no tocante ao ID 18720215.

Decorrido o prazo, e se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-76.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES HENRIQUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 18830381, bem como devolva-se o prazo do INSS, no tocante ao ID 18731074.

Decorrido o prazo, e se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONILTON INOCENCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 1702/1933

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 18838370, bem como devolva-se o prazo do INSS, no tocante ao ID 18777588.

Decorrido o prazo, e se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 18839396, bem como devolva-se o prazo do INSS, no tocante ao ID 18778306.

Decorrido o prazo, e se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014244-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 18840901, bem como devolva-se o prazo do INSS, no tocante ao ID 18778346.

Decorrido o prazo, e se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-54.2019.4.03.6183

AUTOR: DJALMA FERNANDES LOBO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-82.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram desarquivados exclusivamente para a juntada dos extratos bancários de pagamento, tomem ao Arquivo, **sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 18909618, bem como devolva-se o prazo do INSS, no tocante ao ID 18575884.

Decorrido o prazo, e se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 18936424, bem como devolva-se o prazo do INSS, no tocante ao ID 18645402.

Decorrido o prazo, e se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios expedidos.

Após, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005029-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios expedidos.

Após, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILTO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, devolvendo-se os prazos às partes, no tocante aos despachos ID 18718359 e 18928406.

Decorrido o prazo, e se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-06.2013.4.03.6183

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016044-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ODETE COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SE CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012413-47.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO RESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PALMIRA SCHNOOR FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-53.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DONIZETE COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18995684), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MASINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intinem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-63.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015244-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OVERLACK RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, LUCIANE

FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-45.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-07.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORISVALDO COELHO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008585-92.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR TORRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-94.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VANAIRO VILAR DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-94.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001494-09.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ERIKA FRANCISCO LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-13.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEMILSON SANTANA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18998031), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-54.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 16549236: indefiro a expedição de ofício ao empregador, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar cópia da CTPS com anotações dos períodos questionados na demanda.

3. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS (prazo: 15 dias).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014057-93.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007155-56.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Nanci Julio de Miranda da Silva
SUCEDIDO: Alexandre Muniz da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: Rodrigo Correa Nasario da Silva - SP242054,
EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011910-94.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Izete das Gracas Pazeti
Advogado do(a) EXEQUENTE: Clarisse Tzirulnik Edelstein - SP278909
EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008290-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019982-12.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIA MONTEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE CIRINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, HELTON NEI BORGES - SP327537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINE FERNANDO D OLIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE JESUS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, em qual(is) empresa(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/**telefones** para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar pessoalmente tais informações.

3. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008907-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SOARES MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual(is) empresa(s) e período(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/**telefones** para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar pessoalmente tais informações.

3. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-21.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ESTACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do cancelamento do ofício precatório retro expedido, em favor do exequente JAIR DE CAMARGO, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20080177838, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 0300001921, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva - SP.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-44.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANETE ANANIAS RODRIGUES
SUCEDIDO: JOSE BRAULIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do cancelamento do ofício precatório expedido em favor da exequente GIVANETE ANANIAS RODRIGUES, em virtude de conter parte com situação cadastral irregular.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005359-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SE CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS DOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINAL OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012044-24.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANE CRA VEIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não assiste razão à parte exequente, haja vista que os ofícios requisitórios de pequeno valor (COM RENÚNCIA AO EXCEDENTE), foram expedidos nos termos da decisão de ID 14946064, cálculos ID 12194932, página 37.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 5 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016735-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI, BRUNO SANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento da exequente SARA SOELY SANTI por erro material.

Tendo em vista que os cálculos realizados pela parte exequente, os quais são considerados como parâmetro para anotação do valor controvertido (limite da execução) e são utilizados para identificar se o valor deve ser expedido como precatório ou requisitório de pequeno valor, não detalham o valor devido a cada um, considerando, ainda, que na presente demanda há dois exequentes com direito a cotas diversas, não se mostra adequado utilizar como valor controverso metade do montante apurado pela parte exequente, fato que prejudica não apenas o registro do precatório, mas a análise de possível fixação de honorários sucumbenciais.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos dos valores que são devidos a cada exequente, segundo a cota devida a cada um, conforme já esclarecido por este juízo. Ressalto que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-á que a parte exequente está **mantendo os cálculos apresentados no documento ID: 11504313** e que cada exequente faz jus à 50% do referido valor. Destaco que, neste caso, este juízo analisará a impugnação, considerando os referidos termos.

Saliento, por fim, que, **quando da remessa dos autos à contadoria**, a correção monetária deverá ser aplicada nos termos do manual de cálculos vigente, conforme determinado no título executivo. Quanto aos juros de mora, observo que foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á que a parte exequente optou pela manutenção dos cálculos apresentados na inicial. Em caso de retificação dos cálculos, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que **cancele os ofícios requisitórios expedidos em nome do exequente BRUNO SANT**, uma vez que, neste caso, terá sido expedido utilizando considerando valor controvertido incorreto.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO EMYDIO POLISEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-79.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLA VIO HENRIQUE SIVIERO - SP295666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Causídica nos autos.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo ativo do feito, conforme petição ID nº 16817796.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, CPF: 456.900318-44 (filho), como sucessor processual de Edson Salvador Araujo, IDs: 12906073, 18265492, 18265494, 17078382, 17403670, 17403674 e 17403678.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente acima habilitado, do depósito de ID nº 16220992.

Acompanhe a Advogada no sistema PJE, o andamento processual acerca da expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009701-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JETIMAN DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SE CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS JOSUVALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINAL OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJP-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-60.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISEO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório ou até a decisão final do **agravo de instrumento** nº 5015785-96.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-13.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007713-23.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SE CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E OS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001501-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA GRANZOTI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, haja vista que os cálculos apresentados pelo exequente, com os quais concordou o INSS, apontam como data da conta "10/2018".

No mais, ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SE CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA PIATIKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão à advogada Regina Celia Pezzuto Rufino, considerando que a Servidora Bettina Rosengarten trabalhou na data de 17/06/2019, no horário das 12h10 às 19h15, ininterruptamente.

No mais, a fim de não causar demora no processamento dos demais feitos, limito-me a dar ciência às partes acerca do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

Destarte, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008107-69.2012.4.03.6183
AUTOR: SIMONE PERAZZOLO
SUCEDIDO: FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a data da conta para: "07/2018", foi a apresentada no acordo de ID 12149636, páginas 35-37.

No mais, ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SE CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS POR VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINAL OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, BAIXA FINDO.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SE CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS POR VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCIAL OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-85.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LAFAETE CAMBIAGHI, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) **pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA, RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-24.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, haja vista que nos cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial, com a competência: "03/2017", houve plena concordância da Autarquia.

No mais, ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SE CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DALCI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010544-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISA DE OLIVEIRA RUSTON

SUCEDIDO: CELSO RUSTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a Advogada perdeu o prazo para a retirada e apresentação do alvará de levantamento nº 4676774, na Instituição Bancária, **cancele** a Secretaria o referido alvará.

No mais, cumpra a Secretaria, os termos do artigo 6º e parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016-CORE: "No caso de cancelamento do alvará, é obrigatório o lançamento da fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, com a indicação de seus respectivos números no relatório de inspeção anual. Sem prejuízo da providência constante no *caput*, o Diretor de Secretaria, no expediente gerado no sistema eletrônico (SEI), certificará o cancelamento do alvará e eliminará a via devolvida na unidade judicial, também certificando a ocorrência."

Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-28.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA MOLOGNI, ORDILEI MOLOGNI
SUCEDIDO: WALDOMIRO MOLOGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, SOFIA GRYNWALD - SP285823,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, SOFIA GRYNWALD - SP285823,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o recebimento dos alvarás nºs 4676424 e 4676376, liquidados, quando então os autos deverão ser arquivados definitivamente, haja vista estarem extintos.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010905-08.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GENTIL CHINELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento ou até decisão final do agravo de instrumento nº 5006274-06.2019.403.000, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009597-68.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ALELUJA PATRICIO GARCIA, ANA CAROLINA SOUZA GARCIA, CRISTIANE GARCIA BELARMINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, exclua a Secretaria a petição ID 18571990, conforme requerido pela empresa cessionária, haja vista ser estranha aos autos.

No mais, considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

ID nº 17918063 e seguintes: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre as exequentes Cedentes: ALELUIA PATRICIO GARCIA, CRISTIANE GARCIA BELARMINO e ANA CAROLINA SOUZA GARCIA, a empresa cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – PADRONIZADO – CNPJ: 23.956.975/0001-93, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO dos ofícios precatórios nºs 20190024625, 20190024663 e 20190024676, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento dos ofícios precatórios, quando então serão expedidos os alvarás de levantamento de 100% a ser depositado em nome das exequentes, à referida empresa.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003568-12.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MIGUEL SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005572-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) **pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009896-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO JOSE CATTANEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005679-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ENILDO SEVERINO XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005522-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERINALDO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXEQUENTE: ADRIANO FERRARI, AGOSTINHO MENEGUETTI, ALCIDES JOSE DOS SANTOS, OGENIA CORTAPASSO GIRATTO, LOURDES ROSSETTO FRANCISCO, ANTONIO ALVES CORREA, MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, LUIZA DAS DORES MALACHIAS, ADILSON APARECIDO RUY, CELSO ANTONIO RUY, FATIMA CRISTINA RUY MACHADO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO, MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI, CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA, LEONTINA ELIAS MAURICIO, JOAO FELIX ELIAS, LUIZ APARECIDO ELIAS, SEBASTIAO ELIAS, ANA MARIA ELIAS DA CRUZ, AUREA ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, BENEDICTO GALVAO DE MOURA, RUBENS MARQUES DA CRUZ, VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI, SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI, MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO, FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MADALENA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO, DOUGLAS FINOTTI JUNIOR, CELSO APARECIDO RAMOS, ISA PROVINCIA TO SPADOTIN, ABIGAIL GAIZER ALVES, FRANCISCO SEBASTIAO GACHET, JOSE AUGUSTO GACHET, ALVARO APARECIDO GACHET, LUIS CARLOS GACHET, MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA, PEDRO MARCELO GACHET, ANTONIO MARCOS GACHET, JACQUELINE GACHET, ANNA BENTO POMPEO, MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO, VIRGINIA FATORETO CARVALHO, MARIA JOSE GAVA FRANCO, JOAO PRIMININI, MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOSE DESCROVI, SUELI MIRANDA BOBICE, SONIA RAQUEL MIRANDA, MARIA APARECIDA DE JESUS, BENEDITA APARECIDA RAMOS, ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA, LYRACIO SERENO, MAFALDA FACCO CESARIO, MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO, MARIO FATORETTO, MIGUEL TRAVALI MARRONE, MARIA HELENA USSUNA PINTO, MARIA DE MELLO DREIN, ORDIVAL TORREZAN, PEDRO ASBAHR, ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO, MARIA CLAUDIA ISHII, IRENE APARECIDA LUDERS FACCO, ANTONIO PIVETTA, VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA, ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA, MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, APARECIDO BRUGNARO, ANNA BALANCIN VIOLATTI, ARY PIVA, MARIA AMPARO FAXINA MARTINS, IGNEZ CORDELINO TOLEDO, MARIA MASSARO SORATTO, DARIA DOS SANTOS FRANCISCO, ANA PAULA ALVES, ANALICE ALVES, RONALDO SANTOS ALVES, ROGERIO SANTOS ALVES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA, OLGA GUILHERME DOS SANTOS, MILTON GUILHERME DOS SANTOS, NILTON GUILHERME DOS SANTOS, DARIO MALAVASI, MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO, ESMERALDA VALERIO, LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS, MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER, MARLENE GIANOTTO, MARILIS GIANOTTO, GENESIO JOSE BENTO, GEORGINA VALERIO MOREIRA, IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ISABEL CRISTINA PEREIRA, DORIS PERUZA LINDMAN, JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI, REINALDO APARECIDO BASTELLI, APARECIDA SOARES VILELA, SEBASTIANA SOARES DUARTE, NILZA MARIA SOARES FAUSTINO, GERALDO TADEU SOARES, JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA, PAULA FAVERO DALMACA, OROTEDES NABARRETTE DE MORAES, NALT AIR PEREIRA PESSE, GENY GOMES DE PINHO MALAMAN, SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, APARECIDO DE PAULA BOZZA, SERGIO APARECIDO BOZZA, NELSON LONGO, ANTONIA STOCO FIGUEIREDO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, ORESTE BALDINI, AUGUSTA TROVO FONTE, MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES, JOSE ROBERTO CONEGUNDES, ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO CONEGUNDES, OSWALDO CONEGUNDES FILHO, PEDRO RIZZO, PERSIO APARECIDO SORG, SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA, SALVADOR IJANO FORTE, MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA, ANNA MASSI LEITAO, REINALDO FIGUEIREDO, RENATA FIGUEIREDO SASSAKI, ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERSENHASSI, LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO, JOSE POMPEO, MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM, NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, MARIA JOSE MARTINS PAES, NEYVA MARTINS POTECHI, TERESINHA MARTINS THIMOTEO, JOSE CARLOS MARTINS, NEUSA POMPEU DIONELLO, NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS, NEY ANTONIO POMPEU, NILSA POMPEU DE SOUZA, NOEL POMPEU, NADIR POMPEU SAMPAIO, NIVALDO POMPEU, NILTON BENEDITO POMPEU, WAGNER APARECIDO BATISTELLA, LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS, MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI, SILMARA POMPEO PIVA, JUSSARA POMPEO, EUCLYDIA GUIDA PASSADOR, WILSON JOSE CARLI, DILSON JOSE BELUCO, ANTONIO ICHANO, ELISA DA SILVA MALVINO, CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO, HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA, JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES, ISAURA BARBOSA, VICENTE PIOVANI, APARECIDA PIOVANI BARBOSA, MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU, ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA, LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU, CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES BORBA, BENEDICTA FLORENCIO MARRARA, MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES, MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA, VANICE NUNES MAGALHAES PIRES, HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA, ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO, EVAIR DA SILVA, ARLETE FATIMA DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, NIZA MELLO PIXITELLI, FERNANDO BUCK, AMERICA BORIOLLO ZOVICO, MADALENA BARBOSA PICARELLI, ANTONIA LIMA MOREIRA, TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA AUREA SOARES NEVES, JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, INELITA ESTEVES DA SILVA, JOAO ESTEVES DA SILVA, CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA, JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO, CARLOS ESTEVES DA SILVA, TEREZINHA SOARES DA SILVA, EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME, ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES, LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO, JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMA NOLASCO DE MORAES COSENZA, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES, EVERALDO NOLASCO DE MORAES, ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO, BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, JOAO BARBOSA FILHO, ANTONIA IVANETI BARBOSA, APARECIDO RONALDO BARBOSA, ADALTO LUIZ BARBOSA, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, VALMIR DOMINGOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO NICOLAU, MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN, RODRIGO JOSE NICOLAU, ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES, REGINA LUZIA FIGUEIREDO, FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, MARIA STEIN DE PAULA, MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSEFINA MARRAFOM STOCO, NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI, FRANCISCO ROBERTO CORREA, CRESCELINO PAIVA, CLELIA APARECIDA PAIVA, CARLOS APARECIDO PAIVA, CREUSA PAIVA CANDIDO, ALEXANDRE CARLOTO PAIVA, CLAUDOMIRO PAIVA, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, LUCILIA DE LIMA PIOVANI, ROSA GRILLO ALVARINHO, APARECIDA STEIN SYLVESTRE, PAULO GONCALVES DE MELLO, VERONICA ZUZI OLIVATTO, GIOVANI RODRIGUES, ULISSES RODRIGUES, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES, ANIGER RODRIGUES, ELOI JOSE RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN, ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN, JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN, ROVIDALVO SERRA, SEBASTIANA CILONI RODRIGUES, SEBASTIAO FERREIRA, AUREA SANTOS ALVES, JOAO BARBOSA, LUIZ BOZA, VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA, JOAO BRETANHA, JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO, JOAO VAZ DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS CAMARGO, JOSE FERREIRA BARBOSA, LEONILDO OLIVATTO ZUJI, MANOEL GUERREIRO CASTILHO, SEBASTIAO AMERICO, SEBASTIAO MODESTO, GERALDO PEREIRA, EUCLIDES MUSSI, FERNANDO DELFINO ALVES, GABRIEL FERRARI, INESIO BUENO, JOAQUIM FERRAZ DA SILVA, JOSE MILITAO, LUIZ ORTOLAN, OCTAVIO FERREIRA PASSOS, OSCAR MONTEIRO, AUGUSTO JOAO GIOVANNINI, FRANCISCO BILATTO, IDATY COIMBRA BECK, OLIVIO SOARES, JOSE DE GOES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, JOSE JESUS DE GOES, DURVAL DE GOES, MARIA TERESINHA DE GOES CONTI, RONALDO ROBERTO DE GOES

SUCEDIDO: JOSE DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) **pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Oportunamente, tornem conclusos para análise das petições IDs 17137649 e 18778479.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009639-80.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO LEITE NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência a ser realizada na comarca de Raul Soares/MG, em 25/07/2019 às 12h30min.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020708-12.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR SANTANA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18068602: defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o **dia 06/11/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o **rol de testemunhas**.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183

AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **IDs 18755762, 18974098 e respectivos anexos: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), **para cada uma das perícias realizadas** nas empresas **CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA, SERVIÇO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA, AVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA DA PENHA LTD.** conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 18969961 e anexos: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **PROVIDENCIE** parte autora o **depósito judicial** da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme determinado no **item 2**, do despacho **ID 12141577**.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 17897968**: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se está desistindo da produção de prova pericial na empresa **POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS**.

2. ID 18865153 e anexos: MANIFESTEM-SE as partes sobre o laudo pericial realizado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-67.2019.4.03.6183
AUTOR: LAMARTINE CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-35.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO KARRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferê R\$ 3.000,00 de remuneração mensal e R\$ 4.205,32 de aposentadoria especial, perfazendo o total de R\$ 7.205,32, ou seja, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou na réplica sobre a questão.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 18106782), juntado pela autarquia, que a parte autora auferê rendimentos superiores a R\$ 5.000,00.

De outro lado, embora a intimado, o autor nem sequer questionou a impugnação do INSS.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO** termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ERONIS ANTONIO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645, JOEL GOMES DE QUEIROZ - SP230286, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFI** de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019558-93.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário-de-benefício, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183
AUTOR: THEREZA DAMINELLO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO** termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008066-78.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CAETANO MOREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-27.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a exequente, na petição ID: 19094184, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18988559, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006744-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18219422 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17119273, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18552664 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17128126, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010860-91.2015.4.03.6183

AUTOR: EDNALDO SENA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato à Dra. Amanda Luciano da Silva, sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia legível do documento ID 17886236.

3. Após a regularização, exclua(m)-se o(s) advogado(s) anterior(es).

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013301-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18279769), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO 16697171.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-51.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - RJ1398-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17050726, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implica concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SORAIA DIAS BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, tendo em vista que a parte exequente, embora intimada, não se manifestou acerca do despacho contido no ID 18273821. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-74.2018.4.03.6183

AUTOR: RUBERLEI LEME DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que as cópias das declarações do imposto de renda estão inseridos nos IDs 6317606, 6317607, 6317609 e 6317613, bem como nos IDs 8264493, 8264710 e 8264734, o sigilo processual deverá ser anotado apenas em relação aos referidos identificadores (IDs). Proceda a Secretaria as devidas anotações.

2. ID 19044564: considerando a revogação do mandato e a procuração outorgada no ID 19044565 não se tratar de procuração "ad judicium", intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do feito.

3. Após a publicação deste despacho, proceda a Secretaria a exclusão do advogado Dr. Cezar Miranda da Silva.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007583-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Em decorrência de o exequente receber benefício com DIB posterior ao deferido nesta demanda, foi determinado que o INSS apresentasse simulação do valor que seria devido em caso de implantação do benefício deferido nos autos.

A parte exequente, na petição ID: 11301847, discordou do valor calculado pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 11375573), tendo as partes discordado.

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para que considerasse, nas competências 08/2000, 09/2003 e 10/2003, considerasse como salário de contribuição o valor correspondente ao mínimo.

O referido setor apresentou novos cálculos no documento ID: 17274120, tendo o INSS discordado (ID: 17768466) e o exequente manifestado concordância (ID: 17857728).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a única controvérsia do INSS acerca dos cálculos da RMI realizado pela contadoria é a não utilização de salário mínimo nos períodos em que não há comprovação da recolhimento.

Nesse sentido, observo que a contadoria judicial utilizou, corretamente, em todos os meses em que houve reconhecimento de vínculo empregatício e não constaram salários de contribuição, o valor correspondente ao salário mínimo da época. É importante ressaltar que este procedimento, inclusive, é adotado pela própria autarquia, a qual, no presente caso, discorda dos cálculos da contadoria, mas não esclarece em que competências o referido setor utilizou salários de contribuição incorretos. Tendo em vista que não cabe, neste momento processual, alegações genéricas, sob pena de restar precluso o direito de discutir tais valores, e que não há, em princípio, erros nos cálculos apresentados pela contadoria, não sendo correto, ainda, utilizar como salário mínimo competências em que não havia vínculo empregatício, acolho, como RMI do benefício deferido nesta demanda, **o valor de R\$ 1.601,94.**

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentado pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009338-63.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR FRIAS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** o âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO** termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-34.2017.4.03.6183

AUTOR: MANUEL JOAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do processo administrativo, retornem os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 18221983**: a parte autora informa que confirmou pessoalmente o endereço da empresa TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Avenida Toro, nº 66, Diadema/SP). Requer, ainda, perícia por SIMILARIDADE na empresa T INDÚSTRIA E COMÉRCIOS DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA (Avenida Prestes Maia, nº 230, Diadema/SP, (09930-270, fone: (11) 3215-4700, e-mail: rhumanos@ttb.com.br) em relação à empresa METALURGICA ECOTECH LTDA.

2. APRESENTE a parte autora, no prazo de 15 dias, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil) da empresa TTB INDÚSTRIA E COMÉRCIOS I PRODUTOS METÁLICOS LTDA), no qual conste sua razão social e atividade econômica exercida para verificação de similaridade.

3. APÓS o cumprimento, tornem conclusos para agendamento das perícias.

4. **ID 19034460 e anexos: MANIFESTEM-SE** partes sobre o **laudo pericial realizado na empresa ARATELL ESTAMPARIA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo do item 4, **REQUISITEM-SE os honorários periciais**, os quais arbitro em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009984-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12279

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003210-6) - JAMIL JOSE BETIM X BENEDITO ALCIDES CASTELARI X CARLOS JUNYTI ITO X ESPEDITO OTAVIO NALIN X EZIO VICENTINI X JOAO DE SOUZA RAMOS X JOSE MOACIR BUNHO X JOSE OLIMPIO TEIXEIRA X LAURA AFFONSA TAVARES X LAURINDO JOSE BONATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua-se o nome da Advogada Cíntia Cristina Furlan, OAB/SP: 310.130, no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se o nome do Advogado Jose Vicente da Silva, OAB/SP: 107.995, no sistema processual, EXCLUÍNDO-SE após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP209046 - EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento à autora DALVA CANAVEZ DA SILVA (sucessora processual de Nelson Rodrigues da Silva), do depósito de fl. 462.

Acompanhe o Advogado, o andamento processual acerca da referida expedição, no site da Justiça Federal.

No mais, comprovada nos autos a liquidação do alvará a ser expedido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008925-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFI de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464, MAURICIO ESTEVES - SP347360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

DECISÃO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente **AURELINA MARTA DA SILVA**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 389-397 dos autos digitalizados (ID: 12194082, páginas 73-81)

Este juízo esclareceu não ser cabível a discussão do valor da RMI da pensão por morte da sucessora processual e remeteu os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (ID: 12194082, página 101). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 421-425 dos autos digitalizados (ID: 12194082, páginas 110-116), com o qual o INSS discordou (ID: 15895152) e a parte exequente concordou (ID: 15278604).

Intimado para informar se manteria, como impugnação, os cálculos apresentados no documento ID: 15895152 e 15895153, o INSS apresentou impugnação no documento ID: 17618574 e 17618575.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho ID: 12194082, página 101, esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho, e que o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial às fls. 421-425 dos autos digitalizados (ID: 12194082, páginas 110-116), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 215.514,42 (duzentos e quinze mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 31/10/2016, conforme cálculos de fls. 421-425 dos autos digitalizados (ID: 12194082, páginas 110-116).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.186,56, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 215.514,42) e a conta da autarquia (R\$ 193.648,78), ou seja, R\$ 21.865,64.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-82.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE **CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008334-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, retifique-se a autoridade apontada como coatora para que conste o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, excluindo, por outro lado, o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme documento id 17298022, o pedido de seguro-desemprego foi indeferido, contudo, não se permite extrair a data da decisão, necessária para a aferição de eventual decadência do prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.

Por conseguinte, intime-se o impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o documento que indique a data em que foi comunicado da decisão proferida na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, I e IV, CPC).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005237-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: QUITERIO FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014360-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANILO QUEIROZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19028932: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 15298867.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015265-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VITOR HUGO DE SOUZA MEIRELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19061664: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006463-67.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: GODOLFREDO PIRES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-47.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os valor de RMI/RMA implantado pelo INSS, não caberão discussões posteriores acerca do assunto.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008596-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ANDRADE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-81.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002622-88.2012.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 1859/1933

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005700-71.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS BERTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902364-64.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO HENNEBERG, ALICE CONCEICAO RODRIGUES, ANA NERIS DA SILVA, ARMANDO PERES ESPOSITO, ERNESTO DA SILVA PEREIRA, JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE, JOSE RIBEIRO, JURACY GONCALVES CARVALHO, LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA LOURDES CROCE DE CASTRO, MARIO MARTINS DA COSTA, MAFALDA DOS SANTOS, SOTERO LOUREIRO MACEDO, PASCHOAL TALAMONTE, PEDRO CAMARGO, NEIVA ELISABETH PAULUCCI GRASSI, DIVA GRASSI SILVEIRA, ANTONIA BENINI PRIETO, LUZIA GOMES ROLIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-47.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-15.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR MARIO FRANZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA MARI DUARTE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DE LOURDES MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036476-39.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAVALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM TEODORO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-90.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA PIZZO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010809-85.2012.4.03.6183
AUTOR: UMBERTO CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICA VA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o **prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos**, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-52.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: ANTONIO BALADELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760, JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-12.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011014-17.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014418-13.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO CELSO FARES PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA - SP72401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012247-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA EVARISTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS - SP265556,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053251-03.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: CICERO FABELICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005554-93.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011791-31.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANECI CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-26.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOELA LISBOA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito** para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-07.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA, ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA, ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFI de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006928-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA SANTOS DE ALMEIDA
SUCEDIDO: JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFI de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-91.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON VENTORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18919648), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFI de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-91.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-61.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAMES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-64.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PADOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-25.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIDACIO ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 18935760 e 18935759).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005268-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EXPEDITO MAURILIO NEZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026860-69.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: ANA PENHA VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HIROSHI KUNIHIRO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação dos presentes autos.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, remetam-se os autos à AADJ para que reajuste o benefício do exequente, conforme ID: 19138321, páginas 223-226.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007946-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos pagamentos efetuados pelo INSS (ID 19143607), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-63.2008.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 18273815, tendo em vista que a parte exequente optou pelo benefício concedido administrativamente.

Destarte, tendo em vista que este juízo já esclareceu, no despacho ID: 17884405, que caso o exequente optasse pela concessão com DIB posterior, não teria direito aos valores devidos por força do título executivo judicial e que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Remetam-se os autos à AADJ para que TÃO SOMENTE AVERBE OS PERÍODOS RECONHECIDOS NOS TÍT EXECUTIVO, JUNTANDO A RESPECTIVA CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012222-41.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID's 18762749 e ss. intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

Expediente Nº 15459

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X ZILDA DE ALMEIDA GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINES X JOSE BENITO PAZOS FERNANDEZ X MARIA OSITA RODRIGUEZ VILAS X MARGARITA APARECIDA PAZOS FERNANDES X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X EDUARDO ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 1884/1933

FORBES KNEESE STRANG X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO VESPUCCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal para os sucessores do exequente falecido WALTER SARAIVA KNEESE.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) sucessores(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subseqüentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15460

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0) - ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 0002119-96.2014.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fls. 456/459, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 243/248, atualizada para SETEMBRO/2016, no montante de R\$ 66.574,84 (sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos de fls. 243/248. Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes do teor desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VOLINSKI TOMALOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490/500: Primeiramente, proceda a Secretaria à inclusão do Dr. Josué Mendes de Souza - OABSP 152.061 no sistema processual. Ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais tecido às fls. supracitadas será apreciado em momento oportuno.

No mais, por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique as alegações da PARTE EXEQUENTE de fls. 449/488, e informe se ratifica ou retifica suas informações e cálculos de fls. 431/444.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 724/731, fixando o valor total da execução em R\$ 179.788,32 (cento e setenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 169.208,60 (cento e sessenta e nove mil duzentos e oito reais e sessenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.579,72 (dez mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância das partes com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo, tendo em vista a maioridade dos exequentes Eduardo, Rafael e Camila, providencie a PARTE EXEQUENTE a juntada de novos instrumentos procuratórios.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 237/247 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 383/399 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 449/461 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Na ausência de expressa previsão no julgado quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Ressalto que as alegações de fls. 465/477 no tocante à RMI devida ao exequente serão oportunamente apreciadas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do exequente, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Fls. 294/306: Por ora, providencie a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006913-29.2015.403.6183 - ENY ANTUNES DE GODOY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY ANTUNES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 202/217 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15462

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRACI DE FATIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração de fls. 359/360 opostos pelo INSS e reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 357, devendo referida decisão constar da seguinte forma: Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o r. julgado nos autos dos embargos à execução 0011535-54.2015.403.6183 (fls. 2353/355-verso), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, especificamente em relação a atualização monetária que deverá ser feita na forma da Lei 11.960/2009 e do manual de cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15463

PROCEDIMENTO COMUM

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 406/408), posto que o réu não se opôs a tal pleito (fl. 417). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Remetam-se os autos à AADJ para as providências cabíveis, ante a tutela anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS PASSOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDA SENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004588-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004588-0) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES X VALMOR GONCALVES X IRAN GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004014-8) - GRACA APARECIDA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP264278 - TALITA MARIA POMPIANI LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACA APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003863-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003863-8) - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) - DIJALMA PRATES DOS SANTOS X VANESSA PRATES DOS SANTOS X KEILY PRATES CAVICCHIOLLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEJAMIL VICENTE SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-32.2015.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR002143SA - SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIS BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-84.2015.403.6301 - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017147-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KLAUSS KLEBER DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 19253503.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16544205.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO MARCHIORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 15296434.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17148255.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TITO EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição – Id n. 16911378, como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16060537.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-47.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOACI ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18608889: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014154-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOPHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18816221: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012604-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 1896/1933

D E S P A C H O

ID 18753094: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006752-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 18536636 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 e o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03 de setembro de 2018, sob o nº 170876553 (Id. 18112888).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005356-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 18019685: recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 17250542 e os documentos juntados pela parte autora (ID 18019685), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 03 de janeiro de 2019, sob o número 1676106853 (Id. 17185777).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 18620995: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **03 de setembro de 2019, às 12:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 18826714 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 e o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Digital Leste Capital/SP, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11 de outubro de 2018, sob o nº 797524715 (Id. 18493527).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS do Tatuapé - São Paulo, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de agosto de 2018, sob o nº 1953846695 (Id. 19235250).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010236-42.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CHACCUR NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Id. 17649472: Ciência ao impetrante.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ILHEU DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 16371926: recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista a informação retro e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 16191349.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 17 de agosto de 2018, sob o número 2055838664 (Id. 16189724).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Id. 18852741).

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ZACARIAS AFFONSO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Id. 18071892: recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 17249851 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11 de dezembro de 2018, sob o número 1501941534 (Id. 17185760).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de fevereiro de 2019, sob o número 473940177 (Id. 17044223).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALVA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DE BARROS FABRICIO - SP296073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001816-05.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18376770: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Id. 17458551: A opção do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, uma vez ausente a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Sumula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de calculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015).

Ante o exposto, indefiro o pedido de execução de honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001880-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19098267: Mantenho a decisão ID 18164719 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 50170644920194030000.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA PEITL MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intimem-se as partes dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016290-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da data da perícia médica designada pelo Perito Judicial Dr. Paulo Cesar Pinto para o **dia 03 de setembro de 2019, às 11:00**, a ser realizada no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado para realização da perícia médica, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra a Secretaria o determinado no Id n. 18232641, intimando a Sra. Perita Judicial assistente social Simone Narumia para que informe a data da realização da perícia.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO ROBERTO GUIMARAES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS – Id n. 15786873 – pág. 62/69, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18765244: O laudo pericial de Id n. 16614401 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da realização de nova perícia, na especialidade de gastroenterologia como requerido, uma vez que a parte autora não logrou demonstrar a existência da incapacidade nesta especialidade.

Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008390-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELI NOGUEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600, ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 19068087 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, inclusive a decisão (Id n. 19067126 – pág. 92/93) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 70.791,07 (setenta mil, setecentos e noventa e um real e sete centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 19067126 – pág. 62/69).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 17134175 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, CAUE BRUNO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na produção da prova testemunhal, conforme requerido no Id 4035347 - fl. 02.

Outrossim, esclareça a autora se tem interesse na produção da prova testemunhal, destinada à comprovação da sua qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte outros documentos que entender pertinentes à comprovação da manutenção do matrimônio até a data do falecimento.

Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF e tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KIYOSHI ETO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes, em especial da decisão do recurso administrativo do benefício NB 41/172.956.334-9.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIRGINIO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória – Id n. 119185508.

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 19185511, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida – Id n. 14552225.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso da Constituição Federal de 1988.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 26.10.2012, NB 87/553.924.030-4, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Vara Única de Artur Nogueira/SP, tendo sido determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de São Paulo diante do reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar a demanda – Id 4277351 – fl. 49.

Emenda à inicial – Id 5479828.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8056689.

Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os laudos socioeconômico (Id 9276925) e médico (Id 10589189).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10767420).

Houve réplica (Id 10463184).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 12277073).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença proferida no processo n.º 0021739-38.2013.4.01.4000, que tramitou perante a 7ª Vara do Juizado Especial Federal de Teresina/PI, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.11.2015 (Id 10767420 – fls. 02 e 24).

Observe, por oportuno, que a referida ação foi julgada improcedente por não ter sido constatada a existência de deficiência (Id 10767420 – fl. 25).

Ademais, a perícia médica realizada nos presentes autos constatou que o autor é portador de hidrocefalia congênita, que comprometeu o desenvolvimento neuropsicomotor e sua acuidade visual (Id 10589789 – fl. 07). Todavia, não há indicação de eventual agravamento deste quadro clínico.

Há, portanto, total identidade entre a presente ação e aquela já transitada em julgado, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009303-40.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DUBOIS - SP160320, TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA - SP320919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

Advogados do(a) RÉU: TASSO BATALHA BARROCA - RJ165960-A, BIANCA DE MACEDO CIRAUDO - RJ158271, PATRICIA GUIMARAES DE CASTRO - MG84549

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuidam-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 12988674 – fl. 11, que julgou procedente a ação, condenando o INSS a cessar o benefício de pensão por morte da corré Vilmara do Nascimento Feliciano, e a concedê-lo em favor da autora Sebastiana Ferreira de Lima.

Aduz o INSS, em síntese, que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947 (Id 13599161).

Por sua vez, a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, sustenta que a sentença embargada deixou se manifestar acerca das alegações de incompetência absoluta e falta do interesse de agir. Ademais, afirma que há obscuridade em relação à data de início do benefício, pois agiu com boa-fé ao conceder o benefício complementar à corré Vilmara, e eventuais novos pagamentos à autora lhe ocasionariam prejuízo (Id 14549971).

Manifestação da parte embargada Sebastiana Ferreira de Lima (Id 16303085).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, verifico que assiste razão, em parte, à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, uma vez que, de fato, a sentença embargada foi omissa quanto à alegação de falta do interesse de agir.

Passo, então, a sanar a omissão apontada.

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Claudemiro Higino de Oliveira*, ocorrido em 04.03.2004.

A ação foi julgada procedente, condenando a REFER a cessar o benefício complementar que havia sido concedido à corré Vilmara, a fim de concedê-lo à autora Sebastiana, em virtude do reconhecimento da união estável mantida entre ela e o segurado falecido.

Há, portanto, evidente interesse de agir da autora em relação ao benefício complementar concedido pela REFER, porquanto foram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte, em virtude do reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Outrossim, não há que se falar em incompetência deste Juízo para conhecer do pedido relativo à REFER. Isso porque há conexão entre os pedidos de concessão dos benefícios previdenciário e complementar, já que a causa de pedir de ambos – qualidade de dependente – é a mesma. Ora, diante do manifesto interesse de Autarquia Federal no feito, é de rigor a competência da Justiça Federal, em estrita observância do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, não acolho as razões do embargante quanto à alegação de contradição da sentença embargada, visto que a presente ação versa exclusivamente sobre a concessão do benefício de pensão por morte à autora Sebastiana. Desse modo, eventual ação de cobrança dos valores pagos à corré Vilmara deverá ser veiculado pelas vias próprias, já que transborda os limites da presente lide.

No que tange à omissão alegada pelo INSS, em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 13599161, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o INSS não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILI referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EI INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Assim, conheço dos embargos opostos e, no mérito, dou parcial provimento às razões da REFER, para sanar a omissão apontada na fundamentação da sentença somente em relação à preliminar de falta do interesse de agir, mantendo-a nos demais termos.

No mais, diante do determinado na sentença embargada, abra-se vista ao MPF (Id 12988674 – fl. 17).

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 14421295, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que está eivada por omissão.

Aduz, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca do período de 01.07.1997 a 02.05.2011, em que seus salários de contribuição teriam sido averbados de modo incorreto. Requer, assim, que a Autarquia-ré seja condenada a “incluir e retificar todos os salários de contribuição da autora no período de 01/07/1997 aa 02/05/2011, levando em consideração os holerites juntados nos autos pela embargante” (Id 14979881).

Ademais, a AADJ comunicou que não foi possível implantar o benefício da autora, sob o fundamento de que não foi alcançado o tempo de contribuição apurado na sentença (Id 15259971).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que, de fato, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de reconhecimento dos salários efetivamente recolhidos relativos ao período de 01.07.1997 a 02.05.2011.

Passo, então, a sanar a omissão apontada.

Compulsando dos autos, verifico que assiste razão à embargante, vez que os salários de contribuição, do período de 01.07.1997 a 02.05.2011, estão registrados no CNIS em valor inferior àqueles constantes nos demonstrativos de pagamento (Id 2863753).

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, retificando-se, assim, o dispositivo da sentença, mantendo-a nos demais termos:

“Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 17.02.1993 a 28.04.1995 (Sociedade Beneficente São Camilo) e do período comum de 01.07.1997 a 02.05.2011 (Hospital e Maternidade Panamericano Ltda.), no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de 01.03.1983 a 29.07.1985, e os períodos especiais de 29.04.1995 a 17.05.1997 e 01.07.1997 a 02.05.2011, devendo computar, ainda, os salários efetivamente recolhidos no período de 01.07.1997 a 02.05.2011, nos termos da fundamentação, a fim de conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/180.199.346-4, à autora desde a DER de 13.10.2016, devendo observar, ainda, a fórmula 85/95, caso sua incidência resulte em cálculo mais favorável. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Por fim, observo que a AADJ deverá apurar o tempo de contribuição da autora em estrita observância à contagem apresentada no corpo da sentença (Id 14421295 – fl. 07). Nesse particular, ressalto que o quadro-resumo apresentado (Id 15259974) está em desacordo com a sentença, visto que deixou de computar a especialidade do período de 01.07.1997 a 02.05.2011 (fator 1,2).

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a AADJ refaça o referido cálculo e implante o benefício da parte autora, nos termos desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 14856458, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa e obscura.

Assim, requer a embargante nova manifestação deste Juízo sobre o cômputo dos recolhimentos de **01/08/2015 a 30/11/2016**, o cômputo do benefício de auxílio doença de **16/05/2011 a 05/12/2011**, bem como sobre o cômputo das contribuições vertidas após a DER, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 15198650, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EI INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SORELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO - SP108220-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id9131601, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de computar, indevidamente, o período de 01/10/2011 a 30/04/2014 (Id 14071021).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14071021) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto, por oportuno, que o pedido de reconhecimento do período de 01/10/2011 a 30/04/2014 não constou da inicial (Id 2135416, p. 21/22), sendo certo, ainda, que não foi considerado administrativamente pela Autarquia-ré (Id's 2436545, p. 6/7; 2436547, p. 3/4), tampouco constou do extrato CNIS de Id 13687232, de modo que a sentença embargada não foi omissa ao não computá-lo.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003445-23.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO BOTELHO SANTANA

REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DO VALE - SP320575,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISABELLA FERNANDEZ BOTELHO MUNIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740, PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES - SP188563

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 12303319, p. 22/26, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada “*não se pronunciou sobre a inexistência de responsabilidade da Embargante quanto a devolução ou ressarcimento das quantias por ela percebidas de boa-fé, desde 09/05/2008 (...)*” (Id 12303319, p. 29/31).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 12303319, p. 29/31) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto, por oportuno, que o dispositivo da sentença embargada deixou clara a imposição de condenação apenas ao INSS, inclusive em relação às prestações vencidas. Com efeito, compete à Autarquia-ré proceder com correção na análise e concessão dos requerimentos administrativos a ela formulados, agindo equivocadamente quando do indeferimento do NB 21/148.002.494-2 ao autor. A corré, também dependente da segurada falecida, não pode suportar tal responsabilidade por ter tido o seu pleito deferido administrativamente.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSEI
PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EI
INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-71.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª
Região – Id n. 18990575, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008334-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ZULEIDE SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA SANTANA INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA SANTANA INACIO** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ITAQUERA - INSS**, em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 13/11/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 13/11/2018, Protocolo nº 83400240, porém, no documento de id. 16796481 consta que ainda está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **13/11/2018**, ou seja, **há mais de 6 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006503-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL CUNHA BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL CUNHA BUENO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 27/08/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 19067422).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 812947788 e no documento de id. 16937020 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **27/082018**, ou seja, **há 10 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006439-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ALVES DE MOURA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 17/09/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 19067862).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 812947788 e no documento de id. 16937020 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **17/09/2018**, ou seja, **há 8 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO TATUAPÉ - ZONA LESTE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNALDO SILVA CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 03/10/2018, requereu a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada. (id.17492793)

A autoridade coatora manifestou-se (id.19067892).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 812947788 e no documento de id. 16937020 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **03/10/2018**, ou seja, **há mais de 8 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

